



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 110

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de junho de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo	2
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura	6
Ministério da Defesa	8
Ministério da Educação	8
Ministério da Fazenda	29
Ministério da Integração Nacional	38
Ministério da Justiça	39
Ministério da Previdência Social	43
Ministério da Saúde	44
Ministério das Comunicações	60
Ministério das Relações Exteriores	63
Ministério de Minas e Energia	63
Ministério do Desenvolvimento Agrário	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	71
Ministério do Esporte	71
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	71
Ministério do Trabalho e Emprego	75
Ministério dos Transportes	80
Conselho Nacional do Ministério Público	80
Ministério Público da União	87
Tribunal de Contas da União	89
Poder Judiciário	130
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	206

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 253	(1)
ORIGEM :	
PROCED. :	MATO GROSSO
RELATOR :	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.538	(2)
ORIGEM :	ADI - 86155 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :	PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) :	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (ASJ)
ADV.(A/S) :	JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRA

Decisão: Após o voto dos Senhores Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Sepúlveda Pertence, julgando procedente a ação direta, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. José Guilherme Kliemann, Procurador do Estado e, pela *amicus curiae*, o Dr. José Vecchio Filho. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente o pedido formulado, acompanhando o Relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.299/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.543	(3)
ORIGEM :	ADI - 86927 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :	MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) :	PGE-RS - HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator), julgando procedente a ação direta, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo requerente, o Dr. José Guilherme Kliemann, Procurador do Estado e, pela requerida, o Dr. Marco Antônio Karan. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

Decisão: Após o voto-vista da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente o pedido formulado, acompanhando o Relator, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.301/2005, do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.081	(4)
ORIGEM :	ADI - 5081 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	DISTRITO FEDERAL
RELATOR :	MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) :	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) :	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação e julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade, quanto à Resolução 22.610/2007, do Tribunal Superior Eleitoral, do termo "ou o vice", constante do art. 10; da expressão "e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário", constante do art. 13, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao termo "suplente", constante do art. 10, com a finalidade de excluir do seu alcance os cargos do sistema majoritário. Fixada a tese com o seguinte teor: "A perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor". Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro

de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015.

EMB. DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 951	(5)
ORIGEM :	ADI - 31046 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	SANTA CATARINA
RELATOR :	MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) :	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) :	PROC. GERAL ASS. LEG. SC - MICHEL CURI
EMBDO.(A/S) :	GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) :	NELSON ANTONIO SERPA

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), dando parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de assentar a prejudicialidade do pedido em relação à Lei Complementar nº 78/93, declarando, porém, que os dispositivos do diploma suspensos pela medida cautelar devem ser tidos por ineficazes até a revogação do diploma, o julgamento foi adiado. Ausente, nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

Acórdãos

AG. REG. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.440	(6)
ORIGEM :	ADI - 4440 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :	DISTRITO FEDERAL
RELATORA :	MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) :	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL - FOJEBRA
ADV.(A/S) :	LIRIAM KOEPEL
AGDO.(A/S) :	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) :	CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de palestra e compromissos na República Italiana e do Programa de Visitantes Internacionais, por ocasião das Eleições para a Câmara dos Comuns do Reino Unido, e, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.05.2015.

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS DO BRASIL - FOJEBRA. ENTIDADE INTEGRANTE DA ESTRUTURA SINDICAL EM SEGUNDO GRAU. ARTS. 2º, IX, DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA ACÇÃO.

1. Na dicção expressa do art. 103, IX, da Constituição da República, primeira parte, a legitimação ativa *ad causam* das entidades integrantes da estrutura sindical circunscreve-se às confederações, entidades de terceiro grau do sistema sindical.

2. Evidenciado o caráter da autora de entidade de segundo grau integrante da estrutura sindical, manifesta sua ilegitimidade ativa *ad causam* em ação de controle concentrado de constitucionalidade, consoante a jurisprudência assente desta Suprema Corte. **Precedentes:** ADI 4967, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.4.2015; ADI 4184-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.9.2014; ADI 4656-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01.9.2014; ADI 4473-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 01.8.2012; ADI 4361-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2012; ADI 3506-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30.9.2005; ADI 1953, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13.8.1999; ADI 1904, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.11.1998.

Agravo regimental conhecido e não provido.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)



Julgamentos

AG.REG. NA ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 260 (7)
ORIGEM : DPF - 260 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS - APRAFA
ADV.(A/S) : FLÁVIO JAIME DE MORAES JARDIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 28.05.2015.

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 341 (8)
ORIGEM : ADPF - 341 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
INTDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que concedia a liminar em parte, nos termos do seu voto, no que foi acompanhado pelos Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Carmen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.05.2015.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a concessão parcial da cautelar para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, com a redação dada pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, a dois grupos de estudantes: (i) aos estudantes que postularam a renovação de seus contratos, bem como (ii) àqueles que requereram sua inscrição no FIES até 29 de março de 2015. Os dois grupos de estudantes antes referidos têm direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo do ENEM. Os demais estudantes, que requereram sua inscrição após 29

de março de 2015, submetem-se plenamente à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, devendo atender à exigência de desempenho mínimo no ENEM. Vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Teori Zavascki, que concediam a cautelar em maior extensão. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 27.05.2015.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.466, DE 10 DE JUNHO DE 2015 (*)

"Altera o Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.407, de 24 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas poderão desbloquear, até 31 de agosto de 2015, os restos a pagar não processados, desde que, até essa data, seja iniciada a execução das despesas, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 1º Para as despesas inscritas em restos a pagar não processados em 2013 e 2014, cuja execução não tenha previsão de início até 31 de agosto de 2015, os órgãos setoriais de planejamento, orçamento e administração ou equivalentes deverão:

II - requerer a manutenção do empenho das despesas de que trata o inciso I, com as devidas justificativas, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de junho de 2015.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional deverão se manifestar conjuntamente, até 15 de agosto de 2015, sobre a possibilidade de desbloqueio dos restos a pagar previstos no § 1º e informarão às unidades gestoras responsáveis para que efetuem o desbloqueio até 31 de agosto de 2015.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará, até a data de encerramento no Siafi do mês de agosto de 2015, o cancelamento automático dos saldos de empenhos de restos a pagar que não foram desbloqueados pelas unidades gestoras." (NR)

Art. 3º

Parágrafo único. Os Ministérios que possuem saldos dos restos a pagar não processados inscritos após 31 de dezembro de 2013 referentes a dotações orçamentárias do PAC deverão informar, até 30 de junho de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas justificativas, a data de previsão de início das despesas cuja execução ainda não tenha iniciado, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, sob pena de bloqueio após a data de encerramento no Siafi do mês de agosto de 2015." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 2015; 194º da Independência e 127º da República."

MICHEL TEMER
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

(*) Republicação do Decreto nº 8.466, de 10 de junho de 2015, por ter constado incorreção quanto ao original no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2015, Seção 1.

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃODESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 11 de junho de 2015

Entidade: AC IMPRENSA OFICIAL, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP
Processo nº: 00100.000002/2012-12

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 015/2015 e Nota nº 313/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 4.1 das PC A1, A3, A4, S1, S3, S4, T3 e T4 da AC IMPRENSA OFICIAL, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL SP. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AC SAFEWEB RFB, vinculada à AC RFB
Processo nº: 00100.000118/2015-02

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 014/2015 e Nota nº 331/2015/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprova a versão 1.1 da DPC e PC A1 e A3 da AC SAFEWEB RFB, vinculada à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR GIGATRON
CNPJ:03.368.152/0001-30
Processo Nº: 00100.000130/2015-17

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 49/52), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro GIGATRON, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: Autoridade Certificadora ONLINE RFB, vinculada à AC RFB
Processo nº: 00100.000216/2014 - 51

Acolhe-se o Parecer Resumo nº 024/2015, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Relatório de Auditoria Pré-operacional da AC ONLINE RFB 024/2015 e DEFERE o pedido de credenciamento da AC ONLINE RFB, vinculada à AC RFB, da AR ONLINE CERTIFICADORA e do PSS VALID S.A. para emissão dos certificados dos tipos A1 e A3. Aprova a versão 1.0 das DPC, PC A1, PC A3 e PS da AC ONLINE RFB. Ficam atribuídos os OID conforme abaixo identificados.

DOCUMENTOS	OID
DPC da AC ONLINE RFB	2.16.76.1.1.68
PC A1 da AC ONLINE RFB	2.16.76.1.2.1.55
PC A3 da AC ONLINE RFB	2.16.76.1.2.3.52

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 185, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Instala a Procuradoria Seccional Federal em Montes Claros/MG.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

Considerando a necessidade de dar continuidade ao processo de implantação da Procuradoria-Geral Federal de modo a proporcionar-lhe o pleno exercício da sua competência, na forma disciplinada pela referida Lei nº 10.480, de 2002;

Considerando a existência de estruturas física e logística adequadas à instalação da Procuradoria-Seccional Federal em Montes Claros/MG e ao início de sua atividade finalística, conforme consta no Processo Administrativo nº 00520.000251/2011-86, resolve:

Art. 1º Fica instalada a Procuradoria Seccional Federal em Montes Claros/MG com sede na cidade de Montes Claros/MG, com a competência para exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 2º Cabe ao Procurador-Geral Federal editar e praticar os demais atos necessários à instalação e funcionamento da Procuradoria-Seccional Federal em Montes Claros/MG.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA

EXTRATO DA ATA DE DELIBERAÇÃO

Em 24 de marco de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 36 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, e na Portaria SEP - PR nº 244, de 26 de novembro de 2013, foi aprovado o Regimento Interno do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de São Francisco do Sul - CAP/PSFS, em reunião realizada na Administração do Porto de São Francisco do Sul, com a presença dos conselheiros titulares e suplentes que assinaram a lista de comparecimento.

THIAGO ANDRADE GODOI
Presidente do CAP

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 4.155, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001009/2015-16 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, inscrita no CNPJ nº 01.039.203/0001-54, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar descarga direta, pelas barcas GREGA 1, GREGA 2 e GREGA 3, de estruturas metálicas destinadas à construção da Plataforma P74, FPSO (Floating Production, Storage and Offloading), no cais do Estaleiro EBR, em São José do Norte - RS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a SUPRG do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL desta Agência acompanhe o cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.156, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.000031/2006-58 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência à GE OIL & GÁS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.635.291/0012-60, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para realizar operações portuárias na área adjacente ao terminal, píer do Caximbaum, localizada na Ilha da Conceição, Niterói/RJ, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, com vistas à reforma do píer denominado Bardella.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento dos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Unidade Regional do Rio de Janeiro - URERJ desta Agência acompanhe o cumprimento desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 88, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso IX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso XV, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.019183/2015-66, resolve, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Instrução Normativa nº 87, de 17 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 6 de julho de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

RESOLUÇÃO Nº 359, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XLII e 24, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 00058.019183/2015-66, resolve, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução nº 356, de 17 de março de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 6 de julho de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

PORTARIA Nº 1.409, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 4º, inciso XLIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006 e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e considerando o que consta do processo nº 00058.019183/2015-66, resolve, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 889, de 13 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 6 de julho de 2015." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art.41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.415 - Alterar e renovar a inscrição Aeródromo Uapui-Cachoeira (AM) (código OACI: SWUK) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo 00065.072405/2015-80. Esta Portaria entra em vigor em 20 de agosto de 2015.

Nº 1.416 - Alterar e renovar a inscrição Aeródromo Assunção do Içana (AM) (código OACI: SWAK) no cadastro de aeródromos, modificando seu tipo de uso de Público para Privado. Processo 00065.072508/2015-40. Esta Portaria entra em vigor em 20 de agosto de 2015.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Instrução Suplementar nº 108-001A - Programa de

Segurança de Operador Aéreo, aprovada pela Portaria nº 1252/SIA, de 15 de maio de 2013, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme as responsabilidades estabelecidas no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010 - Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil (PNAVSEC), resolve:

Nº 1.417 - Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da BRITISH AIRWAYS PLC. Processo nº 00058.072319/2013-02. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, considerando o disposto na Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, que estabelece critérios regulatórios quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC), resolve:

Nº 1.418 - Autorizar a Concessionária Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. a ministrar o Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (CBÁ-MC) para os Bombeiros de Aeródromo vinculados ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC) do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Processo nº 00058.099730/2014-06.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.419, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119), e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135), resolve:

Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2015-06-00BX-01-00, emitido em 8 de junho de 2015, em favor de RG8 TÁXI AEREO LTDA.. Processo nº 00065.077809/2013-06.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.420, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 137 (RBAC nº 137), e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Emitir para a empresa HORIZONTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 00.328.341/0001-90, o Certificado de Operador Aeroagrícola de nº 2010-06-6IAB-02-01, datado de 11 de Maio de 2015. Processo nº 00058.108377/2014-54.

Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.422, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, considerando o que consta do processo nº 00065.032420/2015-95, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião, e Voo por Instrumentos, dos cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero, e Instrutor de Voo de Helicóptero; e do curso teórico/prático de Comissário de Voo do AEROCULUBE DE SÃO PAULO, por 5 (cinco) anos, situado à Av. Olavo Fontoura, nº 650, Bairro Campo de Marte, em São Paulo (SP), CEP 02012-020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 116, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e na Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Gabinete da Secretaria-Executiva, o Grupo Técnico de Gestão - GTG, com a finalidade de garantir qualidade na governança e na gestão dos recursos públicos neste Ministério.

§ 1º No âmbito do Ministério, fica delegado exclusivamente ao GTG autorizar:

I - a celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos em vigor relativos a atividades de custeio;

II - a celebração de contratos de locação ou a prorrogação daqueles que se encontrem em vigor;

III - empenhos e ordens de pagamento;

IV - licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras; e

V - a celebração de convênios ou a prorrogação daqueles que se encontrem em vigor.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no inciso I do § 1º, os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às entidades vinculadas ao Ministério.

Art. 2º O GTG será coordenado pela Secretária-Executiva e composto pelos 5 (cinco) Secretários Nacionais.

§ 1º O Grupo terá funcionamento permanente e se reunirá semanalmente.

§ 2º Durante o período de funcionamento do GTG, fica suspensa a aplicação da Portaria GM/MAPA nº 334, de 24 de maio de 2013, exceto no que se refere às entidades vinculadas.

§ 3º O Secretário Nacional não poderá encaminhar substituto para as reuniões a menos que não esteja de férias.

Art. 3º Cabe ao GTG requisitar informações e documentos pertinentes ao exercício de suas funções, bem como realizar reuniões e visitas técnicas nos órgãos e unidades do Ministério.

Art. 4º A concessão de diárias e passagens, em cada unidade do Ministério e nas empresas públicas a ele vinculadas, não será autorizada caso não tenham sido cadastradas no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da respectiva viagem.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a concessão de diárias e passagens poderá ser autorizada em caso de cadastramento no SCDP que não tenha observado o prazo a que se refere o caput, desde que:

I - tenha por base justificativa pertinente apresentada pelo proponente; e

II - não ultrapasse, a cada mês, o limite de 10% (dez por cento) dos recursos destinados, no mesmo período, ao custeio de diárias e passagens.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EMILIA JABER

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 9 DE JUNHO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do anexo I do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.000053/2005-13, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 14, de 05 de maio de 2005, passa a vigorar com as seguintes redações:

"....."

2. ABRANGÊNCIA

As presentes disposições têm aplicação nacional e destinam-se a todas as entidades ou empresas, públicas ou privadas, envolvidas no processo de realização de Análise de Risco de Pragas.

3.

.....

Centro colaborador: Entidade ou empresa, pública ou privada, credenciada pelo DSV do MAPA para realização de ARP."

....."

(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

PORTARIA Nº 53, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 5 de maio de 2005, e considerando o que consta do Processo nº 21000.002419/2014-80, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SDA nº 212, de 1º de dezembro de 2011 que credencia a empresa AGRI-CAMPUS CONSULTORIA LTDA., CNPJ 02.600.714/0001-66, localizada à Rua Dona Eugenia, nº 945, Piracicaba, SP, como Centro Colaborador para execução de Análise de Risco de Pragas - ARP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

RETIFICAÇÃO

Na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 81, de 30 de abril de 2015, Seção 1, página 51, no Art. 1º, onde se lê renúnculo, leia-se ranúnculo (*Ranunculus asiaticus*); No Art. 2º, onde se lê: *Fusarium oxysporum* f. sp.; leia-se *Fusarium oxysporum* f. sp. *ranunculi*.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 64, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o INDEFERIMENTO dos seguintes pedidos de proteção de cultivares de soja (*Glycine max* (L.) Merr.), protocolizados em 11/08/2015, apresentados por Márcio Demeis, brasileiro:

CULTIVAR	Nº DO PROCESSO
TRs 1040	21806.000171/2014-47
Veloster	21806.000172/2014-91

Os pedidos de proteção foram arquivados com base no disposto no § 5º do art.18 da Lei nº 9.456, de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador do Serviço

VOCÊ SABIA QUE...

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 405, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.5628/2013-31, de 26/11/2013, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa T2 Sistemas Dedicados Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 09.099.448/0001-89, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Aparelho emissor de infravermelho para sistemas de localização de dispositivos em ambiente comercial;

II - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua, do tipo carregador de acumuladores, constituído de módulos montados em rack para permitir a carga simultânea de diversos acumuladores, baseado em técnica digital; e

III - Roteador digital para rede sem fio.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutensão e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.113, de 29 de outubro de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.5628/2013-31, de 26/11/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.537/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª. Reunião Ordinária ocorrida em 11/06/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Requerente: BASF S.A.
CNPJ: 48.539.407.0001-18

Endereço: Av. Faria Lima, 3.600 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132

Requerente: Embrapa Soja

CNPJ: 000.348.003/0042-99

Endereço: Rodovia Carlos João Strass, Acesso Orlando Amaral, Distrito de Warta - Caixa Postal 231 - Londrina - PR - CEP 86001-970

Assunto: Adequação de Plano de monitoramento pós-liberação comercial - soja CV-127

A CTNBio, após análise do pedido de adequação do plano de monitoramento da soja geneticamente modificada CV-127, concluiu pelo DEFERIMENTO. Resumidamente, as requerentes deverão enviar relatórios referentes a encontro técnicos específicos promovidos para avaliar o uso da tecnologia pelos usuários. Tais encontros serão realizados em regiões representativas da cultura da soja. A empresa utilizará veículos de comunicação acessíveis aos produtores como Serviço de Atendimento ao Consumidor, disponibilizados pelos proprietários da tecnologia. As requerentes contratarão consultoria qualificada para aplicação de questionários direcionados aos usuários

da tecnologia e outros atores envolvidos no cultivo do OGM. Também serão realizados acompanhamentos nas publicações científicas sobre o OGM. Do ponto de vista da saúde humana, as requerentes acompanharão o Sistema de Notificação de Doenças (SND). Todos os itens comporão o plano de monitoramento geral do OGM e serão preparados relatórios parciais anuais que serão enviados à CTNBio. Ao término de 5 anos, será enviado um relatório conclusivo final. Caso algum efeito adverso relacionado ao ambiente ou à saúde humana ou animal seja constatado durante o monitoramento geral, a requerente deverá comunicar o fato à Secretaria-Executiva da CTNBio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da constatação, mediante a apresentação de um relatório técnico consubstanciado sobre os efeitos adversos constatados.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.538/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª. Reunião Ordinária ocorrida em 11/06/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003603/2014-83

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0043-28

Endereço: SGAS 902, Lt. 74, Conjunto B, Salas 2221-224, Bloco A Ed. Athenas, Asa Sul, Brasília-DF

Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08); importação de sementes e exportação de amostras

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado contendo os eventos E8628.36.1.12, E88396.107.2.11, DP-032218-9; DP033121-3; DP002038-6, MON810 e DAS1507-1 nas unidades operativas de Brasília/DF, Itumbiara/GO, Palmas/TO, Passo Fundo/RS, Sorriso/MT, Toledo/PR, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a importação de 80,64 Kg de sementes geneticamente modificadas com quarentena prevista para o CENARGEN. Fica também autorizada a exportação de amostras para análises.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.539/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª. Reunião Ordinária ocorrida em 11/06/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004909/2014-57

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas - 18001 - 4º Andar - São Paulo/SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente (RN08)

A CTNBio, após análise de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de cana de açúcar resistente a insetos e tolerante a herbicidas, concluiu pelo DEFERIMENTO O ensaio será realizado nas Unidades Operativas de Uberlândia/MG, Holambra/MG, Itápolis/SP e Ituiutaba/MG.

concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.540/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª. Reunião Ordinária ocorrida em 11/06/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002502/2014-95

Requerente: Spray Drop - Pesquisa, Desenvolvimento e Assistência Técnica Agro-Industrial S/S Ltda.

CNPJ: 81.764.789/0001-59

Endereço: Rd. Celso Garcia Cid, PR 445, Km 86,4 - CEP 86180-520 - Cambé/PR

Assunto: Solicita Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB e Constitui Comissão Interna de Biossegurança - CI-Bio.

A CTNBio, após pedido de Parecer Técnico para concessão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para as atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produtos, liberação planejada no meio ambiente, descarte e armazenamento com plantas geneticamente modificadas da classe de risco 01, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente será detentora do CQB 394/15, que inclui: Unidade operativa 01 (Sala de recepção e museio de substância teste, unidade de beneficiamento e armazenamento de sementes, Sala de armazenamento de produtos, sala de equipamentos, sala de balanças, câmara fria) situada na Rd. Celso Garcia Cid, PR 445, Km 86,4, Cambé/PR; Unidade Operativa 02, situada na Rd. Celso Garcia Cid, PR 445, Km 86,4 - Cambé/PR, com a Área de campo de 3,2 ha; Unidade Operativa 03 - Sítio N. Sa. Aparecida situado na Rd. Celso Garcia Cid, PR 445, Km 101 - (Cambé/PR)- Área de campo com 34 ha e Unidade Operativa 04 - Fazenda Poty I Rd. PR 340, Km 07(Jaguapitã/PR) com a Área de campo de 7 ha. A Comissão Interna de Biossegurança - CIBio será composta por: Sheila Ariana Xavier Valencio (Presidente); Celio Roberto Ferreira Leite; Cassilany de Fátima Silva Antunes, Clayton Borges de Medeiros, Diogo Biazotto Cortez, Leonardo Bizetto de Paula, Letícia Trindade Ataíde, Luana Held Salinet, Fábio Henrique Brito, Nathaly Aparecida de Almeida, Braz Gonçalves de oliveira, Maicol Rodrigo da Silva Souza, Francisco Rodrigues de Souza.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.541/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª. Reunião Ordinária ocorrida em 11/06/2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004185/1996-62

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira

CNPJ: 06.981.381/0002-02

Endereço: Fazenda Santo Antônio, s/nº - Bairro Santo Antônio - Caixa Postal 162, Piracicaba - SP.

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após análise de pedido de Parecer Técnico para extensão de CQB (06/96) para uma área de 74,15 ha na Fazenda Limeira em Quirinópolis/GO, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica cancelada a área da Fazenda Ferreirinha, situada na mesma localidade. As atividades a serem desenvolvidas serão: liberação planejada no meio ambiente, transporte, descarte, armazenamentos e avaliação de produtos de plantas classificadas na classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.542/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004009/1996-30

Requerente: Embrapa Soja

CNPJ: 00.348.003/0042-99

Endereço: Rodovia Carlos João Strass - Acesso Orlando Amaral, Distrito de Warta, Caixa Postal 231, Londrina, PR.

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do CQB 02/96 para inclusão do Laboratório IV localizado na Embrapa Soja, Londrina - PR para realização de atividades de pesquisa em regime de contenção, detecção e identificação de OGM, transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento OGM classificado pela requerente como classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.543/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001187/2008-31

Requerente: Centro de Ciências Biológicas - UFPE

CNPJ: 24.134.488/0001-08

Endereço: Av. Prof. Moraes Rego, s/n, Cidade Universitária. Recife - PE.

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão do CQB 260/08 para o Laboratório de Citogenética e Evolução Vegetal; Laboratório Fotográfico do Departamento de Botânica; Laboratório de Biologia Molecular de Fungos; Laboratório de Imunodiagnóstico de Micoses e Sala de Liofilizador da Coleção de Culturas - Micoteca URM do Departamento de Micologia para realização de atividades pesquisa em regime de contenção, transporte, descarte, ensino e armazenamento de micro-organismos classificados na classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.544/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 181ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 09 de abril de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98.

Próton: 67462/2014

Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 4383/15 publicado no DOU em 29 de dezembro de 2014.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: salas 004 e sala 011 Biotério de Central do Butantan e está localizado no endereço Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens de camundongos (*Mus musculus*) geneticamente modificados, sob a responsabilidade do pesquisador Dra. Cynthia Zaccanini de Albuquerque. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.545/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 183ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de junho de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003627/2012-71

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 18.001, 4º andar, São Paulo-SP.

Assunto: Alteração de Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

Ementa: A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo deferimento da utilização de parte da biomassa de cana-de-açúcar produzida nesta liberação planejada para produção de mudas a serem utilizadas em futuras LPMAs.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será colhido e armazenado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de junho de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 183ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 11/06/2015, que ficam cancelados, os seguintes processos: 01200.000446/2015-09. Extrato Prévio: 4448/2015, publicado no DOU 33, Seção 03, pg. 04 de 19/02/2015; 01200.000503/2015- 86. Extrato Prévio: 4449/2015, publicado no DOU 33, Seção 03, pg. 05 de 19/02/2015; 01200.000497/2015-67, Extrato Prévio 4445/2015, publicado no DOU 32, Seção 03, pg. 07; 01200.003604/2014-28, Extrato prévio 4217/2014, publicado no DOU 159, Seção 03, pg. 11 de 20/08/2014; 01200.004911/2014-26, Extrato Prévio: 4325/2014, publicado no DOU 221, Seção 03, pg. 11 de 14/11/2014 e 01200.005246/2014-98, Extrato Prévio: 4369/2014, publicado no DOU 241, Seção 03, pg. 12 de 12/12/2014;

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de junho de 2015

588ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação Espírito Santense de Tecnologia-FEST	900.0772/2000	02.980.103/0001-90
Fundação Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Roraima-AJURI	900.0942/2005	05.463.366/0001-10

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 43, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Presidente da Fundação Biblioteca Nacional, doravante denominada FBN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014, e com fulcro nas disposições em vigor da Lei nº 8.666/1993, da Portaria MINC nº 29/2009, e nas demais disposições legais aplicáveis, Considerando:

1. Que a FBN tem, como parte integrante de sua missão institucional, promover a disseminação do conhecimento, inclusive por intermédio de edições e coedições, especialmente as relacionadas ao acervo bibliográfico, seriado, iconográfico, sonoro e documental da Biblioteca Nacional;

2. Que compete à FBN captar, preservar e difundir os registros da memória bibliográfica e documental nacional, fomentar a produção de conhecimento por meio de pesquisa, elaboração e circulação bibliográficas, contribuindo para o amplo acesso ao conhecimento e à informação, em território nacional e no exterior, inclusive mediante convênios, acordos e contratos com instituições públicas e privadas;

3. A proteção constitucional dos direitos da personalidade, prevista no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e o reconhecimento legal de sua aplicabilidade às pessoas jurídicas, na forma do art. 52 do Código Civil, dentre os quais se inserem os direitos ao nome e à imagem, resolve:

a) Instituir um Programa de parcerias com instituições públicas, privadas com ou sem fins lucrativos, e organizações da sociedade civil que tenham entre suas finalidades a realização de projetos culturais e/ou a edição de livros e revistas para desenvolver, sob a forma de coedição, publicações de relevância para a cultura brasileira, na forma de livros ou revistas, em séries, coleções ou avulsas, em qualquer suporte. O propósito do Programa é divulgar, valorizar e ampliar o acesso ao patrimônio bibliográfico, iconográfico, sonoro e digital da Fundação Biblioteca Nacional, além de disseminar a produção intelectual sobre práticas laborais, de pesquisa e acervos sob a guarda da instituição;

b) Estabelecer procedimentos para a utilização do nome e da imagem da Fundação Biblioteca Nacional por pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas, de qualquer natureza, que o pretendam fazer em publicações, em qualquer suporte, impresso ou digital, avulsas ou seriadas, livros, calendários, folhetos e outras, assim como em produtos materiais ou simbólicos, para divulgação e/ou comercialização de quaisquer objetos, usados como brindes ou não.

Princípios básicos para o estabelecimento de parcerias com objetivos editoriais:

1. A FBN irá definir em editais específicos, que serão publicados no Diário Oficial da União para dar a devida publicidade, os critérios para o estabelecimento de parcerias com editoras públicas, privadas com ou sem fins lucrativos, universitárias ou outras organizações da sociedade civil que tenham entre suas finalidades a realização de projetos culturais.

2. O estabelecimento de parcerias para coedição dar-se-á através de Acordo de Cooperação Técnica ou outro instrumento jurídico que atenda aos requisitos legais, e será elaborado de comum acordo entre os parceiros, conforme as especificidades do caso.

3. A parceria com entidades públicas ou privadas somente poderá ser efetivada visando a execução de objetos relacionados com suas atividades - sendo permitidas parcerias para cumprir esta responsabilidade, e dispondo as mesmas de condições técnicas para executá-los.

4. As formas de coedição a serem utilizadas nas parcerias estabelecidas em comum acordo entre as partes podem ser nos seguintes formatos:

4.1. Coedição para cessão antecipada sem ônus para a FBN de exemplares em que uma EDITORA PARCEIRA, detentora dos direitos autorais de determinada OBRA, assume a responsabilidade pela produção de todo o conteúdo, projeto gráfico, tiragem, comercialização, promoção, direitos e obrigações autorais, inclusive para futuras reedições, se houver - sendo permitidas parcerias para cumprir esta responsabilidade. Nessa modalidade, a EDITORA PARCEIRA submeterá o livro ou revista à FBN antes do prelo e o material deverá ter o aval do Comitê Editorial antes de autorização a inserção dos créditos referentes à edição da obra. Nesta modalidade, caberá à FBN



INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 233, DE 11 DE JUNHO DE 2015

a recepção sem contrapartida financeira de parcela da tiragem, em quantidade a ser definida em instrumento próprio.

4.2. Coedição para compartilhamento da produção editorial e publicação de OBRA. Nesta modalidade, a FBN como EDITORA PRINCIPAL e detentora dos direitos autorais e/ou da guarda de original em domínio público lançará chamada pública para disponibilização dos originais. Entende-se original como obra, coleção do acervo bibliográfico, iconográfico, musical, seriada ou outro. A proposta técnica deverá ter o aval do Comitê Editorial e, a EDITORA PARCEIRA, na condição de COEDITORA, se responsabilizará pela programação visual, produção gráfica e industrial, administração comercial, marketing, publicidade, distribuição e venda da publicação. A tiragem, estabelecida de comum acordo, quer na primeira edição quer em eventuais reedições, será definida em instrumento próprio, no qual EDITORA PARCEIRA assumirá o compromisso de entregar à FBN sem qualquer ônus, a título de compensação pelo fornecimento de conteúdo, aval institucional e uso dos direitos do nome e da imagem, parte da tiragem, sendo a FBN detentora universal e gestora dos direitos autorais das obras publicadas.

4.3. Coedição para a produção e publicação de OBRA, em que a EDITORA PARCEIRA, sendo detentora dos direitos autorais, se responsabilizará pela produção do conteúdo, que deverá ter o aval de um Comitê Editorial instituído pela FBN, e, ainda, programação visual, produção gráfica e industrial, administração comercial, marketing, publicidade, distribuição e venda. A tiragem, quer na primeira edição ou eventuais reedições, será estabelecida de comum acordo em instrumento próprio, no qual a EDITORA PARCEIRA assumirá o compromisso de entregar à FBN, definida nesta modalidade como COEDITORA, sem qualquer ônus, como compensação pelo fornecimento do aval institucional e uso dos direitos do nome e da imagem, parte da tiragem, para ser distribuída gratuitamente ou vendida em seus canais próprios de comercialização.

5. A FBN deverá dar a devida publicidade para estabelecer parcerias para coedição, inclusive para as publicações já existentes e outras que vierem a ser criadas.

5.1. No caso de coedição para publicação de livros ou revistas, em qualquer suporte, o projeto de publicação da obra deverá ser submetido, previamente, ao Comitê Editorial instituído pela FBN por meio de Decisão Executiva, ao qual caberá apreciar e recomendar ou não a publicação, conforme a política editorial da Instituição.

6. Os projetos editoriais de publicação da FBN, mesmo em coedição, poderão reproduzir imagens das peças do seu acervo bibliográfico, impresso, manuscrito e digital, documentos, iconográficos e arquivos sonoros sem custos, mediante solicitação prévia registrada em Proposta Técnica apresentada, obedecendo sempre às regras estabelecidas para proteção e preservação das peças de seu acervo.

7. Os editais para coedição deverão estabelecer as contrapartidas das EDITORAS PARCEIRAS para a FBN.

Das normas de utilização do nome e da imagem da Fundação Biblioteca Nacional:

8. Qualquer utilização que se pretenda fazer do nome e da imagem da Fundação Biblioteca Nacional em exposições, publicações e produtos promocionais, sejam livros, revistas, boletins, folhetos, impressos ou digitais, vídeos, filmes, CD-Rom, DVD ou em qualquer outro meio, magnético, digital, existente ou que venha a ser criado, a partir de materiais do acervo da Biblioteca ou de outra procedência, seja com finalidade acadêmica, de divulgação, difusão de conhecimento, com fins lucrativos ou não, só será possível com a autorização expressa da FBN, conforme critério de conveniência e oportunidade, e de acordo com a legislação vigente, por meio de instrumento próprio.

9. Caberá à FBN decidir, justificadamente, sobre eventual contraprestação pela utilização do nome e da imagem, assim como a sua isenção, além dos custos decorrentes.

10. Os casos não previstos nesta Decisão Executiva deverão ser encaminhados à Diretoria Colegiada da FBN para apreciação e deliberação.

11. A presente Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura.

12. Fica revogada a Decisão Executiva FBN nº 13, de 26 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de abril de 2012, resguardados os direitos de coedição previstos nos instrumentos em vigor dela decorrentes.

MYRIAM LEWIN

DECISÃO EXECUTIVA Nº 44, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto nº. 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2012, decide:

Art.1º. Estabelecer as regras para inscrições de projetos no âmbito do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, em conformidade com a Portaria 29, de 21 de maio de 2009, do Ministério da Cultura, que dispõe sobre a elaboração e gestão de editais de seleção pública.

Art.2º. Aprovar o Edital, cujo extrato encontra-se publicado na Seção 3 do D.O.U. nesta data, que define valores, prazos e condições para a concessão de apoio financeiro a editoras estrangeiras com o objetivo de traduzir, publicar e distribuir obras de autores brasileiros no exterior.

Art.3º. Esta Decisão Executiva entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União - D.O.U.

MYRIAM LEWIN

Art. 1º - Tornar sem efeito as convocações dos candidatos constantes no Anexo I desta portaria, efetivadas pelas Portarias nº 177, de 05 de maio de 2015, publicada no DOU de 06 de maio de 2015, e Portaria nº 197, de 14 de maio de 2015, publicada no DOU de 15 de maio de 2015.

Art. 2º - Convocar os aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado, do qual trata o Edital nº. 1/2013, publicado no DOU de 22 de outubro de 2013, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 27 de março de 2014, constantes no Anexo II, para contratação após confirmação de recebimento da correspondência de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 3º - Os candidatos terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de procedimentos pré-admissionais e exames médicos complementares, contados a partir do prazo de que trata o Item 13.1 do Edital nº 1/2013.

Art. 4º - A relação dos exames médicos, documentos, formulários a serem preenchidos e endereços das unidades organizacionais do IPHAN, para entrega da documentação para fins de contratação, estão disponíveis no site: <http://www.iphan.gov.br>.

Art. 5º - A documentação necessária para contratação deverá ser entregue na Sede das Superintendências Estaduais do IPHAN, localizadas nas capitais das Unidades da Federação em que foram aprovados ou na Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Sede Nacional.

Art. 6º - Eventuais dúvidas serão esclarecidas pelos endereços eletrônicos: cogep@iphan.gov.br e coop@iphan.gov.br.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

ANEXO I

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF	Motivo
Código/Área de Atuação - 101/LOGÍSTICA, CONVENIOS E CONTRATOS					
GO	GOIÂNIA	5º	JORDAO HORACIO DA SILVA LIMA	00145853160	Inobservância do item 4.1, alínea "h" do Edital nº 1/2013
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA					
MG	BELO HORIZONTE	2º	LUCIANNE MISSIAGGIA DE FIGUEIREDO	87853507515	Inobservância do item 3.5 do Anexo III do Edital nº 1/2013

ANEXO II

UF	Cidade	Classificação	Nome	CPF
Código/Área de Atuação - 101/LOGÍSTICA, CONVENIOS E CONTRATOS				
GO	GOIÂNIA	6º	LINDOMAR GUIMARAES	27890325134
Código/Área de Atuação - 103/ARQUITETURA OU ENGENHARIA				
MG	BELO HORIZONTE	3º	LIVIA FORTINI VELOSO	06750237690

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 332, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150629 - A Busca
Grupo Teatral Moitará
CNPJ/CPF: 00.508.165/0001-79
Processo: 01400000850201552
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 276.500,00
Prazo de Captação: 12/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Montagem e realização de temporada de 2 meses do espetáculo inédito do Grupo Moitará "A Busca". O texto será criado a partir de metodologia própria de dramaturgia do ator através da linguagem da Máscara Teatral. Realização de uma palestra sobre "A presença do Mítico Feminino nas Máscaras" com Paola Pizzi, diretora do Centro Maschere e Strutture Gestuali (Itália).
150742 - A mulher que teve flores
SALA ESCURA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 19.419.812/0001-02
Processo: 01400001697201581
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 329.560,00
Prazo de Captação: 12/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização do musical infantil "A mulher que teve flores", a primeira peça infantil e autoral da Cia. Sala Escura de Teatro. Esse espetáculo teatral aborda os cuidados com a sustentabilidade e a educação infantil voltada para o tema. Com direção de Iuri Kruschewsky, direção de arte do premiado Flávio Graff, produção da Fomenta Produções e realização da Sala Escura de

Teatro, o projeto contempla a montagem e temporada de dois meses e 16 apresentações do espetáculo no Centro de Referência para Infância e Juventude, Teatro do Jockey, no Rio de Janeiro. O musical conta a história de duas velhas solteironas que têm o costume de arrancar as flores do jardim comunitário de sua cidade para colocar em seus arranjos sobre a mesa. Indignadas com a situação, as flores armam um plano de vingança.

150304 - Festival de Folclore de Olimpia
LP Consultorias Em Marketing e Serviços Ltda- ME
CNPJ/CPF: 04.695.129/0001-12
Processo: 01400000349201596
Cidade: Piedade - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.925.340,00
Prazo de Captação: 12/06/2015 à 20/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar um espetáculo para celebrar os 51 anos de um evento único no Brasil onde o estado de São Paulo será homenageado por sua pluralidade folclórica cultural, Incluir em definitivo Olimpia no roteiro dos grandes espetáculos culturais do calendário nacional, realização de Shows Musicais, Danças típicas, Congressos, Seminários, Oficinas Culturais, Feiras de Exposição, Parque Temático, festival Gastronômico, Show Pirotécnico, Eleição da Corte entre outras ações

150997 - Que Bom Que Você Veio- Segunda Edição
Roseli Maria Bastitella
CNPJ/CPF: 603.459.930-04
Processo: 01400005811201541
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 389.219,04
Prazo de Captação: 12/06/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Circulação e continuidade do espetáculo " Que Bom Que Você Veio" Pronac 12/10337.Agora pelas regiões do Norte e Centro Oeste do país apresentando em 50 cidades pequenas. Estados de Goiás(10), Mato Grosso(10), Mato Grosso do Sul(10), Rondônia(10) e Acre(10). Um projeto que demonstrou em 2014 sua eficácia na sua primeira edição e apresentou o espetáculo em 25 cidades carentes e sem acesso à cultura,percorrendo mais de 15mil km pelo Brasil e que pretende continuidade pela sua singularidade de ação e excelência artística. E que através da sua acessibilidade às populações menos favorecidas leva arte de forma gratuita à pessoas que nunca viram teatro.

PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 11147 - Floripa Instrumental 2015

Antonio Carlos Floriano

CNPJ/CPF: 454.473.659-53

SC - Itajaí

Período de captação: 01/06/2015 a 20/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2015

Foram registrados no Registro Especial Brasileiro (REB) os atos abaixo:

I - PRÉ-REGISTRO NO REB

PRÉ-REGISTRO NO REB:

01) Termo de Pré-Registro: 31775

Identificação do Casco: CI-159/JUAN RASSMUSS

Proprietário/ Armador: Navegação Aliança Ltda

AVERBAÇÕES DE PRÉ-REGISTRO NO REB:

01) Termo de Pré-Registro: 31245

Identificação do Casco: SVUT 04/BSCO-11

Proprietário/ Armador: BSCO Navegação S/A

02) Termo de Pré-Registro: 31375

Identificação do Casco: EA 006

Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos

03) Termo de Pré-Registro: 31376

Identificação do Casco: EA 007

Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos

04) Termo de Pré-Registro: 30908

Identificação do Casco: 20/NAVEMAR XX

Proprietário/ Armador: Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda

05) Termo de Pré-Registro: 30909

Identificação do Casco: 21/NAVEMAR XXI

Proprietário/ Armador: Navemar Transportes e Comércio Marítimo Ltda

06) Termo de Pré-Registro: 31371

Identificação do Casco: C-399/STARNV ARIES

Proprietário/ Armador: Starnav Serviços Marítimos Ltda

07) Termo de Pré-Registro: 31434

Identificação do Casco: C-115

Proprietário/ Armador: Dock Brasil Engenharia e Serviços Ltda

08) Termo de Pré-Registro: 31484

Identificação do Casco: EA 021

Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos

09) Termo de Pré-Registro: 31485

Identificação do Casco: EA 022

Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos

10) Termo de Pré-Registro: 31486

Identificação do Casco: EA 023

Proprietário/ Armador: Cianport - Cia Norte de Navegação e Portos

11) Termo de Pré-Registro: 31330

Identificação do Casco: NAV-136

Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda

12) Termo de Pré-Registro: 31331

Identificação do Casco: NAV-137

Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda

13) Termo de Pré-Registro: 31610

Identificação do Casco: 704/AMAGGI A

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

14) Termo de Pré-Registro: 31611

Identificação do Casco: 705/AMAGGI B

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

15) Termo de Pré-Registro: 31645

Identificação do Casco: 686/AMAGGI 01

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

16) Termo de Pré-Registro: 31646

Identificação do Casco: 687/AMAGGI 02

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

17) Termo de Pré-Registro: 31647

Identificação do Casco: 688/AMAGGI 03

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

18) Termo de Pré-Registro: 31648

Identificação do Casco: 689/AMAGGI 04

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

19) Termo de Pré-Registro: 31649

Identificação do Casco: 690/AMAGGI 05

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

20) Termo de Pré-Registro: 31650

Identificação do Casco: 691/AMAGGI 06

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

21) Termo de Pré-Registro: 31651

Identificação do Casco: 692/AMAGGI 07

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

22) Termo de Pré-Registro: 31652

Identificação do Casco: 693/AMAGGI 08

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

23) Termo de Pré-Registro: 31671

Identificação do Casco: 131/BERTOLINI CCXVII

Proprietário/ Armador: Transportes Bertolini Ltda

24) Termo de Pré-Registro: 31592

Identificação do Casco: 475/AMAGGI 49

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

25) Termo de Pré-Registro: 31593

Identificação do Casco: 476/AMAGGI 50

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

26) Termo de Pré-Registro: 31594

Identificação do Casco: 477/AMAGGI 51

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

27) Termo de Pré-Registro: 31595

Identificação do Casco: 478/AMAGGI 52

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

28) Termo de Pré-Registro: 31596

Identificação do Casco: 479/AMAGGI 53

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

29) Termo de Pré-Registro: 31597

Identificação do Casco: 480/AMAGGI 54

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

30) Termo de Pré-Registro: 31598

Identificação do Casco: 481/AMAGGI 55

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

31) Termo de Pré-Registro: 31599

Identificação do Casco: 482/AMAGGI 56

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

32) Termo de Pré-Registro: 31600

Identificação do Casco: 483/AMAGGI 57

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

33) Termo de Pré-Registro: 31601

Identificação do Casco: 484/AMAGGI 58

Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A

34) Termo de Pré-Registro: 30882

Identificação do Casco: H1001

Proprietário/ Armador: Guanabara Navegação Ltda

CANCELAMENTOS DE PRÉ-REGISTRO NO REB:

01) Termo de Pré-Registro: 31124

Identificação do Casco: HENVIL 02

Proprietário/ Armador: Henvil Transportes Ltda

02) Termo de Pré-Registro: 31303

Identificação do Casco: 1070/SC-40

Proprietário/ Armador: SC Transportes Ltda

03) Termo de Pré-Registro: 31194

Identificação do Casco: WS-142

Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

04) Termo de Pré-Registro: 31682

Identificação do Casco: 2112/WPL 2015

Proprietário/ Armador: Waldemiro P. Lustoza & Cia. Ltda

05) Termo de Pré-Registro: 30997

Identificação do Casco: 478

Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

06) Termo de Pré-Registro: 30998

Identificação do Casco: 479

Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

07) Termo de Pré-Registro: 30994

Identificação do Casco: NAV-129

Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda

08) Termo de Pré-Registro: 30999

Identificação do Casco: 480

Proprietário/ Armador: Delima Comércio e Navegação Ltda

INCLUSÃO NO REB:

01) Termo de Registro: 02226

Nome da Embarcação: NICOLA

Proprietário/Armador: Ocidental Transportes e Navegação Ltda

02) Termo de Registro: 02227

Nome da Embarcação: SCARLET I

Armador/Afretador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

03) Termo de Registro: 02228

Nome da Embarcação: ED KYLE

Armador/Afretador: Maré Alta do Brasil Navegação Ltda

AVERBAÇÕES NO REB:

01) Termo de Registro: 00936

Nome da Embarcação: MULICEIRO X

Proprietário/Armador: Muliceiro Serviços Marítimos Ltda

02) Termo de Registro: 00790

Nome da Embarcação: MULICEIRO I

Proprietário/Armador: Muliceiro Serviços Marítimos Ltda

03) Termo de Registro: 01554

Nome da Embarcação: M ZIG

Armador/Afretador: Muliceiro Serviços Marítimos Ltda

04) Termo de Registro: 01572

Nome da Embarcação: CIDADE DE TUTOIA I

Proprietário/Armador: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda

05) Termo de Registro: 01592

Nome da Embarcação: ATINS

Proprietário/Armador: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda

06) Termo de Registro: 01596

Nome da Embarcação: BAIA DE SÃO JOÃO I

Proprietário/Armador: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda

07) Termo de Registro: 01579

Nome da Embarcação: LOCAR II

Proprietário/Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

08) Termo de Registro: 01580

Nome da Embarcação: LOCAR VI

Proprietário/Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

09) Termo de Registro: 01581

Nome da Embarcação: LOCAR XII

Proprietário/Armador: Locar Guindastes e Transportes Intermodais S/A

10) Termo de Registro: 01597

Nome da Embarcação: MULICEIRO XII

Proprietário/Armador: Muliceiro Serviços Marítimos Ltda

11) Termo de Registro: 01600

Nome da Embarcação: MULICEIRO III

Proprietário/Armador: Muliceiro Serviços Marítimos Ltda

12) Termo de Registro: 00441

Nome da Embarcação: PARAGUAÇU

Proprietário/Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

13) Termo de Registro: 00574

Nome da Embarcação: SÃO JOSÉ

Proprietário/Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

14) Termo de Registro: 01616

Nome da Embarcação: SCULPTOR

Proprietário/Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

15) Termo de Registro: 01622

Nome da Embarcação: ALPHARD

Proprietário/Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A

CANCELAMENTOS NO REB:

01) Termo de Registro: 00846

Nome da Embarcação: ISLAND SPIRIT

Armador/ Afretador: AlfanaVe Transportes Marítimos Ltda

02) Termo de Registro: 00657

Nome da Embarcação: TERESA CRISTINA

Proprietário/Armador: Companhia de Navegação da Amazônia - CNA

Em 2 de março de 2015.

JORGE JOSÉ DE ARAUJO

Encarregado da Seção do Registro Especial Brasileiro

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 581, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das IFES para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26232 UFBA	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987205
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0269704
26234 UFES	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0202491
26237 UFJF	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0326045; 0863170
26237 UFJF	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0987206; 0987207; 0987208



26237 UFJF	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984319; 0984320	26243 UFRN	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977504	26268 UNIR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0707122; 0720427
26237 UFJF	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0294219; 0296764; 0296970	26243 UFRN	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977774	26270 UFAM	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0900112; 0900113
26237 UFJF	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984859	26243 UFRN	Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0719736; 0872055; 0872056	26270 UFAM	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978273
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0699225; 0699585; 0701629	26244 UFRGS	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987209	26270 UFAM	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979891; 0979895
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0871244; 0871245	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015148	26270 UFAM	Cargo: Decorador Código SIAPE: 701017 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228766
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0281046	26244 UFRGS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0300694	26270 UFAM	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0981974; 0981975; 0981976
26237 UFJF	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0292877; 0318251; 0328709; 0805096	26245 UFRJ	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0298758	26270 UFAM	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983242
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0247295; 1000133	26247 UFSM	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978229	26270 UFAM	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984322
26237 UFJF	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0254670; 0294642	26247 UFSM	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248831	26270 UFAM	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0272561; 0273732
26239 UFPA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1001534; 1001535	26247 UFSM	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900213	26270 UFAM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0720865; 0720867; 0720869; 0720883; 0720941; 0721048; 0721273; 0721326; 0721415
26239 UFPA	Cargo: Enfermeiro do Trabalho Código SIAPE: 701030 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0980911	26247 UFSM	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220415	26270 UFAM	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0834703; 0834704
26239 UFPA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0811693	26254 UFTM	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0704739	26270 UFAM	Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0323830; 0713336
26239 UFPA	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0862323	26254 UFTM	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0329093; 0329096; 0744407; 0744411	26270 UFAM	Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314364
26239 UFPA	Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278925	26254 UFTM	Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0277706	26271 UNB	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979896
26239 UFPA	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0283976; 0283977	26255 UFVJM	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0869231; 0870127	26274 UFU	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0902989
26240 UFPPB	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977503	26261 UNIFEI	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863374	26274 UFU	Cargo: Auxiliar de Creche Código SIAPE: 701410 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0685121; 0691052; 0704262; 0710011; 0719733; 0719734; 0719735
26240 UFPPB	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977773	26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0334388	26274 UFU	Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0222803; 0265349; 0306266
26240 UFPPB	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0319607; 0709613	26262 UNIFESP	Cargo: Tecnólogo-formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986313	26274 UFU	Cargo: Mecânico de Montagem e Manutenção Código SIAPE: 701443 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0307059; 0705319; 0746418
26240 UFPPB	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978733	26262 UNIFESP	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0702086; 0708441	26274 UFU	Cargo: Operador de Máquinas de Terraplanagem Código SIAPE: 701455 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0333909; 0337547; 0338155; 0338156
26240 UFPPB	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979826; 0979882	26263 UFPA	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306030	26274 UFU	Cargo: Operador de Rádio-Telecomunicações Código SIAPE: 701456 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0240004; 0294452; 0306993; 0309804
26240 UFPPB	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1001687	26263 UFPA	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0719966; 0719967	26275 UFAC	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1001533
26240 UFPPB	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984321	26263 UFPA	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0902987; 090298	26275 UFAC	Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982619
26240 UFPPB	Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987032	26263 UFPA	Cargo: Operador de Estação de Tratamento de Água-Esgoto Código SIAPE: 701449 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0312597; 0314265	26275 UFAC	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0721565; 0721875
26240 UFPPB	Cargo: Revisor de Textos Braille Código SIAPE: 701211 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0965006; 0965007	26268 UNIR	Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224313	26276 UFMT	Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223920
26240 UFPPB	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0232256; 0333279	26268 UNIR	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0325969	26276 UFMT	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982220
26240 UFPPB	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0834702			26276 UFMT	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0243750; 0683475
26240 UFPPB	Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0221216; 0306026; 0319511				



26276 UFMT	Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0283766; 0293270	26448 UNIFESSPA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982221	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 871342
26276 UFMT	Cargo: Técnico em Microfilmagem Código SIAPE: 701248 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0233350	26448 UNIFESSPA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0983243; 0983244	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 716960; 678420
26278 UFPEL	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0298514	26448 UNIFESSPA	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0999662; 0999663	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia Código SIAPE: 701258 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 871486
26279 UFPI	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987210	26448 UNIFESSPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0742095; 0742200; 0742277; 0742278; 0742279; 0742295; 0743284; 0743578; 0743995; 0744386; 0744393; 0744395; 0744397	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Refrigeração Código SIAPE: 701259 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 251973
26279 UFPI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0721887; 0721894	26233 UFC (UFCA)	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0744406	26237 UFJF	Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678742
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: N/d	ANEXO II			
26279 UFPI	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0834705; 0834706;	Para:	Instituição cedente:	26239 UFPA	Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0747699
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284549	15000 MEC	26230 UNIVASF Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0329366	26239 UFPA	Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252558
26280 UFSCAR	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0688901		26232 UFBA Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216949	26239 UFPA	Cargo: Meteorologista Código SIAPE: 701051 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0252344
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721917		26234 UFES Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0227855	26239 UFPA	Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0482924
26286 UNIFAP	Cargo: Diretor de Imagem Código SIAPE: 701022 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: N/d		26237 UFJF Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 556889	26239 UFPA	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0226524/0226528
26286 UNIFAP	Cargo: Diretor de Som Código SIAPE: 701025 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863751		26237 UFJF Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 283249/900758	26239 UFPA	Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0250569/0696307
26286 UNIFAP	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981580		26237 UFJF Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 279837	26240 UFPB	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 254414; 255316; 257222
26286 UNIFAP	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984323		26237 UFJF Cargo: Desenhista Industrial Código SIAPE: 701018 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 679001	26240 UFPB	Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 675699
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0834707; 0834708; 0834709		26237 UFJF Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678869	26240 UFPB	Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 256732
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0902990		26237 UFJF Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 987024	26240 UFPB	Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701040 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 257215
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971748		26237 UFJF Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678166	26240 UFPB	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 258721
26286 UNIFAP	Cargo: Técnico em Telecomunicação Código SIAPE: 701264 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0896555		26237 UFJF Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 678685/678998	26240 UFPB	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 257338/261753
26351 UFRB	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0835178; 0835179; 0835180; 0835181		26237 UFJF Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678166	26240 UFPB	Cargo: Desenhista de Artes Gráficas Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 254681
26440 UFFS	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900114		26237 UFJF Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 678627	26240 UFPB	Cargo: Técnico em Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701220 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0256798
26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0333418; 0333460		26237 UFJF Cargo: Técnico em Eletroeletrônica Código SIAPE: 701232 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 871279	26240 UFPB	Cargo: Técnico em Cinematografia Código SIAPE: 701223 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 259620
26232 UFBA (UFOB)	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977505		26237 UFJF Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 679020; 678546/223068	26240 UFPB	Cargo: Técnico em Economia Doméstica Código SIAPE: 701227
26232 UFBA (UFOB)	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979927				
26448 UNIFESSPA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0900115; 0900116				
26448 UNIFESSPA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978274				
26448 UNIFESSPA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0705724; 0863126				
26448 UNIFESSPA	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0979928; 0979928				



Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 259563 26240 UFPB Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 835972 26240 UFPB Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971018 26240 UFPB Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 258056/259478 26243 UFRN Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 268961 26243 UFRN Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 271933 26243 UFRN Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 271279/268518/704449 26244 UFRGS Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 273358 26244 UFRGS Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 273820 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 272049 26245 UFRJ Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0706041 26247 UFSM Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0296025; 0295225; 0296351; 0293214 26247 UFSM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 294742 26254 UFTM Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 978272 26254 UFTM Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 978715 26254 UFTM Cargo: Zootecnista Código SIAPE: 701085 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 301523 26254 UFTM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 743401; 301743/301457 26254 UFTM Cargo: Técnico em Metalurgia Código SIAPE: 701246 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 247381 26254 UFTM Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 301635 26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 301227		26255 UFVJM Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0674982/0301914 26261 UNIFEI Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 864922 26261 UNIFEI Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 870582 26262 UNIFESP Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0771326 26262 UNIFESP Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0641100 26262 UNIFESP Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707094 26263 UFLA Cargo: Biólogo Código SIAPE: 701011 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 306340 26263 UFLA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 306299/306465 26263 UFLA Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 871242 26263 UFLA Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 306365/306408 26268 UNIR Cargo: Figurinista Código SIAPE: 701035 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866196 26268 UNIR Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307370 26268 UNIR Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0444591 26268 UNIR Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0307362 26270 UFAM Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 311207; 311196/310428 26270 UFAM Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 457888 26270 UFAM Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 748465; 748362; 311136; 311031; 771385; 682151; 310700; 223637 26270 UFAM Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 982661 26270 UFAM Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 227369 26270 UFAM Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0311824/0774371; 310770/748475/748294774390; 748554/310776 26270 UFAM Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 711116 26270 UFAM Cargo: Técnico em Radiologia	Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 311029; 311306 26270 UFAM Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 310071 26270 UFAM Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310188 26271 UNB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 313465 26274 UFU Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: Código de Vaga: 835407 26275 UFAC Cargo: Tecnólogo em Cooperativismo Código SIAPE: 701080 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 866086 26275 UFAC Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 324143 26275 UFAC Cargo: Desenhista-Projetista Código SIAPE: 701203 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 709113 26275 UFAC Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 903901 26276 UFMT Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 709797 26276 UFMT Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 326267 26276 UFMT Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 324705 26276 UFMT Cargo: Técnico em Cinematografia Código SIAPE: 701223 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 325060 26276 UFMT Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 325892 26276 UFMT Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 327156 26278 UFPEL Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 233907 26279 UFPI Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 899820 26279 UFPI Cargo: Desenhista de Artes Gráficas Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 331426 26279 UFPI Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 331992 26279 UFPI Cargo: Técnico em Educação Física Código SIAPE: 701229 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 342727 26279 UFPI Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 713009; 965676/336144 26279 UFPI Cargo: Visitador Sanitário Código SIAPE: 701268 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 332199
--	--	--	---

26286 UNIFAP Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900006
26286 UNIFAP Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315662
26286 UNIFAP Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0814864
26286 UNIFAP Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0213878
26286 UNIFAP Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0273870; 0678931; 0289671
26286 UNIFAP Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0237383
26286 UNIFAP Cargo: Técnico em Cinematografia Código SIAPE: 701223 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0234320
26286 UNIFAP Cargo: Desenhista Técnico Especializado Código SIAPE: 701270 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0710352
26351 UFRB Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0247459/0247598/0247476/0247559
26440 UFFS Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979477
26441 UFOPA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0895694/0895693
26447 UFOB Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 0899952; 0899953 Código de Vaga: 2
26448 UNIFESSPA Cargo: Enfermeiro/Área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1002764/1002765
26448 UNIFESSPA Cargo: Físico Código SIAPE: 701037 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1002799
26448 UNIFESSPA Cargo: Médico/Área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1002804
26448 UNIFESSPA Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1002843/1002844
26448 UNIFESSPA Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1002846/1002851
26448 UNIFESSPA Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1002878/1002879
26448 UNIFESSPA Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0678329/0706947
26448 UNIFESSPA Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 1003196/1003197/1003198
26448 UNIFESSPA Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 1003212/1003213/1003214
26448 UNIFESSPA Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244

Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 1003132/1003133/1003134
26448 UNIFESSPA Cargo: Técnico em Nutrição e Dietética Código SIAPE: 701252 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1003234
26448 UNIFESSPA Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1003195
26448 UNIFESSPA Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 1003236/1003237
26449 UFCA Cargo: Desenhista de Artes Gráficas Código SIAPE: 701204 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328914

PORTARIA Nº 582, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Estabelece os critérios e os procedimentos específicos da avaliação de desempenho individual e institucional para atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o que dispõe os arts. 6º ao 16 da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e o disposto no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam aprovados, na forma desta Portaria, os critérios e os procedimentos específicos para a avaliação de desempenho institucional e individual, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais - GDAPS aos servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação.

Art. 2º Ficam definidos, para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria, os seguintes conceitos:

I - avaliação de desempenho institucional: aferição do alcance das metas de desempenho institucional;

II - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo baseado no alcance das metas de desempenho individual e na avaliação de competências;

III - metas de desempenho institucional: objetivos mensuráveis e observáveis em determinado período, diretamente relacionados às atividades do órgão ou da entidade de lotação;

IV - ciclo de avaliação de desempenho: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

V - apuração semestral: período de seis meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

VI - Unidade de Avaliação - UA: unidades administrativas do Ministério da Educação que executem atividades de mesma natureza ou unidade isolada;

VII - equipe de trabalho: servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais ações definidas no plano de trabalho; e

VIII - plano de trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO II
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Art. 3º A GDAPS tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações do Ministério da Educação - MEC em todas as suas áreas de atividades e será devida aos ocupantes do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais no exercício de atividades inerentes às suas atribuições e de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional.

Art. 4º A GDAPS será paga, observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, e a seguinte distribuição:

I - até oitenta pontos em decorrência dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Art. 5º Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados, multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Portaria, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 6º A GDAPS não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 7º São consideradas Unidades de Avaliação - UAs as unidades administrativas do MEC que tenham servidores lotados que façam jus à GDAPS:

I - Gabinete do Ministro;
II - Secretaria-Executiva;
III - Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
IV - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
V - Diretoria de Tecnologia da Informação;
VI - Consultoria Jurídica;
VII - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino;

VIII - Secretaria de Educação Básica;
IX - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
X - Secretaria de Educação Superior;
XI - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;
XII - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior; e

XIII - Conselho Nacional de Educação;
Art. 8º Caberá ao Chefe de Gabinete da respectiva UA a que o servidor estiver subordinado, a condução do processo de avaliação de desempenho institucional e individual, em seu respectivo âmbito de atuação, observando os seguintes procedimentos:

I - coordenar as ações, consolidando, por UA, as informações constantes no Plano de Trabalho a que se referem os §1º e 2º do art. 34;

II - identificar os servidores que compõem as equipes de trabalho e, entre eles, aqueles que serão submetidos, no final do ciclo, ao processo de avaliação individual; e

III - monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo, a consolidação dos resultados e o seu encaminhamento à CGGP nos prazos estabelecidos nesta portaria.

Art. 9º Nas UAs que não possuam chefia de gabinete, caberá ao dirigente máximo indicar formalmente à CGGP, em até dez dias após a publicação desta Portaria, um responsável e seu suplente, para a condução do processo no âmbito da respectiva unidade.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 10. A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho do MEC no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar programas, projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 11. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente pelo Ministro de Estado da Educação, e aferidas semestralmente, podendo ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, desde que o MEC não tenha dado causa a tais fatores.

§ 1º As metas de desempenho institucional devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou da entidade de lotação, observados, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional deverão ser segmentadas em:

I - metas globais elaboradas em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a Lei Orçamentária Anual - LOA; e

II - metas intermediárias, sendo o desdobramento das metas globais em atividades, projetos ou processos.

§ 3º As metas de que trata o § 2º deverão ser publicadas em até trinta dias do início do ciclo de avaliação.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período serão amplamente divulgados pelo MEC, inclusive em seu sítio eletrônico, que permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As informações referentes às metas de desempenho institucional e os resultados apurados em cada período, deverão ser encaminhados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, para divulgação em seu sítio eletrônico.

§ 6º As metas intermediárias deverão ser elaboradas e publicadas anualmente em Boletim de Serviço, por portaria da Secretaria Executiva, em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas, segundo critérios geográficos, de hierarquia organizacional ou de natureza de atividade.

Art. 12. A avaliação de desempenho institucional será feita numa escala de zero a cem pontos percentuais, considerando o alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas no plano de trabalho.

Art. 13. O resultado final da avaliação de desempenho institucional será calculado mediante os seguintes procedimentos:

I - aferição da média aritmética dos percentuais de alcance das metas globais;

II - aferição da média aritmética dos percentuais de alcance das metas intermediárias por UA;

III - aferição da média aritmética dos resultados percentuais das metas intermediárias do MEC como um todo; e

IV - aferição da média aritmética dos resultados percentuais de alcance das metas globais a que se refere o inciso I e das metas intermediárias, constantes no inciso III.

§ 1º O limite de pontos conferidos à avaliação de desempenho referida no caput deste artigo será de oitenta pontos.

§ 2º Apenas para fins de cálculo dos efeitos financeiros da GDAPS, o resultado da avaliação institucional será correlacionado com as faixas definidas abaixo:



Percentual Total (%)	Pontos - GDAPS
< 20	24
≥ 20 e < 40	38
≥ 40 e < 60	52
≥ 60 e < 80	66
≥ 80	80

Art. 14. O cálculo da média aritmética previsto no inciso II do art. 13 será de responsabilidade da respectiva UA, ficando os demais cálculos sob a responsabilidade da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - CGGP, mediante informação dos percentuais pelas UAs.

CAPÍTULO IV
DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 15. A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais.

Art. 16. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - a CGGP notificará os responsáveis pelas UAs quanto ao início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará os procedimentos operacionais para sua realização;

II - iniciado o processo de avaliação, será dado acesso aos formulários físico e eletrônico para que o servidor, seu chefe imediato e os integrantes da equipe de trabalho procedam, simultaneamente, à avaliação; e
III - concluído o preenchimento dos formulários de avaliação, caberá ao chefe imediato assinar e colher a assinatura do servidor avaliado, e encaminhar o formulário ao responsável pelo processo de avaliação da respectiva UA.

Art. 17. A avaliação de desempenho individual considerará:

I - as metas de desempenho individual constantes do plano de trabalho, assim considerados os compromissos de desempenho individual, firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais; e

II - a avaliação, com vistas ao desenvolvimento do servidor, baseada nas competências descritas no quadro abaixo:

Fatores de Avaliação	Definição	Peso
Capacidade Técnica	Domínio dos processos, ferramentas e habilidades necessárias ao desempenho das atividades.	0,25
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,25
Comprometimento com o trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe.	0,25
Cumprimento das normas de procedimento de conduta	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,25

Art. 18. A cada fator de avaliação deverá ser atribuído um valor entre zero e cem, de acordo com o desempenho do servidor.

Art. 19. A pontuação individual será obtida por meio da média ponderada dos conceitos atribuídos:

I - pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento; e

III - pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento.

Art. 20. A atribuição de conceitos pelos integrantes das equipes de trabalho e pela chefia imediata deverá ser precedida de evento preparatório visando ao esclarecimento de metodologia, procedimentos, critérios e sua correta aplicação.

Art. 21. Os titulares do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no MEC, farão jus à GDAPS nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis aos demais Analistas Técnicos de Políticas Sociais; e

II - os investidos em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-4, DAS-5, DAS-6 ou equivalentes, farão jus à GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 22. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 23. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 24. O Analista Técnico de Políticas Sociais que não se encontre desenvolvendo atividades no Ministério da Educação somente fará jus à GDAPS quando cedido para:

I - Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitado pela Justiça Eleitoral, situações nas quais perceberá a GDAPS calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de origem; e

II - órgãos ou entidades do governo federal distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo, desde que investido em cargo em Comissão de Natureza Especial, DAS-4, DAS-5 DAS-6 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão de lotação.

Art. 25. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos no artigo 22 desta Portaria, continuarão percebendo a GDAPS correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 26. Para fins de aferição da avaliação de desempenho, deverá ser utilizado o Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, constante do Anexo II.

Art. 27. Para fins de cálculo dos efeitos financeiros, a nota da avaliação individual de cada servidor será correlacionada com as faixas definidas no quadro abaixo:

Nota Final	Pontos - GDAPS
Até 30	6
Entre 31 a 40	8
Entre 41 a 50	10
Entre 51 a 60	12
Entre 61 a 70	14
Entre 71 a 80	16
Entre 81 a 90	18
Entre 91 a 100	20

Art. 28. A avaliação de desempenho individual do servidor, a aferição do cumprimento de metas individuais, bem como a supervisão das equipes de trabalho é de responsabilidade da chefia imediata.

§ 1º Em caso de vacância do cargo, afastamento ou impedimento legal da chefia imediata, no período da avaliação de desempenho, o substituto legal do cargo procederá à avaliação dos servidores que lhe forem subordinados.

§ 2º Não havendo um substituto legal, o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação.

§ 3º A chefia imediata ou substituto legal só estará apto a proceder à avaliação do servidor se tiver permanecido em efetivo exercício na mesma equipe de trabalho por, no mínimo, dois terços do ciclo avaliativo.

§ 4º No caso do impedimento da chefia imediata ou do substituto legal, de que trata o § 3º, o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação.

§ 5º O Analista Técnico de Políticas Sociais que não permanecer em efetivo exercício na mesma UA durante o ciclo avaliativo será avaliado pela chefia imediata de onde houver permanecido por maior tempo.

Art. 29. O Analista Técnico de Políticas Sociais que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a quarenta por cento do seu limite máximo, não fará jus à parcela da GDAPS referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 30. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao do processamento das avaliações.

Art. 31. O resultado da avaliação individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido no exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços de um ciclo de avaliação completo.

Art. 32. A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 33. O Analista Técnico de Políticas Sociais que obtiver avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade da CGGP, em articulação com a unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho do servidor e subsidiar a adoção de medidas que possam melhorar o seu desempenho, inclusive para fins de alocação do servidor em setores mais adequados ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 34. O ciclo da avaliação de desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I - publicação das metas globais e intermediárias;
- II - estabelecimento das metas de desempenho individual pelas equipes de trabalho;
- III - monitoramento das etapas do processo de avaliação de desempenho institucional e individual;
- IV - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;
- V - reconsideração e recurso, quando couber;
- VI - publicação do resultado final da avaliação; e
- VII - retorno aos avaliados, discutindo-os com vistas ao desenvolvimento do servidor, após a consolidação das pontuações.

§ 1º As metas intermediárias de desempenho institucional, assim como as metas de desempenho individual deverão ser definidas por critérios objetivos e comporão o plano de trabalho de cada UA, sendo essa última previamente acordada entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

§ 2º O plano de trabalho a que se refere o § 1º deverá conter, no mínimo:

- I - metas globais;
- II - metas intermediárias;
- III - metas de desempenho individual;
- IV - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de

Acompanhamento de que trata o art. 38; e

V - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 3º O plano de trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na UA, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 4º Não havendo a pactuação a que se refere o § 1º antes do início do período de avaliação, caberá à chefia responsável pela equipe de trabalho fixar as metas.

Art. 35. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional para fins de pagamento da GDAPS serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º Os ciclos da avaliação de desempenho terão duração de seis meses: 1º de novembro a 30 de abril e de 1º de maio a 31 de outubro.

§ 2º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do MEC.

Art. 36. A CGGP caberá implementar os seguintes procedimentos:

- I - dar início ao processo de avaliação, notificando as unidades e solicitando o preenchimento dos formulários de avaliação;
- II - zelar pelo cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria;
- III - consolidar os conceitos atribuídos ao servidor e dar ciência ao avaliado de todo o processo.
- IV - processar a planilha de pagamento contendo os percentuais da avaliação individual e institucional e providenciar o pagamento da GDAPS;
- V - promover, juntamente com as unidades do MEC, ações visando à melhoria do desempenho do servidor, nos casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou movimentação, conforme dispõe o art. 33 desta Portaria; e

VI - orientar, acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria e na legislação pertinente.

Art. 37. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estrita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados, os quais deverão ser cumpridos:

- I - até o décimo quinto dia do mês que finaliza o ciclo avaliativo, a CGGP notificará as unidades sobre o início do processo de avaliação e os procedimentos a serem adotados;
- II - até o quinto dia útil do mês subsequente ao término do período avaliativo, as UAs devolverão à CGGP os Formulários de Avaliação de Desempenho Individual preenchidos e assinados; e
- III - até o décimo quinto dia do mês subsequente ao término do período avaliativo, a CGGP procederá à publicação e ao processamento das avaliações.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 38. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD instituída por intermédio da Portaria/MEC nº 1.245, de 7 de outubro de 2010, participará de todas as etapas do ciclo da avaliação e terá as seguintes atribuições:

- I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho com o objetivo de identificar irregularidades na sua implementação e de aprimorar sua aplicação;
- II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;
- III - julgar, em última instância, os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação de desempenho individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação da avaliação individual do servidor;

e

IV - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 39. Para fins de acompanhamento, a CGGP encaminhará à CAD, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada ciclo de avaliação, os resultados das avaliações individuais referentes àquele período, cabendo à Comissão sugerir medidas para correção de desvios eventualmente identificados, que serão utilizados para o próximo período de avaliação.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 40. Ao servidor que não concordar com o resultado da avaliação individual será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe facultado apresentar pedido de reconsideração, em até dez dias, contados do recebimento da cópia de todos os dados sobre a avaliação, o qual deverá conter:

- I - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;
- II - argumentação clara e consistente; e
- III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado à CGGP, que o encaminhará à chefia do servidor para apreciação no prazo máximo de cinco dias, podendo a chefia deferir o pleito total ou parcialmente ou indeferir-lo.

§ 2º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será encaminhada à CGGP no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD.

Art. 41. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso à CAD, apresentado em formulário próprio constante do Anexo III, no prazo de dez dias, que o julgará em última instância.

§ 1º O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço, intimando o interessado por meio do fornecimento de cópia integral da decisão.

§ 2º No caso de o servidor se recusar a dar ciência do resultado do recurso interposto, o fato será devidamente registrado no próprio documento de intimação de que trata o § 1º, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

Art. 42. Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso é necessária a atuação do requerimento do servidor no sistema de protocolo, com a formação de processo físico, possibilitando-se a formalização do posicionamento do avaliador, e o posterior encaminhamento à CGGP, para providências relativas à eventual apreciação da CAD.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43. Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação poderá ser inferior ao estabelecido no art. 35, para fins de ajuste aos ciclos de avaliação das demais gratificações de desempenho no MEC.

§ 1º No primeiro período de avaliação, será considerado o último resultado apurado em avaliação de desempenho institucional para o cálculo da parcela institucional.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, serão indicados os resultados de alcance das metas de desempenho institucional utilizados para o pagamento da parcela institucional da GDAPS, de acordo com o planejamento institucional, com possibilidade de serem considerados projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º No primeiro ciclo de avaliação, os servidores serão avaliados apenas pela chefia imediata.

§ 4º O primeiro ciclo de avaliação terá início após a publicação desta Portaria.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.094, de 12 de novembro de 2009.

§ 6º O primeiro ciclo avaliativo iniciará a partir da data da publicação desta Portaria com término em 31 de outubro de 2015.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. As metas institucionais a serem consideradas para avaliação serão as mesmas consideradas para fins da avaliação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE no MEC.

Art. 45. Os resultados da avaliação de desempenho individual dos ocupantes do cargo de Analistas Técnicos de Políticas Sociais serão utilizados como instrumentos de gestão para orientação das ações para capacitação e desenvolvimento na carreira.

Art. 46. A percepção da GDAPS por seus beneficiários fica condicionada à correção e à veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos e requisitos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 47. Caberá à CGGP deste Ministério, por intermédio do Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do MEC, capacitar todos os envolvidos no processo de avaliação de desempenho na aplicação dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria para a concessão da GDAPS.

Art. 48. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos deste Ministério.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO



ANEXO I

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS
(Anexo III da Lei nº 12.094, de 2009 com redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS
		EFEITOS FINANCEIROS
ESPECIAL		A partir de 1ª de janeiro de 2015
	III	58,55
	II	56,10
	I	53,67
B	V	51,23
	IV	48,79
	III	46,37
	II	43,93
	I	41,50
A	V	39,06
	IV	36,62
	III	34,19
	II	31,75
	I	29,27

ANEXO II

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual

1 - Instruções:

A premissa básica deste Instrumento de Avaliação é a de que o avaliado, o avaliador e a equipe de trabalho sejam capazes de realizar um exercício de maturidade profissional e respeito mútuo, fruto de um diálogo franco e responsável. Procure desfrutar intensamente este momento, transformando-o em uma demonstração de abertura, aprendizagem e autodesenvolvimento. O servidor será avaliado em cada um dos Fatores indicados no terceiro item, que representam aspectos observáveis do desempenho e referem-se ao trabalho efetivamente realizado pelo servidor, podendo a avaliação variar de zero a cem, devendo esse número ser multiplicado pelo seu respectivo peso para definição da nota final.

2 - Identificação	
Nome do Servidor	SIAPE
Cargo Efetivo	

Unidade de Avaliação	Ciclo Avaliativo
----------------------	------------------

3 - Fatores de avaliação					
Competência	Definição	Peso	Auto avaliação	Avaliação da Chefia	Avaliação da Equipe
Conhecimento de métodos e técnicas para o desenvolvimento das atividades do cargo efetivo	Domínio dos processos, ferramentas e habilidades necessárias ao desempenho das atividades.	0,25			
Trabalho em equipe	Habilidade para interagir com as pessoas de forma empática, inclusive diante de situações conflitantes, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, demonstrando atitudes assertivas, comportamentos maduros e não combativos.	0,25			
Comprometimento com o trabalho	Capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente, para a obtenção de resultados e o cumprimento dos objetivos institucionais da Equipe.	0,25			
Cumprimento das normas de procedimento de conduta no desempenho das atribuições do cargo	Capacidade de trabalhar com disciplina, adequando o tempo e as tarefas em relação às responsabilidades assumidas, cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,25			
NOTA FINAL					

4 - Ciência			
Avaliado (servidor)		Avaliador (chefia imediata)	
/ /	Assinatura	/ /	Assinatura

ANEXO III

FORMULÁRIO DE RECURSO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

SIAPE	Nome do Servidor
-------	------------------

Cargo Efetivo

Unidade de Lotação

Período de Avaliação

Argumentação/Fundamentação
Data: / / Assinatura do Servidor

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de junho de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 142/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que manteve os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio do Despacho nº 165, de 6 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, que descredenciou a Faculdade Alvorada de Educação Física e Desporto - FAEFD, até então sediada na SEPN 516, W3, Edifício Carlton Center, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte, Quadra 516, s/nº, Conj. E, Loja 53, Pavimentos 1, 2, 3 e 4, Subsolos 1, 2 e 3, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23000.002397/2015-64.

Processo nº: 71010.001893/2004-71
Interessada: Fundação Teuto Brasileira
Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Não Concessão. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 724/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a Portaria nº 363, de 15 de julho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.001654/2009-26
Interessada: Associação Metodista de Ação Social
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 22/2011-CGEPD, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 13, de 2 de junho de 2010, que deferiu como pedido originário o CEBAS.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.000382/2004-32
Interessada: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR
Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu o pedido de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer MEC/CJ nº 1069, e na Nota nº 2207/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Resolução CNAS nº 125, de 19/07/2007. Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.004109/2009-91
Interessada: Província Brasileira da Congregação da Missão
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 573/2012-CONJUR-MEC/CGU/AGU, reafirmado pelo Parecer nº 539/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a decisão contida na Portaria SEB nº 190, de 18 de março de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 44000.003123/2006-71
Interessada: Associação Nobrega de Educação e Assistência Social
Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu o requerimento de renovação de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 661/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 482/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de receber a petição interposta pela entidade, mantendo, na íntegra, a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que acolheu representação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e anulou a Resolução CNAS nº 46, de 7 de maio de 2004.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.050858/2009-18
Interessada: Assistência à Infância de Santos - Gota de Leite
Assunto: Renovação de certificado. Recurso. Indeferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 401/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Resolução SEB nº 147, de 25 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 1º de março de 2011.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.038636/2009-19
Interessada: Casa da Criança - SP
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Intempestividade.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 99/2012/CGEPD, revisto pelo Parecer nº 425/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto que INTEMPESTIVO, mantendo na íntegra a decisão contida na Portaria SEB nº 354, de 4 de outubro de 2010, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processos nº: 71010.004224/2009-66
Interessado: Patronato Tenente Ângelo de Siqueira Passos - Viçosa do Ceará/CE
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso em face do indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência e com fulcro no Parecer nº 483/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 202, de 5 de agosto de 2010, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.000369/2005-64
Interessado: Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP
Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 745/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Resolução nº 58, de 6 de abril de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.004058/2009-06
Interessado: Instituto Maria Imaculada - Pacoti - CE
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 751/2010 - CGEPD, reexaminado pelo Parecer nº 509/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 277, de 1º de setembro de 2010, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.
Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO**PORTARIA Nº 34, DE 8 DE JUNHO 2015**

O DIRETOR DO CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 09/2015, de 15.05.2015/CMRV, publicado no DOU em 19.05.2015; O Processo nº 23111.006414/2015-85 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI - 40, com lotação no Curso de Economia/CMRV, na cidade de Parnaíba, habilitando os candidatos MÁRCIO MARTINS NAPOLEÃO BRAZ E SILVA (1º colocado) e IVANILDA DE SOUSA SÁ (2º colocada), classificando o primeiro colocado para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 1.046, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.012355/2013-01/ Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos; resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 04/07/2015, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Assistente-A - Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 011/2014, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Departamento de Comunicação Social/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, para a Matéria de Ensino Linguagem e Produção Audiovisual para Publicidade e Propaganda, homologado através da Portaria nº 1.492, de 03/07/2014, publicada no D.O.U. de 04/07/2014, seção 1, página 62.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 1.047, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta nos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Nona do Contrato nº 001/2013-UFS; o disposto nos autos do processo nº 23113.018133/2012-78; e o Termo de Audiência realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª região em 02/03/2015; resolve:

Art. 1º - Rescindir o contrato nº 001/2013-UFS celebrado entre a Universidade Federal de Sergipe e a empresa RIMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.081.459/0003-01.

Art. 2º - Determinar a abertura de procedimento para aplicação de penalidades à referida firma.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor em 13/06/2015, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIA Nº 549, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 16/05/2011, publicado no Diário Oficial da União de 17/05/2011, considerando o que consta do Processo 016161/2013, resolve:

1. Retificar a Portaria nº 0540/2015, de 02/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 03/06/2015, seção 1, pág. 30, onde se lê "multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato", leia-se "multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parte inadimplida do contrato"; 2. manter inalteradas as demais disposições.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS VITÓRIA
UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE NOVA VENÉCIA
CAMPUS NOVA VENÉCIA**PORTARIA Nº 184, DE 11 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CAMPUS NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 02/2015 Campus Nova Venécia, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Letras Português - Português - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
018	Renata Ferreira Rios	89,3	1º
005	André Gonçalves Lopes	74,0	2º



024	Maria Nazaré Ribon Silva	60,4	3º
023	Bruno dos Santos Ramos	32,4	Não Habilitado
	Eliane Trevezani		
020		13,2	Não Habilitada

Área de Estudo/Disciplina: Letras Português - Inglês - 40 Horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
026	Adelton Souza da Silva	65,4	1º
014	Juliana Ribeiro Nunes Manoel	57,4	2º
028	Sanuza Alves Sablak Coelho Danubia Cosme Carpanedo	52,2	3º
007	Glauber Heitor Sampaio	50,2	4º
034		13,4	Não Habilitado

WELLITON DE RESENDE ZANI CARVALHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIAS DE 5 DE JUNHO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

Nº 1.616 - 1. Prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do quadro de Pessoal Permanente do IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 09/2014, publicado no DOU em 18/02/2014, homologado através do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 38/2014, publicado no DOU em 30/06/2014.

Nº 1.617 - 1. Prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público para Músico do quadro de Pessoal Permanente do IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 12/2014, publicado no DOU em 11/04/2014, homologado através do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 34/2014, publicado no DOU em 20/06/2014.

Nº 1.618 - 1. Prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Temporário/Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Recursos Pesqueiros, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 28/2014, publicado no DOU em 20/05/2014, homologado através do Edital IFS/REITORIA/PROGEP/CSDP nº 33/2014, publicado no DOU em 12/06/2014.

2. Estas Portarias entram em vigor nesta data

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 217, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Administração Pública, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Administração, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Administração, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - capacidade para compreender os contextos local, regional, nacional e global de forma sistêmica;

II - compreensão crítica e reflexiva do fenômeno organizacional em suas dimensões histórica, social, econômica, ambiental, política e cultural;

III - atuação pautada no rigor científico e metodológico para a tomada de decisões e a solução de problemas no âmbito das organizações;

IV - capacidade para articular interesses utilizando recursos, processos e pessoas, considerando a diversidade;

V - atuação proativa, flexível, criativa e inovadora frente aos desafios organizacionais;

VI - atuação ética, com base em valores e em práticas sustentáveis;

VII - compromisso com o autodesenvolvimento, integrando teoria e prática.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - reconhecer e delimitar problemas e oportunidades;

II - propor e implementar, com efetividade, ações alinhadas às estratégias da organização;

III - promover a comunicação no ambiente organizacional interno e externo;

IV - coordenar e integrar as diferentes áreas funcionais da organização;

V - identificar e alocar recursos, pessoas e funções;

VI - desenvolver o capital humano, mediante liderança e trabalho em equipe;

VII - monitorar resultados e avaliar desempenho;

VIII - lidar com mudanças e situações de risco.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Antropologia, Sociologia, Ciência Política, Filosofia e Ética;

II - Psicologia e Comportamento Organizacional;

III - Sistemas e Tecnologias da Informação e Comunicação;

IV - Ciências Jurídicas, Econômicas e Contábeis;

V - Teorias da Administração e das Organizações;

VI - Áreas funcionais da administração: Recursos Humanos, Marketing, Finanças e Operações;

VII - Planejamento e gestão estratégica; Gestão de projetos; Gestão de processos e serviços;

VIII - Gestão da inovação, Gestão do conhecimento, Pesquisa e desenvolvimento, Empreendedorismo e Sustentabilidade;

IX - Métodos quantitativos aplicados à administração: matemática, estatística e pesquisa operacional;

X - Métodos qualitativos aplicados à administração.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 218, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Administração Pública, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Administração Pública

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Administração Pública, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração Pública, Resolução CNE/CES nº 1, de 13 de janeiro de 2014, as normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Administração Pública, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração Pública, tomará como referência o profissional apto para atuar no campo multidisciplinar de investigação e atuação profissional voltado ao Estado, ao Governo, à Administração Pública e Políticas Públicas, à Gestão Pública, à Gestão Social e à Gestão de Políticas Públicas, tomando como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - ético, orientado para os princípios da administração pública, com responsabilidade pela res publica e pela defesa do efetivo caráter público e democrático do Estado;

II - proativo, crítico, criativo e inovador diante dos diferentes contextos organizacionais e socioculturais;

III - comprometido com os valores públicos e o desenvolvimento nacional, assim como com a redução das desigualdades e com reconhecimento dos desafios derivados da diversidade regional;

IV - orientado para a legitimidade social e para o desenvolvimento sustentável;

V - orientado para o aprendizado permanente, integrando teoria e prática.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração Pública, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - aplicar os princípios da administração pública no exercício da atividade profissional;

II - planejar, organizar, dirigir e controlar processos de tomada de decisão e de inovação, no ciclo de políticas, programas, planos e projetos públicos, desenvolvendo a reflexão crítica sobre a área pública;

III - reconhecer, definir, analisar e propor soluções para problemas e conflitos de interesse público, relativos às organizações e às políticas públicas;

IV - aplicar métodos e técnicas, de natureza quantitativa e qualitativa, em processos gerenciais da administração pública;

V - realizar processos de negociação e de mediação visando à preservação da res publica e a coprodução do bem público;

VI - utilizar processos de comunicação intra/interinstitucional e social de forma assertiva, efetiva e legítima.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Administração Pública, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Antropologia, sociologia, ciência política, filosofia e ética;

II - Psicologia aplicada às organizações;

III - Teorias das organizações e da administração pública;

IV - Gestão de áreas funcionais (pessoas, finanças e orçamento público e logística de materiais e de serviços);

V - Planejamento e Gestão governamental;

VI - Gestão de políticas, de programas e de projetos públicos e sociais;

VII - Métodos qualitativos aplicados à administração pública;

VIII - Matemática e Estatística aplicadas à administração pública;

IX - Direito, Economia e Ciências Contábeis;

X - Sistemas e Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);

XI - Gestão de processos;

XII - Conteúdos relacionados à capacidade de leitura, escrita, expressão e comunicação;

XIII - Conteúdos relacionados, nas diferentes áreas disciplinares, à realidade histórica e contemporânea da sociedade e do Estado brasileiros.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 219, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Ciências Econômicas, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Econômicas.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Ciências Econômicas, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2007, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Ciências Econômicas, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Econômicas, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - sólida formação teórica, histórica, técnica e instrumental do estudante, de caráter abrangente e multidisciplinar, para a compreensão e a solução de problemas concretos, entendidos como:

- a) capacidade de aplicar os conhecimentos teóricos a problemas econômicos;
- b) capacidade de utilizar o instrumental quantitativo para solucionar problemas econômicos.
- c) compreender, tomar decisões e resolver problemas econômicos numa realidade diversificada, global e em constante transformação.

II - caráter plural da formação;

III - capacidade de identificar e interpretar as inter-relações dos fenômenos econômicos com o todo social em que se inserem;

IV - senso ético e responsabilidade social no exercício profissional.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Econômicas, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- V - utilizar os fundamentos da teoria econômica para a análise crítica da realidade brasileira e mundial;
- VI - utilizar os fundamentos da teoria econômica para a análise do comportamento e das decisões dos agentes econômicos;
- VII - analisar o impacto do cenário econômico e político global no processo de tomada de decisões de caráter econômico;
- VIII - avaliar as inter-relações entre as dimensões local, regional e global dos fenômenos econômicos;
- IX - analisar o impacto social das questões político-econômicas;

X - utilizar formulações matemáticas e estatísticas na análise dos fenômenos socioeconômicos;

XI - utilizar de forma lógica e consistente a análise gráfica e quantitativa na tomada de decisões de caráter econômico;

XII - elaborar, analisar e avaliar políticas públicas;

XIII - elaborar, analisar e avaliar estratégias e projetos econômicos empresariais;

XIV - realizar efetivamente comunicação e expressão oral e escrita.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Econômicas, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Estatística Aplicada à Economia;
- II - Matemática Aplicada à Economia;
- III - Econometria;
- IV - Contabilidade Social;
- V - Macroeconomia;
- VI - Microeconomia;
- VII - Economia Industrial, da Tecnologia e Inovação;
- VIII - Economia Política;
- IX - Ciências Sociais: Sociologia e Ciência Política;
- X - Formação Econômica do Brasil;
- XI - Economia Brasileira Contemporânea;
- XII - História Econômica Geral;
- XIII - História do Pensamento Econômico;
- XIV - Economia Internacional;
- XV - Economia do Setor Público;
- XVI - Economia Monetária;
- XVII - Desenvolvimento Econômico;
- XVIII - Contabilidade e Finanças Corporativas;
- XIX - Mercados Financeiro e de Capitais.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 220, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Ciências Contábeis, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Ciências Contábeis.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Ciências Contábeis, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, Resolução CNE/CES nº 10, de 16 de dezembro de 2004, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Ciências Contábeis, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Contábeis, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - compreensão das questões científicas, técnicas, sociais, contábeis, econômicas e financeiras em âmbito nacional e internacional e nos diferentes modelos de organização e segmentos econômicos;

II - capacidade para demonstrar raciocínio lógico, quantitativo e qualitativo na solução de questões em diferentes cenários;

III - aptidão para manifestar capacidade crítico-analítica, inclusive em atividades de apurações, auditorias, perícias, arbitragens e quantificações de informações financeiras, patrimoniais públicas e privadas, para os usuários da informação contábil;

IV - proficiência ao utilizar a linguagem da Ciência Contábil de forma adequada à visão sistêmica, empreendedora, dinâmica, holística, sustentável e interdisciplinar da atividade contábil;

V - conhecedor das inovações tecnológicas aplicadas às informações contábeis;

VI - atuação pautada na ética profissional e com responsabilidade socioambiental.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Contábeis, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, competências e habilidades para:

I - exercer as funções contábeis utilizando adequadamente terminologia e linguagem da Ciência Contábil;

II - praticar atividades de apurações, auditorias, perícias, arbitragens e quantificações de informações financeiras, patrimoniais públicas e privadas;

III - interpretar a normatização e pronunciamentos inerentes à contabilidade, gerando informações para o processo decisório;

IV - construir pareceres e relatórios que contribuam para o desempenho da gestão dos usuários da informação contábil, quaisquer que sejam os modelos organizacionais;

V - organizar informações aos usuários para subsidiar o desenvolvimento tecnológico e sistemas de informações contábeis;

VI - identificar as questões éticas profissionais e os impactos da responsabilidade socioambiental nas organizações.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Ciências Contábeis, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Teoria da contabilidade;
- II - Contabilidade financeira/societária;
- III - Contabilidade gerencial e custos:
 - a) Contabilidade de custos;
 - b) Análise de custos;
 - c) Contabilidade gerencial;
 - d) Controladoria;
 - e) Sistemas de informações contábeis;
- IV - Contabilidade aplicada ao setor público:
 - a) Contabilidade pública;
 - b) Orçamento público;
 - c) Finanças públicas;
 - d) Controladoria pública;
- V - Auditoria, Perícia e Arbitragem;
- VI - Análise de demonstrações contábeis;
- VII - Administração financeira;
- VIII - Legislação:
 - a) Societária e empresarial;
 - b) Fiscal e tributária;
 - c) Trabalhista;
- IX Métodos quantitativos aplicados à contabilidade e atuais;

X - Ética profissional e responsabilidade socioambiental;

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 221, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Comunicação Social - Jornalismo, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desem-

penho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Jornalismo.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Jornalismo, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Comunicação Social, Resolução CNE/CES nº 16, de 13 de março de 2002, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Jornalismo, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Jornalismo, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - postura crítica na recepção das produções midiáticas e jornalísticas;

II - conhecimento crítico da complexidade e diversidade do mundo contemporâneo nas demandas sociais, profissionais e tecnológicas da área;

III - visão integradora do campo de trabalho e de suas relações com os processos socioeconômicos, políticos e culturais;

IV - compreensão do exercício de poder da comunicação social de forma ética, reflexiva e crítica;

V - atuação como agente da cidadania com base em uma formação acadêmica humanista;

VI - entendimento do papel do jornalista como produtor de sentidos pautado pelo interesse público;

VII - capacidade de exercer a objetividade nos processos de apuração, registro e divulgação dos fatos sociais.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Jornalismo, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - propor e formular pautas;

II - selecionar fontes, utilizando critérios de pertinência e independência;

III - sistematizar e organizar os processos de produção jornalística;

IV - formular questões e conduzir entrevistas;

V - interpretar, contextualizar e investigar fatos e informações;

VI - elaborar notícias e reportagens, produzir textos e mensagens jornalísticas;

VII - demonstrar domínio dos processos de edição jornalística;

VIII - planejar coberturas jornalísticas;

IX - trabalhar em equipe com profissionais da área e de diferentes áreas;

X - desenvolver projetos na área de comunicação jornalística;

XI - dominar, experimentar e inovar as linguagens jornalísticas;

XII - adequar o texto jornalístico à diversidade linguística, social e cultural do público;

XIII - demonstrar domínio da língua nacional para a interpretação e elaboração de textos gerais e especializados na área.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Jornalismo, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Teorias da Comunicação;
- II - Teorias do Jornalismo;
- III - História do Jornalismo;
- IV - Teorias das Linguagens Midiáticas;
- V - Políticas de Comunicação;
- VI - Estética da Comunicação;
- VII - Sociologia da Comunicação;
- VIII - Crítica da Mídia;
- IX - Metodologia e Pesquisa em Comunicação e em Jornalismo;
- X - Legislação e ética em Jornalismo;
- XI - Gêneros e formatos jornalísticos;
- XII - Jornalismo Especializado;
- XIII - Jornalismo Impresso;
- XIV - Fotojornalismo;
- XV - Radiojornalismo;
- XVI - Telejornalismo;
- XVII - Jornalismo Digital;
- XVIII - Planejamento gráfico e visual em Jornalismo;
- XIX - Assessoria de Comunicação e Imprensa;
- XX - Planejamento de cobertura jornalística;
- XXI - Gestão de organizações jornalísticas;
- XXII - Tecnologias da comunicação, informação e mídia aplicadas à produção jornalística.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

**PORTARIA Nº 222, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Comunicação Social, Resolução CNE/CES nº 16, de 13 de março de 2002, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - crítico e reflexivo, com formação humana, científica e técnica, capaz de atuar frente à complexidade e velocidade do mundo contemporâneo e às demandas da publicidade e propaganda;

II - visão estratégica e integradora dos processos comunicacionais que possibilite comportamentos inovadores e empreendedores;

III - capacidade para desenvolver atividades de planejamento, criação, produção, veiculação, recepção, monitoramento de processos comunicacionais e avaliação de resultados, analisando criticamente o campo da publicidade e da propaganda;

IV - posicionamento ético político sobre o papel e o exercício do poder da comunicação e da publicidade e propaganda em relação à diversidade das demandas sociais.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - assimilar criticamente conceitos que permitam a compreensão das práticas e teorias referentes à publicidade e à propaganda;

II - identificar e analisar as mudanças econômicas, sociais, políticas, culturais, em escala global, nacional, regional e local que influenciem o ambiente publicitário;

III - dominar e utilizar os conceitos e as ferramentas de comunicação integrada de marketing, propondo, por meio de diagnósticos, soluções para os problemas mercadológicos e comunicacionais dos clientes;

IV - orientar e executar processos e fluxos comunicacionais no âmbito do planejamento, mídia, criação, produção para os meios impressos, eletrônicos, digitais e no media;

V - dominar as linguagens e competências estéticas utilizadas nos processos de comunicação, nas dimensões de criação, de produção, de interpretação e da técnica, além de experimentar e inovar no uso destas linguagens;

VI - assumir o compromisso ético e socialmente responsável da profissão.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Teorias e história da Comunicação;

II - Metodologia e Pesquisa em Comunicação;

III - Políticas de comunicação;

IV - Linguagens e tecnologias da Comunicação;

V - Estética da Comunicação;

VI - Sociologia da Comunicação;

VII - Pesquisa de mercado e comportamento do consumidor;

VIII - Marketing e Gestão de Marcas;

IX - Planejamento de Marketing e de Comunicação;

X - Planejamento de mídia e no media;

XI - Ferramentas da comunicação;

XII - Redação Publicitária;

XIII - Direção de Arte;

XIV - Fotografia publicitária;

XV - Produção Gráfica;

XVI - Produção Sonora e Audiovisual;

XVII - Produção Digital;

XVIII - Comunicação Política;

XIX - Administração em Publicidade e Propaganda;

XX - Legislação e Ética profissional.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 223, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gastronomia, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gastronomia, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gastronomia, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - atuação crítica, científica, humanística, criativa e interdisciplinar nas diversas etapas associadas aos serviços de alimentação, desde a obtenção da matéria-prima até a distribuição do produto acabado;

II - visão sistêmica e atuação proativa frente às diferentes tecnologias aplicadas na cadeia produtiva e capacidade de desenvolver o trabalho em equipe;

III - aptidão para tomada de decisão na gestão de serviços de alimentação, considerando os aspectos culturais e hábitos alimentares;

IV - capacidade para estruturar o ambiente de trabalho com vistas à produção segura de alimentos;

V - atualização permanente em relação às tendências de mercado e às inovações tecnológicas na área gastronômica;

VI - aptidão para planejar, elaborar, analisar e implementar cardápios com base nos conhecimentos técnicos e científicos, considerando fatores nutricionais, sensoriais, históricos, culturais, éticos, econômicos e de responsabilidade socioambiental;

VII - capacidade de comunicação e negociação no ramo do empreendedorismo gastronômico;

VIII - consciente de sua responsabilidade para com o bem-estar individual e coletivo e comprometido com a ética profissional e com o exercício da cidadania.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - identificar, selecionar e utilizar equipamentos, móveis e utensílios para a execução das produções gastronômicas, considerando as normas de segurança;

II - propor cardápios que levem em consideração a composição química, nutricional e organoléptica dos alimentos;

III - planejar, avaliar e controlar as atividades de produção, conservação de alimentos e custos;

IV - identificar, selecionar e classificar as matérias-primas utilizadas em produções alimentares;

V - organizar e desenvolver critérios de qualidade e de segurança alimentar em matérias-primas, fornecedores, produtos semi-processados e produtos acabados;

VI - conhecer as diferentes produções alimentares observando os fatores culturais, econômicos e socioambientais, em abrangência regional, nacional e internacional;

VII - aplicar métodos de pré-preparo e preparo adequados aos ingredientes, considerando os aspectos culturais, nutricionais e sensoriais;

VIII - elaborar e apresentar as preparações de acordo com a tipologia de serviços;

IX - aplicar legislações, políticas e normas técnicas no exercício da profissão;

X - planejar, organizar, executar e gerenciar serviços de alimentos e bebidas em empresas de hospedagem, restaurantes (comerciais e industriais), bares, eventos, refeições transportadas, hospitais e afins;

XI - dimensionar, selecionar e capacitar equipes de trabalho no efetivo desempenho da profissão, considerando os aspectos étnico-raciais, a responsabilidade sócio-ambiental e os direitos humanos;

XII - realizar pesquisas de mercado, de tendências gastronômicas e de inovações tecnológicas.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gastronomia, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - História da alimentação: relações do alimento com o desenvolvimento humano, histórico e sociocultural; cultura alimentar e as influências étnico-raciais; evolução da gastronomia;

II - Fundamentos de nutrição e alimentação humana: conceitos de macro e micro nutrientes; composição e transformação dos alimentos;

III - Segurança alimentar: riscos e microbiologia de alimentos; métodos de conservação; ferramentas de segurança alimentar;

IV - Planejamento de cardápio: ficha técnica de preparo (peso bruto, peso líquido, fator de cocção, fator de correção, fator de conversão, custo percapita); tipologia e cardápio como instrumento de marketing;

V - Técnicas básicas de cozinha: técnicas de cortes de alimentos; métodos de cocção; molhos, caldos e fundos; reconhecimento dos insumos; equipamentos e utensílios; terminologia culinária básica;

VI - Técnicas de confeitaria: açúcar e seus pontos de caldas; chocolates; preparo de merengues; suflês; cremes e massas; principais produções da confeitaria clássica; técnicas e ingredientes;

VII - Técnicas de panificação: processos de fermentação; massas básicas; tipos de pães; técnicas e ingredientes;

VIII - Cozinhas clássicas: Francesa e Italiana;

IX - Cozinhas: Brasileira; das Américas; Europeia; Africana; Asiática;

X - Gestão de alimentos e bebidas: plano de negócios; custos e controles; gestão de negócios; marketing; planejamento e desenvolvimento de equipes; logística; planejamento físico de instalações e fluxos operacionais;

XI - Ética e sustentabilidade: ética profissional; alimentação sustentável; tratamento de resíduos;

XII - Tipologia de restaurantes e serviços: tipos de serviços; dinâmicas de operação nos serviços; tipologia de restauração;

XIII - Bebidas: alcoólicas e não alcoólicas; destiladas e fermentadas; enologia; harmonização de bebidas e comidas.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 224, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Design de Interiores, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do saber.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Design de Interiores, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Design de Interiores, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores, considerando o profissional apto a atender às demandas do indivíduo e da sociedade, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - pensamento ético, crítico e analítico aplicado ao processo de projeto em design de interiores;

II - visão sistêmica, que permita o trabalho em equipes multidisciplinares;

III - atuação técnica, científica e humanista, visando a qualidade de vida, o bem-estar, a segurança, o conforto e o ecodesign;

IV - visão histórica e estética em design de interiores, relacionada aos aspectos sociais, ambientais, culturais, econômicos, políticos e artísticos;

V - potencial criativo e inovador aplicado ao design de interiores;

VI - capacidade de organização competente do trabalho, garantindo dinâmicas eficientes desenvolvidas a partir de componentes de comunicação e expressão adequados à área;

VII - compreensão dos fatores tecnológicos, funcionais, produtivos e materiais, bem como domínio, com base científica, dos processos de projeto de design de interiores, entendidos como solução aos problemas físico-espaciais.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - promover conexões entre os conhecimentos histórico-artísticos, considerando os aspectos estéticos e culturais suscetíveis de influenciar a qualidade da concepção e da prática de design de interiores;

II - expressar, interpretar e comunicar por meios de representação bi e tridimensional, tais como: desenhos ortogonais, perspectivas, maquetes, modelos e imagens virtuais;

III - utilizar as ferramentas de informática disponíveis para o tratamento de informações e representação aplicada ao design de interiores;

IV - reconhecer elementos perceptivos teórico-práticos de interpretação da relação homem-ambiente construído;

V - compreender as condições climáticas, acústicas, lumínicas e de eficiência energética, a partir do domínio das técnicas apropriadas a interiores;

VI - conceber projetos de interiores a partir dos conhecimentos dos diversos sistemas estruturais e construtivos;

VII - utilizar conceitos e princípios de ergonomia, usabilidade e antropometria para concepção de projetos de interiores;

VIII - especificar e empregar os materiais de forma adequada, visando, além dos aspectos estético-funcionais, a segurança e a otimização da relação custo-benefício;

IX - diagnosticar, conceituar, planejar e implementar os processos de intervenção na escala dos interiores;

X - gerir, fiscalizar e administrar obras de design de interiores que impliquem em transformação dos espaços existentes e pré-existentes, em escalas públicas e privadas, abrangendo todas as suas etapas.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design de Interiores, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - História do Design, da Arte e do Mobiliário;

II - Teoria da cor e da forma;

III - Percepção visual aplicada ao espaço;

IV - Composição espacial;

V - Luminotécnica;

VI - Conforto ambiental;

VII - Ergonomia e desenho universal aplicada ao design de interiores;

VIII - Desenho técnico de projeto;

IX - Desenho perspectivo;

X - Modelos tridimensionais;

XI - Detalhamento de interiores e mobiliário;

XII - Instalações efêmeras e cenografia;

XIII - Noções de instalações prediais e sistemas estruturais e construtivos das edificações;

XIV - Materiais aplicados;

XV - Paisagismo em pequena escala;

XVI - Aspectos ambientais e a relação com o espaço construído;

XVII - Gestão de projetos de interiores;

XVIII - Ética e relações profissionais;

XIX - Projeto de interiores residencial, comercial, institucional e de serviços;

XX - Ferramentas digitais para representação de projetos de design de interiores.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 225, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Design de Moda, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design de Moda.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Design de Moda, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Design de Moda, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Design de Moda, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design em Moda, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - atuação criativa, inovadora e empreendedora no âmbito da moda, com flexibilidade, proatividade e polivalência;

II - visão da viabilidade estética e ergonômica em todas as fases do processo produtivo;

III - aptidão para a pesquisa de materiais, tendências e mercado da moda e atualizado em relação aos aspectos socioambientais, econômicos, políticos, históricos, culturais, educacionais, inclusivos, éticos e relacionados à diversidade;

IV - capacidade de liderança, de gestão, de comunicação e de negociação na cadeia produtiva do vestuário;

V - compromisso com as relações profissionais interpessoais e com o trabalho em equipes com vistas ao desenvolvimento da organização;

VI - atuação na prestação de serviços de consultoria de moda e de imagem;

VII - aptidão para elaborar portfólios e editoriais de moda com a utilização de técnicas de representações gráficas.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design em Moda, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - analisar aspectos estéticos, artísticos, históricos e culturais do Design e da moda, bem como seus signos e significados (semiótica);

II - refletir criticamente a respeito dos processos sociais e comunicacionais (tendências de comportamento e consumo de moda) nacionais e globais aplicados à criação de produtos de moda;

III - planejar, desenvolver plano de negócios, empreender, gerenciar e aplicar estratégias de marketing para soluções criativas do mercado de moda, considerando questões econômicas, sociambientais e éticas;

IV - conhecer de forma técnica e operacional o fluxo de processo produtivo do vestuário: modelagem, peça piloto, gradação, risco/encaixe/corte, confecção, layout, ficha técnica, cálculo de consumo e lançamento dos produtos no mercado;

V - pesquisar, elaborar, desenvolver coleções de acordo com a metodologia projetual e criar produtos de moda que tenham viabilidade estética, sustentável e ergonômica (vestuário profissional, comercial e inclusivo);

VI - identificar tipos físicos (biotipos) considerando os elementos e princípios de design;

VII - conhecer matérias-primas (fibras têxteis, fição e tecelagem/padronagem), processos de beneficiamento (técnicas de lavanderia e de estamparias), design de superfície e novas tecnologias aplicadas aos produtos de moda;

VIII - conhecer técnicas e processos da costura industrial assim como máquinas e equipamentos utilizados na confecção e noções básicas de sua manutenção preventiva;

IX - aprender e aplicar técnicas e métodos de modelagem industrial (plana, tridimensional e computadorizada) com a utilização de softwares, materiais e equipamentos específicos;

X - interpretar e representar graficamente as criações de moda (desenho de moda e desenho técnico);

XI - aplicar conhecimentos de computação gráfica e softwares específicos para a elaboração de portfólios e editoriais.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Design em Moda, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Metodologia projetual aplicada ao desenvolvimento de coleções de vestuário;

II - Pesquisa de tendências, de comportamento, de materiais e tecnologias;

III - Elementos (cor, textura, linha, silhueta) e princípios do design (repetição, gradação, equilíbrio, contraste, proporção, ritmo, harmonia, radiação);

IV - História da indumentária, da moda e do design;

V - Técnicas de ilustração (bidimensional e tridimensional), desenho da figura humana, desenho de moda (croqui, biotipos, texturas, estudos volumétricos, luz, sombra) e desenho técnico;

VI Tipos físicos (biotipos) e visagismo (cabelo, maquiagem e cores para pigmentos de peles);

VII - Materiais e processos têxteis: fibras, fios, tecidos, beneficiamento e design de superfície;

VIII - Modelagem plana, tridimensional, computadorizada e gradação;

IX - Ergonomia aplicada ao vestuário (profissional, comercial e inclusivo);

X - Tecnologia da confecção: máquinas e equipamentos de costura, encaixe, risco e corte, montagem de peça piloto, ficha técnica e noções básicas de manutenção preventiva;

XI - Marketing: comportamento do consumidor, elementos constitutivos do sistema mercadológico (produto, preço, praça/canais de distribuição e promoção/composto promocional), pesquisa de mercado e segmentação de mercado;

XII - Empreendedorismo na moda: plano de negócios;

XIII - Design sustentável aplicado ao vestuário.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 226, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Design Gráfico, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Design Gráfico.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Design Gráfico, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Design Gráfico, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Design Gráfico, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design Gráfico, tomará como referência o perfil do egresso que contemple o pensamento projetual ético, crítico, analítico e sustentável que resultará em projetos de Design Gráfico, para atender às demandas da sociedade e suas especificidades. Tais aspectos do perfil do egresso se articulam nas seguintes características:

I - visão sistêmica e atuação multi e interdisciplinar;

II - proficiência no conhecimento e aplicação de metodologias projetuais;

III - capacidade de análise histórica, estética e cultural;

IV - capacidade para lidar com os fatores tecnológicos, funcionais e produtivos;

V - aptidão para atuar na gestão do design com vistas à inovação;

VI - atuação profissional flexível e criativa.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design Gráfico, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - dialogar com distintas áreas de conhecimento e das atividades humanas;

II - sintetizar e configurar em projetos de design gráfico as informações obtidas em análise sistêmica e nas atuações multi e interdisciplinares;

III - diagnosticar, conceituar, gerar alternativas, desenvolver, implementar e avaliar resultados de projetos de design gráfico;



IV - avaliar, entre as diferentes metodologias projetuais, a mais adequada para diferentes situações e contextos ;

V - promover conexões entre os conhecimentos históricos, estéticos e culturais expressando-os por meio de linguagens de representações;

VI - valorizar a estética e a forma como componente do processo de projeto de design gráfico;

VII - produzir e implementar conhecimentos e/ou procedimentos para novas realidades, considerando as especificidades locais;

VIII - especificar e implementar adequadamente processos de produção do Design Gráfico e seus distintos componentes;

IX - adequar as diferentes tecnologias na produção de design gráfico seguindo princípios de sustentabilidade;

X - contemplar, na ação projetual, os aspectos sensoriais e perceptivos respeitando os princípios de acessibilidade;

XI - avaliar a viabilidade técnica, funcional, econômica e/ou mercadológica de projetos de design gráfico;

XII - propor soluções de gestão de projetos em design gráfico.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design Gráfico, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - História e Teorias do Design;

II - Estudo das relações entre design, sociedade e cultura;

III - Estudos da percepção, da estética, da comunicação e da semiótica;

IV - Linguagem e representação visual;

V - Metodologia de projeto;

VI - Estudos em ergonomia aplicada ao design gráfico;

VII - Materiais e processos gráficos;

VIII - Tipografia;

IX - Ética e Legislação;

X - Fundamentos da Computação Gráfica;

XI - Design editorial;

XII - Desenvolvimento de interfaces em mídias digitais;

XIII - Sistema de identidade visual.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 227, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gestão Comercial, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gestão Comercial, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - aptidão para geração de negócios comerciais viáveis com visão crítico-reflexiva;

II - atuação profissional com senso ético e de responsabilidade social e ambiental na área comercial;

III - capacidade para desenvolver relacionamentos com público interno e externo;

IV - habilidades para realizar pesquisa, planejamento, desenvolvimento e inovação de mercado;

V - visão prospectiva, proativa e sistêmica no gerenciamento de negócios.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

VI - identificar oportunidades e compreender a cadeia de negócios;

VII - interpretar cenários para tomada de decisões;

VIII - planejar, organizar, dirigir e controlar negócios;

IX - gerir estrategicamente a área comercial;

X - elaborar análises comerciais com base nas demandas e oportunidades de mercado;

XI - implementar planejamento e processo de marketing e vendas;

XII - definir preços, pautando-se em aspectos tributários, de custos, da concorrência e do valor para o cliente;

XIII - analisar demonstrativos financeiros e de mercado;

XIV - exercer as práticas de negociação em seu cotidiano;

XV - gerenciar e capacitar equipes;

XVI - realizar vistoria, perícia, avaliação, laudo e emissão de parecer técnico.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Comercial, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Comércio Eletrônico e Mídias Digitais;

II - Comunicação e Expressão;

III - Contabilidade Gerencial;

IV - Custos e Formação de Preços;

V - Direito Aplicado ao Comércio;

VI - Economia e Mercado;

VII - Empreendedorismo;

VIII - Estrutura Organizacional e Gestão de Processos;

IX - Ferramentas de Relacionamento com Clientes;

X - Finanças e Orçamento;

XI - Gestão da Cadeia de Suprimentos e Logística;

XII - Gestão da Qualidade;

XIII - Gestão de Pessoas e Equipes;

XIV - Gestão de Vendas;

XV - Gestão Estratégica;

XVI - Gestão Mercadológica e Comportamento do Consumidor;

XVII - Matemática Financeira;

XVIII - Negociação e Gestão de Conflitos;

XIX - Sistemas de Informação Gerencial.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 228, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo, tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gestão da Qualidade, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - aptidão para o planejamento, a implementação e auditoria de sistemas de gestão da qualidade, bem como para a emissão de parecer técnico em sua área de atuação;

II - aptidão para o mapeamento de processos organizacionais, o planejamento, a execução e o controle de rotinas de trabalho;

III - atuação proativa, flexível e crítica na elaboração, aplicação e gerenciamento de ferramentas e indicadores de qualidade e produtividade, considerando aspectos quantitativos e qualitativos;

IV - atuação pautada no rigor técnico e ético na gestão de recursos com vistas à obtenção de certificações e/ou premiações da qualidade com base nas normas estabelecidas;

V - liderança e capacidade para atuar no desenvolvimento de pessoas e equipes, visando uma cultura da qualidade;

VI - capacidade analítica para minimizar incidência de falhas e sugerir propostas de soluções para não conformidades.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, competências e habilidades para:

I - planejar, coordenar e executar os programas de auditoria nos sistemas e procedimentos da qualidade;

II - demonstrar capacidade de elaborar laudos, procedimentos operacionais e relatórios técnicos com linguagem compatível com os requisitos da área;

III - aplicar as técnicas de mapeamento de processos;

IV - compreender e aplicar os ciclos PDCA (melhoria) e PDCL (aprendizado) nos processos organizacionais e rotinas operacionais;

V - definir e implementar indicadores de controle voltados para a qualidade e produtividade;

VI - elaborar e garantir a aplicação das ferramentas da qualidade;

VII - estruturar a coleta de dados, analisar gráficos, tabelas e diagramas por meio de métodos e técnicas quantitativas;

VIII - compreender e adequar os processos organizacionais aos requisitos de certificações e premiações da qualidade;

IX - analisar e gerenciar os custos relacionados à qualidade;

X - planejar e implementar ações para a garantia da qualidade na cadeia de suprimentos;

XI - assessorar a implantação e execução das políticas de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho;

XII - desenvolver cultura organizacional orientada à qualidade por meio da comunicação assertiva, do gerenciamento de conflitos e da gestão de equipes;

XIII - gerenciar projetos que possibilitem a gestão do conhecimento e a inovação nas organizações.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão da Qualidade, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Fundamentos da Qualidade;

II - Fundamentos da Administração;

III - Normas da Qualidade;

IV - Gestão de Projetos;

V - Gestão da Produção e da Cadeia de Suprimentos;

VI - Comunicação Empresarial;

VII - Gestão de Processos;

VIII - Métodos e Ferramentas da Qualidade;

IX - Auditoria da Qualidade;

X - Métodos Quantitativos;

XI - Gestão de Pessoas;

XII - Metrologia;

XIII - Certificações e Prêmios da Qualidade;

XIV - Gestão de Custos;

XV - Planejamento Estratégico e Inovação;

XVI - Qualidade de Vida, Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

arágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema ou estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, considerando o profissional com competências para desenvolver processos e atividades de gestão de pessoas, tomando como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - ético, com visão crítica e humanística;
- II - visão e atuação apoiadas em bases científicas e tecnológicas alinhadas à gestão organizacional;
- III - postura criativa e inovadora;
- IV - atuação em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária;
- V - visão sistêmica considerando os ambientes interno e externo;

- VI - flexibilidade para adaptação a mudanças de cenários;
- VII - capacidade de relacionamento intra e interpessoal;
- VIII - capacidade de liderança e de trabalho em equipe;
- IX - proatividade e objetividade, com foco em resultados.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- I - gerenciar o clima organizacional;
- II - gerenciar e operacionalizar processos de recrutamento e seleção;
- III - gerenciar e operacionalizar processos de treinamento e desenvolvimento de pessoas;
- IV - gerenciar e operacionalizar processos de avaliação de desempenho de pessoas;
- V - promover ações para a gestão de carreiras;
- VI - gerenciar e operacionalizar processos de remuneração;
- VII - gerenciar e operacionalizar rotinas de pessoal;
- VIII - identificar e propor políticas de saúde, segurança e qualidade de vida no trabalho;
- IX - utilizar técnicas de liderança, compreendendo as relações de poder;
- X - negociar e mediar conflitos.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Comportamento Organizacional;
- II - Comunicação Organizacional;
- III - Cultura e Clima Organizacional;
- IX - Empreendedorismo;
- V - Ética e Responsabilidade Socioambiental;
- VI - Fundamentos de Gestão;
- VII - Gerenciamento de Carreiras;
- VIII - Gestão por competências;
- IX - Legislação Trabalhista e previdenciária;
- X - Negociação;
- XI - Recrutamento e Seleção;
- XII - Remuneração e Benefícios;
- XIII - Rotinas de pessoal;
- XIV - Saúde, Segurança e Qualidade de Vida no Trabalho;
- XV - Sistemas de Informações Gerenciais;
- XVI - Treinamento e Desenvolvimento.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 230, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gestão Financeira, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gestão Financeira, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - discernimento ético, assegurando os princípios legais, sociais e ambientais inerentes ao exercício profissional;
- II - visão humanística, sistêmica e estratégica;
- III - aptidão para articular conceitos teóricos, modelos, instrumentos e práticas de gestão financeira nas organizações;
- IV - domínio de instrumental para diagnosticar, analisar, compreender e intervir nas práticas de gestão financeira;
- V - compreensão do ambiente econômico e o impacto dos múltiplos cenários nas organizações.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- I - analisar diferentes cenários, levando em consideração aspectos éticos, legais, ambientais e técnicos;
- II - desenvolver práticas inovadoras na gestão financeira;
- III - integrar a viabilidade do planejamento estratégico à execução do plano financeiro;
- IV - atuar no planejamento organizacional e trabalhar em equipes multidisciplinares;
- V - apurar, analisar, interpretar e relatar as informações obtidas por meio de indicadores econômicos e financeiros;
- VI - gerenciar recursos financeiros com eficácia, eficiência e efetividade;
- VII - utilizar instrumentos e métodos quantitativos e qualitativos para tomada de decisões em finanças;
- VIII - analisar o ambiente econômico no tocante às questões estruturais e conjunturais para planejamento e tomada de decisões financeiras;
- IX - avaliar e recomendar a composição de recursos, bem como as fontes de captação mais adequadas ao financiamento das atividades organizacionais;

X - avaliar e gerenciar risco e retorno no âmbito empresarial e de mercado.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Financeira, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Análise de cenário econômico:
 - a) Indicadores macroeconômicos (juros, inflação, câmbio, PIB, taxa de emprego/desemprego);
 - b) Políticas macroeconômicas (fiscal, monetária, cambial, comercial);
- II - Contabilidade Geral:
 - a) Contas Patrimoniais;
 - b) Contas de Resultado;
 - c) Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- III - Análise de Demonstrativos Financeiros:
 - a) Análise horizontal e análise vertical
 - b) Indicadores de liquidez; indicadores de rentabilidade
 - c) Indicadores de endividamento e estrutura de capital
 - d) Indicadores de atividade (prazos médios)
 - e) Indicadores de imobilização
 - f) Indicadores do ciclo operacional e financeiro
 - g) EBIT e EBITDA
 - h) Análise de alavancagem financeira
- IV - Matemática Financeira:
 - a) Juros simples e composto
 - b) Desconto simples e composto
 - c) Valor presente
 - d) Valor futuro
 - e) Série de pagamentos
 - f) Sistemas de amortização
- V - Análise de Viabilidade Econômico-Financeira:
 - a) Valor Presente Líquido (VPL)
 - b) Taxa Interna de Retorno (TIR)
 - c) Período de Recuperação de Investimento (Payback)
- VI - Custos empresariais:
 - a) Custeio por Absorção
 - b) Custeio Variável
 - c) Formação do preço
 - d) Análise Custo-Volume-Lucro
 - e) Alavancagem Operacional
- VII - Mercado Financeiro e de Capitais:
 - a) Estrutura e funcionamento do Sistema Financeiro Nacional

- b) Fontes de captação de recursos
- c) Aplicação de Recursos Financeiros
- d) Mercado monetário, de crédito, de capitais e cambial
- e) Relação Risco e Retorno
- VIII - Tesouraria:
 - a) Gestão do Fluxo de Caixa
 - b) Gestão de contas a receber, análise e concessão de crédito e risco de inadimplência
 - c) Gestão de contas a pagar
 - d) Excedente de caixa e necessidades de financiamento de curto prazo
- IX - Controladoria:

a) Relação entre o planejamento estratégico e o planejamento financeiro

b) Planejamento, execução e controle orçamentário por meio de indicadores de desempenho para tomada de decisões

c) Relação Risco e Retorno: Retorno Médio Esperado e Desvio-Padrão

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 231, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Gestão Pública, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Gestão Pública, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Gestão Pública, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - capacidade para apoiar a análise do cenário social, político, econômico, cultural e legal e sua relação com a gestão pública, sem perder de vista a defesa do efetivo caráter público e democrático do Estado;
- II - compreensão sistêmica do meio social, político, econômico, cultural e legal em que está inserido e capacidade de tomar decisões em um contexto diversificado e interdependente da área pública, promovendo o estreitamento das relações entre o Estado, nos seus diferentes níveis de atuação, e a sociedade;
- III - entendimento da complexa dimensão de suas atribuições perante o Estado e a sociedade, tornando-se eficiente e ético no exercício de suas funções, no gerenciamento das relações sociais e dos recursos humanos, administrativos e de serviços nas organizações públicas;

IV - aptidão para atuar no desenvolvimento pleno e inovador do planejamento, controle e avaliação da administração pública, mobilizando recursos para atender as demandas da sociedade, por meio da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas;

V - capacidade de comunicação, negociação e integração com os diferentes atores da sociedade, objetivando a coerência com os ideais republicanos.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- I - realizar de forma efetiva comunicação e expressão oral e escrita;
- II - utilizar de forma lógica e coerente os conceitos referentes aos fundamentos teóricos da Administração e dos demais conhecimentos inerentes ao desenvolvimento dos processos gerenciais e de tomada de decisão;
- III - aplicar conhecimentos e habilidades no uso de instrumentos para a coleta e análise de dados;

IV - utilizar o instrumental técnico-administrativo, orçamentário, financeiro e contábil na execução de suas atribuições;

V - compreender o caráter social das questões político-econômicas sem perder de vista a sustentabilidade das ações;

VI - analisar, elaborar, implementar e avaliar políticas públicas por meio de planos, programas e projetos;

VII - promover o exercício da cidadania por meio da compreensão do significado de controle social em consonância com as demandas da sociedade;

VIII - desenvolver consciência quanto às implicações éticas do exercício profissional, em especial a compreensão do ethos republicano e democrático, indispensável à sua atuação;



IX - conhecer os instrumentos normativos e regulatórios da atuação do gestor público, sua aplicação e consequências nas várias esferas da Gestão Pública;

X - utilizar processos de comunicação e negociação intra/institucional e social de forma assertiva, efetiva e legítima.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Gestão Pública, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Comunicação e Linguagem;
 - II - Matemática e Estatística aplicadas à Gestão Pública;
 - III - Teorias da Administração;
 - IV - Teorias da Administração Pública;
 - V - Psicologia e Comportamento Organizacional;
 - VI - Finanças e Orçamento Público;
 - VII - Estado, Governo e Administração Pública;
 - VIII - Legislação Aplicada ao Setor Público;
 - IX - Licitações e Contratos Administrativos;
 - X - Gestão de Pessoas;
 - XI - Contabilidade Pública;
 - XII - Sistemas de Informações Gerenciais;
 - XIII - Políticas Públicas;
 - XIV - Gestão de Programas e Projetos;
 - XV - Comunicação Pública;
 - XVI - Economia do Setor Público
 - XVII - Ética, Responsabilidade Social e Desenvolvimento Sustentável;
 - XVIII - Processos Decisórios e Técnicas de Negociação;
 - XIX - Logística e Patrimônio Público (Logística de Materiais e Serviços e Administração de Materiais e Patrimônio).
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 232, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Logística, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Logística.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Logística, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Logística, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Logística, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Logística, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - visão humanística, sistêmica e estratégica;
 - II - postura ética, responsável e sustentável;
 - III - capacidade de autodesenvolvimento e formação continuada;
 - IV - comportamento flexível, inovador e criativo;
 - V - capacidade de análise crítica e conhecimento técnico.
- Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Logística, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:
- I - planejar, organizar, controlar sistemas logísticos organizacionais de qualquer natureza;
 - II - aplicar as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação aos princípios da logística para agregar valor ao produto, serviço e soluções ao cliente;
 - III - atuar na área logística de uma organização aplicando a legislação relacionada;
 - IV - estabelecer processos de compras, identificação e desenvolvimento de fornecedores, além de negociar padrões de recebimento e expedição;

V - gerenciar atividades de transporte, manutenção de estoque, processamento de pedidos, aquisição, embalagem, armazenagem, manuseio de materiais, manutenção de informações e programação de produtos;

VI - controlar recursos vinculados às operações logísticas;

VII - gerenciar a cadeia de suprimentos com visão sistêmica e estratégica;

VIII - implantar soluções criativas e inovadoras para otimizar e racionalizar os processos logísticos;

IX - prover níveis adequados de serviços ao cliente a um custo razoável.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Logística, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Fundamentos de Logística;
 - II - Marketing Aplicado à logística;
 - III - Gestão da Cadeia de Suprimentos;
 - IV - Suprimento físico, Administração de Materiais e Distribuição física;
 - V - Gestão de Transportes;
 - VI - Gestão de Custos logísticos;
 - VII - Gestão da produção e operações;
 - VIII - Logística internacional;
 - IX - Tecnologia da Informação;
 - X - Legislação aplicada à logística;
 - XI - Logística Reversa;
 - XII - Gestão da qualidade.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 233, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Processos Gerenciais, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Processos Gerenciais, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - Capacidade de gestão dos processos e de tomada de decisões com foco no alinhamento estratégico organizacional;
 - II - Visão empreendedora, reflexiva e socialmente responsável nos processos gerenciais;
 - III - Capacidade de interação e de comunicação de forma eficaz no ambiente organizacional;
 - IV - Atuação ética e sustentável nos processos gerenciais.
- Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:
- I - articular recursos com foco no planejamento e desenvolvimento de negócios;
 - II - diagnosticar e mapear processos gerenciais;
 - III - analisar informações de gestão e propor soluções para a melhoria dos processos gerenciais;
 - IV - avaliar a viabilidade operacional, financeira e contábil dos processos gerenciais;
 - V - gerenciar recursos e processos organizacionais.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Processos Gerenciais, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Gestão de negócios
 - a) Plano de negócios
 - b) Análise ambiental
 - c) Análise da estratégia organizacional
 - d) Tomada de decisão
 - II - Plano de ação em Gestão
 - a) Análise e utilização das informações gerenciais
 - b) Análise e operacionalização da ação gerencial
 - III - Análise de desempenho financeiro dos processos gerenciais
 - a) Análise de desempenho contábil e financeiro
 - b) Gestão orçamentária
 - IV - Gerenciamento das relações humanas nos negócios
 - a) Avaliação de desempenho humano
 - b) Comunicação organizacional
 - c) Liderança
 - d) Conflitos e negociação
 - V - Gerenciamento de processos organizacionais
 - a) Diagnóstico e análise
 - b) Mapeamento
 - c) Redesenhos
 - d) Ferramentas de gestão de processos
 - VI - Comportamento humano e organizacional
 - a) Responsabilidade socioambiental
 - b) Valores morais e éticos
 - c) Respeito à diversidade cultural, social e política
 - d) Atitude empreendedora.
- Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 234, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Marketing, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo, tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Tecnologia em Marketing.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Marketing, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Marketing, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Tecnologia em Marketing, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Marketing, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - visão sistêmica mercadológica;
 - II - capacidade investigativa e analítica de micro e macro ambientes;
 - III - capacidade estratégica na geração de valor para o negócio;
 - IV - aptidão à tomada de decisão para a sustentabilidade (econômica, social, ambiental, cultural e política);
 - V - capacidade de planejamento, implementação, controle e mensuração de resultados;
 - VI - liderança e trabalho em equipe;
 - VII - postura ética e socialmente responsável.
- Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Marketing, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:
- I - aplicar conceitos e práticas do Marketing;
 - II - analisar dados e usar informações;
 - III - aproveitar potenciais de mercado considerando oportunidades e ameaças;
 - IV - elaborar e implementar estratégias de Marketing;
 - V - comunicar, criar e manter relacionamentos com os stakeholders;
 - VI - criar e inovar produtos e serviços;
 - VII - criar experiências positivas com o consumidor;

VIII - promover e solidificar a marca no mercado;
IX - controlar e mensurar resultados das ações de Marketing.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Marketing, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Matriz de análise
a) SWOT
b) BCG
c) 5 forças de Porter
II - Comportamento do consumidor
a) Fatores de influência
b) Processo de decisão de compra
c) Dissonância cognitiva
III - Estratégia
a) Segmentação de mercado
b) Posicionamento
c) Canvas
IV - Produto
a) CVP - Ciclo de Vida do Produto
b) Criação e desenvolvimento de novos produtos
c) Níveis de produto
V - Preço
a) Formação de preço
b) Preço e percepção do valor pelos clientes
VI - Distribuição
a) Estratégia e níveis de canal;
b) Estrutura e funções dos canais;
c) Atacado e distribuidor;
d) Varejo (redes, lojas independentes, franquias, e-commerce)
VII - Comunicação:
a) Endomarketing
b) Marketing de relacionamento
c) Ações promocionais de vendas
d) Merchandising no ponto de venda
e) Marketing direto
f) Propaganda
g) Mídias sociais
h) Pós-venda
i) Relações públicas
VIII - Marketing de varejo
a) Mix de produtos
b) Ponto de venda
c) Trade marketing
d) Gerenciamento por categoria
e) Marca própria
f) Precificação
g) Comunicação
h) Atendimento
IX - Gestão de Marcas
a) Posicionamento de marca
b) Brand equity
X - Pesquisa
a) Técnicas de amostragem
b) Tipos de pesquisa (quantitativa e qualitativa)
XI - Serviços
a) Composto de serviços: processos, pessoas e evidência física;
b) Características de serviços (intangibilidade, inseparabilidade, variabilidade, efemerabilidade)
XII - Código de Defesa do Consumidor
XIII - Marketing Social e Ambiental
XIV - Marketing Digital
Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 235, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Design, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Design.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Design, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design, Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Design, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design, tomará como referência o perfil do egresso que contemple o pensamento projetual ético, crítico e analítico, que resultará em produtos, sistemas e serviços para atender às demandas do indivíduo e da sociedade. Tais aspectos do perfil do egresso se articulam com:

- I - a visão sistêmica e atuação multidisciplinar;
II - o conhecimento e uso de metodologias projetuais;
III - a análise histórica, estética e cultural;
IV - a ação prospectiva e criativa;
V - os fatores tecnológicos, funcionais, produtivos e materiais;

VI - a gestão do design com vistas à inovação.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - dialogar com diferentes áreas de conhecimento e das atividades humanas;

II - sintetizar e configurar em projetos de design (produtos, sistemas e serviços) as informações obtidas em análise sistêmica e na atuação multidisciplinar;

III - diagnosticar, conceituar, gerar alternativas, desenvolver, implementar e avaliar resultados de projetos de design (produtos, sistemas e serviços);

IV - avaliar entre as diferentes metodologias projetuais a mais adequada para diferentes situação e contextos ;

V - promover conexões entre os conhecimentos históricos, estéticos e culturais expressando-os por meio de linguagens de representações;

VI - valorizar a estética e a forma como componente do processo de projeto de design (produtos, sistemas e serviços);

VII - produzir e implementar conhecimentos e/ou procedimentos para novas realidades considerando as especificidades locais;

VIII - saber especificar e implementar processos de produção e seus distintos componentes;

IX - adequar as diferentes tecnologias na produção de design respeitando a diversidade local ou as disponibilidades ambientais;

X - contemplar na ação projetual os aspectos sensoriais e perceptivos humanos e seus diversos significados;

XI - avaliar a viabilidade técnica, funcional, econômica e/ou mercadológica de projetos de design (produtos, sistemas e serviços);

XII - propor soluções de gestão em design, considerando simultaneamente conhecimentos, estratégias, pessoas, etapas de projeto e seus aportes.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Design, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - História e Teorias do Design e História da Arte;

II - Estudos das relações usuário/objeto/ambiente;

III - Estudos sociais, econômicos e culturais;

IV - Estudos da percepção, da estética, da comunicação e da semiótica;

V - Linguagem e expressão visual, representação gráfica e modelagem;

VI - Metodologia de projeto;

VII - Estudos em ergonomia aplicada ao design;

VIII - Materiais, processos e meios produtivos;

IX - Gestão do Design;

X - Linguagem e expressão verbal e documentação de projetos em design.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 236, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Direito, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e Componente Específico da área de Direito.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Direito, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Direito, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Direito, tomará como referência para o perfil do egresso as seguintes características, indispensáveis ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania:

- I - formação generalista, humanística e axiológica;
II - capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica;

III - adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais;

IV - atitude reflexiva, crítica e ética;

V - aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Direito, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

VI - demonstrar domínio da linguagem jurídica;

VII - identificar o fenômeno jurídico e seus efeitos;

VIII - ler, compreender e elaborar textos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das técnicas e dos métodos pertinentes;

IX - fazer uso da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

X - demonstrar raciocínio jurídico, argumentação e reflexão crítica;

XI - compreender de forma interdisciplinar os fenômenos políticos, sociais, econômicos, entre outros, considerando-os na criação, interpretação e aplicação do Direito;

XII - inter-relacionar fundamentos filosóficos, axiológicos e teóricos do Direito com sua aplicação prática;

XIII - exercer atuação técnico-jurídica em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

XIV - atuar em julgamentos e na tomada de decisões;

XV - dispor do conhecimento de tecnologias e métodos para atualização do Direito e solução de controvérsias;

XVI - aplicar fundamentos, métodos e técnicas científicas para pesquisa jurídica.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Direito, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 237, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Tecnologia em Comércio Exterior, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos, às habilidades e às competências necessárias para a formação do tecnólogo tomando como referência o perfil profissional descrito no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, bem como em relação aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Comércio Exterior.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Tecnologia em Comércio Exterior, terá como subsídio a descrição do perfil do tecnólogo oferecida pelo Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia para os cursos de Tecnologia em Comércio Exterior, bem como normativas associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Tecnologia em Comércio Exterior, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de caso.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Tecnologia em Comércio Exterior, tomará como referência o perfil do egresso as seguintes características:



I - capacidade para compreender e integrar os contextos local, regional, nacional e internacional de forma sistêmica e multicultural;

II - atuação sustentável com ética e responsabilidade socioambiental, no âmbito nacional e internacional;

III - agente de mudanças nas atividades de comércio internacional em organizações públicas e privadas;

IV - capacidade de pesquisa, análise, avaliação e proposição de cenários para atuação na esfera nacional e internacional;

V - visão crítica, sistêmica e atual sobre a realidade do comércio exterior brasileiro e o cenário mundial;

VI - formação geral e humanística, que permita a compreensão das questões nacionais e internacionais no seu contexto político, econômico, histórico, geográfico, jurídico, cultural e social.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Comércio Exterior, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - propor soluções de melhoria que contribuam na transposição de desafios;

II - planejar, definir, implementar estratégias na área de comércio exterior;

III - avaliar e gerenciar as estratégias na área de comércio exterior;

IV - tomar decisões operacionais na área de comércio exterior;

V - atuar junto a instituições públicas e privadas de controle e fiscalização no âmbito do comércio exterior;

V - interpretar indicadores micro e macroeconômicos relacionados ao comércio exterior;

VII - administrar e otimizar recursos econômicos, financeiros e humanos voltados à área de comércio exterior;

VIII - prospectar oportunidades de mercados voltados a atividades de comércio exterior;

IX - coordenar fluxos logísticos;

X - orientar a execução das ações legais, tributárias, aduaneiras e cambiais inerentes ao comércio exterior;

XI - articular com atores e órgãos do cenário nacional e internacional relacionados às atividades do comércio exterior;

XII - utilizar os sistemas de informação oficiais de operações no comércio exterior brasileiro;

XIII - avaliar e selecionar sistemas de informação, de apoio e integração, relacionadas às atividades de comércio exterior;

XIV - promover a comunicação e interação no ambiente organizacional interno e externo.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Comércio Exterior, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Logística Nacional e Internacional: transportes e seguros;

II - Termos de Comércio Internacional - Incoterms;

III - Sistema Harmonizado (SH) e Classificação Fiscal;

IV - Legislação Aduaneira: regime comum e especial;

V - Marketing Internacional;

VI - Sistemas de Informação de Comércio Exterior;

VII - Processos e Procedimentos de Exportação e Importação: tratamento administrativo (sistemática e órgãos anuentes), documentação e despacho;

VIII - Negociação Internacional e Relações Multiculturais;

IX - Práticas Cambiais e Financeiras Internacionais: modalidade de pagamentos, contratos e créditos documentários;

X - Economia Internacional;

XI - Instituições e Acordos Internacionais (tratados, organismos e blocos);

XII - Responsabilidade Social e Ambiental;

XIII - Processos de Gestão Administrativa: econômico, financeiro e humano;

XIV - Raciocínio Lógico Quantitativo;

XV - Direito Internacional;

XVI - Formação de Preço e Custos no Comércio Exterior: tributos, impostos, taxas e benefícios fiscais.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 238, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Turismo, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Turismo.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Turismo como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Turismo, Resolução CNE/CES nº 13, de 24 de novembro de 2006, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Turismo, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Turismo, tomará como referência o seguinte perfil do egresso:

O graduado em Turismo deve ter formação humanística, técnica e científica que possibilite sua atuação profissional, individual e em equipes multidisciplinares, pautada pela ética, com responsabilidade socioambiental e visão empreendedora, crítica, reflexiva e propositiva. Deve ser capaz de atuar em planejamento, gestão e operação sustentáveis de destinos e empreendimentos turísticos no âmbito público, privado e do terceiro setor, visando à relação equilibrada entre a oferta e a demanda turística. O profissional deve também compreender a amplitude dos efeitos do fenômeno turístico nas dimensões ambiental, sociocultural, espacial, econômica, tecnológica e política-legal de maneira a contribuir para o desenvolvimento em níveis local, regional, nacional e/ou internacional.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Turismo, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - agir em consonância com os princípios éticos e legais da área do Turismo;

II - compreender a importância e as manifestações do Turismo e do lazer na sociedade contemporânea, levando em conta aspectos como mobilidade, diversidade e inclusão social;

III - contribuir com iniciativas que oportunizem processos autônomos, inclusivos e solidários de desenvolvimento turístico em âmbito comunitário;

IV - interpretar cientificamente o fenômeno turístico a partir de diferentes áreas do conhecimento, fazendo uso de métodos e técnicas de pesquisa;

V - analisar as políticas de turismo e a legislação pertinente com vistas a orientar o desenvolvimento em bases sustentáveis de destinos e empreendimentos turísticos;

VI - compreender e atuar nos processos de elaboração, implantação e avaliação de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento de destinos e empreendimentos turísticos;

VII - promover a articulação dos sujeitos envolvidos no processo de planejamento, gestão e operação de destinos e empreendimentos turísticos;

VIII - coordenar estudos de viabilidade socioeconômica e ambiental de destinos e empreendimentos turísticos;

IX - identificar, caracterizar, analisar e prospectar cenários relativos à oferta e à demanda de destinos e empreendimentos turísticos consolidados e emergentes;

X - formatar, promover e comercializar produtos e serviços turísticos;

XI - conhecer técnicas de prestação de serviços, ancoradas nas práticas e princípios de hospitalidade e de qualidade;

XII - compreender a realidade, identificar tendências e desenvolver projeções do fenômeno turístico com base na coleta, sistematização e interpretação de dados e informações;

XIII - compreender o comportamento do consumidor turístico;

XIV - articular o Turismo às demais atividades socioeconômicas, considerando seu caráter multi, inter e transdisciplinar, tendo em vista os aspectos estruturais e conjunturais que interferem nessas relações;

XV - apropriar-se de ferramentas tecnológicas para o planejamento, a gestão e a operação sustentáveis de destinos e empreendimentos turísticos.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Turismo, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Teorias do Turismo, Lazer e Hospitalidade;

II - Políticas públicas do Turismo;

III - Legislação geral e específica;

IV - Organização e produção do espaço turístico;

V - Patrimônio natural e cultural;

VI - Planejamento, organização e gestão estratégica e participativa de destinos turísticos e organizações turísticas (públicas, privadas e/ou do terceiro setor);

VII - Viabilidade socioeconômica e ambiental de destinos, organizações e serviços turísticos;

VIII - Turismo e desenvolvimento local, regional, nacional e/ou internacional;

IX - Dimensões da sustentabilidade em destinos e empreendimentos turísticos;

X - Marketing e segmentação do mercado turístico;

XI - As relações entre oferta e demanda no mercado turístico;

XII - Comercialização e distribuição do produto turístico;

XIII - Ética e responsabilidade socioambiental no Turismo;

XIV - Noções gerais de operação de serviços em alimentos e bebidas, eventos, hotelaria, agenciamento, transportes, recreação e entretenimento;

XV - Métodos e técnicas de pesquisa em Turismo;

XVI - Tecnologias de informação e comunicação para o Turismo;

XVII - Cenários e tendências do Turismo;

XVIII - Acessibilidade e Turismo;

XIX - Turismo de base comunitária.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 239, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Formação Geral, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e um componente específico.

§ 1º A prova de Formação Geral tem por princípio o respeito aos Direitos Humanos.

§ 2º As diretrizes para a avaliação do componente específico de cada área serão publicadas em Portarias específicas.

Art. 3º No componente de Formação Geral serão considerados os seguintes elementos integrantes do perfil profissional: letramento crítico; atitude ética; comprometimento e responsabilidade sociais; compreensão de temas que transcendam ao ambiente próprio de sua formação, relevantes para a realidade social; espírito científico, humanístico e reflexivo; capacidade de análise crítica e integradora da realidade; e aptidão para socializar conhecimentos com públicos diferenciados e em vários contextos.

§ 1º No componente de Formação Geral, serão verificadas as seguintes habilidades e competências (mobilização de recursos):

I - ler, interpretar e produzir textos;

II - extrair conclusões por indução e/ou dedução;

III - estabelecer relações, comparações e contrastes em diferentes situações;

IV - fazer escolhas valorativas, avaliando consequências;

V - argumentar coerentemente;

VI - projetar ações de intervenção;

VII - propor soluções para situações-problema;

VIII - elaborar sínteses;

IX - administrar conflitos.

§ 2º As questões do componente de Formação Geral versam sobre os seguintes objetos de conhecimento:

I - cultura e arte;

II - inovação tecnológica;

III - ciência, tecnologia e sociedade;

IV - democracia, ética e cidadania;

V - ecologia;

VI - globalização e política internacional;

VII - políticas públicas: educação, habitação, saneamento, saúde, transporte, segurança, defesa e questões ambientais;

VIII - relações de trabalho;

IX - responsabilidade social: setor público, privado e terceiro setor;

X - sociodiversidade e multiculturalismo: violência, tolerância/intolerância, inclusão/exclusão e relações de gênero;

XI - Tecnologias de Informação e Comunicação;

XII - vida urbana e rural.

§ 3º O componente de Formação Geral do Enade 2015 terá 10 (dez) questões que abordarão situações-problema e estudos de caso.

§ 4º As questões discursivas do componente de Formação Geral avaliam aspectos como clareza, coerência, coesão, estratégias argumentativas, utilização de vocabulário adequado e correção gramatical do texto.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 240, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Teologia, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira, mundial e sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Teologia.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Teologia, terá por objetivos:

I - verificar o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação em Teologia, visando à melhoria da qualidade do ensino, através do acompanhamento do desenvolvimento de competências, habilidades e domínio de conhecimentos necessários para a atuação do teólogo e da teóloga na sua área específica;

II - identificar e analisar necessidades, demandas e problemas no processo de formação do teólogo e da teóloga, considerando os diferentes perfis de atuação decorrentes da diversidade de confissões religiosas;

III - auxiliar a Instituição de Ensino Superior na formulação de políticas de aperfeiçoamento do processo de formação do estudante de teologia.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Teologia, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Teologia, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - compreensão do fenômeno humano e religioso na ótica do saber teológico, considerando o ser humano em todas as suas dimensões;

II - reflexão crítica sobre o sagrado e o sentido da vida na perspectiva da transcendência;

III - compreensão e análise crítica dos fenômenos religiosos em seus diferentes contextos histórico-sociais;

IV - presença pública na sociedade em vista da valorização e da promoção do ser humano em respeito aos Direitos Humanos, ao meio ambiente, à sustentabilidade e à educação étnico-racial, em consonância com os princípios éticos de ação para a cidadania;

V - respeito ao pluralismo religioso e confessional e abertura para o diálogo com outras tradições religiosas, com os que não creem e com as outras ciências;

VI - compreensão dos problemas e dos desafios contemporâneos decorrentes da globalização, das tecnologias, da bioética e do desenvolvimento sustentável;

VII - espírito científico e pensamento reflexivo no fazer teológico e nas práticas religiosas dentro da própria tradição;

VIII - consciência das implicações éticas do seu exercício profissional e da sua responsabilidade social.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Teologia, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - analisar questões e interpretar dados, integrando as várias áreas do conhecimento teológico;

II - promover a reflexão, a pesquisa, o ensino e a divulgação do saber teológico;

III - elaborar e desenvolver projetos de pesquisa dentro das exigências acadêmicas, produzindo conhecimento científico no campo da Teologia e das ciências afins;

IV - interpretar narrativas, textos históricos e tradições religiosas em seu contexto, através de instrumentos analíticos;

V - articular de forma interdisciplinar o saber teológico com os saberes de outras ciências;

VI - promover a inclusão social junto a diferentes grupos culturais e sociais, de modo participativo, ético e teológico;

VII - desenvolver trabalhos em equipe e colaborar na implementação de projetos em prol da Justiça Social;

VIII - inserir-se em espaços públicos e privados de discussão interdisciplinar no âmbito das questões ambientais, da bioética, entre outras, promovendo a defesa dos Direitos Humanos e contribuindo para a construção permanente de uma sociedade mais justa e solidária;

IX - assessorar e participar de instituições confessionais, interconfessionais, educacionais, assistenciais e promocionais, na perspectiva teórica e prática;

X - articular o saber acadêmico com os desafios da vida cotidiana na sua atuação profissional;

XI - comunicar-se de forma oral e escrita com a finalidade de partilhar a reflexão teológica em diferentes públicos, servindo-se dos meios de comunicação social;

XII - utilizar as novas tecnologias de informação e comunicação (TIC);

XIII - gerenciar os recursos humanos e econômicos na organização institucional de sua comunidade;

XIV - liderar e animar comunidades religiosas em suas atividades de culto e pastorais.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Teologia, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Textos Sagrados e Hermenêutica;

II - Tradições, Ritos e Doutrinas Religiosas;

III - Espiritualidade;

IV - Novas Expressões Religiosas;

V - Ética;

VI - Bioética;

VII - Ecumenismo e Diálogo inter-religioso;

VIII - Escatologia;

IX - História: História da Teologia e História das Religiões;

X - Antropologia: Antropologia Teológica e Antropologia da Religião;

XI - Religião e Sociedade;

XII - Filosofia e Religião;

XIII - Psicologia e Religião;

XIV - Oratória;

XV - Teologia Prática;

XVI - Correntes Teológicas: Teologia Feminista, Teologia e Gênero, Teologia da Libertação, Teologia Latino-americana, Teologia Indígena e Afro, Teologias Orientais;

XVII - Métodos Teológicos;

XVIII - Teologia e linguagem;

XIX - Teologia e Meios de Comunicação;

XX - Gestão e Administração.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 241, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Secretariado Executivo, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Secretariado Executivo.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Secretariado Executivo, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Secretariado Executivo, Resolução CNE/CES nº 3/2005, de 23 de junho de 2005, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Secretariado Executivo, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Secretariado Executivo, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

I - compreensão das questões que envolvam sólidos domínios científicos, acadêmicos, tecnológicos e estratégicos específicos da sua área, com visão generalista da organização e das peculiares relações hierárquicas e intersetoriais;

II - capacidade para desempenhar múltiplas funções pertinentes às especificidades de cada organização, com domínio dos recursos de expressão e de comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais, com consciência das implicações e responsabilidades éticas do seu exercício profissional;

III - aptidão para gerenciar, com sensibilidade, competência e discrição, o fluxo de informações e comunicações internas e externas, com domínio de outros ramos do saber, demonstrando postura reflexiva e crítica que fomente a capacidade de gerir e administrar processos e pessoas, com observância dos níveis graduais de tomada de decisão; atuação pautada na receptividade e com capacidade de liderança para o trabalho em equipe, na busca da sinergia;

IV - capacidade para apresentar ou lidar com modelos inovadores de gestão com iniciativa, criatividade, determinação, vontade de aprender e estando aberto às mudanças.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Secretariado Executivo, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

I - analisar, interpretar e articular conceitos e realidades inerentes à administração pública e privada;

II - atuar nos níveis de comportamento microorganizacional, mesoorganizacional e macroorganizacional;

III - atuar com visão generalista da organização e das peculiares relações hierárquicas e intersetoriais;

IV - exercer funções gerenciais, com sólido domínio sobre planejamento, organização, controle e direção;

V - utilizar raciocínio lógico, crítico e analítico, operando com valores e estabelecendo relações formais e causais entre fenômenos e situações organizacionais;

VI - utilizar recursos de expressão e de comunicação compatíveis com o exercício profissional, inclusive nos processos de negociação e nas comunicações interpessoais ou intergrupais;

VII - adotar meios inovadores ou alternativos relacionados com a melhoria da qualidade e da produtividade dos serviços, identificando necessidades e equacionando soluções;

VIII - gerenciar informações, assegurando uniformidade, sigilo e referencial para diferentes usuários;

IX - gerir e assessorar processos administrativos com foco nas metas organizacionais;

X - utilizar as técnicas secretarias, com renovadas tecnologias, imprimindo segurança, credibilidade e fidelidade no fluxo de informações.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Secretariado Executivo, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

I - Assessoria e técnicas secretarias:

a) Histórico da profissão

b) Regulamentação da profissão

c) Postura

d) Perfil

e) Ética profissional

f) Gerenciamento de rotinas

g) Execução de eventos

h) Cerimonial e protocolo

i) Etiqueta profissional

j) Recursos tecnológico

II - Gestão secretarial:

a) Negociação e tomada de decisão

b) Assessoria executiva

c) Gestão da informação

d) Organização de eventos

e) Consultoria secretarial

f) Gestão de processos

III - Comunicação organizacional:

a) Redação empresarial e oficial em língua portuguesa

b) Domínios de expressão e comunicação interna e externa

c) Argumentação para os processos de negociação e expressões interpessoais e intergrupais

d) Inglês empresarial

IV - Empreendedorismo e administração estratégica:

a) Conceitos e etapas do planejamento estratégico

b) Aspectos estruturais das organizações

c) Empreendedorismo

V - Gestão empresarial e de pessoas:

a) Relações de poder, cultura e clima organizacional

b) Relações inter e intrapessoais

c) Gestão de pessoas

d) Liderança e trabalho em equipe

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 242, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Relações Internacionais, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Relações Internacionais.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Relações Internacionais, terá por objetivos:

I - Aferir o desempenho dos estudantes concluintes em relação ao conjunto de conceitos considerados essenciais para o domínio da área de Relações Internacionais em seus conteúdos teóricos e de formação geral e histórica;

II - Avaliar habilidades e competências dos estudantes concluintes em integrar conteúdos teóricos e de formação geral e histórica para a análise de questões atinentes às Relações Internacionais.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, no componente específico da área de Relações Internacionais, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.



Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Relações Internacionais, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - formação geral e humanística, que possibilite a compreensão das questões internacionais no seu contexto político, econômico, histórico, geográfico, jurídico, cultural e social;
- II - base cultural ampla, que forneça recursos para o entendimento adequado de temas internacionais;
- III - postura crítica e reflexiva para adquirir e produzir novos conhecimentos no campo das Relações Internacionais;
- IV - capacidade de comunicação e expressão oral e escrita para os vários campos de atuação do profissional de Relações Internacionais;
- V - competência para pesquisa, análise, avaliação, prospecção e proposição de cenários para atuação na esfera internacional;
- VI - capacidade de trabalho em equipe, tomada de decisão, gestão de processos e resolução de problemas numa realidade doméstica e internacional diversificada e em constante transformação.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Relações Internacionais, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- I - demonstrar domínio da norma culta da língua portuguesa;
- II - utilizar o conhecimento instrumental da língua inglesa;
- III - aplicar os conhecimentos específicos da área de Relações Internacionais para a compreensão de diferentes contextos políticos, econômicos, históricos, geográficos, jurídicos, culturais e sociais;
- IV - tomar decisões a partir da identificação de problemas, elaboração e avaliação de cenários;
- V - gerir e acompanhar processos governamentais, não governamentais e corporativos na área internacional;
- VI - avaliar os reflexos da política e economia internacional sobre as dimensões local e regional;
- VII - avaliar criticamente as consequências das políticas governamentais em função dos seus objetivos e conteúdos valorativos;
- VIII - identificar e analisar o papel da diversidade cultural na compreensão da cooperação e do conflito nas relações internacionais.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Relações Internacionais, tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Teorias Clássicas e Contemporâneas das Relações Internacionais: a matriz realista e suas vertentes; a matriz institucionalista e suas vertentes; as abordagens da sociedade internacional; as perspectivas marxistas; o construtivismo e a crítica ao racionalismo e ao positivismo; o pós-estruturalismo;
- II - Economia Política Internacional: relações contemporâneas, e em perspectiva histórica, de investimentos, monetárias, financeiras e comerciais; debates relativos à globalização e ao desenvolvimento;
- III - Instituições Internacionais: regimes internacionais; organizações internacionais; integração regional; cooperação internacional; direito internacional; direitos humanos; meio ambiente;
- IV - Segurança Internacional: conflitos internacionais; terrorismo; securitização; estudos estratégicos e políticas de defesa; controle e proliferação de armas de destruição em massa; novas ameaças internacionais e transnacionais; sistemas de inteligência;
- V - Política Externa: análise de política externa; política externa brasileira;
- VI - História das Relações Internacionais: da formação do sistema de Estados-nacionais às relações internacionais contemporâneas; história das relações internacionais do Brasil;

VII - Análise de Conjuntura e Política Internacional: coalizões internacionais; potências médias e emergentes; estudos regionais; migrações internacionais; crimes internacionais; refugiados; geopolítica; violações de direitos humanos, gênero e minorias.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

PORTARIA Nº 243, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, em sua atual redação; a Portaria Normativa nº 3, de 6 de março de 2015, e considerando as definições estabelecidas pela Comissão Assessora de Área de Psicologia, nomeada pela Portaria Inep nº 54, de 6 de março de 2015, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), parte integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), tem como objetivo geral avaliar o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares, às habilidades e competências para a atualização permanente e aos conhecimentos sobre a realidade brasileira e mundial, bem como sobre outras áreas do conhecimento.

Art. 2º A prova do Enade 2015, com duração total de 4 (quatro) horas, terá a avaliação do componente de Formação Geral comum aos cursos de todas as áreas e do componente específico da área de Psicologia.

Art. 3º As diretrizes para avaliação do componente de Formação Geral são publicadas em Portaria específica.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente de Formação Geral, 10 (dez) questões, sendo 2 (duas) discursivas e 08 (oito) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 4º A prova do Enade 2015, no Componente Específico da área de Psicologia, terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Psicologia, Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, as normativas posteriores associadas e a legislação profissional.

Parágrafo único. A prova do Enade 2015 terá, em seu componente específico da área de Psicologia, 30 (trinta) questões, sendo 3 (três) discursivas e 27 (vinte e sete) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

Art. 5º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Psicologia, tomará como referência do perfil do egresso as seguintes características:

- I - compromisso com a construção e o desenvolvimento do conhecimento científico em Psicologia;
- II - compreensão da especificidade dos fenômenos e processos psicológicos e dos múltiplos referenciais teóricos e epistemológicos;
- III - interlocução com campos de conhecimento para apreender a complexidade e a multideterminação do fenômeno psicológico, em suas interfaces com fenômenos sociais e biológicos;
- IV - aptidão para atuar em diferentes contextos de inserção profissional, com postura crítica frente aos contextos macrosociais, tendo em vista a promoção dos direitos humanos e da qualidade de vida dos indivíduos, grupos, organizações e comunidades;
- V - compromisso com a ética no que diz respeito às relações com usuários, com colegas, com o público e na produção e divulgação de pesquisas, trabalhos e informações da área da Psicologia;
- VI - atuação inter e multiprofissional, sempre que a compreensão dos processos e fenômenos envolvidos assim o recomendar, relacionando-se com o outro de modo a propiciar o desenvolvimento de vínculos interpessoais requeridos na sua atuação profissional;
- VII - compromisso com o aprimoramento e a capacitação contínuos, atento ao desenvolvimento da Psicologia enquanto ciência e profissão.

Art. 6º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Psicologia, avaliará se o estudante desenvolveu, no processo de formação, as competências e habilidades para:

- I - avaliar, sistematizar e decidir as condutas profissionais, com base em evidências científicas;
- II - planejar, conduzir e relatar investigações científicas de distintas naturezas, apoiado em análise crítica das diferentes estratégias de pesquisa;
- III - identificar e analisar necessidades de natureza psicológica, elaborar projetos, planejar e agir de forma coerente com referenciais teóricos e características da população-alvo;
- IV - elaborar relatos científicos, pareceres técnicos, laudos e outras comunicações profissionais, inclusive materiais de divulgação;
- V - utilizar os recursos da matemática, da estatística e da informática para a análise e apresentação de dados e para a preparação das atividades profissionais em Psicologia;
- VI - diagnosticar, planejar e intervir em processos educacionais em diferentes contextos;
- VII - diagnosticar, planejar e intervir em processos de gestão, em distintas organizações e instituições;
- VIII - diagnosticar, planejar e intervir em processos de prevenção e promoção da saúde, em nível individual e coletivo;
- IX - diagnosticar, planejar e intervir em processos de assistência e apoio psicossocial a grupos, segmentos e comunidades em situação de vulnerabilidade individual e social;
- X - realizar psicodiagnóstico, psicoterapia e outras estratégias clínicas frente a questões e demandas individuais e coletivas;
- XI - coordenar e manejar processos grupais, em diferentes contextos, considerando as diferenças individuais e socioculturais dos seus membros;
- XII - avaliar os resultados e impactos das intervenções psicológicas conduzidas em diferentes contextos.

Art. 7º A prova do Enade 2015, no componente específico da área de Psicologia tomará como referencial os seguintes conteúdos curriculares:

- I - Fundamentos epistemológicos e históricos:
 - a) Constituição da Psicologia como campo de conhecimento
 - b) Constituição da Psicologia como campo de atuação profissional no Brasil
 - c) Constituição, fundamentos e pressupostos epistemológicos dos principais sistemas psicológicos
- II - Fundamentos, métodos e técnicas de coleta e análise de dados para investigações científicas:
 - a) Fundamentos das medidas em Psicologia
 - b) Instrumentos e procedimentos de coleta de dados
 - c) A lógica da argumentação científica em Psicologia;
 - d) Concepção, planejamento, delineamento e comunicação de investigação científica;
- III - Fenômenos psicológicos:
 - a) Processos psicológicos de atenção, memória, percepção, linguagem, pensamento, consciência e inteligência
 - b) Emoção, afetos e motivação
 - c) Desenvolvimento humano
 - d) Personalidade e subjetividade
 - e) Processos psicopatológicos
 - f) Indivíduo, Sociedade e Cultura
 - g) Processos grupais, organizacionais e institucionais
 - h) Princípios e processos de aprendizagem
 - i) Psicofarmacologia e comportamento
 - j) Bases biológicas e evolutivas do comportamento
 - k) Neurociência das emoções, cognição e comportamento
- IV - Principais domínios de atuação do Psicólogo:
 - a) Intervenções em processos educativos
 - b) Intervenções em processos organizacionais e de gestão de pessoas
 - c) Intervenções em processos de trabalho, saúde e bem estar do trabalhador
 - d) Atenção e promoção da saúde (básica, secundária e terciária)
 - e) Avaliação psicológica / Psicodiagnóstico
 - f) Intervenções em grupos, instituições e comunidades
 - g) Psicoterapias
 - V - Princípios éticos e deontológicos no exercício profissional.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCISCO SOARES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 457, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES nº 215, de 20 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Em atenção ao disposto no Despacho nº 215, de 20 de agosto de 2014, publicado em 21 de agosto de 2014, os cursos com reconhecimento renovado por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201360675	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (BACHARELADO)	30	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RUA AUGUSTO CORREA Nº 01, GUAMÁ, BELÉM - PARÁ



2	201360655	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	175	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA.	AV. IMIRIM, 1424 IMIRIM. SÃO PAULO - SP.
3	201360605	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	100	FACULDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE TERESINA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL PIAUIENSE	AVENIDA DR. NICANOR BARRETO 4381, VALE QUEM TEM - TERESINA/PI
4	201360633	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO)	100	INSTITUTO CUIABÁ DE ENSINO E CULTURA - ICEC	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSWALDO DA SILVA CORREA, 621 BAIRRI SANTA MARTA, CUIABÁ - MT
5	201360123	MARKETING (TECNOLOGICO)	150	FACULDADE FERNÃO DIAS	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA.	RUA EUCLIDES DA CUNHA 70, CENTRO- OSASCO/SP
6	201360154	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	250	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.	RUA PAPA PIO XII 291, MACEDO - GUARULHOS/SP

PORTARIA Nº 458, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES nº 215, de 20 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 206 e/ou 209, de 5 de dezembro de 2013, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO
(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201360657	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	260	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AVENIDA MORUMBI, 501, MORUMBI, SÃO PAULO - SP
2.	201360679	DIREITO (BACHARELADO)	200	UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RUA MONSENHOR JOSÉ AGUSTO 203, SÃO JOSÉ - BARBACENA/MG
3	201360638	DIREITO (BACHARELADO)	271	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	AVENIDA ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA 2134, JARDIM NOVA ERA - NOVA IGUAÇU/RJ
4	201360666	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO)	60	CENTRO UNIVERSITÁRIO PAULISTANO	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA MADRE CABRINI, 38, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP
5	201360668	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	120	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JATAÍ (CESUT)	ASSOCIAÇÃO JATAIENSE DE EDUCAÇÃO	RUA SANTOS DUMONT, Nº 1.200, SETOR OESTE, JATAÍ/GO
6	201360695	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (BACHARELADO)	200	FACULDADE JK - UNIDADE II - GAMA	FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCAÇÃO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME	ÁREA ESPECIAL LOTES 18 A 22 S/N, GAMA - BRASÍLIA/DF
7	201360622	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	50	FACULDADE MODELO - FACIMOD	INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA - EPP	RUA ENGENHEIRO BENEDITO MÁRIO DA SILVA, Nº 95, BAIRRO CAJURU, CURITIBA/PR
8	201360620	DIREITO (BACHARELADO)	120	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JATAÍ (CESUT)	ASSOCIAÇÃO JATAIENSE DE EDUCAÇÃO	RUA SANTOS DUMONT, 1.200 SETOR OESTE, JATAÍ - GO
9	201360632	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	315	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA CAPOTE VALENTE 1121, PINHEIROS - SÃO PAULO/SP
10	201360646	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	175	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARÉ DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES	RUA TUIUTI Nº 1442, BAIRRO DO TATUAPE, SÃO PAULO/SP
11	201360625	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO)	110	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA GONCALO NUNES, 366 TATUAPE, SÃO PAULO - SP.
12	201360641	GESTÃO FINANCEIRA (TECNOLOGICO)	100	FACULDADE FLAMINGO	FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL	AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 913, PERDIZES - SÃO PAULO/SP
13	201360621	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	200	FACULDADE MODELO - FACIMOD	INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	RUA ENGENHEIRO BENEDITO MÁRIO DA SILVA, 95 CAJURU, CURITIBA - PR
14	201360630	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	100	FACULDADE MADRE TEREZA	ESCOLA MADRE TEREZA LTDA - ME	RUA UBALDO FIGUEIRA 1777, NOVA BRASÍLIA - SANTANA/AP
15	201360654	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	200	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ (UTP)	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. (SET)	RUA SYDNEI ANTONIO RANGEL SANTOS, Nº 245, BAIRRO SANTO INACIO, CURITIBA/PR
16	201360685	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	150	ESTÁCIO FIB - CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA	RUA XINGU, 179 STIEP, SALVADOR - BA
17	201360686	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	240	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO (FSDB)	INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZONIA	AVENIDA COSME FERREIRA, Nº 5.122, ZUMBI DOS PALMARES, MANAUS/AM
18	201360608	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	200	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO	INSPETORIA SALESIANA MISSIONÁRIA DA AMAZONIA	AVENIDA EPAMINONDAS, 57 CENTRO, MANAUS- AM
19	201360647	DIREITO (BACHARELADO)	180	FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ALMIRANTE ALEXANDRINO DE ALENCAR 708, ALECRIM - NATAL/RN
20	201360678	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (BACHARELADO)	80	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA	FUNDAÇÃO LUSIADA	RUA BATISTA PEREIRA 265, MACUÇO - SANTOS/SP.
21	201360610	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (BACHARELADO)	52	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AVENIDA FERNANDO FERRARI, Nº 514, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
22	201360693	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	50	FACULDADE ASSOCIADA BRASIL	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR	RUA TIQUATIRA 243, BOSQUE DA SAUDE - SÃO PAULO/SP
23	201360684	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLOGICO)	150	FACULDADE FERNÃO DIAS	FACULDADE ANTONIO AGU LTDA	RUA EUCLIDES DA CUNHA, 70, CENTRO, OSASCO - SP
24	201360653	ADMINISTRAÇÃO (BACHARELADO)	75	LIBERTAS - FACULDADES INTEGRADAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITARIA DE S S PARAISO MG	AVENIDA WENCESLAU BRAZ, 1018 LAGOINHA, SÃO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
25	201360662	PROCESSOS GERENCIAIS (TECNOLOGICO)	180	FACULDADES OPET	OPET ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA	AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 902, REBOUÇAS, CURITIBA - PR
26	201360687	GESTAO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLOGICO)	200	FACULDADES INTEGRADAS CAMOES	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA	AVENIDA JAIME REIS, 531 ALTO SÃO FRANCISCO, CURITIBA - PR
27	201360604	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (BACHARELADO)	50	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA - ES.
28	201360607	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (BACHARELADO)	200	FACULDADE CIDADE DO SALVADOR	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA -ME	PRAÇA DA INGLATERRA, 02 COMÉRCIO, SALVADOR - BA



PORTARIA Nº 459, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Fisioterapia (cód. 74166) da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FIC (cód. 1606). Processo MEC nº 23000.018298/2011-71.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 977/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art.1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Fisioterapia (cód. 74166) da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FIC (cód. 1606), ofertado no município de Cassilândia/MS, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art.2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 74166) da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FIC, por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

Art.3º Fica notificada nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, a FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FIC, quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 11 de junho de 2015

Decide o Processo Administrativo nº 23000.017342/2011-25, com aplicação de penalidade.

Nº 51- A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 978/2015, inclusive como motivação, determina:

I.Fica vedada a abertura de novos processos de regulação, por dois anos, para a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL - FIBRA (cód. 1815), referentes à autorização de cursos, presencial e a distância, credenciamento para educação a distância e aditamentos que impliquem em expansão ou alteração da abrangência geográfica.

II.Fica vedada, por dois anos, para a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, a abertura de novos cursos de pós-graduação lato sensu.

III.Seja revogada a medida cautelar de limitação da quantidade de ingressos de novos alunos, imposta à FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, pelo Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011.

IV.Sejam revogadas as medidas cautelares incidentais adicionais em face da FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014.

V.Seja mantido o trâmite do Processo e-MEC nº 20079601, retirado o sobrestamento, para o credenciamento da FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL, vedado seu cancelamento ou arquivamento e vedada a possibilidade de dispensa da avaliação in loco.

VI.Seja notificada a FACULDADE DO INSTITUTO BRASIL do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017905/2011-85.

Nº 52 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 979/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017905/2011-85, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 119996) da FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL - FACIMED (cód. 1917), por meio do Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011, e restabelecidas, por consequência, as vagas totais anuais de 40 (quarenta) para 100 (cem).

III.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017316/2011-05.

Nº 53 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 980/2015-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017316/2011-05, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADE DE REABILITAÇÃO DA ASCE - FRASCE (cód. 677), por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 21 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011.

III.Seja a Instituição notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 147, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

Considerando o deferimento da liminar referente ao Pedido de Antecipação de Tutela nº 5025795-95.2015.404.7000 em favor da empresa SONDATERRA Equipamentos Agronegócios Ltda., CNPJ nº 07.915.345/0001-14, relativo aos processos internos nº 23075.081194/2015-52 e 23075.054918/2013-23; resolve:

Revogar Parcialmente a Portaria nº 136/2014 de 28 de abril de 2014, retirando a penalidade aplicada de Impedimento de Licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos (Lei nº 10.520/2002, art. 7º).

Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

PORTARIA Nº 4.433, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A Diretora da Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Profa. Andréa Maria de Paula Teixeira, nomeada pela Portaria nº 8726 de 22 de setembro de 2014, publicada no Boletim nº 39 de 25.09.2014, no uso de suas atribuições,

Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para Concurso de professor Adjunto do Departamento de Métodos e Técnicas da Escola de Serviço Social, referente ao edital nº 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU, nº 236, de 05 de Dezembro de 2014, divulgando os nomes dos candidatos aprovados e indicado para ocupar a vaga:

- 1º- ALZIRA MITZ BERNARDES GUARANY (Indicada)
- 2º- EBE CAMPINHA DOS SANTOS

ANDREA MARIA DE PAULA TEIXEIRA

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 4.460, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 141, de 26/05/2015, publicado no DOU nº 99, de 27/05/2015, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Departamento de Letras Vernáculas
Setor: Língua Portuguesa
1-Mayara Nicolau de Paula
2-Elaine Alves Santos Melo
3-Vivian Borges Paixão
4-Douglas Roberto Knupp Sanque

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL
DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA CHEFE DE DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídos do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 de acordo com seu art. 7º, c/c o inciso I, do art. 7º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 01, de 25 de junho de 2003, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo único a este Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência de tributos correntes e/ou três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do §3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretária da Receita Federal na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional - 5ª Região, com endereço na Avenida Agamenon Magalhães, nº 2864, Espinheiro, CEP 52.020-000 - Recife/PE, na forma do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, mencionando o número do processo administrativo.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA

ANEXO ÚNICO

- MINERAÇÃO VERTENTE DO LERIO LTDA-ME
CNPJ: 00.262.925/0001-00 - PROCESSO: 10480.725874/2015-66
- CARZIL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
CNPJ: 08.788.994/0001-64 - PROCESSO: 10480.725879/2015-99
- COMERCIAL JOACO LTDA-ME
CNPJ: 08.887.952/0001-80 - PROCESSO: 10480.725862/2015-31
- CLINICA MATERNO INFANTIL SANTA LUCIA
CNPJ: 09.462.367/0001-00 - PROCESSO: 10480.725872/2015-77
- COMERCIAL MACAPARANA LTDA-ME
CNPJ: 09.564.386/0001-39 - PROCESSO: 10480.725865/2015-75
- ARMAZEM BOA VIAGEM LTDA
CNPJ: 10.526.507/0001-37 - PROCESSO: 10480.725858/2015-73
- SINAY NEVES LTDA - EPP
CNPJ: 10.820.488/0001-57 - PROCESSO: 10480.725863/2015-86
- SOLARIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 11.212.776/0001-91 - PROCESSO: 10480.725860/2015-42
- CONSTRUTORA GIVALDO BERNARDO E CIA LTDA
CNPJ: 11.419.603/0001-49 - PROCESSO: 10480.725876/2015-55
- COPIADORA QUASIAGUA LTDA-ME
CNPJ: 11.522.992/0001-33 - PROCESSO: 10480.725857/2015-29
- E ALEIXO - ME
CNPJ: 11.857.158/0001-07 - PROCESSO: 10480.725868/2015-17
- MUD INCORPORAÇÕES LTDA
CNPJ: 11.942.893/0001-00 - PROCESSO: 10480.725875/2015-19
- BENZOQUÍMICA INDUST. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS
CNPJ: 40.845.570/0001-05 - PROCESSO: 10480.725867/2015-64
-COMERCIAL CALHETAS LTDA
CNPJ: 41.018.417/0001-69 - PROCESSO: 10480.725871/2015-22
-MF DA SILVA HOSPEDARIA ME
CNPJ: 70.167.887/0001-92 - PROCESSO: 10480.725869/2015-53
-FERNANDO ACOSTA RODRIGUEZ
CPF: 000.949.434-00 - PROCESSO: 10480.725866/2015-10
- SINVAL MALTA PESSOA
CPF: 002.853.404-25 - PROCESSO: 10480.725878/2015-44
- GERALDO JOSE DA SILVA
CPF: 021.970.304-34 - PROCESSO: 10480-725870/2015-88
- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GUEDES

CPF: 042.672.574-34 - PROCESSO: 10480.725864/2015-21
- JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUEDES
CPF: 101.097.904-30 - PROCESSO: 10480.725873/2015-11
- IRAJÁ BARBOSA DE LUNA
CPF: 145.465.744-87 - PROCESSO: 10480.725877/2015-08
-ARY ARAUJO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR
CPF: 196.626.374-00 - PROCESSO: 10480.725861/2015-97
FIM DA RELAÇÃO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 564, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera as Instruções CVM nº 554 e 555,
ambas de 17 de dezembro de 2014.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 9 de junho de 2015, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I e 23, § 2º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 150 e 157 da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência desta Instrução devem adaptar-se às suas disposições até 30 de junho de 2016." (NR)

"Art. 157. Esta Instrução entra em vigor em 1º de outubro de 2015." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os arts. 1º a 16 desta Instrução entram em vigor em 1º de outubro de 2015 e o art. 17 desta Instrução entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 3º Entre as datas de 1º de julho de 2015 e 30 de setembro de 2015, a obrigatoriedade de verificar a adequação dos produtos, serviços ou operações ao perfil do cliente, nos termos da Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, não se aplica quando o cliente:

I - for instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - for pessoa jurídica de direito público;

III - for clube de investimento, desde que tenha a carteira gerida por:

a) administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou

b) um ou mais cotistas que sejam investidores qualificados;

IV - for agente autônomo de investimento, em relação a seus recursos próprios;

V - tiver sua carteira de valores mobiliários administrada discricionariamente por administrador de carteira de valores mobiliários autorizado pela CVM; ou

VI - for regime próprio de previdência social instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, desde que reconhecido como investidor qualificado conforme regulamentação específica do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamentos, abertos ao público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores, nas datas, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº SP2012/402 - Leandro Tadeu Silvestrini Junior

Data: 01.07.2015

Horário: 15h

Relatora: Diretora Luciana Dias

Procuradora: Luciana Carvalho Dayer

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade de agente autônomo por infração ao art. 13, II, da Instrução CVM nº 497/2011.

ACUSADO	ADVOGADO
Leandro Tadeu Silvestrini Junior	Não constituiu advogado.

PAS CVM nº RJ2011/5211 - Electro Aço Altona S.A.

Data: 01.07.2015

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: responsabilidade dos membros do conselho de administração por terem atribuído remuneração à presidente desse órgão em suposto desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 152 da Lei nº 6.404/76, não tendo exercido suas atribuições para lograr os fins e no interesse da companhia, conforme exigido pelo art. 154 da mesma Lei.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Carmen Vetter Wener	Pedro Henrique Fontes Fornasaro OAB/SC nº 20.736
Valmir Osni de Espíndola	Pedro Henrique Fontes Fornasaro OAB/SC nº 20.736
Walter Weidlich Filho	Pedro Henrique Fontes Fornasaro OAB/SC nº 20.736
Renato Werner	Sérgio Fernando Hess de Souza OAB/SC nº 4.586
Eunildo Lázaro Rebelo	Não constituiu advogado

PAS CVM nº RJ2013/4660 - Refinaria de Petróleo Mangueiros

Data: 01.07.2015

Horário: 15h

Relator: Diretor Pablo Renteria

Procuradora: Danielle Oliveira Barbosa

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: omissão do diretor de relações com investidores em inquirir pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, diante de oscilações atípicas verificadas nas ações de emissão da companhia, em infração ao art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, combinado com o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76.

ACUSADO	ADVOGADO
Paulo Henrique Oliveira de Menezes	Ursula Vieira Barbosa Peroni OAB/RJ nº 134.683

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Ratifica os Convênios ICMS 37/15, 41/15,
42/15 e 43/15.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 239ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 20 de maio de 2015:

Convênio ICMS 37/15 - Altera o Convênio ICMS 30/15, que autoriza o Estado do Espírito Santo a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 41/15 - Autoriza o Estado de Pernambuco a reduzir parcialmente as multas e os juros dos créditos tributários relacionados com o ICM e o ICMS mediante pagamento à vista ou parcelado, na forma que especifica;

Convênio ICMS 42/15 - Autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS em operação com combustível de aviação que especifica no dia internacional do Meio Ambiente;

Convênio ICMS 43/15 - Altera o Convênio ICMS 85/12, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados com o ICM e ICMS.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA SUBSTITUTO, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-3) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, e ainda o que consta do processo nº 10030.000012/0315-14, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex-02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SALLES FELTRIN CORREA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: VW 15.190 OD
Versão: Escolar
Capacidade de transporte: 49 (quarenta e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista
Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.600 cm³ / Volume interno do habitáculo = 46.664,5 dm³
Marca Chassi: VW / Marca carroceria: Mascarello
Fabricante: MAN LATIN AMERICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA
Ano/modelo: 2015/2015

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 197, DE 25 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 3925.90.90 Mercadoria: Prendedor de portas e janelas, constituído de uma base de plástico, contendo ímãs permanentes, para ser fixada ao solo ou parede, e uma base receptora com face de metal, para ser fixada na porta ou janela, próprio para manter abertas as portas ou janelas, comercialmente denominado "trava portas e janelas".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 39.25 e Nota 11 do Capítulo 39), RGI/SH 6 (texto da subposição 3925.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3925.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198, DE 25 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8302.50.00 Mercadoria: Suporte do tipo cabide em forma de gancho, de alumínio e plástico, para ser fixado à parede de banheiros, destinado a sustentar toalhas e vestimentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3 "b" (texto da posição 83.02) e 6 (textos da subposição 8302.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 199, DE 25 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8302.50.00 Mercadoria: Toalheiro tipo barra, de alumínio e plástico, para ser fixado à parede de banheiros, destinado a sustentar toalhas e vestimentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3 "b" (texto da posição 83.02) e 6 (textos da subposição 8302.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Presidente da 4ª Turma



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 200, DE 25 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8302.50.00 Mercadoria: Toalheiro tipo argola, de alumínio e plástico, para ser fixado à parede de banheiros, destinado a sustentar toalhas e vestimentas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e 3 "b" (texto da posição 83.02) e 6 (textos da subposição 8302.50) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 201, DE 28 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto de volante e pedais, para simulação de jogos de corrida em videogames ou em máquinas automáticas de processamento de dados, com conexão através de cabo USB. Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Controlador de jogos eletrônicos composto de volante e pedais, para simulação de jogos de corrida em videogames, com conexão através de cabo USB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da Nota 3.- do Capítulo 95 e texto da posição 95.04) e 6 (textos da Nota 3.- do Capítulo 95, da Nota de subposição 1.- a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50) e RGC/TIPI (texto do Ex 01) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex no 94, de 8 de dezembro de 2011, e da Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202, DE 28 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 4202.92.00 Mercadoria: Mochila infantil, com a superfície exterior de matéria têxtil (poliéster), utilizada no transporte de material escolar e de artigos de uso pessoal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 (texto da posição 42.02) e RGI/SH 6 (textos das subposições 4202.9 e 4202.92), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 203, DE 28 DE MAIO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3925.90.90 Mercadoria: Suporte para sabonete (saboneteira), de plástico, com fixação permanente em paredes ou outras superfícies de edifícios por meio de tiras adesivas ou parafuso, próprio para uso em banheiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI/SH 1 e Nota 11 do Capítulo 39 (texto da posição 39.25) e 6 (textos da subposição 3925.90) e RGC/NCM 1 (texto do item 3925.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8421.39.90 Filtro de vapor de combustível de veículos de passeio do tipo flex (motor a gasolina/álcool), para filtrar os gases provenientes da evaporação de combustível do tanque principal e do secundário (reservatório de partida a frio), constituído por corpo de poliamida (PA), um ou mais trechos de tubo de poliamida (PA), adesivo e poli(tereftalato de butileno) (PBT), de diâmetro externo de 8 mm, conexões de borracha flexível ou conectores plásticos de engate rápido nas extremidades, guarnições de vedação, feltro, carvão em grãos e reforço metálico nos pontos de fixação de parafuso, conhecido comercialmente como "canister" ou "filtro canister".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da Nota 2 da Seção XVII e da Posição 84.21) , RGI-6 (texto das subposições 8421.3 e 8421.39) e RGC-1 (texto do item 8421.39.90) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, com atualizações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM/TEC/Tipi: 2005.20.00 Batata inglesa cortada em rodela, frita e temperada com sal micronizado, não congelada, apresentada em embalagem de polipropileno na forma de salgadinhos prontos para consumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 20.05), RGI 6 (texto da subposição 2005.20.00) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.90.99 Mercadoria: Equipamento para medicina constituído por um conjunto de dispositivos (bolsa coletora de fluido, câmara de gotejamento, filtro antibacteriano com válvula anti-refluxo, torneira de três vias, estilete de aço inoxidável, estilete de aço inoxidável cateter de silicone radiopaco, tunelizador subcutâneo e demais acessórios de fixação e conexão) para drenagem externa do líquido cefalorraquidiano (LCR), denominado vulgarmente "conjunto de cateter de drenagem externa - LCR".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 90.18), RGI-6 (texto da subposição 9018.90) e RGC-1 (texto do item e subitem 9018.90.99) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011 com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 207, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9018.90.99 Mercadoria: Equipamento para medicina constituído por um conjunto de dispositivos (bainha plástica, tunelizador subcutâneo, manopla do tunelizador, seringa 1ml., conectores oclusores luer-lock, válvula anti refluxo, cateter duplo lumen, balão subdural e transdutor de pressão) próprio para monitorização da pressão intracraniana (MPIC), denominado comercialmente "kit para monitorização da PIC subdural".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI-1 (texto da posição 90.18), RGI-6 (texto da subposição 9018.90) e RGC-1 (texto do item 9018.90.9 e subitem 9018.90.99) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011 com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, com alterações posteriores.

ÁLVARO AUGUSTO DE V. LEITE RIBEIRO
Presidente da 1ª Turma

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 1º DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
EMENTA: IRPJ, LUCRO PRESUMIDO. DECISÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros de mora, decorrentes de pagamento em atraso, auferidos em cumprimento de decisão judicial, possuem o caráter de lucros cessantes, importando em acréscimo patrimonial, razão pela qual sofrem a incidência do imposto de renda e devem compor, nos termos do inciso II do caput do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, a base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigo 153; Código Tributário Nacional, artigos 43 e 44; Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 31, Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15; Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 25; Lei nº 12.973, de 2014; DL nº 1.598, de 1977, art. 12; RIR de 1999, artigos 55, inciso XIV, e 373, 620, 680 e 718.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 135, DE 2 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE TERCEIROS POR EMPRESA USUFRUTUÁRIA. VEDAÇÃO.

É vedada a opção pelo Simples Nacional, bem como a permanência nesse regime tributário, de empresas que realizem a locação de bens imóveis próprios ou sujeitos ao seu usufruto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, XV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 137, DE 2 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: PRÊMIOS DE SORTEIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA. TRIBUTAÇÃO.

Na espécie consultada, sujeita-se à incidência exclusiva do imposto na fonte, sob a alíquota de 30% (trinta por cento), o prêmio distribuído a pessoa física em dinheiro por meio de sorteio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 676; Parecer Normativo CST nº 173, de 1974; Solução de Divergência Cosit nº 9, de 2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 3 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

Para fins tributários, as SCP equiparam-se a pessoas jurídicas. Sendo assim, as microempresas ou empresas de pequeno porte integrantes de SPE, que seja sócia ostensiva de SCP não poderão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006, o que implica a exclusão do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, §§ 4º, VII, 5º e 6º, e 56, § 5º, III; Código Civil, de 2002, arts. 991 a 993; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 140, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: DESPESAS MÉDICAS. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DEDUTIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE QUALQUER DOS CÔNJUGES.

Os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização in vitro, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da esposa, que é a paciente do tratamento médico.

Se a esposa constar como sua dependente, esses pagamentos também poderão ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo cônjuge varão.

Despesas com medicamentos não são dedutíveis, a menos que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, letra "a", e § 2º, e art. 10; RIR/1999, art. 80; IN SRF nº 15, de 2001, art. 43.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 141, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: PROMESSA DE DOAÇÃO. NÃO TRANSFERÊNCIA DO BEM. GANHO DE CAPITAL. NÃO CARACTERIZADA ISENÇÃO. ÚNICO IMÓVEL.

Promessa de doação de bem imóvel a filhos, vinculada à dissolução de sociedade conjugal, é declaração unilateral de vontade que obriga apenas os ex-cônjuges promitentes.

A manifestação da vontade dos filhos, contrária a que seja feita a transferência do bem imóvel, mantém o bem como propriedade dos promitentes doadores.

A propriedade do imóvel cuja transferência não foi feita por vontade de seus filhos e a de outro imóvel vedam que o consultante seja beneficiado pela isenção da tributação do ganho de capital na alienação do único imóvel, prevista na Lei nº 9.250, de 1995, art. 23.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, inciso II (CTN); Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 23 e 122, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145, DE 5 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA

Na contratação de empresa optante pelo Simples Nacional para prestação de atividades vedadas à opção por tal regime, a contratante deverá reter e recolher o IR Fonte dos pagamentos efetuados a essas pessoas jurídicas, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda, sendo que tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da exclusão da contratada desse regime simplificado de tributação.

A partir de 01 de janeiro de 2015, em decorrência da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, é permitida a opção ao Simples Nacional para a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerça as atividades de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regulamento de Imposto sobre a Renda, RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, artigos 651 e 722; Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 18, 30, 31 e 32, Lei Complementar nº 147, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**COORDENAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS, NORMAS GERAIS,
SISTEMATIZAÇÃO E DISSEMINAÇÃO**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.009, DE 9 DE JUNHO DE 2015

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, DE 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 279, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

EDUARDO GABRIEL DE G. V. FERREIRA FOGAÇA
Coordenador
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Concede habilitação ao regime especial de aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (Recap).

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS - MA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, observado o estabelecido na instrução normativa RFB nº 605, de 04 de janeiro de 2006 e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, considerando ainda o que consta no processo administrativo nº 10320.723464/2012-71, declara:

Art. 1.º A pessoa jurídica COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA, estabelecido na Estrada de Ferro Carajás, Km 213, S/N, Distrito de Olho D'água dos Carneiros, Município de Pindaré Mirim-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.431.245/0001-27, no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresa Preponderantemente Exportadora - RECAP, na forma do art. 14 da Lei nº 11.196, de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 605, de 2006.

Art. 2.º - O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605/2006, art. 10, §1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605/2006, art. 13, §2º).

Art. 3.º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4.º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU**

PORTARIA Nº 60, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, no art. 1º do Decreto nº 88.354, de 6 de junho de 1983, e no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Delegar competência aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em exercício na Delegacia da Receita Federal em Caruaru, para, dentro da sua área de atuação e nas ações fiscais sob sua responsabilidade, designadas pela chefia imediata ou superior, praticarem os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regime de tributação diferenciados;

III - decidir sobre a concessão de parcelamentos;

IV - decidir sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos, inclusive sobre o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

V - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidade e de isenções;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - negar seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VIII - decidir sobre a revisão de ofício decorrente de análise de questões de fato constantes de impugnação a notificações de lançamentos efetuadas em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL.

Parágrafo único. A delegação das competências previstas nos incisos II e III deste artigo não alcança a expedição de Ato Declaratório Executivo necessário para dar publicidade à decisão.

Art. 2º. É vedada a subdelegação, no todo ou em parte, de quaisquer das competências delegadas por esta Portaria.

Art. 3º. As competências delegadas por esta Portaria podem ser exercidas pela autoridade delegante a qualquer tempo e a seu critério, independentemente de avocação expressa, sem que isso implique revogação total ou parcial do ato de delegação, que permanecerá eficaz até ser revogado por outro ato de igual ou superior hierarquia.

Art. 4º. As decisões decorrentes das competências delegadas por esta Portaria far-se-ão através de Despacho Decisório, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.098, de 08/08/2013, o qual deverá ser assinado através do Sistema E-Assina ou de outro meio que garanta ao interessado constatar a autenticidade do documento.

Art. 5º. Caberá ao AFRFB responsável, em razão das decisões decorrentes das competências ora delegadas, atualizar os sistemas informatizados da RFB.

Art. 6º. Os atos praticados por delegação com fundamento nesta Portaria deverão mencionar expressamente esta condição.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT CAVALCANTE VASCONCELOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAURO DE FREITAS
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - Saort, no uso da competência de que trata o inciso II

do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a ele delegada pelo inciso III, art. 4º, da Portaria de Delegação de Competência DRF/LFS nº 01, de 2 de fevereiro de 2015 (DOU de 17/02/2015), com fundamento no inciso I do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 32 da Lei Complementar nº 123, de 2006, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, consoante o apurado no processo nº 13502.720.596/2015-43, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome Empresarial: PRESSÃO SERVIÇOS INDUSTRIAIS - EIRELI
CNPJ: 06.144.515/0001-41

Situação excludente: sócio administrador da empresa PRESSÃO SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI atuava também como sócio administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, e a receita bruta global de ambas as empresas, em 31/12/2010, ultrapassava o limite normativo estabelecido de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Datas da opção pelo Simples Nacional: 01/07/2007.

Competência da ocorrência: 31/12/2010.

Fundamentação Legal: art. 3º, §4º, inciso V e art. 29, inciso I, da Lei complementar nº 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01 de janeiro de 2011, conforme o disposto no inciso II do art. 31, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

LISSANDRO WILL SILVA SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

PORTARIA Nº 47, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º: Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fundamento no disposto no artigo 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, a pessoa jurídica TOLDOS TAIS LTDA - ME, CNPJ: 19.337.468/0001-02, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, conforme proposta exarada no processo administrativo nº 13656.720.558/2015-37.

Art. 2º : Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 2 DE JUNHO DE 2015**

Concede Registro Especial para engarrafador de Bebidas

Contribuinte EPA Ind. e Com. de Bebidas EIRELI - ME
CNPJ 20.637.821/0001-40
Processo 10100.007.415/0415-78

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o inciso II do § 1º do artigo 2º da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, Declara:



Art. 1º - Tendo em vista as informações constantes nos autos da requerente EPA Indústria e Comércio de Bebidas EIRELI - ME, CNPJ 20.637.821/0001-40, estabelecida na estrada da Conserva S/N no distrito de Bemposta no município de Três Rios - RJ, através do processo administrativo nº 10100.007.415/0415-78; fica CONCEDIDO o REGISTRO ESPECIAL desta DRF de nº 07103/0059, como ENGARRAFADORA de bebidas, à empresa em epígrafe.

PRODUTO MARCA
Aguardente de cana-de-açúcar Diversas
Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 9 DE JUNHO DE 2015

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme a IN RFB nº 1.470/2014.

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 5º, da Portaria nº 196, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 28/12/2012 e tendo em vista o disposto no art. 81, § 5º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e no inciso II, do art. 37 combinado com inciso II do art. 39, ambos da IN RFB nº 1.470/2014, bem como a Representação Fiscal lavrada em 05 de junho de 2015, constante no Processo Administrativo nº 15586.720.285/2015-27, declara:

Art. 1º - Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 27.414.879/0001-74, da empresa FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA, CNPJ nº 27.414.879/0001-74, a partir da data de publicação deste ADE.

ZENILDA DAL'COL BENEVIDES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 11 DE JUNHO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto no artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 10073.722039/2014-95, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica S SOUZA E MACHADO SERVICOS DE INFORMATICA, CNPJ 17.258.570/0001-89.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 04/12/2012.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.010699/0115-09
NOME EMPRESARIAL: GE HEALTHCARE DO BRASIL
COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.

CNPJ Nº 00.029.372/0001-40
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 01/06/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 208,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.028716/0415-44
NOME EMPRESARIAL: SCOPUS SOLUÇÕES EM TI LTDA.

CNPJ Nº 14.380.750/0001-40
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/05/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006932/0515-00
NOME EMPRESARIAL: COMISSARIA AEREA RIO DE JANEIRO LTDA.

CNPJ Nº 42.454.330/0001-05
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/05/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XIV do art. 2º da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006938/0515-79
NOME EMPRESARIAL: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

CNPJ Nº 27.865.757/0001-02
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 28/05/2015
ENQUADRAMENTO: Incisos XII e XIV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.006931/0515-57
NOME EMPRESARIAL: PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

CNPJ Nº 61.150.751/0001-89
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 26/05/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016888/0515-38

NOME EMPRESARIAL: LIBRA TERMINAL RIO S/A

CNPJ Nº 02.373.517/0001-51

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016905/0515-37

NOME EMPRESARIAL: AGENCIAClick MÍDIA INTEGRATIVA S/A

CNPJ Nº 03.069.949/0001-36

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 18/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 214,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.016902/0515-01

NOME EMPRESARIAL: ROYAL RIO PALACE HOTEL LTDA.

CNPJ Nº 29.824.315/0001-35

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.032992/0515-70

NOME EMPRESARIAL: HOTEL AMÉRICAS BARRA LTDA.

CNPJ Nº 21.092.533/0001-10

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 216,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.032993/0515-14

NOME EMPRESARIAL: HOTELARIA BRASIL LTDA.

CNPJ Nº 04.463.276/0001-67

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 217,
DE 10 DE JUNHO DE 2015**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.032998/0515-47

NOME EMPRESARIAL: COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A.

CNPJ Nº 00.138.806/0001-40

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015

ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 218, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º -Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033003/0515-65
NOME EMPRESARIAL: RIO HOTEL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
CNPJ Nº 20.864.251/0001-21
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.033002/0515-11
NOME EMPRESARIAL: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.
CNPJ Nº 33.284.522/0001-11
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/05/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MÔNICA PAES BARRETO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10711.721753/2015-84, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da adição 001 da DI nº 15/0375850-0, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da REDE DE TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 39.092.812/0001-40, para a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, CNPJ 00.402.552/0001-26 para uso na filial INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, CNPJ 00.402.552/0005-50.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e o § 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Transferir, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru, pelo prazo de 6 (seis) meses, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à operacionalização dos despachos decisórios e acórdãos referentes aos processos relacionados no anexo único, todos de contribuintes jurisdicionados pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

Parágrafo único. Compreende-se como atividades relativas a operacionalização de despachos decisórios e acórdãos os procedimentos de intimação do contribuinte, cobrança de débitos, registro de informações nos sistemas informatizados específicos da RFB e demais procedimentos necessários para implementar o disposto no despacho decisório ou acórdão exarado pela autoridade competente.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO
ANEXO ÚNICO

10880678724200903
10880929185200897
10880991063201204
10880959796201246
10880908571200926
10880996663201251
10880976078201234
10880937607201284
10880904011200901
10880973123201207
10880900986200951
10880903042201231
16349000338200915
10880693377200931
15374951807200988
10880902954200991
10880900956200945
10880903041201297
10880660162201239
10880660163201283
10880907919200887
15374951798200925
10880950058201152
10880688099200908
13887000238200571
10880691219200946
10880928579200917
13819908648200908
10880934134200887
13819908650200979
10880986694201201
10880658676201224
10880933365200873
13896900656201281
13896900658201270

10880994012201226
12585000096201122
10880688840200922
10880920442200914
10880684553200943
10880683331200911
10880976530201268
13811001217200557
10880928778200836
10882904384201259
10880912886201192
10880900890200993
10880911198200818
10880976077201290
10880929033200975
10880693437200915
10880903044201221
10880917036201008
16349000368200913
16349000330201084
10880908937201009
13896909226201224
10880995665201222
15374951799200970
10880918250201073
10880676194200951
10880676195200903
10880903831200977
10880933801200995
10880685289200965
10880907985201403
10880976087201225
10880913746201051
10880924149201213
10880986929201257
10880935385200960
10880954973200811
13896907139200856
10880922001201244
10880677372200961
10880904012200947
13896900799200814
10880939044200963
10880693381200907
10880963091201142
10880677379200982
10880683625200935
10880919736200995
10880976086201281
10880976091201293
10880908528201266
10880913187200601
10880961917200833
10920001759200685
10880693180200900
10880688261200980
10880995666201277
10880908939201090
10880976093201282
16349000377200912
10880683618200933
10880947032201216
10880954206200811
10880689899200938
10880976090201249
10880903040201242
10880923751200938
10880677382200904
10880680949201136
10880684626200905
10880685738200975
10880685746200911
10880976088201270
10120902309201356
10880986696201292
10880943736200825
15374951810200900
10880685736200986
10880976076201245
10880995657201286
10880978919201248
15374964308200951
10880676197200994
10880690852200917
10880660165201272
10880942150201220
10880677383200941
10880978915201260
10880924156201215
10880903211200695
10880689835200937
10880973122201254
10880903038201273
10880983949200971
10880677371200916
10880677373200913
10880686456200995
10880977389200915
10880990832200943
10880933790200943
13896900651201258
10880903426200878
10880680950201161
10880683620200911
10880903043201286
10880984309200988
10880677374200950
10880917240201011



10880680945201158
10880903035201230
10880686413200918
12585000080200903
10880960909200870
10880924159201259
10880676575200930
10880903830200922
10880689897200949
10880688263200979
13896900639201243
10880907180201290
15374951809200977
10880693433200937
10880908930201089
10880677396200910
10880976276201206
10880690853200961
10880913829200914
10880691129200955
10880675690200997
10880687092200961
10880991064201241
10880940228201191
10880914931201224
10880677375200902
10880677376200949
13896900640201278
10120902307201367
10880677370200971
10880990446200951
10880680418200929
10880924161201228
10880939425201167
13856000078200528
10880965768200962
10880976089201214
10880677397200964
15374964310200920
10880685739200910
15374951806200933
10880996247201171
10880909222200921
10880936590201086
10880994013201271
10880676841200924
16349000332201073
13896900648201234
10880909058200952
10880998324201128
10880677381200951
10880693179200977
12585000064201046
12585000076200937
10880914745201295
13819908646200919
10880986692201212
10880992777201141
10880675531200992
10880690535200909
10880680419200973
13896900650201211
10880977821200978
10880991065201295
10880903034201295
10880903037201229
10880973129201276
10880900902200980
10880903036201284
10880986697201237
10880681856200912
10880924155201271
10880991066201230
10880686448200949
10880978911201281
10880973128201221
16349000223201056
13896904124200836
10880973359201154
13819910758200921
10880995661201244
15374964304200972
10880933360200841
10880677377200993
11080001241201020
10880680733200956
13896900653201247
10880952197201200
10880682925200905
10880937488201260
10880692038200937
10880916566200814
10880951071200823
10880907299201181
10880973127201287
10880680951201113
15374951808200922
10880692037200992
10880926991201371
10880676390200925
10830904178200878
10880939698200997
10830904179200812
10880681415200911
10880692481200916
13896900646201245
10880678082200934
10880954321201344

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 28 DE MAIO DE 2015

Declara inscrita no Registro Especial Pes-
soa Jurídica que realiza operações com pa-
pel destinado à impressão de livros, jornais
e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
ARAÇATUBA-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de

13819908645200966
13896908079201275
16306000050200939
10880956055200827
10880995655201297
10880680731200967
10880990444200962
10880689257200939
15374964311200974
10880993524201275
10880990443200918
10880916302201310
10880948299201131
10880686410200976
10880990445200915
10920002865200503
10880690055200930
10880909050200996
16349000309200945
13896907136200812
10880910408200681
10880911118201031
10880990441200929
10880686436200914
10880683994200928
16349000317200991
10880934626200953
13888720108201014
10880924162201272
10880921909201231
10880659063201212
10880659064201259
10880692042200903
13819908651200913
10880907626201448
10880691628200942
16349000265200953
10880946000201295
10880993523201221
10880680684200951
10880685065200953
13896907123200843
10880688628200965
10880682894200984
10880992788201210
10880907624201459
10880914094200938
10880910979201000
10880684018200992
10880687759200925
10880959808201232
10880939703200961
10880959033201386
13896900642201267
15374951803200908
13819902691200951
10880958652201272
10880962071200859
10880685024200967
10880659075201239
13896900643201210
10880976092201238
10880962012200881
10880976085201236
10880939699200931
10880949935201142
10880692041200951
10880686438200911
10880995652201253
10880688265200968
10880990442200973
13888720098201017
10880686424200990
10880991049201201
10880685567200984
10880998307200976
10880692319200990
10880688262200924
15374951817200913
10880939700200928
15374951805200999
10880659059201246
10880690050200915
10880924900200803
10880916490201033
10880973308201122
10880959421201367
10880689256200994
10880956236200853
13896900261201016

2.012, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de
junho de 2.009, bem como na Instrução Normativa RFB nº 976 de 7
de dezembro de 2.009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº
1.011, de 23 de fevereiro de 2.010 e RFB nº 1.048, de 29 de junho de
2.010 e considerando o que consta do processo administrativo fiscal
nº 10820.720128/2015-88 , declara:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1o
da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2.009, sob o nº GP-08102/062, a
empresa F DE O COELHO EIRELI - ME, CNPJ: 16.891.058/0002-
93 , com endereço na Rua Joaquim Fernandes, nº 445, Sala 04,
Jardim Nova Iorque, na cidade de Araçatuba-SP, CEP nº 16.065-280,
para a atividade de gráfica: impressor de livros jornais e periódicos,
que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária
(GP), conforme disposto no inciso V, § 1º do artigo 1º da IN RFB nº
976/2009.

Art. 2º O estabelecimento detentor do Registro Especial fica
obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº
976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de
cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da referida Instrução
Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na
data de sua publicação.

THARSIS ARAUJO BUENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 9 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302,
inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do
Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e,
tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", e no
artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de
agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo
10865.720977/2015-15, declara:

1º - Baixada de ofício a inscrição nº 68.178.417/0001-82, no
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica
denominada IMAGRIL - ITAPIRA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LT-
DA - EPP, em razão da constatação da inexistência de fato da mesma,
com fundamento no art. 27, inciso II, alínea "a" c/c art. 29, § 2º,
ambos da Instrução Normativa RFB Nº 1.470, de 30 de maio de
2014.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data
de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 20 de julho de 1992,
considerando-se tributariamente inidôneos todos os documentos emi-
tidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 9 DE JUNHO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, e pelo artigo 302,
inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do
Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e,
tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso II, alínea "a", e no
artigo 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183, de 19 de
agosto de 2011, e, ainda, considerando o que consta do processo
10865.720978/2015-60, declara:

1º - Baixada de ofício a inscrição nº 02.641.996/0001-40, no
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica
denominada METALÚRGICA BRASPEC LTDA, em razão da consta-
tação da inexistência de fato da mesma, com fundamento no art. 27,
inciso II, alínea "a" c/c art. 29, § 2º, ambos da Instrução Normativa
RFB Nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data
de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 20 de julho de 1998,
considerando-se tributariamente inidôneos todos os documentos emi-
tidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 10 DE JUNHO DE 2015

O Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em
Limeira/SP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo
art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita
Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de
2012, publicada no DOU de 17/07/2012, combinado com o art.
314, do mesmo regimento, e do disposto no art. 13 da Portaria
Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02 de maio de 2007, e, ainda, consi-
derando o que consta no dossiê de atendimento nº
10010.026339/0515-71, resolve:



1º- Declarar cancelada a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Código de Controle: 434B.57A9.A034.B296 e 9B49.E42E.2B90.1BC9, emitida indevidamente em 05/06/2015, em favor do contribuinte DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - CNPJ 56.545.742/0001-57.

2º- Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 05/06/2015.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Declara nula a inscrição 237.887.828-11 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo incisos III e VI, respectivamente dos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e tendo em vista o que consta no processo 10830.721365/2015-47, resolve:

Art. 1º - Declarar nula a inscrição de nº 237.887.828-11 no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome de MARCELO GOMES SILVA, com fundamento nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB Nº 1548, de 13/02/2015, publicada no DOU em 19/02/2015, em razão da ocorrência de fraude em sua inscrição.

Art. 2º - A declaração de nulidade da inscrição no CPF produz efeitos retroativos, ou seja, a partir da data de inscrição, no caso em questão, 19/03/2015.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Chefe Substituto da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, tendo em vista o disposto nos Artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o que consta do processo 14363.720136/2015-10, declara NULO, com efeitos retroativos (ex tunc) o número de inscrição CPF 965.429.422-20, permanecendo ativo e regular para o contribuinte ALEXANDRE APARECIDO GIACOMINI, o número de inscrição CPF 448.044.231-68.

AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 109, de 15/04/2015, e ao que consta do Processo 10314.723864/2015-16, em tramitação nesta Delegacia, declara, com fundamento no artigo 146, combinado com o artigo 126, §1º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009, que, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo marca I/SUZU, modelo RODEO-LS Utilitário 4x4, ano-fabricação 1998, ano-modelo 1998, chassi 4S2CM58WOW4361936, cor preta, e seus respectivos equipamentos de série, pertencente ao Sr. Dennis Bruce Hankins, cpf:235.695.078-82, desembaraçado com privilégio diplomático em 10/10/2012, através da declaração de importação nº 12/1837680-7, registrada na Alfândega do Porto de Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Aguiinaldo Francisco do Nascimento, cpf:176.223.898-54, com o pagamento dos devidos tributos, conforme disposto na IN 338/03.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo. 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAMOND ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ nº 11.059.063/0001-30, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/148, situada NA Rodovia Antônio Luiz Moura Gonzaga, nº 4.530, Bairro Rio Tavares, Florianópolis/SC formulado nos autos do processo 11516.723073/2014-93, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 6.540 (seis mil, quinhentos e quarentas) selos de controle, Código 9822-13, Tipo Vinho, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, para os produtos e quantidades abaixo identificados, a saber:

Unidade	Caixa	Marca comercial	Características do produto
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Tinto Seco Carmenere chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Tinto Seco Merlot chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Branco Seco Sauvignon Blanc chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13º de graduação alcoólica, safra 2014.
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Branco Seco Chardonnay chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014.
300	25	APALTAGUA ESTATE SELECTION	Vinho Fino Rosado Seco Carmenere Rosé chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014
300	25	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014
600	50	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Tinto Seco Carmenere chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2013.
120	10	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Tinto Seco Malbec chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014.
120	10	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Tinto Seco Syrah chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014.
300	25	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Tinto Seco Pinot Noir chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014.
240	20	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Branco Seco Riesling chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014.
300	25	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Branco Seco Chardonnay chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014.
300	25	APALTAGUA RESERVA ESPECIAL	Vinho Fino Rosado Seco Rose Carmenere chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 13º de graduação alcoólica, safra 2014.
120	10	APALTAGUA GRAN RESERVA ENVERO	Vinho Fino Tinto Seco Carmere e Carbenet Sauvignon chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14,5º de graduação alcoólica, safra 2012..
120	10	APALTAGUA SIGNATURE	Vinho Fino Tinto Seco Carbenet Sauvignon chileno, em caixas com 12 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2012..
60	10	APALTAGUA COLECCION	Vinho Fino Tinto Seco Pinot Noir chileno, em caixas com 6 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2012..
60	10	TUTUMJIAN ENTRE VALLES	Vinho Fino Tinto Seco Cabernet Sauvignon, Carmenere, Malbec e Syrah chileno, em caixas com 6 garrafas de 750 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2011.
60	10	APALTAGUA GRIAL	Vinho Fino Tinto Seco Carmenere chileno, em caixas com 6 garrafas de 750 ml, com 14,5º de graduação alcoólica, safra 2009.
480	20	APALTAGUA GRAN VERANO	Vinho Fino Tinto Seco Carmenere chileno, em caixas com 24 garrafas de 375 ml, com 14º de graduação alcoólica, safra 2014
480	20	APALTAGUA GRAN VERANO	Vinho Fino Branco Seco Chardonnay chileno, em caixas com 24 garrafas de 375 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014
960	40	APALTAGUA RESERVA	Vinho Fino Tinto Seco Pinot Noir chileno, em caixas com 24 garrafas de 375 ml, com 13,5º de graduação alcoólica, safra 2014
120	20	APALTAGUA COSTERO	Vinho Espumante Branco Brut chileno, em caixas com 6 garrafas de 750 ml, com 13º de graduação alcoólica, safra 2014.

Art. 2º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 15, de 07/04/2015, publicada no DOU de 13/04/2015, Seção I, Página 29, onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 7 DE ABRIL DE 2015", leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 7 DE ABRIL DE 2015".

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Itaparica	Enxurradas - 1.2.2.0.0	163/2015	21/05/15	59050.000567/2015-28
ES	Marilândia	Estiagem - 1.4.1.1.0	2686	12/02/15	59050.000277/2015-84
MG	Juramento	Seca - 1.4.1.2.0	85	13/04/15	59050.000568/2015-72
MG	Minas Novas	Estiagem - 1.4.1.1.0	13	10/04/15	59050.000566/2015-83
MG	Mirabela	Estiagem - 1.4.1.1.0	010/2015	17/04/15	59050.000570/2015-41
SE	Nossa Senhora da Glória	Seca - 1.4.1.2.0	1110	06/04/15	59050.000572/2015-31

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Amazonas.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Amazonas, no valor de R\$ 2.892.993,34 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59050.000225/2015-16.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ALZIRO ALEXANDRE GOMES

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO
DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo 1 do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos, apresentado pela empresa TOMATEC FÁBRICA DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 11.044.491/0001-99, localizada em Manaus/AM, com base no Parecer Técnico nº 11/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente aos anos-calendários 2012 e 2013, no valor de R\$ 171.854,00 (cento e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo 1 do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos e modernização, apresentado pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.337.168/0001-48, localizada em Manaus/Amazonas, com base no Parecer Técnico 012/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 3.445.744,37 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo 1 do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos e modernização, apresentado pela empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.337.168/0001-48, localizada em Manaus/Amazonas, com base no Parecer Técnico 013/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 7.717.266,12 (sete milhões, setecentos e dezessete mil,

duzentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 9 DE JUNHO DE 2015,

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo 1 do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos e modernização, apresentado pela empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 05.541.925/0001-63, localizada em Manaus/Amazonas, com base no Parecer Técnico 014/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 2.589.867,19 (dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos II e XVII do Anexo 1 do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º - Aprovar o projeto de Reinvestimento do IRPJ, referente à complementação de equipamentos e modernização, apresentado pela empresa HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 05.541.925/0001-63, localizada em Manaus/Amazonas, com base no Parecer Técnico 015/2015, reconhecendo-lhe o direito ao incentivo do Reinvestimento referente ao ano-calendário 2013, no valor de R\$ 1.709.095,45 (um milhão, setecentos e nove mil, noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em observância à legislação em vigor, especialmente, ao Artigo 19 da Lei 8.167/1991, o Artigo 3º da Medida Provisória 2.119-14/2001 e o Capítulo VI da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos
e de Atração de Investimentos

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124/2007, e, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, incisos II e XVII do Decreto nº 8.275/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico CGIF/SUDAM nº 017/2015, considerando o pedido de desistência do benefício do Reinvestimento, relativo ao ano-calendário 2011, de interesse da empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A., - CNPJ nº 34.274.233/0001-02, referente ao depósito efetuado no Banco da Amazônia S/A, que totalizam o montante de R\$ 8.756.644,58 (oito milhões, setecentos e



cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 5.837.763,05 (cinco milhões, oitocentos e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinco centavos) aos cofres da União e R\$ 2.918.881,53 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), a empresa, devidamente atualizados pela Taxa Extra-Mercado do Banco Central do Brasil, conforme o que preceitua o art. 36 da Portaria nº 283/2013 do Ministério da Integração Nacional e o Art. 10 da Lei nº 10.177/2001, com base no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei nº 8.167/91, que reconhece o direito à referida devolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA DE MELLO
Superintendente

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e Atração de Investimentos.

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 11 de junho de 2015

Nº 645. Ref.: Ato de Concentração nº 08700.001437/2015-70. Requerentes: Dabi Atlante S.A. Indústria Médico Odontológica e Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. Advogados: Mauricio Almeida Prado, Renata Castro Veloso, Cyro Goldestein Troper e outros. Acolho a Nota Técnica nº 37/2015/CGAA2/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0067446), de 09 de junho de 2015, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regimento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.001437/2015-70 complexo e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) apresentar, a critério das partes, as eficiências econômicas geradas pela operação; (ii) apresentar informações de preço, quantidade, custo e margem para elaboração de estudo quantitativo; (iii) informar, de todos os produtos comercializados pelas requerentes, quais são produzidos pelas empresas e quais são importados e revendidos no país, ou adquiridos de outras empresas e revendidos com as marcas Dabi Atlante e Gnatus; (iv) explicar se todos os produtos de fabricação própria são produzidos e montados em um mesmo local e a localização da(s) fábrica(s); e (v) informar se, após a operação, os produtos continuarão sendo comercializados com as marcas Dabi Atlante e Gnatus. Esta Superintendência resguarda a sua faculdade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata os artigos 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e artigo 120, parágrafo único, do Regimento Interno do CADE.

KENYS MENEZES MACHADO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.921, DE 18 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1259 - DPF/GRA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UMUSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.670.226/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1146/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.032, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2120 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DOGS CAN FLY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA, CNPJ nº 12.394.570/0001-92 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.046, DE 25 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1849 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO JABOTICABAL SHOPPING, CNPJ nº 01.610.392/0001-73 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.075, DE 26 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1122 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE BALNEARIO CENTER, CNPJ nº 52.252.798/0001-62 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.076, DE 26 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1832 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATUAL - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 06.209.088/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1229/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.110, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2095 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MOBIBRASIL EXPRESSO S/A, CNPJ nº 18.938.887/0001-29, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
72 (setenta e duas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.113, DE 28 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2277 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHAVILLE TENIS CLUBE, CNPJ nº 48.745.913/0001-63 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.137, DE 29 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2309 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EDIFICIO PAULISTA BUSINESS CLASS, CNPJ nº 06.115.913/0001-30 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.144, DE 29 DE MAIO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2256 - DPF/AQA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CARLOS, CNPJ nº 03.008.173/0001-44 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.166, DE 1 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2014 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PENTAGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 61.599.072/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1269/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.178, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1310 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLÓGICO DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 03.126.508/0001-29 para atuar no Piauí.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.185, DE 2 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1456 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TARTALIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 11.898.403/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1276/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.200, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1109 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHELTER EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.924.285/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 921/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.207, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1570 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO PAULO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.731.633/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1106/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.208, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1275 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A, CNPJ nº 13.072.986/0001-57, para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.209, DE 3 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1697 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1085/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.211, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2229 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NCTEC NOVO CENTRO TECNICO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.277.194/0001-28, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
175600 (cento e setenta e cinco mil e seiscentas) Espoletas calibre 38
33427 (trinta e três mil e quatrocentos e vinte e sete) Gramas de pólvora
175600 (cento e setenta e cinco mil e seiscentas) Projéteis calibre 38
3246 (três mil e duzentas e quarenta e seis) Espoletas calibre .380
3246 (três mil e duzentos e quarenta e seis) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.214, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1630 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE ZERO, CNPJ nº 60.553.260/0001-16 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1198/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.216, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1484 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1278/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.219, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2097 - DPF/GPB/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEÇÃO VIGILANCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 00.117.419/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1293/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.220, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2173 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
5 (cinco) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
5766 (cinco mil e setecentas e sessenta e seis) Munições calibre .380
2000 (duas mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Munições calibre 38
20160 (vinte mil e cento e sessenta) Espoletas calibre 38
3979 (três mil e novecentos e setenta e nove) Gramas de pólvora
17160 (dezessete mil e cento e sessenta) Projéteis calibre 38
6766 (seis mil e setecentas e sessenta e seis) Espoletas calibre .380
4766 (quatro mil e setecentos e sessenta e seis) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.232, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2348 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA MONTE CASTELO CURSO DE FORMAÇÃO, EXTENSÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES EIRELI ME, CNPJ nº 19.534.769/0001-18, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
2932 (dois mil e novecentos e trinta e dois) Gramas de pólvora
4000 (quatro mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO
DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHO DO CHEFE

Em 11 de junho de 2015

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em prole dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08495. 002384. 2014-04 Acacio Alberto Carvalho Sesa E Elizeth Rosa Lemos Jose Sesa / 08107. 005200. 2013-03 Aldo Zirletta / 08107. 002024. 2013-40 Alejandro Omar Armando Bala / 08506. 014788. 2013-85 Amalia Chambi Diaz E Remberto Ticona Sinani / 08081. 001275. 2013-42 Andre Amaral Fernandes De Oliveira / 08460. 041399. 2013-04 Barbara Sousa Collazo / 08494. 008975. 2014-97 Brian Prospero Raizer / 08457. 014735. 2013-97 Buliang Mai / 08495. 003861. 2013-60 Carlos Eduardo Silva Vasconcellos / 08457. 012038. 2012-11 Carlos Manuel Rodrigues Valente / 08240. 005419. 2014-41 Cesar Fernando Baca Villalobos / 08458. 001256. 2014-81 Chen Jintao / 08458. 004625. 2014-98 Danilo Manetto / 08485. 005144. 2014-72 Edward Andrey Camacho Jaimos / 08505. 052654. 2014-53 Efe Simeon Akpososo / 08475. 017986. 2013-13 Elena Yujra De La Cruz / 08444. 011903. 2013-31 Eric Losala Bosio / 08070. 007509. 2013-94 Fengmei Chen / 08457. 006829. 2014-73 Fengyi Zhu / 08260. 004917. 2013-57 Gabriel Roberto Pacheco Aguilar / 08351. 002158. 2014-50 Guoxin Huang / 08495. 002897. 2014-15 Hector Pablo Sellusti Fernandez / 08107. 000687. 2013-20 Helga Filomena Nobrega Martins / 08337. 001653. 2013-49 Hermelinda Martinez Suarez / 08240. 031042. 2011-32 Hernan Reis Cruz / 08070. 007510. 2013-19 Huanteng Feng / 08410. 010192. 2013-75 Hui Liu / 08458. 004668. 2012-10 Ingve Rise Roren / 08505. 052987. 2014-82 Jinerie Becerra Betancur / 08458. 002115. 2012-14 Joao Carlos Henriques Machado Da Silva / 08280. 016305. 2013-79 Jorge Moreno Jimenez / 08240. 015806. 2008-47 Jose Elmer Abanto Silva / 08444. 001910. 2014-14 Jose Manuel Marcolino / 08495. 004645. 2014-12 Khaled Mohamad Aljich E Hadia Yaser Hamou / 08458. 002937. 2014-67 Kristell Aurora Alba Gutierrez / 08351. 009790. 2013-43 Leah Michelle Gomes / 08458. 002935. 2014-78 Li Xiue / Fu Xiumin / 08410. 010184. 2013-29 Lidan Wang / 08410. 005144. 2014-46 Lingyan Chen / 08351. 002155. 2014-16 Liyi Wu / 08457. 008829. 2014-16 Luo Dating E Li Xingli / 08495. 000795. 2014-57 Marcos Sullca Tucupa E Outro / 08339. 000712. 2013-41 Maria Selva Riveros Recalde / 08337. 005007. 2013-51 Maria Victoriana Velazquez / 08476. 000918. 2013-05 Maria Yaneth Sejas Nunez De Milan / 08240. 011202. 2014-70 Mariam Issa Salem Amwas / 08410. 004885. 2012-48 Maxim Simoes De Abreu Jaffe / 08240. 023181. 2013-54 Mirna Merhi / 08260. 001096. 2013-05 Moruff Adekunle Alayande / 08444. 011838. 2013-44 Nancy Lorena Rodriguez Correa / 08240. 021501. 2012-51 Paulo Vitor Pereira Martins Dos Santos / 08097. 002612. 2014-21 Pietro Anello / 08460. 028373. 2012-81 Qingtao Wang/ Qian Wang / 08485. 004921. 2014-61 Rafeesa Zhou / Ruimin Zhou / 08410. 005147. 2014-80 Renjin Xie / 08097. 001015. 2014-89 Robert Jakob Ineichen / 08457. 004845. 2014-21 Rodrigues Kutiete Kinavuidi E Nadia Marlene Francisco / 08410. 013647. 2013-12 Suting Lin / 08505. 052518. 2014-63 Tajudeen Agunbiade / 08495. 002744. 2013-89 Teofilo Carlos Artates Bergante / 08070. 004589. 2014-15 Weitao Wu / 08458. 004722. 2014-81 Yoxim Zhu / 08457. 009618. 2013-10 Youwen Wu E Yingdi Chen / 08457. 011212. 2013-99 Zhao Danhong / 08506. 008519. 2013-80 Zhaoyan Lu , Jianming Chen E Xiaotong Chen / 08457. 004857. 2014-56 Zhu Dacheng E Zhu Yongli / 08505. 011352. 2012-63 Zongbin Chi E Caiyun Lin /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em reunião familiar dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME
08420. 005428. 2015-02 Anthony Christian Alberca / 08495. 004645. 2014-12 Asil Khaled Aljaish / 08506. 008449. 2013-60 Benilson Augusto Marcelino / 08702. 009491. 2013-81 Carlos Eduardo Reyes Reyes / 08240. 022798. 2013-52 Emma Clark / 08240. 010028. 2014-48 Jihyun Kim / 08295. 029736. 2012-55 Joel Estefano Garcia Delgado / 08495. 002384. 2014-04 Misael Albino Jose Sesa / 08506. 011588. 2013-71 Nicolas Sanchez Panduro / 08507. 001910. 2014-24 Patrizia Bucci / 08495. 002468. 2013-59 Ronen Avraham / 08495. 001173. 2012-84 Sofia Botana Borches /



O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em cônjuge dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08457. 004811. 2014-37 Ahmet Yilmaz / 08295. 018695. 2013-52 Alain Buka Ndomba / 08495. 000599. 2014-82 Alfredo Jorge Miranda Morais / 08434. 002187. 2014-00 Antonio Heitor Brites Alexandre / 08410. 001256. 2014-28 Antonio Jose De Brito Lourenco / 08339. 004915. 2014-98 Claide Carolina Adorno / 08410. 000159. 2014-18 Daniel Bendiks Kristensen / 08485. 005081. 2014-54 Elizabeth Joy Silva / 08410. 005199. 2014-56 Fan Zhang / 08410. 008345. 2013-14 Felix Quintero Coria / 08390. 000992. 2014-44 Felly Ngalula Lumpungu / 08475. 023509. 2014-60 Flor Consuelo Munoz Arotaype / 08457. 015885. 2013-18 Gaetano Luigi Modena / 08410. 010214. 2013-05 Giovanni Manco / 08364. 000782. 2014-73 Hilbertus Mink / 08491. 003007. 2014-14 Huabian Wang / 08506. 008443. 2013-92 Iliyana Iliyanova Fiorim / 08457. 004880. 2014-41 Ines Maria Galan Hernandez / 08434. 002115. 2013-73 Isaac Francisco Ixchop Argueta / 08495. 004619. 2013-11 Jenifer Cecilia Garcia / 08240. 015177. 2012-31 Jordi Blazquez Lara / 08391. 004595. 2013-51 Jose Antonio Da Silva Pereira / 08457. 004878. 2014-71 Jose Antonio Louro Adao / 08364. 000932. 2014-49 Jose Henrique Mendes Da Silva / 08485. 010001. 2013-00 Jose Manuel Sosa Siso / 08410. 008425. 2013-70 Jose Maria Martinez Sierra / 08495. 000936. 2013-51 Katarzyna Ewa Sladkowska / 08457. 004885. 2014-73 Kepa Emaldi Echivarria / 08495. 005289. 2013-73 Luis Garcia Bonachea / 08506. 010790. 2012-02 Mahmoud Abdelsalam Mahmoud Mohamed Youseif / 08364. 000271. 2014-51 Manuel Augusto Pereira Teixeira / 08505. 002056. 2013-52 Maria Leanora Royal Kaminski / 08339. 004173. 2012-39 Maria Sonia Ramirez / 08339. 004899. 2014-33 Mariano Martinez Coronel / 08495. 002185. 2013-15 Mario Francisco Quintas Leitao Dias Moita / 08337. 001304. 2013-27 Mario Rui Pereira Dos Santos / 08505. 083471. 2013-07 Micheal Emeka Otutuiz / 08458. 001233. 2013-96 Michele Gigante / 08495. 000771. 2013-17 Narciso Sanna / 08495. 000617. 2014-26 Read Mohamed Sabry Hassan Elsayed Wahdan / 08240. 023146. 2012-54 Remco Gerben Van Den Heuvel / 08068. 003785. 2013-22 Sajiv Hossan / 08457. 004865. 2014-01 Shiven Chen E Xiaona Li / 08457. 004358. 2015-40 Suwara Chueamueangphan / 08387. 000755. 2015-13 Talib Ibrahim Suliman Abu Atieh / 08072. 002741. 2014-05 Tarik Ylies Rhelifa / 08240. 005696. 2012-91 Wilfried Waldau / 08505. 079597. 2012-98 Yuki Miyatsu /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em transformação da Residência Provisória em permanente dos estrangeiros abaixo relacionados.

PROCESSO NOME

08460. 023045. 2014-51 Christian Villalva Lopez / 08460. 022699. 2014-67 Jorge Favian Nava Goitia / 08432. 000327. 2015-06 Joselito Rivero Laracharte / 08460. 022910. 2014-41 Lubin Eric Cayo / 08460. 030396. 2013-37 Luis Segundo Soto Arias / 08460. 028155. 2013-28 Marcelo Luis Hansen / 08506. 012214. 2014-53 Marcos Gauna / 08458. 002898. 2014-06 Pablo Andres Aguayo Gonzalez / 08460. 011220. 2014-67 Paola Susana Dorado Goitia / 08000. 009532. 2014-28 Walter Horacio Bello / 08280. 016141. 2014-61 Yanina Anabella Testa /

O CHEFE DA DIVISÃO DE CADASTRO E REGISTRO DE ESTRANGEIROS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, nos termos da Portaria nº 1.351, de 8 de agosto de 2014, do Ministro de Estado da Justiça, reconhece o direito de permanência com base em união estável dos estrangeiros abaixo relacionados:

PROCESSO NOME

08286. 002474. 2014-52 Coraline Simone Madeleine Riet / 08461. 005857. 2013-23 Lindsey Marie Raeburn /

ALEXANDRE RABELO PATURY

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas.

O PRESIDENTE INTERINO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25, inciso IX, do Anexo I, do Decreto nº 7.778/2012,

Considerando o disposto nos artigos 231 e 232 da Constituição, a garantia do usufruto exclusivo e permanente pelos povos indígenas sobre suas terras e o comprometimento do Estado brasileiro em valorizar as culturas, as tradições, as formas de organização e os meios de vida sustentáveis dos povos indígenas;

Considerando o artigo 1º, inciso VII, da Lei nº 5.371/1967, que estabelece como finalidade da Funai exercer o poder de polícia nas terras indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.051/04, que incorpora a Convenção 169 da OIT ao ordenamento jurídico nacional e prevê o reconhecimento da autonomia, do direito de consulta e de participação dos povos indígenas na definição das ações e planejamentos referentes às terras indígenas;

Considerando o disposto no Decreto nº 7.747/12, que institui a Política Nacional de Gestão Ambiental e Territorial de Terras Indígenas, a qual prevê no Eixo V, "g", apoio a iniciativas indígenas sustentáveis de etnoturismo e de ecoturismo, respeitada a decisão da comunidade e a diversidade dos povos indígenas, promovendo-se, quando couber, estudos prévios, diagnósticos de impactos socioambientais e a capacitação das comunidades indígenas para a gestão dessas atividades;

Considerando que a Lei nº 12.593/12, ao instituir o Plano Plurianual para o período de 2012 a 2015, estabeleceu como meta do objetivo 0945 a regulamentação do ecoturismo e etnoturismo em terras indígenas;

Considerando as iniciativas de turismo já existentes em terras indígenas, o interesse de algumas comunidades indígenas em desenvolver essas atividades, bem como os riscos e situações de vulnerabilidade enfrentadas pelos indígenas em razão de visitação para fins turísticos em suas terras; resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a visitação com fins turísticos em terras indígenas, de base comunitária e sustentável, nos segmentos de Etnoturismo e de Ecoturismo.

Art. 2º São objetivos da visitação com fins turísticos em terras indígenas a valorização e a promoção da biodiversidade e da biodiversidade, por meio da interação com os povos indígenas, suas culturas materiais, imateriais e o meio ambiente, visando à geração de renda, respeitando-se a privacidade e a intimidade dos indivíduos, das famílias e dos povos indígenas, nos termos por eles estabelecidos.

Art. 3º Compreendem-se por terras indígenas, para fins desta Instrução Normativa, as terras de ocupação tradicional estabelecidas pelo art. 231 da Constituição, delimitadas pela Funai nos termos do art. 2º, § 7º, do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, as áreas objeto de portaria de restrição de uso, bem como as áreas reservadas, previstas no art. 26 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 4º São diretrizes gerais a serem observadas nos processos de autorização de atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas:

I - o respeito e o fortalecimento da identidade, usos, costumes e tradições, bem como da autonomia e das formas de organização próprias dos povos indígenas;

II - a proposição de atividades em bases sociais, ambientais e economicamente sustentáveis;

III - a promoção do diálogo e da cooperação entre os povos indígenas e a Funai para o controle de visitantes em terras indígenas, visando fortalecer as ações de desenvolvimento sustentável, bem como as ações de proteção territorial e ambiental das terras indígenas;

IV - a observância do direito de consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e do direito ao usufruto exclusivo sobre suas terras e riquezas naturais;

V - o controle e a fiscalização do ingresso em terras indígenas pela Funai.

Do Plano de Visitação

Art. 5º As atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas serão propostas mediante Plano de Visitação, apresentado por indígenas, suas comunidades ou suas organizações, denominados para fins desta Instrução Normativa como proponentes, contendo:

I - objetivos e justificativas da proposta de visitação;

II - público alvo, frequência de visitas previstas, quantidade máxima de visitantes por visita e previsão de tempo de duração por visitas;

III - distribuição das competências na comunidade levando em conta aspectos sociais, geracionais e de gênero;

IV - parceiros envolvidos, responsabilidades e atribuições;

V - descrição das atividades propostas aos visitantes;

VI - delimitação do roteiro objeto das atividades de visitação, constando mapa ou croqui;

VII - condições de transporte, hospedagem, alimentação e atividades correlatas à visitação oferecidas pelo proponente aos visitantes, assim como quaisquer riscos ou eventualidades inerentes a essas condições;

VIII - plano de negócios simplificado, contendo custos previstos para operação, manutenção e monitoramento da visitação e atividades correlatas, assim como previsão de receita, lucro e investimento, visando à continuidade da atividade;

IX - estratégia de atendimento de primeiros socorros;

X - manual de conduta e boas práticas, para visitantes e para a comunidade;

XI - estratégia para impedir a entrada de bebidas e drogas nas comunidades indígenas e outros ilícitos;

XII - estratégia de gestão de resíduos sólidos;

XIII - estratégia de monitoramento da atividade de visitação;

XIV - estratégia de capacitação dos proponentes.

§ 1º O Plano de Visitação não deverá incluir os procedimentos de regularização de equipamentos públicos, como pistas de pouso, vicinais ou outras, no âmbito da realização das atividades previstas.

§ 2º Os proponentes poderão convidar parceiros públicos ou privados de seu interesse para elaboração e execução dos Planos de Visitação, respeitada a autonomia e os direitos dos povos indígenas, considerando, ainda, o usufruto exclusivo sobre as terras que tradicionalmente ocupam e os recursos naturais nelas existentes.

§ 3º Os Planos de Visitação deverão ser elaborados sempre sob a coordenação e reponsabilidade do proponente e contemplar a participação e o protagonismo das comunidades indígenas na elaboração, execução, percepção dos frutos, monitoramento, avaliação e revisão do plano.

Das Competências

Art. 6º Compete ao proponente:

I - propor Plano de Visitação à Funai;

II - emitir e efetuar o controle de entrega da autorização individual de ingresso (Anexo I), após aprovação do Plano de Visitação pela Funai;

III - exigir assinatura do termo de responsabilidade individual dos visitantes (Anexo II) e do termo de responsabilidade dos parceiros (Anexo III);

IV - encaminhar cópia da autorização individual de ingresso emitida, do termo de responsabilidade individual do visitante e do termo de responsabilidade dos parceiros à Coordenação Regional da Funai competente, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - esclarecer aos visitantes sobre as regras de conduta na terra indígena e fornecer o roteiro de atividades;

VI - monitorar as atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas e informar à Funai e autoridades competentes sobre a ocorrência de ilícitos, inclusive ambientais, ou quaisquer incidentes provocados pela presença de visitantes;

VII - adotar as medidas cabíveis e acionar os parceiros ou órgãos competentes, quando necessário, para mitigação de impactos ambientais e sociais advindos da atividade de visitação;

VIII - cuidar pelo cumprimento do Plano de Visitação, conforme autorizado pela Funai;

IX - zelar pela proteção dos recursos genéticos de uso tradicional e os conhecimentos a eles associados;

X - apresentar relatórios anuais das atividades de visitação à Funai.

Art. 7º Compete aos parceiros públicos ou privados da proponente:

I - promover treinamentos, capacitações e formações para os indígenas e visitantes, de forma a qualificar a participação de todos os envolvidos nas atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas;

II - respeitar e fazer respeitar as regras de conduta e formas de organização dos povos indígenas, conforme suas decisões, usos, costumes e tradições;

III - respeitar e fazer respeitar o usufruto exclusivo indígena sobre suas terras e as riquezas naturais ali existentes;

IV - garantir o protagonismo indígena na proposição, execução e percepção dos frutos dos Planos de Visitação;

V - informar aos visitantes sobre as condições diferenciadas das atividades a serem desenvolvidas, de modo a respeitar e promover os direitos dos povos indígenas;

VI - informar a ocorrência de ilícitos em terras indígenas à Funai e às autoridades competentes, sobretudo os decorrentes das atividades de visitação;

VII - alertar os visitantes para a legislação referente à proteção dos recursos genéticos de uso tradicional e os conhecimentos a eles associados;

VIII - responsabilizar-se pelo cumprimento do Plano de Visitação, conforme autorizado pela Funai;

IX - informar aos visitantes sobre o uso indevido de máquina fotográfica, celular ou qualquer outro meio de captura de som e imagem, sem prévia autorização dos indígenas;

X - apresentar relatórios anuais das atividades de visitação à Funai.

Art. 8º Compete às Coordenações Regionais da Funai:

I - orientar as comunidades indígenas sobre os procedimentos normativos de visitação em terras indígenas sob sua área de atuação;

II - receber os Planos de Visitação;

III - encaminhar o Plano de Visitação à Coordenação-Geral de Promoção ao Etnodesenvolvimento - CGETNO, por meio de processo administrativo instruído com análise preliminar sobre o preenchimento dos requisitos mínimos da proposta e de mérito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento;

IV - devolver ao proponente o Plano de Visitação que não cumpra os requisitos mínimos exigidos, com as devidas justificativas e recomendações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, informando à CGETNO o ocorrido;

V - informar à proponente todas as etapas da análise do Plano de Visitação, bem como às comunidades indígenas interessadas e ao Comitê Regional da Funai;

VI - exigir dos visitantes, a qualquer tempo, a apresentação da autorização individual de ingresso para visitação em terras indígenas;

VII - acompanhar e fiscalizar as atividades de visitação em terras indígenas;

VIII - receber, analisar e encaminhar à CGETNO os relatórios anuais dos Planos de Visitação e as cópias das autorizações individuais de ingresso emitidas pelo proponente;

IX - receber, a qualquer tempo, considerações dos povos indígenas sobre as atividades de visitação em terras indígenas;

X - informar imediatamente à CGETNO e à Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial - CGMT condutas irregulares dos visitantes ou parceiros envolvidos, bem como aos órgãos policiais competentes, se for o caso;

XI - realizar consulta e registrar as decisões das comunidades indígenas envolvidas e afetadas pelo Plano de Visitação, comunicando à CGETNO o andamento do processo.

Art. 9º Compete à CGETNO:

I - difundir informações que orientem e esclareçam aos povos indígenas e aos entes públicos e privados sobre as normas e diretrizes para realização de atividades de visitação para fins turísticos em terras indígenas;

II - apoiar, em parceria intersetorial e interinstitucional, atividades de capacitação e qualificação das comunidades indígenas para proposição e monitoramento das atividades de visitação;

III - monitorar as atividades de visitação, em colaboração com as Coordenações Regionais e os povos ou comunidades indígenas envolvidos;

IV - analisar tecnicamente os Planos de Visitação encaminhados pelas Coordenações Regionais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento na CGETNO;

V - solicitar informações técnicas complementares das Coordenações Gerais da Funai no âmbito de suas competências;

VI - encaminhar, por meio das Coordenações Regionais, solicitações de ajustes e complementações dos Planos de Visitação pelas entidades proponentes;

VII - consolidar as manifestações das unidades da Funai e subsidiar a decisão da Presidência sobre os Planos de Visitação em todos os aspectos, mediante manifestação técnica;

VIII - encaminhar às Coordenações Regionais, para que deem ciência à proponente, as justificativas técnicas que fundamentam a manifestação da Funai sobre os Planos de Visitação;

IX - informar imediatamente à CGMT condutas irregulares dos visitantes ou parceiros envolvidos, bem como aos órgãos policiais competentes, se for o caso.

Art. 10. Compete ao Presidente da Funai a aprovação dos Planos de Visitação.

Da análise e autorização da proposta de Plano de Visitação

Art. 11. São requisitos mínimos para análise da proposta de Plano de Visitação:

I - atendimento às exigências do art. 5º desta Instrução Normativa;

II - apresentação de termo de anuência das comunidades indígenas que contemple as formas de sua organização e tomada de decisão para realização da atividade, bem como relatório do procedimento de diálogo;

III - assinatura de Termo de Responsabilidade para Parceiros, conforme Anexo III desta Instrução Normativa;

IV - apresentação de relatório de possíveis impactos, positivos e negativos, assim como medidas mitigatórias, contendo:

a) breve descrição do modelo de gestão do negócio;

b) descrição do modelo de repartição de benefícios adotado;

c) capacidades desenvolvidas e benefícios comunitários esperados;

d) impacto do cronograma das atividades no calendário de atividades comunitárias indígenas;

e) apresentação de levantamento ambiental simplificado que contenha estimativa de uso dos recursos naturais, plano de conservação, f) de manutenção, de monitoramento de impactos e informação sobre possível sobreposição com unidade de conservação.

Art. 12. Na hipótese de sobreposição de terras indígenas com unidades de conservação, o Plano de Visitação deverá ser analisado em parceria com o órgão ambiental competente, levando-se em consideração os instrumentos conjuntos de gestão compartilhada e o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando houver.

Art. 13. No caso de Planos de Visitação em terras indígenas com presença de povos isolados ou de recente contato, a CGETNO solicitará, obrigatoriamente, informação técnica da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato - CGIIRC, instruída com manifestação preliminar da Frente de Proteção Etnoambiental competente.

§ 1º Não serão aprovados Planos de Visitação em áreas com portaria de restrição de uso em razão da presença de índios isolados.

§ 2º A manifestação da CGIIRC será vinculante em relação à CGETNO, orientando a decisão da Presidência da Funai.

Art. 14. A proposta de Plano de Visitação, caso preencha todos os requisitos de admissibilidade, será encaminhada pela CGETNO à Presidência da Funai, com análise de mérito conclusiva, para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. A aprovação de Plano de Visitação não dispensa os procedimentos de licenciamento ambiental para implantação e funcionamento de obras de infraestrutura ou outras autorizações de uso de recursos naturais com diversos fins, no âmbito da realização das atividades previstas, quando aplicáveis.

Art. 16. A validade da autorização concedida a Plano de Visitação será de até 03 (três) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A Funai poderá realizar, juntamente com os órgãos de proteção ambiental, visitas de avaliação das atividades desenvolvidas durante a vigência do Plano de Visitação.

§ 2º O proponente poderá solicitar alterações pontuais no Plano de Visitação aprovado, cabendo à CGETNO, após análise técnica, autorizar as modificações propostas ou determinar o reinício do processo de autorização.

§ 3º Ao final da vigência do Plano de Visitação, deverá ser apresentado relatório final à Funai, com as informações consolidadas de todo o período autorizado.

Art. 17. O procedimento para renovação da autorização do Plano de Visitação adotará os seguintes critérios:

I - caso sejam mantidas as condições originais, deverá ser encaminhado novo termo de anuência das comunidades, relatório de consulta constando expressamente tratar-se de renovação de Plano de Visitação previamente aprovado e o relatório final;

II - caso sejam modificadas as condições originais, deverá ser elaborado novo Plano de Visitação, o qual deverá seguir o mesmo trâmite e requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa para análise de propostas.

Art. 18. As comunidades indígenas potencialmente afetadas com a realização das atividades de visitação para fins turísticos poderão, a qualquer tempo, apresentar manifestação acerca do Plano de Visitação que será apreciada pela Coordenação Regional e posteriormente pela CGETNO, para subsidiar a decisão da Presidência da Funai.

Das obrigações e vedações

Art. 19. É vedado aos visitantes de terras indígenas e aos parceiros, sejam entidades públicas ou privadas, quando da elaboração ou da execução dos Planos de Visitação:

I - permanecer ou transitar nas terras indígenas para atividades que não aquelas referentes à preparação, execução, monitoramento ou avaliação do Plano de Visitação;

II - remover qualquer material da terra indígena, salvo os resíduos sólidos introduzidos pelas atividades de visitação;

III - praticar caça, pesca ou extrativismo, incluindo a coleta de frutos, que viole o usufruto exclusivo dos povos indígenas, ou outras atividades proibidas por lei;

IV - divulgar imagens sem prévia autorização dos indígenas, ainda que para fins não comerciais, respeitando-se o disposto na legislação em vigor;

V - registrar e divulgar técnicas e conhecimentos tradicionais indígenas sem a prévia autorização da comunidade, respeitando-se o disposto na legislação em vigor;

VI - permitir a entrada, portar ou ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas em terras indígenas, ressalvadas as de uso tradicional, feitas pelos índios, quando consumidas em contexto apropriado àquela realidade cultural;

VII - permitir a entrada ou portar armas de fogo na terra indígena;

VIII - exercer atividades de pesquisa, proselitismo religioso, comércio e jornalismo ou qualquer atividade que não esteja prevista no Plano de Visitação.

Art. 20. Os visitantes e parceiros deverão portar os seguintes documentos quando do ingresso em terras indígenas:

I - documento de identidade oficial com foto;

II - autorização individual de ingresso.

§ 1º Os visitantes e parceiros estrangeiros deverão portar também a documentação comprobatória de regularidade de permanência em território brasileiro, conforme legislação em vigor.

§ 2º A Funai poderá exigir a apresentação de atestado médico que comprove não ser o ingressante em terra indígena portador de moléstia infecto-contagiosa e de carteira de vacinação, em decisão motivada.

Art. 21. É vedado o ingresso em terra indígena de portador de moléstia infecto-contagiosa.

Art. 22. Não será concedida autorização de ingresso para fins turísticos em terra indígena a quem tenha sido penalizado com revogação ou cassação de autorização de ingresso de qualquer modalidade nos últimos 5 (cinco) anos.

Das hipóteses de suspensão ou revogação das autorizações

Art. 23. A autorização de Plano de Visitação poderá ser suspensa cautelarmente ou revogada a qualquer tempo pela Funai, sem prejuízo da instauração posterior de devido processo legal para apurar irregularidades, nas seguintes hipóteses:

I - violação de direitos dos povos indígenas;

II - iminência de conflito fundiário ou social na terra indígena;

III - prejuízo na prestação de serviços públicos;

IV - situação que importe em risco à vida, à saúde ou à segurança dos visitantes, da comunidade indígena ou de seus parceiros;

V - existência de procedimento administrativo ou judicial de extrusão de não índios da terra indígena;

VI - confirmação da presença de índios isolados na área afetada pelo Plano de Visitação;

VII - ocorrência de ilícitos ambientais relacionados à atividade de visitação;

VIII - descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Visitação aprovado ou na presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de Plano de Visitação poderá ser revogada a qualquer tempo por solicitação do proponente ou mediante requerimento das comunidades indígenas que firmaram o termo de anuência constante do art. 11, II, desta Instrução Normativa.

Art. 24. Na hipótese de prática, por parte dos parceiros ou visitantes, de quaisquer das condutas vedadas pelo artigo 19 desta Instrução Normativa, será revogada a autorização individual de ingresso em terra indígena.

Das Disposições Finais

Art. 25. Das decisões a que se referem os artigos 14 e 23 desta Instrução Normativa, caberá recurso sem efeito suspensivo à Presidência da Funai, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência inequívoca do ato.

Parágrafo único. Caso não seja reconsiderada a decisão, o recurso será encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, à Diretoria Colegiada da Funai para julgamento na próxima reunião ordinária.

Art. 26. As informações referentes ao controle de ingresso em terra indígena deverão ser armazenadas pela Funai em sistema de consulta.

Art. 27. A autorização de ingresso para visitação não substitui autorizações específicas para desenvolvimento de atividades de pesquisa, religiosas, de comércio, jornalismo ou qualquer outra que sejam reguladas por meio de normativas próprias da Funai.

Art. 28. Em terras indígenas com presença de índios isolados ou de recente contato, medidas adicionais de proteção poderão ser tomadas, mediante recomendações da CGIIRC e das Frentes de Proteção Etnoambiental.

Art. 29. Os Planos de Visitação que tenham por objeto as atividades de pesca esportiva requererão estudos complementares, a partir de Termo de Referência específico emitido pela Funai.

Parágrafo único. A Funai poderá solicitar apoio técnico de outras instituições públicas ou privadas para analisar a viabilidade de atividades de pesca esportiva em terras indígenas.

Art. 30. As atividades de visitação em terras indígenas não poderão obstar a execução de qualquer política pública.

Art. 31. A Funai atuará na função de fiscalização e controle das atividades de visitação, não se responsabilizando pela prestação de quaisquer serviços referentes aos Planos de Visitação aprovados.

Art. 32. As disposições constantes da presente Instrução Normativa não excluem a incidência das normas previstas na Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na legislação ambiental e trabalhista, quando aplicáveis, observadas as peculiaridades atinentes aos povos indígenas.

Art. 33. As atividades de visitação que já estejam em execução na data de publicação desta Instrução Normativa terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às regras estabelecidas, submetendo-se à Funai o Plano de Visitação, conforme art. 11 desta Instrução Normativa.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO

ANEXO I MODELO DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DE INGRESSO

(Proponente) _____, pertencente à comunidade indígena _____, da Terra Indígena _____, Município _____ de _____, Estado de _____, na qual será desenvolvida a atividade de Visitação _____, informo que o (a) Sr(a) _____, RG nº _____, CPF nº _____, endereço _____, está autorizado a participar das atividades contidas no Plano de Visitação aprovado pela Funai, no período de _____ a _____.

(Local e data) (Assinatura)

ANEXO II MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

Eu, _____, RG _____, CPF _____, endereço _____, visitante da Terra Indígena _____, aldeia _____, destinada à posse permanente do povo _____, assumo o compromisso de:

1. Respeitar os usos, costumes, crenças e tradições indígenas e observar as demais disposições da Constituição de 1988 (arts. 231 e 232), da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (incorporada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004).

2. Cumprir as normativas estabelecidas pela Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), pela Portaria nº 177/06/Funai (que dispõe sobre os direitos autorais e direito de imagem indígena) e pela Instrução Normativa da Funai que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação em terras indígenas.

3. Portar, durante todo o período de permanência em terra indígena, documento de identidade oficial com foto e a autorização individual de ingresso.

4. Não permanecer ou transitar na terra indígena sem acompanhamento de representantes do proponente ou percorrer trajetos diferentes daqueles pré-estabelecidos no Plano de Visitação.

5. Não remover qualquer material da terra indígena, salvo o lixo produzido por ocasião da visitação.

6. Não praticar caça, pesca e extrativismo, incluindo a coleta de frutos, que violem o usufruto exclusivo dos povos indígenas, ou outras atividades proibidas por lei.

7. Não divulgar registros de imagens ou sonoros sem prévia autorização dos indígenas, ainda que para fins não comerciais, respeitando-se o disposto na legislação vigente.

8. Não registrar ou divulgar rituais sagrados, técnicas e conhecimentos tradicionais indígenas sem a prévia autorização da comunidade, respeitando-se o disposto na legislação vigente.

9. Não portar ou ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas, ressalvadas as de uso tradicional, feitas pelos índios, quando consumidas em contexto apropriado àquela realidade cultural.

10. Não portar armas de fogo.

11. Não exercer atividades de pesquisa, proselitismo religioso, comércio, jornalismo ou qualquer atividade que não esteja prevista no roteiro de visitação.

DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:

1. Estou exposto a diversos riscos inerentes ao ingresso em um ambiente no qual existem elementos externos possivelmente danosos à integridade física, tais como insetos e animais selvagens, além da possibilidade de contrair doenças tropicais e complicações gastrointestinais devido à ingestão de água não tratada e alimentos diferentes da dieta urbana.

2. A visitação poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer tempo, sem prejuízo da instauração posterior do devido processo legal, nas seguintes hipóteses:

I - violação de direitos indígenas;

II - iminência de conflito fundiário ou social na terra indígena;



- III - prejuízo na prestação de serviços públicos;
IV - situação que importe em risco à vida, à saúde e à segurança dos visitantes, da comunidade indígena e de seus parceiros;
V - procedimento administrativo ou judicial de extrusão de não índios da terra indígena;
VI - confirmação da presença de índios isolados na área afetada pelo Plano de Visitação;
VII - ocorrência de ilícitos ambientais relacionados à atividade turística;
VIII - descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas no Plano de Visitação.
3. A visitação poderá ser revogada a qualquer tempo mediante solicitação da comunidade indígena anuente ou do proponente.
4. A autorização individual de entrada em terra indígena, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, será revogada na hipótese de prática de quaisquer condutas vedadas neste Termo de Responsabilidade e nas normativas da Funai.
5. Na hipótese de sobreposição de terra indígena com unidades de conservação, deverão ser observadas, adicionalmente, as regras próprias inerentes aos planos de manejo e de visitação respectivos.
6. Esta autorização de ingresso para finalidades turísticas em terras indígenas não substitui autorizações específicas para desenvolvimento de atividades de pesquisa, religiosas, de comércio, de jornalismo ou de qualquer outra que seja regulada por meio de normativas próprias.
7. A critério da Funai, poderá ser exigido atestado médico, que comprove não ser o ingressante portador de doenças infecto-contagiosas, ou carteira de vacinação.
8. A Funai atua na função de fiscalização das atividades de visitação, não se responsabilizando pela prestação de quaisquer serviços referentes ao Plano de Visitação aprovado.

(Local e data) (Assinatura)

ANEXO III
MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA
PARCEIROS

Eu, _____, CPF
/ CNPJ nº _____, declaro estar firmando
parceria com _____ a _____ proponente
de _____, representante da al-
deia _____, Terra Indígena
_____, assumindo o COMPROMIS-
SO de:

1. Respeitar os usos, costumes, crenças e tradições indígenas e observar as demais disposições da Constituição de 1988 (arts. 231 e 232), da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio) e da Convenção 169 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (incorporada ao sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.051/2004).
 2. Observar e cumprir as normativas estabelecidas na Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), da Portaria nº 177/06/Funai (que dispõe sobre os direitos autorais e direito de imagem indígena) e da Instrução Normativa da Funai que estabelece normas e diretrizes relativas às atividades de visitação em terras indígenas.
 3. Exigir o porte de documento de identidade oficial com foto e da autorização individual de ingresso de todos meus funcionários ou servidores, durante todo o período de execução do Plano de Visitação.
 4. Promover treinamentos, capacitações e formações para os indígenas e visitantes, de forma a qualificar a participação de todos os envolvidos nas atividades de visitação.
 5. Respeitar e fazer respeitar as regras de conduta e formas de organização dos povos indígenas e o usufruto exclusivo sobre suas terras e as riquezas naturais ali existentes.
 6. Garantir o protagonismo indígena na proposição, execução e percepção dos frutos do Plano de Visitação.
 7. Informar aos visitantes sobre as condições diferenciadas das atividades a serem desenvolvidas, de modo a promover e respeitar os direitos dos povos indígenas.
 8. Informar à Funai e autoridades competentes sobre a ocorrência de ilícitos na terra indígena.
 9. Zelar pela proteção dos recursos genéticos e os conhecimentos tradicionais a ele associados.
 10. Cuidar pelo cumprimento do Plano de Visitação, conforme autorizado pela Funai.
- DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE:
1. Não é permitida a permanência ou o trânsito nas terras indígenas para atividades que não aquelas referentes à preparação, execução, monitoramento ou avaliação do Plano de Visitação.
 2. Não é permitida a remoção de qualquer material de terras indígenas, salvo o lixo produzido.
 3. É vedado praticar caça, pesca ou extrativismo, incluindo coleta de frutos, em que violem o usufruto exclusivo dos povos indígenas, ou outras atividades proibidas por lei.
 4. Não é permitida a divulgação de imagens sem prévia autorização dos indígenas, ainda que para fins não comerciais, respeitando-se o disposto na legislação em vigor.
 5. Não é permitido o registro e divulgação de técnicas e conhecimentos tradicionais indígenas sem a prévia autorização da comunidade, respeitando-se o disposto na legislação em vigor.
 6. Não é permitida a entrada, o porte ou ingestão bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas em terras indígenas, ressalvadas as de uso tradicional, feitas pelos índios, quando consumidas em contexto apropriado àquela realidade cultural.
 7. Não é permitido o porte de armas de fogo na terra indígena.

8. Não é permitido exercer atividades de pesquisa, proselitismo religioso, comércio, jornalismo ou qualquer atividade que não esteja prevista no Plano de Visitação.
9. A visitação poderá ser suspensa cautelarmente a qualquer tempo, sem prejuízo da instauração posterior do devido processo legal, nas seguintes hipóteses:
I - violação de direitos indígenas;
II - iminência de conflito fundiário ou social na terra indígena;
III - prejuízo na prestação de serviços públicos;
IV - situação que importe em risco à vida, à saúde e à segurança dos visitantes e da comunidade indígena e seus parceiros;
V - procedimento administrativo ou judicial de extrusão de não índios de terra indígena;
VI - confirmação da presença de índios isolados na área afetada pelo Plano de Visitação;
VII - ocorrência de ilícitos ambientais relacionados à atividade turística;
VIII - descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas no Plano de Visitação.
10. A visitação poderá ser revogada a qualquer tempo mediante solicitação da comunidade indígena.
11. Caso seja comprovada a responsabilidade do proponente ou de seus parceiros no não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no Plano de Visitação, ou na violação de direitos dos povos indígenas, na prática de ilícitos ambientais ou a ocorrência das hipóteses listadas neste Termo de Responsabilidade e nas demais normativas da Funai, será revogada a autorização concedida ao Plano de Visitação.
12. A critério da Funai, poderá ser exigido atestado médico, que comprove não ser o ingressante portador de doenças infecto-contagiosas, ou carteira de vacinação.
13. Em terras indígenas com presença de índios isolados ou de recente contato, medidas adicionais de proteção poderão ser tomadas mediante recomendações da CGIIRC e das Frentes de Proteção Etnoambiental.
14. Na hipótese de sobreposição de terra indígena com unidades de conservação, deverão ser observadas, adicionalmente, as regras próprias inerentes aos planos de manejo e de visitação respectivos.
15. As atividades de visitação em terra indígena não poderão obstar a execução de qualquer política pública.
16. Os visitantes que pretendem desenvolver atividade de pesquisa, proselitismo religioso, comércio, jornalismo ou outra atividade que não esteja prevista no Plano de Visitação deverão requerer autorização de ingresso específica, regulada por meio de normativa própria da Funai.
17. A Funai atua na função de fiscalização das atividades de visitação, não se responsabilizando pela prestação de quaisquer serviços referentes ao Plano de Visitação aprovado.
18. As disposições constantes do presente Termo de Responsabilidade e das instruções normativas da Funai não excluem a incidência das normas previstas na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e na legislação ambiental e trabalhista, quando aplicáveis, observadas as peculiaridades atinentes aos povos indígenas.

(Local e data) (Assinatura)

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional libanesa SANDRA AL ZALLOUA MOUAWAD, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de GRAZIELA KAYROUZ para GRAZIELLA KAYROUZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional português HUGO FILIPE BELO PAVIANA RODRIGUES, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de JOAQUINA ENCARNAÇÃO BELO PAVIANA para JOAQUINA DA ENCARNAÇÃO BELO PAVIANA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norte-americano JONATHAN EVAN KELLNER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de TAMAR KELLNER para TAMAR KOREN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional sueco OSCAR LARS RUNE JAERN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de EVA KRISTINA JAERN para EVA KRISTINA JOHANSSON.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano FREDDY SILVA SOLIZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de MANUEL SILVA QUISBER para MANUEL SILVA QUISBERT.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano JUAN CARLOS CUBA SANCHEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de JUAN CARLOS CUBA SANCHEZ para JUAN CARLOS TELLEZ SANCHEZ e o nome dos genitores GERMAN CUBA TELLEZ para GERMAN TELLEZ CUBA e PASCUALA SANCHEZ NUNEZ para PASCUALA SANCHEZ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês ZHIQING JIANG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a data de nascimento constante do seu registro, passando de 02/10/1966 para 04/10/1966.

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 28/04/2015, Seção 1, página 30, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês HOUBING FENG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de HOUBING FENG para FENG HOUBING a nacionalidade de chinesa para cingapuriana, com a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de FENG ZONG WU para FENG ZONGWU e LU YU para YU LU.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês HOUBING FENG, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome do genitor constante do seu registro, passando de HOUBING FENG para FENG HOUBING a nacionalidade de chinesa para cingapuriana, com a perda da nacionalidade primitiva e o nome do genitor de FENG ZONG WU para FENG ZONGWU.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-ADJUNTO
Em 10 de junho de 2015

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo, CANCELO, a pedido, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada:

I. REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE TRÊS LAGOAS, com sede na cidade de TRÊS LAGOAS, Estado do Mato Grosso do Sul, CGC/CNPJ nº 00.926.154/0001-09 (Processo MJ nº 08071.001494/2015-11);

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve

Nº 228 - Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de inundações reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Benjamin Constant, no Estado do Amazonas - AM:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência julho de 2015 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Nº 229 - Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001153 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004457 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001153 - Taxa Referencial-TR do mês de maio de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 722, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde dos Estados e Municípios irregulares quanto ao cadastro dos serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 118/SAS/MS, de 18 de fevereiro de 2014, que desativa automaticamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os Estabelecimentos de Saúde que estejam há mais de 6 (seis) meses sem atualização cadastral;

Considerando a Portaria nº 59/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, que atualiza, para o ano de 2015, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para Estados, Municípios e Distrito Federais destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º, da Portaria nº 475/GM/MS, de 2014;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios e;

Considerando a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária pelo monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e do Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), para manutenção do repasse dos recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde transferidos para Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º O segundo bloqueio de que trata esta Portaria suspende a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Vigilância em Saúde, da competência financeira dos meses de maio a agosto de 2015, para Estados e Municípios irregulares no monitoramento realizado em 18 de maio de 2015, conforme abaixo:

I - Municípios sem cadastro ou considerados "inconsistidos" pelo Serviço Especializado de Vigilância Sanitária no SCNES, conforme anexo I a esta Portaria;

II - Municípios com situação irregular quanto à informação da produção da vigilância sanitária dos meses de outubro de 2014 a fevereiro de 2015, apresentando 3 (três) meses consecutivos sem informação no SIA/SUS, conforme anexo II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO I Municípios irregulares quanto ao SCNES - monitoramento em 18 de maio de 2015	
	Cód. IBGE
BAHIA	
Canápolis*	290610
Candeal*	290640
Morpará*	292160
Nova Fátima*	292273
Planaltino	292490
TOTAL	5

	Cód. IBGE
GOIÁS	
Caldazinha*	520455
TOTAL	1

	Cód. IBGE
MINAS GERAIS	
Antônio Prado de Minas*	310310
Augusto de Lima*	310480
Cordislândia	311900
Divisa Nova	312240
Frei Gaspar*	312680
Guaraciama	312825
Piraúba*	315130
Senador Firmino*	316570
União de Minas	317043
TOTAL	9

	Cód. IBGE
PARAIBA	
Riacho dos Cavalos*	251280
Santa Inês	251335
TOTAL	2

	Cód. IBGE
PARANÁ	
Ivatuba	411160
Jundiá do Sul*	411290
TOTAL	2

	Cód. IBGE
RIO GRANDE DO SUL	
Dilermando de Aguiar	430637
Manoel Viana*	431175
Morrinhos do Sul	431244
Sentinela do Sul*	432035
TOTAL	4

	Cód. IBGE
RONDÔNIA	
Parecis*	110145
Theobroma*	110160
TOTAL	2

	Cód. IBGE
RORAIMA	
Caroebe*	140023
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Descanso*	420490
TOTAL	1

SÃO PAULO	Cód. IBGE
Arapeí*	350315
Pirajuí*	353890
TOTAL	2

TOTAL BRASIL	29
--------------	----

*Municípios irregulares no SCNES e no SIA-SUS

ANEXO II Municípios irregulares quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 18 de maio de 2015	
	Cód. IBGE
ACRE	
Porto Acre	120080
Porto Walter	120039
Rodrigues Alves	120042
Tarauacá	120060
TOTAL	4

	Cód. IBGE
ALAGOAS	
Batalha	270070
Estrela de Alagoas	270255
Limoeiro de Anadia	270420
Olho d'Água do Casado	270580
Satuba	270890
TOTAL	5

	Cód. IBGE
AMAPÁ	
Cutias	160021
Ferreira Gomes	160023
Pedra Branca do Amapari	160015
Pracuúba	160055
Vitória do Jari	160080
TOTAL	5

	Cód. IBGE
AMAZONAS	
Atalaia do Norte	130020
Carauari	130100
Envira	130150
Fonte Boa	130160
Guajará	130165
IPIXUNA	130180
Itamarati	130195
Japurá	130210
Juruá	130220
Santa Isabel do Rio Negro	130360
Santo Antônio do Içá	130370
São Gabriel da Cachoeira	130380
Tabatinga	130406
Tonantins	130423
Urucará	130430
TOTAL	15

	Cód. IBGE
BAHIA	
Água Fria	290040
Aiquara	290060
Angical	290140
Aporá	290190
Aratuípe	290230
Aurelino Leal	290240
Barro Alto	290323
Belmonte	290340
Boa Vista do Tupim	290380
Cafarnaum	290530
Camamu	290580
Canápolis	290610
Candeal	290640
Candiba	290660
Catolândia	290740
Cipó	290790
Correntina	290930
Cravolândia	290950
Esplanada	291060
Gentio do Ouro	291130
Gongogi	291150
Ibiquera	291260
Ibititá	291310
Inhambupe	291370
Irajuba	291420
Itagi	291510
Itaguaçu da Bahia	291535
Itaju do Colônia	291540
Itanagra	291590
Itapé	291620
Lauro de Freitas	291920
Mansidão	292045
Maraú	292070
Milagres	292130
Morpará	292160
Mucuri	292200
Nilo Peçanha	292260
Nova Fátima	292273
Nova Itarana	292280
Nova Viçosa	292300
Paratinga	292370
Pojuca	292520
Retirolândia	292610
Riachão das Neves	292620
Santa Inês	292790
São Domingos	292895
São Sebastião do Passé	292950
Sebastião Laranjeiras	293000
Sítio do Quinto	293076



Souto Soares	293080
Tanque Novo	293105
Tapiramutá	293130
Ubaitaba	293220
Uibaí	293240
Valente	293300
Várzea do Poço	293310
Vereda	293325
TOTAL	57

CEARÁ	Cód. IBGE
Arneiroz	230150
Farias Brito	230430
Guaiúba	230495
Penaforte	231060
Porteiras	231110
Senador Sá	231280
TOTAL	6

ESPIRITO SANTO	Cód. IBGE
Água Doce do Norte	320016
Alto Rio Novo	320035
Ibiraçu	320250
Iconha	320260
Mantenópolis	320330
Mimoso do Sul	320340
Viana	320510
TOTAL	7

GOIÁS	Cód. IBGE
Bom Jesus de Goiás	520350
Caldazinha	520455
Campinacu	520465
Campos Belos	520490
Corumbá de Goiás	520580
Goianápolis	520840
Iaciara	520990
Leopoldo de Bulhões	521230
Mundo Novo	521405
Nerópolis	521450
Nova Aurora	521480
Perolândia	521645
Pontalina	521770
Rio Quente	521878
São Francisco de Goiás	521990
Sítio d'Abadia	522070
Vianópolis	522200
TOTAL	17

MARANHÃO	Cód. IBGE
Alcântara	210020
Alto Alegre do Pindaré	210047
Alto Parnaíba	210050
Amapá do Maranhão	210055
Arari	210100
Axixá	210110
Bacabeira	210125
Bacurituba	210135
Bequimão	210190
Boa Vista do Gurupi	210197
Cajapió	210240
Centro Novo do Maranhão	210317
Cidelândia	210325
Cururupu	210370
Graça Aranha	210470
Icatu	210510
Igarapé Grande	210520
João Lisboa	210550
Matões	210660
Nova Olinda do Maranhão	210735
Olho d'Água das Cunhãs	210740
Palmeirândia	210760
Pedro do Rosário	210825
Santa Luzia	211000
São Domingos do Azeitão	211065
São Félix de Balsas	211080
São João do Carú	211102
São José dos Basílios	211125
Trizidela do Vale	211223
Turialvo	211240
TOTAL	30

MATO GROSSO	Cód. IBGE
Aripuanã	510140
Barão de Melgaço	510160
Canarana	510270
Carlinda	510279
Comodoro	510330
Figueirópolis D'Oeste	510380
Glória D'Oeste	510395
Indiavaí	510450
Jauru	510500
Nobres	510590
Nova Brasilândia	510620
Nova Nazaré	510617
Nova Xavantina	510625
Peixoto de Azevedo	510642
Poconé	510650
Tabaporã	510794
Torixoréu	510820
Vale de São Domingos	510835
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550
TOTAL	19

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE
Bataguassu	500190
Corguinho	500310
Guia Lopes da Laguna	500410

Iguatemi	500430
Japorã	500480
TOTAL	5

MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Alpercata	310180
Alterosa	310200
Alto Rio Doce	310210
Amparo do Serra	310250
Antônio Prado de Minas	310310
Aracitaba	310330
Araújos	310390
Areão	310430
Ataléia	310470
Augusto de Lima	310480
Bandeira	310520
Barão de Monte Alto	310550
Bias Fortes	310680
Bocaina de Minas	310720
Bom Despacho	310740
Bom Jesus do Amparo	310770
Bom Jesus do Galho	310780
Brasília de Minas	310860
Bueno Brandão	310910
Bugre	310925
Buritizinho	310940
Cabo Verde	310950
Caetanópolis	310990
Campanário	311080
Campanha	311090
Campestre	311100
Campo Azul	311115
Campo do Meio	311130
Campos Gerais	311160
Cana Verde	311190
Canaã	311170
Cantagalo	311205
Capelinha	311230
Capitão Andrade	311265
Caranaíba	311310
Careçu	311360
Carmo da Cachoeira	311390
Casa Grande	311490
Catas Altas da Noruega	311540
Chiador	311620
Cláudio	311660
Conceição do Mato Dentro	311750
Cônego Marinho	311783
Confins	311787
Cordisburgo	311890
Coronel Pacheco	311960
Córrego Fundo	311995
Córrego Novo	312000
Crisólita	312015
Crucilândia	312060
Curral de Dentro	312087
Descoberto	312130
Divinésia	312190
Dom Silvério	312270
Dores do Indaia	312320
Engenheiro Navarro	312380
Ervália	312400
Esmeraldas	312410
Fama	312520
Florestal	312600
Formoso	312620
Frei Gaspar	312680
Gonçalves	312740
Guaxupé	312870
Iapu	312930
Ibitiúra de Minas	312990
Ibituruna	313000
Igarapé	313010
Iguatama	313030
Ilícinea	313050
Imbé de Minas	313055
Indianópolis	313070
Ipaba	313115
Itaobim	313330
Itapeva	313360
Itaverava	313390
Jaguarapu	313500
Jampruca	313507
Joáima	313600
Joãoquim Felício	313640
Juatuba	313665
Juramento	313680
Juruia	313690
Lamim	313790
Leandro Ferreira	313830
Luislândia	313868
Mar de Espanha	313980
Marmelópolis	314040
Mato Verde	314100
Medeiros	314130
Mendes Pimentel	314150
Minduri	314190
Moeda	314230
Monte Belo	314300
Munhoz	314380
Muzambinho	314410
Nova Era	314470
Nova Ponte	314500
Novo Oriente de Minas	314535
Olhos-d'Água	314545
Padre Carvalho	314625
Passa-Vinte	314780
Paulistas	314840

Pedra do Indaia	314890
Pequeri	314950
Perdigão	314970
Piau	315010
Piedade de Ponte Nova	315020
Piedade dos Gerais	315040
Pingo-d'Água	315053
Piranga	315080
Piraúba	315130
Ponto Chique	315213
Porto Firme	315230
Prudente de Moraes	315360
Queluzito	315380
Raposos	315390
Ressaquinha	315440
Ribeirão Vermelho	315470
Rio Acima	315480
Rio Manso	315530
Rio Novo	315540
Ritópolis	315610
Rochedo de Minas	315620
Rodeiro	315630
Romaria	315640
Santa Bárbara do Leste	315725
Santa Cruz de Salinas	315737
Santa Fé de Minas	315760
Santa Juliana	315770
Santa Rita de Ibitipoca	315940
Santa Rita de Jacutinga	315930
Santa Rita de Minas	315935
Santa Rita do Sapucaí	315960
Santana da Vargem	315830
Santana de Cataguases	315840
Santo Antônio do Amparo	315990
Santo Antônio do Gramma	316010
São Bento Abade	316080
São João do Manteninha	316257
São João Evangelista	316280
São José da Varginha	316310
São José do Goiabal	316340
São José do Mantimento	316360
São Romão	316420
São Sebastião do Oeste	316460
São Sebastião do Rio Preto	316480
São Thomé das Letras	316520
Sapucaí-Mirim	316540
Senador Cortes	316560
Senador Firmino	316570
Senador José Bento	316580
Senhora de Oliveira	316600
Sericita	316630
Serranos	316700
Soledade de Minas	316780
Tabuleiro	316790
Tapira	316810
Taquaraçu de Minas	316830
Timóteo	316870
Tocos do Moji	316905
Umburatiba	317030
Urucânia	317050
Veredinha	317107
Virgolândia	317190
Volta Grande	317210
TOTAL	166

PARÁ	Cód. IBGE
Aveiro	150100
Breu Branco	150178
Curuá	150285
Gurupá	150310
Melgaço	150450
Mojú dos Campos	150475
Nova Ipixuna	150497
Piçarra	150563
São João da Ponta	150746
TOTAL	9

PARAÍBA	Cód. IBGE
Algodão de Jandaira	250057
Brejo dos Santos	250290
Cacimba de Dentro	250350
Cacimbas	250355
Caiçara	250360
Caldas Brandão	250380
Conceição	250440
Coxixola	250485
Cuité de Mamanguape	250523
Curral de Cima	250527
Desterro	250540
Jacaraú	250730
Lucena	250860
Natuba	250990
Olho d'Água	251040
Ouro Velho	251060
Piancó	251130
Pilões	251160
Riachão do Bacamarte	251275
Riachão do Poço	251276
Riacho dos Cavalos	251280
Santo André	251385
São João do Cariri	251400
São Miguel de Taipu	251500
São Sebastião de Lagoa de Roça	251510
Serra Branca	251550
TOTAL	26

PARANÁ	Cód. IBGE
Boa Esperança	410300



Cafelândia	410345
Capitão Leônidas Marques	410460
Carlópolis	410470
Cerro Azul	410520
Clevalândia	410570
Doutor Camargo	410730
Figueira	410775
Jundiá do Sul	411290
Mangueirinha	411440
Marumbi	411550
Matinhos	411570
Mato Rico	411573
Mauá da Serra	411575
Munhoz de Melo	411630
Pitangueiras	411965
Porto Barreiro	412015
Presidente Castelo Branco	412040
Quatiguá	412070
Rosário do Ivaí	412265
Santa Amélia	412310
São Pedro do Iguaçu	412575
São Pedro do Paraná	412590
Tamboara	412670
Tibagi	412750
Tupãssi	412795
TOTAL	26

PERNAMBUCO	Cód. IBGE
Afrânio	260020
Belém de São Francisco	260160
Cedro	260430
Dormentes	260515
Moreilândia	261430
Orocó	260980
Parnamirim	261040
Primavera	261140
Santa Maria da Boa Vista	261260
Santa Terezinha	261280
São José do Belmonte	261350
TOTAL	11

PIAUI	Cód. IBGE
Alegrete do Piauí	220027
Alto Longá	220030
Anísio de Abreu	220070
Antônio Almeida	220080
Barra D'Alcântara	220117
Barreiras do Piauí	220130
Belém do Piauí	220157
Bocaina	220180
Dirceu Arcoverde	220335
Dom Inocêncio	220345
Fartura do Piauí	220375
Gilbués	220440
Guaribas	220455
Jacobina do Piauí	220515
Jatobá do Piauí	220527
Juazeiro do Piauí	220551
Lagoa Alegre	220555
Lagoinha do Piauí	220554
Miguel Alves	220620
Nazária	220672
Nossa Senhora dos Remédios	220680
Patos do Piauí	220777
São Francisco de Assis do Piauí	220965
São Francisco do Piauí	220970
São Gonçalo do Gurguéia	220975
São Gonçalo do Piauí	220980
São João do Arraial	220997
São José do Piauí	221020
São Julião	221030
São Lourenço do Piauí	221035
São Raimundo Nonato	221060
Sigefredo Pacheco	221065
Várzea Branca	221135
Várzea Grande	221140
TOTAL	34

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE
Aperibé	330015
Bom Jardim	330050
Cardoso Moreira	330115
Mendes	330280
Paty do Alferes	330385
São Gonçalo	330490
São João da Barra	330500
TOTAL	7

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE
Água Nova	240040
Baía Formosa	240140
Bento Fernandes	240160
Bom Jesus	240170
Caicara do Rio do Vento	240190
Equador	240340
Francisco Dantas	240390
Governador Dix-Sept Rosado	240430
Ipueira	240480

João Dias	240590
Jundiá	240615
Olho-d'Água do Borges	240840
Santana do Seridó	241142
Serra de São Bento	241330
Serra do Mel	241335
Severiano Melo	241360
Sítio Novo	241370
Várzea	241470
TOTAL	18

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Alto Feliz	430057
Anta Gorda	430070
Aratiba	430090
Arroio do Sal	430105
Arroio dos Ratos	430110
Barão do Triunfo	430175
Barra do Rio Azul	430192
Barra Funda	430195
Benjamin Constant do Sul	430205
Boa Vista das Missões	430215
Boa Vista do Incra	430223
Boqueirão do Leão	430245
Brochier	430265
Campo Novo	430400
Canguçu	430450
Capela de Santana	430468
Caraá	430471
Carlos Gomes	430485
Chuí	430543
Chuívisca	430544
Condor	430570
Cristal do Sul	430607
Cruzaltense	430613
Dezesseis de Novembro	430635
Dois Irmãos das Missões	430642
Dom Pedrito	430660
Dom Pedro de Alcântara	430655
Doutor Ricardo	430675
Garruchos	430865
Gramado Xavier	430915
Herveiras	430957
Hulha Negra	430965
Humaitá	430970
Independência	431040
Iraí	431050
Jaboticaba	431085
Jacutinga	431090
Lajeado do Bugre	431142
Lavras do Sul	431150
Maçambará	431171
Manoel Viana	431175
Mariana Pimentel	431198
Mata	431210
Mormaço	431242
Muçum	431260
Paraíso do Sul	431402
Pedras Altas	431417
Pedro Osório	431420
Pinhal Grande	431447
Pinto Bandeira	431454
Piratini	431460
Porto Mauá	431505
Putinga	431520
Rio Grande	431560
Rolador	431595
São José das Missões	431845
São José do Inhacorá	431849
São Valentim do Sul	431971
São Vendelino	431975
Seberi	432020
Sentinela do Sul	432035
Sério	432045
Taquaruçu do Sul	432132
Triunfo	432200
Tunas	432215
União da Serra	432235
Vale do Sol	432253
Vila Lângaro	432335
Vista Alegre do Prata	432360
TOTAL	69

RONDÔNIA	Cód. IBGE
Alto Paraíso	110040
Cacaulândia	110060
Castanheiras	110090
Costa Marques	110008
Cujubim	110094
Itapuã do Oeste	110110
Monte Negro	110140
Nova União	110143
Novo Horizonte do Oeste	110050
Parecis	110145

Rio Crespo	110026
São Felipe D'Oeste	110148
Seringueiras	110150
Theobroma	110160
Urupá	110170
TOTAL	15

RORAIMA	Cód. IBGE
Alto Alegre	140005
Amajari	140002
Bonfim	140015
Caroebe	140023
Normandia	140040
Uiramutã	140070
TOTAL	6

SANTA CATARINA	Cód. IBGE
Águas de Chapecó	420050
Arroio Trinta	420160
Balneário Arroio do Silva	420195
Barra Velha	420210
Belmonte	420215
Bom Jardim da Serra	420250
Capão Alto	420325
Caxambu do Sul	420410
Chapadão do Lageado	420419
Descanso	420490
Doutor Pedrinho	420515
Formosa do Sul	420543
Gaspar	420590
Guarujá do Sul	420660
Guatambu	420665
Ibiam	420675
Imaruí	420720
Imbuia	420740
Jaborá	420860
Lacerdópolis	420920
Lebon Régis	420970
Luiz Alves	421000
Nova Erechim	421140
Pescaria Brava	421265
Planalto Alegre	421315
Rio Rufino	421505
Salto Veloso	421540
Santa Terezinha	421567
Santa Terezinha do Progresso	421568
São Joaquim	421650
São José do Cedro	421670
São José do Cerrito	421680
São Martinho	421710
Treze de Maio	421840
Urupema	421895
Videira	421930
TOTAL	36

SÃO PAULO	Cód. IBGE
Adolfo	350020
Alvares Machado	350130
Alvinlândia	350150
Arapeí	350315
Areópolis	350360
Avai	350430
Campos Novos Paulista	350980
Cananeia	350990
Capão Bonito	351020
Cardoso	351070
Divinolândia	351390
Gavião Peixoto	351685
Ipeúna	352110
Iracemópolis	352140
Itapura	352300
Itariri	352330
Itatinga	352350
Luís Antônio	352760
Mariópolis	352890
Morungaba	353200
Nova Castilho	353286
Nova Europa	353290
Nova Luzitânia	353330
Paulínia	353650
Pedranópolis	353690
Pirajui	353890
Poloni	353990
Pontes Gestal	354030
Presidente Bernardes	354120
Ribeirão Grande	354325
Riversul	354350
Sud Mennucci	355230
Suzanópolis	355255
Uru	355590
TOTAL	34

SERGIPE	Cód. IBGE
Gararu	280240
Monte Alegre de Sergipe	280420
Muribeca	280430
Nossa Senhora da Glória	280450
Pedra Mole	280500
Pedrinhas	280510
Umbaúba	280760
TOTAL	7

TOCANTINS	Cód. IBGE
Bandeirantes do Tocantins	170305
Bom Jesus do Tocantins	170330
Itaguatins	171070
Novo Jardim	171525
Piraquê	171720
Ponte Alta do Bom Jesus	171780
Ponte Alta do Tocantins	171790
Pugmil	171845
Recursolândia	171850
Sampaio	171880
Wanderlândia	172208
TOTAL	11

TOTAL BRASIL	645
--------------	-----



PORTARIA Nº 723, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera o Anexo II da Portaria nº 1.374/GM/MS, de 3 de julho de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Município de Cidade Ocidental (GO), previsto no Anexo da Portaria nº 1.374/GM/MS, de 3 de julho de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. DA EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	CIDADE OCIDENTAL	11332874000112001	735.390,00	25900003	10301201585810304

PORTARIA Nº 724, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera o Anexo II da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:
Art. 1º Os recursos federais destinados ao Município de Arixá do Tocantins (TO), previsto no Anexo II da Portaria nº 3.157/GM/MS, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. DA EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
TO	AXIXA DO TOCANTINS	11326203000113001	68.700,00	2605009	10301201585810017

PORTARIA Nº 725, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Desabilita e habilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Serra (ES).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados denominados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e suas formas de financiamento; Considerando o Ofício nº 180/2015/SMS, que solicita alteração da habilitação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) do Município de Serra (ES); e Considerando a alteração promovida pelo gestor municipal no cadastro do estabelecimento de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:
Art. 1º Fica desabilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICA-ÇÃO CEO TIPO
ES	320500	Serra	Unidade Regional de Saude Serra	2465795	Municipal	I

Art. 2º Fica habilitado o serviço Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) da Unidade de Saúde a seguir:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME DE FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO CEO TIPO
ES	320500	Serra	Unidade Regional de Saúde de Boa Vista	6057454	Municipal	I

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 726, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Torna sem efeito a Portaria nº 1.905/GM/MS, de 6 de setembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a publicação da Portaria nº 1.904/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, que institui o Sistema de Regulação, Avaliação e Controle (SISRCA) e seus módulos, no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:
Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.905/GM/MS, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial de União nº 174, de 9 de setembro de 2013, Seção 1, página 58-59.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

PORTARIA Nº 727, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 179/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 179/GM/MS, de 13 de fevereiro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de junho a outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O quarto desbloqueio de que trata esta Portaria, restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, da competência financeira dos meses de janeiro a abril de 2015 aos Municípios constantes do anexo I e II a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 18 de maio de 2015, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os recursos financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 48.675,40 (quarenta e oito mil seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS) no montante total de R\$ 40.048,05 (quarenta mil quarenta e oito reais e cinco centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no montante total de R\$ 8.627,35 (oito mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Anexo I - Municípios que se regularizaram quanto ao SCNES	
MINAS GERAIS	Cód. IBGE
Bocaina de Minas *	310720
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
São João do Polêsine	431843
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	2
--------------	---

* permanece irregular quanto ao SIA/SUS

Anexo II - Municípios que se regularizaram quanto ao SIA/SUS	
ALAGOAS	Cód. IBGE
Estrela de Alagoas	270255
TOTAL	1

BAHIA	Cód. IBGE
Camamu	290580
TOTAL	1

GOIÁS	Cód. IBGE
Santo Antônio de Goiás	521973
TOTAL	1

MARANHÃO	Cód. IBGE
Bacabeira	210125
Humberto de Campos	210500
Olho d'Água das Cunhãs	210740
TOTAL	3

PARAÍBA	Cód. IBGE
Lagoa	250810
TOTAL	1

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE
Candelária	430420
Taquari	432130
TOTAL	2

TOTAL BRASIL	9
--------------	---

PORTARIA Nº 728, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Suspende a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) nos Municípios com ausência de alimentação do SIA/SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre, criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e o Distrito Federal; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção odontológica nas Unidades Odontológicas Móveis (UOM), no período de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, a contar da competência abril de 2015, a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) dos Municípios que não alimentaram de modo regular o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) durante o período de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, conforme relação constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º A suspensão das transferências ora formalizada permanecerá até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) por parte dos municípios.

Art. 3º Os Municípios poderão solicitar os créditos retroativos, conforme fluxo estabelecido na Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica").

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência abril de 2015.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	UOM
AP	160023	Ferreira Gomes	1
BA	290210	Araçá	1
BA	290323	Barro Alto	1
BA	290450	Brotas de Macaúbas	1
BA	291130	Genóio do Ouro	1
BA	292430	Piata	1
BA	292600	Remanso	1
BA	293345	Wanderley	1
GO	521350	Monte Alegre de Goiás	1
GO	521490	Nova Roma	1
MG	312030	Cristália	1
MG	315560	Rio Pardo de Minas	1
MG	316695	Serranópolis de Minas	1
MS	500580	Nioaque	1
MT	510550	Vila Bela da Santíssima Trindade	1
PA	150200	Cachoeira do Arari	1
PA	150370	Itupiranga	1
PA	150549	Palestina do Pará	1
PE	260180	Betânia	1
PR	410880	Guaira	1
RS	431115	Joia	1
RS	431915	São Miguel das Missões	1
RS	431980	São Vicente do Sul	1
TO	170510	Chapada da Natividade	1
TO	171270	Mateiros	1
TO	171420	Natividade	1
TOTAL		26	26

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 380, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera a Resolução Normativa nº 237, de 21 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Saúde Suplementar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o parágrafo único do art. 5º, o inciso II do artigo 10, e o art. 13, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 9 de junho de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera a RN nº 237, de 21 de outubro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara de Saúde Suplementar.

Art. 2º O inciso IV do artigo 3º da RN nº 237, de 2010, passa a vigorar acrescido da alínea "q", com a seguinte redação:

"Art.3º.....

IV

q) Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP;

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 381, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 9 de junho de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos II e III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o inciso IV do artigo 6º e a alínea "a" do inciso II do artigo 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 9 de junho de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos.

Art. 2º A RN nº 197, de 16 de julho de 2009, passa vigorar acrescida dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, das alíneas a e b no XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e dos §§ 3º e 4º no art. 39; dos incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, das alíneas "a", "b", "c" e "d" no inciso XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII do § 1º, dos incisos I, II e III no § 2º, dos incisos I e II no § 3º, dos incisos I, II, III e IV no § 4º no art. 43, dos incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV e do Parágrafo único no art. 46; e dos §§ 1º e 2º no art. 47; do §§ 1º, 2º e 3º no art. 48; e do art. 48-A; conforme segue:

"Art. 39.

V - assessorar a Diretoria no processo de gestão do desempenho institucional junto aos programas da ANS;

VI - assessorar a gestão dos processos de trabalho da Diretoria;

VII - propor ações de interesse da DIPRO, atuando de forma integrada com as áreas que detenham ou produzam informações no âmbito da ANS;

VIII - assessorar e auxiliar a DIPRO no planejamento, na coordenação e na administração dos sistemas de informática, bem como colaborar com as atividades inerentes à segurança e à tecnologia da informação no âmbito da ANS;

IX - assessorar o Diretor em projetos estratégicos;

X - estudar e propor projetos e iniciativas com vistas ao aprimoramento regulatório da DIPRO no cumprimento de suas competências;

XI - participar e assessorar a elaboração de estudos, pesquisas e publicações na saúde suplementar, no âmbito da DIPRO;

XII - contribuir para a definição de indicadores e monitoramento setorial no âmbito da DIPRO;

XIII - planejar, organizar, monitorar, e avaliar, em nível operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;

XIV - supervisionar e monitorar as atividades da DIPRO, zelando pelo cumprimento dos atos correspondentes emanados pela Diretoria;

XV - elaborar estudos de interesse da Diretoria;

XVI - promover estudos e análises de interesse da ANS e dos demais segmentos do setor, acerca de matéria de competência da DIPRO, inclusive em articulação com instituições públicas e privadas de forma integrada com as demais Diretorias;

XVII - contribuir para a definição dos indicadores, projetos e instrumentos de gestão da ANS de forma integrada com as demais Diretorias;

XVIII - elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas e respectivas exposições de motivos à Diretoria;

XIX - elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial e à atividade da Diretoria;

XX - assessorar a Diretoria em suas demandas, em especial:

a) na uniformização de entendimentos; e

b) na promoção da padronização de procedimentos.

XXI - assessorar o Diretor na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DICOL;

XXII - promover, no âmbito das competências da DIPRO, e quando solicitado, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições de órgãos públicos, tais como: do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das áreas da ANS, encaminhando o expediente, conforme o caso, à Procuradoria-Geral Federal junto à ANS ou ao órgão da Diretoria com atribuição para a devida apuração, autuação e processamento;

XXIII - promover o intercâmbio institucional de informações inerentes à DIPRO, bem como colaborar com a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;

XXIV - contribuir para a manutenção e o aprimoramento do conteúdo do endereço eletrônico da ANS de forma integrada com as demais Diretorias;

XXV - propor à área competente da ANS a constituição e o aperfeiçoamento do sistema de informação da Diretoria e a sua conexão com os sistemas das demais Diretorias;

XXVI - contribuir para o planejamento, coordenação e gestão de informações de interesse da ANS e de segmentos interessados em gestão, estudo e pesquisa de forma integrada com as demais Diretorias;

XXVII - coordenar, no âmbito da DIPRO, a elaboração de estudos e publicações na Saúde Suplementar de forma integrada com as demais Diretorias;

XXVIII - proferir decisão em primeira instância administrativa, por delegação da Diretoria de Fiscalização, podendo reconsiderar a sua decisão, nos processos administrativos sancionadores a que se refere a apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência.

§ 3º A Assessoria Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - ASSNT/DIPRO auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial aquelas previstas nos incisos XVIII, XIX, XX e XXI, além de outras atividades por eles designadas.

§ 4º A Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS e a Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP subordinam-se diretamente à Diretoria-Adjunta da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIRAD/DIPRO, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades." (NR)

"Art. 43.

XIII - estabelecimento de critérios, responsabilidades e obrigações, elaboração e proposição de normas para garantia dos direitos assegurados no art. 30 e no art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

XIV - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos relativos ao ingresso de beneficiários, regras de elegibilidade e cancelamento ou exclusão de beneficiários nos produtos;

XV - estabelecimento de critérios para análise e enquadramento de operações no conceito dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

XVI - estabelecimento de critérios para análise dos procedimentos operacionais relacionados à adaptação e migração de contratos;

XVII - suspensão da comercialização dos produtos referidos no inciso I deste artigo decorrentes dos processos de acompanhamento e avaliação da operação dos produtos;

XVIII - atuação em conjunto com a Diretoria de Gestão - DIGES, objetivando gerir as regras de negócios dos sistemas de responsabilidade técnica da GGREP;

XIX - elaborar e propor normas visando à garantia e à manutenção de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, prestados, direta ou indiretamente, pelas operadoras e planos privados de assistência à saúde;

XX - estabelecer critérios para a aferição da capacidade técnico-operacional das operadoras quanto à efetiva garantia de todos os benefícios de acesso à cobertura previstos na Lei nº 9.656, de 1998 e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12 da referida lei, em especial quanto às redes assistenciais;

XXI - propor à Diretoria Colegiada da ANS a suspensão e a reativação da comercialização dos produtos definidos no inciso I, no §1º, do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, em decorrência dos processos de monitoramento da garantia de atendimento;

XXII - indicar parâmetros e diretrizes gerais de reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde;

XXIII - indicar as informações de natureza econômico-financeira e estatístico atuarial dos planos e produtos das operadoras, com vistas ao monitoramento, à autorização e à homologação de reajustes e revisões dos preços dos planos e produtos de assistência à saúde;

XXIV - dispor e indicar os critérios para constituição, organização e funcionamento dos planos e produtos, no que concerne:

a) às premissas e aos cálculos atuariais e estatísticos dos preços, inclusive quanto ao estudo de alternativas aos modelos de financiamento da operação de planos privados de assistência à saúde;

b) ao agravio;

c) à revisão técnica; e

d) à variação da contraprestação pecuniária por faixa etária.

XXV - indicar os aspectos econômico-financeiros referentes à adoção e utilização, pelas operadoras de planos de assistência à saúde, de fator moderador como mecanismo de regulação no uso dos serviços de saúde;



XXVI - indicar as regras para o exercício da mobilidade com portabilidade de carência;

XXVII - acompanhar o cumprimento das normas atuariais e estatísticas dos planos e produtos;

XXVIII - monitorar as informações de natureza econômico-financeira e estatístico-atuarial dos planos e produtos, com vistas à homologação de reajustes e revisões dos preços;

XXIX - monitorar os aspectos mercadológicos dos planos de saúde nas características econômico-financeiras dos produtos que influenciam a concorrência do setor;

XXX - monitorar a evolução dos preços de planos privados de assistência à saúde;

XXXI - analisar e propor os aspectos adequados para permitir a comparabilidade dos planos de assistência à saúde;

XXXII - estudar e analisar o impacto econômico-financeiro das alterações no rol de procedimentos e eventos em saúde, inclusive odontológicos; e

XXXIII - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência.

§ 1º A Gerência de Manutenção e Operação dos Produtos-GEMOP, a Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA e a Gerência Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos - GEFAP subordinam-se diretamente à Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades.

§ 2º Compete à Gerência de Manutenção e Operação dos Produtos - GEMOP auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XXVI, XXXI, XXXIII do caput deste artigo.

I - Compete à Coordenadoria de Manutenção do Registro dos Produtos - COMAP auxiliar a GEMOP, em especial, na distribuição, controle e arquivamento dos documentos, bem como no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV, X, XI, XVII do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

II - Compete à Coordenadoria Regulatória de Acesso aos Produtos - CORAP auxiliar a GEMOP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos IX, XII, XIII, XIV, XV do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

III - Compete à Coordenadoria Regulatória de Mobilidade entre Produtos - COMOP auxiliar a GEMOP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XVI, XXVI, XXXI do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 3º Compete à Gerência de Acompanhamento Regulatório das Redes Assistenciais - GEARA auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XIX, XX, XXI, XXXIII do caput deste artigo.

I - Compete à Coordenadoria de Monitoramento das Redes Assistenciais - COMRA auxiliar a GEARA, em especial, no exercício das atribuições previstas no inciso VII, XX, XXI do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

II - Compete à Coordenadoria Regulatória da Estrutura das Redes Assistenciais - COERA auxiliar a GEARA, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos V, VI, VIII, XIX do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 4º Compete à Gerência Econômico-Financeira e Atuarial dos Produtos - GEFAP auxiliar a GGREP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX XXXII, XXXIII do caput deste artigo.

I - Compete à Coordenadoria de Monitoramento Econômico-Financeiro dos Produtos - COMEP auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXIII, XXVIII, XXX do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

II - Compete à Coordenadoria Atuarial de Precificação e Financiamento dos Produtos - COAFP auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXIV, XXV, XXVII do caput deste artigo, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

III - Compete à Coordenadoria Regulatória do Modelo Econômico-Financeiro dos Produtos - COREF auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII, XXIX, XXXII do caput deste artigo, notadamente com relação aos planos individuais ou familiares, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

IV - Compete à Coordenadoria de Acompanhamento do Financiamento dos Produtos - COFIP auxiliar a GEFAP, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos XXII, XXIX, XX-XII do caput deste artigo, notadamente com relação aos planos coletivos, e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente." (NR)

"Art. 46.

XXII - propor e coordenar as atividades relacionadas à constituição, elaboração, implementação e monitoramento de diretrizes assistenciais específicas a serem adotadas para os produtos das operadoras de planos de saúde, para determinadas áreas de atenção à saúde;

XXIII - propor e elaborar normas relativas à adoção e utilização pelas operadoras de mecanismos de regulação assistencial do uso dos serviços de saúde;

XXIV - coordenar as atividades relacionadas ao estabelecimento de critérios para análise e enquadramento de operações no conceito de adoção e utilização de mecanismos de regulação assistencial de acesso e utilização dos serviços de saúde pelas entidades reguladas; e

XXV - instaurar e instruir o processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de sanções por descumprimento da legislação de saúde suplementar, relativo ao não envio de informações periódicas de sua competência.

Parágrafo único. A Gerência de Monitoramento Assistencial - GMOA, a Gerência de Assistência à Saúde - GEAS e a Gerência de Direção Técnica - GEDIT subordinam-se diretamente à Gerência-Geral de Regulação Assistencial - GGRAS, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades." (NR)

"Art. 47.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Monitoramento Assistencial - COMOA - auxiliar a GMOA em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos VII e IX e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área.

§ 2º. Compete a Coordenadoria de Informações Assistenciais - COINF - auxiliar a GMOA em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos III e V, além de coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área." (NR).

"Art. 48.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Gestão de Tecnologias em Saúde - COGEST auxiliar a GEAS, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos II, IV, V, VI, VIII, e IX e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área.

§ 2º. Compete à Coordenadoria de Mecanismo de Regulação e Cobertura Assistencial - COMEC auxiliar a GEAS, em especial, na atribuição prevista nos incisos I, III, X, XI, XII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área.

"Art. 48-A. A Gerência de Direção Técnica - GEDIT compete:

I - propor e acompanhar a instauração do Regime de Direção Técnica, conforme o disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998;

II - analisar critérios e indicadores formulados para a instauração do regime especial de Direção Técnica;

III - conduzir e executar os processos relativos ao regime especial de Direção Técnica;

IV - coordenar a equipe na condução dos atos e processos referentes ao regime especial de Direção Técnica;

V - selecionar e desenvolver programas para capacitar os agentes públicos designados pela ANS ao desempenho das atividades de Direção Técnica;

VI - orientar os agentes nomeados pela ANS ao cumprimento dos procedimentos necessários à condução do regime especial de Direção Técnica das operadoras;

VII - sugerir os regimes de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial à avaliação da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras;

VIII - analisar e acompanhar os Planos de Recuperação Assistencial e os Programas de Saneamento Assistencial apresentados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde;

IX - propor a aprovação ou a rejeição do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde;

X - propor o cumprimento ou não do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde; e

XI - propor a prorrogação do Plano de Recuperação Assistencial apresentado pela operadora de planos privados de assistência à saúde.

§ 1º Compete à Coordenadoria de Direção Técnica - CODIT auxiliar a GEDIT, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos I ao VIII e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente.

§ 2º Compete à Coordenadoria de Plano de Recuperação Assistencial - COPRASS auxiliar a GEDIT, em especial, no exercício das atribuições previstas nos incisos VII ao XI e coordenar os processos de trabalho executados pelos servidores desta área, sem prejuízo da execução de outras tarefas determinadas pelo Gerente." (NR)

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 39; o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 43; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII do art. 46; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, as alíneas "a", "b", "c" e "d" do VIII e IX do art. 47; os incisos IV, IX e XI, do art. 48, todos da RN nº 197, de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

§ 1º À Assessoria de Gestão da DIPRO - AGEST/DIPRO compete auxiliar a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial naquelas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII;

§ 2º À Assessoria de Projetos Estratégicos - ASPES compete auxiliar a Diretoria e Diretoria-Adjunta no exercício de suas atribuições, em especial naquelas previstas nos incisos IX, X, XI e XII;" (NR)

"Art. 43. À Gerência-Geral Regulatória da Estrutura dos Produtos - GGREP, compete:

I - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para solicitação, concessão, manutenção, reativação, alteração, adequação, suspensão e cancelamento de registro dos produtos definidos no inciso I e no §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998;

II - autorização, alteração, suspensão e cancelamento do registro dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

III - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para cadastro de planos privados de assistência à saúde contratados antes de 1º de janeiro de 1999;

IV - elaboração e proposição de normas estabelecedoras das características gerais dos instrumentos contratuais a serem celebrados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os consumidores dos produtos referidos no inciso I deste artigo;

V - análise das alterações nas redes assistenciais dos produtos referidos no inciso I deste artigo quanto à substituição de entidade hospitalar e ao redimensionamento da rede hospitalar por redução, previstos no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998;

VI - autorização de redimensionamento da rede hospitalar por redução, previsto no art. 17 da Lei nº 9.656, de 1998 dos planos privados de assistência à saúde;

VII - propor e elaborar estudos e indicadores visando o acompanhamento da estrutura das redes assistenciais na saúde suplementar, no que tange às matérias de competência da DIPRO;

VIII - estabelecimento de critérios, elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para a divulgação das redes assistenciais das operadoras em seus portais corporativos;

IX - estabelecimento de critérios, elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para formalização de convênio de adesão para patrocinador de autogestão e celebração de contrato que altere a forma direta de administração da sua rede assistencial;

X - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos para transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;

XI - processamento e execução das atividades necessárias para a transferência das carteiras de planos privados de assistência à saúde das operadoras, bem como para a oferta pública das referências operacionais e do cadastro de beneficiários de operadoras;

XII - elaboração e proposição de normas, rotinas e procedimentos relativos aos conceitos de doença e lesão preexistentes;" (NR)

"Art. 46.

I - planejar, acompanhar e orientar as atividades exercidas por suas Gerências e Coordenadorias, bem como a integração de suas atividades;

II - identificar a necessidade e propor aprimoramentos no arcabouço regulamentar nos assuntos de sua competência;

III - coordenar e secretariar Comitês e Grupos Técnicos relacionados às suas atividades;

IV - coordenar ações com as Gerências e comitês da ANS cujas atividades e programas apresentem interfaces relevantes com o universo da regulação assistencial, no âmbito da saúde suplementar;

V - gerir, monitorar e propor incorporações e alterações, no âmbito da DIPRO, das informações assistenciais da saúde suplementar, bem como propor e contribuir para os demais sistemas de informações assistenciais da ANS;

VI - propor e coordenar, em conjunto com as áreas específicas da ANS, sistemas de informações compreendendo dados assistenciais, epidemiológicos, estruturais, operacionais, atuariais e econômico-financeiros dos produtos oferecidos e mantidos pelas operadoras de planos de saúde, no âmbito da DIPRO;

VII - coordenar a avaliação e monitoramento do perfil assistencial e epidemiológico, da organização e da produção de ações e de serviços de saúde pelas operadoras de planos de saúde, no âmbito da DIPRO;

VIII - propor e coordenar estudos sobre modelos assistenciais referentes aos produtos das operadoras de planos de saúde, no âmbito da saúde suplementar;

IX - coordenar o relacionamento externo sobre a organização e funcionamento dos conteúdos e modelos assistenciais ofertados pelos produtos das operadoras de planos de saúde;

X - coordenar a gestão de tecnologias em saúde, para o estabelecimento da cobertura assistencial obrigatória no âmbito da saúde suplementar;

XI - propor a metodologia e coordenar o processo de avaliação e monitoramento do risco assistencial dos produtos ofertados pelas operadoras de planos de saúde;

XII - promover e coordenar atividades integradas com as demais áreas da DIPRO e da ANS, com vistas à realização conjunta de visitas técnicas e outras ações relacionadas ao monitoramento do risco assistencial;

XIII - propor e coordenar a instauração do Regime de Direção Técnica, assim como analisar e acompanhar os Planos de Recuperação Assistencial apresentados pelas operadoras de planos de saúde;

XIV - coordenar as atividades referentes à constituição, organização, monitoramento e efetividade das ações e programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

XV - coordenar ações e projetos assistenciais relacionados ao envelhecimento populacional, assim como outras áreas de atenção à saúde, com vistas à melhoria do cuidado na saúde suplementar, referentes aos produtos das operadoras de planos de saúde;

XVI - coordenar estudos e monitorar a atuação das operadoras de planos de saúde em relação à abrangência das coberturas assistenciais obrigatórias;

XVII - dispor sobre a constituição, organização, funcionamento e definição de critérios para o oferecimento de coberturas assistenciais, além daquelas previstas como coberturas mínimas obrigatórias, ofertadas pelas operadoras de planos de saúde;

XVIII - coordenar a análise e revisão periódica, em parceria com as demais áreas da DIPRO, do rol de procedimentos e eventos em saúde, que constitui a referência básica para as coberturas mínimas obrigatórias ofertadas pelos produtos das operadoras de planos de saúde;

XIX - propor e coordenar estudos sobre avaliação e incorporação de novas tecnologias em saúde;

XX - propor, coordenar e participar de iniciativas de operação técnica com órgãos e instituições públicas e privadas em relação a regulação assistencial, tais como avaliação de tecnologias em saúde, modelos assistenciais, informação em saúde, e coordenar tais iniciativas, no âmbito da DIPRO;

XXI - coordenar as atividades relacionadas à elaboração, adoção, implementação, monitoramento e avaliação conjunta de diretrizes clínicas na saúde suplementar em parceria com associações de especialistas, conselhos profissionais, Ministério da Saúde e outras instituições;" (NR)

"Art. 47.

I - propor, induzir e monitorar a organização e funcionamento dos modelos assistenciais, incluindo ações de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças ofertados pelos produtos das operadoras de planos de saúde;

II - coordenar, avaliar e propor diretrizes de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na saúde suplementar;

III - elaborar conteúdos, produzir e disseminar informações em saúde, decorrente do escopo de atuação da DIPRO, de interesse do setor de saúde suplementar, por meio digital ou impresso;

IV - coordenar ações e projetos assistenciais relacionados ao envelhecimento populacional, assim como outras áreas de atenção à saúde, referentes aos produtos das operadoras de planos de saúde, com vistas à melhoria do cuidado na saúde suplementar;

V - propor e coordenar, em parceria com as demais áreas técnicas da ANS, a inclusão, exclusão e/ou alteração de informações assistenciais e demográficas dos diversos sistemas de informações da ANS, relacionados às suas competências regimentais;

VI - participar do Programa de Qualificação da Saúde Suplementar - Componente Operadoras, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em parceria com as demais áreas técnicas, por meio da elaboração, monitoramento e avaliação de indicadores de assistência à saúde de competência da DIPRO;

VII - identificar e avaliar os indícios de risco assistencial, em conjunto com as áreas específicas da ANS, por meio do monitoramento de informações assistenciais, epidemiológicas, demográficas, de estrutura e operação, atuariais e econômico-financeiras das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

VIII - propor, analisar e coordenar a elaboração de indicadores e a construção da metodologia para a avaliação e monitoramento assistencial das operadoras de planos privados de assistência à saúde, em parceria com as demais áreas técnicas da ANS, e nos seguintes aspectos:

a) qualidade e cobertura das ações e serviços de saúde;

b) programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças;

c) mecanismos de regulação do acesso e utilização dos serviços de saúde; e

d) indícios de risco assistencial.

IX - propor e realizar atividades relacionadas à constituição de diretrizes, organização e execução conjunta com as demais áreas da DIPRO e da ANS, no que tange à visita técnica e outras ações relacionadas ao monitoramento do risco assistencial." (NR)

"Art. 48.

IV - propor e executar atividades relacionadas à elaboração, implementação, avaliação e ao monitoramento de diretrizes clínicas na saúde suplementar;

IX - executar as atividades relacionadas à gestão de tecnologias em saúde e elaboração de diretrizes de utilização dos produtos das operadoras de planos privados de assistência à saúde com vistas a subsidiar a atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde;

XI - analisar e executar as normas relativas à adoção e utilização pelas operadoras de mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde; e (NR)

Art. 4º Revogam-se os artigos 39-A, 40, 41, 44 e inciso X, do art. 47 da RN nº 197, de 2009.

Art. 5º Ficam transformados, sem aumento de despesa, um Cargo Comissionado de Gerência Executiva, símbolo CGE II, dois Cargos Comissionados Técnicos - CCT II e um Cargo Comissionado Técnico - símbolo CCT I, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO em um Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE III, um cargo Comissionado Técnico - símbolo CCT IV e um cargo Comissionado Técnico - símbolo CCT III na Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

Art. 6º O anexo da RN nº 197, de 2009, que reproduz o organograma da ANS, e os campos referentes à estrutura da DIPRO, do anexo da RN nº 198, de julho de 2009, que define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 7º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

Diretora - Presidente
Substituta

CONSULTA PÚBLICA Nº 59, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 10º da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 e art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2000, adotou, por ocasião da 420ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 15 de maio de 2015, a seguinte Consulta Pública e eu, Diretora-Presidente Substituta, determino a sua publicação:

Art. 1º - Fica aberto, a contar de 07 (sete) dias da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução Normativa que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; fixa as diretrizes de atenção à saúde; revoga as Resoluções Normativas - RN nº 338, de 21 de outubro de 2013, RN nº 349, de 9 de maio de 2014; e dá outras providências.

Art. 2º - A proposta de Resolução Normativa e a correspondente exposição de motivos estarão disponíveis na íntegra, durante o período de consulta, no endereço eletrônico www.ans.gov.br.

Art. 3º - As sugestões e comentários poderão ser encaminhados por meio do endereço eletrônico mencionado no artigo anterior, para preenchimento de formulário disponível na página da ANS, em "Participação da Sociedade", no item "Consultas Públicas".

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA

Diretora-Presidente
Substituta

DECISÕES DE 11 DE JUNHO 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 409ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de novembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.024172/2011-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIOPE	Não envio de informações à ANS, envio de informações incorretas à ANS, reajuste não linear e alteração contratual unilateral. - arts 20 e 25 da Lei 9656/98.	80.140,00 (oitenta mil cento e quarenta reais) e Advertência

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 411ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.010776/2011-18	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURUR	DIGES	Não envio de informações e Reajuste - Art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c art. 13, inciso I, da RN 171/08; e, art. 4º, incisos II, XIII e XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 25, caput, da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/09.	94.949,05 (noventa e quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e cinco centavos) e Advertência.
33903.018062/2011-14	INSOLVÊNCIA CIVIL DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei 9656/98	264.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)
33902.153018/2007-83	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SÃO PAULO	DIGES	Não envio de informações de reajuste - Art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN 129/06	120.000,00 (cento e vinte mil reais).
25789.056298/2011-84	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE BAURUR	DIGES	Informações incorretas e Reajuste - Art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c art. 13, inciso I, da RN 171/08; e, art. 25, "caput", da Lei 9656/98 c/c art. 19 da RN 195/09.	47.148,63 (quarenta e sete mil cento e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) e Advertência.
25789.061778/2013-29	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.	DIGES	Redução de rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	214.089,38 (duzentos e quatorze mil oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).
33902.553871/2011-97	INSTITUTO BRASILEIRO DE BENEFÍCIOS PARA COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES	DIOPE	Aumento não previsto - Overprice - Art. 25 da Lei 9656/98	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25783.011697/2012-57	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004723/2011-30	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	DIOPE	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.035508/2010-02	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	DIOPE	Não envio de informações periódicas - Art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/2006 c/c item 6.2.3 do Anexo I, Capítulo I, da DIOPE 09/2007 c/c IN DIOPE 24/08 c/c IN DIOPE 36/09 c/c IN DIOPE 46/11 c/c RN 290/12, todas da ANS.	Advertência
33902.035442/2010-42	SAMOC S.A. - SOCIEDADE ASSISTENCIAL MÉDICA E ODONTO CIRÚRGICA	DIOPE	Não envio de informações periódicas - Arts. 20 e 22 da Lei 9656/98 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07, ambas da ANS.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.130047/2009-39	UNIMED FRONTEIRA NOROESTE/RS - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.	DIOPE	Não envio de informações periódicas mensais - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c RDC 03/00 c/c RN 17/02 c/c RN 53/03 c/c RN 88/05 c/c RN 187/09 c/c RN 223/10 c/c RN 250/11, todas da ANS.	81.000,00 (oitenta e um mil reais)
33903.007453/2013-75	UNIMED CUIABA COOPERAATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura em caráter de urgência - art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º, §1º, da Resolução CONSU 13/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)



33902.366835/2010-03	UNIMED - SÃO GONÇALO - NITERÓI - SOC. COOPERATIVA SERVIÇO MÉDICO E HOSP. LTDA.	DIOPE	Reajuste por faixa etária não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9.656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.015971/2009-21	VIDA SAUDÁVEL S/C	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.010888/2009-86	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Restrição da atividade do prestador - Art. 18, inciso III, da Lei 9656/98	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.003267/2011-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.022111/2010-42	SANTAMALIA SAÚDE S/A	DIGES	Incorreção ou omissão nas informações prestadas à ANS - Art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c RN 187/2009 e IN DIDES 35/2009	8.000,00 (oito mil reais)
25789.070193/2011-38	ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	DIGES	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.017193/2013-21	UNIMED GUARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25783.004681/2012-98	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.069112/2010-76	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIGES	Negativa de portabilidade de carências - Art. 14 da Lei 9656/98 c/c Resolução Normativa 186/09	40.000,00 (quarenta mil reais)
25789.039003/2011-13	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.152846/2007-02	VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.	DIOPE	Não envio de informações - art. 20, "caput", da Lei 9656/98 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 08/02 c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN 36/03 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 74/04 c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN 128/06.	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33902.172341/2010-51	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS RJ	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.553498/2011-65	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIOPE	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.198102/2008-15	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Obrigaç�o de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Os autos do processo em ep grafe encontram-se   disposi  o dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente
Substituta

RETIFICA  O

Nas Decis  es de 10 de junho de 2015, publicada no DOU n  109, em 11 de junho de 2015, Se   o 1, p gina 271, referente a operadora Unimed Uberl ndia Cooperativa Regional Trabalho M dico LTDA., onde se l : "25789.0867982/2012-19". leia-se: "25789.086782/2012-19"

SECRETARIA-GERAL
N CLEO DA ANS BAHIA

DECIS  ES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Chefe de N cleo - N CLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribui  es que lhe foram delegadas atrav s da Portaria n  5953/2013 pelo Diretor de Fiscaliza  o da Ag ncia Nacional de Sa de Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no par grafo  nico do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN n  48, de 19/09/2003, alterada pela RN n  155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ci ncia  s Operadoras, relacionadas no anexo, da decis o proferida em processos administrativos.

ANS	N�mero do Processo na	Nome da Operadora	N�mero do Registro ANS Provis�rio	N�mero do CNPJ	Tipo de Infra���o (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.003535/2012-74	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	388254.	15.139.629/0001-94	Deixar de encaminhar informa��es � ANS. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c RN 171/2008, com penalidade prevista no art. 34 da RN 124/2006.	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	25772.001548/2007-41	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	388254.	15.139.629/0001-94	Aplicar reajuste na contrapresta��o pecuni�ria em desacordo com o contrato. Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4�, XVII, da Lei 9961/00, com penalidade no art. 78 da RN 124/2006.	Improced�ncia. Anula��o do AI n� 27088.
	25772.010556/2013-27	MASTER PAX SA�DE ASSIST. MEDICA E ASSIST. ODONTOL�GICA LTDA. - EM LIQUIDA��O EXTRAJUDICIAL	357014.	00.909.660/0001-90	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improced�ncia.
	25772.016344/2013-53	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.010048/2013-49	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO M�DICO	301337.	43.202.472/0001-30	Impedir ou restringir a participa��o de benefici�rio em portabilidade. Arts 1�, 3�, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4� e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN n� 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	55000 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

DECIS  ES DE 10 DE JUNHO DE 2015

Chefe do N CLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribui  es que lhe foram delegadas atrav s da Portaria n  5953/2013 pelo Diretor Presidente da Ag ncia Nacional de Sa de Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no par grafo  nico do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN n  48, de 19/09/2003, alterada pela RN n  155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ci ncia  s Operadoras, relacionadas no anexo, da decis o proferida em processos administrativos.

ANS	N�mero do Processo na	Nome da Operadora	N�mero do Registro ANS Provis�rio	N�mero do CNPJ	Tipo de Infra���o (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.005287/2014-68	IBBCA 2008 GEST�O EM SA�DE LTDA	417050.	09.298.037/0001-12	Deixar de prever cl�usulas obrigat�rias no instrumento contratual ou estabelecer disposi��es que violem a legisla��o em vigor. Art. 16 da Lei 9656/98, c/c art. 16 da RN 195/06, com penalidade prevista no art. 66 da RN 124/2006.	Advert�ncia.
	25772.012626/2012-09	SUL AM�RICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improced�ncia.
	25772.007706/2013-15	PREVDONTO PARTICIPA��ES LTDA.	357294.	34.321.950/0001-30	Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei. Art. 13, II, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 82 da RN 124/2006.	Improced�ncia.
	25772.009461/2014-41	AMIL ASSIST�NCIA M�DICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)



25772.014211/2013-42	TERRAMAR ADMINISTRA- DORA DE PLANO DE SAU- DE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.013671/2014-34	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791.	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25772.002541/2015-57	UNIMED NORTE NORDES- TE FEDERAÇÃO INTERFE- DERATIVA DAS SOC. COOP. DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25772.011813/2014-29	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pe- nalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.000298/2013-71	UNIMED SERGIPE - COOPE- RATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	158400 (CENTO E CINQUENTA E OITO MIL, QUATROCENTOS REAIS)
25772.014990/2012-03	OPEMEG-OPERADORA ES- PECIALIZADA EM MEDICI- NA DE GRUPO LTDA.	415189.	06.302.584/0001-36	Operar produto sem registro na ANS. Art. 9, III, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 19 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.000242/2012-35	QUALICORP ADMINISTRA- DORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Estabelecer em contrato disposição que viola a legis- lação em vigor ao determinar multa de 10% por atraso. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c letra E, do Tema XI, do Anexo I, da IN 23/2009, com penalidade prevista no art. 66 da RN 124/2006.	30000 (TRINTA MIL REAIS)
25772.003745/2011-81	CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA	416339.	07.966.459/0001-93	Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 19, 8º, V, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/2006.	120000 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
25772.007001/2011-36	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.005077/2012-16	SUL AMERICA COMPA- NHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.009984/2013-15	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25772.003531/2012-96	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. Art. 14 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 62 da RN 124/2006.	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)
25772.011971/2014-89	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com penali- dade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.005720/2012-01	UNIMED NORTE/NORDES- TE FEDERAÇÃO INTERFE- DERATIVA DAS SOC. COOP. DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência
25772.000540/2013-14	CENTRAL NACIONAL UNI- MED - COOPERATIVA CEN- TRAL	339679.	02.812.468/0001-06	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.005710/2012-68	UNIMED NORTE NORDES- TE FEDERAÇÃO INTERFE- DERATIVA DAS SOC. COOP. DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.010247/2012-76	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Aplicar reajuste por mudança de faixa etária em de- sacordo com a regulamentação ou contrato. Art. 15 da lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 57 da RN 124/2006.	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
25772.002650/2013-11	SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25772.001183/2013-01	TERRAMAR ADMINISTRA- DORA DE PLANO DE SAU- DE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, II, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25772.014187/2014-22	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor apo- sentado. Art. 31 da Lei 9656/98, com penalidade pre- vista no art. 84 da RN 124/2006.	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
25772.013988/2012-17	PLAMED PLANO DE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 8º da lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04, com pen- alidade prevista no art. 20 da RN 124/2006.	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
25772.008069/2013-02	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
25772.011979/2014-45	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir cobertura para procedimentos pre- vistas em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	176000 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25772.002422/2014-13	PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	380041.	61.590.816/0001-07	Deixar de garantir cobertura para procedimento pre- visto em lei. Art. 12, IV, da Lei 9656/98, com pen- alidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25772.013635/2013-90	PLAMED PLANO DE ASSIS- TENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 8º da lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04, com pen- alidade prevista no art. 20 da RN 124/2006.	30000 (TRINTA MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO DA ANS DISTRITO FEDERAL

DECISÕES DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

A Chefe Substituta do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Regis- tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.007358/2011-18	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, in- cluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos pre- vista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33903.002589/2011-27	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDI- CA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, in- cluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos pre- vista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	33903.010504/2012-65	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos con- tratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)



33903.001240/2013-30	OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	324809	02.704.835/0001-58	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
33903.004424/2012-71	OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SANTA GENOVEVA S/S LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	324809	02.704.835/0001-58	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
33903.009245/2013-19	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.	417173	07.658.098/0001-18	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.800434/2013-21	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.010694/2014-82	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	382876	02.476.067/0001-22	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.010688/2014-25	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A	000701	04.487.255/0001-81	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
33903.019313/2014-21	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A	000701	04.487.255/0001-81	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

RENATA PEREIRA FERREIRA

NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.011544/2012-24	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos incisos III e VII. (Art.12, I, Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
	33903.022108/2012-81	UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	304051.	16.921.561/0001-63	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
	33903.016619/2009-68	Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul - CAAMS	sem registro	15.579.089/0001-60	Atuar como Operadora de planos privados de assistência à saúde sem autorização da ANS (Art.8º da Lei 9.656 c/c Art.2º da RN 0085, alterada pela RN 100)	R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS)
	25772.006571/2011-17	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	334588.	23.595.762/0001-83	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º §1º, e §2º da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8)	R\$ 30.000 (TRINTA MIL REAIS)
	33903.017685/2012-51	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S.A.	416771.	08.407.581/0001-92	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

NÚCLEO DA ANS PARANÁ

DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo Substituta - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.013491/2014-33	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)Deixar de garantir cobertura obrigatória (Art. 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98); 2)Deixar de garantir obrigação de natureza contratual (Artigo 25 da Lei 9.656 c/c o Anexo I, Tema IX, da Instrução Normativa - IN DIPRO n.º 23, de 2009).	163.966,32 (CENTO E SESSENTA E TRES MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

MARCIA MARIA FURIATTI DE OLIVEIRA GAMO

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo Substituta - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.001833/2013-91	IRMANDADE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA	336831.	79.115.762/0001-93	Deixar de garantir cobertura integral à procedimento (Artigo 12, inciso II, alínea "e" da Lei nº 9.656/98).	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25782.009059/2014-48	UNIÃO SAÚDE LTDA.	314609.	02.912.196/0001-16	Deixar de garantir a cobertura integral a procedimento e materiais.(artigo 12,II,"a","c" e "e" da Lei nº 9.656/98, artigo 18, VI e § 2º da RN 211/2010 e artigo 12 e par. único da RN 226/2010)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)



25782.004985/2013-46	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme (Artigo 12, inciso I, alínea "b" c/c artigo 35-C, inciso I da Lei nº. 9.656/98.	110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
25782.009001/2013-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Rescindir unilateralmente contrato individual ou familiar de assistência à saúde odontológico(artigo 13, par. único, II da Lei 9.656/1998)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25782.006539/2013-76	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Deixar de garantir cobertura assistencial integral durante período de internação(art. 12, II, "a" da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 18, inciso V da RN 211/2010)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

MARCIA MARIA FURIATTI DE OLIVEIRA GAMO

DECISÕES DE 10 DE JUNHO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo Substituta - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 331 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.012594/2013-03	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25782.004339/2013-89	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de comunicar à ANS informação de natureza periódica (artigo 20 da Lei nº 9.656/98 c/c artigos 13 e 15 da Resolução Normativa nº 171/2008)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25782.009605/2014-41	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	1)Encaminhar documentos ou informações com incorreções ou omissões (Art.20 Lei nº 9.656/98 c/c art.2º, III, b, c/c art.6º, §2º, da RN 295/2012). 2)Deixar de garantir cobertura integral em internação(Art.12,II, "c" Lei 9.656/98 c/c art. 18.V, da RN nº 262/2011,c/c art.12 e art.22 da RN nº 226/2010).	98.000,00 (NOVENTA E OITO MIL REAIS)
25782.009227/2013-14	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	360449.	77.858.611/0001-08	Deixar de garantir cobertura obrigatórias previstas em lei(artigo 12, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" da Lei nº. 9.656/98 c/c artigo 4º, inciso V da Resolução CONSU nº. 08/98 e artigo 18, inciso VI e § 2º da Resolução Normativa nº. 211/2010).	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

MARCIA MARIA FURIATTI DE OLIVEIRA GAMO

NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO

DECISÕES DE 27 DE MAIO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004177/2012-98	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	AI (55309) ANULADO
25783.002397/2012-87	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

DECISÕES DE 28 DE MAIO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.017686/2013-61	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.016025/2012-38	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde.	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.020374/2011-73	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	413631	04.288.864/0001-01	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.011652/2012-82	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.007032/2013-20	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.018595/2011-81	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15 da Lei 9.656)	45000 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.698, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013 e a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de maio de 2015, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar, na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS), os laboratórios abaixo relacionados:

Código na REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Nº do Processo de habilitação na REBLAS
REBLAS 092	WQS Laboratório de Testes e Análises Técnicas LTDA	Avenida Deputado Dante Delmanto, 2660	Botucatu/SP	18.387.215/0001-72	25351.260878/2015-50
REBLAS 093	Laboratório Analítico Farmacêutico LTDA-ME	Rua T 29 N 1006, Quadra 62, Lote 16 L-01, Setor Bueno	Goiânia/GO	08.804.710/0001-86	25351.299548/2015-46

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados para os laboratórios descritos na tabela do art. 1º serão publicados no sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 11 de junho de 2015

Nº 50 - O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 29 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, e a Portaria MS/GM nº 487, de 24 de abril de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No- 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º e no § 2º do art. 15 da Lei No- 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, DECIDE por CONHECER e RECEBER NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso administrativo sob expediente 0082887/15-4, processo 25351.199939/2002-33, da empresa Nativita Indústria e Comércio Ltda., C.N.P.J.: 65.271.900/0001-19, para cumprimento da Ação Ordinária nº 26199-54.2015.4.01.3400. Publique-se.

IVO BUCARESKY

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.699, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, os incisos IV e IX do art. 165, aliados ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e tendo em vista o inciso I do art. 2º da Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, publicada no DOU de 28 de abril de 2015, considerando o art. 48, IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 5º da Resolução-RDC nº 23, de 24 de abril de 2013; considerando o Laudo de Análise inicial nº 47.00/2015, emitido pelo Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Santa Catarina (LACEN-SC), cuja amostra encontrou-se insatisfatória por apresentar teor de iodo inferior ao estabelecido pela Resolução-RDC nº 23, de 24 de abril de 2013; considerando o Laudo de Análise definitivo nº 47.CP/2015, emitido pelo LACEN-SC, que confirmou o resultado insatisfatório obtido no Laudo de Análise Inicial, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização do lote 286 (Val.: 30/10/2016) do produto SAL MARINHO REFINADO IODADO, marca ZIZO, fabricado por Refisa Indústria e Comércio Ltda. (CPNJ: 04.786.838/0001-03).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO
Interino

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 493, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Aprova o Protocolo de uso da talidomida no tratamento da síndrome mielodisplásica.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS;

Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº. 11/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 22 de março de 2011, que dispõe sobre o controle da substância Talidomida e do medicamento que a contenha;

Considerando a Portaria nº 45/SCTIE/MS, de 16 de dezembro de 2014, que amplia o uso do medicamento talidomida para o tratamento da síndrome mielodisplásica no Sistema Único de Saúde (SUS), ratificando a recomendação da CONITEC; e

Considerando a avaliação técnica da CONITEC, do Departamento de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - DAF/SCTIE/MS, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e da Assessoria Técnica da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a esta Portaria, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o protocolo de uso da talidomida no tratamento da síndrome mielodisplásica.

Art. 2º É obrigatória a identificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso da talidomida, preconizado no Protocolo ora aprovado e em estrita observância da RDC nº. 11/2011 da ANVISA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA AZEVEDO FIGUEIREDO DE SOUZA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 11 de junho de 2015

Ref.: Processo n.º 25000.037840/2015-43

Interessado: M. A. NAVAS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M. A. NAVAS - ME, CNPJ nº 17.046.672/0001-30, em APUCARANA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.039119/2015-98

Interessado: TEREZINHA DE FÁTIMA DAMASCENO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TEREZINHA DE FÁTIMA DAMASCENO - ME, CNPJ nº 10.653.620/0001-83, em VEREDINHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027727/2015-50

Interessado: DROGARIA NOVA MILLE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

IVO BUCARESKY

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA MILLE LTDA - ME, CNPJ nº 07.349.963/0001-44, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028729/2015-66

Interessado: LIGIANA FATIMA KAISER CORREA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIGIANA FATIMA KAISER CORREA - ME, CNPJ nº 14.267.229/0001-00, em SANTO ANTONIO DO SUDOESTE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032562/2015-38

Interessado: WATANABE & AGUIAR LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WATANABE & AGUIAR LTDA - ME, CNPJ nº 20.252.328/0001-02, em MEDEIROS NETO/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027950/2015-05

Interessado: FARMA CORTES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA CORTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.112.381/0001-29, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.026925/2015-04

Interessado: FARMACIA ALEXANDRIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ALEXANDRIA LTDA - ME, CNPJ nº 15.563.186/0001-64, em PAROBE/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032543/2015-10

Interessado: MILTON MENDES JUNIOR - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MILTON MENDES JUNIOR - ME, CNPJ nº 20.467.422/0001-89, em MATIPO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065036/2015-54

Interessado: TALITA RAFAELLA UBAGAI MACHADO EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TALITA RAFAELLA UBAGAI MACHADO EIRELI - ME, CNPJ nº 19.890.779/0001-96, em COROMANDEL/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034823/2015-54

Interessado: E. C. FARIA RANGEL E DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. C. FARIA RANGEL E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.978.622/0001-38, em RIO DAS OSTRAS/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.033014/2015-25

Interessado: FRANCO E FRANCO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCO E FRANCO LTDA - EPP, CNPJ nº 17.121.169/0001-00, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.026928/2015-30

Interessado: FELIPE RICARDO DE FREITAS NETO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELIPE RICARDO DE FREITAS NETO - ME, CNPJ nº 13.751.994/0001-20, em SANTA RITA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031478/2015-05

Interessado: DROGARIA DA LADEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DA LADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 17.270.138/0001-03, em MAR DE ESPANHA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027566/2015-02

Interessado: FARMACIA CAMPOS AMARAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CAMPOS AMARAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.471.520/0001-24, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.037808/2015-68

Interessado: FARMA VIEIRA TAPIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMA VIEIRA TAPIRA LTDA - ME, CNPJ nº 19.914.389/0001-09, em TAPIRA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032663/2015-17

Interessado: J. F. DE ARAUJO DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. F. DE ARAUJO DROGARIA - ME, CNPJ nº 14.601.106/0001-55, em PARELHAS/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034792/2015-31

Interessado: F & R DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F & R DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.162.806/0001-28, em UBERLÂNDIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031974/2015-51

Interessado: WASHENGTON FERREIRA DA SILVA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WASHENGTON FERREIRA DA SILVA FARMACIA - ME, CNPJ nº 01.074.586/0001-00, em GLÓRIA DO GOIÁ/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038915/2015-11

Interessado: DROGARIA LIBERDADE JUNDIAI LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LIBERDADE JUNDIAI LTDA, CNPJ nº 02.270.749/0001-84, em JUNDIAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.033051/2015-33

Interessado: PERTUTTI FARMACIA E DROGARIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PERTUTTI FARMACIA E DROGARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 11.044.270/0001-10, em CAXIAS DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034930/2015-82

Interessado: NATANY MARCAL DE SOUZA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NATANY MARCAL DE SOUZA - ME, CNPJ nº 21.296.357/0001-39, em ORIZONA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032537/2015-54

Interessado: FREIRE & CABRAL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FREIRE & CABRAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.546.438/0001-23, em EUNAPOLIS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040876/2015-12

Interessado: PARQUE FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PARQUE FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.660.905/0001-16, em TABOÃO DA SERRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.037809/2015-11

Interessado: FARMACIA BARREIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BARREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 01.426.206/0001-40, em BARREIRA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040992/2015-23

Interessado: DORIAMED - LARANJEIRAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DORIAMED - LARANJEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 54.826.813/0001-64, em LIMEIRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031812/2015-12

Interessado: LAZZARI & CITRON LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LAZZARI & CITRON LTDA - ME, CNPJ nº 05.239.784/0001-29, em CASCA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034828/2015-87

Interessado: DUTRA & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DUTRA & SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.730.142/0001-68, em ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029865/2015-73

Interessado: GONZALES & CARVALHO LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GONZALES & CARVALHO LTDA ME, CNPJ nº 64.904.873/0001-01, em VARZEA PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.028802/2015-08
Interessado: SANTO ANDRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTO ANDRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 14.700.208/0001-28, em GASPARG/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031882/2015-71
Interessado: MARCEL BARNABE SAMPAIO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCEL BARNABE SAMPAIO - ME, CNPJ nº 13.074.988/0001-85, em PORTO FELIZ/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027756/2015-11
Interessado: AMOROSO & AMOROSO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AMOROSO & AMOROSO LTDA - ME, CNPJ nº 05.334.683/0001-37, em MARINGA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038870/2015-77
Interessado: ALESSANDRA VALENCA BARBOSA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALESSANDRA VALENCA BARBOSA - ME, CNPJ nº 06.014.227/0001-72, em RIO REAL/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.039096/2015-11
Interessado: FARMACIA CENTRAL PORTELENSE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CENTRAL PORTELENSE LTDA - ME, CNPJ nº 10.851.409/0001-75, em MIGUEL PEREIRA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034639/2015-12
Interessado: PRIMUS FULIARO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRIMUS FULIARO MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.406.044/0001-81, em SANTO ANTONIO DO JARDIM/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027920/2015-91
Interessado: FARMACIA FENELON LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA FENELON LTDA - EPP, CNPJ nº 82.200.205/0001-85, em SAO JOSE DOS PINHAIS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040327/2015-30
Interessado: FARMACIA MULTIFARMA JUBARTE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MULTIFARMA JUBARTE LTDA - ME, CNPJ nº 20.617.374/0001-68, em MATA DE SAO JOAO/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028099/2015-20
Interessado: DROGAREIVAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGAREIVAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.858.250/0001-95, em SETE LAGOAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.026918/2015-02
Interessado: DROGARIA VIDA FARMA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VIDA FARMA LTDA - ME, CNPJ nº 19.049.150/0001-18, em SORRISO/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038755/2015-01
Interessado: FARMACIA LABOFARMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA LABOFARMA LTDA - ME, CNPJ nº 20.729.815/0001-13, em MAJOR ISIDORO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027515/2015-72
Interessado: BELLA PHARMA - FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELLA PHARMA - FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 03.300.964/0001-43, em APARECIDA DO TABOADO/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040982/2015-98
Interessado: FARMACIA SERVE BEM LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SERVE BEM LTDA, CNPJ nº 08.113.532/0001-47, em JOAO CAMARA/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.026933/2015-42
Interessado: VMB DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VMB DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.222.803/0001-32, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032574/2015-62
Interessado: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.157.856/0001-30, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.033001/2015-56
Interessado: SONIA DE MELLO - MEDICAMENTOS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SONIA DE MELLO - MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 04.070.732/0001-09, em ITAQUIRAI/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040339/2015-64
Interessado: FARMALINE PALMITAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMALINE PALMITAL LTDA - ME, CNPJ nº 18.100.993/0001-39, em PALMITAL/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035572/2015-25
Interessado: ROCHA E NOE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ROCHA E NOE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 18.729.465/0001-43, em SAO LUIS DO QUITUNDE/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034673/2015-89
Interessado: H. R. LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa H. R. LIMA - ME, CNPJ nº 06.011.700/0001-68, em CRUZEIRO DO SUL/AC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038897/2015-60
Interessado: DMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 20.051.191/0001-28, em VALPARAISO DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032586/2015-97
Interessado: MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI - ME, CNPJ nº 08.110.760/0001-63, em PILAR DO SUL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038727/2015-85

Interessado: DROGARIA CURRAIS NOVOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CURRAIS NOVOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.193.978/0001-69, em CURRAIS NOVOS/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035517/2015-35

Interessado: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA 78779766404

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FLAVIO FRANCISCO DA SILVA 78779766404, CNPJ nº 21.383.855/0001-19, em BUENOS AIRES/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035022/2015-14

Interessado: CLEIDE JARDIM DE QUEIROZ - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLEIDE JARDIM DE QUEIROZ - ME, CNPJ nº 20.102.278/0001-87, em VITORIA DA CONQUISTA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.026758/2015-93

Interessado: G GONCALVES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G GONCALVES - ME, CNPJ nº 20.227.501/0001-12, em CARATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032975/2015-12

Interessado: ADAO IRINEU LEAL

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ADAO IRINEU LEAL, CNPJ nº 12.071.569/0001-27, em REGENERACAO/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027906/2015-97

Interessado: DROGARIA BARRA SOUZA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BARRA SOUZA LTDA - ME, CNPJ nº 18.009.276/0001-04, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065012/2015-03

Interessado: DROGARIA ART FARMA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ART FARMA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.154.797/0001-00, em NOVA IGUAÇU/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032460/2015-12

Interessado: GODOY E GODOY LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GODOY E GODOY LTDA - ME, CNPJ nº 21.316.303/0001-98, em AMERICANO DO BRASIL/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035579/2015-47

Interessado: PIZA PIMENTEL DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PIZA PIMENTEL DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.066.671/0001-83, em BARRA DO GARÇAS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035084/2015-18

Interessado: DROGARIA ORLANDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ORLANDO LTDA - ME, CNPJ nº 07.136.957/0001-09, em SAO MATEUS/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034567/2015-03

Interessado: STRACKE & OLIVEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa STRACKE & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 20.274.682/0001-38, em PIEN/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035510/2015-13

Interessado: CHAGAS SOUSA FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CHAGAS SOUSA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.413.781/0001-50, em ITANHÉM/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034488/2015-94

Interessado: ANA MARIA SCACABAROZI CANAL - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANA MARIA SCACABAROZI CANAL - ME, CNPJ nº 19.193.081/0001-11, em MUZAMBINHO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035091/2015-10

Interessado: MARILENE DAS GRACAS RODRIGUES SALGADO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARILENE DAS GRACAS RODRIGUES SALGADO - ME, CNPJ nº 22.028.765/0001-72, em PONTE NOVA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.031318/2015-58

Interessado: DROGARIA PIRACICABA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PIRACICABA LTDA - ME, CNPJ nº 01.553.743/0001-51, em VILA VELHA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028776/2015-18

Interessado: BONATELLI E MORAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BONATELLI E MORAS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 11.974.197/0001-86, em BLUMENAU/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.035533/2015-28

Interessado: DANIELA & SABRINA FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DANIELA & SABRINA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.691.250/0001-79, em VIAMAO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038808/2015-85

Interessado: DROGA MIX - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA MIX - EIRELI - ME, CNPJ nº 20.025.183/0001-07, em COXIM/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029231/2015-11

Interessado: FARMACIA POPULAR DO POVO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POPULAR DO POVO MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.694.349/0001-07, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029051/2015-39

Interessado: PRIMODROGA DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PRIMODROGA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 02.884.610/0001-20, em CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038721/2015-16

Interessado: E. C. TEIXEIRA FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. C. TEIXEIRA FARMACIA - ME, CNPJ nº 20.486.774/0001-81, em SIQUEIRA CAMPOS/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.031319/2015-01
Interessado: NOVO AROMA FARMACIA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NOVO AROMA FARMACIA EIRELI - ME, CNPJ nº 17.915.214/0001-90, em PELOTAS/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029103/2015-77
Interessado: FARMANOVA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMANOVA DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06.893.132/0001-76, em EMBU-GUACU/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029015/2015-75
Interessado: CREUSA AGRA DE AZEVEDO ARRUDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CREUSA AGRA DE AZEVEDO ARRUDA - ME, CNPJ nº 18.727.845/0001-49, em LAGOA SECA/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029157/2015-32
Interessado: DROGARIA SANTA IZABEL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SANTA IZABEL LTDA - ME, CNPJ nº 00.522.557/0001-92, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027963/2015-76
Interessado: LUIZ HUNHOFF - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUIZ HUNHOFF - ME, CNPJ nº 94.109.832/0001-94, em SAO MARTINHO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028067/2015-24
Interessado: DROGARIA ECONOMICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ECONOMICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.984.518/0001-35, em ISRAELANDIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032433/2015-40
Interessado: JOAO LUIS PALMEIRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO LUIS PALMEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.420.962/0001-07, em MENDONCA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029046/2015-26
Interessado: E PEREIRA SILVA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E PEREIRA SILVA DROGARIA - ME, CNPJ nº 17.670.251/0001-86, em CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.040336/2015-21
Interessado: A S FREITAS JUNIOR DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A S FREITAS JUNIOR DROGARIA - ME, CNPJ nº 08.268.399/0001-06, em ITABUNA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.032564/2015-27
Interessado: S. A. R. CASTILHO & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S. A. R. CASTILHO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.520.657/0001-97, em SERTANEJA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034653/2015-16
Interessado: MEDVITAL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MEDVITAL LTDA - ME, CNPJ nº 11.395.826/0001-13, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034759/2015-10
Interessado: JOAO GABRIEL DE CARVALHO LIMA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOAO GABRIEL DE CARVALHO LIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.204.040/0001-25, em MACEIO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029043/2015-92
Interessado: NSCL DE AZEREDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NSCL DE AZEREDO FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 12.281.924/0001-92, em CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029270/2015-18
Interessado: CLAYTON NUNES DA ROCHA MEDICAMENTOS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CLAYTON NUNES DA ROCHA MEDICAMENTOS - ME, CNPJ nº 11.781.896/0001-00, em CURITIBA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034774/2015-50
Interessado: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, CNPJ nº 04.166.543/0001-34, em FRANCA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034451/2015-66
Interessado: NFM RISCALLI EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NFM RISCALLI EIRELI - ME, CNPJ nº 20.034.649/0001-30, em ARIQUEMES/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.038854/2015-84
Interessado: VIVIANFARMA DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIVIANFARMA DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.807.559/0001-30, em SAO JOSE/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.029903/2015-98
Interessado: SANDRA HITOMI ABE - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANDRA HITOMI ABE - ME, CNPJ nº 18.353.494/0001-53, em SOROCABA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027503/2015-48
Interessado: CARVALHO FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CARVALHO FARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 05.734.614/0001-10, em TRINIDADE/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028875/2015-91
Interessado: FERREIRA IRMAOS PINHAL LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA IRMAOS PINHAL LTDA - EPP, CNPJ nº 04.283.348/0001-94, em ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.027940/2015-61
Interessado: G&M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa G&M COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 19.062.342/0001-64, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ministério das Comunicações**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 134, DE 5 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 36 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, comum com o subitem 20.6 da Norma nº 01 de 2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.046015/2011, resolve:

Art. 1º Declarar extinta a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DO CATOLÉ para executar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Campina Grande, estado da Paraíba, por meio da Portaria nº 9, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 458, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.034839/2012-50, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Tereza, com sede à Rua Ana Cordeiro Gomes, s/nº - Bairro: Distrito de Santa Tereza, na cidade de Tauá, Estado do Ceará, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 460, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos no 53720.000351/1999 e no 53000.016594/2013-60, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 30 de maio de 2013, a autorização outorgada à Associação de Radiodifusão Comunitária de Buriti Bravo, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Buriti Bravo, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 464, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53660.000826/1998 e nº 53000.056641/2011-46, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 31 de maio de 2011, a autorização outorgada à Associação Comunitária e Cultural Teresense, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Santa Teresa, estado do Espírito Santo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 468, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53710.000354/1999 e nº 53000.050217/2012-79, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 14 de novembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Comunitária, Beneficente, Artística e Cultural Guaraniense de Rádio e TV, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Guarani, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 647, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, no art. 36 do Decreto no 2.615, de 03 de junho de 1998, comum com o subitem 20.6 da Norma nº 01 de 2011, aprovada pela Portaria nº 462, de 14 de outubro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.048644/2011, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL NOVA ONDA DE CARMO DO RIO CLARO, por meio da Portaria no 82, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de CARMO DO RIO CLARO / MG, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 648, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos no 53630.000274/1998 e no 53000.056247/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 17 de agosto de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Autazes, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 735, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53720.000432/1998 e nº 53000.056637/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 30 de dezembro de 2010, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE MONTE DOURADO DA AMAZÔNIA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Almeirim, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 739, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos processos administrativos nº 53640.001031/1998 e nº 53000.045558/2013, resolve:

Ref.: Processo n.º 25000.040922/2015-75

Interessado: R A LIMA PINTO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R A LIMA PINTO - ME, CNPJ nº 21.111.189/0001-60, em MACEIO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028368/2015-58

Interessado: E. R. DAS CHAGAS REGIS - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. R. DAS CHAGAS REGIS - ME, CNPJ nº 04.903.009/0001-63, em PORTO VELHO/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.034471/2015-37

Interessado: MARLEIDE MATIAS DE AZEVEDO-ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARLEIDE MATIAS DE AZEVEDO-ME, CNPJ nº 40.916.652/0001-95, em DOIS RIACHOS/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.065023/2015-85

Interessado: DROGARIA FARROUPILHA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARROUPILHA LTDA ME, CNPJ nº 85.067.304/0001-29, em MARINGÁ/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.028109/2015-27

Interessado: FARMACIA KALLEL LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA KALLEL LTDA - ME, CNPJ nº 10.562.375/0001-07, em ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.562.375/0003-60 ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR

Ref.: Processo n.º 25000.031388/2015-14

Interessado: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71.499.792/0001-39, em MANHUACU/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

71.499.792/0005-62 MANHUACU/MG

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR



Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 31 de julho de 2013, a autorização outorgada à Associação Comunitária Novo Amanhecer - ACNA, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Brotas de Macaúbas, estado da Bahia.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 743, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53610.000319/1998 e nº 53000.050186/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 10 de dezembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, CULTURAL E ARTÍSTICA NOVO TEMPO, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Igaci, estado de Alagoas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 744, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53680.000701/1998 e nº 53000.006813/2013, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 5 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DESPORTIVA DE SÃO BENTO, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de São Bento, estado do Maranhão.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 745, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53780.000134/1998 e nº 53000.056634/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 22 de fevereiro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS TRABALHADORES DE BOA SAÚDE, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Boa Saúde, estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 746, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53630.000337/1998 e nº 53000.031931/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 25 de março de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VALE DO UATUMÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Presidente Figueiredo, estado do Amazonas.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 748, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos processos administrativos nº 53760.000418/1998 e nº 53000.058125/2011, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 9 de novembro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Angical do Piauí, estado do Piauí.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 749, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53720.000468/1998 e nº 53000.057295/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 24 de dezembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE ORIXIMINÁ, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Oriximiná, estado do Pará.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 1.630, DE 5 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53830.002667/1998 e nº 53000.050085/2011, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RECREATIVA E DESPORTIVA DE ELIAS FAUSTO, por meio da Portaria nº 208, publicada no Diário Oficial da União em 16 de junho de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Elias Fausto / SP, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 1.867, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.000563/1998 e nº 53000.057447/2011, resolve:

Art. 1º Declarar a extinção da autorização outorgada à Associação Cultural de Matrinchã, por meio da Portaria nº 60, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2000, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Matrinchã / GO, em razão do não cumprimento de exigência no processo de renovação da referida outorga.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.019, DE 9 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.000458/1998 e nº 53000.057704/2012, resolve:

Art. 1º Renovar, por dez anos, a partir de 27 de novembro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E ECOLÓGICA RIO DOS BOIS, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no município de Anicuns, estado de Goiás.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga está sendo renovada por esta Portaria, reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de junho de 2015

Nº 414 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 96 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008277/2012-99, resolve acolher o disposto no NOTA Nº 60 / 2015 / CONJUR/CGCE, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA., executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada nos municípios de Aceburgo, Dorés de Campos, Gurinhatã e João Pinheiro, todos no estado de Minas Gerais; no município de Contenda, estado do Paraná; no município de Triunfo, no estado do Rio Grande do Sul; e em onda média nos municípios de Garopaba e Tangará, ambos no estado de Santa Catarina, para realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 4ª alteração contratual, de 03 de fevereiro de 2012.

Em 5 de junho de 2015

Nº 777 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 96 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.048769/2013-06, resolve acolher o disposto no Parecer nº 1288/2013/DLP/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela PARAOPÉBA COMUNICAÇÕES LTDA., concessionária do serviço de radiodifusão em onda média, no município de Mateus Leme, estado de Minas Gerais, para realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da 2ª alteração contratual, de 16 de julho de 2013.

RICARDO BERZOINI

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 426, de 28 de julho de 2014, publicada no DOU de 06 de agosto de 2014, Seção I, página 47, onde se lê: "Associação Comunitária Sertão FM", leia-se: "Associação de Radiodifusão Comunitária da Cidade de Porto da Folha".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de julho de 2014

Processo nº 53500.007908/2014

Nº 3.249 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a solicitação de anuência prévia para desvinculação de bem reversível, encaminhada pela Telefônica Brasil S.A, concessionária do STFC, no Setor 31 do Plano Geral de Outorgas, nos autos do processo em referência, decide, nos termos da Portaria no 530/2013, de 27 de junho de 2013, pelas razões e fundamentos constantes no Informe nº 424/2014-COUN1/COUN de 04 de junho de 2014, deferir o requerimento para o bem identificado patrimonialmente pelo número 30073117-0, sem prejuízo do depósito em conta vinculada de eventual recurso dela proveniente, se for o caso.

Em 10 de abril de 2015

Processo nº 53500.007353/2014

Nº 2.516 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Level 3 Comunicações do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 72.843.212/0001-41, autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado

(PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução n.º 341, de 20 de junho de 2003, considerando o teor do Informe n.º 118/2015-COQL, de 31/03/2015, resolve aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$1.493,19 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos), em razão dos descumprimentos aos artigos 5.º e 10 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5.º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$1.119,89 (um mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 5 DE JUNHO DE 2015

Nº 3.366 - Processo nº 53000.013672/2013 - SOCIEDADE RÁDIO HULHA NEGRA DE CRICIÚMA LTDA. - OM - Criciúma/SC - Homologa a transferência do local do estúdio auxiliar.

Nº 3.367 - Processo nº 53520.001421/2015 - TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Chapecó/SC - Canal 16 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 3.368 - Processo nº 53000.007269/2011 - TELEVISÃO LAGES LTDA - RTV - Itajaí/SC - Canal 45- - Autoriza novas características técnicas.

Nº 3.369 - Processo nº 53740.000466/2001 - RÁDIO TIMBÓ LTDA - FM - Timbó/SC - Canal 224 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 3.370 - Processo nº 53520.000900/2015 - SISTEMA TV PAULISTA LTDA - RTVD - Florianópolis/SC - Canal 42 - Autoriza novas características técnicas.

Nº 3.371 - Processo nº 53000.076490/2006 - RÁDIO PLANALTO DE MAJOR VIEIRA LTDA - OM - Major Vieira/SC - Homologa a transferência do local do estúdio principal.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 10 DE JUNHO DE 2015

Nº 3.456 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JOSE BENEDITO DA SILVA, CPF nº 675.444.368-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.457 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) KLABIN S.A., CNPJ nº 89.637.490/0133-95 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.458 - Expede autorização à VEPER SERVICOS ESPECIA-LIZADOS LTDA, CNPJ nº 02.083.833/0001-99 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 3.381, DE 5 DE JUNHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CEMIG DISTRIBUICAO S.A, CNPJ nº 06.981.180/0001-16 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO RETIFICAÇÃO

No Despacho do Gerente Reginal de São Paulo, publicado no Diário Oficial da União nº 104, de 3 de junho de 2015, Seção 1, página 52, onde se lê "535040080572011", leia-se "535040080672011".

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 3.275, DE 29 DE MAIO DE 2015

Processo nº 53000.005734/1998 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Gurupi/TO - Canal 35 - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.349, DE 3 DE JUNHO DE 2015

Expede à CONTINENTAL COMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 03.791.047/0001-09 autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na localidade de Confresa/MT.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.401, DE 8 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53000.002294/2012 - TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTV - Palmas/TO - Canal 30 - Alteração de Características Técnicas.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 3.424, DE 9 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53542.003430/2014-26 - FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Cuiaba/MT - Autoriza utilização de equipamento transmissor.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATOS DE 11 DE JUNHO DE 2015

Nº 3.465 - Expede autorização à FRANCISCO ALBERTO LERMENN, CPF nº 241.056.009-15 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.466 - Expede autorização à JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 36.942.860/0001-91 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.467 - Expede autorização à BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, CNPJ nº 08.070.566/0017-69 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.468 - Expede autorização à LASA LAGO AZUL SA, CNPJ nº 02.678.100/0001-05 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.469 - Expede autorização à AGROPECUARIA MAGGI LTDA, CNPJ nº 00.315.457/0007-80 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 3.470 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGRO PECUARIA COMERCIAL E INDUSTRIAL CAARAPO S A, CNPJ nº 72.695.901/0001-56 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.479 - Expede autorização à FRANCINEI LERMENN, CPF nº 009.775.181-24 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 3.150, DE 21 DE MAIO DE 2015

Processos nº 53508001249/2015. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Entidade	CPF/CNPJ	Fistel	Validade
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	86004522791	50401349080	29/07/2014
DULCE HELENA ADRIANO FRANCO	38460629791	50404749208	12/07/2011
EXPAND GROUP BRASIL S/A.	60652864000110	50013196251	07/04/2013
FRANCISCO DUCA	04639073704	50405095376	12/04/2012
HAROLDO ALMEIDA SANTOS FILHO	86694731868	50013521934	23/07/2013
JOB PROPAGANDA AEREA LTDA	00495149000199	02035283523	21/09/2014
JOSE HENRIQUE REIS NOVAES	22803145847	50401634361	28/10/2014
KENTERWIRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	02307382000126	50013235338	22/04/2013
KYKNOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.	29549086000198	50012553760	30/08/2012
MARCOS MELLO MONTEIRO DE REZENDE	34565221691	50013245139	24/04/2013
OTTON DA COSTA MATA ROMA	73899135768	50003434338	07/12/2014
PRATICA TAXI AEREO ESCOLA PILOTOS DE HELICOPTERO LTDA	30203871000173	01020029242	03/06/2013
RIANA TAXI AEREO LTDA	40433344000109	01030954623	21/08/2012, 03/04/2010
SERGIO AUGUSTO SOARES BYRRO	94148058772	50400017547	07/11/2013
TRANSPORTES ESPECIAIS AÉREOS E MALOTES LTDA	03176952000159	50011438029	15/01/2012
VICTOR JOSE DE MENDONCA PESTRE	28384121753	50013477773	08/07/2013
XAPURI PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA	42356337000186	01033411299	22/09/2013

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 3.488, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.954.351/0001-92 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.334, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.027545/2014. Expede autorização à H C TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.126.447/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.335, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.003640/2015. Expede autorização à NOCCHI TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.444.288/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.460, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Autorizar GARANTIA REAL-EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 68.317.817/0001-21 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Sorocaba/SP, , no período de 15/06/2015 a 29/07/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.461, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Autorizar O3B TELEPORT SERVIÇOS (BRASIL) LTDA, CNPJ nº 18.337.216/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/06/2015 a 06/08/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 253, DE 11 DE JUNHO DE 201

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000333/2015-51 resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 70, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, iniciado em 4 de maio terminará às doze horas do dia 10 de julho de 2015.

....." (NR)

"Art. 9º-A. Para o 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2015, não se aplica o disposto no art. 16 da Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso ao sistema de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 2º Até 10 de julho de 2015 será disponibilizada, nos sítios eletrônicos da EPE e do ONS, Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente à metodologia, às premissas e aos critérios para definição da capacidade de escoamento de que trata o caput.

....."

(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 2 de junho de 2015

Nº 1.778 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002556/2014-30, resolve: (i) conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - COELCE, em face do Auto de Infração AI/CEE/030/2013, lavrado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE; e (ii) reduzir a penalidade de multa para R\$ 1.995,55 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), valor este que deverá ser recolhido em conformidade com a legislação vigente.

Nº 1.780 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.000549/2015-84 decide: (i) conhecer e dar provimento ao pedido feito pela Companhia Energética de Brasília - CEB-DIS, autorizando a prorrogação solicitada dos prazos para cumprimento das Determinações decorrentes do Auto de Infração nº 024/2013-SFE; (ii) estabelecer até 03/09/2015 o prazo para cumprimento dessas Determinações; e (iii) determinar à SFE que acompanhe o cumprimento das determinações nos prazos prorrogados.

Nº 1.816 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000467/2014-59, decide: conhecer do Recurso Administrativo e, no mérito, acatar parcialmente a solicitação das Concessionárias, alterando o resultado da revisão periódica da Receita Anual Permitida - RAP das transmissoras Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. - EBTE, Interligação Elétrica Pinheiros S.A. - IE Pinheiros, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Linhas de Transmissão do Itatim Ltda. - Itatim e Catxerê Transmissora de Energia S.A. - Catxerê, definido por meio da Resolução Homologatória nº 1.762, de 9 de julho de 2014, conforme Tabela em anexo. A íntegra deste Despacho e seu Anexo estarão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 9 de junho de 2015, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicadas no D.O.U de 11 de junho de 2015 - Seção 1 - pag. 33, tabela anexa, processo nº 53516.006871/2011, onde se lê: Item 19.1 da Norma 01/2004, leia-se: Alterar o valor da multa aplicada por meio da Portaria DEAA nº 197, de 9 de julho de 2012, publicada no DOU de 11 de julho de 2012.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.926, DE 15 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.020254/2014-14, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Siderópolis, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Siderópolis, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 8 (oito), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV O Estado Florianópolis Ltda., concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

PORTARIA Nº 2.095, DE 19 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.010791/2013-75, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Cachoeira, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Cachoeira, estado da Bahia, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Bahia S/A., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Salvador, estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOVINO ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Luiz Carlos Terciotti	Aviso nº 115/MD, datado de 29 de maio de 2015	Ministério da Defesa	13/03/2018
Sônia Maria Terciotti	Aviso nº 115/MD, datado de 29 de maio de 2015	Ministério da Defesa	13/03/2018

SÉRGIO FRANÇA DANESI

ROMEU DONIZETE RUFINO

ATO Nº 3.473, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.022109/13. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MATA GRANDE - ADICOMAG - RADCOM - Mata Grande/AL - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.474, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.001205/03. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IMACULADA CONCEICAO - ACIC - RADCOM - Propriá/SE - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.477, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.020515/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA RÁDIO LIVRE TAQUARI FM - RADCOM - Alto Taquari/MT - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.478, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.026347/10. ASSOCIAÇÃO SOLIDÁRIA DE PAIS E AMIGOS DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS - RADCOM - Belém de São Francisco/PE - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.480, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.014155/13. ASSOCIAÇÃO ONG RÁDIO COMUNITÁRIA MÃO AMIGA - RADCOM - Quissamã/RJ - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.481, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.016538/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA DE RUBIM - RADCOM - Rubim/MG - Canal 285. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.482, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.201043/15. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO DISTRITO DE LINDOESTE - RADCOM - São Félix do Xingu/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.483, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.201034/15. ASSOCIAÇÃO COMUNITÉ ESCOLA DE RÁDIO GALEAO - FM (ACERG) - RADCOM - Rio de Janeiro/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.484, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.201036/15. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA PINHAL GRANDE - RADCOM - Pinhal Grande/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.485, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.201042/15. INSTITUTO GENE BLUMENAU - RADCOM - Blumenau/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 3.486, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Processo nº 53500.201600/15. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULT.E EDUCACIONAL AMOR AO PRÓXIMO - RADCOM - Imaru/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de RF.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 11 de junho de 2015

Nº 1.883 Processo nº 48500.001769/2015-25. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério I SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033788-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.884 Processo nº 48500.001691/2015-49. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério II SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033789-7.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.885 Processo nº 48500.001770/2015-50. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério III SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033790-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.886 Processo nº 48500.001766/2015-91. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério IV SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério IV, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033791-9.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.887 Processo nº 48500.001690/2015-02. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério V SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério V, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033802-8.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.888 Processo nº 48500.001843/2015-11. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério VI SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério VI, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033804-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.889 Processo nº 48500.001768/2015-81. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério VII SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério VII, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033805-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.890 Processo nº 48500.001767/2015-36. Interessado: Usina Fotovoltaica São Desidério VIII SPE Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São Desidério VIII, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033806-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São Desidério, estado da Bahia.

Nº 1.891 Processo nº 48500.001627/2015-68. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Nome I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. PE.033780-3.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco.

Nº 1.892 Processo nº 48500.001687/2015-81. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Nome II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. PE.033779-0.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco.

Nº 1.893 Processo nº 48500.001626/2015-13. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Nome III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. PE.033819-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco.

Nº 1.894 Processo nº 48500.001734/2015-68. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Nome IV, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. PE.033820-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco.

Nº 1.895 Processo nº 48500.001688/2015-25. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Bom Nome V, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. PE.033821-4.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Serra Talhada, estado de Pernambuco.

Nº 1.896 Processo nº 48500.001665/2015-11. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Santo Antônio I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033795-1.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de So-bradinho, estado da Bahia.

Nº 1.897 Processo nº 48500.001666/2015-65. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Santo Antônio II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033796-0.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de So-bradinho, estado da Bahia.

Nº 1.898 Processo nº 48500.001663/2015-21. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São João I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033800-1.01, com 22.440 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.899 Processo nº 48500.001664/2015-76. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São João II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033778-1.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.900 Processo nº 48500.001662/2015-87. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São João III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033793-5.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.901 Processo nº 48500.001661/2015-87. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São João IV, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033794-3.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.902 Processo nº 48500.001643/2015-51. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São José I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033797-8.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.903 Processo nº 48500.001644/2015-03. Interessado: Sunedison Brasil Energia Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV São José II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA. 033798-6.01, com 29.835 kW de Potência Instalada, localizada no município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

Nº 1.904 Processo nº 48500.001684/2015-47. Interessado: D.U.S. - Desenvolvimento de Usinas Solares Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Papagaio, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.RN.033803-6.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Macaíba, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.905 Processo nº 48500.001995/2013-44. Interessado: Bondia Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Ibicoara 1, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033824-2.91, com 15.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibicoara, estado da Bahia.

Nº 1.906 Processo nº 48500.001992/2013-19. Interessado: Bondia Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Ibicoara 2, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033822-2.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibicoara, estado da Bahia.

Nº 1.907 Processo nº 48500.001993/2013-55. Interessado: Bondia Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Ibicoara 3, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033825-7.91, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibicoara, estado da Bahia.

Nº 1.908 Processo nº 48500.001990/2013-11. Interessado: Bondia Energia Ltda.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Ibicoara 4, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033823-0.91, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ibicoara, estado da Bahia.

Nº 1.909. Processo: 48500.001203/2015-01. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Barreiros, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.032598-8.01, com potência instalada de 22.140 kW, às coordenadas 26°41'3.53" de Latitude Sul e 52°10'44.42" de Longitude Oeste, situada no rio Chapecó, sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no estado de Santa Catarina, apresentado pela empresa Guandalina Construções Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 82.333.915/0001-83.

Nº 1.910. Processo: 48500.002431/2009-42. Decisão: (i) incluir no escopo do registro concedido pelo Despacho nº 2.131, de 08 de junho de 2009, o rio Preto, afluente do rio das Almas ou Jequiê; (ii) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio das Almas ou Jequiê e seu afluente, o rio Preto, localizados na sub-bacia 51, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no estado da Bahia, de titularidade das empresas BE - Empresa de Estudos Energéticos, Amper Construções Elétricas Ltda. e L & S Par Ltda. ; (iii) informar que os interessados titulares, citado no item (ii), poderão exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento UHE Jequiê, observado o prazo de 60 dias da publicação deste Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada e/ou atualizações subsequentes.

Nº 1.911. Processo: 48500.000352/2014-64. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Ranchinho I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.033792-7.01, com potência instalada de 14.000 kW, às coordenadas 18°51'42" de Latitude Sul e 51°30'56" de Longitude Oeste, situada no rio Corrente, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa J. Malucelli Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.406/0001-44.

Nº 1.912. Processo: 48500.002366/2015-01. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Barra do Jaguarí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.032724-7.01, com potência estimada de 25.700 kW, situada no rio Amambá, integrante da sub-bacia 64, no estado de Mato Grosso do Sul, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 14/05/2015 pela empresa Omega Desenvolvimento de Energia 1 S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 12.265.122/0001-99, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 6/6/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 1.913. Processo: 48500.002467/2015-74. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Roda Velha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.BA.032665-8.01, com potência estimada de 13.800 kW, situada no rio Fêmeas, no trecho a montante do reservatório da PCH Alto Fêmeas I, localizado na sub-bacia 46, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no estado da Bahia, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 22/05/2015 pela empresa E&C Administração e Serviços, inscrita no CNPJ sob o nº 01.471.359/0001-00, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até o dia 12/8/2016, conforme § 4º do art. 3 da mencionada Resolução.

Nº 1.914. Processo: 48500.000353/2014-17. Decisão: aceitar o Projeto Básico da PCH Foz do Corrente Baixo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.033801-0.01, com potência instalada de 19.000 kW, às coordenadas 19°12'30" de Latitude Sul e 50°55'38" de Longitude Oeste, situada no rio Corrente, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Goiás, apresentado pela empresa J. Malucelli Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.406/0001-44.

Nº 1.915 Processo nº 48500.004066/2014-78. Interessado: Sowitec Operation Brasil Ltda. Decisão: alterar a potência instalada da UFV Barreiras I, objeto do DRO nº 3.082, de 12 de agosto de 2014, de 20.500 kW para 30.000 kW, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS.BA.033469-3.01, localizada no município de Barreiras, estado da Bahia.

Nº 1.916 Processo nº 48500.001645/2015-40. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Parrilha I, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. MG.033826-5.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.917 Processo nº 48500.001647/2015-39. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Parrilha II, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. MG.033827-3.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

Nº 1.918 Processo nº 48500.001646/2015-94. Interessado: Sequoia Capital Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UFV Parrilha III, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) UFV.RS. MG.033828-1.01, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Pinheiro, estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2015

Nº 1.920. Processo nº 48500.000475/2015-86. Interessado: Companhia Energética Manauara Decisão: MODIFICAR o valor da penalidade de multa aplicada, para o montante de R\$ 424.831,63 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), considerando assim para o cálculo do valor base da multa, o real faturamento da empresa referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração. Usina: UTE Manauara.

Nº 1.921. Processo nº 48500.005967/2014-87. Interessado: Rio Amazonas S.A.- RAESA Decisão: MODIFICAR o valor da penalidade de multa aplicada, para o montante de R\$ 624.741,20 (seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), considerando assim para o cálculo do valor base da multa, o real faturamento da empresa referente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração. Usina: UTE Cristiano Rocha.

Nº 1.922. Processo nº 48500.001517/2014-15. Interessado: CPMC Celulose Riograndense Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 12 de junho de 2015. Usina: UTE CPMC. Unidade Geradora: UG4 de 92.487 kW. Localização: Município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de junho de 2015

Nº 1.882 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.007124/2008-77, decide: (i) aprovar provisoriamente a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 584,01/MWh (quinhentos e oitenta e quatro reais e um centavo por megawatt-hora) para a Usina Termelétrica Uruguaiana, no processo de contabilização do mês de maio de 2015, na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente à geração verificada na Usina no mês de maio de 2015; (ii) o valor do CVU indicado no item (i) está sujeito à validação, pelo Ministério de Minas e Energia - MME, dos valores apresentados para o custo do gás natural, possibilitando posterior revisão do CVU aprovado e consequente recontabilização no âmbito da CCEE.

Nº 1.919 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio das Portarias nº. 1.814, de 24 de maio de 2011, e nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, decide:

I - aprovar a revisão dos Custos Variáveis Unitários (CVUs) da UTE Termo Norte II, relacionados a seguir, nos processos de contabilização dos meses de dezembro de 2014 a abril de 2015 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE - para pagamento dos custos incorridos com a geração das usinas a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema (ESS);

CVU (R\$/MWh)	Período (mês/ano)
720,95	Dezembro/2014
759,18	Janeiro/2015
755,51	Fevereiro/2015
727,24	Março/2015
722,21	Abril/2015

II - determinar à CCEE que proceda à recontabilização dos meses indicados no inciso I, utilizando os valores de CVU revisados.

III - aprovar o CVU da UTE Termo Norte II, no valor de R\$ 768,76/MWh, relativo ao processo de contabilização do mês de maio de 2015 na CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via ESS.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 406 , de 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 1º da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à concessão de autorizações de construção e de operação de instalação de combustíveis líquidos automotivos, combustíveis de aviação, solventes, óleos lubrificantes básicos e acabados, gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo combustível, querosene iluminante e asfaltos, bem como à alteração de titularidade da autorização e à homologação de contratos de cessão de espaço ou de carregamento rodoviário."

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 3º, incluído o seu §1º e renomeado o seu Parágrafo Único como §2º, na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º A autorização de construção de instalação será outorgada a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado habilitado ou autorizado pela ANP, ou a pessoa jurídica não regulada pela ANP, devendo esta identificar a finalidade de utilização da instalação de acordo com o Procedimento estabelecido no Anexo I da presente Resolução.

§1ºA requerente, pessoa jurídica não regulada pela ANP, deverá encaminhar, adicionalmente, os documentos relacionados abaixo:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhada de cópia autenticada de instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br>;

III - comprovante de regularidade da inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da matriz, em nome da requerente;

IV - cópias dos atos constitutivos da requerente e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial;

V - Certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos da requerente; e

VI - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social compatível com a finalidade de utilização da instalação, de acordo com a regulamentação para o exercício da atividade regulada pela ANP."

Art.3º. Ficam incluídos o art. 3º-A e seu Parágrafo Único na Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º-A A autorização de operação de instalação somente será outorgada a distribuidor, a transportador-revendedor-retalhista (TRR), a produtor de óleos lubrificantes acabados, a coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e a rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP.

Parágrafo único. Caso a autorização de construção tenha sido outorgada a requerente diverso dos especificados no caput deste artigo, os documentos a serem apresentados quando da solicitação de autorização de operação, de acordo com o Procedimento estabelecido no Anexo II da presente Resolução, deverão estar em nome de distribuidor, de transportador-revendedor-retalhista (TRR), de produtor de óleos lubrificantes acabados, de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado e de rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado pela ANP."

Art. 4º Ficam alterados os títulos dos Procedimentos constantes do Anexo I da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"I) Procedimento nº 01 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de combustíveis líquidos

II)Procedimento nº 02 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de GLP

III)Procedimento nº 03 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de solventes

IV)Procedimento nº 04 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de asfaltos

V)Procedimento nº 05 - Autorização de construção (AC) para instalação de distribuição de combustíveis de aviação

VI)Procedimento nº 06 - Autorização de construção (AC) para instalação de TRR

VII)Procedimento nº 07- Autorização de construção (AC) para instalação de produção de óleo lubrificante acabado

VIII)Procedimento nº 08- Autorização de construção (AC) para instalação de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado

IX)Procedimento nº 09- Autorização de construção (AC) para instalação de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado"

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

AUTORIZAÇÃO Nº 549, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do processo ANP nº 48610.002461/2015-50, com base na Resolução de Diretoria nº 399, de 3 de junho de 2015, e

Considerando que o Regulamento ANP nº 07/2007, aprovado pela Resolução ANP nº 37/2007 define os critérios e procedimentos para credenciamento de entidades para atividade de certificação de conteúdo local;

Considerando o atendimento a todas as exigências do Regulamento ANP nº 07/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007 de 16 de novembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ability Certificadora e Consultoria LTDA - CNPJ 13.232.794/0001-60, autorizada a exercer a atividade de certificação de conteúdo local de bens e serviços para as áreas de atividades descritas a seguir:

Credenciamento ANP Nº	020
Empresa Credenciada	Ability Certificadora e Consultoria LTDA

Código	Áreas de Atividades Aprovadas
Ge001	Geologia e Geofísica
En001	Engenharia Básica e de Detalhamento
En002	Gerenciamento, Construção, Montagem e Comissionamento.
En003	Sistemas Elétricos, de Controle, Instrumentação e Medição.
En004	Sistemas de Telecomunicações
Es002	Bombas de Transferência
Up002	Unidades de Geração de Energia Elétrica
Up003	Unidades de Geração e Injeção de Vapor
Up004	Unidades de Tratamento e Injeção de Água
Up008	Segurança Operacional
En005	Obras Cíveis e Utilidades

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta autorização terá validade de 4 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta, conforme estabelecido no item 3.5.5 do Regulamento ANP nº 7/2007 pertencente à Resolução ANP nº 37/2007.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL
Em 11 de junho de 2015

Nº 814 - Com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Resolução CNPE nº 6, de 16/09/09, a Portaria MME nº 476, de 15/08/12, a Portaria MME nº 116, de 04/04/13, e a Resolução ANP nº 33, de 30/10/07, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 003/2015, referente ao 43º Leilão de Biodiesel, torna público, ad referendum da Diretoria Colegiada, que fica prorrogada a ETAPA 3 (Seleção das ofertas pelo(s) ADQUIRENTE(S) com origem exclusiva em FORNECEDOR(ES) detentor(es) de Selo Combustível Social), do referido certame, para a data de 17 de junho de 2015, com início às 11:00hs, em virtude do recebimento de medida judicial, referente ao Processo nº 0058660-90.2015.4.02.5101, impetrado pela empresa JBS SA, que demandará novos procedimentos a serem adotados pela Agência para continuidade do certame.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 551, DE 11 DE JUNHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004479/2015-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 07.135.653/0002-08, da empresa Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Av. Estocolmo, nº 1438 - sala 36, bairro de Cascata, Município de Paulínia/SP. CEP: 13.140-000, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 552, DE 11 DE JUNHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004479/2015-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 07.135.653/0004-70, da empresa Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua da Capelinha, nº 1506 - sala 01, bairro do Picarrão, Município de Várzea Grande/MT. CEP: 78.132-210, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 553, DE 11 DE JUNHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004479/2015-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 07.135.653/0006-31, da empresa Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rua Madri, nº 121 - sala 14, bairro do Jardim Arapongas, Município de Guarulhos/SP. CEP: 07.210-090, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 554, DE 11 DE JUNHO 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.004479/2015-96, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 07.135.653/0007-12, da empresa Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda., situada na Rod. Alexandre Balbo, s/nº - SP 328, Km 327 + 940 Mts, sala 02, bairro do Eng. Carlos de Lacerda Chaves, Município de Ribeirão Preto/SP. CEP: 14.057-800, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de junho de 2015

Nº 818 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP n.º 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO KM LTDA., CNPJ nº 06.121.267/0001-13, conforme Processo nº 48610.004806/2011-86.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 555, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.003344/2008-84 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - Transpetro, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar a modernização do Ponto de Entrega de gás natural de Cexis, situado no km 9 do Gasoduto Candeias-Camaçari, no município de Candeias, estado da Bahia, com vazão máxima de 30.000 Nm³/dia.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 497, de 11/08/2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 154 de 12/08/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 11 de junho de 2015

Nº 815 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 394, de 3 de junho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 806, de 3 de junho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 402, de 18 de maio de 2015, e no processo nº 48610.000496/2014-73, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Parati - Bacia Campos (Contrato de Concessão nº 48000.003731/97-30), operado pela Petróleo Brasileiro S/A.

Nº 816 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 395, de 3 de junho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 806, de 3 de junho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 417, de 21 de maio de 2015, e no processo nº 48610.014420/2012-63, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento de Espadarte - Bacia de Campos (Contrato de Concessão nº 48000003899/97-18), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências: I) entregar Revisão do Plano de Desenvolvimento do campo de Espadarte até 31/12/2015 contemplando: a) projeto definitivo para o Módulo III (Área do RJS-504), incorporando pelo menos 1 poço produtor e 1 poço injetor na área a sul do poço 7-ESP-42H-RJS; b) proposta para perfuração de novo(s) poço(s) nas zonas RO300 e RO200, objetivando a melhoria do fator de recuperação; e c) projeto firme de redensolvimento do Módulo I. II) instalar válvula de segurança em poços produtores, que ainda não a possuem, sempre que sofrerem intervenção do tipo heavyworkover; e III) corrigir a classificação de medição do offloading nos FPSO Cidade de Rio de Janeiro e FPSO Cidade de Rio das Ostras de pontos de medição operacionais para pontos de medição de transferência de custódia imediatamente.

Nº 817 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 396, de 3 de junho de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 806, de 3 de junho de 2015, com base na Proposta de Ação nº 421, de 22 de maio de 2015, e no processo nº 48610.004424/2013-20, resolveu aprovar a revisão do Plano de Desenvolvimento do Campo de Golfinho - Bacia do Espírito Santo (Contrato de Concessão 48000.003535/97-00), operado pela Petróleo Brasileiro S.A., determinando que se cumpram as seguintes exigências: I) apresentar resultados dos estudos para desenvolvimento das áreas dos poços 3-BRSA-1211A-ESS, 3-BRSA-1233-ESS, 4-BRSA-413-ESS e 4-BRSA-1265-ESS até a data de 30/06/2016; II) apresentar estudos de viabilidade, cronograma e prazo para entrada em produção de poço adicional ao norte do poço 7-GLF-8H-ESS, no reservatório URUC/MAAST-002 até a data de 30/06/2016; III) apresentar estudo de viabilidade técnica e econômica para perfuração de poço adicional para drenagem do reservatório URUC/MAAST-010, considerando dados de produção do poço 7-GLF-40HA-ESS até a data de 30/06/2016; IV) apresentar atividade firme e projeto para desenvolvimento da produção do reservatório URUC/PALEO, haja vista a já alocação de reservas provadas até a data de 30/06/2016; V) apresentar resultado dos estudos de viabilidade técnico-econômica para desenvolvimento da produção da área do poço 4-BRSA-626-ESS até a data de 30/06/2016; VI) apresentar estudo de viabilidade técnico-econômica para desenvolvimento do reservatório URUC/MAAST-004 até a data de 30/06/2016; VII) apresentar cronograma de perfuração de poço exploratório na oportunidade Maracá e estudos atualizados acerca desta oportunidade até a data de 31/12/2017; e VIII) o encerramento da produção no reservatório URUC/SANT deverá ser feita após a produção de todas suas reservas constantes no BAR 2014.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 550, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.004680/2015-73 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário QPI Brasil Petróleo Ltda, CNPJ 15.916.060/0001-26, realizar investimentos enquadrado no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no respectivo plano de trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento dos Relatórios Demonstrativos Anuais, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do Relatório Demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE
CAMARGO

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
QPI-03	Simulação numérica de poços e reservatórios de petróleo	UFRRJ - LABEST - Laboratório de Estruturas e Materiais Prof. Lobo Carneiro	105.000,00	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 74/2015- SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

830.229/1999-JOSE SEBASTIÃO DE ALMEIDA

Despacho publicado(256)

834.258/2007-TRANSPORTADORA DG VALINHAS LTDA-

Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1215/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 613/2015/PROGE/DNPM, que ora aprova, e adoto como fundamento desta decisão: nos autos do Processo DNPM nº 832.154/2003, ANULO a decisão de fls. 190, proferida pelo senhor Superintendente do DNPM/MG, publicada no D.O.U. de 09/05/2013; NÃO CONHEÇO do recurso, interposto pela interessada, às fls. 204/214; NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 58/62.

834.619/2007-GUSTAVO SOLIS ROSA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1215/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 613/2015/PROGE/DNPM, que ora aprova, e adoto como fundamento desta decisão: nos autos do Processo DNPM nº 832.154/2003, ANULO a decisão de fls. 190, proferida pelo senhor Superintendente do DNPM/MG, publicada no D.O.U. de 09/05/2013; NÃO CONHEÇO do recurso, interposto pela interessada, às fls. 204/214; NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 58/62.



834.994/2007-WASHINGTON CÉSAR RIBEIRO-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1215/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 613/2015/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: nos autos do Processo DNPM Nº 832.154/2003, ANULO a decisão de fls. 190, proferida pelo senhor Superintendente do DNPM/MG, publicada no D.O.U. de 09/05/2013; NÃO CONHEÇO do recurso, interposto pela interessada, às fls. 204/214; NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 58/62.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

832.748/2007-MINERACAO COQUEIRINHO LTDA.
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
840.147/2002-ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA
831.199/2007-JSNN COM. IND. E EXPORT. DE MINE-RAIS LTDA

Indefere pedido de prorrogação do prazo para requerer concessão de lavra(561)

861.441/2012-AREIAL DO VALE LTDA
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)

815.354/1986-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-Nos termos do Parecer Técnico nº 17/2015-JEAM/KROS/ESGJ, que ora aprovo e adoto como fundamento, desta decisão, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo interessado e, MANTENHO o despacho que negou aprovação do relatório final de pesquisa, publicado no D.O.U. de 27/10/2005.

832.154/2003-DIAMANTE BRASIL LTDA.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1215/2014/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU e ao DESPACHO nº 613/2015/PROGE/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão: nos autos do Processo DNPM Nº 832.154/2003, ANULO a decisão de fls. 190, proferida pelo senhor Superintendente do DNPM/MG, publicada no D.O.U. de 09/05/2013; NÃO CONHEÇO do recurso, interposto pela interessada, às fls. 204/214; NÃO CONHEÇO do recurso de fls. 58/62.

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
861.263/1986-MINERAÇÃO ZELÂNDIA LTDA-Acolhendo proposta da Superintendência do DNPM/GO, ANULO despacho de fl. 267, por ter sido publicado indevidamente no D.O.U de 22/09/2010 que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo para cumprimento de exigência.

815.146/2007-MINERAÇÃO LM LTDA-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe, quanto a NOTA nº 1523/2014/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NÃO CONHEÇO, do recurso de fls. 254/269, interposto pelo Interessado, e, MANTENHO a decisão que declarou caduco o direito de requerer a concessão de lavra, publicada no D.O.U. de 06/01/2014.

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

808.641/1975-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
802.415/1977-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
815.102/1984-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO ITI-LTDA

JUCAS
820.738/1999-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

820.738/1999-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-GRANITO

Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
820.738/1999-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-SAIBRO-PORTARIA D ELAVRA Nº 76/2009, DOU de 06/04/2009

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)

002.180/1946-IMERYS CERAMICS MINÉRIOS PARA CERÂMICA LTDA.- Início:EM 09/04/2012-Término:EM 09/04/2017

848.013/1996-BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA- Início:17/06/2013-Término:17/06/2018

Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
820.738/1999-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-SAIBRO

Fase de Licenciamento
Não conhece o recurso interposto(1837)
833.885/2012-Interposto porEDILSON JOSÉ REIS GUEDES - FI

RELAÇÃO Nº 77/2015-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
804.689/1974-MINERAÇÃO APARECIDA LTDA.-GRANITO

810.314/1974-MINERAÇÃO FONTANA DE SERRA NEGRA LTDA. EPP-ÁGUA MINERAL

834.380/2011-MAURY FRANÇA ABREU MINERAÇÃO LTDA-ARDÓSIA

Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
820.675/1990-SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.- Início:10/08/2011-Término:10/08/2016

Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Portaria de Lavra(491)

820.810/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

820.813/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)

840.073/1983-EMPRESA AGUAS MINERAIS REAL LTDA- Portaria Nº1.757- DOU de 26/11/1985

Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(1170)
864.434/2013-ORLANDO GONÇALVES JUNIOR

CELSO LUIZ GARCIA

RELAÇÃO Nº 81/2015 - DF

REFERENTE: Processo nº 48400.000846/2014 - 77

INTERESSADO: PARANAÍBA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação da Linha de Transmissão 500kV Barreiras II - Rio das Éguas - Luziânia - Pirapora 2, localizado nos Estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base na Resolução Autorizativa, nº 4.564, de 25 de fevereiro de 2014 da ANNEL e na Resolução Autorizativa, nº 4.633, de 22 de abril de 2014 da ANEEL, que declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da empresa Paranaíba Transmissora de Energia S.A., das áreas de terra necessárias à passagem das Linha de Transmissão 500 kV, nos trechos de Luziânia - Pirapora 22, Barreiras II - Rio das Éguas - Luziânia, localizadas nos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange faixas de domínio, totalizadas em uma área de aproximadamente 5.721,39 ha (cinco mil, setecentos e vinte e um hectares, trinta e nove ares), nos estados de Goiás, Bahia e Minas Gerais, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 55 constante no processo 48400-000846/2014 - 77.

REFERENTE: Processo nº 48402.920390/2014 - 43

INTERESSADO: MARINHA DO BRASIL - CENTRO TECNOLÓGICA DA MARINHA EM SÃO PAULO.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Centro Experimental de Aramar localizado no município de Iperó, no Estado de São Paulo.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base na Portaria, nº 109, de 22 de julho de 2004 da ComOpNav, que transfere a subordinação do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo e dá outras providências, à implantação do Centro Experimental de Aramar localizado no município de Iperó, no Estado de São Paulo, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 1.566,84 ha (Hum mil, quinhentos e sessenta e seis hectares, oitenta e quatro ares), no município de Iperó, no Estado de São Paulo, conforme arquivos e formulário da folha 30 constante no processo 48402-920390/2014 - 43.

REFERENTE: Processo nº 48400.002291/2013 - 17

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Aeródromo de Farol de São Tomé, localizado no município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, e com base no Ofício nº 686/SIE/2007 da ANAC, que autoriza a construção do Aeródromo Privado "Petrobrás", localizado no município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 260,08 ha (duzentos e sessenta hectares, oito ares), no município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 180 constante no processo 48400-002291/2013 - 17.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 80/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

800.933/2012-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.- Alvará nº986/2013 - Cessionario:800.133/2015-J. B. RODRIGUES CERÂMICA EPP- CPF ou CNPJ 00.923.943/0001-96

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.316/2009-UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-OF. Nº607/2015

800.126/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº613/2015

801.117/2010-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. Nº614/2015

801.126/2010-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LTDA-OF. Nº611/2015

800.589/2011-GF CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA-OF. Nº606/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

800.167/2009-SIGMA EXTRAÇÃO DE METAIS LTDA-OF. Nº594/2015

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

800.464/2013-JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA- Cessionário:MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA- CPF ou CNPJ 03.933.619/0001-47- Alvará nº8.980/2013

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.648/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Área de 794,40 para 207,63-QUARTZITO

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.422/2011-BENJAMIM INACIO DOS SANTOS-BASALTO

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.751/2007-CRISTIANO DE MELO OLIVEIRA

800.630/2013-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

800.955/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI-ALVARÁ Nº16.973/2010

800.636/2011-MINERAÇÃO LUNAR S.A.-ALVARÁ Nº16.794/2011

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

800.196/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. Nº629/2015-180 dias

800.197/2004-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA-OF. Nº637/2015-180 dias

800.149/2007-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº625/2015-180 dias

800.779/2011-BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº628/2015-180 dias

800.780/2011-BRITACET BRITA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.-OF. Nº640/2015-180 dias

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.174/2011-CONSTRUTORA GETEL LTDA-Registro de Licença Nº46/2015 de 21/05/2015-Vencimento em 18/03/2026

800.124/2015-PEDRO MATHEUS MEDEIROS LUCIANO ME-Registro de Licença Nº49/2015 de 05/06/2015-Vencimento em 18/03/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.101/2015-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº627/2015

800.175/2015-CM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº638/2015

800.176/2015-JOAQUIM GOMES DA CRUZ-OF. Nº632/2015

800.185/2015-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº635/2015

800.186/2015-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº634/2015

800.187/2015-LOMACON - LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº633/2015

800.199/2015-J. G. DE ANDRADE JÚNIOR ME-OF. Nº689/2015

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

800.047/2015-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA ME

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

800.252/2013-PEDREIRA DINAMITE LTDA.- Registro de Licença Nº:1324/2013 - Vencimento em 23/03/2016

RELAÇÃO Nº 83/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

800.998/2011-CARLOS ALBERTO ARAÚJO-Registro de Licença Nº32/2015 de 13/05/2015-Vencimento em 04/11/2021

800.188/2014-JUAN RAMIREZ LEMOS CAMINHA-Registro de Licença Nº31/2015 de 13/05/2015-Vencimento em 18/02/2024

800.402/2014-AJ MINERACAO E TRANSPORTES LTDA ME-Registro de Licença Nº35/2015 de 13/05/2015-Vencimento em 08/10/2019

800.533/2014-F T DE SOUSA MINERAÇÃO ME-Registro de Licença Nº39/2015 de 14/05/2015-Vencimento em 29/09/2016

800.547/2014-JOSE HUMBERTO PEREIRA LEONEL ME-Registro de Licença Nº36/2015 de 14/05/2015-Vencimento em 09/09/2018

800.570/2014-MILTON SALDANHA JUNIOR ME-Registro de Licença Nº34/2015 de 13/05/2015-Vencimento em 24/09/2015

800.585/2014-CERÂMICAS KAPPA INDUSTRIA LTDA-Registro de Licença Nº47/2015 de 21/05/2015-Vencimento em 03/10/2024

800.688/2014-CERÂMICA MARREAS LTDA. ME-Registro de Licença Nº37/2015 de 14/05/2015-Vencimento em 03/12/2024

800.033/2015-ANTÔNIO CLESSO ALVES BEZERRA ME-Registro de Licença Nº42/2015 de 14/05/2015-Vencimento em 15/01/2017

800.068/2015-J C MINERAÇÃO LTDA. ME-Registro de Licença Nº40/2015 de 14/05/2015-Vencimento em 27/02/2020

800.069/2015-ANDREVYA MARIA DE N R GONÇALVES ME-Registro de Licença Nº41/2015 de 14/04/2015-Vencimento em 27/02/2020

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

800.814/2013-A. X. DE SA BEZERRA DE MENEZES EIRELE ME- Registro de Licença Nº:1324/2013 - Vencimento em 14/04/2015

RELAÇÃO Nº 87/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

800.136/2014-RENAN DE OLIVEIRA CORRÊA FILHO Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

800.153/2015-DANIEL LINHARES RIBEIRO
800.154/2015-DANIEL LINHARES RIBEIRO
800.171/2015-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA
800.178/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.111/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº636/2015

800.112/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº636/2015

800.113/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº636/2015

800.114/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº636/2015

800.115/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº636/2015

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.410/2011-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES
800.581/2011-MARCONI CORDEIRO MAGALHAES
800.695/2012-VOTORANTIM METAIS S.A
800.538/2014-EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.840/2008-MUCURIPE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº645/2015

800.127/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF. Nº612/2015

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

800.255/2011-FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO SALES-OF. Nº631/2015

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.795/2011-SM INDUSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)

800.922/2010-LUZARDO ARRUDA ALVES- Alvará nº16.966/2010 - Cessionário: LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP- CNPJ 01.305.919/0001-56

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.027/2004-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº688-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
800.027/2004-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-MASSAPE/CE - Guia nº 004/2015-2.000TONELADAS-GRANITO-Validade:31/05/2016

800.343/2010-P J DE CARVALHO POLI-URUOCA/CE - Guia nº 06/2015-16.000TONELADAS-QUARTZITO- Validade:08/12/2015

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

801.039/2008-FRANCISCO DAMAZIO DE AZEVEDO-Registro de Licença Nº:956/2009 - Vencimento em 31/12/2016

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 52/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não foram acatadas(s) as defesas(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNPM/MT, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.591/2014; Notificado: Caieira Nossa Senhora da Guia Mineração Ltda; CNPJ: 03.463.809/0001-48; NFLDP nº 116/2014; Valor: R\$ 521.376,96.

Processo de Cobrança nº 967.083/2013; Notificado: Vitoria Régia Água Mineral; CNPJ: 24.714.859/0001-20; NFLDP nº 635/2013; Valor: R\$ 689.175,10.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve interposição de recurso(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.437/2013; Notificado: Águas Lebrinha Ltda; CNPJ: 14.926.356/0001-65; NFLDP nº 247/2013; Valor: R\$ 215.571,99.

Fica(m) o(s) abaixo(s) relacionado(s) cliente(s) de que não houve apresentação de defesa(s) administrativa(s) ; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 966.437/2013; Notificado: J.G. Indústria e Comércio de Pedras Ltda ; CNPJ: 05.605.056/0001-93; NFLDP nº 22/2015; Valor: R\$ 314.375,09

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 343/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.596/2005-GRANITOS ITAGUACU LTDA.-FRANCIS-CÓPOLIS/MG - Guia nº 52/2015-3.180 toneladas/ano-Granito- Validade:02/10/2018 ou PL

830.024/2012-DERLINDO DE FREITAS LIMA-TAIOBEIRAS/MG - Guia nº 58/2015-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:04/09/2018

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

833.699/2004-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-ITINGA/MG - Guia nº 57/2015-3.204 toneladas/ano-Granito- Validade:12/12/2018 (validade da AFF)

830.658/2006-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-DIVINO DAS LARANJEIRAS/MG - Guia nº 54/2015-8.000 toneladas/ano-Pegmatito (revestimento)- Validade:24/02/2019 (validade da AFF)

RELAÇÃO Nº 345/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina arquivamento definitivo do processo(155)

832.833/2014-GEPI EMPREENDIMENTOS LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

833.022/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.- Cessionário:832.833/2014-Gepi Empreendimentos Ltda

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

834.304/2007-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Cessionário:C.FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 25.913.377/0001-62- Alvará nº5974/2011

832.745/2009-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- Cessionário:GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-CPF ou CNPJ 07.987.460/0001-02- Alvará nº5373/2010

831.528/2010-MENDES & MATSUMURA LTDA ME- Cessionário:RUI MARTINS ARAUJO ME- CPF ou CNPJ 09.154.361/0001-67- Alvará nº4743/2014

830.236/2011-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA- Cessionário:GEOTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-CPF ou CNPJ 07.987.460/0001-02- Alvará nº9241/2011

832.312/2011-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.- Cessionário:C.FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA- CPF ou CNPJ 25.913.377/0001-62- Alvará nº10236/2011

831.005/2012-SOBERANA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:ALEXANDRE EVANGELISTA SANTOS ME- CPF ou CNPJ 20.526.403/0001-86- Alvará nº1867/2013

832.563/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessionário:MAVE MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 10.305.631/0001-72- Alvará nº11206/2013

832.564/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessionário:MAVE MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 10.305.631/0001-72- Alvará nº11207/2013

832.565/2012-JERCINEIDE PIRES DE CASTRO- Cessionário:MAVE MINERAÇÃO S.A- CPF ou CNPJ 10.305.631/0001-72- Alvará nº11208/2013

833.111/2012-FELIPE ESBRAVATTI RIVELLI- Cessionário:A MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou CNPJ 21.639.241/0001-55- Alvará nº2701/2013

833.895/2012-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.- Cessionário:EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME- CPF ou CNPJ 21.314.653/0001-15- Alvará nº4693/2013

830.056/2013-GRANITOS MILKE LTDA ME- Cessionário:CERAMICA SAFIRA LTDA EPP- CPF ou CNPJ 03.241.029/0001-53- Alvará nº8877/2013

831.633/2013-METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:CAULIM TOTAL PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- CPF ou CNPJ 17.422.629/0001-22- Alvará nº10231/2014

833.999/2013-JOSE ANTONIO DA SILVA- Cessionário:JOSE ANTONIO DA SILVA CPF 468.789.396-15- ME- CPF ou CNPJ 18.758.031/0001-71- Alvará nº8255/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.602/2002-ANALIA RODRIGUES CARDOSO-OF. Nº50/2015-CESD

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

836.234/1993-ALCA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- nº 2718/1997 - Cessionário: JAG CONSULTORIA LTDA- CNPJ 00.293.048/0001-35

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

830.924/1990-ESPÓLIO DE GERALDO PORTO RABELO-OF. Nº51/2015-CESD e Calcário Noroeste Ltda

RELAÇÃO Nº 346/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)

834.064/1993-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA

Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)

830.608/1990-CELIO LOPES LAMOUNIER-Of.1967/1996

830.609/1990-CELIO LOPES LAMOUNIER-Of.1967/1996

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

834.064/1993-SAMSUL MINERAÇÃO LTDA

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

834.178/2007-NATUREZA RECICLAGEM E COMÉRCIO LTDA

834.669/2010-EXTRAMIL-EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINÉRIOS S.A.

830.525/2014-EMBRAMINE EMPRESA BRASILEIRA DE PRFURAÇÕES E SONDAGENS ME

830.585/2014-DAVID OLINTO RABELO FERRAZ

830.586/2014-DAVID OLINTO RABELO FERRAZ

830.629/2014-VALE FERTILIZANTES S A

830.630/2014-VALE FERTILIZANTES S A

830.631/2014-VALE FERTILIZANTES S A

830.632/2014-VALE FERTILIZANTES S A

830.633/2014-VALE FERTILIZANTES S A

Indefere pedido de reconsideração(181)

833.546/2013-FAUSTO BATISTA DE LIMA

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

830.239/1999-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. Nº1029/2015-DGTM

830.216/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. Nº1117/2015-DGTM

830.217/2000-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. Nº1015/2015-DGTM

830.151/2005-IMA INDÚSTRIA DE MADEIRA IMUNIZADA LTDA-OF. Nº1030/2015-DGTM

831.598/2005-R & M MINERACAO LTDA-OF. Nº977/2015-DGTM

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

832.656/2011-ENEIDA SILVA COSTA - PLG Nº15/2015 de 20/05/2015 - Prazo 05 (cinco) anos

831.022/2014-JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR ME - PLG Nº16/2015 de 20/05/2015 - Prazo 05 (cinco) anos

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

830.161/2010-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.-OF. Nº894/2015-DGTM

831.171/2011-CONSTRUTORA ITAPIRAÇABA DE JUANUÁRIA LTDA-OF. Nº1170/2015-DGTM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

830.161/2010-PMZ AUTOMÓVEIS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.- Registro de Licença Nº:3453/2010 - Vencimento em 31/12/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)



830.156/2007-INDÚSTRIA CERÂMICA MINAS LTDA - EPP-Registro de Licença Nº4455/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 17/06/2016

830.428/2012-PEDREIRA ABRE CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Registro de Licença Nº4451/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 01/02/2017

832.801/2012-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CE-NIBRA-Registro de Licença Nº4458/2015 de 20/05/2015-Vencimento em Indeterminado

833.383/2012-AREAL SANTÍSSIMA TRINDADE LTDA-Registro de Licença Nº4453/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 23/05/2018

830.735/2013-JOSÉ MARCOS PEREIRA FERREIRA-Registro de Licença Nº4456/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 12/03/2018

831.293/2013-CLOUDINEI LEITE ME-Registro de Licença Nº4448/2015 de 05/05/2015-Vencimento em 30/04/2016

832.814/2013-DECIO FERNANDES DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº4450/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 29/08/2017

832.285/2014-CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX-Registro de Licença Nº4457/2015 de 20/05/2015-Vencimento em Indeterminado

832.529/2014-COSTA E VITA LTDA-Registro de Licença Nº4454/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 28/08/2018

833.123/2014-EDWALDO LOPES DE LIMA-Registro de Licença Nº4452/2015 de 20/05/2015-Vencimento em 27/10/2018

830.188/2015-CLOUDINEI LEITE-Registro de Licença Nº4459/2015 de 26/05/2015-Vencimento em 28/01/2020

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

830.178/2015-FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FI

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

833.008/2013-PREMOLDADOS MUTUM LTDA-OF. Nº1183/2015-DGTM

833.272/2013-TELHAS SALINAS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº1167/2015-DGTM

833.793/2013-VIAÇÃO PINHEIRENSE LTDA-OF. Nº1178/2015-DGTM

830.310/2014-COFEALL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1177/2015-DGTM

831.127/2014-MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA. EPP-OF. Nº1171/2015-DGTM

831.449/2014-CERÂMICA MINAS FORTE LTDA ME-OF. Nº1180/2015-DGTM

831.450/2014-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF. Nº1181/2015-DGTM

831.485/2014-ALESSANDRA FOLADOR-OF. Nº1179/2015-DGTM

831.823/2014-CORDEIRO & CIA LTDA ME-OF. Nº1182/2015-DGTM

833.419/2014-PA MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1176/2015-DGTM

830.019/2015-EDUARDO JOSE DUTRA ME-OF. Nº1176/2015-DGTM

830.222/2015-PEDRO JOSÉ DE SOUZA CPF 271.501.606 97 ME-OF. Nº1164/2015-DGTM

830.276/2015-FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA FI-OF. Nº1034/2015-DGTM

830.398/2015-WILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA-OF. Nº1166/2015-DGTM

830.922/2015-CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN ENGEVIX-OF. Nº1169/2015-DGTM

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

833.648/2014-DRAGA SANTOS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)

831.349/2014-JOSÉ LUIZ DOS REIS E CIA LTDA-OF. Nº1172/2015-DGTM

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração por inter-ferência total(822)

830.936/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

832.608/2004-CARLOS ROBERTO DA FONSECA ME

832.665/2006-MARIA DE ABREU REZENDE

834.195/2010-VERDE FERTILIZANTES LTDA

800.846/2011-

832.062/2011-ALTIVO PEDRAS LTDA

RELAÇÃO Nº 349/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)

831.609/2005-GERALDO ARCANJO PASCOAL-OF. Nº1032/2015-DGTM

Defere pedido de reconsideração(182)

830.419/2013-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

830.084/2013-CARLOS JOSÉ GONÇALVES- OF. Nº1119/2015-DGTM

Fase de Lavra Garimpeira

Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)

830.272/2009-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO LTDA - PLG Nº 002/2010 de 26/04/2010- Vencimento em 19/05/2020

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

832.212/2012-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1116/2015-DGTM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Despacho publicado(1153)

832.148/2011-HUMBERTO MALUF-Cessão total negada

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

832.148/2011-HUMBERTO MALUF-OF. Nº1062/2015-DGTM

835.056/2011-MARIA ESTELINA LOPES ALVES ME-OF. Nº1175/2015-DGTM

832.367/2014-LEANDRO LUCAS CARDOSO-OF. Nº1165/2015-DGTM

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 79/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

840.297/2014-VERANILSON ALEXANDRE DA CRUZ-OF. Nº886/15

840.074/2015-GILBERTO DE LUNA GOUVEIA-OF. Nº879/15

Indefere pedido de reconsideração(181)

840.445/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

840.446/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A

Não conhece requerimento protocolizado(1004)

840.063/2015-MAMOABA AGRO PASTORIL S A

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento ao recurso apresentado(244)

840.362/2010-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

840.234/2013-GEICINILDO BARBOSA FALCÃO-PAULISTA/PE - Guia nº 012/15-5.000toneladas/ano-Argila- Validade:23/09/2015

840.206/2014-G.CAVALCANTI DE ALMEIDA MINERAÇÃO ME-AGRESTINA/PE - Guia nº 007/15-40.000toneladas/ano-Granito- Validade:11/09/2015

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

840.550/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-Área de 249,64 para 50,00-Granito

Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)

840.066/2005-MINERAÇÃO BRASIL AUSTRÁLIA LTDA.-Minério de Ferro- Prazo de 04 anos

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

840.012/2006-AGAPE CONSTRUTORA LTDA.-OF. Nº892/15

840.406/2007-IMETAME GRANITOS LTDA-OF. Nº891/15

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

840.112/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº893/15

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)

810.053/1968-ALENCAR & PARENTE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.008/2015

RELAÇÃO Nº 83/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

840.201/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº917/15

840.281/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.282/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.284/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.285/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.326/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.329/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.339/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.340/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.471/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.472/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.473/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.474/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.737/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.747/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.748/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.750/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.751/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.752/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.753/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.754/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.759/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.762/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.764/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.477/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

RELAÇÃO Nº 84/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

840.280/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.283/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.286/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.324/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.327/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.328/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.335/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.337/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.338/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.467/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.468/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.470/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.475/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.476/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.477/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.746/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.755/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.756/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.757/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.758/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.760/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.761/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.763/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.765/2012-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.478/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.478/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

840.479/2013-VOTORANTIM METAIS S.A-OF. Nº894/15

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 51/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

810.865/2014-PENELO INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA-OF. Nº866/2015

810.997/2014-ILDA PALUDO-OF. Nº966/2015

811.141/2014-BEBIDAS FRUKI S.A.-OF. Nº969/2015

811.460/2014-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA-OF. Nº965/2015

811.483/2014-SALTIEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº859/2013

811.524/2014-OSCAR VIEIRA FERREIRA-OF. Nº873/2015

810.183/2015-ÉDER MAPELLI-OF. Nº970/2015

810.219/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.220/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.221/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.222/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.223/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.224/2015-SOMAR SOCIEDADE MINERADORA LTDA.-OF. Nº890/2015

810.257/2015-CARUS & GUIDO LTDA ME-OF. Nº888/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

810.534/2013-MILTON VILSON MELCHIOR- Cessionário:W I Britagem Ltda Epp- CPF ou CNPJ 15.447.399/0001-20- Alvará nº7218/2013

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

811.058/2012-ALMEIDA & LAUFFER LTDA -Alvará Nº7081/2013

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)

811.065/2013-SÉRGIO RASSWEILER - PLG Nº3/2015 de 03/06/2015 - Prazo 5 anos

Fase de Lavra Garimpeira

Autoriza o aditamento de substância mineral(525)

810.517/2011-IVAN JOSÉ LIZE-Calcedônia-Permissão de Lavra Garimpeira Nº08/2011, DOU de 04/08/2011

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

810.517/2011-IVAN JOSÉ LIZE- Cessionário:Genésio Piovesan- CNPJ 158.357.740-87- PLG nº8/2011

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

810.303/2000-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A-OF. Nº609/2015

811.625/2014-CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº884/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

810.430/2009-CERÂMICA CAPÃO REDONDO LTDA. ME- Registro de Licença Nº:226/2011 - Vencimento em 06/01/2016

810.854/2009-PEDRA MAT - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME.- Registro de Licença Nº:184/2009 - Vencimento em 23/03/2019

810.621/2014-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES IBAGÉ LTDA- Registro de Licença Nº:143/2014 - Vencimento em 09/04/2016

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

810.242/2002-EXTRAÇÃO DE BASALTO COMIN LTDA

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

810.459/1990-TORC TERRAPLENAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA- Cessionário:Pedreira Paim LT-

da.- CNPJ 08.655.678/0001-14- Registro de Licença nº828/1991- Vencimento da Licença: 29/11/2023

810.315/1999-EDSON EDUARDO PERES GRASSI- Cessionário:Marília Guedes Grassi- CNPJ 18.251.393/0001-71- Registro de Licença nº1744/1999- Vencimento da Licença: 30/10/2017

Despacho publicado(756)

811.176/2009-ARGEMIRO GALLI - ME-Pedido de averbação negado

Homologa renúncia do registro de Licença(784)

810.252/2006-NELSON D. BAUER & CIA LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

811.512/2012-COMERCIO DE MATERIAIS ALAEDO LTDA-Registro de Licença Nº134/2015 de 02/06/2015-Vencimento em 07/07/2016

810.031/2013-PAVIBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA-Registro de Licença Nº135/2015 de 05/06/2015-Vencimento em 31/05/2022

810.084/2014-ANA PAULA MOLLER-Registro de Licença Nº139/2015 de 02/06/2015-Vencimento em 22/10/2017

810.218/2014-IDÍLIO PRESCENDO-Registro de Licença Nº124/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 25/02/2019

810.644/2014-EXTRAÇÃO DE BASALTO PALUDO LTDA-Registro de Licença Nº136/2015 de 05/06/2015-Vencimento em 06/05/2019

810.684/2014-MC SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-Registro de Licença Nº130/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 03/12/2015

810.687/2014-RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença Nº123/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 03/12/2015

810.705/2014-DIEGO LUIZ FERREIRA ME-Registro de Licença Nº118/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 19/05/2018

810.919/2014-SAMUEL WILLIAM CASTELI ME-Registro de Licença Nº121/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 08/07/2019

811.032/2014-RICARDO FERNANDO DE OLIVEIRA.-Registro de Licença Nº140/2015 de 05/06/2015-Vencimento em 13/01/2019

811.158/2014-PÉRCIO EDUARDO KLAUS-Registro de Licença Nº120/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 05/09/2018

811.611/2014-BAINY MINERAÇÃO LTDA-Registro de Licença Nº127/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 19/11/2019

811.635/2014-MINERADORA OURO BRANCO LTDA-Registro de Licença Nº133/2015 de 02/06/2015-Vencimento em 06/07/2016

810.185/2015-JAIR BORGES BASALTO-Registro de Licença Nº125/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 12/02/2019

810.235/2015-NILDO RODRIGUES-Registro de Licença Nº126/2015 de 27/05/2015-Vencimento em 22/03/2017

Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)

810.930/2013-NELSON D. BAUER & CIA LTDA

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

810.254/2014-ALMEIDA & LAUFFER LTDA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

811.319/2013-JOSELITO CORRÊA DE SÁ

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

810.041/2013-DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(922)

810.297/2015-MUNICIPIO DE GLORINHA- Registro de Extração Nº104/2015 de 03/06/2015

Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação:(923)

810.300/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-Registro de Extração Nº93/2015 de 25/05/2015

811.053/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL- Registro de Extração Nº91/2015 de 22/05/2015

811.054/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL- Registro de Extração Nº92/2015 de 25/05/2015

810.242/2015-MUNICÍPIO DE ENTRE IJUÍ- Registro de Extração Nº95/2015 de 26/05/2015

810.253/2015-HORIZONTINA PREFEITURA- Registro de Extração Nº100/2015 de 28/05/2015

Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)

810.602/2014-MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE- Registro de Extração Nº90/2015 de 22/05/2015

810.152/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANO MORO- Registro de Extração Nº94/2015 de 26/05/2015

810.256/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO FE-LIZ- Registro de Extração Nº101/2015 de 28/05/2015

810.270/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL- Registro de Extração Nº102/2015 de 01/06/2015

810.271/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL- Registro de Extração Nº103/2015 de 02/06/2015

Fase de Registro de Extração

Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)

810.125/2010-MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA-Registro de Extração Nº24/2010 de 04/05/2010

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 102/2015

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

000.631/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 232/2015, 233/2015, 236/2015, 237/2015, 238/2015, 239/2015 e 240/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

815.032/2010-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - AI Nº413/2014

815.047/2010-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - AI Nº408/2014

RELAÇÃO Nº 103/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

815.289/2014-CARBONIFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº683/2015, 684/2015 e 685/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

815.534/2009-ADILÇON ADÚRVÂNIO REUS ME-OF. Nº2127/2015

815.991/2010-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº2121/2015

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291).

815.951/2010-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÁ-

MICOS- Área de 998,40 ha para 63,09 ha-Argila Caulinitica

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

815.179/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHAS CASAGRANDE LTDA ME-Argila

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-OF. Nº2118/2015

815.743/2010-CONSTRUTORA NUNES LTDA-OF. Nº2119/2015

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

014.935/1936-CARBONIFERA BELLUNO LTDA.- AI Nº 733/2015, 734/2015, 735/2015, 736/2015, 737/2015 e 738/2015

815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.- AI Nº 741/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº2114/2015 e 2116/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-

DOR/Prazo 30 dias(1738)

815.563/2002-AGUAS DA PEDRA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.-OF. Nº2115/2015 e 2117/2015

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

815.622/2013-ADRIANA CANDIDO & CIA LTDA - ME.- Registro de Licença Nº1691/2013 de 08/06/2015-Vencimento em 24/07/2025

815.747/2013-DANIEL DE SÁ & CIA LTDA-Registro de Licença Nº1688/2015 de 08/06/2015-Vencimento em 05/08/2023

815.027/2015-ZANETTE INDUSTRIA CERAMICA LTDA EPP-Registro de Licença Nº1690/2015 de 08/06/2015-Vencimento em 03/02/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.236/2015-IRMÃOS BEILFUSS LTDA ME-OF. Nº2120/2015

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

815.391/2014-TONET & CIA LTDA ME

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.459/2000-KLITZKE & CIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:836/2001 - Vencimento em 07/05/2019

815.409/2001-AREIAS KRETZ LTDA ME- Registro de Licença Nº:905/2001 - Vencimento em 06/05/2018

815.334/2005-TERRAPLANAGEM KNOFF LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1188/2005 - Vencimento em 05/05/2020

815.301/2009-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença Nº:1428/2015 - Vencimento em 28/04/2018

815.585/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.- Registro de Licença Nº:1482/2011 - Vencimento em 14/01/2017

815.448/2011-FIRENZE PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:1531/2011 - Vencimento em 23/04/2016

815.607/2012-RF REFLORESTADORA LTDA- Registro de Licença Nº:1584/2013 - Vencimento em 18/05/2017

815.518/2013-MANOEL LUIZ MARTINS ME- Registro de Licença Nº:1569/2013 - Vencimento em 07/05/2016

815.019/2014-GAIA RODOVAIS LTDA- Registro de Licença Nº:1689/2014 - Vencimento em 09/01/2034

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 268, DE 11 DE JUNHO DE 2015

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o art. 122, inciso V, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009; e

Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2003, 49/2008 e 57/2009;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização das terras da Comunidade Remanescente de Quilombos de Monge Belo, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR-12/G/Nº 78/2009, de 19 de junho de 2009;

Considerando os termos da Ata de Agosto de 2010, da Reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Maranhão que aprovou o citado Relatório Técnico;

Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/SR-12/MA nº 54230.003794/2004-11; resolve:

Art. 1º Reconhecer e declarar, ad referendum do Conselho Diretor do Incra, como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de Monge Belo a área de 7.228,6565 ha (sete mil, duzentos vinte oito hectares, sessenta e cinco ares e sessenta e cinco centiáres), situada nos Municípios de Anajatuba e Itapecuru Mirim, no Estado do Maranhão, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN

ANEXO I

MEMORIAL DESCRITIVO
IMÓVEL: TERRITÓRIO QUILOMBOLA MONGE BELO
ÁREA LÍQUIDA: 7.228,6565 ha
PERÍMETRO: 37.750,970 m
MUNICÍPIO: ANAJATUBA E ITAPECURU MIRIM
ESTADO: MARANHÃO
DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P01, de coordenadas N 9.644.911,917m e E 561.639,234m; deste, segue confrontando com Herdeiros de Alcione Djalma, Francisco Batista, Manoel Batalha de Souza, Manoel de Jesus Moura e Tatá Milhomem com o seguinte azimute e distância: 122°46'48" e 2.558,289 m até o vértice P02, de coordenadas N 9.643.526,821m e E 563.790,130m; deste, segue confrontando com Walmike Leite de Andrade, com o seguinte azimute e distância: 38°28'22" e 503,790 m até o vértice P03, de coordenadas N 9.643.921,240m e E 564.103,560m; deste, segue confrontando com o mesmo, com o seguinte azimute e distância: 105°02'42" e 1.295,005 m até o vértice P04, de coordenadas N 9.643.585,085m e E 565.354,175m; deste, segue confrontando com Ferrovia Carajás, com o seguinte azimute e distância: 154°46'52" e 181,338 m até o vértice P05, de coordenadas N 9.643.421,031m e E 565.431,439m; deste, segue confrontando com Walmike Leite de Andrade, com o seguinte azimute e distância: 154°46'52" e 1.932,608 m até o vértice P06, de coordenadas N 9.641.672,624m e E 566.254,876m; deste, segue confrontando com o mesmo, com o seguinte azimute e distância: 191°48'26" e 2.376,670 m até o vértice P07, de coordenadas N 9.639.346,240m e E 565.768,564m; deste, segue confrontando com Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos, com o seguinte azimute e distância: 275°16'24" e 929,500 m até o vértice P08, de coordenadas N 9.639.431,669m e E 564.842,998m; deste, segue confrontando com o mesmo, com o seguinte azimute e distância: 267°25'16" e 2.288,185 m até o vértice P09, de coordenadas N 9.639.328,709m e E 562.557,131m; deste segue confrontando com Ferrovia Carajás, com o seguinte azimute e distância: 267°25'16" e 102,899 m até o vértice P10, de coordenadas N 9.639.324,079m e E 562.454,336m; deste segue confrontando com o Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos, com o seguinte azimute e distância: 267°25'16" e 586,932 m até o vértice P11, de coordenadas N 9.639.297,669m e E 561.867,998m; deste, segue com o mesmo confrontante com o seguinte azimute e distância: 179°59'32" e 726,329 m até o vértice P12, de coordenadas N 9.638.571,340m e E 561.868,098m; deste, segue confrontando com a Ferrovia Carajás com o seguinte azimute e distância: 179°57'17" e 119,137 m até o vértice P13, de coordenadas N 9.638.452,203m e E 561.868,192m; deste, segue confrontando com Território Quilombola Santa Rosa dos Pretos, com o seguinte azimute e distância: 179°56'21" e 2.827,586 m até o vértice BV1-M227, de coordenadas N 9.635.624,619m e E 561.871,188m; deste, segue confrontando com Projeto de Assentamento Entroncamento, com o seguinte azimute e distância: 274°18'21" e 1.161,941 m até o vértice BV1-M226, de coordenadas N 9.635.711,858m e E 560.712,527m; deste, segue confrontando com o mesmo, com os seguintes azimutes e distâncias: 3°04'55" e 341,792



m até o vértice BV1-M225, de coordenadas N 9.636.053,156m e E 560.730,903m; 274°25'21" e 268,283 m até o vértice BV1-M224, de coordenadas N 9.636.073,844m e E 560.463,419m; 263°01'11" e 9,825 m até o vértice BV1-M223, de coordenadas N 9.636.072,650m e E 560.453,667m; 274°07'58" e 186,120 m até o vértice BV1-M222, de coordenadas N 9.636.086,063m e E 560.268,031m; 186°20'39" e 8,091 m até o vértice BV1-M221, de coordenadas N 9.636.078,022m e E 560.267,137m; 183°30'45" e 332,894 m até o vértice BV1-M220, de coordenadas N 9.635.745,753m e E 560.246,741m; 273°01'44" e 442,627 m até o vértice BV1-M218, de coordenadas N 9.635.769,142m e E 559.804,732m; deste segue limitando-se com a faixa de domínio da Ferrovia Carajás, com o seguinte azimute e distância: 273°03'44" e 134,964 m até o vértice P14, de coordenadas N 9.635.776,352m e E 559.669,961m; deste segue limitando-se com Silvano Rodrigues Neves, com os seguintes azimutes e distâncias: 273°10'48" e 2.141,390 m até o vértice P15, de coordenadas N 9.635.895,139m e E 557.531,868m; deste segue confrontando com Carlos Alberto Gonçalves Moreira e campos naturais pelos seguintes rumos e distâncias: 40°20'51" e 380,603 m até o vértice P16, de coordenadas N 9.636.185,209m e E 557.778,278m; 273°37'14" e 1.135,096 m até o vértice P17, de coordenadas N 9.636.256,889m e E 556.645,448m; 339°55'28" e 5.339,650 m até o vértice P18, de coordenadas N 9.641.272,106m e E 554.812,565m; 354°59'33" e 2.273,500 m até o vértice P19, de coordenadas N 9.643.536,929m e E 554.614,120m; deste segue confrontando com Dr. Francisco com os seguintes azimutes e distâncias: 77°16'29" e 5.132,780 m até o vértice P20, de coordenadas N 9.644.667,560m e E 559.620,826m; 83°05'50" e 2.033,146 m até o vértice P01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, fuso 23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

Observações:
A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Informantes: Raimundo Nonato dos Santos Fonseca
Antônio dos Santos Ferreira
Anastacio dos Santos Machado
Patrício Sampaio
Antonio Meireles
Áreas: Área Bruta: 7.299,9786 ha
Exclusão Ferrovia Carajás (Duplicação 2011) 71,3221 ha
Antônio de Fátima Pereira dos Santos
Engenheiro Agrimensor
Credenciamento INCRA: F8R

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 275, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em exercício, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a revisão do Vocabulário Inmetro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria Inmetro nº 248, de 25 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2015, seção 01, página 102;

Art. 1º Revogar a Portaria Inmetro nº 453, de 17 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 19 de setembro de 2013, seção 01, página 68.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSCAR ACSELRAD

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001557/2015-69, de 30 abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000731/2015-33, de 04 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 16.684.262/0001-52, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Circuito impresso multicamadas.	PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MULTILAYER.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 745, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015, 05/05/2015 e 02/06/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/02/2015, 05/05/2015 e 02/06/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.004531/2014-68
Proponente: Vôlei Brasil Centro de Excelência
Título: Vôlei Brasil Centro de Excelência
Registro: 02PR137612014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.490.606/0001-18
Cidade: Maringá UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 1.212.652,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 115414-1
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1 - Processo: 58701.005178/2012-71
Proponente: Atitude Paradesportiva
Título: Movimento Vamoae! Tênis em Cadeiras de Rodas
Valor aprovado para captação: R\$ 1.705.927,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7025 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5909-9
Período de Captação até: 31/12/2015
2- Processo: 58701.004359/2014-42
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo
Título: Circuito Indoor de Salto 2015
Valor aprovado para captação: R\$ 415.800,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 39540-4
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 206, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 03604.001956/2014-21 e no PARECER n. 00242/2015/TLC/CG-JRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 05 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade parcial do Processo Administrativo Disciplinar nº 03604.001956/2014-21, instaurado pela Portaria - DE nº 170/2014, de 02/04/2014, do Diretor Executivo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, publicada no Boletim 2707 de Serviço em 04/04/2015, a partir do interrogatório do acusado, preservando-se, entretanto, todos os atos realizados no curso da instrução processual.

Art. 2º Determinar a restituição dos autos à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para constituição de nova Comissão Disciplinar, objetivando o prosseguimento da apuração, a partir da intimação do acusado para o interrogatório.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA

PORTARIA Nº 207, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o que consta nos autos da Sindicância nº 04500.000055/2009-86, na NOTA TÉCNICA Nº 013/2014 CORREGEDORIA/SE-MP, de 11 de agosto de 2014, e no PARECER Nº 1443 - 2.25/2014/TLC/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Não acolher o Relatório Final da Comissão de Sindicância nº 04500.000055/2009-86, instaurada pela Portaria SRH nº 499, de 11 de março de 2009, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço nº 3.4-ESPECIAL, de 12 de março de 2009.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos, em atendimento aos subitens "b" e "c" do item 114 da NOTA TÉCNICA Nº 013/2014 CORREGEDORIA/SE-MP, de 11 de agosto de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BARBOSA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e

Considerando a necessidade de atender despesas com a Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal - PROSIS mediante a utilização de ingresso de recursos da fonte "48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda"; e

Considerando a necessidade de viabilizar a concessão de financiamentos à cafeicultura nas épocas oportunas, cujas fontes de recursos consignadas na Lei Orçamentária vigente, fonte "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e fonte "80 - Recursos Próprios Financeiros", apresentam arrecadação sazonal e insuficiente para atender à demanda imediata, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, relativo às citadas fontes, no âmbito de Operações Oficiais de Crédito, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, no que concerne ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CILAIR RODRIGUES DE ABREU

ANEXO

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão								81.300
		Projetos								
04 121	2125 11W0	Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal - PROSIS								81.300
04 121	2125 11W0 0001	Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal - PROSIS - Nacional								81.300
			F	3	2	90	0	148		81.300
TOTAL - FISCAL										81.300
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										81.300

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74901 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - MAPA

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								818.488.514
		Operações Especiais								
20 608	2014 0012	Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)								818.488.514
20 608	2014 0012 0001	Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional								818.488.514
			F	5	0	90	0	350		8.654.156
			F	5	0	90	0	380		809.834.358
TOTAL - FISCAL										818.488.514
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										818.488.514

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão								81.300
		Projetos								
04 121	2125 11W0	Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal - PROSIS								81.300
04 121	2125 11W0 0001	Modernização de Instrumentos e Sistemas de Gestão da Administração Pública Federal - PROSIS - Nacional								81.300
			F	3	2	90	2	100		81.300
TOTAL - FISCAL										81.300
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										81.300

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74901 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - MAPA

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2014		Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização								818.488.514
		Operações Especiais								
20 608	2014 0012	Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)								818.488.514
20 608	2014 0012 0001	Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional								818.488.514
			F	5	0	90	0	150		8.654.156
			F	5	0	90	0	180		809.834.358
TOTAL - FISCAL										818.488.514
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										818.488.514



SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 28 de 06 de março de 2015, publicada no DOU em 09/03/2015, seção 1, incluir a atualização dos valores dos seguintes imóveis funcionais:

SEQ	ENDEREÇO	TAXA DE OCUPAÇÃO
1	SQN 108, BL H, AP 203, 406 e 502	R\$ 429,41
2	SQN 206, BL G, AP 403	R\$ 447,06
3	SQN 104, BL, G, AP. 304	R\$ 531,06
4	SQN 104, BL, K, AP. 107	R\$ 372,25
5	SQS 115, BL F, AP 503 e 504	R\$ 569,95
6	SQS 213, BL, B, AP. 604	R\$ 560,00
7	SQS 213, BL C, AP 301, 306, 401, 406 e 506	R\$ 727,00
8	SQS 213, BL C, AP 302	R\$ 722,63
9	SQS 213, BL D, AP. 101 e 503	R\$ 559,98
10	SQS 309, BL F, AP 302	R\$ 738,20
11	SQS 411, BL, H, AP. 210	R\$ 163,95

SECRETARIA DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE AQUISIÇÕES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 28 DE MAIO DE 2015 (*)

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE AQUISIÇÕES DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - CIA-PAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I do Decreto nº 7.889, de 15 de janeiro 2013, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II do referido Decreto e no art. 3º-A, da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Os termos de compromisso referidos no art. 3º da Lei no 11.578, de 26 de novembro de 2007, relacionados às ações de mobilidade urbana a que se refere o Decreto nº 7.888, de 15 de janeiro 2013, deverão exigir a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I, relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, em todos os editais de licitação e contratos que envolvam o fornecimento de produtos e serviços.

Art. 2º Sem prejuízo de outras exigências cabíveis, para autorização de início da execução do objeto dos termos de compromisso de que trata o art. 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências obrigatórias realizadas conforme o disposto no art. 1º da Lei no 11.578, de 2007, deverão apresentar à Mandatária da União declaração conforme modelo constante do Anexo II, atestando:

I. a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I nos editais publicados e contratos assinados até a data da autorização de início da execução do objeto;

II. a divulgação, em sítio eletrônico designado pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC, do Relatório nº 1 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 3º Quando das prestações de contas parciais subsequentes ao atendimento dos percentuais de execução de 40% (quarenta por cento) e de 80% (oitenta por cento), bem como da prestação de contas final do objeto dos termos de compromisso de que trata o art. 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências obrigatórias realizadas conforme disposto no art. 1º da Lei no 11.578, de 2007, deverão apresentar à Mandatária da União declaração, conforme modelo constante do Anexo IV, atestando:

I. a inclusão das cláusulas listadas no Anexo I nos editais publicados e contratos assinados após a autorização de início da execução do objeto;

II. o cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais estabelecida no Decreto nº 7.888, de2013; e

III. a divulgação, por ocasião das prestações de contas parciais subsequentes ao alcance dos percentuais de execução de 40% e de 80% e da prestação de contas final do objeto, em sítio eletrônico designado pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC, respectivamente, dos Relatórios nº 2, 3 e 4 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referentes ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888, de 2013, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários das transferências obrigatórias realizadas conforme disposto no art. 1º da Lei no 11.578, de 2007, deverão manter por 10 (dez) anos, a partir da aprovação da prestação de contas final do objeto dos termos de compromisso de que trata o art. 1º, comprovação documental do cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais estabelecida no Decreto nº 7.888, de 2013.

MAURÍCIO MUNIZ BARRETTO DE CARVALHO

Membro da Comissão

Suplente

Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI

Membro da Comissão

Suplente

Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ENIO CORDEIRO

Membro da Comissão

Suplente

Representante do Ministério das Relações Exteriores

AFONSO A. DE MELLO FRANCO NETO

Membro da Comissão

Suplente

Representante do Ministério da Fazenda

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Membro da Comissão

Suplente

Representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I

Os termos de compromisso referidos no art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, deverão exigir a inclusão, em todos os editais de licitação e contratos que envolvam o fornecimento de produtos e serviços deles decorrentes, das seguintes cláusulas relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, com as adaptações que couberem.

I. A contratada deverá encaminhar à contratante as seguintes informações referentes ao atendimento da exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais prevista no Decreto nº 7.888/2013:

1. A relação, com as respectivas descrições e códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, dos itens constantes no anexo A da Portaria Interministerial MP/MDIC nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.

2. Para cada item relacionado em I.1:

a. a quantidade;

b. o valor unitário e o valor total;

c. as datas de contratação e de entrega, pelo contratado à contratante;

d. a origem (nacional ou estrangeira), observando-se os arts.2º e 3º da Portaria Ministerial MDIC nº 131/2013;

e. no caso dos produtos manufaturados nacionais, seu código Finame/BNDES, o número e a data da portaria MDIC/MCTI autorizando seu PPB, ou outro código que vier a comprovar o atendimento da regra de origem;

f. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal;

3. O percentual do valor total a ser gasto com os itens relacionados em I.1 correspondente à aquisição de produtos manufaturados nacionais.

4. A relação, com as respectivas descrições, dos itens constantes no anexo B da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 que compõem o objeto do contrato.

5. Para cada item relacionado em I.4:

a. a relação de responsáveis técnicos pelo serviço e de componentes da equipe técnica;

b. o número, a data de emissão e o CNPJ do emitente da respectiva Nota Fiscal.

II. As informações requeridas conforme a cláusula I deverão ser encaminhadas pela contratada acompanhadas de comprovação documental, em periodicidade acordada com a contratante compatível com o cronograma de execução.

III. Para os itens que, até cada uma das datas previstas na cláusula II, não tenham sido contratados:

1. As informações requeridas nos itens I.1, I.2.a, I.2.b, I.2.c, I.2.d e I.3 devem ser prestadas a partir das previsões sobre os itens que comporão o objeto do contrato, sua quantidade, valor unitário e total, datas de contratação e entrega e origem;

2. As informações requeridas nos itens I.2.e, I.2.f, I.4. e 1.5 ficam dispensadas.

IV. A prestação de informações será exigida pela contratante por meio do preenchimento, pela contratada, de modelos, planilhas ou sistemas de informática, com base no art. 2º, §1º, do Decreto nº 7.888/2013, podendo a contratante exigir, por iniciativa própria ou provocada pela União, informações relativas a fatos pretéritos à definição de tais moldes, desde que ocorridos durante a vigência do contrato.

V. O descumprimento, parcial ou total, pela contratada, das obrigações contidas na cláusula I, implicará a suspensão dos pagamentos relacionados à execução do contrato.

VI. O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de produtos manufaturados nacionais previsto no art 1º, inciso I, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa calculada por meio da seguinte fórmula:

$$M = [(VT \times 0,8) - (VN)] \times 0,25$$

Onde:

M=Valor da Multa;

VT=Valor Total dos produtos manufaturados, nacionais ou importados, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013;

VN=Valor dos produtos nacionais, adquiridos no âmbito do contrato e enquadráveis no rol de produtos constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013.

VII. O descumprimento, pela contratada, do percentual mínimo de aquisição de serviços nacionais previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.888/2013, implicará multa de 20% do preço dos serviços enquadráveis no rol de serviços constantes da Portaria Interministerial MP/MDIC Nº 95/2013 adquiridos no âmbito do contrato e não caracterizados como nacionais.

VIII. A contratada deverá solicitar à contratante o encaminhamento de pedido de liberação de cumprimento de regra de exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais, assim que constatada qualquer das hipóteses do artigo 4º do Decreto Nº 7.889/2013, instruindo o pedido com documentação comprobatória.

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Este(a) _____, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representado por _____, cargo _____, portador do CPF nº. _____ e do RG _____ e órgão emissor _____, declara que:

1. Os editais de licitação e contratos relacionados ao objeto do termo de compromisso nº___/___ firmado por este(a) _____, respectivamente publicados e assinados até a data da autorização de início da execução do objeto do referido termo, incluem as cláusulas listadas em seu anexo complementar relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

2. O Relatório nº 1 de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, elaborado de acordo ao modelo constante do Anexo III da Resolução nº 2/2014 da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento, foi divulgado no sítio eletrônico _____, conforme definido pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC.

Local, data

Assinatura do representante legal



ANEXO III

Relatório de utilização de produtos e serviços nacionais	número

Projeto	
---------	--

Produtos

Produto	Descrição do item	NCM	Quantidade	Data de Contratação	Data de Entrega	Origem	Código Finame / Port.PPB	NF- número	NF- data de emissão	NF - CNPJ emitente
---------	-------------------	-----	------------	---------------------	-----------------	--------	--------------------------	------------	---------------------	--------------------

1										
2										
3										
4										
.										
.										
.										
.										

Valor dos produtos manufaturados nacionais	x
Valor dos produtos manufaturados importados	x
Percentual	x

A preencher com base em previsões, substituídas por dados efetivos após a aquisição de cada produto.	A preencher com dados efetivos após a aquisição de cada produto.
--	--

Serviços

Serviço	Descrição do item	NF- número	NF- data de emissão	NF - CNPJ emitente	Responsáv. técnicos	Eq.técnica responsável
---------	-------------------	------------	---------------------	--------------------	---------------------	------------------------

1						
2						
3						
4						
.						
.						
.						
.						
.						
.						

A preencher com dados efetivos após a aquisição de cada serviço.
--



ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Este(a) _____, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, neste ato representado por _____, cargo _____, portador do CPF nº _____ e do RG _____ e órgão emissor _____, declara que:

1. Os editais de licitação e contratos relacionados ao objeto do termo de compromisso nº____/____ firmado por este (a) _____, respectivamente publicados e assinados após a autorização de início da execução do objeto do referido termo, incluem as cláusulas listadas em seu anexo complementar relativas à obrigatoriedade de aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais.

2. __% do valor total gasto com os produtos constantes no Anexo da Portaria Interministerial nº 95/2013 utilizados na ação descrita no termo de compromisso nº____/____ firmado por este _____ foi ou será empregado na aquisição de produtos manufaturados nacionais.

3. O Relatório nº _ de Utilização de Produtos e Serviços Nacionais referente ao atendimento da exigência prevista no Decreto nº 7.888/2013, elaborado de acordo ao modelo constante do Anexo III da Resolução nº 2/2014 da Comissão Interministerial de Aquisições do Programa de Aceleração do Crescimento, foi divulgado no sítio eletrônico _____, conforme definido pela Secretaria-Executiva da CIA-PAC, e este(a) _____ dispõe da comprovação documental das informações nele contidas.

Local, data

Assinatura do representante legal

(*) Republicada por ter saído no DOU de 11-6-2015, Seção 1, pág. 45, com incorreção do original.

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 751, DE 10 DE JUNHO DE 2015 (*)

MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º A Portaria MTE nº 983, de 26 de novembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 1º Criar o Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, integrados por:

I - Ministério do Trabalho e Emprego;

a) Secretaria Executiva - SE;

b) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

c) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE;

d) Secretaria de Relações do Trabalho - SRT; e

e) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

II - Ministério da Educação - MEC;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

V - Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República;

VI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VII - Ministério Público do Trabalho;

VIII - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

IX - Centrais Sindicais:

a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;

b) Força Sindical - FS;

c) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;

d) União Geral dos Trabalhadores - UGT;

e) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e

f) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB.

X - Confederações:

a) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CNF;

c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Confederação Nacional do Transporte - CNT; e

f) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

XI - Conselhos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

b) Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE;

c) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

e) Serviço Nacional de Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e

f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

XII - Instituições Formadoras do Sistema S:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SENAT;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo - SESCOOP;

XIII - Instituições Formadoras Públicas de Educação Profissional e Tecnológica, sendo 3(três) das vinculadas ao CONSEDE e 3(três) vinculadas ao CONIF;

XIV - Seis Instituições Formadoras sem fins lucrativos registradas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional; e

XV - Seis representantes de Organizações da Sociedade Civil. "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 109, de 11.06.2015, Seção 1, página 47, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 752, DE 10 DE JUNHO DE 2015 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações do Regimento Interno do Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional instituído pela Portaria MTE nº 983, de 26 de novembro de 2008, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

ANEXO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional

Regimento Interno

Capítulo I

Dos Objetivos

Art. 1º O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, instituído pela Portaria MTE nº 983, de 26 de novembro de 2008, tem as seguintes atribuições:

I - promover o contínuo debate entre instituições formadoras, órgãos de fiscalização e representação de empregadores e trabalhadores;

II - desenvolver, apoiar e propor ações de mobilização pelo cumprimento de contratação de aprendizes, conforme legislação vigente; e

III - monitorar e avaliar o alcance das metas de contratação e efetividade na oferta de programas de aprendizagem profissional.

Capítulo II

Da Composição

Art. 2º O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional é composto pelos Órgãos e entidades indicados em Portaria do MTE e será integrado por seu representante ou seu suplente que terá direito a voz e voto.

§1º O Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional tem por primazia a paridade entre seus participantes e sua composição inicial será:

I - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) Secretaria Executiva - SE;

b) Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT;

c) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE;

d) Secretaria de Relações do Trabalho - SRT; e

e) Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

II - Ministério da Educação - MEC;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

V - Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República;

VI - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

VII - Ministério Público do Trabalho;

VIII - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil;

IX - Centrais Sindicais:

a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;

b) Força Sindical - FS;

c) Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;

d) União Geral dos Trabalhadores - UGT;

e) Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST; e

f) Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB.

X - Confederações:

a) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

b) Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CNF;

c) Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC;

d) Confederação Nacional da Indústria - CNI;

e) Confederação Nacional do Transporte - CNT; e

f) Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB.

XI - Conselhos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

b) Conselho Nacional de Juventude - CONJUVE;

c) Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

d) Conselho Nacional dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

e) Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF; e

f) Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

XII - Instituições Formadoras do Sistema S:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte - SENAT;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; e

e) Serviço Nacional de Aprendizagem no Cooperativismo - SESCOOP;

XIII - Instituições Formadoras Públicas de Educação Profissional e Tecnológica, sendo 3(três) das vinculadas ao CONSEDE e 3(três) vinculadas ao CONIF;

XIV - Seis Instituições Formadoras sem fins lucrativos registradas no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional; e

XV - Seis representantes de Organizações da Sociedade Civil.

§ 2º Os membros do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, Ministério da saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República da Presidência da República, Ministério Público do Trabalho, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho, Centrais Sindicais, Confederações, Conselhos, Instituições Formadoras Públicas e Instituições Formadoras do Sistema "S" exercerão a titularidade da representação mediante indicação da respectiva Pasta ou órgão.

§ 3º As indicações poderão ser modificadas por decisão dos membros dos mesmos órgãos e entidades que as efetuaram, devendo ser comunicadas à Secretaria Executiva do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional para as providências cabíveis. Os representantes indicados serão designados em ato a ser expedido pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 4º Poderão integrar o Fórum, como ouvintes e a critério de seus membros, personalidades, técnicos e outras instituições de direito público ou privado, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 5º A Organização Internacional do Trabalho - OIT integra o Fórum Nacional e sua Coordenação Colegiada como apoio técnico.

Capítulo III

Das Eleições das Instituições Formadoras e representantes da Sociedade Civil

Art. 3º O conjunto das instituições formadoras interessadas e membros da Sociedade Civil, respectivamente, em ações separadas, elegerão, em Assembleia convocada para esse fim, 6 (seis) membros para as cadeiras das instituições formadoras e 6 (seis) membros para as cadeiras da Sociedade Civil.

§ 1º As assembleias de eleição referidas no caput deste artigo serão convocadas pelo Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional, por meio de sua Secretaria Executiva, em até sessenta dias antes do término de seu mandato e serão publicadas por meio de edital e divulgadas na página oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br).

§ 2º O Plenário do FNAP designará comissão eleitoral, composta por três instituições membros do fórum, não concorrentes ao processo eletivo, para organizar e realizar o processo eleitoral das instituições formadoras e das entidades da Sociedade Civil.

§ 3º Na eleição das instituições formadoras, dentre as mais votadas, as 6 (seis) primeiras serão membros titulares e as restantes serão suplentes. A mesma regra deverá ser observada para a eleição das entidades da Sociedade Civil.

§ 4º As Instituições formadoras e entidades da Sociedade Civil referidas no § 3º poderão votar em três instituições, do seu respectivo segmento.

§ 5º Os resultados das eleições na Assembleia de que trata o caput deste artigo deverá ser lavrado em ata, onde constará o nome das entidades eleitas.

§ 6º O documento de que cuida o § 5º deste artigo deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do Fórum para despachá-la ao Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para dar posse e nomear os eleitos.

Capítulo IV

Dos Candidatos

Art. 4º As instituições formadoras candidatas à representação junto ao Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estar registrada no Cadastro Nacional da Aprendizagem;

II - executar programa validado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em mais de uma Unidade da Federação; e

III - participar de Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional em pelo menos uma das Unidades da Federação onde atua caso instituído.

Art. 5º As entidades da sociedade civil, não formadoras, candidatas à representação junto ao Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional deverão preencher os seguintes requisitos:

I - desenvolver ações de apoio à pesquisa, capacitação ou divulgação da Aprendizagem Profissional em mais de uma Unidade da Federação; e

II - participar de Fórum Estadual de Aprendizagem Profissional em pelo menos uma das Unidades da Federação onde atua caso instituído.

Art. 6º Para a candidatura, além de preencher os requisitos do art. 4º e 5º, deverão os interessados apresentar à Comissão de Eleição os seguintes documentos:

I - cópia autenticada do Estatuto da Entidade, registrado em cartório;

II - cópia autenticada da Ata de Reunião que elegeu a atual representação legal da Instituição registrada em cartório;

III - relatório de atividades dos últimos 2 (dois) anos;

IV - formulário de Inscrição anexo ao ato regulamentar definido pela respectiva comissão; e

V - cópia de inscrição de programa de Aprendizagem no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em pelo menos duas Unidades da Federação na área de atuação da instituição formadora.

Art. 7º Outras regras meramente procedimentais poderão ser baixadas em ato regulamentar por parte da Comissão Eleitoral.

Capítulo V
Da Estrutura Organizacional

Art. 8º O Fórum Nacional de Aprendizagem apresenta a seguinte estrutura organizacional: I - Plenária;

II - Coordenação Colegiada; e

III - Secretaria Executiva.

Capítulo VI
Da Plenária

Art. 9º A Plenária é a instância máxima deliberativa do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, cabendo a ela decidir:

I - por votação quais serão os membros integrantes da Comissão de Eleição na reunião ordinária imediatamente anterior à data de término do mandato dos representantes das Instituições Formadoras e da Sociedade Civil;

II - instituir, quando de seu interesse, Grupos de Trabalho para proceder a estudos e pesquisas em temas afetos ao Fórum Nacional de Aprendizagem.

§ 1º Cada Grupo de Trabalho terá um relator.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão caráter temporário e estabelecerão, em sua primeira reunião, o cronograma e a data de encerramento dos seus trabalhos, a ser aprovado pela Plenária.

§ 3º Ao relator do Grupo de Trabalho cabe a exposição, para apreciação por parte dos membros do Fórum, de relatório e/ou parecer emitido pelo Grupo de Trabalho.

Capítulo VII
Da Coordenação Colegiada

Art. 10. A Coordenação Colegiada, será composta por 11(once) membros, sendo 3 (três) permanentes e 8(oito) temporários:

I - os segmentos que compõem a Coordenação Colegiada são:

1. Ministério do Trabalho e Emprego, como coordenador;
2. Ministério Público do Trabalho;
3. Governo Federal;
4. Conselhos;
5. Confederações;
6. Centrais Sindicais;
7. Serviços Nacionais de Aprendizagem;
8. Instituições Formadoras;
9. Organização da Sociedade Civil;
10. Fóruns Estaduais.
11. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

II - integram permanentemente a Coordenação Colegiada os seguintes membros do Fórum Nacional: Ministério do Trabalho e Emprego representado por sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e Ministério Público do Trabalho e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

III - integram temporariamente a Coordenação Colegiada os membros indicados pelo seu respectivo segmento para um mandato de 2 (dois) anos, sem a possibilidade de recondução; e

IV - os representantes do segmento, titular e suplente, serão indicados pelos seus próprios pares.

Art. 11. São atribuições da Coordenação Colegiada:

I - sugerir temas e aprovar a pauta das reuniões, podendo também elaborá-las;

II - revisar e aprovar as atas de suas próprias reuniões;

III - estabelecer parcerias e angariar apoio para as ações do Fórum Nacional;

IV - aplicar as diretrizes baixadas pela Plenária;

V - promover a execução do planejamento anual do Fórum Nacional;

VI - monitorar as ações do Fórum Nacional e promover-lhe, pelos meios cabíveis, executoriedade às suas deliberações;

VII - acompanhar o andamento dos Grupos de Trabalho instituídos pela Plenária, e encaminhar o relatório conclusivo dos estudos às instâncias competentes do Ministério do Trabalho e Emprego para apreciação e implementação das ações;

VIII - indicar um membro do Fórum, preferencialmente integrante da Coordenação Colegiada, para representá-lo junto a organizações governamentais e não governamentais que desenvolvam ações ligadas à aprendizagem, bem como, em solenidades, eventos e, ainda, manter contatos com a imprensa;

IX - remeter Ofícios com informações e/ou solicitações acerca de temas inerentes ao Fórum com assinatura dos membros permanentes quando não se preferir remeter pela Secretaria Executiva; e

X - articular com outros colegiados afetos ao tema da aprendizagem.

Parágrafo único. Outras atribuições poderão, desde que justificadamente, ser atribuídas à Coordenação Colegiada pela Plenária do Fórum Nacional.

Capítulo VIII
Da Secretaria Executiva

Art. 12. A Secretaria Executiva do Fórum é formada por servidores designados no âmbito interno do Ministério do Trabalho e Emprego que exercerão os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos do Fórum Nacional da Aprendizagem e terá as seguintes funções:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Fórum, expedindo a convocação para os membros titulares e para cada um dos órgãos ou entidades representadas, com antecedência mínima de quinze dias, encaminhando a pauta e documentos técnicos a ela correspondentes;

II - coordenar as reuniões do Fórum;

III - elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros;

IV - elaborar as atas das reuniões e submetê-las aos membros para aprovação; e

V - dar publicidade aos atos do Fórum a todas as Unidades regionais do MTE e à sociedade em geral.

Capítulo IX
Das Reuniões, Direitos e Deveres dos Membros

Art. 13. O Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional se reunirá ordinariamente, pelo menos 2 vezes ao ano, em março e setembro e extraordinariamente sempre que necessário desde que solicitado pela maioria de seus membros ou por solicitação da Secretaria Executiva do Fórum.

Parágrafo único. O Fórum Nacional realizará uma reunião ampliada destinada à participação dos fóruns estaduais.

Art.14. A Coordenação Colegiada se reunirá quando convocada pelo seu Coordenador.

Parágrafo único. A convocação das reuniões será previamente comunicada aos membros do Fórum Nacional, com a respectiva pauta.

Art. 15. As deliberações do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional buscarão a definição consensual dos temas apreciados.

§ 1º Quando não houver consenso, as decisões serão encaminhadas à discussão e à votação e serão aprovadas por maioria simples dos votos, exceto quando for exigido quorum qualificado.

§ 2º As discordâncias serão registradas em ata, quando solicitadas.

§ 3º Mediante requerimento fundamentado, os membros poderão solicitar ao plenário um prazo de até 30 (trinta) dias para proceder e apresentar os resultados de consulta suplementar para subsidiar as decisões.

Art. 16. São direitos e deveres dos membros do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional:

I - participar de suas reuniões, discutir e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da pauta;

II - cumprir e zelar pelo cumprimento de seus objetivos e atribuições;

III - participar da elaboração da pauta de suas reuniões, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos; e

IV - deliberar sobre a aprovação ou alteração do seu Regimento.

Art. 17. As despesas referentes à participação dos membros nas atividades do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional correrão por conta do órgão ou da entidade que eles representam.

Art. 18. A designação para o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional não dará ensejo à percepção de remuneração pelos seus integrantes, sendo a respectiva participação considerada atividade relevante.

Art. 19. O não comparecimento injustificado de qualquer membro do Fórum do Nacional a 3 (três) reuniões sucessivas, sejam ordinárias ou extraordinárias, ensejará comunicação a entidade a que pertence por parte da Secretaria Executiva do Fórum.

Parágrafo único: A justificativa de ausências deverá ser feita por escrito a Secretaria executiva do Fórum e será registradas em ata.

Capítulo X
Disposições Finais

Art. 20. O Regimento Interno do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional poderá ser alterado em reunião ordinária ou extraordinária, desde que, ao tempo de sua convocação, conste como item da pauta.

Parágrafo único. Para a modificação do Regimento Interno é necessário o voto favorável de 2/3 dos membros do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.

Art. 21. Os casos omissos deste Regimento Interno serão deliberados pela Secretaria Executiva do Fórum.

Art. 22. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua aprovação pela Plenária do Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional.

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 109, de 11.06.2015, Seção 1, páginas 47 e 48, com incorreções no original.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

PORTARIA Nº 493, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 234, de 17 de fevereiro de 2014, e considerando o Certificado de Avaliação de Conformidade nº NCC 15.03795, emitido pela NCC Certificações do Brasil Ltda, resolve:

Art.1º Registrar os Equipamentos Registradores Eletrônicos de Ponto (REP), objetos do processo nº 46017.003835/2015-28, marca TOPDATA, fabricado por Topdata Sistemas de Automação Ltda, CNPJ 72.041.049/0001-01, cadastro de fabricante de REP no Ministério do Trabalho e Emprego nº 00009, conforme Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

ANEXO I

Modelos de Registradores Eletrônicos de Ponto

Número de Registro	Modelo
MTE	
364	INNER REP PLUS
365	INNER REP PLUS BIO PROX
366	INNER REP PLUS BIO BARRAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 11 de junho de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001461/2012-96	24226254	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
2	46200.002375/2012-09	24234125	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
3	46200.002376/2012-45	24234133	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
4	46200.002377/2012-90	024234141	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
5	46200.002381/2012-58	24234087	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
6	46200.002382/2012-01	24234079	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
7	46200.002383/2012-04	24234060	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC

8	46200.002384/2012-91	24234052	V.M. Noleto Importação e Exportação (Casa dos Cereais)	AC
9	46202.008968/2012-51	20636253	Chibatão Navegação e Comércio Ltda.	AM
10	46202.014911/2012-91	17889286	Chibatão Navegação e Comércio Ltda.	AM
11	46208.002516/2012-13	20457545	Metrobus Transporte Coletivo S.A.	GO
12	46312.000858/2014-65	202954811	Agro Boi Forte Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda.	MS
13	46312.000859/2014-18	202954633	Agro Boi Forte Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda.	MS
14	46312.004592/2014-20	203880854	Biosev S.A.	MS
15	46222.009403/2010-91	9407499	Expresso Modelo Ltda.	PA
16	46222.009850/2010-40	21135096	F. S. Assistência Póstuma ME	PA
17	46222.010800/2012-77	21239312	MM Construtora e Comércio Ltda.	PA
18	46617.014470/2012-55	24949477	Escola Especial Professor Alfredo Dub	RS
19	46617.014471/2012-08	24949451	Escola Especial Professor Alfredo Dub	RS
20	46617.014472/2012-44	24949469	Escola Especial Professor Alfredo Dub	RS
21	46617.014473/2012-99	24949442	Escola Especial Professor Alfredo Dub	RS
22	46617.014474/2012-33	24949485	Escola Especial Professor Alfredo Dub	RS
23	46278.000498/2013-84	200649957	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
24	46278.000499/2013-29	200650017	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
25	46278.000500/2013-15	200650033	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS



26	46278.000501/2013-60	200650050	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
27	46278.000502/2013-12	200650084	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
28	46278.000503/2013-59	200650131	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
29	46278.000504/2013-01	200650149	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
30	46278.000505/2013-48	200650211	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
31	46278.000506/2013-92	200650246	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
32	46278.000507/2013-37	200650351	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
33	46278.000508/2013-81	200650394	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
34	46278.000509/2013-26	200650416	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
35	46278.000510/2013-51	200650459	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
36	46278.000511/2013-03	200650513	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
37	46278.000512/2013-40	200650572	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
38	46278.000513/2013-94	200652826	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
39	46278.000514/2013-39	200652885	Euromarine Engenharia Ltda. - EPP	RS
40	46617.015723/2012-16	25300784	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
41	46617.015724/2012-52	25301489	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
42	46617.015725/2012-05	25300776	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
43	46617.015726/2012-41	25300792	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
44	46617.015792/2012-11	25301501	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
45	46617.015793/2012-66	25301497	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
46	46617.015794/2012-19	25300768	Macpela Empreendimentos Imobiliários Ltda. - ME	RS
47	46617.015649/2012-20	24968579	New Metais Indústria e Comércio de Fivelas e Enfeites Ltda.	RS
48	46617.015650/2012-54	24968561	New Metais Indústria e Comércio de Fivelas e Enfeites Ltda.	RS
49	46617.015651/2012-07	24968552	New Metais Indústria e Comércio de Fivelas e Enfeites Ltda.	RS
50	46278.000637/2013-70	200894447	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
51	46278.000638/2013-14	200894471	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
52	46278.000639/2013-69	200894501	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
53	46278.000640/2013-93	200894528	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
54	46278.000641/2013-38	200894544	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
55	46278.000642/2013-82	200894561	RVT Construtora Ltda. - ME	RS
56	46473.004856/2007-73	15773272	Real Seguros S.A.	SP
57	46473.004857/2007-18	15773264	Real Seguros S.A.	SP
58	46374.000139/2012-58	21368252	Santos & Santos Conservação Ltda.	SP
59	46219.008093/2013-99	200.509.799	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.012024/2013-29	200.125.532	Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda.	DF
2	46222.008685/2008-94	506.146.936	Computer Store Comércio Ltda.	PA
3	46222.003880/2011-23	506.489.442	Empresa de Transportes Rápido Dom Manuel Ltda.	PA

4	46213.002585/2006-00	505.697.122	Município de Sanharó (Prefeitura do)	PE
5	46272.003036/2013-79	200.138.383 - Trefit nº 200.181.629	Sociedade Hospitalar Comunitária e Beneficente de Nonoai	RS
6	46473.005434/2002-19	505.075.792	Clínica Psiquiátrica Charcot S.A.	SP
7	46473.005154/2004-64	505.368.072	Editora T3 Ltda.	SP
8	46473.007140/2001-32	018221	Faculdade de Belas Artes de São Paulo - FEBSP S/C	SP
9	46736.000146/2000-60	038407	Hospital e Maternidade de Vila Carrão Ltda.	SP
10	46219.008086/2013-97	200.515.454	Transmaroni Transportes Brasil Rodoviários Ltda.	SP
1	46219.017594/2013-66	200137395	Vera Fátima Ferreira Alves Telefonia - ME	SP
12	46219.017597/2013-11	200.137.361	Vera Fátima Ferreira Alves Telefonia - ME	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000269/2013-63	200136950	Amazon Tintas Ind. Com. Exportação e Importação Ltda. ME	AC
2	47533.012317/2012-86	023461101	Cargil Agrícola S.A.	PR
3	47533.011991/2012-43	023423064	Ivan Lopes de Carvalho Carvão ME	PR
4	47533.012635/2012-47	023382155	Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu	PR
5	46472.003553/2013-91	201097109	SABB - Sistema de Alimentos e Bebidas do Brasil Ltda.	SP
NNº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.064679/1997-16	185070	Design Tapeçaria e Comércio de Móveis Ltda. - ME	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

NNº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46223.003018/2010-20	705.032.361	Município de João Lisboa (Prefeitura do)	MA
2	46222.000861/2006-88	505.642.239	Nascimento Comércio, Exportação, Importação e Representação Ltda.	PA
3	46318.001482/2000-51	090416	Caldeiraria Paraná Ltda.	PR

3 Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.010080/2006-40	013411730	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A.	SP
2	46473.010084/2006-28	013411756	Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S.A.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE JUNHO DE 2015

Torna pública a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados à ação orçamentária de Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de atendimento do Programa do Seguro Desemprego no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE para os Convênios Plurianuais CP-SINE para o exercício fiscal de 2015 de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2015.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no §º 2º do art. 2º e art. 12 da Resolução CODEFAT nº 560, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Torna público o resultado da distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados à ação orçamentária de Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de atendimento do Programa do Seguro Desemprego no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE para o exercício fiscal de 2015 de acordo com a Lei Orçamentária Anual de 2015 e com os critérios estabelecidos, conforme tabela anexa a esta Portaria.

Art. 2º A Resolução CODEFAT nº 721 de 30 de outubro de 2013 (e alterações) estabelece critérios para distribuição de recursos da ação "Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa Seguro-Desemprego no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE", para execução integrada das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Da Distribuição

Art. 3º A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego utilizar-se-á do § 3, IX, art. 2º da Resolução CODEFAT nº 721 no que couber.

Art. 4º Fica estabelecido que para os convênios que iniciarão a execução da 2ª etapa no exercício de 2015, a distribuição de recursos custeará despesas até fevereiro de 2016, com o objetivo de no referido ano padronizar a execução de toda a rede de atendimento Sine.

Art. 5º Em atendimento ao princípio da economicidade dos recursos públicos os convênios que não executaram os recursos disponibilizados para a 1ª etapa dos Convênios Plurianuais CP-SINE até o momento da publicação desta Portaria, não receberão novos recursos e terão a referida etapa prorrogada até fevereiro de 2016.

Art. 6º Para os convenientes pendentes de apresentação e aprovação de Prestação de Contas dos Convênios Plurianuais Únicos haverá disponibilização de reserva orçamentária para a utilização destes, com o objetivo em dar continuidade aos serviços e à manutenção da rede Sine, assim que tais prestações forem devidamente aprovadas.

Art. 7º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI CORREA QUEIROZ

ANEXO I

CONVENENTES	TOTAL FAT	CUSTEIO	INVESTIMENTO	CONTRAPARTIDA	TOTAL GERAL(fat+cont)
		0,82	0,18		
Acre	322.989,52	264.851,40	58.138,11	35.887,72	358.877,24
Alagoas	1.253.922,41	1.028.216,38	225.706,03	139.324,71	1.393.247,13
Amapá	-	-	-	-	-
Amazonas	1.810.746,24	1.484.811,92	325.934,32	201.194,03	2.011.940,27
Bahia	8.653.803,16	7.096.118,59	1.557.684,57	961.533,68	9.615.336,84
Ceará	5.529.545,07	4.534.226,96	995.318,11	614.393,90	6.143.938,96
Distrito Federal	2.719.798,30	2.230.234,61	489.563,69	302.199,81	3.021.998,11
Espírito Santo	1.509.943,76	1.238.153,89	271.789,88	167.771,53	1.677.715,29
Goiás	6.153.949,06	5.046.238,23	1.107.710,83	683.772,12	6.837.721,18

Maranhao	1.846.428,94	1.514.071,73	332.357,21	205.158,77	2.051.587,71
Mato Grosso do Sul	2.392.628,68	1.961.955,52	430.673,16	265.847,63	2.658.476,32
Mato Grosso	2.767.547,75	2.269.389,15	498.158,59	307.505,31	3.075.053,05
Minas Gerais	13.397.328,30	10.985.809,21	2.411.519,09	1.488.592,03	14.885.920,33
Para	2.262.040,66	1.854.873,34	407.167,32	251.337,85	2.513.378,51
Paraiba	1.117.484,19	916.337,04	201.147,15	124.164,91	1.241.649,10
Parana	12.976.582,16	10.640.797,37	2.335.784,79	1.441.842,46	14.418.424,62
Pernambuco	4.917.589,83	4.032.423,66	885.166,17	546.398,87	5.463.988,70
Piaui	828.777,31	679.597,40	149.179,92	92.086,37	920.863,68
Rio de Janeiro	6.708.564,06	5.501.022,53	1.207.541,53	745.396,01	7.453.960,07
Rio Grande do Norte	1.309.050,01	1.073.421,01	235.629,00	145.450,00	1.454.500,01
Rio Grande do Sul	10.299.066,10	8.445.234,20	1.853.831,90	1.144.340,68	11.443.406,77
Rondonia	561.088,72	460.092,75	100.995,97	62.343,19	623.431,91
Roraima	145.588,48	119.382,55	26.205,93	16.176,50	161.764,98
Santa Catarina	5.135.600,45	4.211.192,37	924.408,08	570.622,27	5.706.222,72
Sao Paulo	-	-	-	-	-
Sergipe	563.479,01	462.052,79	101.426,22	62.608,78	626.087,79
Tocantins	1.457.309,68	1.194.993,94	262.315,74	161.923,30	1.619.232,97
Aparecida de Goiania	431.442,16	353.782,57	77.659,59	22.707,48	454.149,64
Belem	-	-	-	-	-
Belford Roxo	139.388,62	114.298,67	25.089,95	7.336,24	146.724,86
Belo Horizonte	1.004.967,05	824.072,98	180.894,07	52.893,00	1.057.860,05
Camacari	-	-	-	-	-
Campina Grande	365.528,97	299.733,75	65.795,21	19.238,37	384.767,33
Campinas	553.351,70	453.748,39	99.603,31	29.123,77	582.475,47
Campo Grande	347.331,49	284.811,82	62.519,67	18.280,60	365.612,09
Caucaia	61.961,01	50.808,03	11.152,98	3.261,11	65.222,12
Contagem	510.070,96	418.258,19	91.812,77	26.845,84	536.916,80
Cuiaba	268.071,41	219.818,56	48.252,85	14.109,02	282.180,43
Curitiba	1.023.171,49	839.000,62	184.170,87	53.851,13	1.077.022,62
Diadema	501.261,35	411.034,31	90.227,04	26.382,18	527.643,53
Feira de Santana	279.496,33	229.186,99	50.309,34	14.710,33	294.206,67
Fortaleza	263.661,46	216.202,40	47.459,06	13.876,92	277.538,38
Goiania	-	-	-	-	-
Guarulhos	948.131,09	777.467,49	170.663,60	49.901,64	998.032,72
Imperatriz	230.845,15	189.293,02	41.552,13	12.149,74	242.994,89
Itaborai	227.302,42	186.387,99	40.914,44	11.963,29	239.265,71
Jaboatao dos Guararapes	863.673,86	708.212,56	155.461,29	45.456,52	909.130,37
Joao Pessoa	257.593,13	211.226,37	46.366,76	13.557,53	271.150,67
Joinville	382.245,09	313.440,97	68.804,12	20.118,16	402.363,25
Londrina	502.504,57	412.053,75	90.450,82	26.447,61	528.952,18
Maceio	269.367,64	220.881,47	48.486,18	14.177,24	283.544,89
Manaus	904.191,48	741.437,01	162.754,47	47.589,03	951.780,50
Maracanau	183.030,55	150.085,05	32.945,50	9.633,19	192.663,74
Maringa	698.387,42	572.677,69	125.709,74	36.757,23	735.144,66
Maua	613.893,00	503.392,26	110.500,74	32.310,16	646.203,16
Natal	216.886,24	177.846,71	39.039,52	11.415,07	228.301,30
Novo Hamburgo	280.517,92	230.024,69	50.493,23	14.764,10	295.282,02
Osasco	1.127.930,14	924.902,72	203.027,43	59.364,74	1.187.294,89
Palmas	169.848,36	139.275,66	30.572,71	8.939,39	178.787,75
Piracicaba	259.136,27	212.491,74	46.644,53	13.638,75	272.775,02
Ponta Grossa	684.724,35	561.473,96	123.250,38	36.038,12	720.762,47
Porto Alegre	675.417,41	553.842,27	121.575,13	35.548,28	710.965,69
Porto Velho	219.621,32	180.089,48	39.531,84	11.559,02	231.180,34
Recife	573.650,08	470.393,07	103.257,01	30.192,11	603.842,19
Rio de Janeiro	1.028.918,22	843.712,94	185.205,28	54.153,59	1.083.071,81
Salvador	671.485,88	550.618,42	120.867,46	35.341,36	706.827,24
Santo Andre	656.247,79	538.123,19	118.124,60	34.539,36	690.787,15
Santos	284.305,74	233.130,70	51.175,03	14.963,46	299.269,20
Sao Bernardo do Campo	609.224,73	499.564,28	109.660,45	32.064,46	641.289,19
Sao Carlos	313.373,44	256.966,22	56.407,22	16.493,34	329.866,78
Sao Joao de Meriti	134.534,64	110.318,40	24.216,24	7.080,77	141.615,41
Sao Paulo	3.916.381,23	3.211.432,61	704.948,62	206.125,33	4.122.506,56
Serra	429.604,95	352.276,06	77.328,89	22.610,79	452.215,74
Uberaba	185.971,85	152.496,92	33.474,93	9.787,99	195.759,85
Vila Velha	311.586,67	255.501,07	56.085,60	16.399,30	327.985,97
Vitoria da Conquista	61.353,53	50.309,89	11.043,63	3.229,13	64.582,66
Vitoria	304.865,00	249.989,30	54.875,70	16.045,53	320.910,53
VALORES TOTAIS	121.587.307,00	99.701.591,74	21.885.715,26	6.399.331,95	127.986.638,95

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 10 de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 582/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Alteração Estatutária 46000.008455/2004-14, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chapada do Norte, CNPJ 20.214.227/0001-47, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR os Pedidos de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26 da Portaria 326/2013:

Processo	46218.009616/2010-81
Entidade	SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	87.004.982/0001-78
Fundamento	NT 583/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.001648/2010-39
Entidade	SINDESP/RS - Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	87.004.982/0001-78
Fundamento	NT 584/2015/CGRS/SRT/MTE



O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 586/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o pedido de registro sindical 46210.001206/2011-43, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Novo do Parecis e Tangara da Serra-MT, CNPJ 07.832.313/0001-55, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999 e na Nota Técnica 585/2015/CGRS/SRT/MTE, vem NOTIFICAR o SFMB - Sindicato dos Funcionários Municipais de Brasília, CNPJ 08.111.826/0001-30, tendo em vista a impossibilidade de localização do mesmo no endereço fornecido a este Órgão Ministerial, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, envie o comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU no valor de R\$ 273,33 (duzentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), relativa à 2ª publicação de registro sindical, bem como atualize o mandato da diretoria no CNES, nos remetendo os documentos pertinentes, e ainda encaminhe o comprovante de endereço, nos termos do art. 3º da Portaria 326/2013, sob pena de INDEFERIMENTO do Processo 46200.000624/2011-32, nos termos do art. 25 da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46213.017342/2011-25
Entidade	Sindicato Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem de Pernambuco - SATENPE
CNPJ	11.578.277/0001-12
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Pernambuco
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem autônomos ou não, vinculados às redes privada e pública, às autarquias, às fundações e às entidades filantrópicas, celetistas e/ou estatutários, desde que inseridos dentro da base territorial do estado de Pernambuco e seus respectivos municípios

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46214.004802/2012-26
Entidade	SINDSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jardim do Mulato - Piauí
CNPJ	15.667.582/0001-31
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Piauí: Jardim do Mulato
Categoria	Todos os membros da categoria de servidores públicos municipais

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 587/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Ramo Financeiro de Catanduva e Região/SP, Processo 46268.003048/2011-09, CNPJ 47.081.161/0001-10, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores em ramos financeiro, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Ariranha, Borborema, Cândido Rodrigues, Catanduva, Catiguá, Cedral, Dobrada, Elisiário, Fernando Prestes, Ibirá, Ibitinga, Irapuã, Itajobi, Itápolis, José Bonifácio, Marapoama, Monte Alto, Nova Aliança, Novais, Novo Horizonte, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Pirangi, Potirendaba, Sales, Santa Adélia, Santa Ernestina, Tabapuã, Tabatinga, Taiacu, Taiúva, Ubarana, Uchoa, Urupe's e Vista Alegre do Alto - SP.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 578/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009002/2014-79, nos termos do art. 18, inciso II, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no Estado do Espírito Santo - SITAEN-ES, Processo 46207.001928/2012-38 e CNPJ 15.098.448/0001-67, para representar a categoria profissional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SINTRASADES - Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas e Patológicas, Bancos de Sangue,

Filantrópicos e Privados no Estado do Espírito Santo, CNPJ 36.046.910/0001-52, Processo 24200.000783/90-63, a categoria dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, conforme o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 579/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.001903/2012-51, interposta pelo SINDMAT - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, CNPJ 24.671.588/0001-73, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o Registro Sindical ao SETCARR - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Rondonópolis e Região, CNPJ 13.432.953/0001-70, Processo de Pedido de Registro Sindical 46306.000412/2011-77, para representar a Categoria das Empresas de Logística e de Transporte Rodoviário de Cargas líquidas e sólidas a granel, também chamadas de lotações ou grandes massas. Empresas de transporte rodoviário de: carga fracionada, carga industrial, mudanças, contêineres, produtos perigosos, produtos sob temperatura controlada (isotérmicos e frigoríficos), produtos siderúrgicos, produtos especiais de aço, madeira em toras ou pranchas e bebidas (engradados líquidos), com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Boa, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguainha, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Campo Verde, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Luciara, Nova Brasilândia, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, São Pedro da Cipa, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica no Estado do Mato Grosso, consoante o art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir da representação do SINDMAT - Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado de Mato Grosso, CNPJ 24.671.588/0001-73, Carta Sindical L111 P016 A1988, os municípios de Água Boa, Alto Araguaia, Alto Boa Vista, Alto Garças, Alto Taquari, Araguaiana, Araguainha, Barra do Garças, Bom Jesus do Araguaia, Campinápolis, Campo Verde, Canabrava do Norte, Canarana, Cocalinho, Confresa, Dom Aquino, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Juscimeira, Luciara, Nova Brasilândia, Nova Nazaré, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Paranatinga, Pedra Preta, Pontal do Araguaia, Ponte Branca, Porto Alegre do Norte, Poxoréu, Primavera do Leste, Querência, Ribeirão Cascalheira, Ribeirãozinho, Rondonópolis, Santa Cruz do Xingu, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leste, São Félix do Araguaia, São José do Povo, São José do Xingu, São Pedro da Cipa, Serra Nova Dourada, Tesouro, Torixoréu e Vila Rica no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 11 de junho de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 588/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve anular o ato que publicou no Diário Oficial da União - DOU de 05 de março de 2014, Seção 1, pág. 89, n.º 43, retificado pela publicação no DOU de 02 de março de 2015, Seção 1, pág. 71, n.º 40, referente ao pedido de registro sindical do SINDINSPEÇÃO- Sindicato dos Empregados em Empresas de Inspeção Veicular do Estado de São Paulo, CNPJ 11.820.462/0001-71, Processo 46219.014467/2011-43, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99. Resolve ainda ARQUIVAR o pedido de registro sindical do SINDINSPEÇÃO- Sindicato dos Empregados em Empresas de Inspeção Veicular do Estado de São Paulo, CNPJ 11.820.462/0001-71, Processo 46219.014467/2011-43, com base no art. 27, inciso I, da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 580/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46208.009324/2014-91, nos termos do art. 18, VIII, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDIVIG - Sindicato dos Empregados e Empresas de Segurança, Vigias e Vigilantes de Anápolis/GO, Processo 46290.002109/2011-25 e CNPJ 14.478.991/0001-27, para representar a Categoria Profissional dos Empregados em empresas de Segurança. Vigias e Vigilantes de Anápolis/GO, com abrangência Municipal e base territorial em Anápolis, no Estado de Goiás. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do SEESVIG - Sindicato dos Vigilantes, dos Empregados em Empresa de Segurança, Vigilância, Transportes de Valores, Vigia e Guardas Noite, Vigilantes Orgânicos e Empregados das Escolas de Formação de Vigilantes e Segurança do Estado de Goiás, CNPJ 24.885.030/0001-90, Carta Sindical L105 P053 A1986, o Município de Anápolis - GO, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a entidade Anotada o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo a exclusão acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme o disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 581/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.003946/2014-32, com fundamento no art. 18, inciso V, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDMOTOS NORTE - Sindicato dos Trabalhadores Condutores de Veículos do Tipo Motonetas, Moto-

cicletas, Bicicletas e Triciclo Motores da Região Norte do Paraná, Processo 46212.003918/2012-68 (SC13410), CNPJ 10.612.279/0001-18, para representar a categoria dos condutores de veículos do tipo motonetas, motocicletas, bicicletas, e triciclo motores da região norte do Paraná, com abrangência nos municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assaí, Astorga, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Bom Sucesso, Borrazópolis, Cafeara, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Carlópolis, Centenário do Sul, Colorado, Congoninhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Cruzmaltina, Curitiba, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guaraci, Ibitai, Ibiporã, Itaguajé, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Jandaia do Sul, Japira, Jardim Alegre, Jataí-zinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Kaloré, Leopólis, Lidianópolis, Londrina, Lunardelli, Lupionópolis, Mandaguari, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Miraselva, Nossa Senhora das Graças, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Novo Itacolomi, Pinhalão, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itaré, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Inês, Santa Mariana, Santana do Itaré, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, Santo Inácio, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertanópolis, Siqueira Campos, Tamarana, Tamboara, Tomazina, Uraí e Wenceslau Braz, no estado do Paraná. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR o município de Tamboara, no estado do Paraná, da base territorial do SINDIMOTO - Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Transporte de Pessoas e Pequenas Cargas Mediante Utilização de Motocicletas de Maringá e Região Noroeste do Paraná, processo de pedido de registro sindical 46212.004392/2012-33, CNPJ 11.799.611/0001-68, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 50, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46266.008406/2013-43 e conceder autorização à empresa: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.290.277/0019-50, situada à Rua Brasfanta, n.º 96, Jardim Santa Inês, Município de Suzano, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

PORTARIA Nº 51, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.000426/2015-36 e conceder autorização à empresa: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.820.448/0182-64, situada à Rua Antonio Fadim, n.º 2500, Bonfim, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei N.º 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 228, DE 10 DE JUNHO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50515.024225/2015-14, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SALTO DO ITARARE (PR) - ITARARE (SP), prefixo 09-1153-00, para 3 (três) horários diários, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 229, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.120806/2015-45, resolve:

Art. 1. Indeferir o requerimento da EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros RIO DE JANEIRO (RJ) - JARAGUA DO SUL (SC), prefixo 07-1232-00.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 230, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.142959/2015-43, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Presidente Prudente (SP) - Maringá (PR), prefixo nº 08-0558-00, para 1 (um) horário semanal, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 231, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.083830/2014-13, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.. para supressão das seções: Jundiá (SP) - Muzambinho (MG); Jundiá (SP) - Guaxupé (MG); Moji-Mirim (SP) - Muzambinho (MG); Mogi-Guaçu (SP) - Muzambinho (MG); Casa Branca (SP) - Muzambinho (MG); São José do Rio Pardo (SP) - Muzambinho (MG) e Tapiratiba (SP) - Muzambinho (MG) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros SAO PAULO (SP) - MUZAMBINHO (MG) VIA BR-369, prefixo 08-0508-00

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão das seções, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 232, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentado no Processo nº 50500.141141/2015-11, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Ibaiti (PR) - Ourinhos (SP), prefixo nº 09-0406-20, para 5 (cinco) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 234, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentado no Processo nº 50500.195351/2014-31, resolve:

Art. 1. Deferir o requerimento da empresa VIAÇÃO REAL ITA LTDA para supressão das seções Itaperuna (RJ) - Placas (2) (RJ); Itaperuna (RJ) - Serraria (1) (RJ) e Itaperuna (RJ) - Bananeiras (RJ) do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros ITAPERUNA (RJ) - CARANGOLA (MG), prefixo 07-0345-20.

Art. 2. Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da supressão de seção, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MUÑOZ LOPES DE OLIVEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES****PORTARIA Nº 717, DE 11 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolução nº 20, de 13 de abril de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 29/04/2015, o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal; inciso IX, do art. 82, da Lei n. 10.233, de 05/06/2001; inciso XIX, do art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n. 5.765, de 27/04/2006; art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/06/1941, e tendo em vista o constante no Processo nº 50616.000651/2015-24, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pelas áreas a desapropriar identificadas nas plantas do projeto de desapropriação, referente às Obras de Duplicação da BR-101/SC no segmento do Km 308,0 a 315,9 - Travessia de Cabeçada e Canal de Laranjeiras (Lagoa de Imaruí e Santo Antônio) no trecho: Divisa PR/SC; Subtrecho: Entr. SC-437 (p/Imbituba) - Ent. SC-437 (P/Pescaria Brava); Segmento: (Km 308,0 ao Km 315,9; extensão: 7,9 km; Código SNV: 101BSC4150 e 1014160/2015; Lote:01, aprovado por meio da Portaria nº 286 de 27 de setembro de 2012, publicada no Boletim Administrativo nº 36, de 06 a 10/09/10, pela Comissão de Engenheiros da Superintendência Regional do DNIT no estado de Santa Catarina, designados pelas portarias 1.136 de 30 de setembro de 2008 e 1.030 de 08 de setembro de 2010. Processo nº 50616.001252/2006-90. Desenhos PEET (inicial e final) n.º 132/2015 a 140/2015, que constam no Projeto Executivo de Desapropriação, depositado no arquivo técnico da DPP.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Conselho Nacional do Ministério Público**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015**

Dia: 23/06/15
Hora: 14:00 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 10ª Sessão Ordinária (26/05/15) e da 11ª Sessão Ordinária (09/06/15)

Processos com Pedidos de Vista**Pedido de Vista em 03/02/2014**

- 2) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001441/2011-90
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 1.321/2010.
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Pedidos de Vista em 06/10/2014

- 3) Proposição n.º 0.00.000.000328/2012-78
Proponente: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
- 4) Proposição n.º 0.00.000.001310/2013-74
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que revoga a Recomendação CNMP nº 16, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 24/02/2015

- 5) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001352/2012-24
Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM; Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR; Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT; Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM; Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003; 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.



Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

6) Proposição n.º 0.00.000.001501/2013-36
Proponente: Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros - Presidente do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Alessandro Tramujas Assad

Pedidos de Vista em 14/04/2015

7) Proposição n.º 0.00.000.000394/2011-67
Proponente: Conselheiro Almino Afonso
Assunto: Proposta de Resolução, com vistas a estabelecer instruções para o cumprimento da Lei Federal n.º 11.767, de 2008, sobre os pedidos do Ministério Público em relação à busca e apreensão em escritórios de advocacia e local de trabalho do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Cons. Alessandro Tramujas Assad

8) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)
Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, que visa rever atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.
Relator Originário: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Relator dos Embargos de Declaração: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

9) Proposição n.º 0.00.000.000837/2013-81
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas unidades do Ministério Público, nos horários de inocorrência de expediente forense.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

10) Proposição n.º 0.00.000.001095/2013-10
Proponente: Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP n.º 36/2009, para tornar obrigatória a realização de inspeções ordinárias por parte das Corregedorias de todas as unidades do Ministério Público, nos órgãos e serviços que operam, auxiliam ou supervisionam a operação de sistemas de monitoramento de intercepções telefônicas, e dá outras providências.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Antônio Pereira Duarte

11) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)
Embargante: Dirceu Dresch
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Santa Catarina
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego

12) Proposição n.º 0.00.000.000704/2014-96
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a agilização dos processos de adoção e destituição do poder familiar no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

13) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.001282/2014-76 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000417/2009-19)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal
Interessado: Membro do Ministério Público Federal
Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF n.º 15.078
Assunto: Revisão do Processo Disciplinar n.º 1.00.001.00117/2011-99-MPF e sua avocação, para que passe a tramitar diretamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

14) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001552/2014-49
Requerentes: Alberto Loreno Fracasso; Everaldo Mazieira; Marcio Junji Hayashida; Rogério Dobrzanski; Thiago Stanley Gurski
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná
Assunto: Visa apurar a regularidade de ato administrativo da Procuradoria da República no Município de Pato Branco/PR, que impõe aos servidores o desempenho de plantão criminal à margem de qualquer regulamentação ou contrapartida mediante banco de horas.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Paraná
Vista: Presidente

15) Proposição n.º 0.00.000.001568/2014-51
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a criação de Carteira de Identidade Especial para os Conselheiros do CNMP e padronização da Carteira de Identidade de Membro do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad

16) Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04
Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

Pedido de Vista em 28/04/2015

17) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000639/2014-07 (Recurso Interno)
Recorrente: Flavio Martins de Souza
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Goiás.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Goiás
Vista: Cons. Esdras Dantas de Souza
Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 12/05/2015

18) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000225/2014-70 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000465/2013-93)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Walter de Agra Júnior

19) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000162/2015-32
Requerente: Bruno Momesso Bertolo
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer a suspensão do Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a faculdade de o Promotor de Justiça delegar o acompanhamento do ato de incineração de entorpecentes a um servidor.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de Vista em 09/06/2015

20) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001775/2014-14
Requerente: Isis Guimarães de Azevedo - Procuradora de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Assunto: Requer a anulação da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no Processo n.º 08190.061342/14-47, em razão de suposta ofensa ao princípio da legalidade naquilo em que trata do instituto da reversão.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluídos na pauta da 16ª Sessão Ordinária (18/08/2014)

21) Proposição n.º 0.00.000.000235/2013-24
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

22) Proposição n.º 0.00.000.000356/2014-57
Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho
Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP n.º 23/2007, regulamentando os art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 19ª Sessão Ordinária (06/10/2014)

23) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000800/2014-34
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

24) Consulta n.º 0.00.000.001157/2014-66
Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA
Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Origem: Maranhão

Incluído na pauta da 3ª Sessão Ordinária (10/02/2015)

- 25) Consulta n.º 0.00.000.000540/2014-05
Requerente: Geder Luiz Rocha Gomes - Procurador-Geral de Justiça Adjunto/BA
Assunto: Consulta realizada pelo Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado da Bahia, acerca do alcance da aplicação da Resolução CNMP n.º 01/2005, diante do conteúdo da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Bahia

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (24/02/2015)

- 26) Proposição n.º 0.00.000.001106/2014-34
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao pedido de sustentação oral nas sessões deste Conselho.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 27) Proposição n.º 0.00.000.001107/2014-89
Proponentes: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante ao momento processual adequado para o oferecimento de rol de testemunhas, pelo processado, no processo administrativo disciplinar.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (10/03/2015)

- 28) Proposição n.º 0.00.000.001498/2014-31
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposição que visa recomendar a observância da Instrução Normativa n.º 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, nas contratações de serviços, continuados ou não, pelos órgãos do Ministério Público.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (24/03/2015)

- 29) Proposição n.º 0.00.000.000860/2014-57
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a adoção de videoconferência na instrução de processos e procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério Público dos Estados.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 30) Nota Técnica n.º 0.00.000.001622/2014-69
Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior - Presidente da Comissão de Defesa Direitos Fundamentais
Assunto: Nota Técnica que propõe a alteração do disposto no § 1º do art. 306, do Decreto-Lei n.º 3.689/1941, referente ao Projeto de Lei n.º 554/2011, que tramita no Senado Federal, propondo que seja estabelecido o prazo de vinte e quatro horas para apresentação física do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal
- 31) Proposição n.º 0.00.000.000135/2015-60
Proponente: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego
Assunto: Proposta de Emenda Regimental, que altera o parágrafo único do artigo 59, da Resolução CNMP n.º 92/2013 (Regimento Interno).
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (28/04/2015)

- 32) Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80
Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos a União e dos Estados.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 33) Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02
Proponente: Presidência do CNMP
Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (12/05/2015)

- 34) Proposição n.º 0.00.000.000171/2014-42
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza
Assunto: Proposta de Recomendação aos membros do Ministério Público para se absterem de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.192.332/RS) que, conforme os artigos 13 e 25, da Lei n.º 8.666/93, autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 35) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000028/2015-31
Requerentes: Marcos Giacomelli Cardoso
Suzanne Mergar Lirio
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer a nomeação dos aprovados em concurso público para provimento de cargos no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, bem como a verificação de supostas irregularidades cometidas em razão da demora na nomeação dos mencionados aprovados.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
- 36) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000044/2015-24
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

- Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 37) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000112/2015-55
Requerente: Rose Dias da Costa
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer o controle quanto às contratações de pessoal terceirizado e estagiários feitas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público.
Relator: Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Espírito Santo
- 38) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000119/2015-77
Requerente: Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos - Promotor de Justiça/SP
Advogados: Amaro Alves de Almeida Neto - OAB/SP n.º 35.463
Ana Laura Moreno Galesco - OAB/SP n.º 248.425
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Pedido de revisão do Pedido de Disponibilidade DIP n.º 4/2013, que tramitou no Ministério Público do Estado de São Paulo.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: São Paulo

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (26/05/2015)

- 39) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001560/2012-23
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional do Ministério Público, para discussão da necessidade de edição de ato que regulamente, no âmbito do Ministério Público brasileiro, as provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestação de serviços contínuos.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 40) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000522/2014-15
Requerente: Pedro Henrique Lino de Souza - Conselheiro do Tribunal de Contas/BA
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, que proferiu parecer favorável à continuação dos contratos firmados entre o Estado da Bahia e a Fundação José Silveira, os quais são supostamente fraudulentos e superfaturados.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Bahia
- 41) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 0.00.000.001525/2014-76 (Recurso Interno)
Recorrente: Soel Arpini - Promotor da Justiça Militar
Recorrido: Ministério Público Militar
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento em Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na qual se pretende que o Procurador-Geral da Justiça Militar encaminhe a Recomendação n.º 01/2014 ao Procurador-Geral da República, para que a envie ao Comandante da Aeronáutica.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Rio Grande do Sul
- 42) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001779/2014-94
Requerente: Marciene Chaves Farias
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em apurar diversas denúncias de irregularidades envolvendo a Administração Pública do Município de São Francisco.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Minas Gerais
- 43) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000275/2015-38
Requerente: Moacir Guimarães Moraes Filho - Subprocurador-Geral da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle de ato do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, no Processo n.º 1.00.000.016261/2014-08, que decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação de cônjuges ou companheiros no âmbito de Órgão Colegiado.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal

Processos desta Sessão (23/06/15)

- 44) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001193/2011-87
Requerente: Geraldo Flávio Vasques - Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado de Minas Gerais
Assunto: Apresenta sugestão para apreciação deste Conselho Nacional, de proposição de isenção de taxa administrativa aos membros do Ministério Público quanto ao registro e renovação de registro de arma de fogo.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Minas Gerais
- 45) Procedimento Avocado n.º 0.00.000.000534/2012-88
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
Advogados: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF n.º 18.976
Annibal Peixoto Neto - OAB/PB n.º 10.715
Assunto: Processo Disciplinar n.º 03101/2009 advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 46) Procedimento Avocado n.º 0.00.000.000535/2012-22
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Interessado: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba
Advogado: Alexandre Vieira de Queiroz - OAB/DF n.º 18.976
Annibal Peixoto Neto - OAB/PB n.º 10.715
Assunto: Processo Administrativo n.º 2009/21277, advogado do Ministério Público do Estado da Paraíba, incluindo os procedimentos n.ºs 004/2010 (Exceção de Suspeição) e 2010/9902 (Recurso).
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal



- 47) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000563/2012-40 (Recurso Interno)
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Tocantins
Interessado: Ercílio Bezerra de Castro - Presidente da OAB Seccional de Tocantins
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Tocantins.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Tocantins

48) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.001169/2012-29
Requerente: Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a determinação do pagamento do adicional de tempo de serviço, referente aos meses de janeiro a setembro de 2006, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão proferida no Processo CNMP n.º 0.00.000.000775/2007-60.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Mato Grosso do Sul

49) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000183/2013-96 (Recurso Interno)
Recorrente: Advocacia Geral da União
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membro do Ministério Público Federal.

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Distrito Federal

50) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000543/2013-50 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000443/2013-23)
Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho
Requeridos: Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados
Assunto: Requer que o Conselho Nacional do Ministério Público normatize a questão das cotas para ingresso de representantes de minorias étnico-raciais nos concursos do Ministério Público brasileiro.

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Distrito Federal

51) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000935/2013-19
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, em oferecer Ação Penal em face de diversos crimes de falsificação de assinaturas e estelionato praticados no mencionado Estado.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo

52) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001028/2013-97
Requerente: Edmar Azevedo Monteiro Filho - Procurador de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Requer a revisão da decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre no Processo nº 52/2012, bem como o reconhecimento da nulidade do Ato nº 46/2010, o qual regulamentou a concessão de diárias no Ministério Público do mencionado Estado.

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Acre

53) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001080/2013-43 (Recurso Interno)
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos quais são requeridas providências em relação à atuação do Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo

54) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001246/2013-21
Requerente: José Nilton Teodoro
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento à denúncia protocolada sob o nº 1668, a qual trata de irregularidades em negociação de permuta entre a Prefeitura e empreiteira do Município de Dinópolis/MG.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Minas Gerais

55) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001376/2013-64
Requerente: Geraldo da Silva Pereira
Interessado: Maria do Carmo de Mattos Pimentel
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências em relação ao inquérito procedido por autoridade policial do Estado de São Paulo, atuando em desvio de função, e acatado pelo Ministério Público do mencionado Estado, o que foi constatado no relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após fiscalização em empresa.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo

56) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001658/2013-61
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - SINDSEMP/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer o controle, junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, dos servidores cedidos ou requisitados de órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, sem que seja para o exercício de cargo ou função de confiança, bem como a regularização do quadro de servidores, conforme as regras do art. 37, II, da CF e art. 106, da LCE nº 122/1994.

Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Rio Grande do Norte

57) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001694/2013-25
Requerentes: Leandro Pessoto
Murilo José Borges
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a suspensão do concurso em andamento regido pelo Edital 01/2013, para o cargo de Auditor do Ministério Público do Estado do Paraná, em razão da criação de novas vagas durante a validade do certame anterior, que se estende até a data de 07/05/2014.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Paraná

58) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001783/2013-71
Requerente: Luis Ricardo Saldanha Nicolau
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Apresenta reclamação quanto ao âmbito da competência exercida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a instauração de procedimento investigatório para apurar infração penal de menor potencial ofensivo.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Amazonas

59) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000049/2014-76 (Embargos de Declaração)
Embargante: Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor de Justiça/PI
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente, para recomendar a regulamentação do pagamento de indenização, quando o membro do Ministério Público Piauiense se desloca utilizando veículo próprio para desempenhar suas funções institucionais.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Piauí

60) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000098/2014-17 (Recurso Interno)
Recorrente: Bruno Noura de Moraes Rêgo
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo

61) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000140/2014-91
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer que seja verificado, junto ao Ministério Público do Trabalho, se o estabelecimento do prazo de vinte e nove dias nos editais de convocação de membros do Parquet teria como finalidade o pagamento de diárias como outra forma de recebimento de remuneração.

Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Distrito Federal

62) Inspeção n.º 0.00.000.000309/2014-11
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria da República
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

63) Inspeção n.º 0.00.000.000310/2014-38
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria Regional da República
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

64) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000331/2014-53
Requerente: Comissão de Direitos Humanos Irmão Naves
Interessado: Cláudio Marques Rolin e Silva - Coordenador Geral
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a interrupção dos pagamentos mensais dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação por membros do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como a devolução dos valores já recebidos desde a data da implantação.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Paraná

65) Proposição n.º 0.00.000.000359/2014-91
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Resolução que modifica a Resolução CNMP nº 73/2011 e estabelece limites objetivos para a atividade de magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal

66) Inspeção n.º 0.00.000.000371/2014-03
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

67) Inspeção n.º 0.00.000.000374/2014-39
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

68) Inspeção n.º 0.00.000.000375/2014-83
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco
Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

69) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000000435/2014-68
Requerente: Fábio Costa Pereira - Procurador de Justiça/RS
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Requer o controle de ato do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a indicação de servidor do mencionado Parquet para compor o gabinete do requerente, bem como que seja determinada a nomeação do referido servidor para desempenho do cargo Assessor da Procuradoria de titularidade do signatário.

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Porto Alegre

- 70) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000520/2014-26
Requerentes: Charles de Oliveira Araújo
Leandro Noronha Cavaleiro
Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer providências quanto à utilização de veículos oficiais, por membros do Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro, para deslocamento do local de trabalho até suas residências, supostamente desrespeitando a Portaria PGR/MPU nº 513/2003.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Rio de Janeiro
- 71) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000528/2014-92
Requerente: Geraldo da Silva Pereira - Auditor Fiscal do Trabalho
Interessado: Maria do Carmo de Mattos Pimentel - Gerente Regional GRTE-2-SUL
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências em relação à atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, face a ação desvirtuada de agentes policiais que buscaram criminalizar infrações administrativas com o objetivo de constranger administrado.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: São Paulo
- 72) Inspeção n.º 0.00.000.000622/2014-41
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 73) Inspeção n.º 0.00.000.000623/2014-96
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria da República
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 74) Inspeção n.º 0.00.000.000624/2014-31
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 75) Inspeção n.º 0.00.000.000625/2014-85
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul
Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 76) Inspeção n.º 0.00.000.000650/2014-69
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria Regional da República
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 77) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000736/2014-91 (Recurso Interno)
Recorrente: Maxwell Pariz Xavier
Recorridos: Membros do Ministério Público do Trabalho
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Trabalho.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Ceará
- 78) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000845/2014-17
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Visa à análise aprofundada de indícios de fracionamento de despesas para realização de dispensas de licitação fora das hipóteses previstas em lei, no Ministério Público do Estado da Bahia.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
- 79) Proposição n.º 0.00.000.000903/2014-02
Proponente: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega
Assunto: Proposta de Resolução que altera o art. 2º, caput e § 1º, da Resolução CNMP nº 73/2011, para permitir que membros do Ministério Público Brasileiro possam exercer o magistério, cumulativamente com suas funções ministeriais, em municípios de sua Comarca ou circunscrição de lotação.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 80) Inspeção n.º 0.00.000.001007/2014-52
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 81) Inspeção n.º 0.00.000.001008/2014-05
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 82) Inspeção n.º 0.00.000.001009/2014-41
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 83) Revisão de Decisão do Conselho n.º 0.00.000.001082/2014-13 (Embargos de Declaração)
Embargante: Paulo César dos Reis Sales
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente a Revisão da Decisão do Conselho, relativa à Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000223/2014-81.
Relator: Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Rio de Janeiro
- 84) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001184/2014-39
Requerente: Maria Valdelina Sanches Lacerda
Interessado: Ronaldo Meira Vasconcellos Albo - Procurador Regional da República
Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar o desaparecimento de cidadão no município de Santana.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Amapá
- 85) Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001281/2014-21 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Advogados: Francisco das Chagas Rebêlo Júnior - OAB/PI nº 3.518/02
Ricardo Ilton Corrêa dos Santos - OAB/PI nº 3.047/98
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar e determinou a aplicação da penalidade de censura a membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Distrito Federal
- 86) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001327/2014-11
Requerente: Emanuela Mesquita Ferreira Lima
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Ceará em concluir o processo nº 21913/2011, que tramita na Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública, a qual apura perda atuarial em mais de 55 municípios do Estado do Ceará, que adotaram o regime próprio de Previdência Social.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará
- 87) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001419/2014-92 (Embargos de Declaração)
Embargante: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Rio de Janeiro
- 88) Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41
Requerente: Maxwell Pariz Xavier
Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE nº 24.015
Requeridos: Ministério Público do Trabalho
Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e degravações, do Inquérito Administrativo nº 2.00.000.001762/2014-26, do PIC nº 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC nº 1.15.002.000643/2013.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Ceará
- 89) Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001488/2014-04
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da Promotoria de Justiça Especial Criminal "Unidade Avançada de Sítio Cercado", em Curitiba, na tramitação de processos criminais, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 90) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001612/2014-23 (Recurso Interno)
Recorrente: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ nº 109.359
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro
- 91) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001738/2014-06
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará
Interessados: Erasmo Chaves Coelho - Diretor de Formação e Cultura do SISEMPPA
Maurício Santos Matos - Diretor-Presidente do SISEMPPA
Raimundo Edinaldo da Silva Paes - Diretor de Finanças do SISEMPPA
Roberto Carlos Soares Figueiredo - Diretor de Imprensa e Comunicação do SISEMPPA
Silvio Claudio Mendes da Silva - Diretor de Finanças do SISEMPPA
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Requer a verificação de irregularidades na candidatura de membro do Ministério Público do Estado do Pará ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, o qual supostamente figura como sócio de empresa privada.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Pará
- 92) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2014-44 (Embargos de Declaração)
(Apenso: Processo n.º 0.00.000.001755/2014-35)
Embargante: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ nº 109.359
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo e determinou a remessa de cópia da referida decisão, bem como da matéria jornalística à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para acompanhar o cumprimento integral da Resolução CNMP nº 89/2012, alterada pela Resolução CNMP nº 115/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro



- 93) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001766/2014-15 (Recurso Interno)
Recorrente: SEDAN - Comércio e Importações de Veículos Ltda.
Interessado: Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Piauí
- 94) Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001789/2014-20 (Recurso Interno)
Recorrente: José Carlos Paes
Advogado: André Hespanhol - OAB/RJ n.º 109.359
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Rio de Janeiro
- 95) Pedido de Providência n.º 0.00.000.001793/2014-98
Requerente: José Barbosa Monteiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Amazonas, quanto à ausência de Promotor Titular designado para atuar na Comarca de Eirunepé.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Amazonas
- 96) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000001/2015-49
Requerente: Sueli Lima e Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer a anulação de decisão da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 31.228/2012.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Espírito Santo
- 97) Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000006/2015-71
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de visita técnica no Estado do Pará em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 98) Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000007/2015-16
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de visita técnica no Estado de Santa Catarina em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 99) Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000008/2015-61
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de visita técnica no Estado do Espírito Santo em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 100) Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.000059/2015-92
Requerente: José de Medeiros - Corregedor-Geral Adjunto do Estado de Mato Grosso
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Pedido de revisão do Processo Disciplinar GEDOC n.º 000039-024/2013, que tramitou no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator: Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Origem: Mato Grosso
- 101) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000086/2015-65 (Recurso Interno)
Recorrente: Valdecir Araújo Reis
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão do Presidente que arquivou liminarmente notícia de fato na qual são requeridas providências, junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, para a recuperação e preservação da originalidade paisagística da Praça do Cata-Vento das flores localizada no Município de Santo Antônio de Jesus/BA.
Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
Origem: Bahia
- 102) Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.000139/2015-48
Requerente: Matias Joaquim Coelho Neto
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará
Assunto: Requer o cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo CNMP n.º 0.00.000.0001192/2011-32, visando proibir o exercício do magistério no horário das 8h às 18h, por parte de membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Ceará
- 103) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000149/2015-83
Requerente: Kívia Castro da Silva Andrade
Advogados: Andre Cavalcante Barros - OAB/DF n.º 22.948; Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF n.º 11.555; Johann Homonnai Júnior - OAB/DF n.º 42.500; Marlúcio Lustosa Bonfim - OAB/DF n.º 16.619; Odasir Piacini Neto - OAB/DF n.º 35.273; Renato Borges Barros - OAB/DF n.º 19.275
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público Federal defira, em favor da requerente, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em unidade existente em Pato Branco/PR ou a remoção para essa cidade, conforme prevê o art. 84, da Lei n.º 8.112/90.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 104) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000164/2015-21
Requerente: Comissão das Mães da APAE de Bertiooga
Interessado: Ariadine Sarris Machado
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências em relação à atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncias de irregularidades e má gestão da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais e Deficientes - APAE do Município de Bertiooga.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: São Paulo
- 105) Proposição n.º 0.00.000.000166/2015-11
Proponente: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Assunto: Proposta de Recomendação que dispõe sobre diretrizes de atuação dos membros do Ministério Público com a finalidade de evitar a entrada e permanência de aparelhos celulares em unidades prisionais.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 106) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000226/2015-03
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Assunto: Requer a suspensão do processo de seleção de candidatos ao cargo de Assessor Jurídico Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, objeto do Processo Administrativo n.º 1.321/2015-PGJ, bem como que se reconheça a ilegalidade, para anular a mencionada seleção.
Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Rio Grande do Norte
- 107) Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n.º 0.00.000.000250/2015-34 (Recurso Interno)
Recorrente: Zélia Saraiva Lima - Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Piauí
Recorrido: Ministério Público Federal no Estado do Piauí
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, na qual é requerido o acolhimento da indicação de membro do Ministério Público do Estado do Piauí, para o exercício da função eleitoral na 63ª Zona Eleitoral - Teresina, com a consequente designação pelo Procurador Regional Eleitoral da Circunscrição do mencionado Estado.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Piauí
- 108) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000270/2015-13 (Recurso Interno)
Recorrente: Ministério Público do Estado do Amapá
Interessado: Joel Souza das Chagas
Recorrido: Marcelo José de Guimarães e Moraes
Advogado: Ruben Bemerguy - OAB/AP n.º 192
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de procedimento de controle administrativo, no qual é requerida a suspensão de parte da Resolução n.º 001/2014-CSMP/AP, instituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, a qual regulamenta a escolha para preenchimento de cargo no Tribunal de Justiça destinado ao quinto constitucional.
Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte
Origem: Amapá
- 109) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000272/2015-02
Requerentes: Ana Carolina Gonçalves de Oliveira (Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo) e Outros
Advogados: Rafael da Cás Maffini - OAB/RS n.º 44.404; Bruno Rosso Zinelli - OAB/RS n.º 76.332
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Requer a invalidação das permutas realizadas no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com base na inobservância do critério de antiguidade, bem como que este Conselho discipline a realização das permutas, aplicando critérios de classificação por antiguidade condizentes com a noção de quinto promovível.
Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Espírito Santo
- 110) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000277/2015-27
Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer a suspensão da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará no Processo n.º 26032/2014-2, que determinou o pagamento retroativo da gratificação por execução de trabalho relevante a servidor da mencionada unidade ministerial.
Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Ceará
- 111) Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000281/2015-95
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de visita técnica no Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal
- 112) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000284/2015-29
Requerente: Soanê Leprevost
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer providências quanto ao redutor salarial aplicado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual n.º 17.888/2013, aos servidores da instituição, a título de correspondência do teto salarial ao subsídio fixado para promotor de Justiça substituto.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Paraná
- 113) Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000298/2015-42
Requerente: Comissão da Infância e Juventude
Assunto: Realização de visita técnica no Estado de São Paulo em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude
Origem: Distrito Federal

- 114) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000305/2015-14
Requerente: Christopher Silveira Domingos
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer providências para a fixação de data-base para a recomposição inflacionária anual dos servidores do Ministério Público da União, seja por meio de ato administrativo, seja por projeto de lei específica, em cumprimento a Resolução CNMP n.º 53/2010.
Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem: Distrito Federal
- 115) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000340/2015-25 (Recurso Interno)
Recorrente: Davi Lourenço Oliveira dos Santos
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerida a suspensão do IV concurso para preenchimento de cargos administrativos no Ministério Público do Estado da Bahia, visando analisar a legalidade e a razoabilidade da exigência de perfil profissional para desempenho das funções de Analista de Sistemas.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Bahia
- 116) Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000397/2015-24 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000373/2015-75)
Requerente: Fernando Rodrigo Garcia Felipe
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a suspensão imediata do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como a anulação da prova oral, a desconstituição da homologação final e a convocação dos candidatos habilitados na inscrição definitiva para a realização de um novo exame oral.
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega
Origem: Paraná
- 117) Pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56 (Apensos: Processos n.ºs 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11)
Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto - Secretário-Geral do Ministério Público da União
Interessados: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF
Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF
Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP - SINASEMPU
Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do MPU e CNMP - AGEMPU
Associação dos servidores do Ministério Público do Trabalho - ASEMPT
Advogados: Fábio Fontes Estillac Gomez - OAB/DF n.º 34.163 (ASMPF e SINASEMPU)
Ibaneis Rocha Barros Júnior - OAB/DF n.º 11.555 (SINDJUS/DF)
Renato Borges Barros - OAB-DF n.º 19.275 (SINDJUS/DF)
Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional quanto à incorporação do índice de 13,23% ao vencimento básico dos servidores do Ministério Público da União, que foi objeto do Processo Administrativo n.º 1.00.000.004177/2015-14.
Relator: Cons. Walter de Agra Júnior
Origem: Distrito Federal
- 118) Avocação n.º 0.00.000.000456/2015-64
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 006/2013 (ou n.º 20.431/13), em trâmite no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 26 DE MAIO DE 2015

Procedimentos de Controle Administrativo n.ºs 484/2015-81; 487/2015-15; 490/2015-39; 492/2015-28; 494/2015-17; 514/2015-50; 517/2015-93; 519/2015-82; 520/2015-15; 524/2015-95; 525/2015-30; e 523/2015-41

Relator: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
Redator para Acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior
Requerente: Douglas Carlos Hartenthal Júnior e Outros
Requerido: Ministério Público Federal

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. 28º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DESTE CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMISCUIR-SE NAS FUNÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTE DO CNJ. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DE TODOS OS PEDIDOS.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de requerimentos de diversos candidatos inscritos no 28º Concurso para provimento do cargo de Procurador da República, com o objetivo de anular questões da prova, sob o fundamento de violação da Resolução CNMP n.º 14/2006.

2. Divergência inaugurada no sentido de analisar a possibilidade de o CNMP verificar a análise de validade ou de nulidade de questões de concursos realizados pelo Ministério Público da União e dos Estados, para provimento dos cargos de membro e de servidores.

3. O Plenário, por maioria de votos, na linha do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 632.853, julgado em 23 de abril de 2015, cujo relator foi o Min. Gilmar Mendes, fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo CNMP, não tendo este órgão atribuição específica para se substituir à banca examinadora para validar ou invalidar questões de concurso público.

4. Pedidos julgados improcedentes em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria de votos, em conhecer dos Procedimentos de Controle Administrativo para julgá-los IMPROCEDENTES, por reconhecer que não cabe a este órgão a análise do mérito das questões de banca de concurso, nos termos do voto divergente deste relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 9 DE JUNHO DE 2015

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 0.00.000.001509/2014-83

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte
REQUERENTES: Leida Maria de Oliveira Diniz e Fernando Ferreira dos Santos

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR INSTAURADO PARA APURAR A LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA NA GESTÃO DO ÓRGÃO

MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA REQUERENTES. EXISTÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL. IMPEDIMENTO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA OCUPADA POR ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÃO DO DECANO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA, SISTEMÁTICA E ANALÓGICA DOS ARTS. 29, VIII, E 12, II E IV, DA LEI 8.625/1993 E DOS ARTS. 9º, §1º, 16, II, E 168, §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 12/1993. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, rejeitar a preliminar. Vencidos os conselheiros Marcelo Ferra, Alexandre Saliba e Alessandro Tramuja. No mérito, por maioria, o plenário decidiu julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Carvalho, Jeferson Coelho, Walter de Agra e Fábio George.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro Relator

PCA N.º 0.00.000.000555/2015-46

REQUERENTE: CARLA MARIA AZEVEDO DE CARVALHO CASTRO; ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAÍSSI JÚNIOR; ROSANGELA FRANCESLI SANTOS; E VANESSA BORGES SILVA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA JURÍDICO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROVA DISCURSIVA. ENUNCIADO DA QUESTÃO. ESPELHO DE CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RESPEITO ÀS REGRAS DO EDITAL.

1. Ao Conselho Nacional do Ministério Público é proibido avaliar questões de concurso público, a não ser para afastar flagrante ilegalidade. Precedentes do STF e do CNMP.

2. A prova discursiva do concurso para ingresso ao cargo de Analista Jurídico do CNMP apresentou enunciado consentâneo com o conteúdo editalício e espelho de correção indicando critérios próprios do assunto abordado. Inexiste flagrante ilegalidade a corrigir.

3. Resultado homologado.

4. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

Pedido de Providências N.º 0.00.000.000196/2015-27

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Requerente: Guilherme Yates Wondracek

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CONVÊNIOS ENTRE OS DOIS ÓRGÃOS. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELO ÓRGÃO POLICIAL. PRECEDENTE. REGULARIDADE DO CONVÊNIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O presente procedimento visa discutir aparente extrapolção de competência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ao firmar acordo de cooperação técnica com o objetivo de viabilizar a confecção de termos circunstanciados de ocorrências policiais por policiais rodoviários federais nas rodovias estaduais.

2. Conforme precedente deste Conselho (proc. 1461/2013-22), votado à unanimidade, os referidos acordos são válidos.

3. A lavratura de TCO's não deve ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem "autoridade policial" há de ser compreendida estritamente como Delegado de Polícia. Trata-se de simples atividade administrativa.

4. Todo servidor público, e aí também os policiais rodoviários federais, têm o dever funcional de atuar contra a ilegalidade e não apenas representar ou comunicar a ilegalidade, posto que incumbidos do dever de preservar a segurança pública, a ordem e a incolumidade das pessoas que trafegam pelas rodovias e estradas federais.

5. Conformidade com os preceitos instituídos pela Lei n.º 9.099/1995, notadamente a oralidade, celeridade e simplicidade das formas e procedimentos. Atende-se também ao princípio constitucional da eficiência.

6. Em um país de dimensões continentais como o nosso, há que se ter abertura para que outras instituições façam os termos e boletins de ocorrência, desde que seja impossível materialmente à Polícia Judiciária a sua realização.

7. Os próprios cidadãos envolvidos na prática de atos infracionais de menor potencial ofensivo seriam prejudicados já que estes teriam que ser conduzidos e, portanto, seriam mantidos detidos, por horas e horas, até que pudessem tais registros ser feitos nas delegacias de polícias.

8. Pedido de Providências improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 8 DE JUNHO DE 2015

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP N.º 0.00.000.001586/2014-33

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Lúcia Ferreira Santos Marques

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Decisão

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas "a" e "b", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator



Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP Nº 0.00.000.000705/2014-31

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Eliete Maria de Souza e outro

Requerido: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Decisão

(...) Dessa forma, não havendo providências a serem adotadas, no momento, na situação concreta avaliada no presente procedimento, determino o seu arquivamento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de nova avaliação deste Órgão de Controle em razão de fatos supervenientes, comprovada inércia ou omissão na resolução dos fatos.

Publique-se.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Nacional

PROCESSO Nº 0.00.000.000132/2015-26

ASSUNTO: Pedido de Providências - PP

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Iracilda Barros de Sousa

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

Decisão

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Pedido de Providências - PP manejado por Iracilda Barros de Sousa, em razão de manifesto confronto com o Enunciado Nº 06, de 28 de abril de 2009, nos termos do artigo 43, IX, "d", do RI/CNMP.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000452/2015-86

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Lúcio Weber de Abreu

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão

(...) Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "b" e "c", do RI/CNMP.

Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000462/2015-11

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

REQUERENTE: Vitor Kapustan

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, e o faço com supedâneo no art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000193/2015-93

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA

RELATOR: Conselheiro Esdras Dantas de Souza

REQUERENTE: Francisco Gonçalves Dias Júnior

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão

(...) Por todo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, e como consequência, determino o arquivamento do presente Procedimento, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RI/CNMP.

Por fim, revogo a liminar de fls. 53/54, uma vez que houve a perda superveniente do objeto do procedimento em epígrafe.

Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.001000/2013-50

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

Decisão

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fl.103 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, "b", do RICNMP.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO Nº 0.00.000.0000051.2012-83 (PIC)

REQUERENTE: Comissão da Infância e Juventude

Decisão

Acolho o parecer exarado pelo membro auxiliar da CIJ-Comissão da Infância e Juventude de fl. 315, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, "b", do RICNMP.

Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Infância e Juventude
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00001/2015-39

REQUERENTE: Antonio Padini Neto

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Decisão Liminar

(...) Dessa forma, ao menos no exame perfunctório típico das medidas urgentes, não avisto razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado nesse sentido, sem prejuízo de revisão de seu conteúdo por ocasião da análise definitiva de mérito.

Expeça-se ofício, com cópia dos presentes autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da proximidade da segunda etapa do certame.

Comunique-se o requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00002/2015-92

REQUERENTE: Ana Luiza Lima Fazza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Decisão Liminar

(...) Dessa forma, ao menos no exame perfunctório típico das medidas urgentes, não avisto razões que justifiquem a concessão da ordem liminar, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado nesse sentido, sem prejuízo de revisão de seu conteúdo por ocasião da análise definitiva de mérito.

Expeça-se ofício, com cópia dos presentes autos, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da proximidade da segunda etapa do certame.

Comunique-se a requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.001681/2014-37

Requerente: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Resolução CNMP nº 116/2014 pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

Decisão

(...) Ante o exposto, entendo que não há providência a ser adotada por este Conselho Nacional no âmbito do presente procedimento, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Procedimento Interno de Comissão nº 0.00.000.001697/2014-40

Requerente: Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Resolução CNMP nº 116/2014 pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Decisão

(...) Ante todo o exposto, entendo que não há mais providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no âmbito do presente feito, razão pela qual determino o seu arquivamento, com base no art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro do CNMP

Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

Pedido de Providências nº 0.00.000.000501/2015-81

Requerente: Karla Janaina Teixeira

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão

Cuida-se de pedido de providências formulado por meio eletrônico e arquivado monocraticamente por ter a requerente deixado de cumprir as exigências do art. 36, § 1º, do Regimento Interno, não obstante informada pela Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição.

O documento faltante para o regular processamento do feito foi encaminhado a este Conselho Nacional em 28/05/2015, dois dias após vencido o prazo limite de entrega. Ademais, embora o envio tenha se dado na mesma data da decisão de arquivamento, a sua juntada aos autos foi posterior à publicação do decismum, quando já encerrado o ofício desta relatoria, razão pela qual afigura-se inviável impulsionar o procedimento.

Diante disso, a pretensão formulada à fl. 30, a fim de que se aprecie o novo comprovante de endereço apresentado, revela-se inadmissível.

Comunique-se a requerente.

Após, remetam-se os autos à Secretaria Processual para ulteriores providências.

CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO
Relator

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2015

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - ACD Nº 0.00.000.001464/2014-47

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Decisão

(...) Dessa forma, verificando-se que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, após devidamente instaurado o PAD em face do referido promotor de justiça, está adotando as providências necessárias para sua regular tramitação, em cumprimento à decisão plenária proferida em 28 de janeiro de 2015, determino o arquivamento do presente acompanhamento de cumprimento de decisão.

Intime-se.

Publique-se

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 173ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2015

Hora: 9 horas.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.

Ordem do Dia.

01 - Proposta Orçamentária do Ministério Público do Trabalho para o exercício de 2016: Orçamento Fiscal e Seguridade Social.

I - Processo(s) com vista(s) regimental(is).

02 - Processo CSMPT nº 2.00.000.016639/2015-91.

Interessado: Ministério público do Trabalho.

Assunto: Anteprojeto de lei, que dispõe sobre a criação de postos de membros e de cargos de servidores efetivos e em comissão no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasília-no.

Decisão anterior: Após votar a Conselheira Relatora favoravelmente pelo encaminhamento do anteprojeto de lei ao Procurador-Geral da República, para apreciação do Congresso Nacional, com as ressalvas constantes nas alíneas "a", "b" e "c", e votar a Conselheira Revisora no mesmo sentido, pediu vista regimental o Conselheiro José Neto da Silva. Anteciparam voto acompanhando a Conselheira Relatora, os Conselheiros Ronaldo Curado Fleury, Antonio Luiz Teixeira Mendes, Eliane Araque dos Santos, Sandra Lia Simón, Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Maurício Correia de Mello e a Presidente em exercício Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. O Conselheiro José Neto da Silva, excepcionalmente, trará o feito para prosseguimento do seu julgamento na 173ª Sessão Extraordinária, designada para o dia 16/06/2015. Ausente, justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 194ª Sessão Ordinária, 02/06/2015.

II- Outros processos desta Sessão.

03 - Processo CSMPT nº 2.01.000.008453/2015-21.

Interessado: Marco Antonio Costa Prado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o Curso "Master In Law, na Universidade de Syracuse - EUA.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre.

Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

04 - Processo CSMPT nº 2.17.000.004550/2015-84.

Interessada: Renata Ventorim Vago - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de Afastamento, no período de 19/09/2015 a 06/03/2017, para frequentar Curso de Doutorado na Scuola di Dottorato, Università Degli Studi di Roma Tor Vergata.

Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.

Revisor: Conselheiro Maurício Correia de Mello.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Secretária ad hoc do Conselho
Presidente do Conselho
Em exercício

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 520, DE 18 DE MAIO DE 2015**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS encaminhou cópias de peças constantes dos processos 0000569-54.2014.5.04.0234; 0020485-74.2014.5.04.0234 e 0020144-14.2014.5.04.0234, a indicar que no âmbito dos empreendimentos STROKE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e BREHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, respectivamente inscritos no CNPJ sob os nºs 07.628.501/0001-66 e 19.022.147/0001-00 e como endereços à RUA HORÁCIO ANTONIO GOMES, 10, SALA, 03 Bairro PARQUE DOS ANJOS, Gravataí/RS, CEP 94190-040, e RUA CORONEL FONSECA, 1054, SALA 01, Bairro CENTRO, Gravataí/RS, CEP 94010-190, há manutenção de relação de emprego sem anotação da CTPS e em livro, ficha ou meio eletrônico, e ocorrem pagamentos não contabilizados (pagamento "por fora");

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas nos arts. 29, caput, e 459, § 1º, c/c 464, todos da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de STROKE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e BREHM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001223.2015.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 529, DE 20 DE MAIO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que, denúncia formulada perante esta Procuradoria, aponta que a pessoa jurídica de direito privado MERCADO FERNANDI E LUZ LTDA. - ME (Nome de Fantasia Mercado Sortidão), inscrita no CNPJ sob o nº 05.441.984/0001-60, com sede na Rua Martin Felix Berta, 465, Bairro Jardim Dona Leopoldina, CEP 91.250-200, Porto Alegre/RS, estaria cometendo irregularidades relativas ao cumprimento das normas que disciplinam a duração do trabalho prestado por seus empregados, mais especificamente afetas aos seguintes temas: a) anotação e controle da jornada"; b) intervalo intrajornada; c) descanso Semanal; d) feriados, além de irregularidades relacionadas com PIS, desvio de função e ameaças proferidas na frente dos clientes do estabelecimento;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, do artigo 58 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, do artigo 187 do Código Civil e da Lei Complementar nº 26/1975 que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação

civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de MERCADO FERNANDI E LUZ LTDA. - ME (Nome de Fantasia Mercado Sortidão), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001249.2015.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 562, DE 26 DE MAIO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que denúncia formulada perante esta Procuradoria informa que a pessoa física DIEGO LUIS CAMPIOL, CPF 008.092.140-08, domiciliado na Rua Silvado, 190, Bairro Partenon, Porto Alegre/RS, estaria mantendo trabalhador, acompanhado de sua família, residindo em "barraco" insalubre localizado no interior de um canteiro de obras;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições do art. 1º, III, e art. 7º, XXII, da Constituição da República, do art. 157, I, Consolidação das Leis do Trabalho, e das Normas Regulamentadoras nº 18 e 24, expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DIEGO LUIS CAMPIOL, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001333.2015.04.000/0;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 588, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que, com base em ata de audiência realizada nos autos da reclamatória nº 0020163-73.2015.5.04.0281, encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Esteio a esta Procuradoria, surgiram indícios de que a pessoa jurídica de direito privado ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., CNPJ nº 14.293.085/0001-20, e com sede na Rua Aurélio Porto, 379, Complemento Fábrica, Bairro Três Portos, CEP 93.270-090, Esteio/RS, deixaria, reiteradamente, de cumprir normas que disciplinam o direito ao gozo de férias, bem como o recebimento pelos empregados da respectiva remuneração no prazo legal.

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, bem como nos artigos 129 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ACCEER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001383.2015.04.000/1 -023;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 587, DE 1º DE JUNHO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre foi expedida notificação ao Ministério Público do Trabalho notificando a tramitação de "grande número de ações que envolvem a reclamada e casos de despedida de empregadas gestantes em aparente ato de discriminação" em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 45.543.915/0007-77 e sede na Rua Albion, 99/111, Bairro Partenon, CEP 91.530-010, Porto Alegre/RS;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições dos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, e 7º, XX, da Constituição da República, bem como do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001393.2015.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO****PORTARIA Nº 260, DE 8 DE JUNHO DE 2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 17, DE 2 DE JUNHO DE 2015
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral
Lucas Rocha Furtado
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 16, referente à Sessão realizada em 26 de maio de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 002.868/2010-5, 007.252/2009-3, 007.458/2014-2 e 030.965/2014-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 009.243/2013-5, 016.467/2014-0, 018.205/2014-3 e 024.040/2014-2, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e

- 029.237/2014-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3125 a 3241.

RELAÇÃO Nº 16/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3125/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Amircé Ferreira Rodrigues dos Santos, CPF 333.999.801-91), ex-coordenadora-geral de recursos humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, substituta, dando-lhe ciência a esse respeito, e em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.876/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Reinaldo Szydlowski (346.283.120-87)
1.2. Interessados: Cícero Gomes da Silva (004.698.233-72); Divaldo Alves Rios (088.443.644-68); Eduardo Sebastião Chaves Filho (162.537.604-91); Francisco Soares de Souza (028.090.443-68); Francisco das Chagas Carneiro (288.325.157-68); Genário Justino dos Santos (208.959.254-00); Israel Mariano da Silva (082.395.094-87); Ivan Ferreira de Albuquerque (111.066.204-10); Joao Crisotosmo de Oliveira Melo (156.365.506-34); Jose Antonio Soares Campos (112.968.105-00); Jose Eduardo Abreu de Oliveira (141.422.106-10); Manuel de Oliveira Frade (125.028.716-20); Michel Sallum Filho (034.656.169-87); Pedro Iranildo Grangeiro Filgueira (084.307.304-78); Reinaldo Szydlowski (346.283.120-87); Sebastião José de Souza Almeida (164.191.204-97); Severino Barbosa de Farias (210.880.634-20); Ubiratan Alves de Lima (208.189.984-15); Valtomy Floriano Pereira (113.015.544-72)
1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinar:
1.8.1. ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que suspenda, de imediato os pagamentos indevidos ao ex-servidor José Eduardo Abreu de Oliveira (CPF 141.422.106-10), tendo em vista o julgamento de sua aposentadoria pela ilegalidade pelo Acórdão 493/2011 - 1ª Câmara, em razão da averbação indevida de tempo ficto

(com acréscimo de 40%) para fins de aposentadoria especial de policial (Lei Complementar n. 51/1985), em desacordo com a Súmula 245/TCU, bem como em razão da sustação dos efeitos do Mandado de Segurança 19717-32.2011.4.01.3400 (17ª Vara Federal/DF); e

1.8.2. à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 5052296-19.2011.404.7100 (5ª Vara Federal de Porto Alegre/RS), em trâmite Tribunal Regional da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3126/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.535/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Cezar Alcântara de Souza (012.157.752-02); Adriano Correia dos Santos (146.211.117-36); Adriano Firmino da Silva (121.859.667-82); Adriano Heitor Nunes Leal (166.905.537-01); Adriano Martins Bernardes de Oliveira (134.590.167-44); Adriano Martins Ferreira (151.796.887-95); Adriano Rafael de Moraes Giori (141.792.587-65); Adriano de Oliveira Rocha (140.984.447-12); Adriano de Souza Rodrigues (987.927.502-06); Adriano dos Santos Felipe (157.186.177-75)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3127/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.300/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailson Robert da Silva Pedrosa (058.393.321-19); Adriano Souza da Costa (029.404.842-10); Albert Rennan dos Santos Souza (018.927.182-51); Alexsandro Willams da Silva Martins (065.746.141-55); Alison de Souza Quintelo (549.791.452-72); Antonio Vitor da Costa Ferreira (057.572.101-41); Ayrton Fellipe Martins Ramos (012.310.352-50); Breno Raoni Santos Costa (060.725.555-27); Caio Ferreira da Cunha Marques (162.916.607-33); Álefe Brian da Rocha (065.195.011-23)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3128/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.301/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Phelipe Martins de Pinho (064.135.711-79); Cassiano Barros Cavalcante de Carvalho (053.011.541-76); Cleyton Nunes Silva (041.229.631-41); Cristian Rodrigues Garcia (058.638.901-69); Dalton Cezar Pinto Castillo (057.866.071-78); Damião Augusto Soares Sales (017.970.712-46); Denilson Anderson Alves de Brito (022.734.042-63); Diego Campos dos Santos (053.652.071-22); Diogo Vieira de Oliveira (753.195.941-00); Dione Santana Ramos (058.358.421-71)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato de ofício feita pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE E OPORTUNIDADES E ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO - COORDIGUALDADE), autuada sob o número 001438.2014.20.000/1, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor do CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS (CNPJ 02.296.771/0001-01). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume. Publique-se.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 3321/2014/PGJM
IPM 77-79.2013.7.06.0006
AUDITORIA DA 6ª CJM
EMENTA. DANO A BEM PÚBLICO. DESACATO A MILITARES. BASE NAVAL DE ARATU. COMUNIDADE QUILOM-BOLA RIO DOS MACACOS. PLURALIDADE DE FATOS E DE AGENTES EM DATAS DISTINTAS. IPM ANEXADO AOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO INTEGRAL. REJEIÇÃO. LITÍGIO SOBRE A POSSE DA TERRA PENDENTE DE SOLUÇÃO JUDICIAL. CRIME COLETIVO. INFLUÊNCIA SOBRE O DOLO E A CULPA. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO PGJM.

IPM instaurado para apurar a prática de supostos delitos de dano a bem público e desacato a militares perpetrados por moradores da Comunidade Quilombola Rio dos Macacos. Houve o apensamento de outro IPM em decorrência da semelhança dos fatos ocorridos em outra data. Crime coletivo não isenta os agentes do crime, mas as condutas de multidão e as situações pretéritas de conflito sobre a posse da terra, no presente caso, descaracterizaram o ânimo psicológico, consciente e individual. Arquivamento determinado pelo PGJM.

PROTOCOLO 348/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. COAÇÃO E AMEAÇA. ALTERAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM FATD. APONTAMENTO DE UMA PISTOLA PARA A TROPA POR OFICIAL-GENERAL. IMPROCEDÊNCIA DAS DELAÇÕES. RETRATAÇÃO DO NOTICIANTE. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO PGJM.

Notícia-crime apresentada por Major a respeito de suposta coação para alteração de suas razões de defesa em FATD e pelo fato de oficial-general supostamente apontar uma arma de fogo para a tropa. Improcedência das delações. Retratação do noticiante. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento determinado pelo PGJM, com a consequente remessa dos autos à PJM São Paulo/SP, para apreciação das imputações dirigidas a outros militares.

Brasília-DF, 8 de junho de 2015
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 3129/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.302/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Rocha Pinto (021.600.252-40); Edione Barros Vieira Júnior (044.392.311-60); Eduardo Navarro Ramires (049.003.611-27); Elielson Frata Vargas (554.233.292-72); Elienei Gomes de Souza (024.075.062-43); Erivan Rodrigues da Fonseca (028.527.512-75); Estêvão Lúcio de Oliveira (053.160.361-07); Felipe Duarte Paixão (012.265.562-13); Felipe da Silva Lima (013.701.292-62); Fábio Souza de Oliveira Júnior (171.249.497-00)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3130/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.306/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonathan Rodrigues Teixeira (035.710.722-51); Jordemar Vilas Vieira (043.635.101-37); José Elifas Apolinário de Carvalho (038.321.541-24); Joubert Rodrigues Táceo (052.523.371-79); Junio Souza da Silva (000.501.902-88); Júlio César de Oliveira Pereira (063.788.481-73); Kaiq Ribeiro Simão (014.497.442-81); Kelvin Boch Costa de Albuquerque (013.260.962-22); Leonardo Costa de Araujo (069.603.075-62); Leonardo de Souza Sabino (024.087.811-67)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3131/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.308/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luis Fernando Rodrigues Neves (054.416.631-03); Marcio Cley Gomes da Silva Junior (020.223.932-28); Matheus Alves Rodrigues (046.906.951-13); Matheus Costa Sousa (057.287.611-43); Moizes Costa Lima (025.164.902-40); Oeberton dos Santos Soares (045.682.451-09); Paulo Ricardo Pereira (049.153.351-94); Paulo Thalisson Santana Pereira (057.927.691-09); Rafael Amazonas de Oliveira (011.587.862-98); Ramon da Silva Santos (127.807.546-13)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3132/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.309/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renan Wilson Varanis da Silva (036.350.701-90); Ricardo Lopes da Silva (607.090.503-21); Roberto Lourenço de Sousa (604.841.803-55); Robson Fernandes dos Santos (061.268.405-93); Rodrigo Gonçalves Carvalho (607.304.013-08); Romário Brito Maricaúa (015.138.102-00); Rubens Junior da Silva Duran (049.450.791-88); Ruhan Chavez Bueno (050.870.851-64); Saturnino José de Andrade Junior (036.507.321-06); Silvio Jorge Ortiz da Rocha (064.188.201-77)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3133/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.311/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Wulpicinel Alves Lima (009.057.572-54); Yago Pereira de Almeida (015.901.652-50)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3134/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.370/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Harley Uéus da Silva Oliveira (029.393.625-05)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3135/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.375/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Nunes Augusto (023.743.783-06); Alan Pereira Bastos (153.522.977-21); Alan Soares Portela (119.220.167-13); Alan Vicente de Azevedo (132.875.777-35); Alan Villander Santos Monteiro (141.849.007-55); Alan Xavier da Silva (121.769.657-10); Alarcon Felicio da Costa (128.536.567-48); Alberes Inácio de Barros (082.850.874-76); Alberto Diego da Rocha Cardoso (780.767.652-34); Alberto Garcia Lima (132.970.147-09)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3136/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.376/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Vinicius de Paula Alvarenga (116.635.407-56); Albino Jiang Sheng Jian (159.906.397-24); Aldair Menezes Neto (143.366.907-23); Alef Roberto de Aguiar Lima Gomes (142.357.317-00); Alessandro Rangel de Andrade (373.066.228-70); Alex Carmo Senra (123.865.187-95); Alex Henrique Tellarolly Camponez (124.613.807-75); Alex Luiz Lage Guarani da Costa (121.091.107-83); Alex Oliveira da Silva (117.153.797-21); Alex de Oliveira Anacleto (123.483.967-93)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3137/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.380/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Barbosa da Mota (070.940.534-01); Anderson Belchior Kimir (126.729.767-08); Anderson Ferreira da Silva (106.631.637-65); Anderson Fonseca do Espírito Santo (005.336.202-01); Anderson Garreto da Costa (029.756.733-02); Anderson José Felix da Silva (078.723.194-03); Anderson Lage Azelmam (131.220.487-79); Anderson Mont Serrat da Cunha (118.417.277-33); Anderson Pita de Oliveira (059.020.927-28); Anderson da Silva Rodrigues (128.746.767-99)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3138/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.382/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Luis do Lago Santos (135.167.667-94); André Luiz Silva Corradi Forte (394.038.638-38); André Luiz da Silva Andrade (120.920.727-30); André Luiz do Nascimento Silva (138.738.057-58); André Marlon da Costa Pontes dos Santos (118.583.777-90); André Motta de Araujo Pinnola (123.544.747-25); André Santos Pinto (135.159.707-89); André Silveira Soares (122.555.477-24); Angel Luan Arrua Leite (033.456.401-80); Ângelo Vieira Izario (125.670.287-06)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3139/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.542/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Walnei Santos de Souza (120.344.357-96); Walney de Oliveira Ruiz (149.212.687-03); Walnir Araujo Ferreira (150.132.287-78); Wander Luis Oliveira Barboza (139.965.877-83); Wander Nathã Rodrigues Ferreira (140.987.397-80); Wanderley Luiz Vieira Gravino (059.120.307-33); Warley Jonas Tenório Barros (140.171.627-03); Washington Santos de Oliveira Aguiar (131.374.277-54); Wedson da Costa Rocha (137.143.287-26); Wellington Dias Rodrigues (117.871.596-55)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3140/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.544/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Almeida Caputo (060.669.466-84); Samira do Nascimento Freitas (115.915.997-17); Sarah Ribeiro Vargas (056.199.377-71); Solange Rossoni Sisquini Rocha (855.686.007-91); Vinicius de Oliveira Rocha (114.393.667-13)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3141/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.553/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Rosa Junior (027.943.521-56); Alexandre Vinicius Pimenta (137.840.987-62); Alexandro Arcanjo da Silva (068.211.614-96); Alisson Vander Almeida Costa (015.234.772-02); Allan Walsh Maia (127.826.197-48); Alysson Moraes de Queiroz (040.149.763-19); Alysson Soares de Oliveira (136.016.217-89); Amilton Firmino de Fontes Júnior (014.353.674-56); Anderson Barbosa Moura (082.877.934-16); Anderson Bezerra da Silva (071.722.694-89); Anderson Bruno Fernandes de Sousa (027.472.473-17); Anderson Celestrino Trindade (131.083.147-50); Anderson Galindo Vieira (125.994.007-16); Anderson da Graça Santos (141.502.867-28); Andersson Pereira da Silva (075.690.864-73); André Augusto de Melo Pereira (076.855.576-06); André Daniel da Silva Leite (128.310.757-00); André Jardim Rodrigues (122.363.247-40); André Luís da Silva Barbosa Júnior (141.831.407-22); Álvaro Gonçalves Campos (094.886.386-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3142/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.561/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Sabino Benites Correia (125.126.887-04); Fernando Alexandre de Paula Veloso (074.081.244-03); Fernando Batista Pereira de Jesus (134.959.407-58); Fernando Cavalcante Pinheiro (112.560.857-90); Fernando de Carvalho Silva (059.292.687-70); Filipe Alves da Silva (022.209.470-25); Filipe Behrends de Souza (135.551.197-61); Filipe Brito Hamburgo (031.365.280-50); Filipe Ferreira Soares Miranda (118.959.987-27); Filipe Fonseca Carnot (126.818.697-06); Filipe Matheus de Cezar Mignot de Carvalho (139.597.977-45); Filipe Ramon de Souza Barbosa (045.996.203-51); Flávio Moraes de Assis Junior (126.194.747-95); Francisco Araújo da Paz (020.571.443-99); Francisco Davidson de Almeida Silva (032.190.713-25); Francisco Gleidson Sabino Braga (040.414.073-46); Francisco Livan Gregório da Silva (131.764.167-17); Francisco Mayckson de Aguiar Vasconcelos (038.540.753-08); Francisco de Assis Neres do Nascimento (044.397.193-50); Franklin Sombra Abreu (071.836.789-89)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3143/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Turismo e ao Sr. José do Carmo de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.993/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José do Carmo de Souza (068.934.226-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mendes Pimentel - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3144/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "b", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-002.921/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Paulo de Carvalho Vale (008.556.266-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prados - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3145/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, e considerando o pedido de parcelamento formulado pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFEC), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito a ela imputado pelo Acórdão 8.158/2013-1-TCU-1ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.390/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Cooperativa-escola dos Alunos da EAFEC Ltda (04.878.708/0001-09); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - Mec (34.823.237/0001-94); Fabrício Benício de Carvalho (685.057.442-68); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3146/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1.168/2015-TCU - 1ª Câmara, nos seguintes termos:

- a) excluir o interessado do item 3.1 "Lindalva Maria de Jesus Comércio e Serviços (00.414.607/0018-66)";
- b) Onde se lê no Acórdão 1168/2015-TCU-1ª Câmara: "Denise Maria Pinto da Silva Spinelli" (subitens 3.2, 9.4, 9.5 e 9.6); "Fausto Alves da Sousa Neto" (subitem, 3.2); "Francisco de Assis Melo" (subitens 3.2, 9.1, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.5 e 9.6); "Leize Regina de Araújo Medeiros" (subitens 3.2, 9.1, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5, e 9.6); "Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda." (subitem 3.2); "Claudia Isabel da Silva Maia" (subitens 9.2 e

9.3); "Antônio Sebastião Melo" (subitem 9.3); "Fausto Alves de Souza Neto" (subitens 9.2 e 9.3); "Denise Maria Pinto da Silva" (subitens 9.4.1 e 9.4.3), "Maria de Fátima Lima Pontes Diniz" (subitem 9.6);

Leia-se:

"Denise Maria Pinto Silva Spinelli"; "Fausto Alves de Sousa Neto - ME"; "Francisco de Assis de Melo"; "Leize Regina Ribeiro de Araújo Medeiros"; "Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callou Ltda."; "Claudia Isabel da Silva Maia", "Antônio Sebastião de Melo", "Fausto Alves de Sousa Neto - ME"; Denise Maria Pinto Silva Spinelli", "Maria de Fátima Pontes Lima Diniz".

c) Onde se lê no item 8:

"...Marcos Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338-B); Fabrício Beltrão de Brito (OAB/PB 16.253-B), Carolina de M. T. Gouveia Ávila (OAB/PE 19.359);

Leia-se:

"...Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB/PB 13.338-B); "Fabrício Beltrão de Brito (OAB/PB 16.253-B), Carolina de M. F. Gouveia Ávila (OAB/PE 19.359);

d) Acrescentar no item 8: Diego Barros dos Santos (OAB/PE 30.274) e Kennedy Gusmão Gama da Silva (OAB/PB 15.378);

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.063/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 014.034/2010-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 - 1.2. Responsáveis: Antônio Sebastião de Melo (181.849.364-00); Cf Medicamentos e Materiais Medico-hospitalares Ltda (08.255.321/0001-49); Cirulabor Ltda (02.560.793/0001-29); Cláudia Izabel da Silva Maia (916.698.554-49); Comercial Itambé Ltda (02.775.367/0001-02); Denise Maria Pinto da Silva Spinelli (181.190.424-68); Fausto Alves da Sousa Neto (06.916.375/0001-82); Flávio Alves Santos (510.713.394-00); Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00); Genival Lavine Viana Lopes de Azevedo (030.432.064-10); José Ricardo Neto (482.128.814-15); Leize Regina de Araújo Medeiros (040.451.354-99); Margarida Ferreira de Lima (071.991.554-68); Maria de Fátima Pontes Lima Diniz (416.132.604-15); Padrão Dist. e Equip. Hospitalares PE Callou Ltda (09.441.460/0001-20); Roberto Henrique de Medeiros (298.430.064-53); Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho (132.685.204-30); Wilson Lourenço de Brito (025.376.664-88)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solânea - PB
 - 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3147/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro a promover o apostilamento dos Acórdãos 3800/2013 e 5469/2013, ambos da 1ª Câmara, consignando as seguintes alterações:

onde se lê: " 3.2. Responsáveis: (...) Maria Iradina Ferreira do Carmo (638.240.867-00);"

leia-se: "3.2. Responsáveis: (...) Maria Iradina Ferreira do Carmo Soares (638.240.867-00);"

1. Processo TC-021.645/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 034.752/2014-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.756/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.753/2014-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.755/2014-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Itamar Guerreiro (095.709.937-15); Marcus Vinicius de Carvalho Froes Cruz (042.424.947-26); Maria Iradina Ferreira do Carmo Soares (638.240.867-00); Pedro Paulo Pellegrino Rodrigues (750.404.257-91); Rodagro Comércio e Representações Ltda (30.535.488/0001-12); Sergio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00); Álvaro Cordeiro Prata (372.088.537-20)
 - 1.3. Recorrentes: Rodagro Comércio e Representações Ltda (30.535.488/0001-12); Itamar Guerreiro (095.709.937-15)
 - 1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio de Janeiro
 - 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
 - 1.9. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3148/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, fazer a seguinte determinação e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-004.969/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), com fundamento no art. 237, parágrafo único, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 50, inciso II, da Lei 8.443/92, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do Sistema Nacional de Auditoria, envie esforços para realizar procedimento de fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao município de Governador Valadares/MG, no período de 2012 a 2014, instaurando, se for o caso, o competente processo de tomada de contas especial, bem como comunicar o resultado das providências adotadas a este Tribunal, ao término do prazo anteriormente estabelecido;
- 1.8. Medidas:
 - 1.8.1. encaminhar ao Denasus a cópia dos documentos procedentes da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, de forma a subsidiar o procedimento de fiscalização, na forma constante do subitem 1.7.;
 - 1.8.2. dar ciência desta deliberação ao representante, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, 1ª Defensoria Cível, Infância e Juventude - Governador Valadares.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3149/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.790/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Balbino Gonzaga (048.595.881-34); Moises Ferreira dos Santos (107.464.981-87)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por inépcia, o ato em favor de Adeline Maria da Silveira, nos termos do § 6º do art. 3º da Resolução/TCU nº 206/2007, e considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, exceto aqueles relativos aos servidores Damaris de Campos Hayne, Maria Aparecida Teixeira, Maria Barboza de Faria, Maria Cristina Cozac da Fonseca, Maria Marta de Oliveira, Maria Ribeiro Silva, Maria Selina de Moura Torres, Maria das Graças Carneiro Costa e Maria de Fátima Pereira de Castro, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

1. Processo TC-030.914/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adeline Maria da Silveira (071.290.411-53); Damaris de Campos Hayne (092.384.761-87); Dina de Moraes (331.331.071-00); Ely Maria Lopes (087.618.251-15); Eni Rosa dos Reis (342.823.001-91); Jesuino Martins de Lima (058.023.001-59); Jose Eduardo Parreira Alvim de Souza (074.794.331-15); João Batista Ribeiro (137.283.851-15); Maria Aparecida Teixeira (067.218.501-68); Maria Aparecida de Jesus (218.434.901-10); Maria Barboza de Faria (038.704.641-00); Maria Cristina Cozac da Fonseca (101.498.301-06); Maria Ilca Holanda Meireles Costa (087.111.601-44); Maria Marta de Oliveira (486.318.841-20); Maria Ribeiro Silva (815.066.511-00); Maria Selina de Moura Torres (101.454.941-87); Maria das Graças Carneiro Costa (093.526.781-68); Maria de Fátima Pereira de Castro (100.425.631-00); Maria de Lourdes Eugenio Lopes (057.820.661-72); Marilene Cardoso (093.964.621-87)

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás para que faça juntar aos autos cópias dos laudos periciais emitidos no período do exercício, juntamente com as portarias de localização das servidoras Damaris de Campos Hayne, Maria Aparecida Teixeira, Maria Barboza de Faria, Maria Cristina Cozac da Fonseca, Maria Marta de Oliveira, Maria Ribeiro Silva, Maria Selina de Moura Torres, Maria das Graças Carneiro Costa e Maria de Fátima Pereira de Castro no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, bem como para indicar, em cada caso, quais foram os períodos computados ponderadamente;
 - 1.7.2. fixar o prazo de trinta dias para que Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás cadastre novo ato relativo à servidora com o preenchimento de todos os campos pertinentes, em especial a "DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DA APOSENTADORIA/ALTERAÇÃO".

ACÓRDÃO Nº 3151/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.026/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Izabel Cristina Matos de Souza (071.920.022-91); Leoncio Nazaré Pimentel (019.707.042-68); Lucelina Oliveira da Silva (092.746.182-04); Lucila Acacio Bastos (070.981.112-87); Manoel Felipe de Aragão (085.927.802-68); Maria Darcy de Oliveira (082.728.592-20); Maria da Conceição Nascimento Cardoso (347.073.877-72); Maria de Nazare Gomes Acacio (092.172.232-04); Maria de Nazaré da Hungria Pinheiro (093.021.822-15); Maria do Carmo de Souza Jati (120.429.002-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3152/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.915/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha Costa do Nascimento Winder (212.767.141-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3153/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.919/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Fernando de Carvalho (309.081.087-53); Ruy Sergio Xavier dos Santos (366.800.527-34); Vera Lucia Nunes Pannain (332.266.607-72); Vincenzo Grillo (265.544.887-15); Wilson Barros de Moraes Junior (352.232.007-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.387/2014-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Helvecio Baeta Chaves (002.749.766-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.849/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Ferreira da Silva (641.005.614-15); Gustavo Vieira da Silva (085.257.564-58); Jackson Guasselli Pessoa (041.367.029-57); Jose Romulo Silva Almeida (000.766.715-93); Luis Jivago de Assis Quirino (146.716.497-64); Marcelo Dantas Ribeiro (035.546.701-11); Marcos Vinicius de Paula Santos (119.401.927-73)
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.981/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Paola Luduvise Salomão (033.954.571-25); Patrícia Barros Araujo (009.283.891-03); Pedro Corrêa Oliveira (700.567.221-68); Pedro Mendes Luna (001.749.301-35); Raphael Bruno da Silva Chagas (016.737.887-26); Renato Cavalcante da Silva (030.544.721-16); Rodolfo Marques Santos (036.493.121-31); Saul Ferreira de Araújo Júnior (039.214.901-03); Thais Delgado de Mello e Alegria (120.859.518-05); Victor Acacio Guimaraes Santos (013.932.231-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.048/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ednilson Pereira Soares (074.514.856-50); Eilson Santos da Silva (949.226.591-53); Fernanda Cristina Oliveira Sampaio (406.154.135-87); Flávia Fernanda Ferreira da Silva (000.882.453-30); Flávio Cedraz da Silva (004.712.575-67); Francisca Maria Silva (839.903.563-72); Francisco Raylan Vale Almeida (040.581.093-86); Francisco de Assis Silva Santos (471.540.123-15); Félix Valois de Queiroz Júnior (978.256.113-49); Genivaldo Rodrigues de Souza (030.672.926-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3158/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.052/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ramon das Chagas Carvalho (914.901.463-34); Reinaldo Souza Oliveira (345.156.233-20); Renato Aláia Pereira (937.332.752-68); Rodrigo de Abreu Thomaz (045.758.976-04); Ronald Antônio Pinheiro Filho (018.672.143-93); Saulo Prazeres Costa (008.116.493-93); Sayane Mendes Santiago (008.889.493-24); Silézio Fernandes Júnior (040.284.106-90); Solange Aparecida de Lima (054.541.306-05); Tainah Maria Diogo Oliveira Becker (957.429.481-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.057/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiana Cardoso de Azevedo (077.999.147-85); Fabio Moreira Candido (093.039.617-06); Fernanda Hermsdorff das Neves (098.378.517-16); Fernando Gomes de Assis Carlos (032.842.546-09); Fábio Hiroshi Suzuki (056.947.826-07); Gabriel Barra Azeredo da Silva (124.840.897-75); Gustavo Ferreira Nascimento (055.442.647-16); Ilton Ribeiro Fagundes de Oliveira (118.924.777-18); Jane Claudia Palmeira Elias (109.545.557-59); Janete da Silva Amarante (929.884.230-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-007.063/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Tsuyoshi França Hashimoto (368.296.308-19); Fernanda do Rego Barros (362.189.218-40); Fernando Capello Calazans (318.922.758-64); Filipe Rigo Noriller (044.495.839-81); Glenda Lais de Oliveira (384.231.318-74); Guilherme Fraiha Granjo (405.359.188-01); Heloisa Helena Domingues Fernandez Basalo (366.982.608-43)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de interesse de Eduardo Augusto Favila Milde (916.212.915-53), Eduardo Quagliato (368.080.558-66) e Gisele Muraro Matheus Martins (280.017.448-09), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à origem das vagas nas quais foram investidos os mencionados servidores, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3161/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-007.065/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcio Cantuario Ferreira (257.243.518-70); Marco Antonio Giacovone Filgueiras (393.188.438-44); Marina Rizerio Moura dos Santos (351.377.288-29); Paulo Jose Saffioti Junior (379.630.488-52); Rafael Antonio Melo de Freitas (401.793.698-90); Rafael Prado de Oliveira (219.829.248-37); Rafael Presotto (293.084.008-00); Renan Russo Nobre (382.952.318-12); Rosa Carolina Merendi da Costa (383.709.908-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de admissão de interesse de Michelle Barboza Borges (368.635.708-90), a fim de que seja realizada diligência quanto à origem da vaga na qual foi investida a mencionada servidora, impondo-se, previamente à nova instrução de mérito, na hipótese de se tratar de "redistribuição por reciprocidade", a verificação do pleno atendimento das diretrizes estabelecidas na Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça, particularmente em seus arts. 2º, inciso I, 5º, 6º e 10, e no Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 3162/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.073/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Eduardo Rissato Santos (062.269.669-63); Fernanda Treichel Kasprzak (082.991.919-80); Fernando Henn (029.611.329-83); Guilherme Santos do Nascimento (078.609.889-92); Josué Torbes Ribeiro da Silva (022.336.070-82); João Leandro Czerevaty (058.920.969-80); Jéssica Mérie Teixeira (314.113.288-76); Laise Algarve Celestino (741.824.630-72); Lucas Gerson Carvalho (015.297.430-01); Luis Antonio Parmeggiani Pes (009.737.990-56)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3163/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.078/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eliezia de Fátima Xavier Araújo Marinho (064.319.654-42); Elza Márcia Torres Braz (077.075.824-03); Glauber Fernandes da Silva (036.061.774-37); Gustavo Alencar Oliveira (026.874.173-51); Iomilson de Paula Silveira (994.340.831-68); José Felipe Figueiredo de Meneses (051.603.254-25); José Leandro Santana Menezes (026.181.895-31); José Paulo Francelino de Souza (075.510.164-22); João Batista Barros de Santana (052.045.704-89); Juliana Godoi Santos (082.570.494-41)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3164/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), exceto o ato relativo ao servidor Paulo Henrique Álvares da Costa, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.080/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mirella Leal Cabral Maciel (084.115.204-71); Monna Roberta dos Santos Silva (073.053.924-56); Paula Serrano Rocha Pereira Gaspar (051.704.854-09); Paulo Eduardo Felix de Barros (014.277.444-83); Paulo Henrique Álvares da Costa (919.927.026-91); Rafael Alvarenga Pantoja (067.938.414-67); Ricardo Henrique Vieira Pereira Pinto (008.245.984-31); Robert Medeiros Karl (060.493.634-63); Rodolfo Inácio Assis da Silva (058.765.774-05); Rodrigo Flávio Pereira de Aguiar (061.562.124-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque o ato de admissão do servidor Paulo Henrique Álvares da Costa (peça 6) e constitua processo apartado, de modo a apurar a eventual existência de acumulação com emprego no Banco do Brasil S/A.

ACÓRDÃO Nº 3165/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.081/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Charles de Oliveira Siqueira (103.198.284-17); Sâmilla Suellen Alves e Oliveira Medeiros (012.907.944-80); Tamylla Thaise Elias Batista (076.087.354-22); Tatiana Magalhães Cavalcante (657.782.943-87); Thereza Maria Menezes Acioli (057.523.674-41); Thiago Araujo Souza Côrtes (035.711.515-50); Thiago Gama Gomes Ferreira (034.618.654-43); Thiago Lucena de Menezes (072.141.694-28); Vivian Karlla Santiago Farias de Souza (064.122.844-94); Wellington Augusto Inácio de Almeida (087.966.064-36)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.211/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adailton Pereira Moreira (703.593.261-53); Adilson Jose da Silva (479.063.326-87); Adriana Matos Teixeira (621.059.303-87); Ady Alves Pessoa Junior (728.814.371-68); Alba Leda Cordeiro de Lucena (938.568.302-00); Aldo Farias (014.129.411-64); Alessandra Karine do Amaral Pedrazani (935.233.009-91); Alexandre Cezar Damasceno (066.834.306-08); Alice Desimon Braun (824.165.590-87); Aline Pinheiro Damasceno (078.651.907-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3167/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.215/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Alberto Kotz Lopes (692.168.000-20); Caroline Kaori Kashiwagi Kinjo (012.298.909-04); Chelly Serath Nobrega (968.909.753-91); Cinthia Hellen Martinez Cal (883.782.175-15); Clarissa Swoboda Calvo (008.254.000-40); Claudia Cardoso dos Santos (634.796.211-04); Claudia Fernanda Manfron Moro (816.956.400-04); Claudia Regina Haas Cipriano (816.622.111-04); Claudio de Sousa Rego (006.587.918-00); Cleidson do Nascimento Rodrigues (482.269.804-10)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3168/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.219/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Ribeiro de Oliveira (772.084.553-68); Gabriel Raposo da Camara Auler (521.029.712-87); Gabriel Souza Nogueira (046.377.561-97); Gabriela Moura Machado de Araujo (734.649.611-68); Germana de Oliveira Rodrigues (003.273.613-44); Gilberto da Silva Mota (026.081.247-12); Greyce Fonseca e Silva Helal (004.491.463-67); Guilherme Mungo Brasil (026.476.261-46); Gustavo Claudino Magalhaes (037.008.531-06); Heder Souza Inácio (034.995.771-19)
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3169/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.227/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renan Augusto Cardoso (331.239.098-24); Renata Neuhaus (008.353.810-05); Renata Ramos Vieira (004.016.812-38); Renato Ferreira da Silva Lobo (051.753.969-19); Renato Pontes Lira (060.958.824-94); Renne Loiola Barros (975.198.983-34); Ricardo Mendes Soares (850.338.391-87); Ricardo Santos da Costa (842.892.362-00); Rita de Cassia Miguel dos Anjos (374.504.765-68); Rodrigo de Andrade Costa Diniz (054.636.584-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.230/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wilton Rodrigues Tavares (607.045.001-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.620/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Eduardo Horita (017.772.711-00); Fabiola Vilela de Albuquerque (008.358.864-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.638/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leônder Magalhães da Silva (072.074.816-08)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.645/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Mauricio Christ Berni (014.985.120-03)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.687/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Renan Pinto Rodrigues (104.098.107-03)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.688/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Mariana Medeiros Lenz (020.479.870-16)
 - 1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.635/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Marilda Lourenço (501.207.001-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada por vereadores do Município de Vinhedo (SP), noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos exercícios 2011, 2012 e 2013;

Considerando que os representantes alegam, em síntese, que, houve sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento da merenda escolar no município, verificado, notadamente, no Contrato 113/2011 (Pregão Presencial 173/2011) e no Contrato 43/2013 (Pregão Presencial 44/2013);

Considerando que a Secex-SP, consultando o site do FNDE acerca da situação da prestação de contas dos recursos do PNAE recebidos pelo Município de Vinhedo/SP, verificou a ausência de registro de recebimento de prestação de contas relativa aos exercícios 2011 a 2013, sendo o último registro relativo às contas de 2010 (peça 24), ainda assim pendente de análise;

Considerando, nesse sentido, que a unidade técnica se pauta no disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 4º da IN/TCU 71/2012 para concluir que a instauração de tomada de contas especial pelo TCU é medida de exceção, cabendo primariamente aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, constatou que o Tribunal prolatou recentemente, dentre outros julgados, o Acórdão 610/2014-TCU-1ª Câmara (TC-005.655/2011-0), o Acórdão 2.444/2014-TCU-1ª Câmara (TC-030.800/2011-0) e o Acórdão 4.186/2014-TCU-2ª Câmara (TC 028.206/2013-4), em que foram expedidas determinações ao FNDE para apuração de das irregularidades consignadas nos citados autos, inclusive, com instauração de tomadas de contas especiais, se necessário, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Considerando que as irregularidades noticiadas pelos vereadores do Município de Vinhedo/SP merecem ser investigadas;

Considerando, pois, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao FNDE que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais e informando imediatamente o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, de tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo FNDE, restando prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.777/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c 250, II, do Regimento Interno do TCU que:
 - 1.6.1.1. adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, notadamente quanto à prática de preços superiores aos de mercado nas contratações efetuadas para aquisição de gêneros alimentícios à conta dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados ao Município de Vinhedo/SP, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, em afronta aos princípios insculpidos no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, devendo, inclusive, instaurar tomada de contas especial, se necessário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o disposto na IN/TCU 71/2012.
 - 1.6.1.2. encaminhe a este Tribunal, no do prazo de 90 (noventa) dias, informações sobre as providências adotadas e respectivas conclusões;
 - 1.6.2. determinar à Secex/SP que encaminhe ao FNDE cópia integral dos autos, para subsidiar a apuração acima requerida, e que monitore, nestes autos, o cumprimento da determinação ora proferida;
 - 1.6.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentaram, à Câmara Municipal de Vereadores de Vinhedo/SP, para ciência.



ACÓRDÃO Nº 3178/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, em conceder o parcelamento em 10 (dez) prestações do saldo devedor da multa que foi imputada pelo TCU ao Sr. Altamiro Nascimento (CPF nº 312.302.885-20), mediante o Acórdão nº 4.745/2010 - 1ª Câmara, dando ciência desta deliberação ao interessado, de acordo com os pareceres emitidos neste processo:

1. Processo TC nº 016.311/2008-7 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.1. Responsáveis: Altamiro Nascimento (CPF nº 312.302.885-20); Edelson Santana Filho (CPF nº 217.088.355-04); Gilbene Pereira Santos (CPF nº 556.177.355-00) e Willekeson Nascimento (CPF nº 575.016.375-04).
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE (CNPJ nº 13.118.435/0001-87).
- 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco - SE.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao(s) processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerar prejudicada a análise de mérito, ordenar a adoção da(s) seguinte(s) medida(s) e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.658/2014-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Avaré - SP
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymmler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. encaminhar, nos termos do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, cópia dos autos ao Conselho Municipal do FUNDEB de Avaré/SP e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com vistas a subsidiar o exercício por esses órgãos das competências estabelecidas pela Lei 10.880/2004, e ao Tribunal de Contas do Estado do São Paulo, uma vez que a maior parte dos recursos repassados possui origem estadual e municipal.

RELAÇÃO Nº 14/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3180/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas no Acórdão nº 3.851/2012-TCU-1ª Câmara, autorizando-se o arquivamento dos autos, devendo a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul ser cientificada acerca da necessidade de disponibilização, no sistema Sisac, de novo ato de aposentadoria de Paulo Cesar de Oliveira Madeira em substituição ao considerado inepto pela citada decisão:

1. Processo TC-011.147/2012-1 (Monitoramento em Aposentadoria)
- 1.1. Interessados: Diógenes Odilon Santos da Silva (092.431.430-34); Dulce Maria Tocchetto Schuch (237.722.390-72); Galbari Sandoval Scheuchuck (246.013.300-68); Paulo Cesar de Oliveira Madeira (225.435.970-34)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.678/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Simoni Renata da Silva Katto (935.267.929-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis indicados no item 1.1, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.246/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Alexandre Corrêa Abreu (837.946.627-68); André Luís Cortes Musili (954.990.327-34); Ângela Beatriz de Assis (392.853.911-68); Antônio Pedro da Silva Machado (239.664.400-91); Cláudia da Costa Martinelli Welhe (859.637.471-04); Eustáquio Wagner Guimarães Gomes (009.513.746-72); Expedito Afonso Veloso (424.589.606-00); Francisca Lucileide de Carvalho (508.408.431-00); Fábio Franco Barbosa Fernandes (041.324.698-16); Giorgio Bampi (005.167.759-87); Guilherme Sodré Barros (678.357.247-15); Isabel da Silva Ramos Kemmelmeier (016.751.727-90); Ivan de Souza Monteiro (667.444.077-91); José Henrique Paim Fernandes (419.944.340-15); Júlio César Costa Pinto (579.940.641-91); Lacy Dias da Silva (029.456.307-53); Leonardo Giuberti Mattedi (364.415.031-15); Marcelo Augusto Dutra Labuto (563.238.081-53); Marco Antônio da Silva Barros (732.550.257-53); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (782.539.001-63); Paulo Roberto Franceschi (171.891.289-72); Paulo Roberto Lopes Ricci (079.020.578-51) e Sergio Wulff Gobetti (486.402.200-34)
- 1.2. Unidade: BB Seguridade Participações S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3183/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações e recomendações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.031/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
- 1.1. Responsáveis: Elizabete Casara (106.632.312-72); Francisco José de Souza do Amaral (162.515.712-68); José Valterlins Calaça Marcelino (236.027.083-49); Maria Clemência Miranda (203.809.502-78); Marlene Maia de Castro (152.029.412-34); Sidney Antônio Liberati (026.435.848-13); Sérgio Lúcio Valadão de Miranda (723.308.567-68)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que realize a devida atualização dos valores de avaliação dos imóveis 0001.00075.500-0, 0003.00344.500-8 e 0013.00040.500-2, em atenção à Orientação Normativa GEADE 004-2003;
- 1.8. Determinar à Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, quando do exame das contas dos próximos exercícios:
- 1.8.1. verifique o atendimento da determinação contida no subitem anterior;
- 1.8.2. apure o tratamento contábil dado aos seguintes valores:
- 1.8.2.1. R\$ 15.283,24 (quinze mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) de Estudos e Projetos; e
- 1.8.2.2. R\$ 613.473,09 (seiscentos e treze mil, quatrocentos e setenta e três reais e nove centavos) de Obras em Andamento;
- 1.9. Recomendar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia que:
- 1.9.1. faça gestão junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para que se realize revisão das metas das ações estabelecidas, com vistas a compatibilizar as metas à realidade operacional do SFA-RO;

1.9.2. desenvolva um plano de ação com vistas ao aperfeiçoamento do ambiente de controle, organizando ações como: estruturar um setor de compras e licitação, acompanhar a tempestividade da tramitação da informação, criar um documento formalizando as atividades de controle, realizar estudos de riscos que podem impactar no negócio da unidade, realizar constantemente o monitoramento do controle interno da unidade, promover a participação de servidores em cursos de capacitação para implementação e melhoramento do ambiente de controle;

1.10. Dar ciência desta deliberação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia e à Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO Nº 3184/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular:

1. Processo TC-019.594/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Souza Robaina (642.442.530-68); Etevaldo Souza Teixeira (424.010.970-15)
- 1.2. Unidade: Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em mandar fazer a seguinte recomendação, bem como cientificar a Eletrônica, com o envio de cópia do Relatório de Fiscalização, arquivando os autos em seguida:

1. Processo TC-005.789/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
- 1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Recomendar à Eletrobrás Termonuclear S.A. que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar Plano de Contingência na Usina de Angra 2 e, futuramente, na de Angra 3, similar ao que já foi criado para a Usina de Angra 1, para ser aplicado em situações de emergência que envolvam vazamentos/derramamentos de produtos químicos.

ACÓRDÃO Nº 3186/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.405/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Florart Paisagismo Ltda. (36.831.212/0001-68)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, adotando a providência descrita no item 1.7. e arquivando o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.045/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Bruno Rodrigo Valença de Araújo (CPF: 075.182.364-35), Prefeito
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São José da Laje/AL
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde e ao representante, com o envio de cópia da instrução.

ACÓRDÃO Nº 3188/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.299/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: IT Digital (10.196.969/0001-33)
1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP/PA)
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3189/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, ante a edição da Portaria 173, de 27/02/2015, pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, que estabeleceu a transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde diretamente para o Fundo Estadual de Saúde para o custeio do estabelecimento de saúde municipal sob administração estadual, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.486/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Câmara Municipal de Guarabira/PB
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Guarabira/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/PB
1.6. Advogado constituído nos autos: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 15/2015 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 3190/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.292/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gleyson Silva Reis (041.404.871-78); Grazielle Rodrigues de Oliveira (086.278.336-48); Guilherme Henrique de Azevedo Osuna Cabr (388.621.478-80); Guilherme Justino Pereira (382.500.768-50); Guilherme Leopoldo de Moura da Mata (082.109.606-01); Guilherme Paixao Rodrigues Pereira (098.181.457-39); Guilherme Rodrigues Natali (389.481.038-65); Gustavo Araki Nagata (017.317.069-28); Gustavo Gomes de Araujo (400.427.178-92); Gustavo Lage Ferreira Costa (413.910.888-67)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.297/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Izabel Serrano de Oliveira (218.348.898-04); Jadelton Jose de Lima (226.004.378-00); Jailton Gomes de Moraes (502.982.085-04); Jaime Taro Hori (579.123.005-20); Jairo Fontes da Silva (257.570.338-78); Jairo Penha (788.994.437-34); Jairo Silva Ribeiro (220.022.428-10); Jamison da Cunha Bonfim (353.041.278-38); Janaina Rosa dos Santos (349.284.088-45); Janaina da Silva Lima (422.692.848-28)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.300/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joabson Oliveira dos Santos (058.827.244-22); Joan Teofilo Rocha (366.416.148-32); Joana Gomes dos Santos (332.699.488-59); Joao Brito Oliveira (166.257.078-30); Joao Carlos Batatinha dos Santos (680.226.708-04); Joao Carlos Benedito dos Santos (412.101.988-19); Joao Carlos da Silva (260.961.218-45); Joao Coqueiro Aragao (139.623.768-28); Joao Eduardo Pinheiro (351.587.858-05); Joao Fernando Alves Pereira (098.250.486-11)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.305/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Roberto de Mello Silva (358.663.668-78); Jose Rogerio Penha Marques (177.383.668-42); Jose Romildo de Macedo (213.838.608-23); Jose Silmar Martins de Oliveira (223.720.018-17); Jose Valmir da Silva (266.346.248-95); Jose Walter Nicodemos (509.756.688-20); Josefa Valdimere dos Santos Almeida (285.648.938-94); Joselia Ferreira Moraes (218.470.258-70); Josema Gomes Torres Cecconi (171.201.758-66); José Wilson da Silva (495.680.605-10)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.314/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ligia Costa Dias (359.805.528-55); Ligia Miguel (328.455.628-10); Liliane Alves de Jesus (358.072.418-51); Liliane Tamara Mendes Beserra (341.546.518-70); Livia Mescoloto Simoes (301.776.588-19); Lourenco Joaquim de Santana Neto

(053.767.527-20); Luan Pereira Andrade Natel (381.725.408-33); Luan Silva da Costa (067.342.479-02); Luan de Campos Pacheco (403.587.828-64); Luana Carolina de Carvalho Tavares (090.384.384-60)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.345/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jurema das Neves Siqueira (606.156.640-91); Karen Aline de Oliveira Silva (034.995.040-73); Karina Burgos da Silva (820.005.730-53); Karina Pires dos Reis (001.807.040-01); Kauane Alessandra Braga Padilha (850.707.850-87); Kellin Simoni Dietz (007.911.610-80); Ladis Miguelina de Oliveira Junges (806.024.360-87); Leandro Forte de Moraes (909.236.770-20); Leandro Rohaljski Schatkoski (936.023.910-00); Lennon Morgenstern de Souza (023.078.180-22)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.356/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roseane da Silva Camara (007.292.910-30); Roselaine Cunha Brum da Silva (771.450.030-15); Roseli Guedes Sanches (624.091.150-04); Sandra Adriana Prass Cougo (504.504.410-91); Sandra Maria Gualarte (439.141.870-34); Sandra Regina Geraldo da Silva (828.496.760-04); Sania de Azevedo Soares (705.839.430-04); Sari Rego Pereira (400.130.220-91); Sergio Luiz Silva Pereira (812.315.980-34); Simone da Silva Trindade (002.751.040-95)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação:
a.1)Virgílio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49). Res-salvas:
a.1.1)permanência de concessão de jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais para servidores técnicos administrativos, em desacordo com o que estabelece o Decreto 1.590, de 10/8/1995;
a.1.2)subutilização da carga horária dos docentes disponível para sala de aula e fragilidade no acompanhamento das atividades de ensino, em desacordo com o art. 57 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);
a.2)Reuber Saraiva de Santiago (705.475.803-04). Ressalvas:
a.2.1)permanência de concessão de jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais para servidores técnicos administrativos, em desacordo com o que estabelece o Decreto 1.590, de 10/8/1995;



a.2.2)subutilização da carga horária dos docentes disponível para sala de aula e fragilidade no acompanhamento das atividades de ensino, em desacordo com o art. 57 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

a.3)Ivam Holanda de Souza (232.434.813-68). Ressalva: permanência de concessão de jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais para servidores técnicos administrativos, em desacordo com o que estabelece o Decreto 1.590, de 10/8/1995;

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, com exceção dos mencionados na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas a seguir, arquivando-se ao final.

1. Processo TC-020.392/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Alex Jussileno Viana Bezerra (477.944.703-82); Amilton Nogueira de Vasconcelos (058.405.973-68); Antonio Lucivania de Sousa Monte (260.811.303-63); Antonio Adhemar de Souza (375.098.024-15); Antonio Guedes Cavalcante Junior (949.449.623-04); Antonio Moises Filho de Oliveira Mota (202.868.723-15); Aristides de Souza Neto (091.639.303-82); Auzuir Ripardo de Alexandria (293.591.633-68); Beatriz Rodrigues Garcia (265.386.363-49); Carlos Maurício Jaborandy de Mattos Dourado Junior (643.590.183-04); Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Dijauma Honorio Nogueira (883.995.597-68); Eder Cardozo Gomes (836.611.317-53); Eliano Vieira Pessoa (713.037.663-53); Evandro Martins (082.020.283-53); Fernando Eugenio Lopes de Melo (218.102.063-91); Francisca Lionelle de Lavor Alves (926.552.463-49); Francisco Gutenberg Albuquerque Filho (102.499.073-72); Francisco Helder Caldas Albuquerque (021.308.073-72); Francisco Wilson Cordeiro de Brito (302.197.603-49); Francisco de Assis Rocha da Silva (321.973.223-20); Germana Conrado de Souza (748.181.983-15); Gilmar Lopes Ribeiro (187.789.253-04); Glaucionor Lima de Oliveira (259.432.603-82); Gloria Maria Marinho Silva Sampaio (294.393.883-15); Ivam Holanda de Souza (232.434.813-68); Joao Osvaldo Silva Campos (232.841.533-49); Joaquim Rufino Neto (660.509.287-20); Joesito Brilhante Silva (378.934.323-49); Jose Facanha Gadelha (091.181.103-63); Jose Humberto Facundo Araujo (164.548.633-87); Jose Nunes Aquino (395.026.194-04); Jose Wally Mendonca Menezes (415.816.793-00); Jose Willame Felipe Alves (327.135.253-49); Julieta Fontenele Moraes Landim (391.683.523-87); Julio Cesar da Costa Silva (091.442.003-82); Luiz Francisco Coelho Coutinho (153.877.393-72); Marcos Andre Damasceno Cavalcante (770.023.773-53); Maria Benedita Lopes Rocha (367.485.523-20); Maria Laenia Teixeira Alves (256.342.673-15); Mirleni Pereira de Queiroz (212.939.453-15); Nilson Vieira Pinto (786.200.903-72); Paulo César Cunha Lima (424.092.763-34); Paula Cristina Soares Beserra (441.321.153-72); Rejane Saraiva de Santiago (838.997.583-15); Reuber Saraiva de Santiago (705.475.803-04); Samara Tauil Victorino (263.445.563-15); Tassio Francisco Lofti Matos (113.872.543-91); Toivi Masih Neto (465.979.133-53); Virgilio Augusto Sales Ara-ripe (163.775.913-49); Wilton Bezerra de Fraga (645.892.423-20); Zandra Maria Ribeiro Mendes Dumaresq (203.474.303-25)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE a adoção das seguintes providências:

1.7.1. saneamento das pendências alusivas aos registros no Sistema SPIUnet, com vistas à correção das seguintes impropriedades constatadas pela Controladoria Regional da União/CE:

1.7.1.2. ausência de registro no Sistema SPIUnet de sessenta imóveis sob responsabilidade do IFCE;

1.7.1.3. ausência de registro de imóvel no Sistema SPIUnet, conforme consulta no Siafi, conta corrente original 999, UG 158323, Inst. Fed. do Ceará/ Campus Canindé, valor R\$ 311.880,07;

1.7.1.4. utilização de um mesmo RIP (1385.00029500-4) para cadastramento de seis imóveis funcionais;

1.7.1.5. doze imóveis sem avaliação, conforme informação no Relatório de Gestão 2013- Processo de Contas no 23255.011180/2014-72;

1.7.1.6. realização de avaliação de 31 imóveis em julho/2012 sem o devido registro no Sistema SPIUnet.

1.7.2. estabelecimento de controle dos rendimentos extra-Siape recebidos por servidores cedidos, com vistas ao acompanhamento do cumprimento do teto remuneratório estipulado no art. 37, inciso XI e § 9º da Constituição Federal, bem como à implementação dos valores a serem restituídos e à atualização dos dados cadastrais.

1.7.3. exigência de que a jornada de trabalho dos servidores técnicos e administrativos seja cumprida nos termos do Decreto 1.590/1995 e em consonância com as orientações/entendimentos exarados pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-Segep, órgão responsável por sistematizar e divulgar as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à administração de Recursos Humanos, aos órgãos e entidades integrantes Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-Sipep, na Nota Técnica 150/2012/CGNOR-Denop-Segep/MP, de 31/5/2012, e na Nota Técnica 11/2014/CGNOR-Denop-Segep/MP, de 13/1/2014, conforme recomendado pela Controladoria-Geral da União.

1.7.4. implementação, de forma efetiva, das medidas necessárias objetivando o pleno cumprimento da exigência constante do art. 57 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), quanto ao limite mínimo da carga horária docente em sala de aula de oito horas semanais;

1.8. recomendar à Controladoria-Geral da União que analise e informe no Relatório de Auditoria de Gestão relativo às próximas contas anuais do IFCE que vierem a ser autuadas, as providências adotadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará para sanar as irregularidades elencadas no Relatório de Demandas Especiais 206.000894/2007-14 elaborado pela CGU-CE, objeto de determinação ao IFCE no TC 002.476/2011-8 - Representação formulada pela Controladoria-Geral da União - PR, em que o Tribunal proferiu o Acórdão 3447/2013 - TCU - 2ª Câmara (Relação 18/2013 - Gabinete do Min. José Jorge - Ata 20/2013 - Segunda Câmara - Sessão de 18/6/2013);

1.9. dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 25), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3198/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Everaldo Manoel Luz, CPF 227.455.995-34, em face das falhas adiante apontadas, dando-lhe quitação:

a.1)fragilidade dos procedimentos de controle da área de pessoal do órgão, resultando nas seguintes impropriedades: i) devolução de valores referentes ao adiantamento de férias por parte de três servidores em montantes inferiores ao devido, em inobservância ao art. 62 da Lei n. 4320/1964; ii) existência de pensões sem os pensionistas ou com estes excluídos, em desconformidade com o art. 62 da Lei n. 4320/1964 e com o art. 215 da Lei n. 8112/1990 e iii) descumprimento dos prazos previstos para cadastramento dos atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos em 2012 no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), em desrespeito ao art. 7º da Instrução Normativa TCU n. 55/2007;

a.2)fragilidade dos procedimentos de controle da área de licitações do órgão, resultando nas seguintes impropriedades: i) fracionamento da despesa administrativa na contratação de projetos arquitetônicos para reformas no prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em desconformidade com os arts. 8º, caput, 23, § 2º, 24, inciso I, todos da Lei n. 8.666/1993; ii) não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, prejudicando o alcance de um dos objetivos da licitação pública, expresso no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 e iii) prorrogação irregular de contratos de serviço contínuo de transporte objetos dos pregões 05/2007 e 09/2007, em inobservância ao prazo máximo de sessenta meses estabelecido pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

b)com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis indicados no item 1.1, com exceção do mencionado na alínea anterior, dando-lhes quitação plena; e

c) adotar as medidas a seguir, arquivando-se ao final.

1. Processo TC-023.409/2013-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Everaldo Manoel Luz (227.455.995-34); Ivone Oliveira de Santana (188.480.445-49); Márcio Jorge Hardmann Ico da Silva (797.690.985-15); Rejane Mendes Ferreira de Jesus (369.267.365-53); Elton Montalvão (260.071.855-91); Marilene dos Santos Cerqueira (198.011.495-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia sobre as seguintes impropriedades, identificadas na apreciação das contas ordinárias referentes ao exercício 2012:

1.7.1. ausência de devolução de valores referentes a adiantamento de férias por parte de três servidores, resultando em pagamentos indevidos de R\$25.935,18, conforme apontado pela Controladoria Geral da União no relatório de auditoria de gestão n. 201306143, cujo ressarcimento somente ocorreu no exercício seguinte, em desconformidade ao art. 62 da Lei n. 4320/1964;

1.7.2. existência de pensões sem os pensionistas ou com estes excluídos, em desconformidade com o art. 62 da Lei n. 4320/1964 e com o art. 215 da Lei n. 8112/1990, ocorrendo a regularização dos casos identificados pela Controladoria Geral da União somente no exercício seguinte;

1.7.3. descumprimento dos prazos previstos para cadastramento no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) de 46 (quarenta e seis) atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos em 2012, em inobservância ao art. 7º da Instrução Normativa TCU n. 55/2007;

1.7.4. fracionamento da despesa administrativa na contratação de projetos arquitetônicos para reformas no prédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, em desconformidade com os arts. 8º, caput, 23, § 2º, 24, inciso I, todos da Lei n. 8.666/1993;

1.7.5. ausência de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e serviços, prejudicando o alcance de um dos objetivos da licitação pública, expresso no art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993;

1.7.6. prorrogação irregular de contratos de serviço contínuo de transporte objetos dos pregões 05/2007 e 09/2007, em inobservância ao prazo máximo de sessenta meses estabelecido pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993;

1.7.7. ausência de avaliação atualizada de bens de uso especial da União (imóveis) sob responsabilidade da unidade, em ofensa ao princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações), com riscos de distorções no Balanço Geral da União (BGU) e inobservância ao art. 3ºA da Lei 9.636/98;

1.7.8. ausência de demonstração da execução dos itens constante no plano de ações do exercício, informando em que medida foram executadas e os seus resultados, em inobservância à orientação do item 2.3 da parte A do Anexo II à Decisão Normativa - TCU n. 119, de 18 de janeiro de 2012;

1.8. recomendar, com fulcro no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia que: i) avalie a necessidade de estabelecer plano de ação que auxilie a execução de medidas para alcançar o objetivo estratégico relacionado à reposição e manutenção da força de trabalho do órgão; ii) institua indicador de desempenho relacionado à sustentabilidade ambiental na atuação da unidade, uma vez que o assunto surge de forma expressa dentro da sua missão institucional; iii) a revisão e o aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno das áreas de pessoal e de licitações, de forma a mitigar a possibilidade de ocorrência das impropriedades objeto das ressalvas nas contas da unidade referentes ao exercício 2012;

1.9. informar, com vistas a subsidiar futuras ações de fiscalização e controle de pessoal na unidade jurisdicionada, à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) acerca do descumprimento dos prazos previstos para cadastramento dos atos de concessão de aposentadoria e pensão emitidos em 2012 no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac), em inobservância ao art. 7º da Instrução Normativa TCU n. 55/2007;

1.10. dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 3199/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1967/2015-TCU-1ª Câmara (peça 16), de forma que onde se lê "C.P.R. Construções Ltda" e "atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido", leia-se, respectivamente, "C P R Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME" e "atualizada monetariamente desde a data deste acórdão", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.979/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: C P R Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME (01.272.422/0001-89); Márcio Roberto da Silva (206.204.974-91)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2015 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3200/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.523/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria da Conceição Pereira dos Santos (078.112.253-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.488/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allbert de Omena Oliveira (064.188.794-90); Amanda Xible Piol Figueiro (018.839.931-30); Amanda da Paixão Freitas (131.926.887-00); Ana Cristina Barros de Brito (044.540.876-60); Ana Cristina de Paiva Novo Mendes (704.223.386-72); Ana Paula Alessio Carati (963.333.162-53); Andreia Herreiro de Macedo Rocha (024.590.881-16); Andressa Chaves de Oliveira (055.024.011-03); Angelica Zimolong (065.364.679-81); Antonio Marcone Dantas de Luna (051.531.344-07).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.489/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Augusto Lisboa Martins Rosa (266.709.088-81); Barbara Rubia e Silva Valente (041.710.023-03); Bianca Silva de Almeida (086.137.287-58); Bruno Gabriel de Araujo (040.954.294-61); Carlos Eduardo dos Santos (044.783.279-47); Claudia Dias Mogroveje (026.257.637-60); Claudine Rogeria Coicev (986.132.000-87); Cornelia Maria Paula da Silva (063.956.818-18); Cristiane Figueiredo de Lima Barreto (022.330.007-14); Daniel No-
gueira (266.965.438-05).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.492/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Freitas de Mendonça (027.233.261-52); Fernanda Moreira Balbino (087.237.014-39); Fer-
nando Noleto Azevedo (116.612.237-96); Fernando Yudi Watanabe (431.597.638-54); Filipe Reis Portella Veiga (098.908.107-94); Flá-
via do Carmo dos Santos (151.539.098-59); Gisele Monteiro da Silva
Mattos (003.899.831-95); Giselle Batista Veras (045.685.004-00);
Glauca Rodrigues Stabile (136.946.108-98); Gleiva Pereira Silva
(012.814.513-71).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.493/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Graciene Valderez Pereira Andrade (130.900.157-06); Grazielle Cristine de Oliveira (688.423.171-87); Graziella Pavan Rissato (005.970.371-75); Gustavo Mesquita Lucas (699.869.321-49); Igor Cravo Fernandes Rodrigues de Oliveira (014.284.806-92); Igor Jonnyvson Coelho Coimbra (034.379.703-80);
Iolanda Terra da Silva Lopo (061.740.926-90); Ivina Santos Daldegan
(095.930.766-46); Ivy Muriel Mattos Caldas (035.029.341-42); Jahil-
son Barbosa da Silva (712.839.272-68).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.494/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jonas Tadeu Medeiros Espíndola (094.589.844-40); Josiane Dal Mas Gelelete (919.977.981-15); João Evangelista Menezes Junior (067.816.054-61); João Manoel Coimbra Junior (446.982.402-04); João Paulo de Lima (010.180.379-69); Julia Sot-
to Maier Bayer (344.989.978-32); Juliana Borges Nunes (064.124.844-00); Juliana Catalão da Camara (116.130.027-93); Ju-
liana Cristina de Carvalho Oliveira (833.837.431-87); Juliana Faus-
tino Veiga Neves (029.300.871-02).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.497/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mara Regia Coelho de Souza (016.239.491-81); Marcelo Barreto da Silva (004.965.807-79); Mar-
celo Mesquita Pinheiro (776.056.591-72); Marcio Jonas de Souza
(590.019.921-53); Marco Antonio dos Reis Magalhães (009.694.932-
58); Marco Aurelio Aires Barreto Ferreira (635.072.421-68); Marco
Aurelio dos Santos (113.342.108-37); Maria Francisca Gomes da Sil-
va (852.230.852-72); Maria dos Anjos Menezes (042.379.391-89);
Mariana Santos de Sa (084.187.846-36).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.499/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Patricia Martins Vidal Ribeiro (102.073.977-08); Patricia Valéria Costa das Silva (770.721.202-97);
Paula Sant'ana Alves (104.853.057-47); Paulo Vinicius Gomes Costa
(007.957.273-13); Rachel Aparecida de Oliveira (003.074.011-89);
Rafael França Rosinha (016.492.981-96); Rafael Nogueira Barros
(949.326.113-15); Rafaela Vieira de Melo Cavalcante (008.295.391-
07); Raimundo Cabral Machado Ghisi (747.448.873-68); Raphael dos
Santos Almeida (107.663.767-10).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.501/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosane Carvalho Barros (001.195.872-38);
Rovari Junior Rovari (281.460.588-76); Sabrina Dias de Souza
(084.313.927-70); Sergio Aoki (196.744.458-70); Sheila Carminatti
do Amaral (078.858.339-50); Sheila Pereira de Sousa (313.930.148-
01); Silas Aguiar Silva (110.572.006-38); Sinara Germana de Abreu
(037.393.546-31); Smailon Borges Sabião (009.435.549-50); Solange
Cadier (035.873.907-11).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.502/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Stefania Aparecida Palacio (016.546.941-
26); Sulamita dos Santos Rodrigues (036.810.531-89); Tadeu Ale-
xandre de Albuquerque e Silva (018.470.557-61); Tadeu Matos Gu-
terres Martins (008.540.045-99); Talita Santos de Araujo Costa
(058.164.027-65); Tatiana Damke (981.470.300-10); Thaísa Cabrera
Santana (405.509.648-86); Thays Alves Ribeiro Lima (010.190.881-
41); Thiago Aleixo da Silva (114.911.157-77); Thiago Gomes dos
Santos (053.482.824-80).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-006.503/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Moraes Raso Leite Soares (081.602.576-27); Thiago Prando Bento da Silva (064.516.396-13);
Tiago da Silva Fonseca (055.079.417-42); Uilames Fernando dos
Santos Reis (036.653.945-03); Valéria Aparecida Garbuio
(046.202.518-79); Vanessa Teixeira Rodrigues (288.686.588-52); Wil-
lian Kenji Dahmer Tanaka (035.392.950-62); Yana Lorentz Miguez
(092.922.717-41); Zander Gonçalves da Silva (045.042.366-21).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-007.003/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Raphael Eneas e Silva (641.108.422-04); Hermeto Luiz Carvalho de Queiroz (600.005.233-
21).

1.2. Órgão: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACOR-
DAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro
do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir
relacionada:



1. Processo TC-002.354/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Rosalva Maria da Silva (637.005.657-04).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal (MD/CA).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II, e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-014.776/2011-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Lucia Maria Rodrigues Macedo Carvalho (091.278.797-04); Vilma Cavalheiro Macedo Carvalho (025.037.867-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do Regimento Interno/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação:

Américo Távora da Silva (096.824.062-34) e Evandro Costa Gama (342.172.152-15): ausência de planejamento de ações a serem executadas durante o ano corrente, principalmente no que diz respeito a programas relacionados ao desenvolvimento sustentável em projetos de assentamentos, conforme itens 22/28 da instrução da unidade técnica constante à peça 6.

1. Processo TC-027.674/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Américo Távora da Silva (096.824.062-34); Evandro Costa Gama (342.172.152-15).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex-AP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. recomendar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá que considerem as condições meteorológicas locais ao estabelecer o planejamento de ações a serem executadas durante o exercício, principalmente no que diz respeito a programas relacionados ao desenvolvimento sustentável em projetos de assentamentos.

ACÓRDÃO Nº 3215/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares, dando-lhes quitação plena, dando-se ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA):

1. Processo TC-028.435/2014-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
- 1.1. Responsáveis: Cláudia Regina Bonalume (428.642.830-34); Guilherme de Moraes Brady Rocha (012.613.277-13); Laudemir Andre Muller (725.217.320-87).
- 1.2. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no período em questão o controle interno não detectou inconsistências nas informações relacionadas ao Relatório de Gestão, quanto ao seu formato e conteúdo, tampouco constatou a ocorrência de dano ao erário ou de outras irregularidades;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do MP/TCU no sentido de julgar regulares as presentes contas e dar quitação plena aos responsáveis neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, I, 207 e 214, I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis neste processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo do Exército (FEx), órgão vinculado ao Comando do Exército:

1. Processo TC-028.638/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2012)
- 1.1. Responsáveis: Gilberto Arantes Barbosa (039.492.491-68), Carlos Henrique Carvalho Primo (224.525.597-68), Gerson Forini (321.798.047-68) e Araken de Albuquerque (321.764.307-00).
- 1.2. Órgão: Fundo do Exército (FEx) - Unidade Gestora Siasi 167086.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à SecexDefesa que atualize o nome dos responsáveis constantes da capa do processo eletrônico em referência.

ACÓRDÃO Nº 3217/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fazendo-se as ciências sugeridas:

Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (193.040.052-72) e Valdenyra Farias Thomé (007.055.432-34):

- a) celebração do convênio 39/2010 entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Caixa Econômica Federal, que estabeleceu a administração preferencial dos depósitos judiciais pela Caixa Econômica Federal, em vez da realização de contrato;
- b) ausência, no citado convênio 39/2010, de cláusula determinante de que as receitas provenientes do referido ajuste sejam recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e as despesas a elas vinculadas sejam regularmente executadas.

1. Processo TC-032.589/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Marinho Bezerra (000.299.632-49); David Alves de Mello Junior (077.248.532-15); Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (193.040.052-72); Marie Joan Nascimento Ferreira (938.558.857-53); Mario Jorge Tetenge (309.137.722-91); Valdenyra Farias Thomé (007.055.432-34); Átila Fonseca Maciel (146.621.592-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
- 1.7.1.1. a celebração do convênio 39/2010 entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Caixa Econômica Federal, que estabeleceu a administração preferencial dos depósitos judiciais e administrativos pela Caixa Econômica Federal, em vez da realização de contrato no sentido definido no parágrafo único do art. 2º da Lei 8.666/1993, em desconformidade com os termos do acórdão 1457/2009-TCU-Plenário;

1.7.1.2. o não recolhimento das receitas provenientes do convênio 39/2010 à conta única do Tesouro Nacional (Medida Provisória 2.170-36/2001) e a execução das respectivas despesas não obedecendo ao rito legal, contrariando o subitem 9.7 do acórdão 1623/2010-TCU-1ª Câmara, especificamente direcionado ao TRT/11ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3218/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 107/2010 e 110/2010, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fazendo-se as determinações e ciências sugeridas:

Ana Lucia Bezerra Silva (374.678.595-20), Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53) e Maria Regina Brito Martins (329.276.905-10):

a) ausência de recolhimento dos recursos obtidos como contrapartida à cessão de uso de espaço físico em imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região à conta única do Tesouro Nacional, em infringência ao princípio da unidade de tesouraria, previsto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/8/2001, bem como ausência dessas informações nas demonstrações contábeis da unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-033.514/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
- 1.1. Responsáveis: Ana Lucia Bezerra Silva (374.678.595-20); Edivaldo Lopes Santana (343.141.135-53); Maria Regina Brito Martins (329.276.905-10); Raymundo Antonio Carneiro Pinto (002.944.465-91); Delza Maria Cavalcante Karr (112.175.885-15); Maria Adna Aguiar do Nascimento (094.143.635-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
- 1.7.1.1. se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;
- 1.7.1.2. caso ainda não o tenha feito, adote, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração de saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT 87/2011;
- 1.7.2. determinar à Secex-BA que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2;
- 1.7.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:
- 1.7.3.1. ausência no relatório de gestão de 2010 de dados alusivos à situação das transferências mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes e instrumentos congêneres, vigentes no exercício de referência, a exemplo do convênio de natureza especial 09.52.10.00239-35 (atualmente alterado para contrato), firmado em novembro/2010 com a Caixa Econômica Federal para a construção da nova sede da instituição, contrariando orientação do item 4, parte A, anexo III, da DN TCU 110/2010;
- 1.7.3.2. realização de despesas no âmbito de convênio de cooperação técnica e financeira firmado em 2007 com o Banco do Brasil (vigente até 2010), bem como recursos obtidos como contrapartida à cessão de uso de espaço físico em imóveis do TRT/5ª Região, sem que os respectivos valores tramitassem pela conta única do Tesouro Nacional e sem a devida contabilização no sistema Siasi e nas demonstrações contábeis da unidade jurisdicionada, em infringência ao princípio da unidade de tesouraria, previsto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/8/2001;
- 1.7.3.3. inexistência das informações originais constantes dos autos relativas a passivos trabalhistas do TRT/5ª Região, especialmente quanto aos passivos (URV, PAE, ATS, VPNI) reconhecidos em exercícios anteriores e pagos em 2010, passivos reconhecidos e pagos em 2010, e passivos reconhecidos em 2010 e não pagos nesse exer-

cício, o que faz com que as demonstrações pertinentes não reflitam com exatidão a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, em desrespeito à IN TCU 63/2010 e Lei 4.320/1964;

1.7.3.4. omissão de apresentação de declaração de bens e rendas ou de autorização de acesso aos dados de bens e rendas (exercício de 2010 - ano base 2009) por parte de servidores do TRT/5ª Região, em desrespeito ao que estabelece o art. 1º, VII, da Lei 8.730/1993, e a IN TCU 67/2011;

1.7.3.5. não conclusão, ao final do exercício, do inventário de bens móveis, de forma a representar adequadamente a situação patrimonial do TRT/5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3219/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

Luiz Zweiter (483.294.607-20); Sérgio Lucio de Oliveira e Cruz (037.284.717-04); Nametala Machado Jorge (076.546.007-63):

a) descumprimento do limite estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.255/2010, tendo em vista que o número de servidores requisitados no exercício de 2011 representou 8,25% da lotação autorizada de cargos efetivos do TRE/RJ, ultrapassando, portanto, o limite de 5% estabelecido no referido dispositivo;

b) descumprimento dos quantitativos estabelecidos na Resolução CNJ 90/2009, notadamente em seu art. 2º, § 4º e anexo I, no que diz respeito à lotação de pessoal na Secretaria de Tecnologia da Informação;

1. Processo TC-033.537/2012-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Letícia de Faria Sardas (500.568.247-34); Luiz Zweiter (483.294.607-20); Nametala Machado Jorge (076.546.007-63); Sérgio Lucio de Oliveira e Cruz (037.284.717-04); Regina Celia Muniz da Silva Hickman Domenici (012.582.997-39); Adriana Freitas Brandão Correia (957.173.407-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro das seguintes impropriedades:

1.7.1.1. descumprimento do limite estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.255/2010, tendo em vista que o número de servidores requisitados no exercício de 2011 representou 8,25% da lotação autorizada de cargos efetivos do TRE/RJ, ultrapassando, portanto, o limite de 5% estabelecido no referido dispositivo;

1.7.1.2. descumprimento dos quantitativos estabelecidos na Resolução CNJ 90/2009, notadamente em seu art. 2º, § 4º e anexo I, no que diz respeito à lotação de pessoal na Secretaria de Tecnologia da Informação.

ACÓRDÃO Nº 3220/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

1. Processo TC-035.827/2012-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Alir Terra Lima Tavares (357.217.311-68); Joenildo de Sousa Chaves (066.207.446-72); Letânia Ferraz de Brito Coutinho (473.296.451-68); Luiz Carlos Santini (073.505.208-59); Rêmolio Letteriello (022.481.581-49); Josué de Oliveira (073.505.208-59).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

1. Processo TC-040.203/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Ademar Mendes Bezerra (034.707.253-49); Luiz Gerardo de Pontes Brígido (060.509.483-72); Maria Iracema Martins do Vale (090.608.043-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 57/2008 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 93/2008 e 94/2008, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhe quitação, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fazendo-se as ciências sugeridas:

a) privilégio de marca e de fabricante, com consequente restrição da competitividade, por ocasião da aquisição relacionada ao processo INE/032/2008, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993;

b) aquisição relacionada ao processo INE/112/2008 por inexigibilidade de licitação, sem a devida justificativa e a demonstração quanto à inviabilidade de licitação, contrariando o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993.

1. Processo TC-015.207/2009-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Maria Lucia Cardoso de Magalhães (178.316.959-15); Paulo Roberto Sifuentes Costa (275.908.606-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG acerca das seguintes impropriedades:

1.7.1.1. aquisição de suprimento de impressora exclusivamente da mesma marca do equipamento, por ocasião da contratação direta referente ao processo INE/032/2008, o que contraria entendimento do Tribunal, por privilegiar a marca do próprio fabricante e restringir a competitividade, afastando possíveis empresas fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento, em afronta aos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2. aquisição de software para gerenciamento eletrônico de documentos, por inexigibilidade de licitação, referente ao processo INE/112/2008, sem a devida justificativa e a demonstração quanto à inviabilidade de se realizar licitação para esse software, visto que não se descarta a possibilidade de outros fornecedores atenderem os padrões exigidos para a aquisição realizada, contrariando o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 3223/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 57/2008 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 93/2008 e 94/2008, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas do responsável a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT):

Carlos Augusto Gomes Lobo (079.847.152-20):

a) os demonstrativos contábeis não refletiram a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício de 2008;

b) os valores reconhecidos em 2008 a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) não foram corrigidos monetariamente de acordo com os critérios devidos;

c) os valores pagos em 2008 a título de PAE e URV não foram corrigidos monetariamente de acordo com os critérios devidos;

d) os passivos de pessoal no exercício de 2008 não foram contabilizados no Siafi.

1. Processo TC-015.320/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Gomes Lobo (079.847.152-20); Maria Cesarineide de Souza Lima (138.459.182-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 57/2008 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 93/2008 e 94/2008, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), fazendo-se as determinações sugeridas:

a) ausência de recolhimento dos recursos obtidos como contrapartida à cessão de uso de espaço físico em imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região à conta única do Tesouro Nacional, em infringência ao princípio da unidade de tesouraria, previsto nos arts. 2º, 3º, 4º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 1º e 2º do Decreto 93.872/1986 e art. 1º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/8/2001, bem como ausência dessas informações nas demonstrações contábeis da unidade jurisdicionada;

b) não observância dos critérios legais de incidência de juros e de correção monetária para reconhecimento e/ou pagamento de passivos devidos a servidores e magistrados (a título de ATS, URV, VPNI, PAE), contrariando o disposto na Lei 9.494/1997, na Medida Provisória 2.180-35/2001 e na Lei 11.960/2009.

1. Processo TC-016.472/2009-6 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Antonio Jose Teixeira de Carvalho (621.447.078-04); Antônio Ernani Pedrosa Calhão (048.798.801-91); Décio Sebastião Daidone (135.883.978-68); Luis Alberto Daguanu (063.513.548-54); Rubens Parente Junior (093.148.268-21).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

1.7.1.1. se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;

1.7.1.2. caso ainda não o tenha feito, adote, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração dos saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT 87/2011;

1.7.2. determinar à Secex-SP que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2.



ACÓRDÃO Nº 3225/2015 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 57/2008 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 93/2008 e 94/2008, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria que tenham exercido a função por período relevante.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas da responsável a seguir relacionada, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhe quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT):

- Francisca Rita Alencar Albuquerque (011.920.942-04):
- a) celebração de convênio para a administração de depósitos judiciais;
 - b) ausência de rateio das despesas com manutenção, conservação e vigilância judiciais;
 - c) execução irregular de despesas com recursos do convênio celebrado com o Banco Itaú S.A.;
 - d) ausência de registro contábil do reconhecimento de passivos de pessoal com insuficiência de recursos;
 - e) fixação irregular de critérios de correção monetária e/ou juros de mora para os passivos de pessoal em processos isolados.

1. Processo TC-017.082/2009-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)

- 1.1. Apensos: 002.251/2008-5 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsáveis: Benedicto Cruz Lyra (001.647.552-68); Francisca Rita Alencar Albuquerque (011.920.942-04); Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga (193.040.052-72); Antônio Carlos Marinho Bezerra (002.299.632-49).
- 1.3. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região que:

- 1.8.1.1. se abstenha de celebrar ou de prorrogar convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, que tenham como objeto a administração dos precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais;
- 1.8.1.2. caso ainda não o tenha feito, adote, em 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências necessárias à celebração de contratos administrativos com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para a administração de saldos de precatórios, das requisições de pequeno valor e dos depósitos judiciais, cujos dispositivos devem se harmonizar, inclusive, com as orientações contidas na Resolução CSJT 87/2011;
- 1.8.2. determinar à Secex-AM que monitore o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.8.1.1 e 1.8.1.2;
- 1.8.3. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

- 1.8.3.1. ausência do rateio proporcional com os bancos comodatários das despesas suportadas pelo TRT/11ª Região com a manutenção, conservação e vigilância dos prédios em que estão instalados tais bancos, contrariando, por analogia, o art. 13, VII, do Decreto 3.725/2001;
- 1.8.3.2. execução das despesas com recursos do convênio então celebrado com o Banco Itaú S.A., em 2008, mediante o não registro da receita em qualquer dos sistemas contábeis (financeiro, orçamentário ou patrimonial) da União, a não submissão à Lei de Licitações, a não retenção tributária, em desacordo com o art. 62 da Lei 4.320/1964, os arts. 73, I e II, e 74, I e parágrafo único da Lei 8.666/1993, assim como o art. 1º da IN 480/2004 da Receita Federal do Brasil;
- 1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

1.8.3.3. ausência de registro contábil, no Siafi, do reconhecimento de passivos trabalhistas com insuficiência de recursos durante o exercício de 2008, contrariando os arts. 93, 98 e 105 da Lei 4.320/1964, o art. 131 do Decreto 93.872/1986, a Portaria STN 406/2011 e as Resoluções CFC 1.129/2008, 1.131/2008 e 1.132/2008.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 1529/2015 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no item 8, "Advogado constituído nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 91.815) e outros - peças 26, 31, 32, e 70; Márcia Eliete de Carvalho Macedo (OAB/GO 5.598) e outros - peças 20 e 63", leia-se "Advogado constituído nos autos:

Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815) e outros - peças 26, 31, 32, e 70; Márcia Eliete de Carvalho Macedo (OAB/GO 5.598) e outros - peças 20 e 63", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-002.680/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Algomiro Pereira (010.785.691-34); Elson Tadeu Gomes (426.661.046-72); Fermaquinas Maquinas e Equipamentos - Eireli - Epp (01.405.034/0001-29); Hemiliana Souza Barbosa (887.008.441-87); Sérgio Silva Valdemar (349.783.641-91).
- 1.2. Órgão: Base Aérea de Anápolis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815) e outros - peças 26, 31, 32, e 70; Márcia Eliete de Carvalho Macedo (OAB/GO 5.598) e outros - peças 20 e 63.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-003.233/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Maria das Graças Carneiro da Cunha Pinto Lapa (055.484.034-00); Maria do Carmo Nunes Melo (169.043.384-15).
- 1.2. Entidade: município de Tracunhaém/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Fábio Soledade de Queiroz (OAB/PE 29075), peça 14.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-012.960/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adm. Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Ltda. (05.780.557/0001-06); Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb/BA) (63.104.020/0001-22); Carpedelly Comércio de Máquinas Textéis Ltda. (02.667.185/0001-18); Ilma Rosa de Souza - ME (63.208.185/0001-44); Cleriston de Matos Freitas (685.912.505-59); Misael Lopes da Cunha (318.161.345-20); Wal Color Produtos Textéis Ltda. (04.415.417/0001-76).

1.2. Entidade: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb/BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto (OAB/BA 17.209) e outro e José Carlos Giussio (OAB/SP 84403) - peças 24, p. 5, e 26, p. 5.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', 208, § 1º e 2º, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.483/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Florêncio Mamédio da Silva (048.867.125-68).

1.2. Entidade: município de Lamarão/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Raul Carvalho (OAB/BA 2557), peça 9.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

17.1. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e a Câmara de Vereadores do município de Lamarão/BA.

ACÓRDÃO Nº 3232/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', e art. 208, § 1º, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

José Luiz Lopes (543.548.979-20) e município de José Boiteux (79.372.553/0001-25), ressalva em razão de alterações no plano de trabalho do objeto conveniado sem prévia aprovação formal da concedente.

1. Processo TC-020.617/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Luiz Lopes (543.548.979-20); município de José Boiteux/SC (79.372.553/0001-25).

1.2. Entidade: município de José Boiteux/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 7327/2013-TCU-1ª Câmara, de modo que seja incluído no item 8 o nome do advogado: "8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos, OAB/BA 9.465 e outros.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-023.670/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda. (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30).

1.2. Entidade: município de Buerarema/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos, OAB/BA 9.465 e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XIX, e 169, V, e na forma do art. 143, I, 'a', 208, § 1º, todos do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, conforme item 24 da instrução da unidade técnica (peça 17), e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.751/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joana Célia dos Passos (592.004.999-53); Núcleo de Estudos Negros (NEN) (85.280.543/0001-62).

1.2. Órgão: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: Ivo Borchardt (OAB/SC 12015) e outros, peça 15.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, o acórdão 1535/2015 - TCU - 1ª Câmara, de modo que onde se lê, no subitem 3.2, "Solange da Silva Lacerda (867.755.885-34)", leia-se "Solange da Silva Lacerda (847.322.705-06)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-030.548/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Rosalvo Jonas Borges Sales (346.525.075-34); Solange da Silva Lacerda (847.322.705-06).

1.2. Entidade: município de Amargosa/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Magno Israel Miranda Silva (OAB/BA 26.125 e OAB/DF 32.898), peça 42.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante.

1. Processo TC-000.034/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Caculé/BA.

1.2. Entidade: município de Caculé/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. enviar cópia da representação inicial (peças 1 e 2), para as ações de controle que julgarem pertinentes quanto aos fatos informados, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb de Caculé/BA; ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC); à Controladoria Geral da União no Estado da Bahia (CGU/BA); ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA); e à Promotoria de Justiça de Guanambi/BA, que abrange a Comarca de Caculé (Ministério Público Estadual).

ACÓRDÃO Nº 3237/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante.

1. Processo TC-000.037/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Irecê/BA.

1.2. Entidade: município de Irecê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.

1. Processo TC-000.038/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

1.2. Interessado: Ministério da Saúde (MS).

1.3. Entidade: município de Várzea Nova/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante.



1. Processo TC-000.041/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA).
- 1.2. Entidade: município de América Dourada/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, apensar os autos ao TC 031.884/2014-8 e dar ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao Comitê Bolivariano de Defesa da Cidadania.

1. Processo TC-008.187/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Comitê Bolivariano de Defesa da Cidadania.
- 1.2. Entidade: município de Nossa Senhora da Glória/SE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2015 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8) ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.521/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: município de Rio Negrinho/SC.
- 1.2. Órgão: Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. encaminhar, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cópia das peças 1 a 4 dos autos, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do convênio 004/2010, bem como de eventual instauração de processo de tomada de contas especial, observadas as disposições da Instrução Normativa TCU 71/2012.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 007.343/2012-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Luana Tainah Rodrigues de Mendonça não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Ana Catarina Peixoto Brito e de Suleima Fraiha Pegado. Durante a discussão, o Ministro Bruno Dantas se manifestou sugerindo que o Tribunal apure os motivos que ensejaram a paralisação dos autos na unidade técnica por aproximadamente 1 ano e 4 meses, período no qual ocorreu a prescrição da pretensão punitiva referente à multa aplicada por meio do acórdão recorrido. Após manifestação de apoio do Representante do Ministério Público e proposta de remessa dos autos à Corregedoria, o Ministro Benjamin Zymler sugeriu a expedição de determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que oriente suas subunidades quanto à necessidade do escoreito saneamento dos processos, de modo a evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Em seguida, por sugestão do Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a qual colaboraram o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, também foi incluída orientação à Segecex para que faça

constar dos processos, de forma destacada, a data da ocorrência das supostas irregularidades e, após o seu saneamento, as da ciência dos ofícios de citação e audiência, a fim de proporcionar o amplo conhecimento dos principais fatos que afetam a referida prescrição, a exemplo do que já é feito, conforme exposto pelo Ministro Bruno Dantas, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Na apreciação do processo nº 025.861/2013-1, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Joel de Souza Neiva Júnior não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Ezenivaldo Alves Dourado.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 015.104/2013-3 (Ata nº 44/2014) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 3244, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Bruno Dantas, que contou com a anuência do Revisor, Ministro Benjamin Zymler, ainda que por fundamentos diferentes.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3242 a 3276, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3242/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.343/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.2. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)
 - 3.2. Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77).
4. Entidades: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (Manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045) e Luana Tainah Rodrigues de Mendonça, (OAB/DF 28.949).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Ana Catarina Peixoto Brito e Suleima Fraiha Pegado e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do estado do Pará (Emater/PA) contra o Acórdão 4.055/2014-1.ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar a eles provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 4.055/2014-1ª Câmara;
- 9.3. dar ciência da presente deliberação às recorrentes e ao Sr. Ítalo Cláudio Falesi;
- 9.4. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:
 - 9.4.1. adote medidas junto a suas unidades subordinadas para que providenciem o escoreito saneamento dos processos de modo a evitar a incidência da prescrição da pretensão punitiva;

9.4.2. faça constar dos processos de controle externo, de forma destacada, a data da ocorrência das supostas irregularidades e, após o seu saneamento, as da ciência dos ofícios de citação e audiência, a fim de proporcionar o amplo conhecimento dos principais fatos que afetam a prescrição da pretensão punitiva;

9.5. remeter cópia dos autos à Corregedoria para adoção das providências que entender cabíveis acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, de modo a evitar a repetição das falhas narradas e aprimorar os processos de trabalho;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, juntamente com o relatório e o voto que o subsidiavam, aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3242-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3243/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-025.861/2013-1
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito, CPF 155.339.301-59)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.945/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ezenivaldo Alves Dourado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.945/2014 - 1ª Câmara, que passam a apresentar a seguinte redação:

"9.2. *julgar irregulares as contas dos srs. Antônio Costa dos Santos e Ezenivaldo Alves Dourado, com fundamento no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, condenando Antônio Costa dos Santos ao pagamento da quantia de R\$ 87.345,00 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 5/7/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, (214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codelvasf-MI), na forma da legislação em vigor;*

9.3. *aplicar, individualmente, ao sr. Antônio Costa dos Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"*

9.2 notificar o recorrente.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3243-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3244/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.104/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Aducio Leonel Thiesen (CPF: 029.815.649-00), Alair Brich Machado (CPF: 434.364.639-49), Aldo Sylvio de Souza (CPF: 155.335.149-53) - com quatro atos - e Antonio Galvão Naclerio Novaes (CPF: 011.427.398-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 4º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Aldo Sylvio de Souza (CPF: 155.335.149-53), concedendo o registro aos atos correspondentes, números de controle 10795006-04-2005-000127-8, 10795006-04-2010-000005-9, 10795006-04-2010-000222-1 e 10795006-04-2010-000247-7;

9.2. considerar legal a aposentadoria de Antonio Galvão Naclerio Novaes (CPF: 011.427.398-72), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2005-000068-9, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos irregulares relativos à parcela judicial de 3,17% (defasagem da URV);

9.3. considerar ilegais as aposentadorias de Aducio Leonel Thiesen (CPF: 029.815.649-00) e Alair Brich Machado (CPF: 434.364.639-49), negando registro aos atos correspondentes, números de controle 10795006-04-2008-000200-0 e 10795006-04-2008-000144-6, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados cujos atos foram considerados ilegais (Súmula/TCU 106);

9.5. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.5.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.5.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3244-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3245/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.746/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Fernando Braga dos Santos (001.422.203-53).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Afonso Carlos Muniz Moraes (OAB/DF 10.557).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Fernando Braga dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Fernando Braga dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3245-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3246/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.643/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Omar Ribeiro Thomaz (146.671.878-16).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Omar Ribeiro Thomaz, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos a título de apoio financeiro a projeto de pesquisa intitulado "Isso foi lá no Niassa: pós-socialismo e transformação social em Moçambique", selecionado no âmbito do Edital MCT/CNPq nº 37/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar Omar Ribeiro Thomaz revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Omar Ribeiro Thomaz, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
90.600,00	31/12/2010

9.3 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4 aplicar a Omar Ribeiro Thomaz a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RITCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

9.5 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RITCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3246-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3247/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.178/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Wilton Mendes da Silva (022.030.224-34)

3.2. Recorrente: Wilton Mendes da Silva (022.030.224-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387), Ígor Moura Maciel (OAB/PI 8.397) e outros.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra os termos do Acórdão 1.572/2014-TCU-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 c/c o art. 33, ambos da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Universidade Federal do Piauí.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3247-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3248/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.674/2011-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Representação)
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A (03.311.116/0001-30).
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).
- 8. Advogado constituído nos autos: Leonardo Estevam Maciel Campos Marinho (OAB/DF 23.119).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este pedido de reexame oposto por Carlos Guilherme Oliveira de Melo contra o Acórdão 3939/2014-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido;
- 9.2. notificar o recorrente do teor desta deliberação.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3248-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3249/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 021.555/2013-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: João Batista da Silva (114.641.272-04); Opimp (03.121.533/0001-10).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.

- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 945/2001 (Siafi 450.257),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis o Sr. João Batista da Silva, ex-coordenador geral da OPIMP, e a Organização dos Povos Indígenas do Médio Purus (OPIMP), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do senhor João Batista da Silva e da Organização dos Povos Indígenas do Médio Purus (OPIMP), condenando-os, em caráter solidário, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
261.943,79	29/8/2002

9.3. aplicar ao Sr. João Batista da Silva (CPF 114.641.272-04) e à Organização dos Povos Indígenas do Médio Purus (OPIMP), individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada pelo relatório e pelo voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3249-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3250/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.003/2014-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22); Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Convênio MinC/SE nº 340/2004 (Siafi nº 522611), celebrado com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (55.492.425/0001-57) e os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante o Convênio MinC/SE nº 340/2004 (Siafi nº 522611), celebrado em 30/12/2004, entre a Secretaria de Programas e Projetos Culturais do Ministério da Cultura (SPPC/MinC) e a ANCA, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Recursos Repassados			
1ª Parcela	31/5/2005	2005OB900752	R\$ 25.000,00
2ª Parcela	31/8/2005	2005OB901821	R\$ 17.187,50
3ª Parcela	24/1/2006	2006OB900156	R\$ 17.187,50
Total			R\$ 59.375,00

9.3. aplicar aos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins (085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierin (468.701.800-91) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3250-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3251/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.577/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Lucio Flavio Pereira de Lima (041.667.464-05); Manoel Rodrigues de Araujo Neto (093.824.794-81); Mellyssa Fernanda Gomes Xavier (095.617.794-80); Micael Batista Neves (085.972.134-50); Murilo Batista do Amaral (092.089.124-18); Mykael de Lima Ferreira (079.793.814-16); Pedro Thiago Macedo Pepeu (113.351.367-03); Thiago Jose Ramos de Araujo Lima Regueira (062.971.234-46); Vandui Alves Leite (009.339.404-75); Wagner Silva de Oliveira (058.524.934-22).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Estado de Pernambuco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
- 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Estado de Pernambuco que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3251-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3252/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.117/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: James Goncalves Liberato (729.696.953-91); Leandro Marques de Franca Lima (034.152.773-48); Marcelo Igor Marques Chaves (030.089.013-36); Thalisson Laricio Saldanha dos Santos (018.867.183-85); Victor Jose de Sousa (988.939.042-68); Walter dos Santos Dias (842.317.693-20).
4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Piauí - DR/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Fe-

deral e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. negar registro aos atos de admissão tratados neste processo;
 - 9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT no Piauí que:
 - 9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável aos interessados indicados no item 3, acima, torne sem efeito seus atos de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema Sisac;
 - 9.2.2. dê ciência desta deliberação aos interessados;
 - 9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e ao Ministério Público do Trabalho.
10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3252-17/15-1.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3253/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.368/2010-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) e Fundo Nacional de Saúde.
 - 3.2. Responsáveis: Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fauze Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fernando José de Assunção Couto (062.887.313-15); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); José Marcolino Junior (012.400.213-72); João Alves do Nascimento (001.942.713-15); Maria Luiza de Souza Fonsêca (206.554.793-68); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49); Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00)
 - 3.3. Recorrentes: Raimundo Rodrigues dos Santos Filho (055.540.473-00); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Erasmo José Lopes Costa (OAB/MA 3.588)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e destinados às ações de saúde no Município de Caxias/MA, durante os exercícios financeiros de 1995 (dezembro), 1996, 1997 (janeiro a junho e dezembro), 1998 (agosto a dezembro) e 2000 (abril a julho).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Hélio de Sousa Queiroz, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar a ele provimento para tornar sem efeito o débito e a multa constantes, respectivamente, dos subitens 9.2.3 e 9.3 do Acórdão 6.347/2013-TCU-1ª Câmara;
- 9.2. com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Hélio de Sousa Queiroz, ex-prefeito de Caxias/MA, tendo em vista a impropriedade de pagamento da 5ª parcela do Termo de Acordo de Quitação da Prestação de Serviço com recursos do Fundo Nacional de Saúde, quando deveriam ter sido pagos com recursos próprios daquela municipalidade;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Rodrigues dos Santos Filho para, no mérito, dar a ele provimento parcial, de forma a afastar sua responsabilidade pelo débito de R\$ 100.000,00, referente a 23/10/1998, que lhe foi imputado mediante o item 9.2.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, manter o julgamento pela irregularidade de suas contas e tornar sem efeito a multa constante do item 9.3 do mesmo acórdão.

9.4. com fundamento no art. 281 do RI/TCU, estender as decisões dos subitens 9.1 e 9.2 do presente acórdão ao Sr. João Alves do Nascimento, bem como a decisão do subitem 9.3 do presente acórdão ao Sr. Ezíquio Barros Filho;

9.5. alterar o subitem 9.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.1. *julgar irregulares as contas de Ezíquio Barros Filho, Paulo Celso Fonseca Marinho, Fauze Elouf Simão Júnior, Maria Luiza de Sousa Fonseca, Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, José Marcolino Junior e Fernando José de Assunção Couto;*

9.6. alterar o subitem 9.2.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.2. *condenar os responsáveis nominados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

9.2.1. *Ezíquio Barros Filho solidariamente com Raimundo Rodrigues dos Santos Filho:*

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência
15.295,00	02/06/1998
26.956,60	19/08/1998
29.112,98	16/09/1998
10.000,00	09/10/1998
4.798,33	20/10/1998
9.074,55	21/10/1998
1.900,00	22/10/1998
1.508,60	09/12/1998
2.000,09	17/08/1998
2.000,09	21/08/1998
2.000,09	10/09/1998
500,51	15/09/1998
2.000,09	17/09/1998
3.000,40	14/10/1998
3.000,40	16/11/1998
3.000,40	16/12/1998
3.000,40	21/12/1998
1.018,00	22/12/1997
55,00	18/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	19/12/1997
90,00	23/12/1997
90,00	24/12/1997
589,99	15/12/1997

9.7. Tornar insubsistentes os itens 9.2.3 e 9.3 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, considerando o provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Hélio de Sousa Queiroz e a prescrição da pretensão punitiva para todos os responsáveis;

9.8. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis listados no subitem 9.1 do Acórdão 6.347/2013-1ª Câmara, considerando as suas modificações decorrentes do presente acórdão, comprovem o recolhimento das referidas quantias ao cofre do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.11. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam aos recorrentes e demais interessados, à Prefeitura do Município de Caxias/MA, ao Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.12. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3253-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3254/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.982/2012-3.
 - 1.1. Apenso: 020.389/2014-0
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 3. Recorrente: Luciano Bispo de Lima (077.316.555-04).
 4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itabaiana - SE.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
 8. Advogados constituídos nos autos: Gilberto Doria Dantas Neto (OAB/SE 6.534), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454) e Pablo Fernandes Araújo Hardman (OAB/SE 2.809).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Bispo de Lima em desfavor do Acórdão 478/2014 - 1ª Câmara, decisão por meio da qual este Colegiado julgou irregulares as contas do recorrente relativas ao Contrato de Repasse 203.329-44, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luciano Bispo de Lima para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao recorrente, à 1ª Vara Cível de Itabaiana (ref.: Proc. 201152001812) e à Procuradoria da República no Estado de Sergipe;
- 9.3. dar ciência ao Ministério Público junto ao TCU sobre as supostas irregularidades narradas pelo recorrente, adotando, se for o caso, as providências de sua alçada.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3254-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3255/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.945/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Aloysio Dyovane de Matos Pinho (330.612.975-53); Arina Maria Bragança de Miranda (082.991.037-97); Dirce Massoca Camilo (092.182.028-39); Dulce Leite dos Santos (051.502.567-49); Ivana Jardim Menezes (694.376.537-04); Ivanete Mello dos Santos (529.439.507-00); Ivone Isabel da Rosa (224.367.319-34); Josefa Amelia de Jesus Pinho (535.607.605-34); Julia Marcineiro Cardoso (726.018.419-15); Jussara Vialle (402.081.689-15); Lucy Maia Vialle (635.255.779-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos no âmbito do Ministério das Comunicações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil emitidos em favor de Aloysio Dyovane de Matos Pinho (330.612.975-53), Arina Maria Bragança de Miranda (082.991.037-97), Ivana Jardim Menezes (694.376.537-04), Ivone Isabel da Rosa (224.367.319-34), Josefa Amelia de Jesus Pinho (535.607.605-34), Julia Marcineiro Cardoso (726.018.419-15), Jussara Vialle (402.081.689-15) e Lucy Maia Vialle (635.255.779-15), determinando-se o registro correspondente;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Dirce Massoca Camilo (092.182.028-39), Dulce Leite dos Santos (051.502.567-49) e Ivanete Mello dos Santos (529.439.507-00), negando-lhes o correspondente registro;

9.3. em relação aos atos considerados ilegais, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.5.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 do presente acórdão, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3255-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3256/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.689/2015-0.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Almir de Araújo Oliveira (CPF 221.510.104-06) e Cleusa Maria Ferreira Barros (CPF 148.860.900-44).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Cleusa Maria Ferreira Barros, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Almir de Araújo Oliveira, recusando o registro;

9.3. dispensar o interessado do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado relacionado no item 9.2 teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3256-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3257/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC nº 001.691/2015-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Francisco Leonidas Gomes da Silva (CPF 101.765.861-72), Francisco Sergio Bezerra Pinheiro (CPF 135.125.443-04), João Mota Figueira (CPF 047.852.902-34) e Joselino Almeida Matos (CPF 197.964.631-72).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadoria a servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Francisco Leonidas Gomes da Silva, ordenando o registro;

9.2. considerar legal, em caráter excepcional, a aposentadoria em favor de João Mota Figueira, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Francisco Sergio Bezerra Pinheiro e Joselino Almeida Matos, recusando o registro;

9.4. dispensar os interessados do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé;

9.5. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.5.1. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.2. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação aos servidores cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.3. enviar, para este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que os interessados relacionados no item 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3257-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3258/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.158/2013-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Mendonça Monteiro Júnior (CPF 343.734.384-04), ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, ex-Prefeito Municipal de Lucena/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 2907/2005, celebrado entre a Funasa e esse município, que tinha por finalidade a construção de sistema de esgotamento sanitário na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", e § 3º; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação do débito, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
372,72	17/05/2007
61.748,45	18/05/2007

9.2. aplicar a Antônio Mendonça Monteiro Júnior multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se recolhida com atraso, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências pertinentes.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3258-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3259/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.195/2014-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Instituto Genaro Krebs (CNPJ 04.848.802/0001-07); Régis Gonçalves (presidente, CPF 454.074.010-53)
4. Unidade: Instituto Genaro Krebs
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogado constituído nos autos: Ricardo Munarski Jobim (OAB/RS 47.849)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da impugnação de despesas na execução do Contrato de Repasse nº 239.373-51/2007, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Instituto Genaro Krebs, sediado em Santa Maria/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Régis Gonçalves e do Instituto Genaro Krebs, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, em solidariedade, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
10.000,00	10/07/2008
13.000,00	02/12/2008
6.526,00	02/12/2008
10.000,00	02/12/2008
4.200,00	02/12/2008
4.200,00	26/03/2009
13.000,00	26/03/2009
10.000,00	26/03/2009
548,00	26/03/2009
10.000,00	15/04/2009

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente para que avalie a oportunidade e a conveniência de propor fiscalização no Ministério do Desenvolvimento Agrário, mais especificamente na Secretaria de Desenvolvimento Territorial, tendo por objeto averiguar a adequação da descrição do escopo, atividades e metas dos contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres firmados com organizações não governamentais no âmbito do Pronat;

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3259-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3260/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.373/2007-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Cláudia Cristina Pinto da Silva Cavalcanti (CPF: 008.967.867-22), Presidente do Indep; Antônio Sérgio Torquato (CPF: 684.416.658-34), Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, e Raimundo de Sousa (CPF: 030.079.328-66), Gestor Financeiro de Convênios da Fundacentro
4. Unidades: Instituto Nacional de Desenvolvimento Estudos e Projetos (Indep) e Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogado constituído nos autos: Carlos Roberto de Oliveira (OAB/SP 195.971)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 1/2001, celebrado com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Estudos e Projetos (Indep) para a realização de 110 cursos e palestras em cerca de 100 entidades sobre meio ambiente e orientações da norma técnica BS 8800, implicações legais de acidentes e doenças profissionais, casos reais de penalidades, e extensões legais impostas ao dano ambiental.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, incisos II e III, alínea "b "; 18, 19, caput; 23, inciso II e III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Raimundo de Sousa, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas de Cláudia Cristina Pinto da Silva Cavalcanti e Antônio Sérgio Torquato, aplicando-lhes multas individuais, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da respectiva dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3260-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3261/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.831/2013-9
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Sérgio Mendes Heleno (responsabilizado na condição de administrador da empresa, CPF 466.425.951-49)
3.1 Interessados: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (CNPJ 07.059.797/0001-41) e Lúcia Mirene Biu Soares (administradora da empresa, CPF 089.561.268-28)
4. Unidade: HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (CNPJ 07.059.797/0001-41)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/SP e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Rogério Hideaki Nomura (OAB/SP 211.961)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.562/2014 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Sérgio Mendes Heleno para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo-o da relação processual e, por consequência, alterando os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.562/2014 - 1ª Câmara, que passam a apresentar a seguinte redação:

"9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', 19, caput, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41) e da Sra. Lúcia Mirene Biu Soares (089.561.268-28), condenando-os ao pagamento da importância abaixo descrita, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
298.160,01	14/12/2007

9.2 aplicar à Sra. Lúcia Mirene Biu Soares (089.561.268-28) e à empresa HS Comunicação e Assessoria de Imprensa Ltda. (07.059.797/0001-41) multa individual no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nos termos dos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor";

9.2 notificar o recorrente e os interessados.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3261-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3262/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC-028.266/2013-7
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: João Bosco Nonato Fernandes (ex-Prefeito, CPF 146.193.004-97), Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP (CNPJ 05.580.350/0001-98) e BCM Produções Artísticas Ltda - ME (CNPJ 07.728.465/0001-02)
- 4. Unidade: Prefeitura Municipal Uiraúna/PB
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 7. Unidade Técnica: Secex/PB
- 8. Advogados constituídos nos autos: Edgar Smith Neto (OAB/PB 8223A), Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB/PB 12.242)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em nome de João Bosco Nonato Fernandes, ex-Prefeito de Uiraúna/PB, relativamente à execução dos Convênios 317/2006 (SIAFI 564796) e 630/2007 (SIAFI 618954), firmados entre o Ministério do Turismo e o município para a promoção e incentivo ao turismo, por meio da realização da festa de São João (Convênio 630/2007) e do evento "Festa de Emancipação Política do Município" (Convênio 317/2006).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", §§ 2º e 3º, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Bosco Nonato Fernandes e das empresas Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP e BCM Produções Artísticas Ltda. - ME, condenando-os, solidariamente, conforme descrito abaixo, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas ali inscritas até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional:

9.1.1Responsáveis solidários João Bosco Nonato Fernandes e Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP:

DATA	VALOR
21/8/2006	R\$ 50.000,00

9.1.2Responsáveis solidários João Bosco Nonato Fernandes e BCM Produções Artísticas Ltda. - ME:

DATA	VALOR
3/3/2008	R\$ 48.500,00
20/3/2008	R\$ 1.500,00

9.2. aplicar individualmente a João Bosco Nonato Fernandes e às empresas Erivan Antônio de Moraes Eventos - EPP e BCM Produções Artísticas Ltda. - ME multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das

notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;

- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do voto e relatório que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3262-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3263/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.449/2014-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria Cristina Ferreira Bastos (183.070.271-87).
- 4. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Cristina Ferreira Bastos (CPF 183.070.271-87), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10217800-04-2012-007865-3, em razão da seguinte irregularidade identificada na base de cálculo dos proventos:

- 9.1.1. ausência de tempo mínimo na carreira de analista em ciência e tecnologia para concessão de benefício com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, à luz da Súmula 106 do TCU;
- 9.3. determinar à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.2. emita novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas, a ser submetido à apreciação do TCU;
- 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 9.3.4. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.3.5. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3263-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3264/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.937/2014-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais (10.727.655/0001-10)
- 3.2. Responsável: Glaucia da Silva Galvão (677.418.276-34).
- 4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX/MG).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais/ME, em desfavor de Glaucia da Silva Galvão, técnica em contabilidade, em razão de irregularidades relativas à não comprovação da prestação de contas de suprimentos de fundos, no período de 2003 a 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.considerar revel a responsável, Glaucia da Silva Galvão (CPF 677.418.276-34), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Glaucia da Silva Galvão (CPF 677.418.276-34);

9.3.condenar Glaucia da Silva Galvão (CPF 677.418.276-34) ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.500,00	2/5/2003
1.500,00	15/5/2003
1.200,00	26/5/2003
1.522,96	2/6/2003
900,00	27/6/2003
1.600,00	18/7/2003
800,00	8/8/2003
1.700,00	12/8/2003
800,00	28/8/2003
1.500,00	10/9/2003
800,00	12/9/2003
795,46	19/9/2003
800,00	2/10/2003
800,00	10/10/2003
1.200,00	17/11/2003
1.500,00	28/11/2003
950,00	30/4/2004
1.500,00	24/5/2004
1.800,00	7/6/2004
1.500,00	18/6/2004
1.800,00	6/7/2004
1.500,00	13/7/2004
1.400,00	13/8/2004
1.600,00	25/8/2004
800,00	31/8/2004
1.600,00	14/10/2004
1.500,00	12/11/2004
800,00	19/11/2004
800,00	24/11/2004
1.500,00	8/12/2004
1.600,00	22/3/2005
1.500,00	30/3/2005

800,00	1º/4/2005
1.000,00	26/4/2005
1.500,00	17/05/2005
800,00	19/5/2005
1.500,00	31/5/2005
1.500,00	16/6/2005
1.600,00	22/6/2005
1.000,00	7/7/2005
1.600,00	12/7/2005
1.500,00	10/8/2005
800,00	18/8/2005
1.500,00	23/8/2005
1.600,00	2/9/2005
800,00	21/9/2005
1.200,00	27/9/2005
1.500,00	21/10/2005
800,00	7/11/2005
1.600,00	8/11/2005
1.500,00	14/11/2005
800,00	28/11/2005
1.500,00	7/12/2005
800,00	9/12/2005
800,00	27/1/2006
1.600,00	5/2/2006
1.500,00	9/2/2006
1.500,00	17/2/2006
1.500,00	6/3/2006
755,85	15/3/2006
1.600,00	16/3/2006
1.500,00	23/3/2006
1.800,00	6/4/2006
1.500,00	11/4/2006
1.600,00	20/4/2006
800,00	2/5/2006
800,00	10/5/2006
1.500,00	16/5/2006
1.800,00	31/5/2006
800,00	13/6/2006
800,00	22/6/2006
1.500,00	6/7/2006
682,76	15/8/2006
502,36	22/12/2006
1.600,00	8/2/2007
1.500,00	9/2/2007
1.200,00	15/6/2007
1.800,00	10/8/2007
800,00	20/9/2007
1.600,00	7/11/2007
800,00	19/11/2007
800,00	27/11/2007

9.4.aplicar a Glaucia da Silva Galvão (CPF 677.418.276-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que ser referem os itens 9.3 e 9.4 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6.autorizar também, caso venha a ser requerido pela responsável, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo, ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3264-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3265/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.045/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Pascoal Bernardo Neto (369.256.088-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Pascoal Bernardo Neto (CPF 369.256.088-53), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10794409-04-2010-000072-4, em razão das seguintes irregularidades identificadas na base de cálculo dos proventos:

- 9.1.1. inclusão de parcela judicial concessiva do reajuste relativo a perdas decorrentes da implantação da URP (26,05%);
- 9.1.2. erro na proporcionalidade dos proventos, que não corresponde ao percentual devido segundo a regra prevista no inciso II do § 1º do art. 8º da EC n. 20/1998, que fundamenta a presente concessão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado das referidas máculas, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural de Pernambuco;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural de Pernambuco.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3265-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3266/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.205/2014-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Admissão.
3. Interessados: Larissa Garcia Nascimento (064.797.489-48); Leandro Jose de Araujo (213.766.598-08); Leidiane Melo da Silva Medeiros (065.510.659-61); Lourdes Bilches Marun (793.697.746-53); Lucas Antonio Felisbino (683.697.359-91); Lucas de Moraes Negri (073.807.749-64); Luciana Cristina Gonçalves (042.482.829-41); Luciana de Cassia Andrade Nakatani (032.978.129-40); Luciano Bonfanti (650.884.099-15); Luiz Geraldo Nardelli (906.508.329-49); Magno Antonio Gomes (059.533.459-84);

Marcela Breves de Abreu (351.558.188-00); Marcelo Soares Percegon (022.899.289-33); Marcia de Campos Biezeki (020.312.369-70); Marcio Paulo Ferreira (276.648.328-45); Maria Cristina Paiano (022.735.299-88); Marines dos Santos Silveira (042.831.029-03); Mayara Andressa Henrique Cortonezi (081.266.119-28); Mirian Cristina Knopacki (052.970.809-40); Natassia Jersak Cosmann (045.944.699-14); Osmair Gelson de Lima Filho (066.264.449-21); Patricia Nazario (075.285.969-22); Paulo Henrique Rossato (065.439.429-67); Petra Laus Henning (087.762.729-07); Rafael Castoldi (055.898.499-18); Raquel Silva Gomes (595.604.872-72); Renata Lucas Pereira (075.121.769-70); Rodrigo Alves Zucarelli (079.697.069-67); Rodrigo Rafael Fernandes (071.109.919-70); Rogerio da Costa Silva (048.809.479-89); Rosane de Fatima Batista Teixeira (613.637.079-49); Sandra Novaes de Souza (919.751.665-15); Sarah Nobrega (037.289.269-81); Simone Ferreira Souza (059.168.949-96); Simone Grubba Hartin (803.970.189-91); Tatiane Maciel Farias (043.102.379-40); Telma Beiser de Melo Zara (027.113.509-32); Thamires Caroline de Oliveira (079.058.859-50); Thiago Borba dos Santos (074.299.189-05); Thiago Jarno Mello (048.367.139-86); Tiago Fernandes Oliveira (050.646.739-22); Veridiana Torri Tonetto (007.477.530-83); Viviane Oliveira de Melo (054.707.039-08); Vladson Patemeze Cunha (126.055.238-10); Walquria Silva Machado (260.507.518-46).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado(s): não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de admissão expedidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de Viviane Oliveira de Melo (054.707.039-08);

9.2. considerar legais os atos de admissão de Larissa Garcia Nascimento (064.797.489-48), Leandro Jose de Araujo (213.766.598-08), Leidiane Melo da Silva Medeiros (065.510.659-61), Lourdes Bilches Marun (793.697.746-53), Lucas Antonio Felisbino (683.697.359-91), Lucas de Moraes Negri (073.807.749-64), Luciana Cristina Gonçalves (042.482.829-41), Luciana de Cassia Andrade Nakatani (032.978.129-40), Luciano Bonfanti (650.884.099-15), Luiz Geraldo Nardelli (906.508.329-49), Magno Antonio Gomes (059.533.459-84), Marcela Breves de Abreu (351.558.188-00), Marcelo Soares Percegon (022.899.289-33), Marcia de Campos Biezeki (020.312.369-70), Marcio Paulo Ferreira (276.648.328-45), Maria Cristina Paiano (022.735.299-88), Marines dos Santos Silveira (042.831.029-03), Mayara Andressa Henrique Cortonezi (081.266.119-28), Mirian Cristina Knopacki (052.970.809-40), Natassia Jersak Cosmann (045.944.699-14), Osmair Gelson de Lima Filho (066.264.449-21), Patricia Nazario (075.285.969-22), Paulo Henrique Rossato (065.439.429-67), Petra Laus Henning (087.762.729-07), Rafael Castoldi (055.898.499-18), Raquel Silva Gomes (595.604.872-72), Renata Lucas Pereira (075.121.769-70), Rodrigo Alves Zucarelli (079.697.069-67), Rodrigo Rafael Fernandes (071.109.919-70), Rogerio da Costa Silva (048.809.479-89), Rosane de Fatima Batista Teixeira (613.637.079-49), Sandra Novaes de Souza (919.751.665-15), Sarah Nobrega (037.289.269-81), Simone Ferreira Souza (059.168.949-96), Simone Grubba Hartin (803.970.189-91), Tatiane Maciel Farias (043.102.379-40), Telma Beiser de Melo Zara (027.113.509-32), Thamires Caroline de Oliveira (079.058.859-50), Thiago Borba dos Santos (074.299.189-05), Thiago Jarno Mello (048.367.139-86), Tiago Fernandes Oliveira (050.646.739-22), Veridiana Torri Tonetto (007.477.530-83), Vladson Patemeze Cunha (126.055.238-10) e Walquria Silva Machado (260.507.518-46), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.



10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3266-17/15-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3267/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 026.597/2014-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Aparecida Soares (196.092.486-91); Maria Claret Motta Moura (001.492.416-15); Maria Euzébia de Moura (007.772.266-34); Maria Madalena Mendes dos Santos (111.317.056-53); Maria Perpetua de Almeida (156.250.956-04); Maria Vitoria de Paula Pedersoli (013.261.636-04); Maria das Graças Silva Bernardo (132.558.786-91); Maria de Lourdes Armanelli (216.329.956-20); Matilde Maria Lima Dias (104.160.996-53); Narriman Rodrigues Conde (228.379.906-63); Niceria Lemos Moreira (796.464.176-04); Osvaldo Vieira Cotta (125.069.906-15); Roberto Neves (008.196.626-15); Rosa Maria Antunã Martins (007.889.456-53); Rosa Quatrini Vieira (882.030.346-91); Walter Firbida (068.416.356-04).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de aposentadoria emitidos em favor de Narriman Rodrigues Conde (228.379.906-63) e Rosa Maria Antunã Martins (007.889.456-53);

9.2. considerar legais as aposentadorias de Maria Aparecida Soares (196.092.486-91), Maria Claret Motta Moura (001.492.416-15), Maria Euzébia de Moura (007.772.266-34), Maria Madalena Mendes dos Santos (111.317.056-53), Maria Perpetua de Almeida (156.250.956-04), Maria Vitoria de Paula Pedersoli (013.261.636-04), Maria das Graças Silva Bernardo (132.558.786-91), Maria de Lourdes Armanelli (216.329.956-20), Matilde Maria Lima Dias (104.160.996-53), Niceria Lemos Moreira (796.464.176-04), Osvaldo Vieira Cotta (125.069.906-15), Roberto Neves (008.196.626-15), Rosa Quatrini Vieira (882.030.346-91) e Walter Firbida (068.416.356-04), autorizando o registro dos atos correspondentes;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que encaminhe, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de aposentadoria em favor de Narriman Rodrigues Conde (228.379.906-63) e Rosa Maria Antunã Martins (007.889.456-53), livres das seguintes inconsistências:

9.3.1. no ato emitido em favor de Narriman Rodrigues Conde:

9.3.1.1. não houve preenchimento do campo relativo ao tempo de efetivo exercício no magistério, apesar de sua aposentadoria ter amparo em fundamento legal que requer o uso exclusivo de tempo de efetivo exercício em funções dessa natureza (art. 8º, § 4º, da EC 20/1998);

9.3.1.2. houve averbação de tempo de serviço prestado a órgão municipal sem que tenha sido esclarecido se esse período refere-se a tempo de efetivo exercício em funções de magistério;

9.3.2. no ato emitido em favor de Rosa Maria Antunã Martins:

9.3.2.1. o período compreendido entre a data de admissão no cargo (1/5/1965) e a data de aposentadoria (4/10/1990) não condiz com o tempo total informado para a aposentadoria da interessada (30 anos, 1 mês e 27 dias), considerando que não consta, no ato, a averbação de quaisquer outros tempos de serviço;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que retifique, no ato emitido em favor de Osvaldo Vieira Cotta, sua data de aposentadoria para 19/2/1992, conforme consta do Siape (peça 19);

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3268/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.058/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Edward John Baptista das Neves Macrae (196.025.618-15); Francisco José Ribeiro Lisboa (048.707.355-04); Helna Celia Passinho Soares (240.171.595-91); Hilda Santos da Silva (217.859.705-00); Jairo Aguiar dos Santos (441.511.285-49); Juçara Bárbara Martins Pinheiro (165.102.915-68); Vania Maria da Costa Soledade (336.035.455-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Vania Maria da Costa Soledade (CPF 336.035.455-91), negando o registro ao ato correspondente, nº de controle 10789901-04-2010-000303-9, em razão da seguinte impropriedade:

9.1.1. cálculo da proporção dos proventos em desacordo com a disciplina do art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998 (proventos deveriam corresponder a 75%, e não 26/30 avos);

9.2. considerar legais as aposentadorias de Edward John Baptista das Neves Macrae (196.025.618-15), Francisco José Ribeiro Lisboa (048.707.355-04), Helna Celia Passinho Soares (240.171.595-91), Hilda Santos da Silva (217.859.705-00), Jairo Aguiar dos Santos (441.511.285-49) e Juçara Bárbara Martins Pinheiro (165.102.915-68), concedendo o registro aos atos correspondentes;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias,:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.6 deste aresto;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal da Bahia;

9.6. informar à Universidade Federal da Bahia que, uma vez saneada a irregularidade que conduziu a negativa de registro do ato constante do item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente deliberação;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3268-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3269/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.153/2013-0.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Instituto da Visão da Bahia Ltda.-ME (17.365.518/0001-21).
- 3.2. Responsáveis: Cláudio Soares Feres (068.994.926-01); Idalina Rocha da Silva Rezende (913.792.705-10); Jaqueline Silva dos Santos (017.260.515-60).
4. Entidade: município de Brumado - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: João Francisco Coelho Narvaes (OAB/BA 25932), peça 60.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação concernente a supostas irregularidades ocorridas na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto da Visão da Bahia Ltda.-ME, pelo município de Brumado/BA, para realização de procedimentos médicos no âmbito do Projeto Glaucoma, executado com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar procedente a presente representação;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cláudio Soares Feres e pelas Sras. Idalina Rocha da Silva Rezende e Jaqueline Silva dos Santos relativamente aos ofícios 2289/2014, 2288/2014 e 2290/2014-TCU/SECEX-BA, respectivamente (peças 48, 47 e 49);

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Cláudio Soares Feres e à Sra. Jaqueline Silva dos Santos, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar à Sra. Idalina Rocha da Silva Rezende, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.6. remeter cópia desta deliberação aos responsáveis, ao município de Brumado/BA, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Instituto Visão da Bahia Ltda., e à Procuradoria da República em Vitória da Conquista-BA.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3269-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3270/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.983/2011-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Especial de ex-Combatente.

3. Interessados: Alzira Meireles (411.886.084-87); Ana Maria Oliveira de Vasconcelos (047.024.414-34); Antonia Anita de Queiroz Oliveira (021.560.584-58); Antonia Guedes Pereira (759.501.464-68); Antonia Nunes dos Santos (523.536.484-87); Ary Machado Dantas Cabral (020.571.474-95); Beatriz Bandeira de Sa (538.649.994-72); Clarice Souza da Silva (385.657.304-68); Edite da Silva Ventura (021.993.224-75); Edith Costa da Fonte (537.241.004-34); Eloé dos Santos Novaes (062.027.964-80); Emilia Severina Monteiro (805.347.754-20); Ester Cunha dos Santos (462.128.684-68); Francisca Ana Miguel (343.135.594-34); Francisca Calixto Cavalcante de Aquino (041.242.874-10); Francisca Candida de Lima (123.501.414-20); Francisco Almeida Santos (008.972.534-42); Francisco da Silva Pereira de Santana (107.834.244-00); Geni de Lima do Nascimento (739.068.084-91); Gerimario Santos de Araujo (328.606.504-82); Gertrudes Soares Xavier (694.332.754-20); Gilmar Alves Prestrello (267.823.594-72); Gloria dos Santos Carvalho (324.331.314-72); Helena de Meneses Lacerda (884.792.934-20); Irene Vicente da Silva (347.222.624-20); Josefa Clara da Silva (403.143.164-34); Joyce da Silva Pereira de Santana (107.861.254-46); Jucileide da Silva Pereira de Santana (271.318.744-34); Luzia Alves Prestrello (165.665.994-87); Maria Amelia de Holanda (423.361.474-91); Maria Anunciada Alves da Silva (454.611.474-53); Maria Freitas Camara (235.452.914-72); Maria Jose da Paixao Silva (173.654.654-68); Maria Pereira dos Santos Silva (020.547.514-05); Maria da Conceição Cavalcanti Leite (852.855.954-87); Maria da Conceição Silva (362.891.754-91); Maria das Dores Fonseca da Silva (262.464.144-00); Maria de Jesus Silva (219.379.584-34); Maria de Lourdes Santos de Araujo (328.606.334-72); Maria de Lourdes Silva Correia (793.859.314-15); Maria do Carmo Saraiva de Moura (707.544.974-53); Maria do Socorro Bento de Carvalho (139.411.434-68); Maria do Socorro Urquiza Nóbrega (190.919.584-72); Maria dos Prazeres Oliveira da Silva (033.374.514-03); Maristela Ferreira dos Santos (050.374.464-65); Mirella Meireles (061.795.814-95); Neuza Maria do Nascimento (695.591.984-91); Nilma Maria de Almeida (008.968.354-48); Risete Portela Machado Dias (008.051.504-55); Rita Levindo de Souza Paiva (929.553.204-04); Rosa Elias dos Santos (032.533.434-05); Sebastiao Santos de Araujo (328.606.414-91); Sonia Maria Silva Herculano (690.601.264-91); Vanda Maria Carneiro da Cruz Andrade (140.809.404-59); Yolanda Gonçalves dos Santos Pereira (864.079.104-04).

4. Órgão: Sétima Região Militar do Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial a ex-combatentes da Sétima Região Militar do Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos referentes às pensões instituídas por Antônio Tavares de Carvalho (10003460-06-2012-000041-4) e Edésio Ernesto Correia (10003460-06-2012-000043-0), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. considerar ilegal o ato referente à pensão instituída por Flávio Meireles Ribeiro de Castro Filho (10003460-06-2010-000661-1), negando-lhe o registro;

9.3. determinar à Sétima Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o pagamento do benefício à Sra. Maria José da Paixão Silva, haja vista a inexistência de fundamentação legal ou determinação judicial para tanto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita e disponibilize no sistema Sisac novo ato de reversão de pensão especial a ex-combatente para o Sr. Flávio Meireles Ribeiro de Castro Filho;

9.3.3. comunique a medida determinada à Sra. Maria José da Paixão Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3270-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3271/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.923/2012-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR).

3.2. Responsáveis: Silvia Maria Cordeiro (114.416.234-34); Centro das Mulheres do Cabo em Pernambuco (08.146.755/0001-00).

4. Entidade: Centro das Mulher do Cabo (08.146.755/0001-00).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

8. Advogado constituído nos autos: Leucio Lemos Filho (OAB/PE 5807) e outros, peça 17.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres contra a Sra. Silvia Maria Cordeiro, ex-coordenadora-geral do Centro das Mulheres do Cabo, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do convênio 197/2008 (Siafi 637851).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Silvia Maria Cordeiro e pelo Centro das Mulheres do Cabo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Silvia Maria Cordeiro, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992, condená-la, solidariamente com o Centro das Mulheres do Cabo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde a data discriminada até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
25.742,41	2/1/2009
1.395,99	25/1/2010

9.3. aplicar à Sra. Silvia Maria Cordeiro e ao Centro das Mulheres do Cabo, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, III, 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República em Pernambuco, como previsto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3271-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3272/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.943/2011-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Atos de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Leonel Ribeiro (648.782.366-04); Claudenir de Meira Mendes (818.837.736-87); José Carlos da Silva (026.803.696-96); Luciano Cardoso de Medeiros (064.422.616-11); Messias de Lima (046.738.626-94); Raquel Fernandes da Costa (049.901.486-30); Wilson Augusto de Deus (065.882.916-55)

3.2. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios (34.028.316/0015-09).

4. Órgão: Diretoria Regional dos Correios em Minas Gerais - DR/MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Fernando Ataíde Boucinha (OAB/DF 18.066), Marcos Antônio Tavares Martins (OAB/DF 18.508).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao Acórdão 1.173/2015-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para tornar insubsistente o item 1.7 do Acórdão 1.173/2015-1ª Câmara; e

9.2. dar ciência à embargante.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3272-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3273/2015 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.951/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo.

3.2. Responsáveis: Aparecido Sparapani (928.418.648-04); Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau (04.340.490/0001-26).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogado constituído nos autos: Fábio Santos Martins, OAB/GO 21.828 e Júlio Wglésio Neres Magalhães, OAB/GO 30.570 (docs. 13 e 15).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Aparecido Sparapani, ex-presidente da Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau, em decorrência do não encaminhamento da documentação complementar à prestação de contas de convênio para apoiar a implementação do Festival Internacional de Gastronomia e Cultura de Caldas Novas - Temperos do Mundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação jurídica processual a responsabilidade da Fundação Caldas Novas, Convention & Visitors Bureau;



9.2. rejeitar as alegações de defesa de Aparecido Sparapani relativas a irregularidades na contratação de serviços de hospedagem, gastos não comprovados com hospedagem e divulgação insuficiente da participação federal nos atos e registros do evento, e acolher as demais alegações de defesa;

9.3. julgar irregulares as contas de Aparecido Sparapani, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 25.950,00	13/11/2006

9.4. aplicar a Aparecido Sparapani a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo, ao Governo do Estado de Goiás e à Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3274/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 020.493/2014-2.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
- 3.2. Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53).
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 973/2007, celebrado com o mencionado município, cujo objeto é a Promoção do Turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 70.000,00

(setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional a quantia indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 4/3/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3274-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3275/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 026.792/2009-9.
- 1.1. Aposos: 024.955/2012-4, 030.375/2010-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Tesouro Nacional e Instituto Brasileiro de Turismo (33.741.794/0001-01);
- 3.2. Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira (025.487.122-49); Bertrand Figueiredo Cunha Lima (226.015.034-91); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68); Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB (08.993.917/0001-46); Santa Bárbara Engenharia S/A (17.290.057/0001-75); Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema (09.293.069/0001-25).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 8. Advogado constituído nos autos: Flávio Henrique Monteiro Leal (OAB/PB 11.804).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Campina Grande, por meio do convênio 88/2000, do Contrato de Repasse nº 70.394-64/1998 e do Convênio nº 476/1999, firmados com a Embratur, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Integração Nacional, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. apensar definitivamente os processos TC 024.955/2012-4 e TC 030.375/2010-0 a este processo;
- 9.2. considerar revel a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema-Urbema, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. arquivar as contas de Ademilson Montes Ferreira e Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012;
- 9.4. excluir da presente relação processual o Sr. Cássio Rodrigues Cunha Lima e o Município de Campina Grande;

9.5. julgar irregulares as contas da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - Urbema, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992 e do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, imputando-lhe os débitos abaixo relacionados e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas de ocorrência, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres credores indicados, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até as datas dos efetivos recolhimentos, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data	Cofre Credor
704.585,56	27/12/1999	Tesouro Nacional
3.182.019,57	28/2/2003	Tesouro Nacional
339.131,83	20/8/2002	Embratur

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamento à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Federal junto à Embratur.

- 10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3275-17/15-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3276/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.115/2014-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Acompanhamento
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de editais de licitação de obras e serviços de engenharia expedidos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), de modo a avaliar a conformidade dos respectivos processos licitatórios e orçamentos-base, no período de agosto de 2014 e janeiro de 2015, nos estados do Mato Grosso, Pará, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Tocantins e Amapá, utilizando metodologia concebida especificamente para esse fim, tendo por pressuposto a avaliação do maior número possível de certames licitatórios;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator:

9.1. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes falhas em editais de licitação de obras e serviços de engenharia, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.1.1. autorização, no Edital 126/2014-11, para a substituição de empresa autora do projeto de engenharia em consórcio licitante, permitindo que o consórcio continue a participar da licitação, o que afronta o princípio da isonomia da licitação, indicado no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o disposto no art. 1º, § 1º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 c/c art. 3º, §1º, inciso II, do Decreto 7.581/2011;

9.1.2. superestimativa, no orçamento base do Edital 126/2014-11, pela inclusão indevida de custos de ICMS no cálculo dos preços unitários dos serviços de "aquisição de CAP-50/70", "aquisição de CAP 60/85" e "aquisição de CM-30", não observando a

isenção desse imposto existente no Estado do Mato Grosso, conforme o art. 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS/2014; e pela previsão indevida de quantidades do serviço de "aquisição de CAP-60/85", em razão da taxa de ligante adotada em projeto, de 6%, contrariando a taxa de ligante adotada pelo Sistema de Custos Rodoviários, de 5,5%, o que afronta o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

9.1.3. superestimativa, no orçamento base do lote A do Edital 459/2014-11, sobretudo, nos custos dos serviços de execução do revestimento asfáltico e base do pavimento, em razão da escolha de jazida localizada a 238km da usina de asfalto para fornecimento de material pétreo; da adoção de custos de transporte local de insumos pétreos, mesmo para os segmentos fora do âmbito da obra, contrariando a metodologia de custos do DNIT; da superestimativa da distância de transporte do material pétreo pela não adoção do ponto médio do segmento A como localização do canteiro de obras e usina de asfalto; e pela escolha do insumo M202 - "Cimento Portland CP II-32", em sacos, para contabilização dos custos do serviço auxiliar de usinagem de solo melhorado com cimento, incluindo o transporte em caminhões carroceria, a despeito da utilização de cimento a granel, o que afronta o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

9.1.4. superestimativa, no orçamento base do lote B do Edital 459/2014-11, sobretudo, pela inclusão, em duplicidade, do custo de fornecimento do cimento asfáltico de petróleo CAP 50/70; e pela escolha de jazida localizada a 245km da usina de asfalto para o fornecimento de material pétreo, a despeito de outras possíveis jazidas que podem existir ao longo do trecho, o que afronta o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

9.1.5. superestimativa, no orçamento base do Edital 636/2014-10, em relação aos preços de construção das obras de arte especiais, pela adoção de critérios antieconômicos no cálculo dos custos por metro quadrado das estruturas em balanços sucessivos e caixão celular, a partir de custos de apenas um edital de licitação, sem levar em conta os valores pagos pela Administração Pública, o que afronta o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

9.1.6. superestimativa, no orçamento base do Edital 636/2014-10, em relação aos preços de construção das obras de arte especiais, pela adoção de critérios antieconômicos no cálculo dos custos por metro quadrado das estruturas elevadas, pré-moldadas e de passagens inferiores, a partir de preços de empreendimentos que, reajustados, mostraram-se cerca de 25% acima dos preços do Sistema de Custos Rodoviários, o que afronta o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

9.1.7. ausência de publicação dos valores estimados das seguintes licitações homologadas pela Superintendência Regional do DNIT no Estado do Rio Grande do Sul: Edital 415/2014-10, Edital 516/2014-10, Edital 225/2014-10 e Edital 164/2014-10, o que afronta o art. 6º da Lei 12.462/2011;

9.1.8. ausência de publicação, em sítio oficial, dos anteprojetos e projetos de engenharia em licitações conduzidas pelas Superintendências Regionais do DNIT, condicionando o acesso dos projetos à retirada de cópia digital na Seção de Cadastro e Licitações dessas unidades, mediante requerimento da licitante à comissão de licitação, o que afronta o princípio da publicidade da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e aos objetivos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, indicados no art. 1º, § 1º, da Lei 12.462/2011, incisos I e IV;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a informar, em até cinco dias após a publicação de licitações de orçamento sigiloso, por meio de sistema informatizado do TCU de acesso restrito, o respectivo valor estimado da contratação bem como a planilha e/ou memória de cálculo que o fundamenta, de forma a garantir o acesso estrito e permanente dessas informações, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.462/2011;

9.3. encaminhar cópia do acórdão e do relatório e voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

10. Ata nº 17/2015 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/6/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3276-17/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário da 1ª Câmara

Aprovada em 9 de junho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão em 16-6-2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.019/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável; Suleima Fraiha Pegado; Thomas Adalbert Mitschein
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

005.705/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cleto José Alves da Silva; José Benedito da Mota Eschrique
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

006.607/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Faustino Cidrack do Vale Lucena Alves; Fausto Wilson de Souza de Figueiredo; Felipe Alves de Moura; Felipe Augusto Passos da Rocha; Felipe Augusto Provensi; Felipe Augusto da Silva Lima; Felipe Correa da Silva; Felipe Cunha Machado; Felipe Curty Balbino Marculino; Felipe da Silva Francisco
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

008.912/2009-0

Natureza: Aposentadoria
Responsável: Rubens Luiz Dall' Agnol
Interessados: Alberto Mendes da Silva; Aldo Godlieb Möller; Carlos Alberto Iparaguirre; Dulce Hecker Ferrari; Elizabeth Martínez Nunes da Silva; Flavio Jacob Zanandrea; Ivo Ceretta; Jane Terezinha Tonelotto; Justina Ines Salami; Natalina Bof; Neci Rosa Duarte; Odacir Secchi; Ronilda Lima de Oliveira; Rosa Maria Bom Mazzitelli; Rubens Luiz Dall' Agnol; Sonia Regina Machado Teixeira
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

009.205/2015-2

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Jenny Fonseca Rocha; Katia Coriolano Freitas de Souza; Kelly Coriolano de Freitas; Mirna Maria da Fonseca
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.218/2015-7

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Cláudia Gonçalves Marinho Ferreira; Débora Rocha Nobre; Eudete Gonçalves Marinho Pereira; Eurides Marinho Falcão; Jurema Benicio Nascimento; Maria da Penha Correia Lima de Azevedo; Rivaldete Correia Lima; Solange Gonçalves Martins Leite
Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.374/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ailton Costa da Silva Cardoso; Airtone de Souza Silva; Alan Lima Xavier; Alan Luís Santana Boa Morte; Alan Luiz dos Santos Chaves; Alan Motta Florentino; Alan da Silva Gomes; Alan de Negreiros Oliveira; Alan dos Santos Rodrigues; Ákyla Mattozinho Pires
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.386/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Vitor Lisboa da Silva; Artur Lago Nascimento; Artur Mendes Boga; Artur Souza Freire; Athos Wanderson Barbosa de Oliveira; Augusto Gonçalves Chada Neto; Augusto Wagner de Medeiros Pereira Junior; Bernard Guedes Gallo; Bernardo Alhanati do Nascimento; Bernardo de Andrade Neves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.389/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Ferreira Pires; Bruno Gomes de Almeida; Bruno Hideki Kawasaki; Bruno Maio de Oliveira; Bruno Monteiro de Almeida; Bruno Ramos de Sousa; Bruno Rocha Moreth; Bruno Rodarte Freire; Bruno Ruiz dos Santos Lima; Bruno do Nascimento Cardoso
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.394/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Ramalhoto Pereira; Carlos Eduardo Tolentino de Almeida; Carlos Eduardo de Carvalho Fuzita; Carlos Eduardo de Jesus Costa; Carlos Guilherme Brito de Brito; Carlos Guilherme Faloni Verzeloni; Carlos Gutierrez Fernandes de Andrade; Carlos Helyson dos Santos Andrade; Carlos Henrique Fernandes; Carlos Henrique Guzo Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.402/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Fernandes Gonçalves; Diego Ferreira Medeiros; Diego de Moraes Moisinho; Diego de Oliveira Vales; Diego de Souza Costa; Diego de Souza Santiago Loureiro; Diego do Vale Rodrigues; Diego dos Santos Gomes; Diego dos Santos Rodrigues; Diego dos Santos Silva de Araújo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.403/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Gonçalves Carvalhido; Diego Leandro Peres Martins; Diego Lemos Silva; Diego Luís Pessoa da Trindade; Diego Müller da Silva; Diego Raphael Oliveira; Diego Rodrigues Brito; Diego Rodrigues de Almeida; Diego Silva Rosa; Diego Siqueira Castro
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.412/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson Luís Lira Barros; Emerson Marlon Moura da Rocha Soares; Emiliano da Costa Luiz; Emmanuel Victor Ricardo Costa; Enio Vieira Policante; Eric Araujo Monteiro; Eric Vinicius de Almeida; Erick Santos de Araujo; Erick de Souza Cavalheiro; Erick dos Santos Nascimento
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.416/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabrício Paixão Ribeiro; Fabrício Vale Lopes; Fabrício Viviani de Siqueira; Felipe Alves Henrique; Felipe Alves da Silva; Felipe Alves de Souza; Felipe Araujo da Silva; Felipe Araújo Álvares; Fábio Romero Carneiro Alves Filho; Fábio Souza da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.418/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Eduardo de Paula Santos Braga; Felipe Esteves de Melo Wingler Pereira; Felipe Faccio Kiefer; Felipe Facini Netto; Felipe Ferreira Raymundo; Felipe França; Felipe Freitas de Souza; Felipe Gonçalves Bitencourt; Felipe Kendji Hoshida Abe; Felipe dos Anjos de Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.435/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Teixeira Silva; Gutierre Trindade dos Santos Leal; Haysen Silva de Lucena; Heberth Martins Silva; Heitor Rodrigues da Costa e Silva; Helan Albuquerque dos Santos; Helber Breyer Venancio; Helber Soares Mota; Heldman Ximenes Louback; Heloísio Igídio de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.438/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hugo Rodrigues de Aquino; Hurias Dionizio da Silva; Hyago Luiz Teixeira Pinto; Iago Torres Martins; Igor de Souza Ribeiro; Igor Alves Pontes; Igor Azevedo Divino; Igor da Costa Rodrigues dos Santos; Igor da Silva Vianna; Ícaro de Lima Ferreira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.447/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Pedro Galdeano Sekine; João Pedro Lousada Magessi; João Pedro Paes Barros; João Pedro Pereira Teixeira; João Pedro Santos Gonçalves; João Pedro São Braz; João Pedro dos Santos Maia; João Pedro dos Santos Sanzone; João Rocha de Carvalho Neto; João Victor Gonçalves Torres de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.



009.449/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joelson Araújo Moura; John Everton Marcelino Viana; Johnatas da Silva Castro; Johnathan Ribeiro Boaventura; Jonas Ferreira dos Santos; Jonas Pontes Rangel; Jonas da Nóbrega Custódio; Jonatan de Souza Cavalcante; Jonatas Ferreira Ragazzi; Jônatas Araújo da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.456/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julio Cesar Rodrigues da Silva Júnior; Julio Cezar Cabral dos Santos; Julio dos Anjos Machado; Juvemar Alves Barboza Júnior; Kallil Italo Maia de Souza; Keison Santos de Carvalho; Keison da Silva Pinho; Khalil Mohamad Kreutz Chehade; Khleber Eugênio Henriques de Menezes Teixeira de Araújo; Kleber Cunha dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.458/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Ferreira de Almeida Ramos; Leandro Ferreira dos Santos; Leandro Gouvêa da Silva; Leandro Ignacio Menezes; Leandro José dos Passos; Leandro Kfuri de Oliveira; Leandro de Oliveira Nascimento; Leandro dos Santos Neves Gouvêa; Lenderson Macedo Ferreira; Lenilson da Silva Moço Junior
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.463/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luan Siqueira de Souza; Lucas Adriano de Souza Nunes; Lucas Alves Vieira; Lucas Alves de Vasconcelos; Lucas Angelim Guimarães; Lucas Araujo Campos; Lucas Carvalho Nunes; Lucas Cavalcante Miranda Pinto; Lucas Cezar Reis; Lucas Chaves da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.489/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Henrique Queiroz Machado; Paulo Henrique Santos Rios; Paulo Rezende Sacramento Junior; Paulo Ricardo Pereira Amaral Junior; Paulo Ricardo e Silva; Paulo Roberto Oliveira Martins Filho; Paulo Roberto Santana de Lima; Paulo Roberto da Silva Ramos; Paulo Rodrigues Cordeiro Filho; Paulo Sérgio Lopes Dias
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.494/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Paulo Moura de Souza; Pedro Phillip Souza da Costa; Pedro Ramos da Silva; Pedro Rodrigues Carvalho; Pedro Vitor Mattos Costa; Pedro Ygor Braga Vianna; Peterson Andrade Lima; Peterson Francisco Rosa; Pettersen da Silva Fernandes; Phelipe de Albuquerque Barbosa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.495/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Phelipe de Albuquerque Pinto; Phelipe de Oliveira Soares; Philippe Douglas de Oliveira Rodrigues; Philippe Mendes Rodrigues; Philippe Allan de Melo; Philippe Cardoso Lino Pereira; Phillip da Silva Pereira; Pietro Nascimento Rosário; Rafael Alves; Rafael Alves Panasco
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.496/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Bessa dos Santos; Rafael Cardoso Reis; Rafael Cavalcante Duarte; Rafael Corrêa da Silva; Rafael Duarte Rocha; Rafael da Silva Martins; Rafael da Silva Trancoso; Rafael de Almeida Pinto; Rafael de Almeida de Santa Bárbara; Rafael de Barros Machado
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.498/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Machado Mota Garcia; Rafael Machado dos Santos; Rafael Magalhães da Conceição; Rafael Maganha Ribeiro; Rafael Muniz de Moraes; Rafael Nascimento de Carvalho; Rafael Paes de Sousa; Rafael Passos da Silva; Rafael Pires de Melo Ferreira; Rafael Ramalho Nunes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.501/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramon Gois dos Santos; Ramon Guimarães Souza; Ramon Nascimento Ronfino; Ramon Rezende da Motta; Randerson David da Silva Costa; Raone Siqueira Gomes; Raphael Costa Silva; Raphael Franco dos Santos Pedro; Raphael Grianelli Rodrigues de Almeida; Raphael de Andrade Lacerda
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.504/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Rodrigues de Lima Costa; Raphael Sodrê da Silva; Raphael Souza da Silva Rosa; Raquel Moura de Souza; Raul de Souza Oliveira; Ray Brandão Carvalho de Azevedo; Raylson Florentino Correia; Rayner Ribeiro Freitas; Reginaldo da Silva Fernandes Júnior; Reginaldo da Silva Reinaldo
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.506/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renan Gonçalves Barroso; Renan Henrique Araujo da Silva; Renan Luis Lunardi Tabile; Renan Moreira Pedroso; Renan Passos da Conceição; Renan Pereira Bento; Renan Prado de Oliveira; Renan Ribeiro da Silva; Renan Rodrigues Nascimento Zampilis; Renan Rodrigues dos Santos Ismerim
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.508/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renato Magalhães Quintino; Renato Soares Maciel; Renato Sodrê da Fonseca Pinto; Renato Tomê de Carvalho; Rhalny Ramon Soares Cavalcanti; Rhamon Pablo de Queiroz Frederico Gomes; Rian Mendonça Ferreira Veiga; Ricardo Alves Perfeito Junior; Ricardo Braga Herculano; Ricardo Conte Gaspar de Carvalho
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.513/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Carvalho Rodrigues Ribeiro; Rodrigo César Silva de Almeida; Rodrigo Chambela Damaceno da Costa; Rodrigo Corrêa; Rodrigo Duarte Negromonte Ferreira; Rodrigo da Silva Gonçalves de Sousa; Rodrigo da Silva de Siqueira; Rodrigo de Alcântara Grünwald; Rodrigo de Azevedo Ferreira; Rodrigo de Sousa Barbosa
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.514/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Elias Ramos; Rodrigo Fachina Fabricio; Rodrigo Fernandes Nascimento; Rodrigo Ferreira de Queiroz; Rodrigo Gomes Pereira; Rodrigo Gomes Rezende; Rodrigo Gonçalves Sassone; Rodrigo Guedes de Oliveira; Rodrigo Henrique da Silva; Rodrigo José da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.515/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo José Tavares Cavalcante; Rodrigo Lima dos Santos; Rodrigo Lopes dos Santos; Rodrigo Marinho da Silva; Rodrigo Mendel da Costa; Rodrigo Monteiro Correa; Rodrigo Monteiro Luz; Rodrigo Monteiro da Rocha; Rodrigo Motta dos Santos; Rodrigo Nascimento dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.519/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruan Soares Antunes; Rubem de Lima Carvalho; Rubens da Silva Kaiser; Rui César Souza Pereira; Rullian Valladares do Brasil; Rullyan Alves Farias; Salomão Gomes Araújo; Salomão Vinicius dos Santos Silva; Samuel Almeida Pereira; Samuel Buzatti Queiroz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.520/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Samuel Jonatan Silva de Oliveira; Samuel Oliveira Hipólito; Samuel Pereira Oliveira; Samuel Schuina Pereira de Macedo; Samuel Vinicius Nascimento Magalhães; Samuel da Costa Merlim; Samuel de Almeida Aguiar Batista; Sancler da Conceição de Brito; Sandro Marques de Souza; Saulo Marrêta Dourado
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.521/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Savio Ary José da Silva D'Ávila Costa; Savio dos Santos Leite; Saymon Cunha da Silva; Sergio Maciel da Costa Junior; Sergio Martins Pereira da Silva Filho; Sergio Velasque Freitas Junior; Silas de Oliveira Lira; Silvio Max de Jesus da Silva; Sérgio Douglas da Silva Leão; Sérgio Henrique Januário de Souza
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.526/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Felipe Lima dos Santos; Thiago França Ribeiro; Thiago Gil da Costa Silva; Thiago Gilberto Bondan; Thiago Gomes Coutinho; Thiago Gonçalves Samagaio; Thiago Henrique de Lira; Thiago Machado de Farias; Thiago Maia Sanchez; Thiago Moura Brandão
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.527/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Moura de Souza; Thiago Murisini de Souza; Thiago Nascimento de Moraes; Thiago Nery Rodrigues; Thiago Oliveira do Nascimento Santos; Thiago Pereira Gomes; Thiago Pestana Chaves; Thiago Platino Montenegro; Thiago Renan Ramos de Oliveira; Thiago Ribeiro Martins
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.541/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wallace Creton da Costa; Wallace Félix Gomes dos Santos; Wallace França Quintanilha; Wallace Patrique Miranda Borges; Wallace Paz Andrade; Wallace Roberto da Silva Coutinho; Wallace Teixeira Martins; Wallace da Conceição Mendes; Wallace dos Santos Silva; Wallace Timo Gonçalves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

009.548/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Yan Willie Barbosa dos Reis; Yuri Bochat Sancho Lopes; Yuri Cardoso Dias Barreto; Yuri Maia Cardozo; Yuri Matias Pereira Pompeu; Yuri Pinheiro Félix; Yuri Pontes Lopes da Silva; Yuri Ribeiro de Almeida; Yuri Veloso do Nascimento Passos; Yuri do Couto e Silva
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.545/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cerqueira Muniz; Ana Carolina de Souza Santana; Bruno Lemos Coutinho; Edilton Silva Junior; Francisco Carlos Ribeiro dos Santos; Gabriel Oliveira Barbosa; Juan Castro Monteiro; Marcos Pinto Souza; Márcia Maria Silveiras Ritter; Nelson Silva Freire Junior; Rafael José Oliveira dos Santos; Ricardo Araújo Santos; Roseano Francisco Beserra; Úrsula Carvalho Batista Hedayioglu Mendes
Órgão/Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

010.546/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Adam Martins Oliva; Leny Monteiro Martins; Ligiana Lourenço de Souza; Lucas Barros da Silva; Marloy Jaques Cardoso de Oliveira; Oderley Fialho Mendes; Pauliane Silva Kemper; Rachel Henrique Tavares de Melo Rodrigues
Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

010.551/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vicente Chaves Alonso
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.552/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adeylson da Silva Sales; Adilio Marcos da Silva Rodrigues; Adriano Souza Rodrigues; Adrielson Otacilio Lopes Rocha; Afonso Celso Madeira Júnior; Alan Moreira Antunes; Alax da Fonseca Cavalcante; Alberto José da Silva Florentino; Aldo Lopes Rosa; Alessandro Amaral de Moraes; Alessandro Farias da Silva; Alex Rodrigues Vieira; Alex de Sales Araujo; Alex de Souza Gomes; Alexandre Ribeiro do Nascimento; Alexandre Caldas Ferreira; Alexandre Marini Santos Rodrigues; Alexandre Morijo Leite da Fonseca; Alexandre Rodrigues Montenegro; Alexandre Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.555/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brunno Pacheco Ferreira dos Santos; Bruno Barbosa Jardim; Bruno Cani Reinert; Bruno Cesar do Amaral; Bruno Fernandes Bender; Bruno Gadêlha Gondim; Bruno Gomes da Silva Teke; Bruno Jorge Neres Saraiva Nascimento dos Santos; Bruno Machado Afonso; Bruno Rodrigues Sant'ana; Bruno Russo Berté Bunte; Bruno Sotero do Nascimento; Bruno da Silva Ribeiro; Caio Cesar do Prado Dorea Reis; Caio Christi Souza de Souza; Caio César Alves Cardoso; Caio Giraldes Sanchez de Freitas; Caio Gonçalves Maciel; Caio Henrique Maurício Baptista; Caio Henrique de Souza da Cruz
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.558/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Benincá Cunha; Diego Francisco Tavares Brandão; Diego Macedo da Silva; Diego Maradona Rocha de Melo; Diego Pereira Lopes; Diego Rodrigues Aquino Vera Cruz; Diego da Silva Baldez Corrêa; Dihêimison do Vale; Diogo Martins Ribeiro Maia; Diogo Souza Pinto; Diony Carlos Moraes dos Santos; Djalma José da Cunha Filho; Djalma Marcolino Bezerra Júnior; Doorgal Borges; Douglas Barbosa Fernandes; Douglas Sousa do Rego; Dyego Irineu Silva de Almeida; Edgard Miranda de Ávila; Edmilson Freitas Façanha; Edmo Ramon Barbosa Santos
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.559/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Silva Lemos Pereira Filho; Eduardo Passos Apoliano Gomes; Efraim Sabino de Oliveira; Elber Geovane Rocha e Silva; Elias de Barros Alvarenga; Eliezer de Abreu Cunha; Eliseu Torjá Juviniiano Filho; Elvis Ka Fai Lee; Ericson Jaime Viana Patrício; Erineuton de Oliveira Silva; Erivã Castro de Cerqueira; Ermeson Sampaio Braga; Evandro Goulart de Souza; Everaldo Alves de Barros Júnior; Everton Luiz Santiago Alviseo; Everton Torres Ribeiro; Eveson Germano Cavalcanti; Ewerton Iury Lima de Barros; Éric Viana da Costa; Érick Ferreira Santana
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.560/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano de Oliveira Pereira; Fábio Viana Lopes Andrade da Silva; Fabián Moura Rébora; Fagner Vinicius Lucht; Felipe Augusto Corrêa da Silva; Felipe Bastos Rosa; Felipe Chaves de Almeida; Felipe Duarte Freire; Felipe Ewerton de Oliveira Rodrigues; Felipe Faria da Silva Teodoro; Felipe Felix Souza dos Santos; Felipe Guilherme Gonçalves da Silva; Felipe Mendes Pereira; Felipe Menezes Oitaven; Felipe Pereira Flor; Felipe Ponte Barbosa; Felipe Pugian Jardim; Felipe Rodrigues da Silva; Felipe Roney de Lima Silva; Felipe da Silva Moraes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.562/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Barros Arloy de Vieira; Gabriel Castro Santos; Gabriel Felipe Pimenta Jardim; Gabriel Gonçalves dos Santos; Gabriel Lopes dos Santos Oliveira; Gabriel Ramos da Silva; Gabriel Ribeiro Vieira Rezende; Gabriel Soares Moreira; Gabriel Terra do Couto; Gabriel Vinicius da Silva Lobo; Germano Oliveira de Araujo; Gerson Felipe Sant'Anna de Araujo Saldanha; Gerson Pereira Fernelão; Gervásio Santana Júnior de Lima; Geydson Damiano da Silva Sousa; Gian Lucas de Carvalho Valiatt; Gilberto Fernandes Monteiro Filho; Gilson Cordeiro Cardoso Junior; Glauro Eduardo Arakaki Marinho; Gleyner Guiotto Lima de Menezes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.565/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jobe Pinheiro Santos; Jonas Nascimento Chagas; Jonatan dos Santos Arruda; Jonatas Carvalho Pereira; Jonathan Moreira da Costa; Jonathan da Cunha Valente; Jonathan de Andrade Ferreira; Jones Chaves de Souza; Jordan Luiz Lira Silva; João Bosco de Andrade Santos Júnior; João Lenon da Silva de Sousa; João Paulo Martins Pereira; João Paulo Vicente da Silva; João Paulo de Andrade Sabbatino Silva; João Pedro Del Mônico de Almeida; João Raimundo de Oliveira Nascimento; João Thiago Reis Anselmo; João Wangler de Moraes; Jônatas Araújo Pereira; Jônatas dos Santos Carvalho Lira
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.571/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus Ognibene Ferreira; Matheus Pedro Ribeiro de Santana; Matheus Rodrigues dos Santos; Matheus Sampaio Moreira; Matheus Santiago Peixoto; Matheus Solidário Pinheiro; Mauro Antonio Ferreira Junior; Mauro Silvino das Neves Teixeira; Maurício de Souza Oliveira; Maycon Medeiros da Fonseca Santos; Michael Alves de Souza; Michael Scheffer Lopes; Miller Pires Singulani; Moisés Trindade da Luz Gaspar; Murillo Borges Hafner; Namar Dias Portela; Namy Tavares Cardoso; Natan Felipe Virissimo Cassiano; Nawan Peixoto Oliveira; Nélson Júnior Fernandes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.572/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nicolas Savino Rocha Curi; Nilson Marlon da Silva dos Santos; Oswaldo Lino Junior; Oziel Pereira Costa Sobrinho; Patrick Gonçalves Campos Sant'Anna; Paulo Augusto da Silva Junior; Paulo Eduardo Godot e Silva; Paulo Henrique Fagundes Neves Filho; Paulo Pereira Gomes Filho; Paulo Ricardo Baracho Kruger Prudente; Paulo Rodrigo de Azevedo Raphael; Paulo Thomaz Pereira Junior; Pedro Felipe Tostes de Cerqueira; Pedro Henrique Benicio Oliveira; Pedro Henrique Brum de Paula Alves; Pedro Henrique Faria Dantas; Pedro Henrique Legentil Alves; Pedro Henrique de Barros Moraes; Pedro Henrique de Sá Ferreira; Pedro de Borborema Mota Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.577/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Costa de Oliveira; Thiago César Passos Vasco; Thiago Dias dos Santos; Thiago Gonçalves Rebelo; Thiago Henrique Araujo Villar Bastos; Thiago Sant'Ana Costa Alves; Thiago Silva da Conceição; Thiago Souza Martins de Melo; Thiago Velasques Ribeiro; Thiago de Oliveira Fernandes; Thomas Jefferson Silva dos Reis; Tiago Almada Rodrigues; Tiago Neves da Silva; Tiago de Araújo Oliveira; Uendell Luis Gomes Pereira; Valdenilton Lima Campos; Valter Barboza Lorenz; Valtér Luiz Moreira Júnior; Victor Almeida Barros; Victor Aud Gonçalves
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.579/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Santos Barros; Vitor Santos Pereira; Vitor dos Santos de Moraes; Wallace Maia da Silva; Wallace da Silva Inácio; Wallas Benevides Alexandre Júnior; Wanderson Lima da Silva; Wellington Batista de Lima; Wellington Luis Nunes Uchoa; Wellington da Silva Junior; Wemerson Lima Ferreira Barbalho; Wenderson Carlos da Cruz Silva; Wesley Magno Correia Fraga; Wesley Turibio da Silva; Weydson Fernando Pimenta da Silva; Wildejan Dias Nazaré; Wilian Luciano Verdadeiro Furtado; Wilke Carlos da Silva; Wilker Juliani de Oliveira Pereira; Wálace da Silva Belisário Fernandes
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

010.588/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano do Couto Rodrigues do Vale; Airtom dos Santos Mascena; André Silveira de Souza; Bruna Cabral da Silva Cortes Moreira; Igor de Lima Gouvea Cruzal; Jefferson Fortes de Aquino; Renata da Silva Jurema; Rodrigo Araujo da Costa; Rodrigo de Magalhães Gomes; Valéria Cristina Pereira Pires
Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Advogado constituído nos autos: não há.

012.168/2015-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Nilson Victorino Cardoso de Melo; Paulo Sergio da Silva Froes; Raimundo Nonato Alves da Cunha; Rogerio de Araujo Ribeiro; Sálvio Argino Batista; Sebastião Lorena Martins; Sebastião Benedito Martins; Silvio Tavares da Silva; Valmir Ribeiro de Carvalho; Vanderlei do Nascimento Lima
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

023.373/2008-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Engenharia Comercio e Industria Ltda; Erimar Soares de Sousa; Firmino Barroso Júnior; José Nogueira Tapety Neto; Ricardo Soares de Araújo
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

025.946/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Wilmar Bento Severino
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itarumã - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

029.366/2011-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Anderson Moreira de Souza; Carlos Dantez Ferraz de Melo; Carlos Roberto Meira Britto Gondim; Elpidio Alves de Souza
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacinto - MG
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.603/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Oscar José de Carvalho
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Maringá - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

002.736/2010-1

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento)

Interessados: Celma Maria Bisinoto Pacheco; Fernando Antônio Leite de Oliveira; Ivanilda de Moraes Furtado; Leida de Siqueira Assis; Luiz Claudio de Almeida Melo e Silva; Maria Inês Santos Pinheiro Cruz; Maria Jose de Castro Dias; Mirna Mameri; Mirna Mameri; Nadir Soares de Faria; Nadir Soares de Faria; Terezinha Aparecida Magalhaes de Lima
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Advogado constituído nos autos: não há.

003.118/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Valdir Donato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

003.623/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deise Benedito; Fala Preta - Organização de Mulheres Negras
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

006.143/2000-0

Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 1999

Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho; Antonio Ernesto Diel; Carlos Roberto Foschiera; Dalila Silva dos Santos; Fernando Luiz Pereira; João Adolfo Kasper; Mario Pereira; Odalnio Irineu Paz Dutra
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

008.626/2014-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Paulo Afonso Marques Dorneles; Paulo Roberto Zimmermann; Rejane Terra Santos; Roque Goller; Rosalva Lima Zigue; Sílvia Helena da Silva Dias; Valdecir Gonçalves; Valéria Cristina da Rosa; Vera Konflanz Escobar; Vera Lucia da Silva Jacovenko; Vera Lucia da Silva Peixoto; Vera Nice Lovatto Marinho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

010.684/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego de Albuquerque Braga; Sâmia Batista de Lacerda
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

010.686/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Campos Coimbra; Cintia Maria Tojal Pires; Lucas Aidar dos Anjos
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

010.753/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Luiz Porto Costa; Anderson Santos Bellas; Andre Italiano de Albuquerque; Andre Luis Souto Souza; Andre Santos Junqueira; André Barros Martins; Antonio Fiuza de Sousa Landim; Antonio Sergio da Silva Mendes Junior; Arthur Gomes Castro; Augusto Cesar Coelho Felix; Augusto Fernandes Gonçalves de Paula; Augusto de Brito Sousa; Barthira Torres Aranha; Beatriz Lanna Lyra; Bernardo Alfredo Salamon Filho; Bruna Barbosa de Moraes; Bruna Moschem de Nadai; Bruno Duarte Garcia; Bruno Garcia Silva; Bárbara de Sá Guimarães Duarte Penaloza
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .
Advogado constituído nos autos: não há.

010.754/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Guimaraes Vaz; Bruno Medina Pegoraro; Caio Lima de Azevedo; Caio de Almeida Leite; Caline Dias de Alencar Ribeiro; Camila Garcia Scremim Zequim; Carina Siqueira de Souza; Carla Marcia Rodrigues Tenser; Carlos Eduardo Chioquetta; Carlos Eduardo Espindola; Carlos Eduardo Lima Asfor; Carlos Henrique Aparecido Cardoso; Caroline Correa Machado; Cassiano Baril dos Santos; Cecília Borges Prudente; Celina de Jesus Penha Bastos; Clara Eugenia Freire Barbosa; Claudio Tiyoshi Miura; Cleber Emanuel Neves; Cássio Felipe Bueno
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .
Advogado constituído nos autos: não há.

010.756/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edilberto Magalhaes Silva; Edivaldo Pereira Nogueira; Edivaldo da Silva Almeida; Edson Aparecido de Souza; Edson Macedo Costa; Eduardo Discaciate Gomes; Eduardo Du Pasquier Brasileiro; Eduardo Henrique Oliveira Mendes; Eduardo Vieira da Costa; Eduardo Vieira de Mello; Eliane Ferreira da Rocha; Elizeu Pereira Vicente; Emmanuel Felipe da Silva Cortes; Eric Dias de Ataíde; Erica Cristina Silva Marques; Fabiano da Rocha Louzada; Fabio Bauer Ribeiro; Fabio Divino da Silva; Fabio Gomes Barros; Fabio Nunes de Oliveira
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

010.759/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ingrid Pontes Barata Bohadana; Ismael Santana Silva; Issao Hirata; Jacqueline Barcelos de Paiva; Jader de Sousa Nunes; Janaina Valeska Raposo de Lima; Jean Carlo Galdino Rodrigues; Joao Bosco de Azevedo Junior; Joao Domingos Pinho Oliveira Santos; Joao Francisco Moreira da Encarnacao; Joao Paulo Resende Borges; Jorge Augusto de Araujo Moreira; Jorge Luiz Bastos Junior; Jose Goncalo dos Santos; José Roberto Zaina; João Marcos Daroz; Juliana Ayres Fiuza Gomes; Juliana Hiroko Kowata; Juliana Pires Penna e Naves; Julio Cesar Katekama
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .
Advogado constituído nos autos: não há.

010.968/2015-6

Natureza: Representação

Órgão: Justiça Federal - Seção Judiciária/AL - TRF - 5ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.047/2015-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itatiaia - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

013.714/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alvaro Ferreira Egea; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato Trab. Ind. de Confeção e de Vestuário de Guarulhos; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.



014.498/2010-3
Natureza: Pensão Civil (Monitoramento)
Interessados: Adriano Braga da Silva; Afra Maria de Medeiros Fialho; Camila Rodrigues Aldigueri; Claudenor Amorim de Lima; Dalton Sousa Carvalho; Eliene Martins de Melo; Francisca Sonia Loiola; Francisco Rafael de Souza Andrade; Jamison de Souza Amaral; Jose Arimateia de Castro Andrade; Julio Carlos Rodrigues Aldigueri; Maria Iza de Queiroz Caminha; Maria Nelsa Cavalcante Lopes; Maria Nilda Torres Amaral; Maria Simone de Vasconcelos Nunes; Maria Simone de Vasconcelos Nunes; Maria da Paz Braga da Silva; Maria das Graças Silva Reis; Maria de Lourdes Veras; Mariana de Sousa Amaral; Neide de Sousa Amaral; Paulo Thiago Silva Reis; Pitterson Pierre Loiola Moura; Rafaella de Souza Andrade; Raimunda de Sousa Ramos; Raimundo Fernandes da Silva; Raimundo de Pontes Nunes; Rebeca Licia Loiola Moura; Renata Silva Ribeiro; Rosélia Silva Brito Ribeiro; Terezinha Oliveira de Souza; Vania Maria Rodrigues Aldigueri; Waldemar Moreira do Nascimento
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

014.901/2005-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2004
Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Afonso Luiz Costa Lins Júnior; Alexandre Silveira de Oliveira; Angela Maria Barbosa Parente; Antonio Badih Chehin; Antonio Carlos Soares Lima; Antonio Mota Filho; Arnaldo Teixeira Marabolim; Carlos Alberto Cotta; Carlos Fernando Gonçalves de Abreu; Cinésio Nunes de Oliveira; Eneida Coelho Monteiro; Evandilson Freitas de Andrade; Expedito Leite da Silva; Fermiano Yarzon; Fernando Meira Junior; Francisco de Assis Ramalho Além; Gelson Cunha; Glei dos Santos Souza; Helder Falcao Rebelo; Hernani Lacerda Alves; Hideraldo Luiz Caron; Hugo Sternick; Jaqueline Costa da Silva; Jorge Francisco Medauar; Jose Carlos Mello Rego; Jose Luiz Alves; Jose Marcelio Marques Sousa; Jose dos Passos Nogueira; José Antonio Silva Coutinho; José Augusto da Fonseca Valente; José Otávio Ferreira Soares; José Walter de Carvalho; José Wanks Meireles Sales; Julio Cesar Ferreira Pereira; Keiji Kanashiro; Kátia Rejane Trindade Farias; Lauro Henrique Guimarães Correa; Leônidas Soriano Caldas Neto; Luis Munhoz Prosel Junior; Marcelo Barbosa Saintive; Marcelo Miranda Soares; Marcos Ledermann; Maria Auxiliadora Dias Carvalho; Mauro Sergio Almeida Fatureto; Moacir Lima Beltrão; Nei Japur; Odair Cordeiro; Paulo Sergio Rios; Paulo Sérgio Oliveira Passos; Pedro da Costa Carvalho; Ricardo José Santa Cecília Correa; Ricardo Ribeiro Sarmento; Riumar dos Santos; Romulo do Carmo Ferreira Neto; Rosalvo Augusto Souza de Bueno Gizzi; Sebastião Donizete de Souza; Sebastião Jose Marques de Oliveira; Sebastião Vitor Braga Ribeiro; Vicente Celestino Paes de Castro; Washington Lima de Carvalho; Elío Bahia Souza
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

020.110/2014-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Antônio Carlos Boszko; Carmen Lúcia de Castro Barionuevo; Gustavo de Mello; Jair Antônio Pauletto; Karyna Sueli Rabaça Araya; Luciane de Fátima Scapin Mello; Marcelo Uchoa Leal; Nadia Pilati; Rosemary Manozzo.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

020.734/2009-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Martins de Oliveira; Dalva Mendes Baiense; Fulvia Rocha Astete; Rosangela Nicoli Graciano; Sônia Maria de Oliveira Pimenta; Vicente Eustáquio Rocha
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

026.673/2011-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Luiz Gonçalves de Rezende; Denise Bomtempo Birche de Carvalho; Gustavo Adolfo Sierra Romero; Jacir Luiz Bordim; José Geraldo de Sousa Júnior; João Batista de Sousa; Jônatas de França Barros; Lucia Helena Cavinin Zabotto Pulino; Luis Afonso Bermudez; Marcia Abraham Moura; Norberto Abreu e Silva Neto; Oviromar Flores; Pedro Murrieta Santos Neto; Rachel Nunes da Cunha; Ricardo Carmona; Ricardo Ladeira; Wellington Lourenco de Almeida
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

027.235/2013-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: José Garcia de Freitas Junior; Marcelo Weitzel Rabello de Souza; Roberto Coutinho; Jaime de Cássio Miranda; Alexandre Reis de Carvalho; Marcelo José Carril Pinheiro; Rubens Pereira Prado; e Claudia Marcia Ramalho Moreira Luz.
Órgão/Entidade: Ministério Público Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

028.069/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Antônio Nazareno Guimarães Mendes; Fátima Elizabeth da Silva; Elberis Pereira Botrel; Luiz Antonio Augusto Soares; Magno Antônio Patto Ramalho; João Chrysostomo de Resende Júnior; Édila Vilela de Resende Von Pinho; Luis David Solis Murgas; Mozar José de Brito; José Roberto Soares Scolforo.
Entidade: Universidade Federal de Lavras
Advogado constituído nos autos: não há.

030.492/2012-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elina Mafalda Sodre da Hora; Hilary Elias Eugene Sanchez; Ozana Barbara da Silva; Yedda Pellegrino Paradel
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores .
Advogado constituído nos autos: não há.

030.985/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ariel Cesar Mezadri; Benvindo Moser; Jose Fernandes; Kleber Gaspar Carvalho da Silva; Lauro Martins Filho; Marilone Pacheco Pires
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

033.740/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dias Fernandes; Antonio Americo de Sousa Neto; Cassio Murilo dos Santos Miranda; Cleudes Cunha da Silva; Conceicao de Maria da Silva Gomes; Fernando de Souza Pereira; Greyce Fonseca e Silva Helal; Marcio da Silva; Marcos Aarao Sales Sousa; Pedro Henrique Araujo Muniz Mota; Thiago Silva Serra; Vitoria Soraya de Lima Quadros; Waleria Nascimento Barros; Werbert Sousa de Lima
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect no Maranhão - Dr/ma
Advogado constituído nos autos: não há.

033.946/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Josemaria Burgui da Silva; Julita Ferreira de Souza; Lindolfo Campos Neto; Maria de Lourdes Sousa Pereira; Maria do Carmo Couto da Silva; Miguel Arnaldo de Leão; Nilza de Andrade Caldeira; Rosineide Macedo Martins; Sueli Santana Burghi; Terezinha Raimunda Pinto da Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Advogado constituído nos autos: não há.

033.948/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carlos Roberto de Oliveira; Doralice Carneiro de Farias; Elzair Martins Soares de Oliveira; Enyo Borsari de Araujo; Glaci Elvira Johnsson; Inácia da Silva Rosca; Iracema Rodrigues Medeiros; Maria Luisa Alvares; Maria da Paz Gomes da Silva; Nadir Martins Filgueiras
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Advogado constituído nos autos: não há.

033.970/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anatil de Albuquerque Pacífico; Angelina Celia Domingues Vitalo; Francisca Manoel Soares; Gildete Barbosa Camargo; Jandira Araújo da Silva; Maria de Lourdes Lozano Bondezan; Maria de Lourdes Miranda Silva; Maria do Nascimento Dantas; Marlene Oliveira Ferreira; Rozilda Alves da Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Advogado constituído nos autos: não há.

033.971/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Idalva Guedes de Lima; Irene Magalhães Silva; Mercedes Dias Silveira; Santa Veronica Vianini da Silva
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.591/2013-4
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Joni Lisboa da Rocha; Telmo Nestor Berger
Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo/RS
Advogado constituído nos autos: Fernando Pritsch Winck (OAB/RS 63.361)

005.407/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Armando Carlos Roos, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque/RS
Advogado constituído nos autos: não há

008.098/2004-5
Natureza: Monitoramento (Aposentadoria)
Interessados: Eliana Maria Cesário de Mello e outros
Unidade: DNER - 7º Distrito/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

009.634/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Bezerra de Assis Republicano e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

009.635/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Manoel Pereira e outros
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Advogado constituído nos autos: não há

009.670/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marli dos Santos Ávila Lopes e outros
Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Advogado constituído nos autos: não há.

010.668/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Ana Elis Guimaraes Araújo
Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

010.682/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mônica Turrini Dias de Oliveira
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

012.181/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Carmen Neide Brandao do Valle e Isaura Ribeiro Azevedo
Unidade: Fundação Nacional do Índio
Advogado constituído nos autos: não há

026.068/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Elosmar Pedrosa e Robério Saraiva Granjeiro
Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

028.996/2011-9
Natureza: Monitoramento
Responsável: Emília Maria Silva Ribeiro Curi
Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogado constituído nos autos: não há

034.948/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.257/2015-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

006.804/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Cleuides Lira Leon e outros
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde .
Advogado constituído nos autos: não há.

007.024/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Miglio Costa e outros
Órgão/Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.293/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hailton da Silva Rabelo e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.299/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jefferson Rosa da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.357/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana Rodrigues e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

007.361/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valmir Guedes do Amaral e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

008.475/2015-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

008.788/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Catarina Salgues Aragao e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

009.330/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson da Silva Lopes e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.335/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Braudelina Paz Dias e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.340/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernanda Silva Vargas Gomes e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.467/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernanda Calderaro Guimaraes Pinto

Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .

Advogado constituído nos autos: não há.

010.484/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cesar Augusto Cunha Campos e outros

Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

Advogado constituído nos autos: não há.

010.524/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sonia Maria Miranda Lopes e outros

Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.582/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Flavia Carolina Borges Lobo e outros.

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.751/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fabio Santos de Andrade

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Sergipe - DR/SE

Advogado constituído nos autos: não há.

010.774/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diego Barreto Silva e outros

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

010.777/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Domingues da Silva e outros

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

Advogado constituído nos autos: não há.

010.783/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Oliveira de Andrade e outros

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES

Advogado constituído nos autos: não há.

010.786/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonio de Padua Tavares Braga e outros

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Ceará - DR/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

011.270/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Rafael Almeida da Silva Neto

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul

Advogado constituído nos autos: não há.

012.388/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ernani de Souza Diniz e Hercules Barros Mangueira Diniz

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Diamante - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

013.265/2011-3

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Alb Engenharia e Serviços Eireli-EPP; Barbosa Construções e Serviços Ltda.-ME; Bercon Engenharia Eireli-EPP; Saulo de Tarso Grangeiro de Farias - EPP; Construtora Bandeirante Ltda.-EPP; Construtora Renascer Ltda.-ME; Construtora Suport Ltda.-EPP; Construções Sollo Ltda.-ME; Construtora Daobra Ltda.-ME; Deusilene de Fatima Dantas de Arruda; Engeferros - Indústria, Comércio e Serviços Ltda.-EPP; Equilibrium Construções e Serviços Ltda.-EPP; Falconi Construções e Serviços Ltda.-EPP; Gilberto Muniz Dantas; Inprel Construções e Serviços Ltda.-ME; José Luis de Souza; JW Construções Ltda; Maria Dijanete Macedo Correia; PB Construções e

Serviços Ltda.; Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda.-ME; Rf Construção Incorporação e Imobiliária Ltda; Robério Saraiva Grangeiro; Sandro Ferreira de Sousa; Scheylla do Nascimento de Farias; Solo Engenharia e Empreendimentos Ltda.-EPP; Sergio Apolinario de Oliveira-ME; Vanderlei do Nascimento Peixoto

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

019.899/2014-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Cristiane Batista Bezerra Torres; Edilberto Duarte Lopes; Helder Nunes da Cunha; Jaira Maria Alcobaça Gomes; Jose de Arimatéia Dantas Lopes; Jovita Maria Terto Madeira Nunes; João Berchmans de Carvalho Sobrinho; Maria do Socorro Leal Lopes; Marize Melo dos Santos; Miguel Ferreira Cavalcante Filho; Mirtes Gonçalves Honório; Nadir do Nascimento Nogueira; Paulo Roberto Ramalho Silva; Pedro Vilarinho Castelo Branco; Raimundo Jose Cunha Araujo; Regina Ferraz Mendes

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há.

023.291/2013-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Jorge Fontes Hereda e outros.

Órgão/Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.911/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Edgar Antônio Roman; Genésio Bernardino de Souza; Hélio Guimarães; Luiz Antonio da Costa Nobrega; Romualdo Theophanes de França Junior

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

002.533/2014-6

Natureza: Representação

Responsável: João Vieira de Aragão

Interessado: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe - SE

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe - SE

Advogado constituído nos autos: não há.

004.525/2015-9

Natureza: Representação

Responsável: Nelson Luiz dos Anjos Portela

Interessado: Procuradoria da República/BA - MPF/MPU

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracás - BA

Advogado constituído nos autos: não há.

012.054/2015-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Roseli Inacia de Sousa; Rosilene Cruz de Castro Silva; Ylmar Monteiro de Oliveira

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás

Advogado constituído nos autos: não há.

012.055/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelino Francisco de Almeida; Airza Fernandes Mungo; Edmundo Alves Sobrinho; Marlene Strapasson de Cesar Boechat; Nazario Frazao de Almeida

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

012.061/2015-8

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Marilene Brito Cunha

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná

Advogado constituído nos autos: não há.

012.063/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Paulo Afonso Amato Condé

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina

Advogado constituído nos autos: não há.

012.169/2014-5

Natureza: Representação

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO

Advogado constituído nos autos: não há.

019.728/2014-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013

Responsáveis: Amarildo Borges de Oliveira; Davi Leitun Pereira; Eduardo Driemeyer; Gerson Antônio Delgado; Marly Soares da Cruz; Milton Finger; Roberto Aurélio de Araújo Amorim; Sandra Rocha da Silva; Sônia Maria Xavier dos Santos; Valdiney Antonio de Arruda

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.523/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Reivaldo Moreira Fagundes.

Entidade: Lajedo do Tabocal/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.512/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Conselho Fiscal do Serviço Social do Comércio (Sesc).

Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Minas Gerais (Sesc/MG).

Advogado constituído nos autos: Bruno Martins Torchia (OAB/MG 124.197) e outro

005.715/2015-6

Natureza: Monitoramento

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Advogado constituído nos autos: não há.

010.297/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jeanne Barbosa de Souza Borges.

Entidade: município de São Desidério/BA.

Advogado constituído nos autos: Ícaro Henrique Pedreira Rocha (OAB/BA 35.644)

010.769/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Keyla Assis Ferreira.

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Advogado constituído nos autos: não há.

016.778/2011-1

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Carlos Alberto Robinson; Maria Helena Mallmann.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.545/2011-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Cleube de Freitas Pereira; Eduardo Augusto Lobato; Emilia Lima Facchini.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.663/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Responsáveis: Adriana Maria Frias Ponchio; Aloysio Santos; Glória Regina Ferreira Mello; Jose Marcio da Silva Almeida; Luis Felipe Carrapatoso; Roberto Fernando Nobrega.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ).

Advogado constituído nos autos: não há.

024.934/2013-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012.

Responsáveis: Adílio Martins de Moura Filho; Alan Areovaldo Cunha Junior; Carlos Eduardo de Castro Couto; Dirceu Tondolo Noro; Flávio Raimundo Feres; Francisco Carlos Melo Pantoja; Helio Paes de Barros Junior; Israel Batista Ferreira; Jorge Ricardo Alberigi da Silva; José Antônio Moraes de Oliveira Filho; José Vilaça Oliva; Luiz Carlos Lebeis Pires Filho; Luiz Sérgio Heinzelmann; Oswaldo Machado Carlos de Souza; Pedro Arthur Linhares Lima; Raul Botelho; Ricardo Cesar Mangrich; Ricardo Machado Vieira; Rogério José Mendes; Takashi Matsuda.

Órgão: Comando-Geral de Apoio da Aeronáutica.

Advogado constituído nos autos: não há.

025.011/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fundação para o Desenvolvimento Sustentável; Maria Célia de Jesus Magalhães Ramos.

Entidade: município de Candeias/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.126/2013-7

Natureza: Representação

Representantes: Manoel Inácio Teixeira Filho, Salvador José Alves, Edmilson Coutinho dos Santos, Amadeu Guimarães Aguiar e Jeovane Carlos Teixeira Costa.

Entidade: município de Caculé/BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.508/2013-7

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Josué de Oliveira, Joenildo de Sousa Chaves, Letânia Ferraz de Brito Coutinho e Hardy Waldschmidt.

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.830/2014-8

Natureza: Representação

Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Advogado constituído nos autos: Lucas Navarro Prado (OAB/DF 35.987)



033.245/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).
Entidade: município de Alegre/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

037.786/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Edmundo Cesar Nunes; Eduardo Cardoso; Irineu João da Silva; Luiz César Medeiros; Newton Trisotto; Renato de Ávila Pacheco; Samir Claudino Beber; Sergio Torres Paladino.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.167/2012-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Ramon Borges Cardoso.
Órgão: Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.171/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Antonio Franciscangelis Neto.
Órgão: Gabinete do Comandante da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

038.177/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Manoel Jose Manhães Ferreira.
Órgão: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica (SDPP).
Advogado constituído nos autos: não há.

038.876/2012-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Paulo Hortêncio Albuquerque e Silva.
Entidade: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

350.408/1996-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão
Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda..
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Canciam Mochel Brandão (OAB/MA 8.818).
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (3/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.607/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Brasileira de Assistência e Desenvolvimento Social; Graciene Conceição Pereira; Márcia Aparecida Antônia Rocha.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
Advogado constituído nos autos: Rubens Naves (OAB/SP 19.379), Belisário dos Santos Júnior (OAB/SP 24.726), Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP 235.247), Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331.896), Mariana Vilella (OAB/SP 335.141) e Raissa Fernanda Carneiro Gradim (OAB/SP 228.169).

001.871/2014-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Responsável: Jonatas Ventura dos Santos
Recorrente: Jonatas Ventura dos Santos.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Rocha - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.868/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Interessados: Eunice Brisola Inocêncio; José Ico da Silva
Advogado constituído nos autos: Flávio Pansieri (OAB/PR 31.150), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros.

002.967/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame (em Processo de Aposentadoria)
Recorrente: Noemia Oliveira Santos.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Advogados constituídos nos autos: José Alves Pereira Filho, OAB/RO 647,

006.513/2014-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessado: Antonio Soares Teixeira
Recorrente: Antonio Soares Teixeira.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.252/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social
Responsável: Joao Marcolino Gomes Junior.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiros - PE.
Advogados constituído nos autos: Marco Antonio Camarotti, OAB/PE 16.492; e Thiago Litwak Rodrigues de Souza, OAB/PE 24.198.

007.458/2014-2
Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Admissão)
Recorrente: Denise Scarassati Marques.
Órgão: Senado Federal.
Advogados constituídos nos autos: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, OAB/DF 14.848,

016.304/2013-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessados: José de Miranda Santos; Natal Pereira dos Santos; Nelson Modesto Ferraz; Nilson Modesto Ferraz; Nilson Modesto Ferraz; Oswaldo de Oliveira Teófilo; Sérgio Luiz Gaio
Recorrente: Sérgio Luiz Gaio.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.998/2006-5
Natureza: Representação
Interessados: Controladoria-Geral da União/PB - PR; Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo; Donário Galdino Nazianzeno; Erenilton Cavalcante da Silva; Evaldo de Almeida Fernandes; Expedito Leite da Silva; Expedito Pereira de Souza; Francisco de Sales Pereira; Josebias Brandão de Melo; Josival Junior de Souza; José Geraldo Pereira de Lima; João Nunes Neto; Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno; Paulo Roberto Fernandes Monteiro; Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Vital de Queiroga Vasconcelos.
Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976); Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira (OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Rodrigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oliveira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634).

019.364/2012-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsável: José Acélio Paulino de Freitas
Recorrente: José Acélio Paulino de Freitas.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde e Município de Acarape - CE.
Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

021.520/2009-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Interessados: Aurea dos Santos Ferreira; Ivone Soares de Souza; Karla Martins de Souza; Luiz Jeremias da Silva; Luiz Spricigo; Maria Salete Rotini; Nildo Manoel de Souza; Valdir Manoel Rodrigues
Recorrente: Nildo Manoel de Souza.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - FLORIANO-POLIS/SC - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17577-B)

028.571/2014-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dayana Linhares Alencar; Eliane Ferreira da Silva; Gilson Monte de Arruda; Helton Batista da Silva; Helton Luiz Veiga Ramalho; Hugo Jose Gomes da Rocha; Hyago Mauricio da Silva; Wendreson Xavier Henrique.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.578/2014-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Felipe da Silva Freitas; George de Araujo Ferreira do Nascimento; Jose Carlos Silva de Souza; Jose Henrique Trajano Ferreira; Marcos Ermiro Machado; Mario Henrique Consentini da Fonseca; Paula Fernanda Figueiredo Ferreira; Renata Karla de Vasconcelos.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.317/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Claudia Brandão Vaz de Almeida; Clemente Tagliari e Instituto de Hematologia do Nordeste - IHENE
Recorrentes: Clemente Tagliari e Instituto de Hematologia do Nordeste - IHENE
Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
Advogados constituído nos autos: Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo (OAB/PE 25.921) e Lia Souto Maior Mendes (OAB/PE 36.415).

031.780/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Clelia Del Carlo Romani; Maria de Jesus Nascimento Polo; Railda Albino Ribeiro.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.487/2009-2
Natureza: Pedido de reexame (aposentadoria)
Recorrente: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Interessadas: Judite de Paula Bispo e Maria Nisa Ivo de Lima
Unidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Advogados constituídos nos autos: não há

003.783/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Apolinário dos Anjos Neto (ex-prefeito) e RMC Construções Ltda. (empresa executora)
Unidade: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix/PB
Advogado constituído nos autos: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha (OAB/PB 8883)

004.846/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Advogado constituído nos autos: não há

006.132/2013-8
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargantes: Neidson Mario Costa Freire, Presidente e Associação Baiana de Aquicultura e Saúde - Abaq
Unidade: Associação Baiana de Aquicultura e Saúde - Abaq
Advogado constituído nos autos: não há

006.402/2013-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hercules Antônio Pessoa Ribeiro (ex-prefeito) e JSM Construções e Comércio Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Advogado constituído nos autos: Ana Luise Alencar Barreiro (OAB/PB nº 13.101)

009.180/2008-3
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrentes: Luiz Antônio Santini Rodrigues da Silva, Diretor-Geral do INCA; Ildary Mesquita Machado, Chefe da Divisão de Engenharia e Infraestrutura; e André Tadeu Bernardo de Sá, Coordenador de Administração Substituto
Unidade: Instituto Nacional do Câncer (INCA)
Advogado constituído nos autos: não há

011.817/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ascendino de Sousa Filho (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
Advogado constituído nos autos: não há

020.029/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Francisco Flamarion Portela, ex-Governador
Unidade: Governo do Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208)

027.680/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas)
Recorrentes: José Mariano da Silva Mello (ex- Coordenador-Geral de Serviços Gerais do MMA), Francisco de Assis Ferreira da Mota (ex-Gestor Administrativo e Pregoeiro do MMA), Gerson Galvão (ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MMA), Fátima Christina Maia Braga (Assistente Técnico do MMA) e Gráfica e Editora Ideal Ltda.
Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente
Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)

Ministro BRUNO DANTAS

012.276/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande - PB
Responsáveis: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Pre-feita (gestão: 05/04/2002 a 31/12/2004); Aleni Rodrigues de Oliveira; Antonio da Costa; Município de Campina Grande
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: Não há

015.724/2011-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreirinha - AM.
Responsável: Gilvan Geraldo de Aquino Seixas.
Interessado: Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.

Advogados constituídos nos autos: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB 8243/AM), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB 7306/AM), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB 7495/AM), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB 4.177/AM), Diogo de Mendonça Melim (OAB 35188/DF), Fabrícia Taliele Cardoso Dos Santos (OAB 8446/AM), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB 7738/AM) e Patrícia Gomes de Abreu (OAB 4447/AM).

020.448/2009-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maraial - PE

Responsáveis: José Pereira da Silva Filho; Luzia Cristina da Silva Dutra

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social

Advogado constituído nos autos: Yoná Ferreira de Souza Albuquerque (OAB/PE 27.082)

021.439/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra; Fundação Rubens Dutra Segundo

Interessado: Fundo Nacional de Saúde

Advogado constituído nos autos: Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605) e Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.699/2011-0

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Ibareta - CE

Responsável: Raimundo Viana de Queiroz

Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Sousa (OAB/CE 16.252)

009.911/2014-6

Natureza: Monitoramento

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Acre (SRTE/AC)

Responsável: Manoel Rodrigues de Souza Neto

Advogado constituído nos autos: não há

014.748/2011-8

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Itapajé/CE

Responsáveis: João Batista Braga, Kelsey Forte da Silva Gomes e

APC - Assessoria de Projetos e Construções Ltda.

Advogados constituídos nos autos: não há.

016.288/2014-9

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Município de Umbaúba/SE

Responsável: José Silveira Guimarães

Advogado constituído nos autos: Fabiano Freire Feitosa, OAB/SE 3.173.

027.977/2011-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas

Responsáveis: Benedito Jose Ferreira de Paula; Fabio Jose Mendes Marinho; Fernando Henrique Maia Lundgren; Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira; Welisson Silva de Miranda; De Paula Engenharia e Comércio Ltda.

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas

Advogados constituídos nos autos: Antonio Mendes Patriota (OAB/DF 10.309) e Marcelo Souza Mendes Patriota (OAB/DF 16.461)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

008.643/2015-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia.

Interessado: Nilo Alencar de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.649/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (ANPA).
Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (ANPA); Romário Rosseto.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Caixa Econômica Federal.

Advogado constituído nos autos: Diego Vedovatto (OAB/RS 87.746), Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB/RS 52.730).

014.016/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidades do Governo do Estado da Bahia.

Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Sustentável e Solidário da Região Sisaleira (Apaeb); Misael Lopes da Cunha.

Interessado: Ministério do Esporte.

Advogado constituído nos autos: não há.

014.524/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: município de Castro Alves/BA.

Responsável: Augusto Pontes de Carvalho

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.040/2011-2

Natureza: Reforma

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

Interessados: Jairo Cabral da Silva; Jairo Werner; Jamiro Dias de Oliveira; Jayme Carlos Reis; Jayme Gonçalves Filho; Jefferson Luiz Bassetti; Jeovani Santos Almeida; Jerci Barros da Silva; Joao Baptista de Souza Lopes; Joao Carlos Ferreira da Silva; Joao Climaco de Almeida; Joao Cristovam Barbosa Neto; Joao Cruz Fernandes; Joao Evangelista Pereira; Joao Jose da Silva Junior; Joao Paulo Rodrigues Melo; Joao Wilmar Deiques; Joaquim Machado de Britto Filho; Joaquim Martins de Oliveira Filho; Joaquim Salatibi de Oliveira; Joaquim Saraiva da Silva; Joaquim Silveira dos Santos; Joel Maia Veltri; Jorge Francisco; Jorge Mandagara Pignone Ferraz; Jorge Pino Valentim; Jorge Rocha; Jorge da Silva Corêa; Jorge da Silveira; Jorge de Azevedo Gonçalves; Jose Araujo Barreto; Jose Assis de Gois; Jose Basilio Correa Neto; Jose Carlos Aparecido; José Camelo Sampaio; João Amaro Faleiro; João Antonio Pinto da Silva; João Antônio de Oliveira; João Batista Lessa de Carvalho; João Neves; João Nogueira Barros; João Salustiano Lyra

Advogado constituído nos autos: não há.

016.041/2011-9

Natureza: Reforma

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas (MD/CE).

Interessados: Jose Clementino de Araujo; Jose Demetrio de Paula Mendes Filho; Jose Ferreira da Silva Filho; Jose Joaquim Ferreira de Almeida; Jose Monteiro Sanches; Jose Nilson da Silva; Jose Raimundo de Jesus; Jose Vicente de Assis; Jose de Almeida; Jose de Mattos Filho; Jose de Mattos Medeiros Junior; José Carlos Miranda Rosa; José Honorato dos Reis; José Manoel de Souza; José Oliveira de Sampaio; José Oliveira de Sampaio; José Ronaldo Tavares de Lira e Silva; Julio Cesar Carneiro de Souza; Jurandir Gonçalves Simoes; Jurandir Monteiro Lopes; Juvencio Guilhem da Silva; Laerson Lemos da Silva; Leo Anelhe; Leone de Moraes; Lindolfo Ponciano Gomes dos Santos; Lionardo Rodrigues de Lima; Lourival Juraci de Andrade; Lourival Pereira; Luciano Del Giudice Neto; Luciano Linhares de Oliveira; Luiz Antonio de Oliveira

Advogado constituído nos autos: não há.

032.880/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: município de Pilão Arcado/BA.

Responsável: Roberto Alves Martins.

Interessado: município de Pilão Arcado/BA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 12 de junho de 2015
PAULO MÓRUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão em 16-6-2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.363/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ednardo Benigno de Moura; Enol - Empreiteira Nordeste Ltda.

Órgão/Entidade: Município de Patu - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

003.865/2006-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fundação de Apoio À Tecnologia e Ciência; Paulo Jorge Sarkis; Sergio Joao Limberger

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

Advogado constituído nos autos: não há.

004.201/2005-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Meselemias do Nascimento Idalino; Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

007.149/2004-1

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrente: José Ribamar Ramos Filho

Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC; Cleonice Rocha; José Joaquim de Oliveira Almeida; José Rachid Maluf; José Ribamar Ramos Filho; Maria Cicera Nogueira; Maria do Socorro Araújo Barros; Vanilde Maria de Carvalho Leão; Wilson do Socorro Passos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

008.527/1997-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Alves Moreira; Maria Anunciação Lucena de Brito; Raimunda Lima de Oliveira

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Rio Branco/AC

Advogado constituído nos autos: não há.

009.096/2009-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Acir Pereira Ramos; Adalberto Porcides Filho; Agnaldo Pontes Santos; Alvaro Luiz Socha; Anísio Moreira dos Santos; As/sociação Nacional dos Delegados de Polícia Federal; Carlito Mendes dos Santos; Carlos Fontes de Carvalho; Carlos Roberto Fontenla Borges dos Santos; Cezar Augusto Cavalcanti Teixeira; Dorival Alves Pereira; Edilson Soares Martins; Edmar Matos Mourao; Evaldo de Souza; Francisco Carlos Sabino; Francisco Flavio Marinho Pontes; Genny Maria da Rochya Souza do Amaral; Isauldo Florentino de Lima; Jailton Antonio de Oliveira; Januario Teixeira Ribeiro; Jose Andrade Filho; Jose Carlos Santiago Guimaraes; Reinaldo Bizzo da Cunha

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.

011.286/2012-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Laiz Carolina da Costa Nogueira

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.735/2010-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Ecilda Silveira Mauricio; Rivadávia Mendes Correa Meyer

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Advogado constituído nos autos: não há.

012.033/2015-4

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Severina Teixeira da Cunha

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Advogado constituído nos autos: não há.

012.074/2015-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abdon Vicente de Araujo; Jose Teixeira de Sousa; Luiz de Gonzaga Elias; Oscar Jose Paulo; Raimundo da Conceição; Sebastiao Maia Cirino; Vicente Cansian Ferrette

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Pará e Amapá - Dnit/MT

Advogado constituído nos autos: não há.

012.095/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Estevam Nogueira da Silva; Francisco Jose Coelho Saraiva; Jose Antonio Rodrigues Pereira; Maurício Mota Castelo Branco

Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há.

014.469/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Alberto Maia Patricio de Figueiredo

Órgão/Entidade: Município de Alexandria - RN

Advogado constituído nos autos: não há.

015.841/2014-6

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 24ª Região/MS - MPT/MPU

Órgão/Entidade: Município de Caracol - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

016.027/2009-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2008

Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares; Anísio Soares Vieira; Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita; João Carlos da Silva; Luiz Fernando Correa; Luiz Pontel de Souza; Neiva Gomes Moreira; Paulo Martins Beltrão Filho; Roberto Ciciliatti Troncon Filho; Romero Luciano Lucena de Menezes

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Advogado constituído nos autos: não há.



019.375/2014-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Alberto Marinho dos Santos; Edson Alves Santos Filho; Gustavo Henrique Fernandes Guimarães; Heron Marques Oliveira; Jose Augusto Costa Lopes; José Maximo da Cruz Neto; Luiz Tadeu Leite Vieira; Maucirício Borba; Mauricio Baptista de Mello; Nélia de Oliveira Neves; Patricia Lopes de Moraes Cerqueira; Tarcísio José Filgueiras dos Reis; Valdson Luis Menezes de Oliveira; Valtercio Ronaldo de Oliveira; Vânia Jacira Tanajura Chaves; Yara Ribeiro Dias Trindade
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

020.365/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Jayme Veríssimo de Campos; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
Órgão/Entidade: Município de Várzea Grande - MT
Advogados constituídos nos autos: Lucien F. F. Pavoni OAB/MT 6.525; Ronimárcio Naves OAB/MT 6.228; Ivo Marcelo Spinola da Rosa OAB/MT 13.731.

024.556/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ferreira Lima; Francisco Jose Lopes de Souza; Jose Carlos Braga de Lima; Jose Iratan Magalhaes de Aquino; Luciano de Menezes Pinheiro; Moacir Chaves Maia; Valda Oliveira da Paz; Valdemar de Oliveira Peixoto; Vicente Rodrigues Silvestre
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

026.549/2008-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Daniel Queiroz Rocha; Marcos de Queiroz Ferreira
Órgão/Entidade: Município de Beberibe - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

027.683/2011-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alexandre Augusto Aragon; Juliana Márcia Barroso; Ricardo Brisolla Balestrieri
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública
Advogado constituído nos autos: não há.

030.583/2013-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia; Clementino de Souza Coelho; Elaine Paz Garcia; Elmo Vaz Bastos de Matos; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; José Augusto Carvalho Gonçalves Nunes; José Carlos Pires; José Solon O Braga Filho; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Robésio Maciel de Sena
Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Advogado constituído nos autos: não há.

031.510/2010-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; Andre Luiz Pereira do Couto; Cleane Vidal Teixeira; Luis Hiroshi Sakamoto; Maria de Fátima Machado e Silva; Moises Antonio Benaion de Alencar; Rudary Prestadora de Serviços do Amazonas Ltda.; Thiago Flores dos Santos; Valdeni Batista Milhomens.
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

046.609/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alonso Resende do Nascimento; Maura Catharina Gabínio e Souza; Sérgio Marcolino Longen
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

001.798/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

005.626/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelair Francisca da Silva; Alfredo Reis da Costa Ramos; Ana Catarina de Souza; Antonio Carlos da Silva; Antonio Salvador de Toledo; Esmeraldina da Silva Mercado; Francisco Germano dos Reis; Ivo Feitosa Filho; Laide Rosseto Munhoz; Maria do Socorro Correia da Fonseca; Nury Israel Barbosa; Pedro Alberto Engelberg Neto; Roberto Carlos Araujo da Paixao
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

007.011/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Lamberto Romeiro de Oliveira; José Luiz Pereira de Sousa; Julio Cesar Pires Simões; Karynne Watanabe; Larissa Araujo Amaro; Laura Marzullo Pedreira; Leomar de Melo Quintanilha Júnior; Leonardo Araújo Silva Magalhães; Leonardo Daniel Martins; Leonardo Nunes Ramalho
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

007.017/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tercyo Dutra de Souza; Thaís Oliveira de Castro; Thiago Moreira Braga; Thiago Sthéfano Montenegro Barros José Jorge; Tiago Borges Fonseca; Tônia Schmitt de Castro; Vinicius de Freitas Soares; Vinicius Ferreira Dias
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

010.478/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cledson Alves Junior; Eduardo Mariotti; Elaine Serafim; Geovane da Silva Dias; Renne Goncalves de Melo...; Rogerio Bentes da Costa; Vinicius Resende Maia
Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.519/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mateus Soares de Souza; Mauricio Juraszek; Monica Ricarte Peters Soares; Nelson da Cruz Pereira; Paulo Alberto dos Santos; Rafael Possato Cunha; Raísa Cipresso Faria Pereira; Raísa Cipresso Faria Pereira; Samantha de Oliveira Kaihara; Stive Vicente Ferreira; Vivili de Araujo Quintanilha; Wagner Cardoso
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.531/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Figueiredo Cima; Adriano Aparecido Sant Antonio; Alexandre Nonato Martins; Alexandre Pereira Prisco; Alexandre de Camargo Ischudar; Alice Correa Szelbracikowski; Anna Rita Magagnin Castro; Daniel Jose de Andrade; Daniela Menezes Costa Gomes; Debora Cristina Indelicato de Miranda Rios; Felipe de Lima Oliveira; Fernanda Machado Zacarias; Fernanda Rosa Calais Goulart; Francis Santos da Silva; Heloíse Cristina Leite Carvalho; Jairo Santana Pereira; João Gabriel Honorato de Assis; Jose Eduardo Barbosa; Ligia de Oliveira Beduschi; Lucia Doria Imai
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

010.675/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antonio Nunes Eduardo Júnior
Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

011.759/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: André Luiz Ceciliano; Prefeitura Municipal de Paracambi - RJ
Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde-MS
Advogado constituído nos autos: não há.

012.043/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosangela Maria Pankievicz; Rubens Dias Valadares; Rui Fernandes de Barros; Samuel Hilton de Lima Neto; Sandra Regina da Silva Calixto; Sandra Suely Dias Cardoso; Seire Pareja; Selma Ximenes Arruda; Simone de Queiroz Nunes; Soraya Maria Leite Martins
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

012.045/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Walter Adolfo Maresch; Wanderley Pereira Mendes; Zenaide Clementino de Holanda
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

012.107/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agnelo Emanuel Regis dos Santos; Aldemir Cardoso Andrade; Ana de Fátima Rosário Souza Matos; Carlos Alberto Andrade do Nascimento; Carmem Aleluia Mourinho; Carmen de Andrade Vilas Boas Motta; Cecílio da Silva Pinto; Cleusa Velame Muritiba; Cristina de Oliveira Barros; Durval Miguel Cardoso e Silva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

012.112/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Oliveira da Silva; Carlos Roberto Rodrigues Santana; Ismael Rodrigues Trindade; Ivanda Terezinha Baldon Flores; Marília Leal Borges; Mario Roberto Mariano Lessa; Mauro Miranda Loureiro; Paulo Cesar Magalhaes; Raquel Vieira Cesar; Regina Celia Barcelos
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.113/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Rodrigues; Luiz Antonio de Paula
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

012.114/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Eduardo Kaltner Curvo
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

012.120/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sonia Maria de Medeiros; Walfrido Alves Junior
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

012.126/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sergio Luiz Silva dos Santos; Sinval Farias Lopes; Valdeci Cunha; Vanio Jose Simonetto; Vany Soares Devos; Virginia Silveira Borges
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

012.130/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diason Jose Kuba; Eduardo Mendes; Eliana Lucia de Paula Ceccherini; Elisa Kooko Kawano; Eloa Avallone Correa; Etra Lucia Lessa; Eziquiel Rodrigues da Costa; Flavio Moratori Manfrini; Francisco Carlos Veloso; Francisco Marcio Andrade
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

012.139/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eneas Muniz Chaves; Hélio Roberto Silveira Paes
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

015.395/2012-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Maria Cecília Peixoto de Camargo; João Donizeti da Costa; Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tatuí - SP
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Trevizan Festa (OAB/SP 216.317), Vanessa Falasca (OAB/SP 219.652), Paula Francine Virgilio (OAB/SP 269.942), Daiane Aguilar da Cunha (OAB/SP 286.076), Araceli Bortoletto (OAB/SP 292.979), Renata Cristina Neves Lara (OAB/SP 326.331) e Arthur Amoras Mello (OAB/SP 330.391)

019.576/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Andreia Alvares de Azevedo Oliveira; Jaderson Correa dos Passos; Maria Helena Cisne; Maria Lucia Pedroso de Lima Raposo; Poul Erik Dyrlund; Raldênio Bonifácio Costa; Roque Bonfante de Almeida; Sérgio Schwaitzer
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

019.675/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Pussoli Neto; Mário Sérgio Sobral Costa
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

019.755/2014-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Anastácio Araújo Silva; Vera Lúcia Mayumi Tsuda; Wilmar Schrader
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

030.609/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalberto Bruno da Silva Rocha; Andre Freitas Ribeiro; Antonio Boaventura Neto; Antonio Sergio Soares; Bernardo Lopes Valentim; Camila Borges de Souza; Carlos Renato Rigo Tonini; Carolina Moreira Machado; Cesar Augusto Fernandes de Padoa; Cezar Tatsutaka Uriu; Claudio Marcelio Alvarilhao Rodrigues; Clodoaldo Jose Bruno Batalha Junior; Cristiano de Lima Ramos; Daniel Mas-sami Takizawa; Danielle Mendes Goncalves; Diana Paula Alves da S Pinto; Diego Moraes Antunes; Diogo Brazuna Nogueira; Edemir Santa-na Barros; Edenilson Jose da Rocha Neves; Edson Carvalho Mota Junior; Edward Roberto da Silva Gomes; Elielson da Silva Costa; Elmans Carvalho Nascimento; Eraldo Barbosa de Santana; Erich Freitas da Silva; Everaldo Santos Bispo; Everton Luis dos Santos Silva; Fabiano Fernandes Lima; Fabiano Gomes Valente; Fabiano Tosta Silva; Fabio Iguchi; Fabio Lopes Leitao; Fabricio da Silva dos Santos; Fausto Metzger Pessanha Henriques; Fernando de Freitas Silva; Filipe Guimaraes Lins; Filipe Presta Vianna; Flavio Santos de Melo; Fulvio Faria Silva; Gideon Braz Cavalcanti Junior; Giovana da Silva Almeida de Moraes; Gledyson Brommonschenkel Demonier; Guilherme Lawall Cestaro; Guilherme de Souza Vieira; Gustavo Gon-calves Moulin; Henderson Lucena de Sousa; Henrique Erminio Ma-deira da Silva; Hermano Lucio Raiol Conceicao; Hugo Eduardo Sou-to Portela dos Santos; Igor Abranches Angardi; Isabelle Rosane Car-mo dos Santos Mendoza; Ivan Almeida de Araujo; Izele Costa Fer-reira; Jeandro Fernandes Brito; Jeferson Luiz Marques Santos; Je-ferson de Araujo Medeiros; Joao de Jesus Leitao de Souza; Jomar Conceicao da Mota; Jorge Antonio Mariano Duarte; Jose Antonio Godinho Paiva; Jose Antonio Medel Sepulveda; Jose Cesar da Silva Paiva; Jose Fernando Silva dos Santos; Jose Lopes Tavares Junior; Jose de Alencar Belchior; Joseanal dos Reis Cruz; Josias de Aguiar Fogaca; Juliana do Val Burgos; Julio Cesar Moreno Guedes; Julivan Silva Santana; Julyelson Correia Silva; Keila Belquiz Brol; Lamonth Vinicius Moreira; Lazaro da Silva Marcos; Leandro Ataide Forte; Leandro Freire Rodrigues; Leandro Roberto de Menezes; Leandro da Cruz Colonese; Leonardo Henrique da Silva Loureiro; Livia Lima Chaves; Lizanias Gonzaga de Lima; Lorena Conceicao Jales Ribeiro; Luciano de Lucena Melo; Luciano de Paula; Luiz Carlos Nobre de Carvalho; Luiz Guilherme Lisboa de Moraes; Luiz Henrique Gon-calves Gomes; Lusso Flavio Luniere Brito; Manoel Washington de Sa Moreira; Manoela Teixeira Lopes; Marcelo Moraes Rodrigues Dias; Marcelo da Silva Brito; Marcia Goncalves de Novaes; Marcio Luiz Alves Cavalcante; Marcio Machado Santoro; Marcival da Rocha Sil-va; Marcus Vinicius Favi Baptistella; Marcus Vinicius Richardelle Unzueta; Martim Mauler Neto

Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

Advogado constituído nos autos: não há.

031.486/2012-6

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsável: Eduardo Bacellar Leal Ferreira

Órgão/Entidade: Diretoria de Portos e Costas - MD/CM.

Advogado constituído nos autos: não há.

035.095/2012-1

Natureza: Representação

Responsáveis: Andre Luiz Chavez Valente; Angelo Francisco Silva Bezerra; Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda.; Ed-ual Alves de Menezes; Fernando de Souza; Jacy Maria Quintella Melo; João Medeiros Rocha; Márcio Fidelson Menezes Gomes

Representante: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes - Procurador da República em Alagoas.

Órgão/Entidade: Estado de Alagoas - Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

008.477/2015-9

Natureza: Representação

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

008.864/2004-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria)

Recorrente: Associação dos Docentes da Universidade Federal do Ceará.

Interessados: Sofia Lerche Vieira; Sonia Amalia Campos Leão de Carvalho; Universidade Federal do Ceará; Valdenira Gomes Vascon-celos; Vera Ligia Montenegro de Albuquerque; Wania Maria Mendes Guimaraes; Yang Yeh Fon Ferreira; Zelm Bastos de Araujo.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.313/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lilian Sousa Pinheiro; Maria Amelia Pereira Gomes.

Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.315/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Leonardo Felix da Silva; Analine Pinto Valeriano Bandeira; Cristiano Miranda Correia Lima; Elisangela Gonçalves Abrantes Fenandes; Emerson Costa Cruz; Erick Miranda da Silva; Fábio de Albuquerque Silva; Izak Alves dos Santos; Jeamy Kelly Alves Lopes; Joana de Santana Pimentel.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.319/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alianne de Almeida Silva; Beatriz Aparecida da Silva Vieira; Brenno Leonardo Tavares Lopes; Daniela de Figueiredo; Mi-rryan Vieira Alves; Natália Rodrigues Silva; Paula Costa Monteiro; Priscilla Barbosa Andery; Rosana Aparecida Rennó Moreira Aleixo; Rosimeire Ribeiro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.321/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Luis Rosa da Silva; Fernanda Coelho da Sil-va; Flavio Roza Batalha; Patricia Regina Cervino; Savio Raniere Pereira Pinto; Átila de Melo Lourenço

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

009.323/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Pereira Barbosa; Adriano Carvalho da Silva; Aleksandro Neves Negreiro; Alexandra Pereira da Silva; Anderson Nilton Francisco Rolim de Moura; Anderson de Souza Azevedo; Arislene Rodrigues dos Santos; Arthur Paixão Correia; Camila Bea-triz Bennemann; Daniel de Carvalho Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.324/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Silva Campos; Eldile Edson Rosa de Oliveira; Eliane Nunes Viana; Ewerton Viegas Romeo Miranda; Fernanda Ma-ria Batista Almeida Matias; Fernando Rodrigo Montrezol; Flávia Geane dos Santos; Hebert Alexander Soares da Silva; Herlison Meira Borges de Oliveira; Isabela Silva Campos

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Advogado constituído nos autos: não há.

009.552/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Rodrigo de Moraes Mendes; Nadia Alves Nery Balbino.

Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.557/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Moises de Lima Costa; Nara Bezerra de Oliveira; Olim-pio Berto da Costa Neto; Raoni Cavani Franco; Rosilda Garcia Costa; Silvio Gonzaga Filho; Vivian Mayara Martins da Silva; Werley dos Santos Sousa; Yuri Bandeira Brandao.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.561/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Maria Verde Filho; Alexsandra Martins Ferreira de Abreu; Amanda Rocha Belfort; Ana Caroline Ramos Rocha; Fran-cisco Jose Goncalves de Oliveira; Helio Ribeiro Ferreira da Silva; Jorge Felipe Sousa Paz; Josenilma da Silva; Luciane Raquel Car-valho; Olga Aline Rodrigues da Silva.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.562/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tays de Rezende Carvalho Alves.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.565/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jocielle Silva de Almeida; Kaiser Kruger; Luan Diego Badia; Pedro Augusto Boehs da Silva; Raiza Alves Pereira; Renata Engracio de Oliveira; Rodrigo Torres Westendorff; Thiago Treichel Rutz; Yuri da Silva Serafin.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

Advogado constituído nos autos: não há.

009.566/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Geralda Aparecida dos Santos; Graciane de Miranda Pena; Ivo Mateus Rodrigues; Jamile Camargos de Oliveira; Josieli Moris Gomes Calderano; Leandro Freitas da Silva; Luana Isabel Gonçalves de Lima; Lucas Vieira de Oliveira; Marcelo Abreu de Oliveira; Reginaldo Soares de Freitas.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.480/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Edmilson Fabrini; Joao Pedro de Lima Doarth; Jucimeire Neves da Silva; Lucas de Souza Rodrigues; Luiz Eduardo Rodrigues Gasperin; Marcos Shuiti Azuma Motomia; Marisa Ka-nashiro; Miria Izabel Campos; Nair Cristina Carlos de Medeiros; Natalia Aleteia Rodrigues Chaise; Quelim Daiane Crivelatti; Rejane de Aquino Souza; Renato de Souza Garcia; Rita de Fatima da Silva; Rodrigo Guths; Rosane Besen Zanon; Silmara Harumi Nomoto; Sil-vana Jesus do Nascimento; Tailci Cristina da Silva; Thais Fernanda Cintas.

Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.488/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alex Dias Camargo; Angela Susana Jagmin Carretta; Antonio Marcos Teixeira Dalmolin; Carolina Correa Pacheco Gomes; Catia Zolin Puiatti; Damaris Gonçalves Padilha; Francine Damian da Silva; Henry Pohlmann Brum; Ilton Busatto Veloso; Joabel Tonelloto dos Santos; Josiele Madeira de Oliveira; Magali Magalhaes Siqueira; Maria Eduarda Lima; Marina Zoppas de Albuquerque; Monique Pe-reira Pires; Neuza Denise Paim Bitencourt; Patricia Pujol Goulart Carpes.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.489/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Sousa Silva; Moroni Neres Vieira; Renan Felipe Brito Dantas; Vicente Guilherme Lopes; Vinicius Fonseca No-brega; Wagner Soares Fernandes dos Santos

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Advogado constituído nos autos: não há.

010.490/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arlindo Davi Ferreira; Benjamim Teixeira; Claudia Li-ma Pastorini Andrade; Daiane de Oliveira Grieser; Daniele Cristina da Silva Kazama; Eliane Dalmora; Fabricio de Matos Teixeira; Hugo dos Santos Konkell; Marcos Agnaldo Matos de Vargas; Maria dos Anjos Lopes Viella; Rafael Ferreira de Araujo; Rita de Cassia Freitas Claudino; Thiago Neves Batista.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Ca-tarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.495/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danon Cledes Cardoso; Debora Martins Martinez; Dia-ne Aline Hubner Lopes; Fernando da Cunha Freitas; Ivete Aparecida Patias; Liciane Slongo Braidá; Marcia Jungbeck; Marcio Cavalheiro; Paulo Ricardo Elesbao de Almeida; Raquel Bastos Rubin; Roberto Basilio Leal; Taisa Schefer Roveda; Tanara Rodrigues de Moura; Tatiane Rauber Dede; Vanessa Faoro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Far-roupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.496/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Elaine Alves dos Santos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.497/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Pedro Barbosa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.499/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Gonçalves Félix; Ana Keila dos Reis; Anair Ma-ria Bontempo; Ariana Elisei Vilela; Carlos Alberto Moreno Barbosa; Erichardson Tarocco de Oliveira; Eveline Lopes Almeida; Gilmara Ferreira Martelli; Giovana Elias Riboli Freire; Joseane Biso de Car-valho; Karla Palmieri Tavares; Karyn Machado Porto; Lilian Fer-rugini; Luiz Otávio Vilas Boas Oliveira; Marcela Firens da Silveira; Melina Espanhol Soares; Rhonnel Americo Silva; Rosana Maria Bue-no; Valceri de Fátima Cassiano

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

010.503/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Bortoli Mariano; Flavio Navarro Fernandes; Genivaldo de Souza Santos; Leandro Valter Bonetti Vandresen.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.



010.504/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Quintino Rocha; Camila Silva Pinho.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.508/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Rodrigo Domingos; Clecio Goncalves Costa; Diego Motta Libardi.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.511/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Myrian Costa Schuler.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.512/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Oldair Luiz Gonçalves; Sebastião Nolasco Júnior; Simone Queiroga Brito.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.515/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Henrique Lisboa da Silva; Aline Márcia Carraro Borges; Edson Batista de Sena; Eric Sandes da Luz; Giego Alves de Souza; Iná Lima Reis; Jairo José de Souza Júnior; Julio César Silva Faria; Júlio César da Costa Silva; Kamila Costa Santos; Liese Renata Alves; Marina Martins Araújo; Michely Mezadri; Paula Cristina Galante; Rafael Ribeiro Souza; Ricardo Lopes de Sousa; Thiago Cannettieri de Mello e Sá.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.530/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso Quintas dos Santos Colares; Leonardo Tavares de Souza; Marcelo Souza Pinheiro; Marcos Venício Gonçalves Sales; Rodolfo Barros Sousa.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.536/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Fritiz de Carvalho.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.537/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felliipe Lara Aparecida; Fernanda Tararal Lopes; Fernando Esquiro Torres; Fernando Guimarães de Sousa; Ivan Boato de Miranda; Lucas Benini; Luis Argel Poveda Calvino; Luiz Fernando de Oliveira; Luiz Fernando de Sá; Marco Antônio Mario Miranda; Marcus Vinicios Andrade Silva; Mariarosa Fernandes de Sousa; Melina Rezende Dias; Natasha Leal Teixeira; Natália Costa Leite; Patricia Romualdo de Almeida; Paula Elise Ferreira Soares; Pollyanna de Oliveira Santos Alves Vieira; Rafael Diogo Pereira; Rafael Fava Beluzio.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.540/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Cesar Zerbatto; Cristian Coelho Silva; Eliane Sloboda Rigobello; Gisele Teixeira de Souza Sora; Leocadia Candido da Silva; Lincon José Lucas; Rodrigo Ribas.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.590/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tânia Maria Nunes Gonçalves.
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.591/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Celso Henrique Ferreira Correa; Daiane Cristina Pereira; Loic Rene Le Bourlegat; Renata Neves Penha.
Unidade: Universidade Federal de Itajubá.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.593/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle de Lima Braga; Denise Alvarenga Rocha; Layon Carlos Cezar; Leonardo Gomes Penteado Rosa; Tales Jesus Fernandes.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.594/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelson Menezes Lima; Alan Eugenio Dantas Freire; Aline Virginia Medeiros Nelson; Amanda Cristina de Paiva Lopes; Amanda Sampaio Fortes; Andre Luiz Azevedo Alcantara; Bruno Leite Mourato; Christiane Erondina Correa; Daniela da Costa Leite Coelho; Danilo de Souza; Fernanda Maria Vieira Ribeiro; Francisco Sergio de Almeida Neto; Gilson Lopes da Silva; Hailson Alves Ferreira; Humberto Balbino de Matos; Joao Carlos Bernardo de Lima; Jose Antonio de Melo Neto; Jose Ferdinandy Silva Chagas; Kleber Soares Camara; Larissa Azevedo Soares.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.597/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Horta Messias Franco; Marcos Camara de Araujo; Maria Eliete Rodrigues Muniz; Maria Luiza Medeiros de Moura; Naelson Sarmento de Maria; Patricia Andrade de Abreu; Patricia Antonia Cavalcante Mendes; Paulo Cezar Marques Gusmao; Refire de Moraes Chixaro; Renan do Val Barros; Renison Carlos Brilhante Ribeiro; Rosa Maria Pires Nogueira; Rosilene Maia de Barros; Sidney Assis Chagas; Taia Mairon Peixoto Ribeiro; Wanderlan Praia Gomes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.599/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angela Cristina Altoe; Bruno Lorenzoni Bassetti
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.601/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Erasmo Antonio Dal Orto.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.604/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kleber Pereira Machado; Lhaila Carvalho Chiste; Lisiane Gonçalves da Rocha; Luciana Lima Batista.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.605/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Mauriceia Soares Pratisolli Guzzo.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.609/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Santos Silva; Tatiana Camello Xavier.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.610/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tatiana de Santana Vieira; Vanessa Verion Vervloet.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.613/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Rocha Carneiro da Cunha; Francisca Josseany da Silva Campos; Luís Eugênio Carvalho de Sousa; Marcelo Gonçalves Santos; Marcileide de Holanda Santos; Solange Maria de França.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.615/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisca Portela da Cunha; Francisco Ivan da Silva; Francisco Segundo Barbosa de Sousa e Silva; Francisco das Chagas Pereira de Andrade; Genilda Oliveira Silva; Gislaine Maria Ribeiro de Santana; Isabella Taís Sampaio Lima; Jonathan Gonçalves da Silva; José Ricardo Mello Viana; José Victor Vasconcelos Sobral; Layanna Cibelle de Sousa Assunção; Leonardo de Lucena Martins Lima; Leonardo de Lucena Martins Lima; Luciano de Moura Sousa; Marcus Vinicius Aguiar Reis; Maria Leonildes Boavista Gomes Castelo Branco Marques; Maria de Fátima Alves; Mayllon Veras da

Silva; Nayara Carolina Fernandes Leite; Íthalo Bruno Grigório de Moura.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piaui - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.618/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Samyr Mesquita Barbosa; Daniel Aguiar da Silva Carvalho; Davinson Rangel Fernandes Santos; Débora Loane do Amaral e Souza; Ewerton Luiz Estelito de Souza; Faisy Paulino Pereira Soares; Iany Silva de Santana; Israel Eduardo de Barros Filho; Maria Jin-leine da Silva; Robson Rodrigues Araripe; Samira Yusef Araújo de Falani; Samuel de Paiva Rego; Sonni Lemos Barreto; Vanilton Pereira da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.619/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Horimo Medeiros dos Santos.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.620/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heria de Freitas Teles; Rosa Helena de Figueiredo Chaves.
Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.623/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Melissa Grazielle Moraes.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.629/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adreane Pessoa da Costa; Ceildes da Silva Pereira; Charlene Silva Costa; Cicero de Oliveira Sabino; Daniela Neves Fernandes; Madge Porto Cruz; Maria do Livramento Cerqueira Farias; Naiara de Souza Fernandes.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.631/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rogerio dos Santos Cardoso; Vandilson Pinheiro Rodrigues.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.632/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Rogerio da Silva Barbosa; Anderson Joaquim Pereira dos Santos; Gisele de Souza Pinheiro; Mirian Lesbão Dumont; Mônica Calisto; Rafael do Espírito Santo Parente; Raimundo Bias Mendes Leão; Reginaldo Gentil Brasileiro; Ricardo Correa Gonzales; Samadar Polinati Lopes.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.635/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Henrique Rosskopf; Elita Ferreira da Silveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.637/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jardel Francisco Bonfim Chagas.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.640/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Santos Dias; Everaldo Jose Freire; Fabiola Meister Pereira; Itamar Freitas de Oliveira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.641/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Conceição Oliveira Costa; Camila Turati Pessoa; Cristiano Pereira de Rezende; Dayana Rubia Carneiro; Leandro Gustavo da Silva; Marília Cherulli Dutra; Petuccia Fagundes Brunelli; Ricardo Cerri; Sheylla Bezerra Aguiar; Talles Rosa Dantas; Uiliam Felipe dos Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.645/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rodrigues da Silva; Aline Einsfeldt; Aline Martins Fidelix; Aline Moraes da Rosa; Aline Pizzio Ferreira; Aline Polanczyk; Aline Tsuma Gaedke Nomura; Aline Tsuma Gaedke Nomura; Aline da Rosa Fagundes Gusso; Aline dos Santos Duarte; Amanda Clarice Esrael; Amanda Jung; Ana Amalia Strohschon; Ana

Carla Rosa da Silva; Ana Cláudia Bechte Plate; Ana Cláudia Larre Godolfim; Ana Cristina Silva da Silva; Ana Cristina de Abreu; Ana Lisa da Costa Leite; Ana Luísa Rodrigues Amaro Vettorazzi. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Advogado constituído nos autos: não há.

010.646/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Fernandes Monteiro; Ana Paula Narcizo Carcuchinski; Ana Paula Scalco Rodrigues Gomes; Ana Paula Silva Saraiva; Ana Paula da Silva Luiz Felix; Ana Paula de Menezes Rios; Ana Regina Rufino; Anderleia Schwarzer Rama; Anderleia Schwarzer Rama; Andre Fontes Laske; Andrea Alessandra dos Santos; Andrea de Moura; Andreia Aldair Rigue. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Advogado constituído nos autos: não há.

010.674/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leandro Teixeira Campbell Campos. Unidade: Superior Tribunal Militar. Advogado constituído nos autos: não há.

010.702/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonsina Maria Augusto Moreira; Ana Maria Soares Martins; Antonio Silva Lima Júnior; Camila Nunes Guerra; Camila Stephane Cardoso Sousa; Cesar Ivan Nunes Sampaio Filho; Elizabeth Maria de Sousa; Fernando Antonio Mota Trinta; Fernando Mário da Silva Martins; Iraci de Oliveira Moraes; Janevane Silva de Castro; Jimmy Robson Rodrigues da Costa; José Maria Bezerra Filho; José Matos Brito Castello Branco; João Dionízio de Melo Neto; Luiz Arthur Zampieri; Patricia Gonçalves Pinheiro; Paulo César Nobre Júnior; Rafael Carneiro da Costa; Rogerio Moreira de Siqueira. Unidade: Universidade Federal do Ceará. Advogado constituído nos autos: não há.

010.704/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Esteves Rabello; Agnes Leite Thompson Dantas Ferreira; Alexandre Brunelli Costa; Ana Fernanda Inocente Oliveira; Anderson Buss Woelfel; Andrea dos Santos Nascimento; André Fazolo Constantino; Andréa Alves Maia; Andréa Alves Maia; Antônio José Barbosa das Neves; Aristeo Atsushi Takasaki; Carmelita Minelio da Silva Amorim; Carolina Viana Corrêa Coimbra de Sousa; Clarissa de Matos Nascimento; Cristiano Bertolossi Marta; Dania Monteiro Vieira Costa; Daniele Stange Calente. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.706/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danti Poltronieri. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.708/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Getulio Vargas Loureiro. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.712/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kaio Allan Cruz Gasparini. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.713/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karina Huber; Karina Ruy dos Santos; Karlo Fernandes Rocha; Karolyna Costa Aguiar; Lilian City Sarmento; Liliana Magnago Pedruzzi; Livia Maria Fernandes Araujo; Lorena Badaró Drumond. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.716/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrick Araujo de Jesus; Patrícia Stelzer da Cruz; Paula Rubia Simões Beiral; Paulo de Barros; Rafael de Almeida Ávila Lobo; Raísa Maria de Arruda Martins; Renata Danielle Moreira Silva; Renato Marianno Júnior; Roberta Sperandio Traspadini; Rodrigo Silveira Camargo; Roselena Abreu Guedes; Talita Miranda Teixeira Xavier; Tarciso Lima Filho; Thiago Barros Gomes; Thiago Boldrini; Thiago Nascimento do Prado; Tulio Herbster Leal de Sanctis; Valeria da Penha Freitas. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.718/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Viviane Thomasi Campostrini; Wellington Gonçalves. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado constituído nos autos: não há.

010.722/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Pires de Almeida; Lisandra Rosa Rodrigues de Lima Moraes; Pacelly Nunes Diniz. Unidade: Universidade Federal da Paraíba. Advogado constituído nos autos: não há.

010.723/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
1.2 Interessados: Carmem Lúcia Graboski da Gama; Eros Luiz de Sousa; Karin Becker Marques; Maicon Rogerio de Souza; Monieli Aparecida de Campos; Myriam Sbravati; Ricardo Matheus; Rudinei Celso de Souza; Sara Moreira Beckett; Tiago Hommerding Pedrozo. Unidade: Universidade Federal do Paraná. Advogado constituído nos autos: não há.

010.724/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreza Maria de Lima; Andreza Ribeiro Tavares; André Felipe de Oliveira Lopes; Carlos Alexandre Barros de Almeida; Carlos Eduardo de Oliveira Dantas. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco. Advogado constituído nos autos: não há.

010.725/2015-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cintia Cibebe da Silva. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco. Advogado constituído nos autos: não há.

010.732/2015-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jônia Cybele Santos Lima; Jose Rodrigues de Mesquita Neto; Joycellane Alline do Nascimento Campos Ribeiro; Kaline Dantas Magalhaes; Kisna Yasmin Andrade Alves; Lidianni Linhares Pinto; Lucas Leonardo Palmieri; Lucia Rejane de Almeida Xavier; Luciano Carlos Tavares Galvao Filho; Manueliza Barbalho de Sousa; Marcio Borges Barboza; Maria Eliane Souza da Silva; Maria Gracilene Marques Pereira; Maria Igle de Medeiros; Maria Regina Macedo Costa; Mariana Guimaraes Alves e Souza de Brito; Mariselma Alves Trajano; Marlyton da Silva Pereira; Micaela da Silva Paula Damasceno; Misslene Pereira da Silva. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado constituído nos autos: não há.

010.733/2015-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Natalia de Lima Nobre; Patricia Karla de Souza e Silva; Patricia de Albuquerque Maia; Patricia dos Santos Cunha Paiva; Paulo Henrique Sousa de Oliveira; Priscila Ferreira Ramos Dantas; Rafael Augusto Duarte Freire; Rosa Sa de Oliveira Neto; Samia Dayana Cardoso Jorge; Severino Ramos dos Santos Maia; Silvana Gomes Alves; Silvio Luis da Silva; Vanessa Danielle Santos Ferreira; Vanessa Danielle Santos Ferreira; Victor Marques de Araujo Silva; Vitor Ferreira Fidelis da Silva; Vyna Maria Cruz Leite; Walkyso dos Santos Junior; Weskley Cesar de Silva Ribeiro. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado constituído nos autos: não há.

010.734/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Felipe Oliveira Skonieski; Aline Marian Callegaro; Bruno Hochhegger; Carolina Collischonn; Caroline Giordani; Cassiano Menke; Clarissa Boemler Hollenbach; Cláudia Regina Hentges; Debora Cristina Holenbach Grivot; Edison Pignaton de Freitas; Fabiane Sgorla; Flavia de Avila Pereira; Igor Baptista de Oliveira Medeiros; Josene Maria Toldo; Liliane Damaris Pollo; Luis Roberto Centeno Drehmer; Luiz Augusto Busi de Severo; Marcelo Goulart Rodrigues da Silva; Mery Rose de Mello Blanck; Nielli Caetano de Souza. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogado constituído nos autos: não há.

010.737/2015-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Magarão Buzé; Adilson de Angelo Lopes Francisco; Alda Dayana Mattos; Alessandra de Barros e Silva Bongioiolo; Alessandro Vicente Custódio; Alex Simon Lodetti; Alexandre Amorim de Souza; Alexandre Bet da Rosa Cardoso; Alexandre Gonçalves Dal Bó; Alexandre Linck Vargas; Alexandre Thiesen Belsi; Alfredo Alberto Muxel; Aline Mendes Gerage; Alvaro Roberto Dias; Ana Cristina Franzoi; Ana Luíza Gonçalves da Silva; Ana Paula Marzagão Casadei; Ana Paula Rodrigues Lopes Simm; Ana Paula Serafini Im-mich Boemo; Ana Paula Soares de Lima. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.738/2015-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Zampier Ulbrich; Andrea Viana Faustino; Andressa Sasaki Vasques Pacheco; André Luiz Bianco; Andréa de Lima Pimenta; Anelize Zomkowski Salvi; Angela Maria Scalabrin Coutinho; Angelita Pereira; Angélica Caetano da Silva; Bernardo de Souza; Bianca Seminotti; Bruno Caetano Cherobin; Bruno Indalêncio de Campos; Bruno Ramos; Bruno Silveira de Souza; Bruno Vinícius Mützenberg; Bruno William Wisintainer; Caetana Paes Zamparette; Camila Alvares Pasquetti; Carine Collet. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.739/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Cristofolini; Carlos Alberto da Silva; Carlos Augusto de Negreiros; Carlos Eduardo Senna; Carlos Henrique Salvador de Oliveira; Carolina Ferreira Pêgo; Caroline da Graça Jacques; Chris Royes Scharcosim; Christian Wagner; Cledy Gonçalves Pereira; Cleide de Gessele; Cláudia Grijó Vilarouca; Cristiane Aparecida Fontana Grumm; Damiani Sebrão; Daniel Aragão Ribeiro de Souza; Daniel Castro Oltramari; Daniel Salvador; Daniela Werner Ribeiro dos Santos; Danusa Bruno Espindola; Dayna Simão. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.740/2015-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Crespo Drago; Dilceane Carraro; Diogo Amaral de Magalhães; Douglas Luiz Menegazzi; Débora Campos Wanderley; Ecléa Vanessa Canei Baccin; Eduardo Kooji Shimoda; Eduardo Muller dos Santos; Eduardo Napoleão; Eduardo Sanberg; Eleonora Frenkel Barretto; Eliane de Souza Schottz; Elisa Guimarães Ennes; Elisangela Melnik Trombetta; Elizandro Mauricio Brick; Eric Zettermann Dias de Azevedo; Etel Matielo; Fabio Moreira de Oliveira; Fabricio Cezar Jacobsen Pereira; Felipe Antunes Cavalheiro. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.741/2015-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe do Nascimento Vieira; Felix Pedro Quispe Gomez; Fernanda Bauzys; Fernanda Ramos Machado; Fernanda de Araujo Machado; Fernando Hajenius Aché de Freitas; Fernando Mauricio da Silva; Fernando Toppan Rabello; Fernando de Pol Mayer; Filipe Ferreira da Costa; Flora Bazzo Schmidt; Flávio Andalo; Francielly Grassi; Gabriel Neves Ferrari; Gabriel Sanches Teixeira; Gabriela Alexandre Custódio; Gabriela Kaiana Ferreira; Gabriela Muller; Gabriela Salgado; Gestine Cassia Trindade. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.745/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Carolina Machado Magnus; Maria Luíza Schmitz Fontes; Mariana Silva de Campos Almeida; Mariana Soares; Maristela Ferrari; Marlize Vogt; Marlon Garcia da Silva; Marta Elisa Rosso Dotto; Martina Podolan; Mateus Medeiros Teixeira; Mauricio Carreira Cosentino; Maurício José Siewerdt; Max Cardoso de Resende; Micheline Ramos de Oliveira; Mirian Sant'ana Gazzzi; Monique Souza; Nara Rubiano da Silva; Natacha Eugênia Janata; Natal João Magnanti; Nelson de Mello. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.746/2015-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nikolas Schmidt Zonta; Pablo Emanuel Romero Almada; Paulo Alexandre da Graça Santos; Paulo Juliano Liebgott; Priscila Genara Padilha; Priscilla Gomes Mathes; Rachel Pantalena Leal; Rafael Barbosa de Carvalho; Rafael Dutra de Armas; Rafael Marzall do Amaral; Rafaela Marques Rafael; Raphael Vinicius Weigert Camargo; Raquel Gomes Chaves; Raquel Martinelli; Renata Cardozo Padilha; Renata Nunes; Renata da Silva Mello; Renilton Roberto da Silva Matos de Assis; René Birochi; Régis Bueno da Silva. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina. Advogado constituído nos autos: não há.

010.794/2015-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Gilson Rebouças Porto Junior. Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - Mec. Advogado constituído nos autos: não há.

011.167/2015-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Medeiros Roldao de Araujo; Décio Carvalho Lima; Geraldo Pinto Xavier Júnior; Jeancarlo Meira de Melo; Samuel Andrade do Nascimento. Unidade: Universidade Federal de Campina Grande. Advogado constituído nos autos: não há.

011.184/2015-9

Natureza: Representação
Unidades: Universidade Federal de Roraima e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex-RR). Advogado constituído nos autos: não há.

011.266/2015-5

Natureza: Representação
Representante: Marumbi Tecnologia Ltda.-Me. Unidades: Fundação Universidade Federal do Amapá-Unifap. Advogado constituído nos autos: não há.

011.413/2015-8

Natureza: Representação
Representante: DF Extintores Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda. - EPP. Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE. Advogado constituído nos autos: não há.



011.888/2015-6
Natureza: Monitoramento
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.073/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jacira Macedo Luiz.
Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.075/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Sergio Nolasco dos Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.078/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jurema Rosa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.079/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aildo Pereira da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.082/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Maglia; Aurelio Marcio da Silva; Getulio Rodrigues de Souza; Leoni da Rocha Machado; Mardelides da Silva Lima; Mirian Nogueira Seraphim; Nair Faria Leite Loureiro; Olimpio Santana de Almeida.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.084/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cacildo Vitória.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.092/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Cassilha; Doralice Gonçalves Garcia; Elizabeth Canteri Leuch; Jose de Bona; Rodolfo Schibes.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.173/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Valdeci dos Santos.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.174/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mario Jorge de Castro Ramos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.175/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antônio Mauro Barbosa de Oliveira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Mec.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.184/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimunda Nonata Cabral Costa; Raimundo Machado de Araujo; Raimundo Nonato Barbosa Neto; Rosilan Mota Garrido; Rui Guterres Moreira.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.189/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Araujo Rodrigues.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.190/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Messias de Jesus.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.948/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cícero Dias Correia Me e José Carlos Pereira de Almeida.
Unidade: Município de Campo Azul - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.963/2014-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Cristina Teixeira de Carvalho Tavares; Deyse Ilane Frauches dos Santos Dias; Elizabeth Maciel Tavares; Gleyce Jane Frauches dos Santos; Ivaneth Tavares de Lima Gondin da Fonseca; Janete Maciel Tavares; Katya Cileny Oliveira Barbosa; Katya Cileny Oliveira Barbosa; Laira Nazare Souza Paiva da Silva; Laura Antonia Afonso Pinho; Leda Sousa Paiva Henriques; Leonai Souza de Andrade Ribas; Leonaide Sousa de Andrade; Leonete Souza de Andrade Silva; Liana Souza de Andrade; Lucia Souza Paiva; Luciene Souza Paiva da Silva; Marcia Bezerra de Menezes Machado; Marcia Ferreira da Silva; Maria Carmem Bezerra de Menezes; Marinalves Maciel Tavares; Paula Maciel Tavares de Lima; Rosangela Freire Marques; Shirleny Oliveira Barbosa da Costa; Sonia Maria Afonso de Pinho; Suzana Maciel Tavares.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.151/2006-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tasso José Jayme.
Unidade: Município de Vila Propício/GO.
Advogados constituídos nos autos: Wilmar Antônio de Lisboa (OAB/GO 12.144) e outros.

019.085/2013-3
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Maria Luiza Nunes de Santana; Maria Luzinete Nunes Guimarães; Marili do Nascimento Santos; Mariluce Santos da Silva; Miralucia do Nascimento Santos.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.313/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Jesur José Cassol; Klass Comércio e Representação Ltda.; Luiz Antônio Trevisan Vedoin.
Unidade: município de Campo Novo do Parecis - MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.687/2014-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: José Muniz Rebouças e Newton Ferreira Dias.
Unidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.338/2014-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda de Souza Bastos; Antonia Maria Sena de Mattos; Cleonôr dos Santos Rodrigues; Cleonôr dos Santos Rodrigues; Francisca Diva do Nascimento Faria; Francisca Diva do Nascimento Faria; Joana Gomes da Conceição Coelho; Maria do Carmo Hipolito Santos; Pedro Bevenuto de Paiva; Zilda Conceição Valle de Oliveira.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.623/2014-3
Natureza: TOMADA de CONTAS ESPECIAL
Responsável: Damião Alves Chaves.
Unidade: Município de Pescador - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.784/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Miranda Barbosa.
Unidade: Município de Manhuaçu - MG e Fundo Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.884/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Edésio Campos de Carvalho.
Unidades: Fundação Nacional de Saúde e município de Ferros - MG.
Advogada constituída nos autos: Fabiana Reis de Carvalho Costa (OAB/MG 121.007).

Ministro VITAL DO RÊGO

001.487/2014-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio de Souza Siqueira; Geraldo Magela da Costa Vaz; Jose Valdemir Ferreira; Maria Helena da Silva; Mario Augusto Martini; Paulo Ricardo Oliveira da Silva; Paulo Sergio Scott de Almeida Figueiredo; Sandra de Menezes.
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.894/2012-0
Natureza: Monitoramento.
Responsáveis: José Carlos Wanderley Dias de Freitas; Orvalina Ornelas Nascimento Santos.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.649/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Gabriela Frade Magalhães Girardin Pimentel; Helder de Almeida Davila; Roberta Fernanda Frisso.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.651/2015-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Murilo Takaya Paiva; Paulo Brandao Soares Filho; Roberta Rodrigues Urbano.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.653/2015-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Jose Rafael de Farias Brito; Manuella Araujo Cavalcanti Teixeira Granja Alencar; Nathalia de Almeida Torres; Rodrigo de Araujo Gouveia; Wagner de Souza Porto.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.657/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Natasha Silva Bemfeito; Rodrigo Kruger; Solange Brandao Carvalho.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.659/2015-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adilson Carvalho Damaceno; Adriana Cristina Baccharin; Alfredo Melo da Silva Junior; Aline Rebello Duarte Schuck; Amanda Stefânia Fisch; André Rodrigues de Melo Almeida; Arthur Ferreira Soares; Beatriz Fedrizzi Bernardon; Bruno José Perusso; Camila Souza Pinheiro.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.661/2015-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Denilson Palazin Silva; Deusiane Rezende Ferreira; Diego Petacci; Diogo de Lima Cornacchioni; Fabiana Maria Soares; Fabiana Meyenberg Vieira; Fabiane de Freitas Porcino; Fernanda Bezerra Teixeira; Fernanda Cristine Nunes Teixeira; Érika Bulhões Cavalli de Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.667/2015-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Renata Correia Pezzotta; Renata Prudente Vellozo; Rick Almeida Nofal Barros; Rodrigo Augusto Folegatti; Rosangela Lerbachi Batista; Silvana Lundgren; Stefanie Cristina Ercoli; Talita Luci Mendes Falcão; Tatiana Carolina de Araújo; Thiago Saço Ferreira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.472/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Monyke Silva Castilho; Nayara Edianne Meneses Fraga; Nereida Gomes Amorim; Nubia dos Passos Souza Falco; Otavio Augusto de Souza; Patricia Cichoski Parodi; Patricia Zamith Ribeiro Coelho; Paula Vellasco Vassallo Garofalo; Paula de Araujo Pinto Teixeira; Rafael Cardoso de Oliveira; Renata Moreira Ferreira; Renato de Jesus Gomes da Silva; Roberto Ferreira Rodrigues; Rodrigo Boiteux de Carmo; Rodrigo Correa Ramiro; Sabrina Gonçalves de Andrade; Tathyana Vieira Flores Sales; Thaisa Raquel Lamounier Souza; Thanise Maia Alves; Thayna Aparecida de Oliveira.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.657/2015-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriana de Almeida Pafiadache; Alberto Tadamitsu Namazu; Alberto Vieira Ribeiro; Alessandra Carvalho; Alessandra Luciane de Quevedo; Alessandra Valois Couto Beckman; Alexandro Santos Oliveira; Alfred Johann Hess; Aline Kessia Gonçalves da Cruz; Aline Matzenauer; Alisson Vandrê da Paz Santos; Amanda de Azevedo Coutinho; Ana Carolina Sa Leitaó de Araujo; Ana Carolina da Silva; Andre Klein Ferreira; Augusto Hayato Kowada; Badwan Abdel Jaber; Braulio Erison França dos Santos; Bruno de Assumpção Loureiro; Carlos Antonio Centenaro.
Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.658/2015-7

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Carlos Henrique Simon Tesch; Cibele Navarro de Souza; Cinthia Maria Boaventura Lima; Claudia Lopes Ferreira; Conceição Almeida Santos; Cosmo Rogério Brito Melo; Daniel Pinheiro Ferreira; Daniela Simionato Simões Mathias; Daniele Priscila Grando Parcianello Bender; Denise Sayuri Miyamura; Edmar Cesar de Oliveira; Eduardo Alves Guilherme; Eduardo Ferreira Wanderley; Eduardo Henrique Lobo de Moraes; Efrígenes de Melo Ferreira; Elaine dos Santos Rodrigues; Eliane Marta Ghisi; Emir Antonio Soares Bezerra; Erica Zattar Ribeiro; Fabricia de Santana da Silva.

Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.692/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Ariadne Angotti Ferreira; Leonardo Tibo Barbosa Lima; Liana Cabral de Oliveira; Mariana Piccoli Lerina.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.695/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Aline Fernandes Alves dos Anjos; Oliver Neil Uber.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

010.698/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Bruno Ferreira Nobre; David Fernandes Neto; Denise Bellani; Rafael Selicani Teixeira; Wilberto Rodrigues de Oliveira.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.193/2007-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Deni Lopes da Silva.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.098/2015-9

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Jurema Nunes da Silva.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Pelotas/RS.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.099/2015-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Derly Torres Tatsch.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.101/2015-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Antonio Izidro Sobrinho.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campina Grande/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.102/2015-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Eliane Maria Alves de Oliveira Mota.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.147/2015-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Maraci Cristina Moreira de Souza.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.150/2015-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Aparecida de Jesus Carreira Mazzilli Lobo; Elza Aparecida de Almeida; Otilia Siqueira de Andrade Garcia.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Marília/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.151/2015-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Eliana Urbietis Bogos; Regina Silvia de Campos Farah Corsi.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Jundiaí/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.154/2015-6

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Aurea Aparecida Hiller.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.155/2015-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Egydio Perpetuo de Oliveira Gonçalves.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Taubaté/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.157/2015-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Miguel Barreto Rocha.

Órgão: Gerência Executiva do INSS - Barbacena/MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.768/2007-5

Natureza: Pensão Civil.

Interessado: Pollyanna Carla Poletto Rosa.

Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.846/2011-2

Natureza: Aposentadoria.

Interessado: Adelina Rodrigues Luiz.

Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

014.537/2011-7

Natureza: Aposentadoria.

Interessada: Lucia Yurico Nischimura.

Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

Advogado constituído nos autos: não há.

023.579/2010-2

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Ana Lucia de Souza Nascimento; Eunice Bezerra Ribeiro; Felizia Aranha Portela; Ilah Pires Barbosa; Lucilene Martins de Almeida; Marcella Aranha Portelada; Maria Carmelita Batista; Marilena de Carvalho Melo; Miguel Francisco Batista Filho; Vilma de Souza Nascimento.

Órgão: Ministério das Comunicações.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.389/2015-3

Natureza: Representação

Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí/PI.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.015/2014-9

Natureza: Reforma

Interessado: Rodrigo Oanieski.

Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.537/2015-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.252/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adilson Gonçalves de Paula; Alberto Ferreira e Souza; Andre Jackson Moraes; Anselmo Soares da Silva; Antônio Francisco Gioia Júnior; Bruno Eduardo Fortunato e Silva; Carlos Eduardo Feitosa; Carlos Eduardo Rosa Pereira; Carlos Eduardo Sena dos Santos; Carlos Henrique Veridiano da Silva; César Henrique Fernandes

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.642/2009-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente

Interessada: Elzuila Ferreira dos Santos.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.896/2013-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Paul Israel Singer; Roberto Marinho Alves da Silva; Valmor Schiochet.

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Economia Solidária - Senaes.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.647/2013-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012

Responsáveis: Abrão Suteli Maia; Aderson Carlos de Amorim; Andre Pereira Paiva; Antonio Wilson Tomaz da Silva; Augusto Gomes de Souza Neto; Bruno Cotta Paiva; Cleuma Queiroz e Moraes; Elvando Albuquerque Ramalho; Elza Neves Lopes; Gilmar Pessoas de Queiroz; Gilmário Souza Oliveira; Hirlete Meireles Pinto; Izabel de Queiroz Carvalho; Jorgean Afonso Pinheiro Nemetala; Jose Santos de Souza; José Magid Kassen Mastub; José dos Santos Pereira; Jucelino Rodrigues Gonçalves; Leandro Domingos Teixeira Pinto; Luiz Pedro de Melo Plesse; Manoel Rodrigues de Souza Neto; Manoel Santos de Oliveira; Maria Roseney da Silva Santana; Maria do Socorro Muniz de Lima; Nivaldo de Souza Lima; Rosana Sousa do Nascimento; Silvia Helena Macedo Neves Paiva; Walmir Campos do Nascimento.

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado do Acre - Senac/AC.

Advogado constituído nos autos: não há.

044.242/2012-3

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Responsáveis: Adir de Souza; Aylza Gudín; Benedito Dario Ferraz; Carlos Augusto Vaz de Souza; Claudia Fantaguci Chuqui; Cleonice Caetano Souza; Clovis Veloso; Dalva Maria de Luca Dias; Edson Rodrigues dos Santos; Eduardo Azeredo Costa; Emílio Alves Ferreira Júnior; Hilbert Pfaltzgraff Ferreira; Irene Ferreira de Souza Duarte Saad; Itamar José Rodrigues Sanches; Jofilo Moreira Lima Junior; Jorge Mesquita Huet; Jose Damasio de Aquino; Jose Mario Matricardi; José Carlos Canesin; Julio Cesar Lopardo Alves; Lozevaldo Monteiro Cruz; Luiz Carlos Jose de Queiroz; Luiz Eduardo Alecântara de Melo; Marcelo Alexandre Cândia dos Santos; Marcos Alexandre Teixeira do Espírito Santos; Maria Jose da Silva Maciel; Narciso Figueiroa Junior; Nicolino da Silva Junior; Nilton Fraiberg Machado; Noe Dias Azevedo; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Reinaldo Marinha Costa Lima; Rubens Alves; Solange dos Santos Silva; Tatiana Villa Carneiro; Valdeci Inocêncio de Moraes; Valdir Rodrigues Soares; Zilmara David de Alencar.

Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

004.119/2015-0

Natureza: Representação

Entidade: Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para a Assistência Médico-Hospitalar (Saram) - Comando da Aeronáutica/Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

006.603/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antônio Pereira de Sena.

Entidade: Município de Ararendá/CE.

Advogado constituído nos autos: José Adriano Paiva de Aguiar (OAB/CE 13.431).

009.312/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Allisson David de Melo Ribeiro.

Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.571/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anna Letícia Leite Magalhães Foz; Antonio Admir Sandim Primo; Antonio Felipe Ferreira Pires; Artur Rodrigues Butignol; Astrogil Saldanha de Holanda Maia; Aurelino de Lima Netto; Barbara Fernandes Dias e Silva; Barbara Luciana da Conceição; Bernardo Berga Calixto e Braier Almeida Lemes.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.572/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Breno Bispo da Silva; Bruna Pereira Gonçalves; Brunna Stefanny Sangel de Oliveira; Bruno Alves Gianfaldoni; Bruno Bernardes Teixeira; Bruno Campio Pinha Paim; Bruno Felipe Mello; Caio Lima Carvalho; Caio Neemias Candido de Araujo e Camila de Carvalho Gonzaga.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.574/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Eduardo Carrijo; Carlos Eduardo Partika; Carlos Rene Barreto de Carvalho; Carlos Victor Pereira Santana; Caroline Banach Noga; Cassio dos Santos Santiago; Catarina Orrico Moraes; Cecilia Gonçalves Barbosa; Celso Ricardo Mendes e Cesar Augusto Carvalho Limeira dos Santos.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.576/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleide Marcia de Oliveira; Cleyton Santos de Souza; Crislany Kelly de Souza Rodrigues; Cristiano Bento Monteiro; Cristiano Cardoso da Silva; Cristina Milhomem de Sousa; Daice Carapateira da Silva; Daniel Lisboa Luna; Daniel Ramos Araujo e Daniel de Souza Vasconcelos.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

009.582/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Guedes Israel; Felipe Ventorim Rodrigues Paulin; Felipe de Carvalho Cid; Felipe de Oliveira Rodrigues; Fernanda Karina Costa Aviz; Fernanda Sakamoto Alves Batista; Fernando Augusto dos Santos; Fernando Bruzzi de Faria; Fernando Ferrari de Moraes e Fernando de Souza.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.



009.583/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipi Rogerio Silva; Flavia Elizabeth de Castro Viana Silva; Flavio Augusto de Medeiros; Flavio Messias Carvalho Oliveira; Florenca Maria da Silva Borges; Francean Michel da Silva Rodrigues; Francisco Heleno Silva de Freitas; Francisco Macedo da Cruz; Francisco Viana dos Santos e Francisco da Silva Oliveira.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.585/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: George Guimarães de Moraes; George Henrique de Souza Coelho; Gildo Antonio Silva; Gildo Coelho Bastos; Giovana Miyahira Nakazato; Giovani Cordeiro Santana; Giselle Bianca Silva Fraga; Glaydston Samir de Albuquerque Coutinho; Grazielle Rigo de Souza Tamura e Gualber Nunes Pamplona.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.595/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio dos Santos Conceição; Luiz Augusto de Oliveira Costa; Luiz Claudio de Mello Braga; Luiz Ferreira da Silva; Luiz Flávio Mendes Evangelista; Luiz Gonzaga Maia Diogenes Júnior; Luiz Henrique Conrado dos Santos; Luiz Henrique Trombetta Barbosa; Luiz Nogueira de Sousa Filho e Luiza Borges Vargas.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.600/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Serena Porto Sotero; Matheus Carvalho Alves de Paula; Matheus Creao Fernandes; Matheus Fernandes Dalloz; Matilde Maria de Melo; Mauricio Alexandre da Silva; Mauricio Matias de Carvalho; Mauro Lucio de Souza Junior; Mayara Rodrigues dos Santos e Mayco Silva dos Santos.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.604/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Costa Rezende; Paula Cristina Margotto; Paulo Cesar Barbosa Olguins; Paulo Iran da Silva Oliveira; Paulo Roberto Aredes Duarte Junior; Paulo Roberto Sousa de Araujo; Paulo Rodrigues Contente; Pedro Augusto Lima Fonseca; Pedro Henrique Borges Schmidt e Pedro Ivo Ferreira Barbosa.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.605/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Philipe Pontes Barbeiro; Priscila Alves de Carvalho; Priscila Carla Povala Santos; Rachel da Silva Fernandes; Rafael Henrique de Lanes Rodrigues; Rafael Macedo Marques; Rafael Oliveira Davila; Rafael Pinheiro Miranda; Rafael de Brito Cavalcanti Machado e Rafael de Werk.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.607/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rejane Daniela Kuiava; Rejiane Maria Caetano; Renata Fagundes de Figueiredo Trigueiro; Renata Luiza Miranda Barros Nunes de Sousa; Renato Gonçalves Rieboldt Oliveira; Renato Miranda Carvalho; Ricardo Campos da Nobrega; Ricardo Gonçalves Emerik; Ricardo Guirelli Simões de Oliveira e Ricardo Vida e Silva.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.610/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sibelle Oliveira Pinto; Sildia Gomes Tavares; Silvam de Oliveira; Simone Soares Salgado; Simone de Castro Vianna Marques; Stefanie Sarmento Mitre Leite; Stephanie Paiva dos Santos; Suelen Faria Cabral de Oliveira; Suelio Luigi Barbosa de Moraes e Suelle Fernandes da Silva.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.612/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taissa de Almeida Ferreira; Tamy Muriel Sousa; Tania Mara Ribeiro de Menezes; Tassiane Garcia Peinado; Tatiana Nazareth de Oliveira; Tatiana Yukie Outi; Tayenne Marques Barbosa; Tersio Fernandes Pereira; Thais Coral Sampaio e Thais Cristina Matos Cardoso.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.614/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valeria Rafalski; Valtefrank dos Santos Evangelista; Vanessa Casa Nova Freitas; Vanessa Karine Souza Costa; Vania Vasconcelos Barreto; Victor Assis Carrara; Victor Davis Oliveira Marques; Vinicius Arthico Demori; Vinicius da Silva Neves Cordeiro e Vinicius de Sousa Mendonca.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.615/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Oliveira Drummond; Vitor de Souza Ferreira; Vivasvan Campos e Prado; Viviane Furlanes Alves Veludo; Viviane Lima Lages de Oliveira Neves; Vivianne Talamonte; Walmir Correa do Nascimento Filho; Walter dos Santos Carvalho; Welder Jinny da Costa Almeida e Wellington Weyller Marques Diniz.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.622/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aderbal Soares de Aguiar Neto; Adriana da Silva Calderaro; Aimee Malzac Leal; Anderson de Deus Soares de Albuquerque; André Guimarães Oliveira; Angelica Zani; Anna Caroline Lima Costa; Bruno Moura Cunha; Carlos Lopes Mourelle e Cauan Alves Ribeiro.
Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.625/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Silva Girão; Isael Alberto Martins dos Santos; Israel da Silveira Rego; Jade Caroline Silva Rodrigues; Janilson da Câmara Dornelas; Jefferson Rodrigues de Oliveira; José Pinheiro de Moura Junior; José Ricardo de Oliveira Pimentel; João Batista de Castro Matos e João Emanuel Rodrigues Mota.
Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.626/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Teresa Guedes Soares; Leidson Oliveira Lima; Leonardo Rangel Sodre; Leonardo de Azevedo Lobato; Letícia Guadanini Toledo; Lucas Costa Monteiro; Lucas de Moraes Fonseca; Luciana Vieira Lopes; Manoel José Dias Pereira e Marcelo Augusto Sousa Paiva.
Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.627/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcilio Antonio Fernandes de Andrade; Marcos Jonatas Santos da Silva; Marinelsi de Fátima Sartori Rodrigues; Mario Adriano Sousa Sales; Mikail Patatas de Arruda; Murilo Amaral Leite; Patricia Keila Poepcke Ribeiro; Pauline Dulcinéia Mesquita Santiago; Rafael Lacal de Moraes e Rafael de Oliveira Santos.
Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.628/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphael Rodrigo Medeiros da Silva; Raul Chaves de Oliveira; Renan Lima Barros; Ricardo Alexandre Pinheiro Alves; Rubens Aparecido Adriano Lessa; Sarah Garcia de Almeida; Sebastião Vecchi Júnior; Suelen Geronimo Rodrigues Silva; Talita Carneiro de Matos e Thales Vinicius Santiago Torres.
Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.909/2015-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Maria Moreira Fraga; Dalmacea Moreira Fraga; Fatima Maria Moreira Fraga; Jane do Carmo Barbosa de Toledo; Janice Antonia Barbosa; Jussára Alves Pereira dos Santos; Lucia Altamira Moreira Fraga; Léa Cristina de Moraes Silveira e Neusa Aparecida Moreira Fraga.
Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.910/2015-8
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cristina Cabral de Freitas; Eloir Roque Mariante; Izabel Christina Rossi de Miranda; Lucia Teresinha Roque Mariante; Oraides Vargas Huning; Rosi Meri Rossi e Silvania Maria Cavalcante.
Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.453/2015-6
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Geraldo Gonçalves de Luna Freire (não há); Maria de Fatima Freire de Souza; Maria do Socorro Dantas Freire e Therezinha Gonçalves de Luna Freire.
Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.474/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Rafael Barnabe Ferreira; Christian Joabe Soares Quaresma; Giovanni Marcos Silva Lemos de Souza; Wagner Paz de Oliveira e Weidson Vieira Leitao do Nascimento.
Entidade: Comando Militar do Norte - 8ª Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.476/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jean Dantas da Costa; Leandro Souza da Rocha; Luciano Henrique Sales Gomes; Marcio Guedes Saraiva Porto; Matheus Santos de Oliveira e Victor Hugo Alves de Azevedo e Silva.
Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.525/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Wellber Araujo Ribeiro.
Entidade: 23ª Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.526/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Figueiredo de Andrade; Bruno Torres Alberto de Sousa; Diego Carvalho Pinto; Marcus Vinicius Alves Pereira; Mateus Brandão da Costa; Ramon da Silva Barbosa; Thiago de Almeida Giffoni; Victor Escoffier Monteiro da Silva e Vitor Gomes Turon.
Entidade: 10ª Batalhão de Infantaria (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.626/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dário Martins de Mello Goulart; Lucas Lambranco Ramos Faia; Luiz Felipe Alves Costa; Mario Esposito Neto e Victor Ramos Gonçalves.
Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.643/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto Villote de Oliveira e Hallison Oliveira da Paz.
Entidade: Instituto Militar de Engenharia (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.649/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Advanildes Barbosa Ferreira; Aires Ferreira dos Santos; Alba Leda Cordeiro de Lucena; Alcione Jandir Candeas Ramos; Alesandro Marcon de Souza; Alexandre Nunes Pires; Allan Eduardo da Silva Rabelo; Alvaro Leite de Moraes; Alvaro Lucio Velasco Machado de Mendonça; Amanda Carina Iark; Ana Carolina Bernardes; Ana Carolina Casarotti Franco; Ana Cristina Higino Silva; Ana Valeria Monteiro Pinto; Anathielle Silverio de Lima Oliveira; Andrea Alves Chalega; Andreia Silva Rego; Anthony Couto; Antonio Edson Caminha Gomes e Aretha Rodrigues Schulz Tenorio.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.650/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arnaldo da Conceição; Arquimedes de Moura Serracena; Arthur Gomes Castro; Braulio Rezende Barbosa; Bruna Cesca Capelete; Bruno Roger Machado Pereira; Bruno Wagner Penteado; Caio de Carvalho Mousinho; Carlos Magno de Sousa Alves; Carolina Valente de Almeida; Cecilia Jesus de Menezes; Cicero Paulo Bento de Oliveira; Cilene Santos Nunes; Cleider Freire de Souza Junior; Cleiverton Dias Araujo; Cleusa Martins Pitanga; Cristina Milhomem de Sousa; Daniel Luiz Davoglio; Daniel Pontes de Castro e Daniele Cristina Nolte
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.654/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcia de Souza Vieira; Maria do Socorro Miguel Fonseca; Mariana Batista Silveira; Marina Araujo; Marina Heckmann Bove; Marina Machado Zenaide; Mauro Eduardo Toledo Alves Garcia; Moises Timbo de Oliveira; Nilton Souza Carvalho Junior; Odair Moreira Barbosa; Patrick Morcelli; Paula Gomez Rabello; Paulo Henrique Ferreira dos Santos; Paulo Roberto Batista Amorim; Pedro Lopes da Silva Junior; Pedro Paulo Fernandes Silva; Rafael Buratto; Rafael de Lima Guedes; Rafael de Melo Souza Cruz e Rayana de Moraes Costa.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.655/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renato Vieira Tormin; Ricardo Alves de Jesus; Robnei Roni Stefanês; Rodrigo Araujo de Vasconcellos; Rodrigo Baldin Fernandes; Rodrigo Pereira Ramos; Ronaldo Pereira Ramos; Ronisvaldo Carlos dos Santos; Rute de Jesus Matos; Schirley Espirito Santo Von Tempiski; Silas Montiel Alves Lustosa Costa; Stefany Cristine Ferreira Rosse; Tamy Muriel Sousa; Tiago Rosa Magalhães; Valmi de Araujo Ferreira; Vanildo de Araujo Ferreira e Vinicius de Souza Freire.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.316/2012-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Luiza Baird Dutra e Robert Baird Dutra.

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM e RR).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.452/2015-3

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ignes Bertozzo; Isabel Cristina Onofre de Souza; Joana D'Arc Bezerra da Cunha Silva e Viviane Onofre de Souza.

Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.460/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Edila Sonemberg Moscardi; Esther Sonemberg da Silva - Reversão; Esther Sonemberg da Silva - Alteração e Josepha de Menezes Sonemberg.

Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

011.577/2015-0

Natureza: Representação

Interessada: Tutto Limp Distribuidora Ltda.

Entidade: Município de Vitória de Santo Antão/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.072/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wener Luiz da Silva.

Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.969/2014-0

Natureza: Monitoramento

Entidade: Município de Chorozinho/CE

Advogado constituído nos autos: não há.

025.826/2010-7

Natureza: Representação

Entidade: Ministério da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego e Fundação Nacional de Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

027.709/2014-0

Natureza: Representação

Interessada: Escala Transportes Gerais Ltda. - EPP.

Entidade: Município de Jaicós/PI.

Advogados constituídos nos autos: Marcos André Lima Ramos (OAB/PI 3.839)

029.785/2014-6

Natureza: Representação

Interessado: Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador.

Entidade: Município de Manaus/AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.786/2014-2

Natureza: Representação

Interessado: José Ricardo Wendling, Deputado Estadual.

Entidade: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (Seduc).

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

007.553/2012-9

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Interessado: Telma Maria de Assis

Advogado constituído nos autos: não há.

Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA (14/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

001.286/2005-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Núcleo do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

Interessados: Aécio de Souza Melo; Antonieta Alves Pascoal; Arlinda Maria Correa de Oliveira Martins; Ary de Medeiros Annes; Carlene Socorro Goncalves Oliveira; Celina Oliveira dos Santos; Claudio Cavalcanti de Novaes; Cleude Josefina Melo do Egito; Diana Maria de Araujo Cabral; Dulce Dantas Lima Ribeiro; Edinalva Maria Sergio da Silva; Eliete Maria Vicente da Silva; Gilda Gomes de Oliveira; Jose Pereira da Silva; Jose Pessoa de Oliveira; Luzinete Maria da Costa; Maria Elizabete Gomes da Silva; Maria Lucy Cardoso do Rego; Rene Pacheco de Sa Nogueira; Sebastiana Angelo Costa Porto; e Tereza Cristina Sales Gomes.

Advogado constituído nos autos: não há.

005.757/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos (CTA).

Responsáveis: Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos - CTA e Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.732/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio e Jorge Luiz da Silva Alves.

Advogado constituído nos autos: Anderson de Moura e Silva - OAB/RO 2819.

016.543/2014-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - MACEIÓ/AL - INSS/MPS

Interessado: Cícero Anjo dos Santos

Advogado constituído nos autos: não há

017.970/2010-5

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Interessados: Lourival Santos de Moraes; Luzia Toyoco Hanashiro; Maria Helena de Resende Costa; Maria Heli Rodrigues Costa; Maria dos Anjos Magalhães; Marilene Barbosa Bandeira de Mathias; Marília Gonzaga da Silva Moura; Miriam Bevilacqua Gonçalves da Costa; Nilzete Valdiva dos Santos; Niva dos Santos Pena; Orlando José Moraes; Pedro Paulo Marques; Rosalina Ferreira dos Santos; Tereza Maria Pereira; e Vanilda Soares da Cruz.

Advogado constituído nos autos: não há.

018.201/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Santo Antônio/RN.

Responsável: Liliâne Régis Ribeiro Coutinho Barbalho Silva.

Advogado: não há.

020.597/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Patu/RN.

Responsável: Evilásia Gildênia de Oliveira.

Advogado: não há.

023.384/2010-7

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT

Responsável: Jose da Silva Tiago.

Interessado: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná - DNIT/MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.386/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Entidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Responsáveis: Consorciação de Associações para o Desenvolvimento da Pesca no Litoral Norte (Centropesca) e João Batista Leônidas de Moraes Medeiros.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Advogado constituído nos autos: não há.

028.446/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame.

Entidade: Município de Senador Pompeu (CE).

Recorrentes: Antônio Teixeira de Oliveira Aila Maria Jorge Holanda Paulo Antônio Nogueira Júnior.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

006.296/2007-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado constituído nos autos: Franco Kiomitsu Suzuki (OAB/MA 3.109A e outro).

006.593/2014-3

Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria)

Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Recorrentes: Clotilde Beltrão de Lucena e Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindicecon/PB.

Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra, OAB/PB 3.994.

006.638/2009-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM

Responsáveis: Anderson José de Souza; Penta Comércio de Materiais de Construção em Geral Ltda.

Interessados: Ministério da Defesa .

Advogado constituído nos autos: Guilherme Lancini Bello (OAB/DF nº 30.737), Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP nº 236.604 e OAB/AM nº A-619)

009.367/2005-8

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Recorrente: Zenaide Maria Amorim Pereira

Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605)

013.181/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego

Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas; Enilson Simões de Moura; Instituto Gente; Nassim Gabriel Mehedff

Interessado: Spse-mte

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668), Ricardo Aguiar Perez (OAB/SP 195.449) e Carlos Augusto Dittrich (OAB/DF 24.095).

018.749/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Curvelândia - MT.

Responsável: Lair Ferreira.

Interessado: Ministério do Turismo .

Advogado constituído nos autos: não há.

020.521/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Querência - MT

Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Denir Perin; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda

Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927), Luiz Mário do Nascimento Júnior (OAB/MT 12.886), Luiz Antônio Possas de Carvalho (OAB/MT 2.623) e Ivan Wolf (OAB/MT 10.679).

027.162/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR.

Responsáveis: Airton Bernardo Roveda; Prefeitura Municipal de União da Vitória - PR.

Advogado constituído nos autos: Everton Luis da Silva, OAB/PR 57.678.

033.621/2013-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG

Responsável: Ana Rosa Mendonça Lasmar

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE

Advogado constituído nos autos: Thélío Luis Alves Nardelli (OAB/MG 44.046).

Ministra ANA ARRAES

000.198/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Enésio Lima Milhomem.

Unidades: Município de Formosa da Serra Negra/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Advogado constituído nos autos: não há.

000.506/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: José Cardoso da Silva Filho.

Unidades: Município de São Domingos do Azeitão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Advogado constituído nos autos: não há.

011.094/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Haroldo Cunha Abreu e Maquenge Máquinas e Engenharia Ltda..

Unidades: Município de Prudente de Moraes/MG e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Advogados constituídos nos autos: Elísio da Silva (OAB/MG 68.187) e outros.



012.016/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Francisco da Conceição e Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão - Açoneruq.
Unidades: Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - Seppir.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.754/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Via Venetto Construtora de Obras Ltda..
Responsáveis: Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, Município de Matinhos/PR e Via Venetto Construtora de Obras Ltda..
Unidades: Município de Matinhos/PR e Ministério da Integração Nacional.
Advogados constituídos nos autos: Alceu Fernandes Cenatti (OAB/PR 19.747), Alan de Macedo Simões (OAB/PR 49.108), Diego Moura Malheiros (OAB/PR 53.848), Gilberto Maria (OAB/PR 11.999), Gilberto Rafael Maria (OAB/PR 38.578), Giovana Franzoni Maria (OAB/PR 46.645), Juliano Gondim Vianna (OAB/PR 23.205), Michel Laureanti (OAB/PR 31.104), Márcia Fróes Martorano (OAB/PR 18.396) e Rodrigo Pironti Aguirre de Castro (OAB/PR 36.363).

018.473/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.
Unidades: Município de Timbiras/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.594/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: João Alfredo do Nascimento.
Unidades: Município de Sítio Novo/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.572/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: José Carlos Pereira de Almeida.
Unidades: Município de Campo Azul/MG e Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Fabrício Gonçalves de Moraes (OAB/MG 132.877) e Diego Felipe Antunes da Silva (OAB/MG 123.070).

031.529/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Valdete Januária da Rocha.
Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

031.902/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Camyla Jansen Pereira Santos, Domingos do Nascimento Almeida, Joel Dourado Franco e Suelene de Maria Pereira Almeida.
Unidades: Município de Cajari/MA e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogados constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

003.940/2011-0
Natureza: Monitoramento.
Entidade: Comitê Olímpico Brasileiro - COB.
Responsável: Carlos Arthur Nuzman.
Advogados constituídos nos autos: Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto (OAB/DF 6.717); Guilherme H. Gomes Macedo (OAB/RJ 172.833); Spencer Daltro de Miranda Filho (OAB/DF 17.615); Rodrigo Costa Magalhães (OAB/RJ 120.356).

005.028/2011-6
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

007.204/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Município de São Sebastião da Boa Vista - PA.
Responsável: Violeta de Monfredo Borges Guimarães.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.080/2004-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003.
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
Responsável: Celia Regina Splitter.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.770/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE.
Recorrentes: Enilson Simões de Moura, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762), Rodrigo Molina Resende (OAB/DF 28.438) e Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733).

015.228/2012-6
Natureza: Pensão Civil (Monitoramento).
Entidade: Universidade Federal do Ceará.
Interessados: Alvaro Xavier Franco; Carlos Eugene de Lima Araújo; Carlos Henrique de Lima Araújo; David Xavier de Lima; Irene da Cruz de Lima; Irving de Lima Marcelino; Iveline Xavier Franco.
Advogado constituído nos autos: Jozildo Souza Costa Freire (OAB/CE 8.943).

018.960/2011-1
Naturezas: Representação.
Representantes: Jorge Luiz Coimbra de Oliveira e Carlos Luís Ferreira da Silva.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir).
Advogados constituídos nos autos: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593).

019.445/2011-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Elenai Miguel Francisco.
Advogados constituídos nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/RS 24.372, OAB/SC 12.391-A e OAB/DF 29.543), Luciano Carvalho da Cunha (OAB/RS 36.327 e OAB/SC 13.780-A), Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867 e OAB/SC 19.111-A) e Brendali Tabile Furlan (OAB/RS 61.812 e OAB/SC 28.292-A).

026.871/2014-9
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Interessados: Armando Coelho Maciel; Beatriz Rodrigues Lopes da Silveira; Elza Von Randow Rasera; Fernanda de Macedo Carvalho Gomes; Francisco Matheus de Moraes Rocha Maciel; Geruza Maria de Lima; Irene Couto Coelho; Lourdes Simoes Xavier; Maria Auxiliadora Silvino Mendes; Maria Marly de Sousa Formiga Barros; Maria Neusa da Silva Medeiros; Marilene Alves de Moraes; Rhayza Lauanne de Moraes Rocha Maciel; Sara Barreto de Macedo.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.464/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas).
Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MC.
Responsável: José Luiz Martins Durço.
Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

037.877/2011-9
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Órgão/Entidade: Município de Marechal Taumaturgo - AC
Responsáveis: Itamar Pereira de Sá e Nilander Franco dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

041.433/2012-2
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Interessado: Benigna Maria Mendes Sales.
Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI 7.343), Helbert Maciel (OAB/PI 1.387)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

010.556/2000-7
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Ana Aparecida Brusolo Mendes de Oliveira ; Antônio Fredolino de Almeida; Breno Bello de Almeida Neves; Carlos Augusto Bittencourt; Elmo Cavalcante Gomes; Emília Maria Albuquerque da Costa; Heitor de Paula Filho; Hélio Ricardo Fontes; Jane Pinheiro de Andrade Souza; Jorge Machado; José Graça Aranha; José Jorge Gonçalves de Mendonça; Lígia Ana Anacleto Ribeiro; Lígia Maria Miranda Ferreira; Maria Cristina de Souza Araújo; Renato Basto Visco; Rogério Cardozo Marmo; Sandra de Castro Botelho Andrade; Suely Machado Ricci.
Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Inpi.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.053/2012-6
Natureza: Representação.
Interessada: Construtora Antunes Ltda.
Responsáveis: Luiz Borges da Cruz, Município de Alto Horizonte e Oildo Silveira Machado.
Município de Alto Horizonte/GO.
Advogados constituídos nos autos: não há.

028.317/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo, ex-Prefeito.
Entidade: Município de Cantá/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.851/2014-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Itapipoca/CE.
Responsável: Dagmauro Sousa Moreira; Roniel da Silva Soares; Teresa Célia da Cunha Silva; Clinesp - Clínica de Especialidades em Ginecologia e Obstetrícia Ltda. - ME; e Hospital Vida Ltda.
Interessados: Josile de Oliveira Gonçalves; José Marques de Araújo; José Rubens Barbosa; Rita Montenegro Alves Gomes
Advogados constituídos nos autos: Marco Antônio Sampaio de Macedo (OAB/CE 15.096)

003.226/2015-8
Natureza: Representação.
Órgão: 1ª Brigada da Artilharia Antiaérea - 1ª Bda AAAe.
Interessado: Engemaq Componentes Para Tratores Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Odaír Grégios Júnior (OAB/SP nº 343.410) e outros.

003.372/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio Preto da Eva/AM.
Responsáveis: Anderson José de Souza; Construtora Paricá Ltda. - ME.
Advogado constituído nos autos: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.211).

004.296/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Fonte Boa/AM.
Responsáveis: Sebastião Ferreira Lisboa; Sérgio Bento Duarte - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

009.226/2012-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município Lajedo do Tabocal/BA.
Responsável: Nilson Andrade Santos.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Martins (OAB/BA 23.652) e outros.

012.052/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Nhamundá/AM.
Responsáveis: Mário José Chagas Paulain; Quality Construção e Serviços Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Gláucio Bessa de Andrade Figueira (OAB 4.993AM) e outros.

014.418/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Paramoti/CE.
Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos; Servis Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.430/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Mombaça - CE.
Responsáveis: Antonio Aparecido Barreto Alencar; Celia Moema Lima Verde Moreno Teixeira; Jose Wilame Barreto Alencar.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.303/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Terezinha de Jesus Soares dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

022.645/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Acarape/CE.
Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas; Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.016/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Associação Comunitária do Mimbó.
Responsáveis: Associação Comunitária do Mimbó; João Santos da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.636/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Urucurituba/AM.
Responsável: Félix Vital de Almeida.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 12 de junho de 2015
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES (*)

PROCESSO: 5031352-88.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE FAÍBES LUBIANCA NETO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESÍDUO DE 3,17 %. PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O NOVO ENTENDIMENTO DESTA TNU E DO C. STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que assentou o entendimento de que, para fins das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, encontram-se prescritas apenas as anteriores aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação (Súmula n.º 085 do C. STJ).

Sustenta a parte autora, em seu incidente, que o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomendo este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Aponta como paradigma o REsp n.º 1.112.114 / SP.

2. O incidente nacional foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Adotando-se o mais novo entendimento esposado por esta TNU, quando se trata das parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %, deve haver a aplicação da Súmula n.º 085 do C. STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. 3,17%. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PAGAMENTO PARCELADO. MARCO INICIAL PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM PARTE. SÚMULA 85/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. QUESTÃO DE ORDEM N. 7/TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da incidência de correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, pagamentos efetuados nos meses de agosto e dezembro de cada ano, até o final de 2009. 2. A sentença acolheu a preliminar de prescrição, com base no fundamento de que "como o que a autora quer não é o reajuste em si (computado desde 1995), mas a correção monetária no pagamento que se deferiu administrativamente, o marco da prescrição vai incidir na data em que estes pagamentos se iniciaram, ou seja, na hipótese, em dezembro de 2002. Por essa razão, é que há prescrição na espécie, porque a demanda aportou em juízo depois de completados cinco anos dessa data". 2.1 A parte autora recorreu da sentença argumentando que apenas em dezembro de 2009 é que foi materializado o pagamento da última parcela vencida, razão pela qual não haveria prescrição no caso, porquanto o prazo prescricional, que teve início após tal marco, ainda não havia transcorrido quando do ajuizamento da presente ação. 2.2 A 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. Embargos de declaração foram opostos com pedido de efeitos infringentes, mas rejeitados pela instância anterior. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a parte autora que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ firmada no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional quanto a pagamentos administrativos efetuados de forma escalonada deve coincidir com a data de quitação da última prestação uma vez que não corre a prescrição durante o parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32 (REsp 962.493/PB). 4. Pedido de uniformização admitido na origem. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, passo à análise do mérito. 6. A sentença confirmada pela Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito à correção monetária sobre as diferenças adimplidas pela Administração referentes ao reconhecimento do direito ao reajuste residual de 3,17%, por entender que como os valores foram pagos administrativamente, o marco da prescrição é a data em que os pagamentos se iniciaram, no caso, em dezembro de 2002. Não foi considerada, assim, a jurisprudência do STJ segundo a qual "nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito" (AgRg no REsp 841.588/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 325). 7. Com efeito, na hipótese dos autos, a lesão ao direito só ocorreu no inadimplemento das parcelas

devidas e reconhecidas pela Administração por meio da MP n. 2.225-45, de 04/09/2001, iniciando-se a contagem do prazo prescricional na data de vencimento de cada uma delas, razão pela qual a prescrição atingiu apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85/STJ. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.50.035911-0, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 08/06/2012; Pedilef 05026228320074058500, Relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 28/09/2012. 8. De acordo com a Questão de Ordem n. 7, na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso 9. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido com determinação de devolução dos autos à Turma Recursal de origem para análise do tema objeto da presente ação. (PEDILEF 50683230920134047100, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68 / 160) (grifei)

E o STJ parece ter encampado a posição de que a edição da Medida Provisória n.º 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17 %.

Para o aludido Tribunal Superior, se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17 % até 04/09/2006, diante da renúncia operada pela MP n.º 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a 01/1995; contudo, se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da sua Súmula de n.º 085:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225/2001. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁ-CITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória n. 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011). Precedentes. II - Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação na qual estão enquadrados os Procuradores Federais, consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III - Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1269468 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 25/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO GENÉRICO. ART. 267, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXAME DA EFETIVA INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE AOS PROVENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...). 5. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ". Precedentes: Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 7/6/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 6. No caso concreto, a despeito da ação ter sido proposta antes de alcançado o prazo de cinco anos contados da edição da Medida Provisória 2.225/2001, bem como do equívoco do Tribunal de origem em aplicar a Súmula 85/STJ, resta impossibilitada a reforma do julgado para fins de alinhá-lo à jurisprudência firmada no âmbito deste STJ, sob pena de incorrer em reformatio in pejus. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 516582 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2014) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. MP N. 2.225-45/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. 1. Constatada omissão no julgamento do agravo que deixou de se manifestar acerca da prescrição quinquenal, devem ser acolhidos os embargos aclaratórios para corrigir a omissão apontada. 2. O entendimento desta Corte encontra-se firmado no sentido de que "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ" (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2010). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.287.479/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; REsp 1.220.603/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. 3. No caso concreto, como a ação foi proposta no dia 08 de maio de 2008, restam prescritas possíveis prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. (EDcl no AgRg no AREsp 72187 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/09/2013) (grifei)

4. Em sendo assim, como o acórdão recorrido agasalhou o entendimento desta TNU e do próprio STJ, nos termos da Questão de Ordem n.º 013, tenho que o pleito nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora NÃO DEVA SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído no DOU de 5-6-2015, Seção 1, pág. 125, com incorreção do original.

DECISÕES

PROCESSO: 0500654-94.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FATIMA DA SILVA ABRANTES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507084-17.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUELY VASCONCELOS CUNHA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião do seu óbito.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 52, firmou entendimento em sentido contrário à tese defendida pelo autor, nos seguintes termos: "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços".



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502807-29.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GENILDA NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503076-59.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA LUZIA DE CASTRO SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não restou caracterizada sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte que a doença que a acomete (Transtorno ansioso não especificado) é doença limitante e progressiva, que a impede de realizar suas atividades na qualidade de agricultora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma de Origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que não restou preenchido o requisito da incapacidade, porquanto o mal do qual padece a autora não a impede de realizar suas atividades diárias.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500472-03.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ VICENTE IRMÃO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdão da Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo acerca dos requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501215-97.2011.4.05.8307
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): DAMIANA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem modificou a sentença para afastar a decadência do direito de a parte autora requerer benefício previdenciário e devolver os autos à origem para instrução e julgamento do feito.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o prazo decadencial previsto pela MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 atinge também os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua edição".

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe 214, de 28.10.2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contravérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001554-83.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IOSETE MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROC./ADV.: EDILSON TEODORO DA COSTA OAB: SC 11.600
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de dependente economicamente da autora em relação ao instituidor do benefício, até porque ela já se encontrava divorciada dele sem que houvesse dever de pagamento de alimentos.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica da requerente em relação ao instituidor da pensão por morte buscada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003962-93.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FILIPE AGUIAR PEREIRA REP. LEGAL VERA LUCIA PEREIRA INÁCIO
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108
PROC./ADV.: MARIANE BARBOSA LODETTI OAB: SC-31386
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de dependente economicamente da parte autora em relação à instituidora do benefício, até porque o requerente já recebe auxílio-reclusão.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da dependência econômica do requerente em relação à instituidora da pensão por morte buscada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501093-21.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: OLÍMPIA MACHADO DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROC./ADV.: FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB: CE-6574
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

A requerente sustenta que é possível a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural que intercala ambas as atividades e que as provas dos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural no período pretendido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 46, disciplina que: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Destarte, apesar do exercício de atividade urbana intercalada não ser óbice à concessão do benefício, cabe ao julgador analisar as provas colacionadas, a fim de determinar se a parte preenche os requisitos legais.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana dentro do período de carência, entendendo que a parte não faz jus ao benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato ter sido verificada a existência de "recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de costureira autônoma e 1986 e 1996".

Ademais esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504450-05.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LUCILIA DE SOUSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista "não haver sido comprovada a qualidade de segurado urbano do falecido, bem como por não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o extinto".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503504-27.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIMAR PINHEIRO RIBEIRO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "por mais que o falecido prestasse algum auxílio, não há como reconhecer a dependência econômica, pois a fonte de seus recursos financeiros era a mesma de sua família, não havendo que se falar em redução de recursos. O falecido poderia até complementar a renda familiar destinada a ajudar nas despesas, mas isso não configura autêntica dependência econômica".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508260-25.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCINETE GOMES DE SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que o de cujus, na data do óbito, não detinha qualidade de segurado.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "mesmo considerando todas as hipóteses de extensão dos prazos para manutenção da qualidade de segurado, constata-se que o falecido, na data de seu passamento, ocorrido em 16/12/2004, não mais detinha a aludida qualidade".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510886-86.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DAS CHAGAS AMORIM
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE 11.720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, após a devida análise da prova oral produzida, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Quanto à prova oral, muito embora as testemunhas tenham afirmado que a autora tenha vivido com o falecido, não souberam trazer informações mais específicas acerca do de cujus, o que demonstra que não tinham contato com ele. A primeira testemunha afirmou, por exemplo, que o falecido era músico, ao passo que na certidão de óbito consta a profissão dele como motorista. Já a segunda testemunha afirmou que trabalha cuidando de pessoas doentes ("cuidadora"), e que foi contratada pela autora para servir de acompanhante do falecido, durante as noites, no período em que ele ficou internado no IJF, cobrando R\$ 90,00 por plantão.

No entanto, tal depoimento é desmentido pela informação do Serviço Social do IJF, registrada na ficha de evolução clínica do falecido, no dia 24/10/2010, cujo teor é o seguinte:

"O Serviço Social está providenciando um acompanhante para o referido paciente idoso necessita da família"

Tal informação sugere que o paciente estaria desacompanhado, daí a preocupação do Serviço Social em contatar alguém da família para providenciar um acompanhante. Se a autora e sua testemunha realmente estivessem se revezando no acompanhamento do falecido no IJF, dificilmente o Serviço Social do hospital teria consignado na ficha médica do paciente a informação acima transcrita.

Verifica-se, pois, que a prova produzida nos autos não converge de forma harmônica em torno da alegada união estável entre a autora e o falecido, o que seria essencial à configuração da dependência econômica. E faltando um dos requisitos legais, resta obstada a concessão da pensão por morte."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0512539-26.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS HOLANDA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR ALVES LINS OAB: CE-9958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que o de cujus, na data do óbito, não detinha qualidade de segurado.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que, mesmo considerando todas as hipóteses de extensão do período de graça, constata-se que o falecido, na data do óbito, ocorrido em 01/11/2001, não mais possuía a aludida qualidade. Do acórdão vergastado, destaca-se:

"No caso em apreço, o de cujus contribuiu por aproximadamente 15 (quinze) anos, o que perdurou até o ano de 1992 (anexo 11). O óbito ocorreu no ano de 2001(anexo 3), período extemporâneo ao necessário para ser acolhido pelo "pedíodo de graça". Pela tabela de conversão de tempo de serviço previdenciário, o extinto precisaria ainda verter vários anos de contribuições para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Desta feita, restou evidenciado que o falecido não mantinha a qualidade de segurado à época de seu óbito."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503522-88.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL GAMILEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre o requerente e a de cujus.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "apesar de não dissolvido o vínculo matrimonial, dos elementos trazidos aos autos constata-se a interrupção da convivência entre os cônjuges, circunstância que afasta a referida presunção de dependência econômica."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522410-12.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA PEREIRA CELESTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho.

É o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a dependência econômica entre a requerente o seu falecido filho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500135-54.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIENE SAMPAIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o seu falecido filho.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a dependência econômica entre a requerente o seu falecido filho.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500245-64.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ARISTIDES NASCIMENTO COELHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERENTE: JOÃO CARLOS LIMA COELHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que na época do óbito o falecido não fazia mais jus ao período de graça.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516052-70.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA RITA HONORIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADAUDETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a renda familiar sempre resultou do trabalho familiar na roça, e que os rendimentos do falecido apenas contribuíam para a quitação de algumas despesas, não constituindo o montante principal.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502619-90.2009.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ERIVALDA ALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516917-25.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZILMA MARIA EDUARDO TERTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502362-62.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNUEL VALTER ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503677-68.2008.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOANA CAMPELO ALVES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500489-56.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROCHA SAMPAIO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515160-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501521-24.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA VALENTIM LIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501085-65.2010.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SERAFIM RAFAEL
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500234-49.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus perdeu a qualidade de segurado especial.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0500065-46.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença para acolher o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de rurícola do de cujus.

É o relatório.
Verifico, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510264-98.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EXPEDITA JOANA LOPES TEIXEIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a união estável entre a requerente e o de cujus.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513059-06.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SETUBAL DE ARAÚJO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do de cujus.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501358-87.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FURTADO DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501126-41.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DIEGO DE SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do de cujus.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da falecida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500881-88.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VITALINO
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial do de cujus.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado que a falecida tenha exercido a agricultura em regime de subsistência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003522-39.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NADIR DE SOUZA TOLEDO
PROC./ADV.: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA OAB: SP-268262

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que, muito embora o laudo tenha considerado a parte como capaz para sua atividade habitual, de posse dos outros meios de prova dos autos, restou comprovada a sua incapacidade.

Sustenta a parte requerente que não é possível a concessão do benefício, tendo em vista que a perícia realizada não constatou a incapacidade da parte.

É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF n. 200934007005809, decidiu que o julgador não fica adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo analisar todo o caderno probatório para formar seu convencimento. Senão, vejamos:

"VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUÍZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. Dessa forma, reconheceu direito ao restabelecimento de auxílio-doença. 2. O INSS arguiu divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 3. O acórdão paradigma representado pelo REsp 226.094 considerou que não tem direito a aposentadoria por invalidez o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial conclui pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O acórdão paradigma representado pelo EREsp 198.189 reformou julgado pelo fato de ter contrariado a conclusão de laudo pericial. Esses julgados não representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Aquela mesma Corte tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgREsp 1.000.210, DJe 18/10/2010; AgREsp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007). 4. O INSS arguiu divergência com acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual os laudos e exames médicos particulares não têm força para afastar a conclusão da perícia, porque produzidos unilateralmente pela parte interessada. Divergência jurisprudencial configurada. Pedido de uniformização admitido nesta parte. 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC), pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito" (Pedido nº 2007.63.06.007601-0, Relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08/01/2010). 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500060-54.2014.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAURA SOARES ROCHA DE MELO
PROC./ADV.: HELENIATA LEONI SOARES OAB: PE-424-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decurso, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a qualidade de segurado especial rural capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea prescrite-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

[...]

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

[...]

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campestre é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretense beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.

Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo."

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500087-55.2014.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE MORAIS
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de ruralidade do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508369-31.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUSA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do seu falecido esposo, tendo em vista "a inexistência de início de prova material aliada à fragilidade da prova oral".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503383-08.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA ABÍLIO DE SOUZA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do seu falecido esposo, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de ter sido verificado que o de cujus possui um histórico de vínculos urbanos.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0503455-24.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EUNICE DA FRANCA MONTEIRO ALENCAR
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do seu falecido esposo, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de ter sido verificado o exercício de atividade urbana, dentro do período de carência, pelo de cujus.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Quanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501237-65.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS05027507820134058311
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500099-77.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da sua falecida esposa, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503910-17.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANA SIQUEIRA BARBOSA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que "não ficou caracterizada a ajuda financeira substancial e indispensável apta a caracterizar a dependência econômica exigida pela legislação que rege a matéria, sobretudo porque, antes mesmo do óbito, a autora já era titular da aposentadoria por idade n.º 158.164.335-4".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502159-59.2012.4.05.8309
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SALVANI VITORIA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501003-20.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GENIVAL DA SILVA GOIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500202-41.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EXPEDITO VICENTE DO AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501817-85.2011.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CÍCERA DAGMAR DA SILVA
REQUERIDO (A): DAGMAR MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502305-02.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSA GOMES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do seu falecido esposo, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de ter sido verificado o exercício de atividade de urbana, dentro do período de carência, pelo de cujus.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500720-22.2012.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MOISÉS DA SILVA BRAZ
REQUERENTE: MIRIAN ANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500405-85.2012.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JÚLIO PERGENTINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017447-12.2005.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GABRIELA FERNANDES PEDROSA
REQUERENTE: WELINGTON LUIZ FERNANDES PEDROSA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.



A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502700-62.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BONFIM LACERDA OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da sua falecida esposa, tendo em vista a fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de ter sido verificada "a existência de registro de percepção de benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade (início em 13/7/1989 e cessação após o óbito) em nome de LUIZA BENTO DOS SANTOS (CPF 389.375.063-00). Tal benefício tem caráter assistencial e destina-se a pessoas que não têm vida independente para o trabalho".

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502676-85.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDECI BARBOZA LEITE
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que a parte ora requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou demonstrada a sua qualidade de segurada especial em virtude da fragilidade da prova material apresentada, bem como pelo fato de que a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e desarmonica.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão do requerente, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503980-66.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EROTILDES PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501869-28.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VILMA MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a adicional de insalubridade.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Primeiramente, verifica-se que o aresto do Supremo Tribunal Federal mostra-se inservível. A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Além disso, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão assentou que "não se admite a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria do servidor público federal", o aresto acostado do STJ admite este cômputo tão somente no caso específico de conversão de regime jurídico celetista.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003675-67.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IEDA MARIA RHODEN
PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de atividade rural como tempo de serviço, assim como o pedido de averbação do período de gozo de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para tanto.

No que tange ao incidente manejado para a exclusão do período de gozo de auxílio-doença, a turma de origem reviu seu posicionamento para adequá-lo ao adotado pelo STF, entendendo que referido período apenas pode ser computado se intercalado com períodos de trabalho e contribuição ao sistema. Assim, foi dado provimento ao recurso quanto à referida matéria.

É o relatório.

Dado provimento ao recurso no que tange à averbação do tempo de gozo de auxílio-doença, quanto a esta matéria resta ausente o interesse de agir da autarquia- recorrente.

Quanto à averbação do período de labor rural em regime de economia familiar, razão não assiste à parte requerente.

Pacificada a jurisprudência da Turma Nacional, por meio da Súmula 41, segundo a qual "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A saber: PEDILEF 05011392020084051100, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/3/12.

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a averbação do período de labor rural pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018877-58.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE FISCHBACH
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018870-66.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO BISCALCHINI
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018942-53.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NICOLA CARRAZZA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018866-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SUSUMU CHINEN
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004493-53.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE LAZARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004441-67.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004246-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR MAIA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004346-37.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARINETE CABOCLO BATISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004244-02.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004401-85.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO TAVARES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004538-88.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004531-96.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ERMETO LAJARO BONIN
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004131-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIZABET GATTI FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004135-85.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO LUIZ MUCCI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004190-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIGISMUNDO BATISTA SIMOES
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004128-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS CARDOSO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004452-96.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VILSON ANTONIO RIZZO
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004126-60.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO ANTONIO MORETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004448-59.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GREGORIO FELIPE
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que orientam no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502913-79.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO LOURIVAL DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do que, reformando a sentença, limitou pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC até o advento do Decreto 7.133/2010.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 05007936020134058402, recentemente decidiu que:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004141-29.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ODETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500309-27.2013.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINO ANTONIO DE SANTANA FILHO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com efeitos financeiros a partir da data da prolação da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50095171520124047003, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo este será o termo inicial dos efeitos financeiros, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 33 TNU. PROVAS APRESENTADAS APENAS NO PROCESSO JUDICIAL. PRÉ-EXISTÊNCIA DO DIREITO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, oriundos de Turmas Recursais de diferentes Regiões, com indicação da fonte (Processo 00118688620054036302, 1ª Turma Recursal - SP, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJF3 30/06/2011), tem cabimento o incidente de uniformização. 2. Esta Turma Nacional já sumulou entendimento no sentido de que, "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Enunciado nº 33). A redação da súmula, entretanto, não esclarece se a orientação nela exposta também se aplica aos casos em que a prova do direito ao benefício não foi realizada no processo administrativo. 3. Para a análise do direito ao benefício, é indiferente saber se as provas apresentadas na ação judicial constaram do processo administrativo. Com efeito, se é certo que a avaliação realizada no processo administrativo levou em consideração o conjunto probatório então existente, e que a autarquia previdenciária não poderia conceder o benefício com base em provas que não haviam sido apresentadas naquele momento, é não menos certo que a ação judicial julga não apenas a correção e legalidade do ato administrativo de indeferimento, mas o próprio direito ao benefício postulado. Pensar de forma contrária (que a ação judicial julga apenas se o ato de indeferimento foi praticado

corretamente, de acordo com as provas apresentadas no processo administrativo) implicaria reconhecer que eventual sentença de improcedência jamais faria coisa julgada material, pois a sentença avaliaria apenas a legalidade daquele ato específico (NB), não obstando que o autor formulasse outros requerimentos administrativos, tantos quantos desejasse, e sempre pudesse propor novas ações judiciais para avaliar a legalidade destes novos atos de indeferimento. 4. Mas não é assim. A sentença que julga pretensão a determinado benefício previdenciário avalia a existência do próprio direito ao benefício, com base em todos os fatos alegados como causa de pedir e provas que vierem a ser apresentadas, e não apenas se as provas existentes no processo administrativo eram suficientes para o seu deferimento. A sentença assim prolatada formará, inclusive, coisa julgada material, a impedir a propositura de ação idêntica, com base nos mesmos fatos (mesmo tempo de contribuição), ainda que a parte apresente provas diversas daquelas apresentadas na ação anterior, pois provas não são elementos identificadores da ação (art. 301, § 2º do CPC). 5. Ademais, a sentença judicial não constitui o direito do autor, apenas declara um direito pré-existente e condena o réu a satisfazê-lo. Com efeito, não se deve confundir a existência de um direito com a prova da sua existência. Se a parte comprova o direito ao benefício previdenciário apenas durante a ação judicial, mas demonstra que o direito já existia desde a época do requerimento administrativo - apenas não havia sido provado - nada obsta o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento das prestações devidas desde aquela data. 6. A condenação da autarquia ao pagamento de prestações vencidas antes da ação não deve ser interpretada como uma sanção ou censura à conduta administrativa de indeferimento. A sanção prevista em lei para o atraso são os juros moratórios - que, nesse caso, não são devidos. O pagamento das prestações anteriores à ação é mera satisfação de um direito, sem qualquer juízo sobre culpa ou responsabilidade pela não satisfação anterior, que pode até ser do próprio segurado. 7. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0518235-16.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FLAVIO SERGIO ALVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou imunidade tributária dos servidores militares.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, necessário se faz aguardar o entendimento que venha a ser adotado no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu repercussão geral da matéria no RE 596701:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003533-31.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS GARBORIM
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508334-47.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO LAURENTINO DE LIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, extinguiu o processo com julgamento do mérito, pela ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter benefício assistencial.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que, "por se tratar de verbas alimentares de trato sucessivo e com efeitos permanentes não há que se cogitar da prescrição ou da decadência do fundo do direito da parte autora".

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

No presente caso, não há que se falar em decadência do direito de a parte autora pleitear o benefício assistencial.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ e do STF, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004112-42.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZORAIDE CONSTANTINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004068-23.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, sob o fundamento de que tal inclusão é indevida.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004100-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATO DEGROSSOLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, sob o fundamento de que tal inclusão é indevida.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004097-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004113-27.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS CHEI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004103-80.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO SILVEIRA GOMES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por entender que tal inclusão é indevida.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003493-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA ANTONIA CESTARIO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.



É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004110-72.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO PIRATININGA PINTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500147-67.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LOPES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

A instância de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não se pode utilizar o writ como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Na mesma direção, o entendimento firmado no PEDILEF n. 0500103-19.2012.4.05.9840, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).

7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.

8. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05001031920124059840; Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio; Julgado em 20/02/2013; D.O.U 08/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003003-90.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002994-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AIRES JOSE GRIGOLETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002832-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO JOÃO MORENO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002843-65.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOANA FERNANDES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002829-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO ROTULI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0520627-35.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCOS FERNANDO CAVALCANTI CERQUINHO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50076923420114047112, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode servir como início de prova material, desde que seja corroborada por outros meios de prova, senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI, SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SÚMULA Nº 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORACÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou o improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da TNU, a qual reconhece a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material. Citou como paradigma o PEDILEF nº 2005.83.00.521323-8 e, ainda, a Súmula nº 31 desta TNU. 3. Incidente admitido na origem. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Observa-se que na reclamatória trabalhista houve o reconhecimento da soma de erbas remuneratórias maiores que as indicadas para cômputo da relação de salários de contribuição do benefício auferido pelo instituidor da pensão que recebe atualmente. (...) Assim sendo, verifico que, no caso dos autos o aumento no salário de contribuição do instituidor da pensão adveio de reclamatória trabalhista em que as partes transigiram acerca do mencionado salário. Não há nestes autos qualquer comprovação documental acerca dos valores pagos extra folha de pagamento. Assim, entendo que o reconhecimento do aumento dos salários de contribuição no período é indevido. (...) (negrito no original, sublinhado nosso). 6. Entendo que esta não é a seara para a discussão dos efeitos do julgamento de reclamação trabalhista no processo previdenciário, mas oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula nº 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como "início de prova material". Disso resultam duas consequências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova (verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valorização distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada. 7. No caso em tela, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher a pretensão inaugural de revisão do valor do benefício, com o que se conclui que o que a parte autora pretende na verdade é o reexame da matéria, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da carência. Ainda segundo a Turma de origem, não há nos autos provas aptas a corroborar os termos da sentença trabalhista colacionada. Do acórdão recorrido, destaca-se:

"Cumprir observar que, conforme constatado pelo nobre julgador, "É digno de nota que mencionada empresa foi desativada em 1964 e finalmente liquidada em 1970, sendo citada na ação trabalhista por meio de edital. Como não apresentou defesa, acabou por suportar os efeitos da condenação por confissão ficta comum aos feitos trabalhistas sem que fosse analisado qualquer documento que desse suporte fático aos argumentos do demandante".

Saliente-se, ainda, "que o próprio autor declarou, por ocasião da audiência de instrução e julgamento na Justiça Especializada do Trabalho, não possuir outras provas a produzir, o que me levou a dispensar a designação de audiência nestes autos, por entender de todo infrutífero repetir, na presente ação, a coleta de prova testemunhal, haja vista o decurso do tempo, sobretudo quando inexistentes elementos de prova material para corroborar com os fatos porventura levantado".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004345-52.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MARTINHAO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004436-45.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS PEDRONETE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004191-21.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ PIMENTA DA LUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004389-71.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004241-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FATIMA SILVA DO CARMO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004149-27.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO MORAES DA SILVA SE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004123-08.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO ANTONIO LEITE DE BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004349-89.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLARICE LEITE TAMURA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004121-04.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-68.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE EDUARDO STAUT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003604-12.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS JORDAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren-te in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002775-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002774-33.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ESNARDO QUINHOLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002764-86.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO MACEDO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002762-19.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCYR MANDOLESI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003505-29.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDIR NANTES DITMAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003501-89.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIETA JALBUT SPROESSER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003477-95.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO BUENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002947-15.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS AMARAL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002793-39.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR LUIZ BARRETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002720-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALICIO GRACIANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002724-07.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ANTONIA ROSA FABENE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002767-41.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI BATISTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002771-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE CAMPOS
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002723-22.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAGALI REGINA DOS SANTOS COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002770-93.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ISaura NICOLETI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.
É o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.
Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002773-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALDEMAR ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002765-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE FEITOSA ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002722-37.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOZO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004055-24.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RINALDO CIARROCCHI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003532-12.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FARIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004049-17.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSEPH CHANEL GALLANT
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003600-72.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAO RIGONATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004015-97.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de



regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004014-15.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITA MARIA BUENO DE LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003986-47.2013.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003533-94.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: BENEDITA BEI ARANTES DE OLIVEIRA VALIM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003596-35.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALENTIM BENDILATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003648-73.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANGELO CRICA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003537-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MESSIAS ANTONIO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003546-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEMAR MUNIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de

regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003536-49.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALCIDES FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003541-71.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: RENATO ALVES COELHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003718-90.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO BAZANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003603-27.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDINO LUIZ VERDE

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003543-41.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARGARETH MANTOVANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004444-22.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LIGIA NECHAR MIALHE

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004144-81.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO REQUERENTE: MARIA IGNEZ MARI FRANCIS-CONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na



legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004247-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004133-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO ABIB
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003054-35.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO PEDROLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003369-87.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO LUCIO DE MORAES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003033-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DO PRADO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003032-43.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONILDA MASUCHI AVELAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003530-42.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003035-95.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RENATE MEYER SANCHES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003525-20.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SOARES DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003039-66.2012.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO DA SILVA FETTER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003517-43.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONETE GONÇALVES BRITO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003497-52.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA CELLOTTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003511-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANIRA DITTMAR SARLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003508-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA PERES BULL
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003505-84.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HAMILTON CALEMAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003523-50.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDIR FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003519-13.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ORLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003518-28.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO ARMELIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003506-69.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISAYOSHI KAKAZU
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003516-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSEMARY BERTUANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003027-21.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO FERRARI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003030-73.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE GERALDO DO ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003514-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003504-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOROTHEA AUGUSTE WOLF
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003510-51.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIS ROBERTO RIGHETTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003381-04.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IGOR KOSIMENKO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003415-76.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELICIANO GARCIA PRIETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003469-21.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003029-88.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JESUS APARECIDO DELMONDE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5005553-33.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES ANEZI
PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER OAB: RS-35771

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar atendido pela requerida o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009235-84.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELI DE LIMA MACHADO
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES OAB: RS-43371
PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH OAB: RS-76 505
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, com a respectiva averbação do período, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da requerente.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016561-57.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEDA SELMA BASSO ALEXANDRINO
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, determinou a averbação como tempo de exercício de atividade em condições especiais quando a requerida contribuiu para a previdência na condição de contribuinte individual.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que

se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a procedência do pedido quanto ao período em que a requerida foi contribuinte individual.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515001-11.2006.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É o relatório.
O recurso não comporta provimento.
O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002474-41.2014.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDO MEOTTI
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, como rurícola.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que o acórdão recorrido consignou que "a regularização dos cálculos de tempo de serviço encartados aos autos dependente, obviamente, do reconhecimento do período urbano referido. Ocorre que tal período não foi, em nenhum momento, objeto de discussão nos autos. Dessa forma, não pode este Juízo manifestar-se sobre questão não ventilada nos autos, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita"

Dessa forma, os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão não enfrentada no aresto impugnado, razão pela qual aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001757-76.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEOCLIDES LEOPOLDO MULLER
PROC./ADV.: ELZA RIBEIRO VALIM OAB: PR-15674
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício laboral do autor no período compreendido entre 01.01.1970 e 14.01.1973.

Registrou ainda a instância de origem que no lapso temporal compreendido entre 01.05.1978 a 30.06.1981 o requerente exerceu profissão autônoma. Afastada, portanto, a condição de rurícola.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033692-52.2006.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: ANASTACIO GOES DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará/Amapá que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, como rurícola.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram pela denegação do pedido, ante a ausência da condição de segurado especial da parte autora no período pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505007-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO SORIANO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria, com a retificação do tempo de serviço do autor, com a aplicação do fator 1,4, para a conversão de todo o referido tempo de serviço especial em comum, bem como pagamento das parcelas vencidas de abono de permanência.

É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, rejeitaram a conversão de tempo de serviço especial em tempo

de serviço comum, tendo em vista que "não há nos autos qualquer documentação demonstrando que o exercício das atividades do autor posteriormente à edição da lei 9.032/95 se deu em ambientes insalubres, exigência que se faz necessária para o cômputo de um tempo como especial, conforme disposto pela legislação previdenciária".

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009666-11.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALBERTO APARECIDO VIANA
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE OAB: PR 31.730
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de averbação de período de exposição a agente nocivo como atividade especial, sob o fundamento de que o PPP apresentado não comprovou que a referida exposição foi habitual e permanente.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200971950017767, recentemente decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 29.04.1995. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS COM HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Por causa da ausência de comprovação da habitualidade e da permanência na exposição a agentes nocivos, a sentença não reconheceu a condição especial de trabalho do autor no período compreendido entre 20.08.1986 a 15.12.1998. 2. O Pedido de Uniformização arguiu a contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não se exige que o labor exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, se dê de forma habitual e permanente. 3. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49 (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente). 4. A sentença de mérito, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão recorrido, asseverou que a exposição do obreiro a agentes químicos (estearina); à umidade e a agentes biológicos, nas galerias subterrâneas; e à pressão sonora, era intermitente. 5. Considerando que a TNU não tem competência para examinar fatos, compete à Turma Recursal de origem retomar o julgamento do recurso inominado para apreciar se no período controvertido havia exposição do trabalhador a agentes agressivos. 6. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período entre 20.08.1986 a 15.12.1998.

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5030912-38.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA
PROC./ADV.: REALINA P. CHAVES BATISTEL OAB: PR-9 628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, negou pedido de averbação de período de atividade especial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2014.

PROCESSO: 0514663-18.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEMIDIO GALVÃO DO AMARAL
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por idade para conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que o autor não possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o presente incidente de uniformização não merece prosperar em razão da ausência de similitude encontrada entre o acórdão recorrido e os paradigmas anexos, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora não faz jus à conversão pleiteada, uma vez que não é possível o reconhecimento do tempo laborado na função de taifeiro com sendo de natureza especial, pois tal função não pode ser equiparada à de marinho, os paradigmas debatem a desnecessidade de comprovação, por laudo pericial, de atividades penosas praticadas antes da vigência da Lei 9.528/97, bem como retratam a necessidade de aplicação do fator de conversão vigente no momento de concessão da aposentadoria. Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Não prospera o pleito deduzido pelo autor/recorrente, de ver reconhecido o tempo de serviço no qual desempenhou a atividade de taifeiro, como sendo de natureza especial por equiparação ao marinho (item nº 2.4.2 do anexo do Decreto nº 53.831/1964).

- As atividades elencadas no item nº 2.4.2 do antecitado Decreto são as de marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde, assim como operários de construção e reparos navios. Com efeito, as atribuições da atividade de taifeiro não guardam nenhuma similitude com as atribuições iminentes às retrocitadas atividades, sobressaindo, pois, impossível, fazer-se o pretendido enquadramento por equiparação."

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507779-02.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELBA FERREIRA DE LIMA E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507778-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELBA FERREIRA DE LIMA E SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").



Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500064-51.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELBA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não conheceu de reclamação proposta naquele juízo ao fundamento de que "inexistente previsão normativa e jurisprudencial de reclamação promovida perante turma recursal contra decisão proferida por juizado especial federal".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O aresto do Superior Tribunal de Justiça trata do cabimento da Reclamação no âmbito dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais, ao passo que a presente causa versa a respeito de Turma Recursal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Além disso, a matéria de fundo fundou-se no pedido de assistência judiciária gratuita e sua repercussão nos honorários advocatícios, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511635-08.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO PINHEIRO PIRES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do que, mantendo a sentença, assentou que "somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 05007936020134058402:

""CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO."

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509619-81.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509671-77.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0513055-48.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507132-32.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NARCISO TEMOTEO DE AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária De Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à implantação de índice remuneratório de 13,23%.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O(s) aresto(s) do Tribunal Regional Federal da 1ª mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511334-61.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FELIX COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502437-38.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: KELSIAINE DE MEDEIROS LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à complementação de aposentadoria dos ferroviários, em virtude de reajustes oriundos de Acordos Coletivos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O(s) aresto(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0515701-65.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALMIR JUSTINO DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: CELY DANTAS FREIRE OAB: RN-10129
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo à complementação de aposentadoria dos ferroviários, em virtude de reajustes oriundos de Acordos Coletivos.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O(s) aresto(s) da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502188-90.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALERIA VERAS DE PAULA
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido relativo à repercussão dos 7/30 avos do percentual de 16,19% na remuneração dos servidores públicos.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Pet 7154 / RO:

"4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel.Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel.Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998)."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo para admitir e prover o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0535507-03.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOEL BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE 21.486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a 24/07/1991, época em que a filiação do trabalhador rural ao RGPS não era obrigatória, não pode ser computado para efeitos de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 24, consolidou seu entendimento no sentido de que "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91"

Posteriormente, no julgamento do PEDILEF 50132214220124047001, a TNU reafirmou o entendimento acima exposto, senão vejamos:



"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÕES DE ORDEM N. 13 E 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização em que se discute se o labor prestado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 na condição de empregado rural pode ser computado a título de carência. 2. O recorrente apresentou como paradigmas julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça (RESP 554.068 e RESP 263.425) e desta própria Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200435007056655 e PEDILEF 200472950054835), alegando que, em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de omissão daquele. 3. Esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200770550015045 (Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU 11/03/2011), já uniformizou a aplicação do dispositivo legal invocado pela parte recorrente em idêntica questão fático-jurídica apresentada, inclusive com base nos mesmos paradigmas oriundos do STJ invocados, fixando a tese de que "o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano". 3.1 Não conhecimento do incidente, em relação aos paradigmas do STJ, com base na Questão de Ordem nº 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 4. De outra vertente, os demais julgados citados pela parte recorrente, oriundos dessa Turma Nacional de Uniformização, não apresentam similitude fático-jurídica com a tese discutida neste pedido de uniformização, visto que tratam da presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias no caso de empregados urbanos. 4.1 Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº 22 (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma). 5. Incidente não conhecido."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a adequação do julgado ao entendimento pacificado da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517962-30.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ITEVALDO DA MATA
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA OAB: CE-11 720
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, o qual declarou deserto o recurso nominado interposto, por não ser a parte autora beneficiária da gratuidade da prestação jurisdicional, o que, por sua vez, enseja o pagamento do preparo para adentrar a esfera recursal.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500043-12.2013.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDO CIRO SERAFIM BENJAMIN
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

A instância de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que não se pode utilizar o writ como sucedâneo recursal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O pedido apresentado não pode ser apreciado no âmbito deste órgão uniformizador de jurisprudência, diante do óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Na mesma direção, o entendimento firmado no PEDILEF n. 0500103-19.2012.4.05.9840, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido.

5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU).

7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos.

8. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF 05001031920124059840; Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio; Julgado em 20/02/2013; D.O.U 08/03/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509626-73.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCH
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512053-43.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HILDA GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500194-72.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RITA MARIA DUTRA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

In casu, o juiz de piso extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que "a autora requereu ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, havendo, nesta ação, requerido aposentadoria por idade, pedido este não contestado pela autarquia previdenciária".

Inconformada com a decisão acima, a parte autora interpôs recurso inominado, visando anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A Turma Recursal de origem não recebeu o recurso interposto, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001, não cabe recurso inominado contra sentença terminativa.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. O aresto oriundo da Turma Regional da 4ª Região mostra-se inserível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a questão debatida nos autos não versa sobre direito material, mas, sim, retrata matéria de direito processual. Assim, o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004655-17.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR DE CASTRO RIBAS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da requerente.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502386-73.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB: CE-17762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma para a concessão dos citados benefícios.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o autor faz jus, na verdade, ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que restou comprovado que as suas lesões foram resultantes do acidente de moto que sofreu no ano de 1995. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso, realizada perícia médica judicial, ficou atestado que o autor sofreu acidente de moto em 1995, que resultou em limitação da flexo-extensão do joelho esquerdo e artrose pós-traumática do tornozelo esquerdo, sendo tal lesão definitiva, havendo a consolidação das lesões que reduzem a sua capacidade de exercer seu labor na agricultura, devido, portanto, o auxílio-acidente.

Ocorre que, conforme se infere do laudo pericial, já houve consolidação as lesões resultantes do acidente, as quais dificultam o exercício do labor na agricultura. Desta forma, agiu bem a autarquia previdenciária ao converter o benefício do auxílio-doença em auxílio-acidente.

Ademais, o autor é jovem, 40 anos, já está apto a exercer outras atividades compatíveis com a sua deficiência, a exemplo das elencadas no laudo pericial, tais como vigia, porteiro etc.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.67.004485-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SOLANGE RIBEIRO COITINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501269-94.2010.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELESANDRA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

As instâncias ordinárias, em desconformidade com entendimento anteriormente esposado, entenderam pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo o benefício percebido pelo membro familiar idoso no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0522969-48.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUNICE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, após o estudo do acervo fático probatório da lide, incluindo o laudo social, concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002875-78.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VANESSA SEARA FERREIRA
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO DEPIRO OAB: SP-103114

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença à requerida, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003062-12.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003063-94.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TANIA OLIVA CHACHET
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003273-72.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MASSANAO SHIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003043-06.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADAO CANDIDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502727-28.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): HELENA RODRIGUES LEAL
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE OAB: CE-15142

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, tendo em vista sua interposição ter ocorrido antes da alteração realizada pela Resolução 163/11, contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0519130-72.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ DILSON VASCONCELOS DE MENEZES
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, tendo em vista sua interposição ter ocorrido antes da alteração realizada pela Resolução 163/11, contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST).

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 597.154/PB, firmou entendimento no seguinte sentido:

"Questão de ordem. Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. GDATA e GDASST. Servidores inativos. Critérios de cálculo. Aplicação aos servidores inativos dos critérios estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência. Jurisprudência pacificada na Corte. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do tribunal, desprover o recurso, autorizar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema e autorizar as instâncias de origem à adoção dos procedimentos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039517-48.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO AMARAL JUNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves; julgado em 20/2/2013)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003028-06.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE SOUZA NERES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004178-77.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004195-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAGDALENA SANZOGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004438-15.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO MORO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002969-18.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE GODOY
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.
Não assiste razão à parte requerente.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004235-40.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARCOLINO DE AGUIAR
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003009-97.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: BERNARDETE ANGELICA QUINTINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004447-74.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PERCILIO FERREIRA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002999-53.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAIME MAURICIO FABIANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003011-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMEN CORREA DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003020-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003001-23.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LOURISVAL SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004302-60.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUADECI FERREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004242-32.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUIZ ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004172-70.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.



É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002973-55.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUDITE ROSA DE JESUS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004175-25.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSVALDO RAFAEL DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003006-45.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TEREZINHA APARECIDA BARRIQUELO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002842-80.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA JOSE CAMILO VEZANI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004143-96.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GALLO DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002789-02.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistiu similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenre in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004125-75.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OLEVAL ANICETO DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003038-50.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUBENS CHIMINAZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003023-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003025-51.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TERESINHA DE SOUZA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002830-66.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ERNESTO LEVIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002791-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ERNESTO LEVIN

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002839-28.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JUDITE SARTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0003022-96.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEREZINHA ONGARO MONTEIRO DE BARROS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003026-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO ANTONIO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003372-42.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE AMADEU CORREIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que,

mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007889-85.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MORGANA PRADO ASSUMPÇÃO
PROC./ADV.: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO OAB: RS-28585
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a questão de ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002986-54.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO JORGE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002984-84.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MUNHOZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Ministro JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003479-31.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANZ JOSE PUNTIGAM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

E o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decísum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501817-05.2008.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ NERIS DA ROCHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido da parte autora para fins de recalcular o seu benefício de aposentadoria por idade, levando em consideração o valor do salário de contribuição, referente ao período trabalhado para a empresa FAZENDA ESTRELA DO MAR - LTDA, obtido por meio da análise das provas produzidas em audiência, não acolhendo as informações sobre salários constantes no processo trabalhista colacionado pelo autor.

O Requerente alega que a decisão da Turma de origem diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que a anotação na CTPS, decorrente de sentença trabalhista, constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50076923420114047112, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode servir como início de prova material, desde que seja corroborada por outros meios de prova, senão vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI, SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SÚMULA Nº 31 DA TNU. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou o improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pela parte autora, mediante inclusão dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista. 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da TNU, a qual reconhece a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material. Citou como paradigma o PEDILEF nº 2005.83.00.521323-8 e, ainda, a Súmula nº 31 desta TNU. 3. Incidente admitido na origem. 4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, excerto da decisão monocrática: "(...) Observa-se que na reclamatória trabalhista houve o reconhecimento da soma de erbas remuneratórias maiores que as indicadas para cômputo da relação de salários de contribuição do benefício auferido pelo instituidor da pensão que recebe atualmente. (...) Assim sendo, verifico que, no caso dos autos o aumento no salário de contribuição do instituidor da pensão adveio de reclamatória trabalhista em que as partes transigiram acerca do mencionado salário. Não há nestes autos qualquer comprovação documental acerca dos valores pagos extra folha de pagamento. Assim, entendo que o reconhecimento do aumento dos salários de contribuição no período é indevido. (...) (negrito no original, sublinhado nosso). 6. Entendo que esta não é a seara para a discussão dos efeitos do julgamento de reclamação trabalhista no processo previdenciário, mas oportuno acrescentar que a melhor exegese da invocada Súmula nº 31 desta Casa não é a que aceita toda e qualquer anotação na CTPS como prova plena, mas conforme enunciado textualmente, como "início de prova material". Disso resultam duas consequências: (i) possibilidade de o Órgão Julgador entender pela dispensa (ou não) de análise de outros meios de prova (verbi gratia, processo trabalhista contemporâneo ao labor onde houve instrução probatória merece valorização distinta de reclamação obreira ajuizada em período próximo à aposentadoria e que resultou acordo); e (ii) persistência do ônus de prova da parte do quanto anotado na CTPS apresentada. 7. No caso em tela, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher a pretensão inaugural de revisão do valor do benefício, com o que se conclui que o que a parte autora pretende na verdade é o reexame da matéria, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o entendimento da TNU acima exposto, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que o valor do salário de contribuição deve ser o obtido na audiência de instrução, haja vista que aquele era o salário efetivamente percebido pela parte autora durante o período de trabalho em questão. Da decisão recorrida, destaca-se:

"4. Recorre a parte autora, desta vez, apenas para contestar o arbitramento promovido pelo Magistrado quanto ao valor dos salários de contribuição referente ao período trabalhado para a empresa FAZENDA ESTRELA DO MAR - LTDA, argumentando que não poderia o Magistrado ter se utilizado de valor diverso daquele previsto em sentença homologatória trabalhista.

5. Não merece prosperar a pretensão recursal. Pelo que se extrai dos autos, em especial do que foi colhido em audiência de instrução, o salário efetivamente recebido pela parte autora em razão do vínculo empregatício em questão correspondeu, de fato, a dois salários mínimos, não havendo razão para prestigiar o contido na sentença homologatória em detrimento da verdade processual alcançada através de regular instrução. A própria parte autora reconheceu expressamente em audiência ter recebido esta quantia durante o período em questão, informação confirmada pelas testemunhas ouvidas, pelo que insubsistente o argumento de necessária vinculação ao decidido pela Corte trabalhista.

6. Ademais, conforme inclusive reafirmado pela TNU em sede de Incidente de Uniformização, a sentença trabalhista homologatória consiste em apenas início de prova material para fins previdenciários, do que se conclui que outros elementos probatórios poderão, e deverão, ser levados em conta para verificação dos elementos integrantes da relação jurídica previdenciária; não há que se falar em vinculação irrestrita do juízo federal, diante da análise de demanda previdenciária, ao que reconhecido em sentença homologatória pelo juízo trabalhista, até porque esta decorreu de livre negociação empreendida entre as partes..

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

E o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038267-36.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALIETTE MORAES MIRANDA
PROC./ADV.: CLAITON FERREIRA BORCATH OAB: PR-21661
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo ao reconhecer a existência de coisa julgada em relação à pretensão de recebimento de juros remuneratórios sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem repercussão nos demais períodos", sendo que o direito da recorrente à apreciação do mérito de sua ação autônoma deve ser analisado.

E o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 00188515620084047050 de 25.4.2014, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITO ECONÔMICO. PRETENSÃO DA COBRANÇA AUTÔNOMA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE DEPÓSITOS DE POUPANÇA REVISADOS POR DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO TRATOU DO TEMA. EXECUTADO O TÍTULO JUDICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA A PARTE ADERIU AOS CONTORNOS DE SUA COISA JULGADA, QUANDO PODERIA TER INGRESSADO COM AÇÃO PRÓPRIA EM QUE BUSCASSE EFEITOS MAIS AMPLOS NO JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COBRANÇA AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO STF NÃO A ADMITE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A requerente se utilizou do título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 98.0016021-3, de autoria da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, para ingressar com Ação de Execução, onde pretendeu, além de executar a revisão do seu saldo em caderneta de poupança nas competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, com os contornos dados por aquela decisão judicial transitada em julgado, incluir os juros remuneratórios das demais competências incidentes sobre os saldos corrigidos. Entretanto, após longo trâmite processual, o STJ negou-lhe a possibilidade de fazê-lo naqueles autos, onde os contornos deviam ser restritos ao título executivo judicial como emanado daquele processo da Ação Civil Pública supracitada. Restou-lhe, conforme seu entendimento, a via autônoma e ingressou, então, com a presente Ação de Cobrança, onde busca o pagamento daqueles juros remuneratórios não contemplados no título executivo judicial. Contudo, após julgamentos contrários do Juizado de origem e da Turma Recursal de origem, além da Turma Regional de Uniformização, que também tratou do tema e de inúmeros recursos de embargos de declaração, o processo nos chega para julgamento. Há paradigmas do STJ no sentido da pretensão autoral, como aqueles indicados no incidente (REsp 1.165.205, REsp 1.135.181, REsp 1.137.741) e em sentido oposto ao do Acórdão recorrido proferido nestes autos. Portanto, embora não fosse a minha posição, adotaria a posição do Superior Tribunal de Justiça, em nossa missão uniformizadora, para determinar a anulação do Acórdão e o julgamento quanto ao mérito da pretensão. Contudo, na decisão que inadmitiu o Pedido de Uniformização, proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem, foi trazido ao meu conhecimento a decisão da 1ª Turma do STF, de 25/09/2012, publicada no DJe de 09/10/2012, nos autos dos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário com Agravo 689.916, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em que invoca outros precedentes, em que é negada a possibilidade da cobrança autônoma dos juros remuneratórios, exatamente da forma como entendia devia ser tratada a questão destes autos. Aliás, saliento que a decisão do STF se deu em ação semelhante a esta, derivada daquela mesma Ação Civil Pública da APADECO em face da ora requerida. Note-se que a requerente, lá atrás, quando ingressou com a Ação de Execução do Título Executivo Judicial, tinha a opção de ajuizar ação própria, onde poderia melhor requerer sua pretensão, fazendo incluir os juros remuneratórios não apenas das competências de junho de 1987 e janeiro de 1989, mas também dos meses subsequentes, enquanto tivesse saldos depositados na caderneta de poupança, afetados que seriam pela revisão do saldo daquelas duas competências em relação de trato sucessivo. Contudo, ao ajuizar a Ação de Execução, aderiu aos contornos daquela coisa julgada, dentro de seus limites materiais e formais, não podendo agora querer acrescentar aquilo que deveria ter sido pedido em conjunto com o que foi pedido. E foi isso que o STF disse neste julgamento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGE CONTRA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287 DO STF E ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infracons-



titucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 4. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 5. O agravo regimental é inadmissível quando não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. 6. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal o que, à luz da Súmula 287 do STF e do § 1º do artigo 317 do RISTF, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. Precedentes: RE n. 583.833-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 458.161-AgR, Relator o Ministro EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 1.1.08; AI n. 615.634-AgR, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ de 18.12.06; AI n. 585.140-AgR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ de 6.6.06; AI n. 835.505AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 16.08.2011 e RE n. 572.676-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 17.05.2011. 7. A matéria sub examine teve sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte, nos autos do ARE n. 689.765-RG, de relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.9.2012. 8. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: "Por meio da Ação Civil Pública nº 9800160213, que tramitou na 5ª Vara Federal de Curitiba, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), os poupadores do Estado do Paraná obtiveram sentença favorável que condenou a CEF a: 'a pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à ré, iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e em janeiro/89 - mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação' (o percentual dos juros de mora foi corrigido de 5% para 0,5% ao mês, em julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão). Como se observa, a decisão contemplou o pagamento de juros remuneratórios e também de juros moratórios, ambos no mesmo percentual de 0,5% mensal, sendo estes devidos a partir da citação ocorrida no processo que deu origem ao título executivo, e aqueles aplicados, de forma capitalizada, em relação a todo o débito, independente de saque ou disponibilidade dos valores das contas de cadernetas de poupança dos poupadores do Estado do Paraná. O bem da vida ali buscado era a diferença entre o que foi creditado a título de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com o que deveria ter sido creditado, sendo os juros remuneratórios consecutórios daquele pedido considerado principal. Para obter esse bem, o poupador, parte autora, poderia valer-se daquele título executivo judicial transitado em julgado, ou, então, ingressar com ação individual. No caso em exame, a parte autora executou a sentença proferida na ação coletiva. Nada obstante, pretende, na presente ação individual de conhecimento, um acessório daquele bem, que, a seu juízo, não foi plenamente contemplado naquela ação coletiva: os juros remuneratórios decorrentes do pedido principal lá veiculado. Ocorre que o pedido esbarra na coisa julgada. Isto porque os juros remuneratórios, consoante expresse linhas atrás, nada mais representam que consecutórios do pedido principal veiculado na ação coletiva. Dessa maneira, torna-se impossível reconhecer à parte autora o direito apenas aos valores acessórios, sem haver o montante principal a que se referem. Não bastasse, os juros remuneratórios foram expressamente contemplados naquele título como devidos apenas em relação aos dois meses em causa, e não para os períodos que se seguiram até a liquidação. Desse modo, a parte autora, ao optar por executar o título judicial, em vez de ingressar com ação individual para discutir toda a matéria, exerceu, já, seu direito àquela pretensão, abrindo mão de eventuais parcelas não compreendidas expressamente naquela ação. Vale dizer, ao executar aquele título consumou o exercício de seu direito. Por conta disso, imperioso concluir que existe, de fato, coisa julgada a impedir o prosseguimento do feito, razão pela qual o processo deve ser extinto sem análise do mérito (art. 267, V, do CPC)." 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689916 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012) Assim, embora a uniformização das teses no âmbito da TNU se deem, em geral, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da própria TNU, não há como ignorar a decisão do Supremo Tribunal Federal em ação idêntica àquela em exame, quando entendeu presente matéria constitucional, atinente aos limites da coisa julgada, com reflexo direto no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009069-42.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIANA ALVES FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: RICARDO MARTINS LIMONGI OAB: RS-33608

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de inexistência de débito referente a anuidades devidas à parte ré.

A requerente alega que a decisão da Turma de origem é divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que se a pessoa inscrita em determinado conselho de fiscalização não exerce a profissão por ele fiscalizada não pode sofrer a cobrança de anuidades.

É o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05807412120044036301, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu que a inscrição ativa junto ao conselho de fiscalização não constitui óbice a que a pessoa inscrita comprove o não exercício da atividade fiscalizada, para fins de se eximir da cobrança de anuidades, nos seguintes termos:

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA. 1. A manutenção da inscrição ativa no conselho profissional habilita a pessoa inscrita a exercer a profissão fiscalizada e torna presumível que a profissão tenha sido exercida. Não obstante, a inscrição ativa não impede a pessoa inscrita de provar que ficou sem exercer efetivamente a profissão fiscalizada para efeito de se eximir da cobrança da anuidade. Se a pessoa inscrita não desempenhou a profissão, o conselho profissional nada tinha a fiscalizar, frustrando-se o aperfeiçoamento do fato gerador da anuidade. 2. Essa exceção tem eficácia limitada no tempo, sustentando-se apenas no período anterior ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, pois o art. 5º dessa lei dispôs que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". 3. Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ. 4. Incidente parcialmente provido."

Entretanto, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não restou comprovado que a parte autora não exerceu atividades profissionais na área fiscalizada pela parte ré. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Gize-se, porém, que a assertiva da demandante de que não exerceu atividades profissionais na área e que residuiu em outro estado e fora do país, não foram comprovadas. A simples juntada de CTPS informando registro de contratos de trabalho em atividades não relacionadas à odontologia, não são suficientes a afastar a presunção do exercício em atividade na área para a qual habilitada, o que poderia ter-se dado a qualquer momento, até mesmo de forma concomitante ou sem vínculo formal."

Lgo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESTANISLAU RAYMUNDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004386-61.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA CRUZ

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócua in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004390-98.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: NELI KUROKAWA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003926-74.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ADEMIR GIUSTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003830-59.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLEUSA EMILIA DAL ROS

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003535-64.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PESSONI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003533-31.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DOMINGOS GARBORIM

PROC./ADV.: MICHELE CHRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004192-06.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO CLAUDINEI MENUZZO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004403-55.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DORIVAL BORSONELLO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurrenente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004230-18.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUELI MARIA GAZZOTTO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos



que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003544-26.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IACY GUEDES PEREIRA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003605-94.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003714-53.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CÍCERO CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação inócurren in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.000778-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES DA SILVA NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por dano moral à parte autora, por entender que a inscrição do nome do recorrente no cadastro de proteção ao crédito se efetivou de forma legítima.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Recursal de outra região, sob o fundamento de que foi feito acordo com a Instituição Financeira de que o pagamento seria feito mediante desconto em folha a ser realizado pela CEF.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que "O devedor, mesmo ciente de sua mora, nos termos dos comunicados de aviso de cobrança encaminhados à sua residência (fls.) e sabedor da falta do desconto da parcela impugnada em seu vencimento, permaneceu inerte, ou, pelo menos, não se desincumbiu de demonstrar que houve o adimplemento da parcela impugnada que propiciou a devida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes".

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001982-89.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE RUBENS DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não assistiria à parte requerente, tendo em vista que o STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual restou assentado que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatoria.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002448-83.2012.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSEFA ANDRADE BEZERRA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não assistiria à parte requerente, tendo em vista que o STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para os benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual se assentou que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002046-95.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMADEU GEREMIAS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste formulado na exordial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, no mérito, melhor sorte não assistiria à parte requerente, tendo em vista que o STF, ao tratar da matéria no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na

espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Observa-se que, ao decidir, o Pretório Excelso permitiu a aplicação imediata das Emendas n. 20/1998 e 42/2003 para aqueles benefícios limitados ao teto, o que não se observa no caso concreto, no qual restou assentado que aquele recebido pela parte não atingira o referido patamar máximo.

Logo, neste sentido, salutar apontar o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização que, no julgamento do PEDILEF n. 201251520006938, entendeu que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE RMI. DIB ENTRE 05/04/1991 E 31/12/1993. RMI NÃO LIMITADA PELO TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatada sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, ao argumento de que o valor apurado do salário-de-benefício foi inferior ao teto máximo da época, interpôs o Autor recurso inominado, que foi negado provimento pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, no qual alega fazer jus à revisão.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional, após Agravo, e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. De acordo com a Lei nº 10.259/01, em seu artigo 14, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Tal recurso é cabível, ainda, quando houver divergência entre decisão de Turma Recursal e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização.

6. In casu, verifica-se, pelo teor da peça recursal, que a parte não cumpriu os requisitos essenciais de admissibilidade do incidente, ou seja, não acostou o(s) acórdão(s) paradigma(s) e não comprovou a divergência alegada, limitando-se a considerações genéricas sobre o caso concreto, bem como a mera indicação de julgados sem o necessário cotejo analítico.

7. Ressalte-se, ainda, que o acórdão recorrido estabelece que: "De acordo com o demonstrativo de cálculo da RMI (fl. 13), a média dos 36 últimos salários de contribuição do autor foi de Cr\$ 360.10 8,26. O salário de contribuição considerado era de Cr\$ 420.002,00. Não houve incidência da regra estabelecida pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/1991, eis que o benefício do autor, cujo coeficiente era de 82%, não foi limitado ao limite máximo do salário de contribuição (teto previdenciário). Nos termos da fundamentação acima, a revisão postulada pelo autor não é devida". Assim, resta evidente a intenção de reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, conforme disposto na Súmula nº 42 da Turma Nacional: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido."

(PEDILEF n. 201251520006938; Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee; Julgado em 17/04/2013; Publicado no D.O.U em 26/04/2013 - grifo nosso)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável, também, portanto, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0049030-32.2011.4.03.9301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANGELA MARIA LUIZ DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não cabimento da correção monetária e não incidência de juros entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do RPV.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Sustenta a parte requerente divergência com julgado da Turma Recursal de São Paulo, sob o fundamento de que "entre a data da elaboração do cálculo e data do transito em julgado da sentença, há incidência de juros moratórios, pois, do contrário, há benefício em favor da Autarquia por ter postergado o final do processo".

É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e Turma Recursal da mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001282-12.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIO RUSSO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que o seu benefício não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) não havendo, portanto, razão para o pleito de revisão do benefício com base no referido patamar.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam, como bem sinalizou a Turma de origem, "da readequação imediata do benefício previdenciário aos novos tetos máximos constitucionais, instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e, posteriormente, pela emenda Constitucional nº 41/2003".

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003065-43.2012.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que o seu benefício não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) não havendo, portanto, razão para o pleito de revisão do benefício com base no referido patamar.

É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam, como bem sinalizou a Turma de origem, "da aplicação retroativa dos novos tetos de contribuição aos benefícios previdenciários concedidos antes das Emendas Constitucionais" supramencionadas.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015015-35.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IZABEL CREMONEZ
PROC./ADV.: MARCIA CRISTINA VIEIRA OAB: PR-40685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em comum de período laborado em condições especiais. Para tanto, o aresto vergastado consigna que, de posse das provas dos autos, é possível observar que a parte vivia em constante risco de contaminação e prejuízo à saúde, verbis:

"Segundo o laudo técnico e os perfis profissiográficos previdenciários constantes do evento 1, a autora, em suas atividades como auxiliar de serviços gerais, era responsável por servir refeições aos pacientes e higienizar louças e utensílios de uso diário, bem como pela limpeza e coleta de lixos dos banheiros, enfermarias e quartos e outros setores do hospital.

Não desconheço o entendimento desta Turma Recursal no sentido de que é necessária a prova do contato com portadores de moléstias infectocontagiosas para caracterizar a exposição a agentes biológicos [...]. Todavia, entendo que as atividades da recorrente permitem reconhecer a especialidade nos períodos em questão, tendo em vista o contato habitual com secreções, fezes, sangue e plasma humano contaminados, bem como o risco de perfurações cutâneas com agulhas e seringas [...]."

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do período pleiteado com base em fundamentação totalmente dissociada do caso concreto, asseverando, ainda, que não há comprovação da permanência ou intermitência da exposição da autora aos agentes biológicos (bactérias, vírus e fungos).

Afirma, ainda, que o decisum combatido não restou evidentemente fundamentado.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso, a Turma Recursal, fundamentadamente e em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que foi verificada a exposição da parte a materiais potencialmente contaminados.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001445-09.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA MARIA MOTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESSA SEDREZ TERRES TONIAL FERREIRA-OAB:RS-56596

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de condenação da CEF "em obrigação de fazer, consistente na reparação do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra nº 6.7251.0007.130-1 - vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e firmado em 09/05/2005 -, bem

como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega haverem sido causados pela demandada, em razão dos vícios da construção".

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é devida a indenização por dano material decorrentes de vícios na construção de moradia popular.

É o relatório.
Não prospera a irrisignação.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus à indenização pretendida, porquanto

"... contratou o arrendamento em questão ciente dos danos estéticos do imóvel, e depois de reparados - pela empresa construtora - os defeitos de infiltração surgidos após a ocupação do bem, ingressou com a presente demanda omitindo o referido consento e postulando, pelo que se viu, reformas evidentemente indevidas e que, conforme se verificou do orçamento posteriormente juntado - compreendiam, na realidade, obras desvinculadas dos fins declarados na inicial"

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003070-91.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIA DONAT
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ANELISE RIBEIRO PLETSCH OAB: RS-54270

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de qualquer débito da autora perante a CEF, decorrentes das parcelas do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa vencidas até junho/2010, porém rejeitou o pedido de danos morais, pela não comprovação da quitação da dívida, que ocasionou a indevida inclusão do seu nome no SPC.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus à indenização pretendida pela não comprovação da inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito.

Destarte, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.54.004190-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SALAMARGO FLORENTINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido de exclusão do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito, bem condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 1.500,00 em razão da suposta falha na prestação de serviços.

Sustenta a requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "Em casos análogos, de devolução indevida de cheque, protesto ou inscrição indevida em cadastros de inadimplentes sem notificação, bem como a manutenção do registro após a quitação da dívida, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado razoável o arbitramento de indenização entre 10 a 30 salários mínimos".

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, com relação ao valor da indenização, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5049012-75.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANETE PROPST

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA OAB: PR-23 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a tese de irrepetibilidade de valores recebidos pela autora, sob o argumento de que as verbas auferidas foram absolutamente destoantes do parâmetro comumente utilizado, restando caracterizada a má-fé.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

O acórdão de origem, portanto, alinha-se ao entendimento desta TNU.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, para verificar a ocorrência ou ausência da má-fé, não se torna possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501582-83.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZ OLÍVIO FIRMINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu auxílio-doença por período determinado.

Sustenta o autor fazer jus ao recebimento do benefício por tempo indeterminado.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexiste similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Isto porque, no caso concreto, as instâncias de origem entenderam que o benefício deve ser mantido ao menos pelo prazo de 90 dias, devendo ser o segurado, após isso, submetido a nova perícia administrativa, de modo a analisar a persistência da incapacidade, verbis:

"Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora deverá recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 90 dias, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantido pelo INSS ao menos até o transcurso do referido prazo, o qual deve ser contado a partir da implantação do benefício. Após o decurso do referido prazo, deverá ser realizada nova perícia administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora. Caso na referida perícia administrativa se constate que a parte autora ainda apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial ou que ela encontra-se incapacitada em virtude de outros fatores, o INSS deverá manter a concessão do auxílio-doença ou, em sendo o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso se constate que a parte autora não mais apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial, nem incapacidade decorrente de outros fatores, será devida a cessação do benefício ora concedido. Saliente-se que o INSS deverá providenciar o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a referida perícia administrativa, a fim de que nela possa ser examinada a permanência ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação."

O acórdão paradigma, por outro lado, dispõe sobre hipótese em que houve suspensão automática de benefício por meio de programa de expectativa de cura, baseando-se única e exclusivamente em período apontado pelo médico para a reabilitação da parte, sem fazer menção acerca da necessidade de realização de nova perícia.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010040-16.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OFÉLIA APARECIDA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por entender ausente o cumprimento da carência.

Sustenta a requerente que produziu prova no sentido de ter exercido a profissão de empregada doméstica antes do advento da Lei 5859/72, quando era desnecessário o registro em carteira de referida profissão, e que essa prova é suficiente para demonstrar o cumprimento da carência.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 00082231420094036302/SP, decidiu que:

"APOSENTADORIA POR IDADE EMPREGADA DOMÉSTICA TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSA DE REGISTRO NA CTPS E DE FILIAÇÃO AO RGPS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA".

Assim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que

foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506413-14.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO EUFRASIO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que a enfermidade que acomete a parte autora é anterior à filiação ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.58.000131-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MÂNELO VEIGA

PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES OAB: RJ-104026

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que a conta vinculada de FGTS do autor já sofreu a remuneração progressiva das taxas de 3, 4, 5 e 6%.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A divergência com fundamento em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos artigos 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0533894-45.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA HORA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal



dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de dependente-companheira da parte autora em relação ao segurado falecido.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou a comprovação da qualidade de companheira do segurado da parte ora requerente, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502596-60.2013.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ENOQUE BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que o autor não preencheu os requisitos exigidos.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pelo requerente o exercício efetivo da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006380-26.2011.4.04.7208

PROCESSO: 0500297-68.2012.4.05.8304

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES GUNDIM

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrada a condição de ruralista do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033167-44.2013.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

SÃO PAULO

REQUERENTE: EUNICE BARBOSA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante do reconhecimento da coisa julgada.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma cuja tese orienta-se no sentido de que é devido o reajustamento dos benefícios previdenciários, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido, qual seja: de 1997 a 2001.

O acórdão recorrido, por sua vez, sem adentrar o mérito do pedido de revisão, manteve a sentença de piso que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a coisa julgada.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044539-87.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAQUIM PASCOAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela

Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038421-95.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ETSUKO NOGUCHI IKAWA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048280-38.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JULIETA FINOTTI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036542-53.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RUTE LIMA BOZ RAULINO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044543-27.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAIMUNDA EULINA SALES DUTRA NUNES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046008-71.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARMANDO CASTRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042007-43.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARANGONI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que decretou a decadência do direito da parte autora em rever o benefício previdenciário.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (julgado em 16.10.2013, DJe 214, de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:



"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência."

No mesmo sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento proferido no REsp 1.309.529/PR, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento no sentido de que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000252-68.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VICTORIA HESSEL IURK
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: MOACYR FACHINELLO OAB: PR- 18 991

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2004.61.84.332528-3:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso nominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008693-85.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANATALIA BORGES PINHEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual cabe à instituição financeira o ônus probatório acerca da exibição de extratos bancários.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2004.61.84.332528-3:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso nominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501397-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No caso dos autos, o Perito do Juízo concluiu e expressamente firmou em seu parecer técnico que a autora apresenta "lombalgia crônica", estando o quadro presente há aproximadamente cinco anos. Porém, no momento, não apresenta incapacidade ou impossibilidade de manter sua subsistência. Constatou-se que apesar de haver a presença de enfermidade, esta não causa impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial. Ademais, a doença é passível de tratamento medicamentoso, acarretando ainda mais melhora no quadro clínico da demandante.

Em esclarecimento ao laudo médico, o perito informou claramente que a autora não é portadora de impedimento ou de incapacidade. Apenas concluiu que a demandante pode desempenhar as atividades de sua última função laboral. Assim, verifica-se que a autora poderá executar labor de serviços gerais, auxiliar de cozinha, artesanato, dentre outras, sendo certo que a doença é passível de controle medicamentoso.

Do que restou apurado, a autora por ser ainda relativamente jovem (44 anos), possui plenas condições de superar as suas dificuldades decorrentes da sua moléstia."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506055-60.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que o acolhimento da pretensão deduzida importaria em discussão incabível em sede de pedido de uniformização, tendo em vista o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, no presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502202-89.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501370-56.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502175-09.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARCIANO DE SOUSA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0064606-73.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IRENE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062329-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CANDIDO FERREIRA DE AGUIAR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0062241-46.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO AGOSTINHO MENDES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060406-23.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUBENS STEGMANN
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060395-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDMILSON SAFFIOTTI BETTI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts.



543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059427-61.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059421-54.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO APARECIDO PINTOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059213-70.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSCAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057820-13.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS MORAIS DE SANTANA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056897-84.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA DA CONCEICAO GARCIA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0056876-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PINTO DE CASTRO FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055133-63.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VALTER LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055079-97.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES TAVORA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052802-11.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO DAS GRAÇAS

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036416-03.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARLENE LIEBANA VERJAS RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033453-22.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MARANHÃO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033444-60.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HYGINO JOSE DE SAMPAIO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030509-47.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE GONÇALVES ARAUJO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183

642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0030451-44.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JACYRA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022603-06.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINA DE LUPE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004611-17.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DA CRUZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008019-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO MARIO SANDRE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025952-17.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO CORREIA LOPEZ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028170-52.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES ALEXANDRE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0028180-62.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ROSENDO SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030490-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOACYR DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030544-07.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLINDA SARTORI DE FREITAS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030546-74.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL RUBENS DE SOUZA AGRELLA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0030727-75.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASAYOSHI ANDO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031048-13.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EUSTAQUIO ADAO PROCOPIO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0031501-08.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HERMES ALVES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031574-77.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ORLANDO CESAR DE OLIVEIRA BARRETTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031576-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARCELINO PEDROSO LEAL
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031602-45.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031606-82.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MOREIRA MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0031850-11.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TRAJANO GIOLO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de Maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032981-21.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAN DE SOUZA BITTENCOURT
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0033218-55.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO PEDROSO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0035631-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ZILDA HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0036071-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0037294-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRIO BERTOLINI
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0038520-02.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WILSON OREFICE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0039518-33.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELUIZA ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039536-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TIOKO TSUCHYA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0039730-88.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROBERTO CORREA CIRIACO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040020-69.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO LOPES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040670-53.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OSCAR SILVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0041267-85.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS ARGONA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0040888-47.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou seguimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0042241-59.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: HYDEO SUITSU
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043389-08.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA MARCELO DE LIMA SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043402-07.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ISABEL MARIA ALVES LICO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0043902-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSWALDO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044216-19.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183
642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0044236-10.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE HAUY
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044245-69.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR CONTI SILINGARDI
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044547-98.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS SANTOS ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0044947-15.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045261-58.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ROSENO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045280-30.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NERCIO SANCHES
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045285-52.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONALDO LORENZO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045888-28.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: YASUKO KUBA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045901-27.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CECILIA PEREIRA DE BORBA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao incidente. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046040-13.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO MOUTINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046411-40.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO MOURA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0046637-79.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE VARGA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0047125-34.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ERCULES BENUTE
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0047765-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABADIA ANTONIO IDALO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0048266-54.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050904-94.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PASCHOAL D'AMICO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051096-27.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO BERTAGNON
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0052021-23.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTINO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054223-70.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALFREDO SANTANA SANTANA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0054942-52.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO DA ROCHA E SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055170-27.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM LOPES JORGE
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057870-39.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA FREITAS DE PAULA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, b, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0057877-31.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADOLFO JANOTTE JUNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0061194-37.2013.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZULMIRO PERIM
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR OAB: SP-183 642
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0000844-45.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES BISPO DE ARAGÃO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela parte requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0526048-11.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO VIANA NETO
PROC./ADV.: JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO OAB: PE-20739

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, reconheceu a natureza especial do período de 6/9/95 a 10/4/2000, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerável durante o contrato de trabalho na função de mecânico socorrista.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500278-59.2007.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA NILDA DE MOURA SOARES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a requerente que "a presença de membro do grupo familiar que desenvolve atividade de natureza urbana não caracteriza o regime de economia familiar", bem como alega que, há nos autos, início de prova material apto a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, cabe frisar que a TNU, por intermédio da Súmula 41, disciplina que: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descharacterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pelo cônjuge da autora, concluindo pelo indeferimento do benefício pleiteado em virtude da fragilidade da prova material apresentada, uma vez que o conjunto probatório colacionado aos autos é insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial da autora durante o período de carência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, firmou entendimento no sentido contrário ao da pretensão da requerente, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA, ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505462-20.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA LÚCIA DA COSTA CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turmas recursais de outras regiões no sentido de "estender aos servidores inativos a GDPGPE até que seja realizado o primeiro ciclo de avaliação,".

É o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
O Supremo Tribunal Federal, através do RE 633.933/DF, publicado em 1º.9.2011, firmou entendimento no seguinte sentido:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Corte Suprema, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002965-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZILDA FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002992-61.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NIVALDO FAUSTI CERQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, por aplicação da Súmula 60 desta TNU.

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003002-08.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002959-08.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOAQUIM ZAILTON BUENO MOTTA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002721-52.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ZENILDA REGINA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal

inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002772-63.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEOPERSO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002717-15.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIAO ILHEU PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501005-90.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARONILSON DOS SANTOS BANDEIRA
PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA OAB: CE-6355
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado pelo Sr. Juiz Relator, consigno que verifiquei a ocorrência de erro material no decum anteriormente exarado, razão pela qual o retifico, verbis:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo".

Dê-se baixa na distribuição.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032566-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO GORDILLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0055000-26.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES PAULINO GAUDÊNCIO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002952-56.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ
OAB: SP-164516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Ju-



diciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)

Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003120-18.2012.4.03.6303

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE GUERINO

PROC./ADV.: BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA GARCIA OAB: SP-242276

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, na qual se buscava a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício.

É, no essencial, o relatório.

Quanto ao paradigma da Turma Recursal do Paraná não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009043-54.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): TARSISIO FLORIANI

PROC./ADV.: IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROSOAB: SC 13.296

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO (*)

PROCESSO: 0508093-79.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDILSON DE OLIVEIRA CAVALCANTI

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 22-5-2015, Seção 1, pág. 155, com incorreção do original.

DECISÕES

PROCESSO: 0521499-16.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): KÁTIA DE MENDONÇA SIMÕES

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA OAB: PE-520-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido da Fazenda quanto à sistemática de cálculos do Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "a parcela sobre a qual não incidirá IRRF é determinada pela proporção entre o valor total das contribuições efetuadas pela participante no período citado e o montante global de contribuições efetuadas, tanto pela participante, quanto pela empresa patrocinadora, durante todo o período de formação do fundo previdenciário, até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar os regramentos legais aplicáveis à espécie, quais sejam, os arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º, incisos I e II, da Resolução 22/08 da TNU.

Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo nenhum aresto paradigma da jurisprudência dominante ou enunciado de súmula do STJ, bem como entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões, a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058240-02.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAIR DA CUNHA SELISTRE

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

PROC./ADV.: DAIANA SOARES OAB: RS-77532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU a verificação acerca da incidência do imposto de renda sobre elas, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, conseqüentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000327-51.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): CARMEN DELEACIL RIBEIRO GAVIOLI

PROC./ADV.: LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES OAB: RS-39450

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul.

A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito do autor a não sofrer incidência de PSS sobre as parcelas a ele pagas a título de adicional de férias (terço constitucional). Em consequência, condenou a Fazenda a restituir-lhe os valores indevidamente descontados àquele título no decênio que precedeu a propositura desta ação até o mês do efetivo cumprimento deste julgado.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

É o relatório.

O presente incidente comporta seguimento.

Verifica-se que a matéria ora discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 2010.71.52.003466-0, que restou assim ementado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão que reformou em parte a sentença procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante no STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006501-10.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SAMUEL ANICETO ZACCHI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposita pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007410-88.2014.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO MAIZONAVE

PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrente de sentença trabalhista.

A parte requerente sustenta divergência com julgados do STJ, no sentido de que deve ser observado, quanto à forma de restituição do tributo, o pagamento através de precatório ou requisição de pequeno valor.

É o relatório.

Sem razão a parte requerente.

A sugerida divergência jurisprudencial quanto à forma de pagamento não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Assim, ausente o necessário interesse em recorrer.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011513-18.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLAUCI TEREZINHA FAGUNDES CARDOSO

PROC./ADV.: ANDRÉ CARDOSO VASQUE OAB: RS-28955

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial de restituição dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre correção monetária e juros moratórios decorrentes de parcelas pagas em reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que as verbas não foram pagas por força de rescisão do contrato de trabalho, nem tem natureza indenizatória, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Turma de origem deu parcial provimento ao recurso nominado a fim de que a natureza dos valores sejam apurados na origem.

Acolhidos os embargos de declaração em que a União sustenta que, "no caso concreto, não se está diante de verbas pagas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, uma vez que o contrato de trabalho com a empregadora foi encerrado por motivo de aposentadoria e a reclamatória trabalhista foi ajuizada apenas para discutir valores de complementação de aposentadoria"

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Assim, aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5055222-36.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: FLAVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO

PROC./ADV.: DAIANE FRAGA DE MATTOS OAB: RS-65321

REQUERIDO (A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisões que inadmitiram os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial.

Alega a parte autora divergência com julgados do STJ no sentido de que os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas são parcelas indenizatórias, afastando a incidência do imposto de renda.

Sustenta a Fazenda que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas, por sua natureza remuneratória.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.



Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DARCI SPAGNOLLO
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN OAB: SE 356-A
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A Turma Recursal, confirmando a sentença, negou o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, por não preencher o requisito legal, qual seja, a percepção de renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda, nos termos do Enunciado 28 do FONAJEF.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50".

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006281-72.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): VALMIR KRETZER
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003026-09.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VILMAR GARCIA
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos
Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006274-80.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO RANGEL
PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006297-26.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN

REQUERIDO (A): JOSE ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: LEANDRO RODRIGUES ROSA OAB: SP-295308

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006131-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JUAN JACOB EDUARDO HUMERES ALLENDE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida têm caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão ao requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositiva pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me examine, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5007889-98.2011.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: AUGUST COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TINTAS LTDA.
 PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ OAB: RS-39679
 REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não efetuou o preparo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, ausência de preparo do recurso inominado, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005969-02.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO (A): EVERTON RODRIGUES XAVIER
 PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão de contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006873-56.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SELMA VEIGA KORB
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste espositada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007975-16.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SERGIO COLLE
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006882-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SERGIO SCOTTI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007128-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIDNEI NOCETI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006891-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA TERESINHA FELIPE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007054-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUBRAMANIA JAYARAMAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008060-02.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILSON FRANCISCO DE FARIAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007996-89.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VANDA APARECIDA D AQUINO ROSA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006490-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): YUTA SANDRA BALSINI FALQUETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516751-63.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): MARIA NEZILMA DUDA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Norte que, modificando a sentença, acolheu o pedido de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria à autora, portadora de moléstia grave.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505688-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GUILHERME FREDERICO FERNANDES DE QUEIROZ
PROC./ADV.: BRUNO MACEDO DANTAS OAB: RN-4448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de limitar a cobrança da contribuição previdenciária aos valores que ultrapassem o dobro do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na forma descrita no art. 40, parágrafos 18 e 21, da Constituição Federal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da prescrição, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Dessa forma, aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003149-09.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JACINTA LOURDES STRIEDER
REQUERENTE: NILTON LUIZ STRIEDER
PROC./ADV.: JANETE FLORES SCHOFFEN OAB: RS-75 718
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da cobrança do FUNRURAL e do SENAR e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça".

É o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006237-90.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MARIA CONCEIÇÃO DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008308-65.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES COUTINHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200, o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5006036-64.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LIBÓRIO MIRANDA FILHO
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão de contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010332-17.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): RALF VICTOR KREPSKY
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationes trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão de contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003625-45.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JURACI SILVA DE NOVAES
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002977-65.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CASSIO ROGERIO LEITE
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003021-84.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ODAER MARTINS
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509015-23.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): DAMIÃO ACIOLY DA MOTA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Opostos embargos de declaração para sanar possível omissão quanto à ocorrência da prescrição quinquenal, foram rejeitados.

De início, sustenta a parte requerente nulidade do acórdão pelo não suprimento de vícios apontados em sede de embargos de declaração. No mérito, aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo a quo da fluência do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores mencionados é a data do início da aposentadoria.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da prescrição do direito da parte autora pleitear a restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Por essa razão, aplica-se Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de maio de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 316, DE 10 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e o que consta no Ofício nº CJF-OFI-2015/02516, de 05 de junho de 2015, resolve:

Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 11.434.139,00, consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região na Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais.

POUL ERIK DYRLUND

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 124, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 19, incisos XVI e XLI do Regimento Interno do Tribunal, bem ainda o disposto no Ofício n. 2.232/SOF/DG/TSE, de 3 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar pública a limitação de empenho no valor de R\$ 3.862.143,00 (três milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, cento e quarenta e três reais), em face do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias da União referente ao 2º bimestre de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ADAIR LONGUINI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 244, DE 8 DE JUNHO DE 2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXXIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, e;

CONSIDERANDO o Ofício nº 2.213-SOF/TSE, de 3 de junho de 2015, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional; resolve:

Art. 1º. Limitar o empenho e a movimentação financeira definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 516.844,75 (quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Des. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No artigo 2º da Resolução Normativa CFA Nº 467, publicado no DOU nº 102, de 01/01/2015, Seção 1, pág. 154, onde se lê no Resolução Normativa CFA nº 281, de 18 de agosto de 2003, leia-se: Resolução Normativa CFA nº 401, de 21 de dezembro de 2010.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 13, DE 22 DE MAIO DE 2015

Concede reajuste de vencimentos e demais vantagens aos servidores do COREN/CE, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, XIV c/c seu Regimento Interno, aprovado através da Decisão COREN/CE nº 021/2012;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 159888/15;

CONSIDERANDO que a celebração de acordos coletivos de trabalho, como o proposto pelo SINDSCOCE, consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada, já que as partes seriam formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se verifica na relação estatutária;

CONSIDERANDO a Decisão exarada pela Diretoria do COREN/CE em 30/04/2015;

CONSIDERANDO a análise contábil de impacto financeiro e orçamentário quanto à concessão de reajuste de vencimentos e demais vantagens;

CONSIDERANDO que o INPC calculado de 01/01/2014 a 31/12/2014 foi de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento);

CONSIDERANDO a necessidade do COREN/CE em realizar concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, conforme estudo em andamento;

CONSIDERANDO a Decisão COREN/CE nº 051/2014 e sua alteração, que aprovou o regulamento do Plano de Cargos e Salários do COREN/CE;

CONSIDERANDO o quanto decidido na 470ª ROP do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, realizada no dia 22 de maio de 2015; decide:

Art. 1º - Conceder reajuste de vencimentos aos servidores do COREN/CE de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), para o exercício de 2015.

Parágrafo único - Os efeitos do reajuste de vencimentos, ora concedido, retroagem a data de 01/01/2015.

Art. 2º - Aplicar o reajuste de 15,0% (quinze por cento), para o exercício de 2015, sobre o valor atribuído ao Vale Alimentação em vigor.

Parágrafo único - Os efeitos do reajuste sobre o vale alimentação, ora concedido, retroagem a data de 01/01/2015.

Art. 3º - Conceder a vantagem de AUXÍLIO SAÚDE aos servidores, através do reembolso de despesas com custeio de Plano de Saúde ou assemelhado, no máximo, de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

§ 1º - Terão direito ao reembolso, no limite definido no caput deste artigo, das despesas realizadas com o custeio do auxílio saúde, os servidores do COREN/CE, os seus dependentes legalmente instituídos e os seus filhos, estes até o alcance da maioria civil.

§ 2º - O valor máximo definido no caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice sugerido pela ANS.

§ 3º - Para que o servidor tenha direito ao auxílio, ora concedido, deverá comprovar mensalmente o pagamento do plano de saúde ou semelhante, junto ao Setor Contábil do COREN/CE, responsável pela Gestão de Pessoas.

§ 4º - O reembolso das despesas realizadas com o custeio do auxílio saúde, conforme tratado neste artigo, ocorrerá no mês subsequente à comprovação realizada junto ao Setor Contábil

Art. 4º - O pagamento da remuneração dos servidores ocorrerá até o último dia útil de cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o pagamento da remuneração dos servidores não seja efetuado em moeda corrente, será proporcionado aos servidores tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando esta coincidir com o horário bancário, excluindo-se os horários de descanso e refeição, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.



Art. 5º - Será fornecido aos servidores comprovantes de pagamentos da remuneração, formalmente preenchidos discriminando função/cargo, o valor dos vencimentos percebidos, as vantagens e os descontos.

Art. 6º - A gratificação natalina devida aos servidores será paga em 02(duas) parcelas, da seguinte forma:

I - A Primeira parcela será realizada na:

a) folha de pagamento no mês de janeiro - aniversariantes de janeiro e julho;

b) folha de pagamento no mês de fevereiro - aniversariantes de fevereiro e agosto;

c) folha de pagamento no mês de março - aniversariantes de março e setembro;

d) folha de pagamento no mês de abril - aniversariantes de abril e outubro;

e) folha de pagamento no mês de maio - aniversariantes de maio e novembro; e

f) folha de pagamento no mês de junho - aniversariantes de junho e dezembro.

II - A segunda parcela do 13º salário deverá ser paga até o dia 10 de dezembro de 2014.

Art. 7º - Será concedida ao servidor gratificação por Títulos expedidos por Universidades ou Faculdades, devidamente reconhecidas pelo MEC, nos seguintes termos:

I - Cargo de Nível Médio - Formação Requerida: Ensino Médio Completo:

a) Superior Completo: 3% sobre os vencimentos; e

b) Especialização de no mínimo 360h: 6% sobre os vencimentos.

II - Cargo de Nível Superior - Formação Requerida: Ensino Superior Completo:

a) Especialização de no mínimo 360 h: 3% sobre os vencimentos;

b) Mestrado: 6% sobre os vencimentos; e

c) Doutorado: 9% sobre os vencimentos.

Art. 8º - Será concedida ao servidor o adicional por tempo de serviço (anuênio), a título de estímulos, à razão de 1% (um por cento) de seus vencimentos, para cada ano de efetivo serviço prestado.

Art. 9º - Será pago auxílio educação infantil para todos os servidores, através do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, desde que tenham filhos até 10 (dez) anos de idade.

Art. 10 - Somente serão tolerados de cada servidor 4 (quatro) atrasos de, no máximo, 15 (quinze minutos) por mês, sob pena de desconto na remuneração e caracterização de desídia.

Art. 11 - Quando das faltas em razão de doença, o servidor deverá apresentar atestado médico em até 48h após a ausência, mediante requerimento de justificativa de faltas endereçado à Presidência do COREN/CE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O atestado médico apresentado deverá especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente, estabelecendo o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente, registrando os dados de maneira legível e identificando o emitente, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 12 - Os atestados de acompanhamento médico serão aceitos, limitado no máximo a 06 (seis) dias, desde que digam respeito ao acompanhamento de filho menor (tutelado ou sob guarda), devendo o mesmo ser apresentado em até 48h após a ausência, mediante requerimento de justificativa de faltas endereçado à Presidência do COREN/CE.

Art. 13 - Fica assegurado aos servidores o dia 28 (vinte e oito) de Outubro, como o dia da respectiva categoria profissional, ficando, nesta data, os servidores dispensados do trabalho, se por necessidade de serviço forem convocados a trabalhar, receberão os vencimentos desse dia como hora extraordinária.

Art. 14 - A presente Decisão entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente do Conselho
COREN-CE Nº 56.145

MARIA DAYSE PEREIRA
Secretária
COREN-CE Nº 24.847

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Informações Oficiais